DIARIO OFFICIAL

Empreza Industrial de Melhoramentos no Brasil — Rua General Camara n. 120

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIX — 42° DA REPUBLICA — N. 148 — CAPITAL FEDERAL — DOMINGO, 22 DE JUNHO DE 1930

AVISO

O "Diario Official" recebe annuncios, diariamente, até as 16 horas, na Thesouraria da Imprensa Nacional.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 19.261, que concede á sociedade anonyma "Companhia Brasileira de Torrefacção e Moagem" autorização para funccionar.

Mensagens.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decreto de 17 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça e do Interior, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Portaria — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despeza Publicas e da Contabilidade, da Caixa de Estabilização, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portaria — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Expediente e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, de Industria e Commercio, de Contabilidade, dos Serviços de Inspecção e Fomento Agricolas, de Industria Pastoril e de Povoamento, da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e da Directoria Geral da Propriedade Industrial.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 19.261 — DE 17 DE JUNHO DE 1930

Concede á sociedade anonyma "Companhia Brasileira de Torrefacção e Moagem" autorização para funccionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Brasileira de Torrefacção e Moagem, com séde no Rio de Janeiro, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Companhia Brasileira de Torrefacção e Moagem autorização para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

CERTIDÃO

105 A fls. 52 v. — Mario Queiroz, tabellião do 13° Officio de Notas desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, servindo no impedimento do serventuario vitalicio Affonso Deodoro d'Alincourt Fonseca, certifico que revendo em minhas notas o livro numero cento e cinco, nelle, ás folhas cincoenta e duas verso, me foi apontada e pedida por certidão a escriptura que é do teor seguinte:

Escriptura preliminar de constituição da Sociedade Anonyma "Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem" que entre si fazem José Pinheiro da Fonseca, João Damasceno da Silva Araujo, Paulo Antonio Pinto, Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho, Luiz Maria de Mattos Junior, Jorge da Costa e Sá, José Piquet de Barros Carvalhosa, Armando David Pereira Braga e Manoel Jorge Lopes, seus fundadores e subscriptores do capital, na fórma abaixo.

Saibam quantos esta virem que, no anno de mil novecentos e trinta, aos vinte e oito de abril, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio e perante mim tabellião, compareceram, partes justas e contractadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados: José Pinheiro da Fonseca, João Damasceno da Silva Araujo, Paulo Antonio Pinto, Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho (Dr.), Luiz Maria de Mattos Junior (Dr.), Jorge da Costa Sá, José Piquet de Barros Carvalhosa, Armando David Pereira Braga e Manoel Jorge Lopes, todos brasileiros, maiores e capitalistas, domiciliados nesta Capital, o primeiro, viuvo e morador á rua Evaristo da Veiga numero quatorze; o segundo, solteiro e morador á rua Carlos de Carvalho, digo, á rua de São Pedro numero duzentos e dezeseis; o terceiro, solteiro e morador á rua Carlos de Carvalho numero vinte e dous; o quarto, viuvo e morador á rua Cardoso Junior numero um; o quinto, casado e morador á rua Copacabana numero novecentos e sessenta e tres; o sexto, solteiro e morador á rua Amaral numero dezenove; o setimo, casado e morador á avenida Rio Branco numero dez; o oitavo, casado e morador á rua do Ouvidor numero setenta e um e, o nono, casado e morador á rua Tavares Bastos numero cento e trinta e oito; todos meus conhecidos e das testemunhas adeante nomeadas e assignadas que tambem conheço e de cuja identidade e capacidade juridica dou fé, bem como de me haver sido esta escriptura hoje distribuida pelo bilhete que fica archivado. E por elles outorgantes e reciprocamente outorgados me foi dito na presença das mesmas testemunhas, que sendo a intenção de todos constituirem uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem, com séde nesta Capital, para o fim da compra e venda de café e cacáo, fabrico e venda de café e cacáo torrado e moido, bem como outros artigos e negocios que se relacionem com a moagem e torrefação em geral, podendo tambem dedicar-se á exploração da cultura de café e cacáo, pelo prazo de vinte e cinco annos e com o capital

de duzentos contos de réis (200:000$000), dividido em mil acções ao portador de duzentos mil réis (200$000) cada uma, integralizadas, das quaes, o primeiro subscreveu novecentas acções no valor de cento e oitenta contos de réis, o segundo, vinte e cinco, no valor de cinco contos de réis; o terceiro, vinte e cinco no valor de cinco contos de réis; o quarto, dez, no valor de dous contos de réis; o quinto, dez, no valor de dous contos de réis; o sexto, dez, no valor de dous contos de réis; o setimo, dez, no valor de dous contos de réis; o setimo, dez, no valor de dous contos de réis; o oitavo, cinco, no valor de um conto de réis e o nono, cinco, no valor de um conto de réis, pela presente escriptura e melhor fórma de direito, por ser esta a sua intenção e estarem todos de inteiro accôrdo a veem fundar, como fundam, regendo-se a mesma, pelas disposições legaes que lhe forem applicaveis e pelos seguintes estatutos, que adiante se seguem, a que todos se sujeitam e obrigam, ficando, porém, a sua constituição definitiva dependente de nova escriptura de ratificação da presente, a qual, será lavrada assim qe fôr pago o imposto de sello por verba e depositada a decima parte do capital subscripto. Estatutos. — Da companhia, séde e seus fins — Artigo primeiro. Sob a denominação de "Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem" fica constituida uma sociedade anonyma, que será regida pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor, tendo a sua séde e fôro juridico na Capital Federal. Paragrapho unico. A Companhia poderá estabelecer filiaes e agencias onde lhe parecer conveniente. Artigo segundo. A Companhia tem por objecto a compra e venda de café e cacáo, fabrico e venda de café e cacáo torrrado e moido, bem como outros artigos e negocios que se relacionem com a moagem e torrefação em geral, podendo tambem se dedicar á exploração da cultura do café e cacáo. Artigo terceiro. O prazo da duração da sociedade é de vinte e cinco annos, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral. Do capital social — Artigo quarto. O capital social é de duzentos contos de réis, dividido em mil acções, ao portador, de duzentos mil réis, cada uma, integralizadas. Paragrapho unico. No caso de augmento de capital, os accionistas terão preferencia para as novas acções, na proporção das que então possuirem. Artigo quinto. A acção é indivisivel, não sendo reconhecido mais de um proprietario para cada uma. Da administração — Artigo sexto. A administração será exercida por uma directoria composta de tres directores, eleitos pela assembléa geral, sendo as funcções, de cada um, pela propria directoria determinadas. No caso de ausencia ou impedimento de qualquer um dos directores, a directoria poderá, a seu juizo, chamar um accionista para o substituir. Paragrapho primeiro. O mandato da directoria é de tres anos, podendo os directores ser reeleitos. Paragrapho segundo. Nenhum dos directores poderá tomar posse do cargo, sem ter, préviamente, prestado a caução de vinte e cinco acções. Artigo setimo. Compete á directoria: A) Gerir os negocios da Companhia, com amplos poderes, inclusive os de obrigal-a, accordar, transigir, adquirir bens, celebrar contractos, fazer transacções que se relacionem com o objecto da Companhia, assignando as respectivas escripturas, termos ou actos, promover tudo o que possa interessar ao seu desenvolvimento, de accôrdo com os presentes estatutos e lei vigente; B) Nomear e demittir todos os empregados da Companhia e marcar-lhes os respectivos ordenados; C) Convocar as assembléas geraes nas épocas marcadas por estes estatutos, e todas as vezes que forem precizas ou que sejam requeridas por accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social; D) Convocar a reunião do conselho fiscal quando for julgado necessario; E) Apresentar annualmente á assembléa geral, o relatorio do andante da Companhia e do seu estado financeiro; F) Representar por seu presidente, a Companhia em Juizo, activa e passivamente. Artigo oitavo. A directoria reunir-se-ha todas as vezes que o exigirem os interesses da Companhia; as suas resoluções serão tomadas por maioria de votos e constarão em actas lavradas em livro especial e assignadas pelo presidente e um director. Artigo nono. Nomear gerentes e e sub-gerentes para administraão das fabricas e mais negocios da companhia, podendo recahir a escolha em um ou mais dos proprios directores. Artigo decimo. Vagando um dos logares da directoria, por fallecimento ou renuncia de qualquer dos directores, será chamado pelos demais directores, de accôrdo com o conselho fiscal, um accionista para preencher provisoriamente o seu logar, até que a assembléa geral, na sua primeira reunião, eleja novo director. Artigo decimo primeiro. Todos os actos, obrigando a companhia, deverão ter a responsabilidade de dous directores, sendo um delles o presidente da companhia. Artigo decimo segundo. Ao conselho fiscal, que é composto de tres conselheiros e tres supplentes eleitos pela assembléa geral ordinaria, compete: *a*) dar parecer sobre todos os negocios e operações sociaes, tomando por base o inventario, o balanço e contas da directoria; *b*) examinar os livros, verificar o estado da escripturação, exigir informações da directoria, denunciar á assembléa geral qualquer omissão, propondo o que for a bem dos interesses da companhia; *c*) o conselho fiscal reunir-se-ha quando for convocado pela directoria. Das reuniões lavrar-se-hão as respectivas actas em livros especiaes. Artigo decimo terceiro. No caso de vaga no conselho fiscal, a directoria convidará os supplentes respectivos na ordem de votação. Da assembléa geral — Artigo decimo quarto. A assembléa geral será constituida por accionistas que depositarem, oito dias antes da reunião, as suas acções, na séde da companhia, ou que apresentarem recibo do banco em que se acharem depositadas. Artigo decimo quinto. A assembléa geral será aberta por um dos directores da companhia que guiará os trabalhos preparatorios até proceder-se a eleição ou a acclamação do presidente respectivo, cabendo a este a nomeação dos secretarios para constituirem a mesa. Artigo decimo sexto. A assembléa geral terá logar, ordinariamente, no ultimo dia util do quarto mez do primeiro semestre de cada anno e, extraordinariamente, quando for convocada, considerando-se constituida logo que esteja representada metade e mais uma das acções representativas do capital social. Si porém, se tratar de augmento ou reducção do capital, reforma de estatutos, emprestimo com garantia dos bens sociaes, liquidação da companhia, destituição da directoria ou conselho fiscal ou de qualquer de seus membros, e de promover sua responsabilidade ou estabelecer ou alterar honorarios da directoria, gerente geral ou regional, é preciso que estejam representados, pelo menos, dous terços do capital social, para poder validamente funccionar, não podendo em hypothese alguma realizar-se a assembléa com menos de dous terços do capital social. Artigo decimo setimo. As convocações serão feitas pela imprensa, com quinze dias de antecedencia para as assembléas geraes ordinarias e oito dias para as extraordinarias. Artigo decimo oitavo. Si no dia aprazado não comparecer numero legal de accionistas, convocar-se-ha nova reunião para dahi a cinco dias e se ainda não houver numero, será feita nova convocação para dahi a tres dias e nella deliberar-se-ha, seja qual for o numero de acções representadas. Artigo decimo nono. Nas assembléas geraes ordinarias, serão apresentados, discutidos e votados o relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, seguindo-se a eleição da nova directoria, no caso desta ter concluido o seu mandato ou preenchimento de algum cargo vago de algum ou alguns de seus membros. Nas reuniões extraordinarias, tratar-se-ha somente do objecto e fim para que tenham sido convocadas. Artigo vigesimo. As deliberações da assembléa serão tomadas por maioria de votos, dando cada acção direito a um voto. Artigo vigesimo primeiro. As deliberações da assembléa geral, regularmente convocada e legalmente constituida, sendo tomada dentro da orbita destes estatutos e da lei, obrigam a todos os accionistas, mesmos os dissidentes. Os accionistas poderão se fazer representar, para todos os effeitos, por procurador que seja accionista e cada procurador póde representar mais de um accionista. As mulheres casadas serão representadas por seus maridos e os menores e interdictos pelos seus paes, tutores ou curadores; os acervos pro indiviso pelo respectivo inventariante; as firmas sociaes por um dos socios e as sociedades anonymas ou corporações, por um dos seus mandatarios. Artigo vigesimo segundo. Compete á assembléa geral: *a*) eleger a directoria, indicando os seus presidente e vice-presidente, conselho fiscal e seus supplentes, nas épocas determinadas nestes estatutos; *b*) approvar ou reprovar as contas que forem apresentadas pela directoria e bem assim o parecer do conselho fiscal; *c*) augmentar ou reduzir o capital da companhia; *d*) destituir a directoria ou qualquer dos seus directores, antes de terminado o mandato; *e*) resolver acerca de todos os negocios, que não estiverem expressamente commettidos á directoria; *f*) fixar percentagens e honorarios da directoria e conselho fiscal, os quaes vigorarão até deliberação em contrário. Do fundo de reserva, lucros e dividendos — Artigo vigesimo terceiro. A companhia encerrará o seu balanço em trinta e um de dezembro de cada anno. Verificados os lucros liquidos, será deduzida a quota de cinco por cento para fundo de deterioração; cinco por cento para fundo de reserva e o restante será distribuido pelos accionistas, depois de abatidas as percentagens da directoria. O fundo de reserva será constituido em apolices da divida publica federal, nominativas, ou em immoveis situados nesta Capital ou onde a companhia tenha filiaes. Artigo vigesimo quarto. A applicação dos fundos de reservas e deterioração, previsão e previdencia, é direito privativo da assembléa. Disposições geraes — Artigo vigesimo quinto. Os casos omissos nestes estatutos, serão regulados pela lei vigente. Artigo vigesimo sexto. Os accionistas acceitam e reconhecem todas as responsabilidades que lhes são attribuidas por estes estatutos, que approvam sem restricções. — *José Pinheiro da Fonseca.* — *João Damasceno da Silva Araújo.* — *Paulo Antonio Pinto.* — *Francisco Eulalio do Nascimento Silva Filho.* — *Luiz M. de Mattos Junior.* — *Jorge da Costa e Sá.* — *José Pi-*

quet de Barros Carvalhosa. — Armando David Pereira Braga. — Manoel Jorge Lopes. Lista dos subscriptores de acções da Companhia Brasileira de Torrefacção e Moagem. Capital duzentos contos de réis, dividido em mil acções ao portador de duzentos mil réis cada uma, integralmente realizado: José Pinheiro da Fonseca, novecentas acções, cento e oitenta contos de réis; João Damasceno da Silva Araujo, vinte e cinco acções, cinco contos de réis; Paulo Antonio Pinto, vinte e cinco acções, cinco contos de réis; Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho, dez acções, dous contos de réis; Luiz Maria de Mattos Junior, dez acções, dous contos de réis; Jorge da Costa e Sá, dez acções, dous contos de réis; José Piquet de Barros Carvalhosa, dez acções, dous contos de réis; Armando David Pereira Braga, cinco acções, um conto de réis; Manoel Jorge Lopes, cinco acções, um conto de réis; total, mil acções, duzentos contos de réis. E por terem assim convencionado e estarem de inteiro accôrdo sobre todo o ajustado me pediram os outorgantes e reciprocamente outorgados que lhes lavrasse esta escriptura preliminar de constituição de sociedade anonyma, a qual será por outra ratificada, depois de pago o sello por verba e de depositada a decima parte do capital subscripto, e lhes sendo a mesma lida e ás testemunhas Evencio da Costa e Godofredo de Souza, reciprocamente outorgaram, acceitaram e assignam com as mesmas testemunhas. — *José Pinheiro da Fonseca. — João Damasceno da Silva Araujo: — Paulo Antonio Pinto. — Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho. — Luiz M. de Mattos Junior. — Jorge da Costa e Sá. — José Piquet de Barros Carvalhosa. — Armando David Pereira Braga. — Manoel Jorge Lopes. — E. da Costa. — G. de Souza.* Nada mais se continha nem se declarava em a escriptura que no livro numero cento e cinco, ás folhas cincoenta e duas verso, me foi apontada e pedida por certidão, da qual, bem e fielmente, fiz extrahir a presente, que conferi, e por achal-a perfeitamente conforme á original, a qual me reporto e dou fé. a subscrevo e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos nove de maio de mil novecentos e trinta. E eu, Mario Queiroz, tabellião, o subscrevo e assigno. — *Mario Queiroz.* Sellada com tres estampilhas, na importancia total de 5$ (cinco mil réis).

CERTIDÃO

L. 106 — Fls. 27 — Mario Queiroz, tabellião do 13º Officio de Notas, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, servindo no impedimento do serventuario vitalicio Affonso Dedoro d'Alincourt Fonseca.

Certifico que revendo em minhas notas o livro numero cento e seis, nelle, ás folhas vinte e sete, me foi apontada e pedida por certidão a escriptura que é do têôr seguinte:

Escriptura complementar e ratificativa de outra preliminar de constituição da sociedade anonyma "Companhia Brasileira de Torrefacção e Moagem" que entre si fazem os seus fundadores e subscriptores do capital, José Pinheiro da Fonseca, João Damasceno da Silva Araujo, Paulo Antonio Pinto, Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho, Luiz M. de Mattos Junior, Jorge da Costa e Sá, José Piquet de Barros Carvalhosa, Armando David Pereira Braga e Manoel Jorge Lopes, na fórma abaixo:

Saibam quantos esta virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta, aos oito dias do mez de maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio e perante mim tabellião, compareceram, partes justas e contractadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados: José Pinheiro da Fonseca, João Damasceno da Silva Araujo, Paulo Antonio Pinto, Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho, Luiz M. de Mattos Junior, Jorge da Costa e Sá, José Piquet de Barros Carvalhosa, Armando David Pereira Braga e Manoel Jorge Lopes, todos brasileiros, maiores e capitalistas, domiciliados nesta Capital Federal, o primeiro viuvo e morador á rua Evaristo da Veiga numero quatorze; o segundo, solteiro e morador á rua de São Pedro numero duzentos e dezeseis; o terceiro, solteiro e morador á rua Carlos de Carvalho numero vinte e dous; o quarto, viuvo e morador á rua Cardoso Junior numero um; o quinto, casado e morador á rua Copacabana numero novecentos e sessenta e tres; o sexto, solteiro e morador á rua Amaral numero dezenove; o setimo, casado e morador á avenida Rio Branco numero dez; o oitavo, casado e morador á rua Tavares Bastos numero cento e trinta e oito, digo, á rua do Ouvidor numero setenta e um, e o nono, solteiro e morador á rua Tavares Bastos numero cento e trinta e oito, todos meus conhecidos e das testemunhas adeante nomeadas e assignadas que tambem conheço e de cuja identidade e capacidade juridica dou fé, bem como de me haver sido distribuida esta escriptura pelo bilhete que fica archivado. E por elles outorgantes e reciprocamente outorgados me foi dito, na presença das mesmas testemunhas que, por escriptura de vinte e oito de abril do corrente anno de mil novecentos e trinta, lavrada nestas notas no livro cento e cinco, ás folhas cincoenta e duas verso, começaram a constituição da "Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem", sociedade anonyma, com séde e fôro juridico nesta Capital, pelo prazo de vinte e cinco annos e o capital de duzentos contos de réis, representado por mil acções ao portador, de duzentos mil réis, cada uma, integralizadas, para o fim da compra e venda de café e cacáo, fabrico e venda de café, cácáo torrado e moido, bem como de outros artigos e negocios que se relacionem com a moagem e torrefação em geral, podendo dedicar-se tambem á exploração da cultura de café e cacáo, constituição que pararam, depois de transcriptos os respectivos estatutos, para ser effectuado o deposito da decima parte do capital subscripto e pago o imposto de sello por verba, o que tudo acaba de ser feito, como mostram os respectivos conhecimentos, no final transcriptos; e porque já se achem preenchidas essas duas formalidades, pela presente escriptura e na melhor fórma de direito, ratificando tudo quanto foi feito por aquella de vinte e oito de abril do corrente anno, de que esta fica fazendo parte integrante e complementar, como ratificam, tornam effectiva e definitiva a constituição da dita Sociedade Anonyma "Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem", para que, preenchidas as formalidades de publicação, possa legalmente funccionar, nomeando desde já a primeira directoria e o primeiro conselho fiscal, assim como os supplentes, ficando a directoria constituida por: José Pinheiro da Fonseca, presidente: João Damasceno da Silva Araujo, vice-presidente; Paulo Antonio Pinto, director; e o conselho fiscal, por: Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho, Luiz M. de Mattos Junior e Jorge da Costa Sá, sendo supplentes: José Piquet de Barros Carvalhosa, Armando David Pereira Braga e Manoel Jorge Lopes. E por terem assim resolvido e convencionado e se acharem de inteiro accôrdo sobre todo o ajustado, me pediram os outorgantes e reciprocamente outorgados que lhes lavrasse esta escriptura, complementar e ratificativa da de vinte e oito de abril do corrente anno, de constituição da Sociedade Anonyma "Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem", pelas quaes fica a mesma desde já e definitivamente constituida, escriptura que lhes sendo lida e ás testemunhas Francisco Maia e Evencio da Costa, e achada exacta e conforme, reciprocamente outorgaram, acceitaram e assignam commigo tabellião, em seguida aos seguintes documentos que me entregaram e vão transcriptos: Numero dous mil quinhentos e cincoenta e sete. Thesouro Nacional. Mil novecentos e trinta. Numero dous mil oitocentos e sessenta e oito. As folhas dez do livro Caixa Geral, fica debitado o thesoureiro geral Adolpho Terra Santos por vinte contos de réis, recebidos na Sociedade Anonyma Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem, por intermedio de José Pinheiro da Fonseca, um de seus fundadores, como deposito, correspondente á decima parte do capital já subscripto, para poder se constituir e funccionar validamente, devendo ser o presente deposito levantado logo que sejam archivados na Junta Commercial os estatutos respectivos. Reis — Vinte contos de réis — E para constar, se deu este assignado pelo thesoureiro geral e commigo escrivão. Rio de Janeiro, seis de maio de mil novecentos e trinta. — Pelo thesoureiro geral. *A. Raposo.* — Pelo escrivão, (illegivel). Recebedoria do Districto Federal. Sello por verba. Exercicio de mil novecentos e trinta. Reis — Quatrocentos mil réis. No livro de receita á folha (em branco), fica debitado o thesoureiro pela quantia de quatrocentos milréis, recebida da Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem, proveniente de sello sobre capital, conforme a verba numero trinta e dous. Rio de Janeiro, cinco de maio de mil novecentos e trinta. — O fiel de thesoureiro do Sello. (illegivel). — Escripturario, (illegivel). Eu, Manoel Theodorico Netto, ajudante a escrevi. E eu, Mario Queiróz, tabellião, a subscrevi. *José Pinheiro da Fonseca. — João Damasceno da Silva Araujo. — Paulo Antonio Pinto. — Francisco Eulalio do Nascimento Silva Filho. — Luiz M. de Mattos Junior. — Jorge da Costa e Sá. — José Piquet de Barros Carvalhosa. — Armando David Pereira Braga. — Manoel Jorge Lopes. — Francisco Maia. — E. da Costa.* Nada mais se continha nem declarava em a escriptura que no livro e folhas retro declarados me foi apontada e pedida por certidão, da qual bem e fielmente fiz extrahir a presente que conferi, subscrevo e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos nove de maio de mil novecentos e trinta. E eu, Mario Queiroz, tabellião, o subscrevo e assigno. — *Mario Queiroz.*

Sellado com tres estampilhas de seiscentos réis cada uma. (C—4.656—21-6-30—520$000).

MENSAGENS

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Havendo sanccionado, nesta data, a resolução do Congresso Nacional que revigora a autorização constante da lei n. 4.664-A, de 1923, mandando pagar a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria, a quantia de 4:550$000 (quatro contos quinhentos e cincoenta mil réis), abrindo-se, para tal fim, o respectivo credito, tenho a honra de devolver dous dos autographos que acompanharam a mensagem de V. Ex., datada do corrente mez.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

—

Ministerio da Fazenda — N. 11 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1930.

Sr. 1° secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, devolvendo a essa Camara dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que revigora a autorização constante da lei n. 4.664-A, de 1923, mandando pagar a importancia de 4:550$000 a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria, autographos esses que vieram acompanhados da mensagem remettida com o officio de V. Ex., n. 120, de 7 do corrente.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e mui distincta consideração. — *Oliveira Botelho.*

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Havendo sanccionado, nesta data, a resolução do Congresso Nacional que concede aos correios do Ministerio da Fazenda, Thesouro Nacional e Tribunal de Contas a diaria de 3$000 (tres mil réis), destinada ás despezas de conducção de expediente, abrindo-se, para custeio desse serviço em 365, um credito na importancia de 9:855$000 (nove contos oitocentos e cincoenta e cinco mil réis), tenho a honra de devolver dous dos respectivos autographos, que acompanharam a mensagem de V. Ex., de 7 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1930, 109° da Independencia e 42° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

—

Ministerio da Fazenda — N. 12 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1930.

Sr. 1° secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, devolvendo a essa Camara dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que concede a diaria de 3$000 aos correios do Ministerio da Fazenda, Thesouro Nacional e Tribunal de Contas, e dá outras providencias, autographos esses que vieram acompanhados da mensagem encaminhada com o officio de V. Ex., n. 119, de 7 do corrente.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e mui distincta consideração. — *Oliveira Botelho.*

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decretos de 17 do corrente foram exonerados: José Alves, do cargo de ajudante do Posto Semaphorico da Directoria de Meteorologia, por abandono de emprego; Marcellino Rodrigues de Mesquita, do cargo de encarregado do Posto Semaphorico da Directoria de Meteorologia, a pedido.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 20 de junho foram concedidos dous mezes de licença, em prorogação, para tratamento de saude, ao commissario de vigilancia do Juizo de Menores do Districto Federal, Constantino Pereira Gaspar.

—

Directoria do Interior

Expediente de 21 de junho de 1930

Requerimentos despachados:

José Assad Mamud, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas das Justiças federal e local.

Wladimir Obrezcoff, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Prove, com documento habil, nacionalidade, filiação e idade.

José Elias Alves, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte attestado de boa conducta e de residencia no Brasil pelo tempo de dous annos, no minimo, e prove nacionalidade, filiação e idade.

—

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 18 de junho corrente, foram concedidos dous mezes de licença nos termos do art. 16 do decreto numero 14.663, ao escripturario Wiligforts de Mattos, a partir de 1 do mesmo mez.

Expediente de 20 de junho de 1930

Officios:

Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. secretario do Sr. Prefeito do Districto Federal:

N. E 1.386 — No sentido de que seja installada uma fossa liquefactora e construido gabinete sanitario no deposito sito á estrada Paranapuan.

N. E 1.384 — No sentido de serem aterrados e roçados os terrenos da estrada Ingenho da Pedra (escola), e junto ao n. 79 da rua Candido Silva.

— Ao Sr. director geral da Industria Pastoril:

N. E 1.385 — No sentido de que seja capinado e limpo o terreno situado á avenida Rodrigues Alves em frente ao Corpo de Bombeiros.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. E 1.382 — No sentido de serem despachadas livres de quaesquer direitos e demais taxas, de accôrdo com o artigo 2°, § 23 das Preliminares da Tarifa em vigor, 19 caixas e tres engradados, com a marca Departamento Nacional de Saude Publica — Rio de Janeiro, numeros 1119 e 20|22, contendo transformadores de raios X, diaphragmas completos e cabine chapas electrificação completo, tudo com accessorios, vindos de Nova York pelo vapor americano "Southern Cross", consignados á firma Moreno Borlido & Comp. e destinados a este departamento.

— Ao Sr. guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. E 1.387 — No sentido de ser construida uma cobertura para a caixa de agua existente no Cáes dos Mineiros (loja).

— Ao Sr. director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial:

N. E 1.391 — No sentido de ser enviado a esta secretaria geral, com o requerimento do foguista da Inspectoria de Prophylaxia Maritima e Fluvial, Manoel Felix Moreira, solicitando aposentadoria, o segundo laudo da referida inspecção.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director geral:

Julio Ferreira de Souza e Joaquim Augusto de Paiva, pedindo approvação para o boccal para telephones. — Certifique-se. (Requerimento n. 137, de 1930.)

Pelo Sr. secretario geral:

José Etelvino Horta Junior, pedindo por certidão o teôr do attestado de obito de Georgina Mendes Ribeiro. — Certifique-se. (Requerimento n. 260, de 1930.)

—

CONTABILIDADE

Expediente de 16 de junho de 1930

Solicitou-se ao Tribunal de Contas o pagamento das seguintes importancias:

Avisos:

N. 912 — De 1:385$330, a diversos, de fornecimentos feitos em maio do corrente anno, ao Laboratorio Bacteriologico.

N. 913 — De 4:207$586, a diversos, de consumo de gaz, luz e energia electrica, feito pelo Abrigo Hospital Arthur Bernardes.

N. 918 — De 9:716$560, a Barbosa, Albuquerque & Comp., de fornecimentos feitos em maio ultimo, ao Hospital Paula Candido.

N. 919 — De 2:350$, a diversos, de fornecimentos feitos em maio do cor-

rente anno, á Inspectoria de Demographia Sanitaria.

N. 910 — De 4:058$, a diversos, de fornecimentos feitos em maio ultimo, á Inspectoria de Prophylaxia.

N. 917 — De 430$, á Iracema e Marietta Telles Dantas, relativo ao aluguel do predio occupado, em maio do corrente anno, pelo Centro de Saude de Jacarépaguá.

N. 915 — De 10:437$200, a Barbosa Albuquerque & Comp., de fornecimentos feitos em maio do corrente anno, á Inspectoria de Prophylaxia da Lepra.

N. 916 — De 626$, a diversos, de fornecimentos feitos em abril do corrente anno, á Inspectoria de Fiscalização da Medicina.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 20 de junho de 1930

Requerimentos despachados

Da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

Americo Ferreira Marti. — Cumpra a nova intimação de n. 14.175, expedida em substituição á outra.

Dr. Oscar Pedemonte. — Fica sem effeito a multa por estar cumprida a intimação.

Castro, Silva & Comp. — Prove o allegado dentro do prazo de dez dias.

Hermes S. Porfirio. — A tampa collocada não satisfaz. Entenda-se com o Dr. chefe do districto.

Maria Pereira Lopes da Silva. — Poderá conservar as calhas se lhes der a necessaria declividade.

José Monteiro da Cunha e Joaquim Ferreira de Aguiar. — Nada mais ha que deferir, á vista da informação.

Adhemar d'Abreu Esteves da Costa e José Augusto Loyo. — Concedo 60 dias.

Gabriella Burlo Montenegro, Aurelio Augusto Rocha e Manoel Pereira Barbedo. — Concedo 30 dias.

Da Primeira Delegacia de Saude:

Anna da Conceição Cabral. — A' vista da informação, deferido nos termos do requerimento e até ulterior deliberação.

C. Lemos e Monteiro. — Deferido, apenas quanto á claraboia até ulterior deliberação.

Da Terceira Delegacia de Saude:

Oswaldo Costa. — Serão relevadas as multas se as intimações forem cumpridas dentro do prazo de 60 dias.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Dia 13 de junho de 1930

Requerimentos despachados

N. 1.031 — João Guglielmo. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 1.120 — Carlos A. dos Santos. — Deferido, nos termos do parecer.

Dia 16

N. 47 — Dr. A. Schaeffer. — Não póde ser attendido, á vista do parecer.

Dia 17

N. 951 — Joaquim Marcellino Coelho. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 1.027 — João Guglielmo. — Não póde ser attendido, á vista do parecer.

N. 1.028 — João Guglielmo. — Não póde ser attendido, á vista do parecer.

N. 1.047 — Salomão Capper. — Não póde ser attendido á vista do parecer.

N. 929 — João Toscano. — Não póde ser attendido á vista do parecer.

N. 1.130 — Genero Giribelli. — Remetta-se aos chimicos.

N. 1.175 — Antonio Wantuil de Freitas. — Remetta-se aos chimicos.

N. 744 — Doutor A. Schaeffer. — Remetta-se aos chimicos.

N. 1.118 — Walter Martins de Oliveira. — Compareça a esta Inspectoria.

N. 1.117 — Walter Martins de Oliveira. — Compareça a esta Inspectoria.

N. 1.198 — Vicente Pinto. — Remetta-se aos chimicos.

N. 1.201 — Avelino Pomar. — Remetta-se aos chimicos.

N. 1.096 — Franklin Silva Araujo. — Remetta-se aos chimicos.

N. 75 — Nicanor Franco. — Remetta-se á Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas.

Dia 18

N. 1.015 — Pedro Triggia. — Certifique-se de accordo com a informação.

N. 1.171 — Manoel Raymundo Gonçalves Junior. — Indeferido, de accordo com a informação.

N. 278 — Dr. A. Schaeffer. — Deferido, de accordo com a informação.

N. 792 — Humberto da Costa Alves. — Deferido, de accordo com a informação.

N. 2.599 — Ernani Alves de Britto. — Deferido, de accordo com a informação.

Dia 19

N. 1.193 — Luiza de Albuquerque Saraiva. — Deferido, de accordo com a informação.

N. 1.194 — S. V. Mangual. — Deferido, de accordo com a informação.

N. 1.105 — Antonio Satyro Bittencourt Barbosa. — Indeferido, de accordo com a informação.

N. 819 — Antonio Carlini. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 1.172 — Antonio da Rocha Pinto. — Deferido, de accordo com a informação.

N. 1.173 — Hugo Molinari & Comp. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 1.211 — Armando Ramos de Azevedo. — Compareça a esta Inspectoria.

N. 1.214 — Reguzino Leite Barcellos. — Deferido, de accordo com a informação.

N. 1.229 — F. Eyer Co. — Deferido, de accordo com a informação.

N. 1.229 — D. Leonor Santos Eyer. — Deferido, de accordo com a informação.

INSPECTORIA DE FISCALIZÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Expediente de 20 de junho de 1930

N. 2.088 — Costa & Mattos. — Sciente, archive-se.

N. 2.160 — Gonçalves Serra & Comp. — Deferido; guia n. 667.

N. 2.217 — José Juntar. — Sciente, archive-se.

N. 2.220 — A. Moraes Campello. — Deferido; guia n. 668.

N. 2.240 — Ozon & Souza. — Deferido.

N. 2.243 — Paulo Zanotta. — Póde funccionar.

N. 2.245 — Cooperativa Militar do Brasil. — As installações não satisfazem.

N. 2.262 — Companhia Swift do Brasil S. A. — Deferido.

N. 2.263 — Francisco Antonio de Carvalho. — Póde funccionar, mas sem varejo de bebidas.

N. 2.264 — Silva & Filho. — Póde funccionar.

N. 2.267 — Frederico Guilherme Koellim. — Aguarde novo processo.

N. 2.277 — Holzbauer & Comp. — Cumpra as exigencias sanitarias.

N. 2.297 — Alvaro Rodrigues Ferreira. — Certifique-se.

N. 2.302 — Raymundo Gonçalves. — Certifique-se.

N. 2.305 — Antonio Julio. — Certifique-se.

N. 2.306 — Alvaro Rodrigues Ferreira. — Certifique-se.

N. 2.323 — Paulo Zanotta. — Certifique-se.

Assistencia Hospitalar do Brasil

Mayrink Veiga & Comp. — Indeferido á vista dos termos da proposta acceita por esta Assistencia e que não poderia deixar de ser observada.

Policia do Districto Federal

Actos de 20 do corrente:

Foram nomeados guarda-civis de 1ª classe, o de 2ª, Alfredo Lopes Guimarães, de 2ª classe, o de 3ª, Antonio Estevão Carlos, e 3ª classe, o de reserva, Sizenando de Mattos Burguignon Junior, e excluido do quadro effectivo daquella mesma guarda, o de 1ª classe José Joaquim de Azevedo, visto haver sido aposentado por decreto de 16 do corrente.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 21 do corrente foram concedidos seis mezes de licença, nos termos do artigo 8º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao guarda da policia aduaneira da Alfandega de Victoria, Estado do Espirito Santo, Alberto Pinto da Victoria.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Abrigo Thereza de Jesus, nesta capital, pedindo autorização para realizar uma tombola. — Estando demonstrado qual o producto da tombola anterior e sua applicação, defiro o pedido.

Propagadora Nacional Limitada, com séde nesta capital, pedindo devolução de documentos annexos á petição n. 10.730, deste anno. — Aguarde que o processo fique ultimado e sua documentação tenha produzido effeito.

Pelo Sr. director geral:

D. Rosette Cunha, pedindo restituição de documentos que juntou ao pro-

cesso n. 34.254, de 1928. — Conforme se vê da petição de folhas 15, do processo annexo sob n. 34.254, de 1928, (officio da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça), quando a requerente tentou habilitar-se ao montepio instituido pelo finado coronel Zoroastro Cunha, juntou varios documentos.

Entre esses documentos se encontram os que são agora reclamados, a saber:

a) certidão do seu registro civil de nascimento (fls. 13), que a dá como filha natural do referido official;

b) certidão de obito do seu pae (folhas 12);

c) certidão de casamento de sua mãe (fls. 6).

Os documentos, em duplicata, juntos pela pensionista D. Hilda Cunha Ribeiro, a que se refere o parecer da Sub-Directoria da Despeza, são os que se encontram a folhas 9, que dá a requerente como filha legitima de Augusto Corrêa de Azevedo, e o de fls. 6, do annexo sob n. 51.991, de 1928; e, quanto ao obito do official, foi provado pela habilitanda com a fé de officio de fls. 2.

Restituam-se, pois, os documentos reclamados pela requerente, uma vez que não surtiram o desejado effeito, mediante recibo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de junho de 1930

Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 478 — Remettendo a portaria de 19 do corrente, que concede seis mezes de licença ao official de 2ª classe da officina de fundição de typos Camillo Lellis Santiago.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 54 — Enviando os decretos de 18 do corrente que nomeam Joel Machado Alencar e José Messias de Freitas, respectivamente, collector e escrivão da collectoria das rendas federaes em Matto Grande.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 102 — Communicando que o senhor ministro resolveu approvar o acto do inspector da Alfandega de Manáos, designando Miguel de Assumpção Ferreira, mestre do aviso "Serzedello Corrêa", para substituir, interinamente, o mestre do cruzador "Dias da Silva", Manoel Ferreira Brandão, que entrou no goso de licença, para tratamento de saude.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 24 — Transmittindo o decreto de 18 do corrente, que nomea Josephina Linch, escrivã da collectoria das rendas federaes em Itaborahy.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 43 — Remettendo o decreto de 18 do corrente, que promove, por antiguidade, a 1º escripturario da Alfandega de Victoria, o 2º escripturario Romulo Serrano, e o que nomea Nelson Telles de Menezes, para o logar de 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Espirito Santo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 40 — Enviando o decreto de 18 do corrente, que nomeia Alcebiades Cortez collector das rendas federaes em Imperatriz.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 95 — Declarando que o Sr. ministro resolveu approvar o acto pelo qual foi nomeado José Benigno de Oliveira, para exercer, interinamente, as funcções de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Geraes, durante o impedimento do serventuario effectivo, Celso Bueno Brandão, que entrou no goso de licença.

N. 96 — Remettendo a portaria de 19 do corrente, que concede permissão para continuar afastado do exercicio de seu cargo, por seis mezes, ao collector das rendas federaes em Itabira, Raul Martins da Costa.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 67 — Transmittindo o decreto de 18 do corrente, que exonera, a pedido, o escrivão da 2ª collectoria das rendas federaes em Santo Amaro, Morse Pereira de Lyra.

— Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 43 — Enviando os decretos de 18 do corrente, que nomeou Waldemiro Ferreira Mendes, Juliano Capriata e José Mariano Raymundo de Souza, 2º escripturarios da Delegacia Fiscal na Parahyba.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 48 — Remettendo a portaria de 19 do corrente, que concede sessenta dias de licença ao agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Espirito Santo, Francisco Camargo Junior.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauhy:

N. 21 — Transmittindo os decretos de 18 do corrente, que nomeam José Teixeira Martins e Luiz Aurelio Pereira da Silva, 2ºº escripturarios da Delegacia Fiscal no Piauhy.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 82 — Remettendo o decreto de 18 do corrente, que nomea Julio de Souza Valle Junior, escrivão da collectoria das rendas federaes em São João da Barra.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 152 — Transmittindo o decreto de 18 do corrente, que torna sem effeito o de 25 de setembro do anno passado, que nomeou Antonio Mendes dos Santos escrivão da collectoria das rendas federaes em Itaporanga.

N. 153 — Remettendo o decreto de 18 do corrente, que nomea Albano Jorge de Lima collector das rendas federaes em Pirajuhy.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 20 de junho de 1930

Officios:

Do Sr. contador geral:

Aos Srs. encarregados das sub-contadorias seccionaes:

Na Delegacia Fiscal no Espirito Santo:

N. 1.236 — Sobre a importancia de 29:374$624, que figura no balanço dessa delegacia, referente ao mez de abril, a debito do Thesouro Nacional, por "Movimento de Fundos", relativa a uma remessa de vales ouro.

Na Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 1.237 — Sobre a importancia de 20:000$, relativa á carta de credito n. 7, que figurou no balanço de fevereiro da Delegacia Fiscal no Pará, a credito de "Movimento de Fundos", com essa delegacia.

Na Caixa de Amortização:

N. 1.238 — Respondendo ao officio n. 36, sobre consignações que, neste anno, completam a prescripção quinquenal, prevista no art. 359 do Codigo de Contabilidade.

Na Delegacia Fiscal em Goyaz:

N. 1.239 — Sobre remessa de material de expediente.

Na Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 1.240 — Sobre remessa de livro de escriptuação.

Na Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 1.241 — Sobre remessa de material de expediente.

Na Delegacia Fiscal no Piauhy:

N. 1.242 — Idem, idem, idem.

Na Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 1.243 — Idem, idem, idem.

Na Casa da Moeda:

N. 1.244 — Respondendo ao officio n. 23, sobre a escripturação do producto da cunhagem de moedas divisionarias no actual exercicio.

Na Alfandega de Paranaguá:

N. 1.245 — Remettendo conhecimento de um caixote com uma machina de escrever para a sub-contadoria seccional na delegacia fiscal desse Estado.

Na Delegacia Fiscal no Paraná:

N. 1.246 — Declarando que foi remettido á Sub-contadoria Seccional na Alfandega de Paranaguá um caixote com uma machina de escrever, destinada a essa delegação.

— Ao Sr. director do Banco dos Funcionarios Publicos Civis:

N. 1.247 — Sobre esclarecimentos relativos aos descontos feitos em favor desse banco, nas delegacias fiscaes no Pará, Alagoas, Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de junho de 1930

Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 223 — Solicitando providencias no sentido de que seja cancellada a divida de concerto em ramal de agua no exercicio de 1926 constante da certidão numero 189 F. A. pelo predio da rua Santa Christina n. 29. (Proceso numero 28.727 de 1930).

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 30 — Transmittindo o processo n. 18.031, do corrente anno, referente ao arbitramento da fiança do collector federal em Cafélandia, em São Paulo. (Processo n. 18.031 de 1930).

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 675 — Transmittindo o processo n. 53.832, de 1927, referente a um pedido de isenção de direitos de Vicente dos Santos Caneco & Companhia e solicitando providencias no sentido do despacho de fls. 12. (Processo n. 53.832 de 1927).

N. 676 — Transmittindo a amostra do preparado "Neutralon" que deixou de acompanhar a Ordem n. 656, de 17 do corrente, desta directoria.

Dia 21 de junho de 1930

N. 677 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. Prefeito do Districto Federal, en-

officio n. 918 de 24 de abril ultimo, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 19.077, deste anno, concedeu, por despacho de 11 do corrente mez, de accordo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927 reducção de direitos de importação para o material constante da inclusa 1ª via da relação composta de 3 (tres) folhas, devidamente carimbadas e authenticadas pela 1ª Sub-directoria desta directoria, material esse importado pela The São Paulo Tramway, Light and Power, Company Limited, e destinado aos seus serviços contractuaes de viação, devendo porém, ser cobrados os direitos integraes dos artigos assignalados com a palavra "Não" a tinta carmim, constantes dos itens 11 (onze), 19 (dezenove), 26 (vinte e seis), sendo tambores de ferro, e trinta (30), por terem similar na producção nacional. (Processo n. 19.077 de 1930).

N. 678 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal pelo officio n. 8.056, de 3 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 26.196, deste anno, concedeu, por despacho de 13 deste mez, de accordo com o § 23 do art. 2º das Preliminares da Tarifa e em conformidade com o que já foi resolvido por ordem n. 323, de 14 de março ultimo, desta directoria a essa inspectoria, isenção de direitos de importação e quaesquer onus aduaneiros para o seguinte material: (1) uma maquette do monumento do Castello; rolos com plantas; (1) um volume contendo chassis para a apresentação das respectivas plantas e (1) uma grande maquette da cidade do Rio de Janeiro, material esse vindo pelo vapor "Highland Monarch; entrado neste porto no dia 16 ultimo e destinado aos trabalhos do Escriptorio de Remodelação do Rio de Janeiro. (Processo n. 26.196 de 1930).

N. 679 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. 1º secretario do Senado Federal, pelo officio n. 73, de 4 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob número 26.177, deste anno, concedeu, por despacho de 14 deste mez, de accordo com o § 23 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, isenção de direitos de importação e quaesquer onus aduaneiros para (4) quatro caixas marcadas "Senado Federal", ns. 13.911|44, pesando o bruto (715) setecentos e quinze kilos, vindas da Italia pelo vapor "Cabo San Antonio", entrado neste porto em maio ultimo, contendo papel com marca dagua especialmente fabricado e destinado ao uso da Secretaria daquella Casa do Congresso Nacional. (Processo nº 26.177 de 1930).

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 511 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento fichado no Thesouro Nacional sob n. 39.265, de 1929, em que a Companhia Telephonica Brasileira solicita reconsideração do despacho que deu logar a ordem n. 839, de 7 de julho daquelle anno, desta directoria a essa inspectoria, em virtude da qual lhe foram negados os favores da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para 153 (cento e cincoenta e tres) cordões ns. S-2-A, para pinos n. 47, feitos de cobre flexivel, latão, seda e algodão 260 (duzentos e sessenta) cordões ns. S-2-A, para pinos n. 47, feitos de cobre flexivel, latão, algodão e seda e 1.200 (mil e duzentos) parafusos de latão especiaes para mesas telephonicas, constantes respectivamente dos itens quatro (4), cinco (5) e doze (12) da relação resolveu, por despacho de 11 do corrente, deferir o alludido pedido. (Processo n. 587 de 1930).

N. 512 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento fichado no Thesouro Nacional sob numero 972, deste anno, em que The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited solicita reconsideração do despacho de que deu logar a ordem n. 524 de 23 de dezembro de 1929, desta Directoria a essa Inspectoria, em virtude da qual lhe foram negados os favores da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para um (1) projector completo com lampadas especiaes sobresalentes, para uso das officinas, pesando 65 (sessenta e cinco) kilos, constantes do item n. 26 (vinte e seis), da 1ª via da relação que acompanhou a alludida ordem, resolveu, por despacho de 17 do corrente, deferir o alludido pedido. (Processo numero 8.644 de 1930).

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Belém:

N. 55 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou J. S. Kennedy, procurador da Companhia Ford Industrial do Brasil, em cabogramma protocollado no Thesouro Nacional sob n. 21.294, deste anno, concedeu por despacho de 17 do corrente mez, de accôrdo com a alinea *a*) do art. 3º da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, revigorado pelo art. 1º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, isenção de direitos de importação, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo prazo de (60) sessenta dias, para preenchimento das formalidades legaes pagando 2 % de taxa de expediente, para (26) vinte e seis volumes pesando (10.480) dez mil quatrocentos e oitenta kilos vindos pelo vapor "Paneras", entrado nesse porto em 28 de maio findo, contendo materiaes destinados á refinação manufactura de artefactos de borrachas e camaras de ar de producção da alludida Companhia, devendo porém essa Alfandega ter a maior attenção para a natureza desses materiaes, afim de verificar se estão em condições de gozar da isenção, pela applicação que devam ter nos termos restrictos e precisos da legislação em vigor.

E assim, confirmado o meu telegramma n. 204, de 18 do corrente mez. (Processo n. 21.294 de 1930).

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Paranaguá:

N. 30 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o senhor presidente desse Estado, pelo officio n. 208, de 23 de maio do anno passado, encaminhado com o de n. 208, de 21 de junho do mesmo anno, da Delegacia Fiscal nesse Estado, fichado no Thesouro Nacional sob n. 31.939, de 1929, concedeu, por despacho de 10 do corrente, de accôrdo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, reducção de direitos de importação para setecentos e trinta e seis (736) volumes, sem numeros nem marca "Dsaeg", contendo tubos de ferro fundido para agua, pesando bruto e liquido noventa mil e quarenta e quatro (90.044) kilos e duzentos e onze (211) volumes, sem ns. marca "Dsaeg", contendo accessorios de tubos de ferro fundido para agua, com o peso bruto e liquido de oito mil cento e vinte e um (8.121) kilos constantes da 1ª via da inclusa relação, devidamente carimbada e authenticada pela 1ª Subdirectoria desta Directoria, material esse vindo de Rotterdam pelo vapor nacional "Pyrineos" entrado nesse porto em janeiro de 1928, consignado á Directoria dos Serviços de Agua e Esgotos de Curityba e destinado a conservação da rêde de agua e esgoto da Capital desse Estado.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre:

N. 46 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o radiogramma fichado no Thesouro Nacional sob numero 11.180, deste anno, em que o governo desse Estado solicita prorogação do termo de responsabilidade que assignou nessa Alfandega em 22 de fevereiro ultimo, para effeito de preenchimento de formalidades legaes, em virtude da ordem n. 81, de 23 de agosto de 1929 desta Directoria a essa Inspectoria, proferiu a respeito, em data de 16 do corrente, o seguinte despacho:

"Deferido de accôrdo com o parecer".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:

"Opino pela concessão do novo prazo de (60) sessenta dias, recommendando-se á Alfandega do Rio Grande do Sul, que, terminado ou vencido o prazo prorogado, promova a cobrança dos direitos, si não forem preenchidas as formalidades legaes". (Processo n. 25.413 de 1930).

— Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 48 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Governo desse Estado, pelo radiogramma, fichado no Thesouro Nacional sob numero 23.992, deste anno, concedeu, por despacho de 11 do corrente, de accôrdo com o artigo 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes, reducção de direitos de importação para duas caixas pesando bruto 7.193 kilos e liquido 6.176 kilos, contendo dois transformadores estaticos de corrente electrica, material esse vindo da Allemanha pelo vapor hollandez *Waterland* entrado nesse porto em 4 de maio findo e destinado aos serviços publicos de viação e illuminação electricas nesse Estado. (Processo numero 23.992 — 1930).

— Sr. inspector da Alfandega de Recife:

N. 109 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitaram Correia Mariz & Comp., agricultores e proprietarios da usina de fabricar assucar e alcool denominada Usina Ipojuca, situada no municipio de Ipojuca nesse Estado, em petição encaminhada com o officio da Delegacia Fiscal nesse mesmo Estado n. 104, de 20 de maio findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 24.227, deste anno, concedeu, por despacho de 9 do corrente, de accôrdo com o paragrapho 36 do artigo 2º e das Preliminares da Tarifa, pagando, porém 5 % de expediente, nos termos da ultima parte do artigo 5º das citadas Preliminares, isenção de direi-

tos de importação para uma caixa pesando bruto 398 kilos, contendo telas metallicas para turbinas de assucar, pesando nos envoltorios 373 kilos, constante de 1ª via da inclusa relação, devidamente carimbada e authenticada pela 1ª Sub-Directoria desta Directoria, material esse importado pelos requerentes e destinado á usina de sua propriedade. (Processo n. 24.227 — 1930).

— Sr. inspector da Alfandega de Florianopolis:

N. 11 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. Presidente desse Estado, pelo officio numero 18, de 13 de janeiro ultimo, encaminhado com o de n. 22, de 21 do mesmo mez, da Delegacia Fiscal nesse Estado, fichado no Thesouro Nacional sob n. 3.660, deste anno, concedeu, por despacho de 10 do corrente, de accôrdo com o artigo 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, reducção definitiva de direitos de importação para nove caixas, ns. 2.373 a 2.381, marca NO, contendo 100 aparelhos telephonicos com o peso bruto de 782 kilos, sendo o peso bruto da marcadoria 480 kilos e peso liquido 470 kilos, constantes da 1ª via da inclusa relação, devidamente carimbada e authenticada pela 1ª Sub-Directoria desta Directoria, material esse importado pela Companhia Telephonica Catharinense, destinado aos serviços da rêde telephonica dessa Capital, do que é concesionaria e já despachado, mediante asignatura de termo de responsabilidade, em virtude da ordem numero 22, de 24 de novembro de 1928, resta Directoria a essa inspectoria. (Processo n. 3.660 — 1930).

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 293 — Communicanlo que o Sr. ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* da decisão pela qual foi julgado improcedente o auto lavrado contra D. Antonia de Araujo Fernandes e outro, por infracção do regulamento do imposto de sello.

N. 294 — Communicanlo que o Sr. ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* da decisão pela qual foi julgado improcedente o auto lavrado contra Raul Martins & Rodrigues e Camillo Mourão & Comp., por infracção do regulamento do imposto de consumo. (Processo n. 23.726 — 1930).

N. 295 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso interposta pela firma Moreira Mario & Comp. da decisão daquella recebedoria que lhe impoz a multa de 500$, por infracção do regulamento do imposto sobre vendas mercantis. (Processo numero 22.378 de 1930).

— Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 116 — Communicando que o Sr. ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* da decisão pela qual foi reduzida a 200$ a multa imposta pela 2ª collectoria federal de Petropolis, á firma Marti Pacheco & Comp., por infracção do regulamento do imposto de consumo. (Processo n. 9.407 de 1930).

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 90 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu deferir o requerimento de Joaquim Antonio dos Santos, de Pirapora, para o fim de permittir que o mesmo pague a multa de 200$ que lhe foi imposta pela respectiva exactoria, em quatro prestações de 50$, assignando o requerente termo de confissão e reconhecimento de divida, com fiador idoneo. (Processo numero 21.900 de 1930).

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 159 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu indeferir o requerimento em que Alfonso Gunkel pede devolução da differença de taxa e das multas que pagou pelas notas numeros 8.776 a 8.778 de 1929, e cujo processo acompanhou o officio n. 802, de 26 de novembro de 1929. (Processo n. 63.319 de 1929).

— Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 196 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda resolveu deferir o requerimento em que Saad & Feris pedem para pagar em prestações mensaes de 200$ a multa de 800$ que lhes foi imposta pela Collectoria Federal de Cordeiro, devendo os recorrentes assignarem, com fiador idoneo, termo de confissão e reconhecimento de divida, dentro do prazo de 10 dias. (Processo n. 6.529 de 1930).

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 31 — Agradeço em meu nome e tambem pelo pessoal que serve nesta directoria, a manifestação de pezar prestada por V. Ex., pelo fallecimento inesperado do nosso inditoso companheiro sub-director Agripino Xavier Pereira de Britto.

Muito penhorados ficamos.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 197 — Com o officio n. 538, de 22 de abril do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Severo & Villares, successores de F. P. Ramos de Azevedo & Comp., do acto dessa delegacia, negando-lhes o direito á restituição das importancias de 5:625$ e 24:014$640, provenientes de imposto sobre a renda referente aos exercicios de 1926 e 1927.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 20 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"O que se tem de verificar, no presente processo, é a naturesa da sociedade, isto é, apurar si ella é ou não civil. Si se tratar, de facto, de uma sociedade civil, não ha como deixar de applicar a taxação expressa em lei. Ora, que se trata de uma sociedade civil não ha duvida — demonstra-o sua organização e seu registro. Nada impede que a sociedade civil se commercialize. Mesmo assim seu registro será civil, como o será tambem o seu fôro (Codigo Civil, artigo 1.364).

Provado, pois, que se trata de uma sociedade civil, e que esta, por expressa disposição de lei, está sujeita á taxa de 3 % (art. 75, do decreto n. 17.390, de 26 de junho de 1926) — é evidente que houve erro manifesto na applicação da lei, o que invalida, de si mesmo, o lançamento feito. Não ha, por isso, porque invocar a perempção, quando do erro inicial resultou o direito de se repôr a lei, na sua exacta applicação. Defiro, pois, o pedido afim de que o lançamento e cobrança se façam de accôrdo com a prescripção legal, restituindo-se o que tiver sido pago a mais.

A despeza decorrente classificar-se-ha na verba "Reposições e restituições".

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 18.945, de 1930.)

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 678 — Transmittindo-vos o incluso processo n. 25.477, do corrente anno, relativo á um requerimento de Vieira Monteiro & Comp., e Oliveira Lopes Silva & Comp., solicita vossa audiencia sobre o assumpto do mesmo. (Processo n. 25.477, de 1930.)

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de junho de 1930

Officios expedidos:

Ao delegado fiscal na Bahia:

N. 226 — Concedendo o credito de 2:640$823, para pagamento a D. Emilia Florence Drummond e outros.

N. 227 — Concedendo o credito de réis 723$387, para pagamento das pensões das menores Yayanise e Salesia.

N. 228 — Devolvendo o processo referente ao montepio de D. Virginia Candida de Carvalhal Freire e outros.

— Ao delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 87 — Concedendo o credito de réis 2:628$750, para pagamento a Felisberto José de Oliveira.

— Ao delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 202 — Remettendo a guia da pensionista D. Helena Ramos.

N. 203 — Concedendo o credito de 3:874$068, para pagamento ás pensionistas Anna Leonoldina de Almeida Gomes e Maria de Lourdes de Almeida Gomes.

— Ao delegado fiscal no Pará:

N. 142 — Concedendo o credito de 5:040$, para pagamento a D. Maria de Albuquerque Callet.

— Ao delegado fiscal na Parahyba:

N. 135 — Remettendo o processo relativo ao pagamento de 739$, pretendido por Manoel França das Neves.

N. 136 — Remettendo o processo em que é interessado Marcolino Florentino da Paz.

N. 137 — Remettendo o processo relativo á divida de 470$ de que é credor Laurindo Ricardo das Neves.

— Ao delegado fiscal no Paraná:

N. 145 — Remettendo o processo em que o sargento Antonio da Silva Chaves pede pagamento de 120$000.

N. 146 — Concedendo o credito de 6:412$903, para pagamento a D. Olga Alves de Freitas.

— Ao delegado fiscal em Pernambuco:

N. 292 — Concedendo o credito de 319$293, para pagamento a José Carolino de Araujo.

N. 293 — Remettendo o processo referente á pensão, em reversão, pretendida por D. Gumerciada Augusto do Rego e outros.

N. 294 — Concedendo o credito de 4:344$387, para pagamento a D. Declinda Amalia de Jesus.

N. 295 — Devolvendo o processo em que José Jeronymo da Fonseca Galvão pede pagamento de 559$670.

N. 296 — Remettendo o processo relativo ao pagamento de 228$618, pretendido pelo Dr. Arthur Gantois.

— Ao delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 97 — Remettendo o processo referente á divida de 1:873$500, de que é credor João Ferreira.

— Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 310 — Concedendo o credito de 109$332, para pagamento de Gustavo Barbur.

N. 311 — Concedendo o credito de 3:572$712, para pagamento a D. Amanda Matazenbacher Seixas e outras.

N. 312 — Devolvendo o processo em que D. Amelia Jacintha de Medeiros pede pagamento de pensão.

— Ao delegado fiscal em São Paulo:

N. 320 — Transmittindo o processo relativo ao pagamento de 3:360$, pretendido pelo major Orlando da Rocha Outeiral.

N. 321 — Devolvendo o processo referente ao montepio de D. Helena Rossi de Zarate e outros.

N. 322 — Remettendo a guia passada em favor de Manoel Constantino d'Almeida.

— Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 211 — Concedendo o credito de 2:681$990, para pagamento a Emygdio dos Santos Silva.

— Ao director geral de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 368 — Remettendo o processo em que o capitão Alcides Rodrigues de Souza pede pagamento de 760$000.

— Ao director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 369 — Remettendo o titulo do inactivo Antenor Pinto da Rocha e concedendo o credito de 548$480, para pagamento dos respectivos vencimentos.

— Ao director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 370 — Communicando ter sido concedido á Directoria Geral de Fazenda do Ministerio da Marinha o credito de 548$480, para pagamento ao inactivo Antenor Pinto da Rocha.

Directoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 17 de junho de 1930

N. 21.746 — Agostinho José Velloso, de 14 de maio de 1930. — Prove a qualidade em que requer.

Dia 18

N. 26.944 — Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, n. 1.812, de 9 de junho de 1930, solicitando restituição de caução a Augusto Maria da Motta & Comp., de 20:000$. — Selle novamente o conhecimento do deposito.

N. 27.025 — Officio do Instituto Biologico de Defesa Agricola, n. 432, de 9 de maio de 1930, solicitando restituição de caução a Adolpho Botelho, de 1:000$. — Selle novamente o conhecimento.

Dia 20

N. 27.805 — José Moreira da Rocha, de 5 de junho de 1930, como procurador da Santa Casa de Misericordia de Sobral. — Prove a qualidade de procurador.

Dia 21

N. 28.735 D. Agueda Soares Varella, por seu procurador, de 20 de junho de 1930. — Declare o motivo por que prefere que o pagamento seja effectuado pelo Thesouro, ao envez de o ser pela Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

N. 25.760 — Alves & Narciso, por seu procurador, de 3 de junho de 1930. — Apresentem o conhecimento do deposito devidamente sellado.

Caixa de Estabilização

BALANÇO SEMANAL

Ouro em deposito

Existencia nesta data:		
Libras esterlinas	5.748.356-0-0	233.843:920$816
Dollares americanos	972.410,00	8.128:375$460
Francos francezes	4.430.710,00	7.146:291$750
Marcos allemães	2.049.650,00	4.081:345$210
Pesetas	726.015,00	1.170:989$590
Réis brasileiros	13:820$000	63:116$870
Outras moedas	.....	328:026$350
Total em moedas		254.762:066$040
Em barra, 15.824.575 grs. 196 de ouro fino		87.914:306$390
Total		342.676:372$430

Notas em circulação

De diversos valores	342.667:830$000
Importancia paga em moeda divisionaria	8:542$430
	342.676:372$430

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1930. — *José Luiz Monteiro de Souza*, thesoureiro. — *Tancredo Ribas Carneiro*, contador. — *F. de C. Soares Brandão*, director.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de junho de 1930

Precatorios despachados:

Juizo da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes, entrega de 26:379$434, a favor de Moses Rabinovisch. — Cumpra-se.

Juizo da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes, entrega de um envolucro fechado e lacrado, em favor de Moses Rabinovisch. — Idem.

Requerimentos:

N. 4.391 — Candido Euthynio de Barros. — Dê-se a baixa solicitada para o lançamento do negocio de que se trata em 1927, officiando-se á Directoria da Receita. Imponho a multa de 50$000, minimo do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis ns. 2.919 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915.

N. 9.585 — Justina Rita dos Santos. — Officie-se.

N. 9.586 — José Joaquim da Cruz Secco. — Proceda-se á inscripção pela fórma proposta. Imponho a multa de 100$000, minimo da lei.

N. 9.580 — Alvaro Dias da Rocha. — Idem.

N. 10.462 — A. C. Brown. — Cobre-se o imposto por arbitramento de accôrdo com o parecer, attendendo a que, embora regularmente intimado, nada allegou A. C. Brown, imponho-lhe de accôrdo com o art. 16, do regulamento expedido com o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922 a multa de 1:000$000. Intime-se para o recolhimento das importancias devidas no prazo de trinta dias, sob pena de cobrança pelos meios legaes, salvo recurso voluntario no mesmo prazo, mediante o necessario deposito.

N. 10.465 — A. T. Martins. — Idem.

N. 10.471 — Antonio Gomes. — Idem.

N. 6.825 — Antonio Luiz Esteves. — Cobre-se o imposto por arbitramento na fórma do parecer. Attendendo a que o mesmo imposto não foi pago em tempo opportuno e a que, no caso, a pena comminada no art. 54, do regulamento expedido com o decreto n. 14.262, de 15 de julho de 1920, é mais brando do que a estabelecida no art. 61, letra *d* do regulamento n. 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho aquella multa ou seja a correspondente a 50 % do imposto devido. Intime-se para o recolhimento do imposto e multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança pelos meios legaes vigentes, ficando resalvado o direito do recurso no prazo indicado, mediante deposito das importancias devidas.

N. 1.281 — I. Santos & Pereira. — Conforme consta deste processo, não se apuraram lucros tributaveis. Quanto á infracção do art. 5°, do regulamento expedido com o decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, não ha como punil-a. O contribuinte allega que, em tempo fez entrega na Delegacia Geral do Imposto sobre a renda do balanço concernente a 1923. Não só essa allegação não foi contrariada, como tambem é certo que a esta repartição, dado o modo por que se conservaram os documentos concernentes ao imposto, não dispõe de elementos seguros para affirmar que a declaração exigida no paragrapho 1°, do citado art. 5°, não haja sido feita.

Em taes condições, a pena a impôr, aliás bem elevada para o negocio explorado pela firma, assentaria em méra presumpção. Portanto, resolvo mandar que, feitas as devidas notas na matricula, seja archivado este processo.

N. 2.860 — Prado Peixoto & Companhia. — Proceda-se á extracção de certidão da divida do imposto na importancia de 12:837$700 e da multa na de 500$000, na fórma do despacho de fls. 12.

Officios:

N. 206, da Procuradoria da Republica. — Annotada a fallencia e feito o expediente indicado na informação, restit

tua-se o processo á Directoria da Receita.

Consulta da firma Naegeli & Comp. — O producto denominado "Fixol", marca "Pincel", de fabricação da consulente, em face do resultado da analyse procedida pelo Laboratorio Nacional, constante do laudo de fls. 3, não estando incluido entre os referidos no art. 4º, paragrapho 27, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, está isento do pagamento do imposto de consumo.

Submetto este meu despacho á consideração da autoridade superior.

Autos de infracção:

N. 68, de 1930, contra José Augusto Sarmento. — De accordo com a informação e parecer entregue-se a mercadoria mediante as formalidades legaes.

N. 151, de 1930, contra Coelho Martins & Comp. — Encaminhe-se.

N. 183, de 1929, contra Teixeira & Oliveira. — Idem.

N. 849, de 1929, contra Costa & Lemos. — De accordo com o parecer, deferido. Assignado o termo de fiança, encaminhe-se o recurso, por intermedio da Directoria da Receita.

N. 766, de 1925, contra J. Franklin. — Faça-se a intimação por edital no prazo regulamentar.

N. 175, de 1929, contra Domingos Machado. — Tendo em vista o laudo da analyse procedida pelo Laboratorio Nacional, de fls., e as razões do parecer da Terceira Sub-Directoria, julgo improcedente o auto de fls. 6, deste meu despacho recorro *ex-officio* para a instancia superior.

Feitas as devidas annotações, suba o processo.

N. 665, de 1929, contra Antonio Pereira Rodrigues da Rocha. — Pelo fundamento do parecer da Terceira Sub-Directoria, de fls. 10, julgo improcedente o auto de fls. 6, lavrado contra Antonio Pereira Rodrigues da Rocha, e, para que nenhum prejuizo advenha á Fazenda Publica, intime-se o autuado a satisfazer o pagamento de novo sello simples, dentro de 30 dias.

Recorro deste meu despacho para a instancia superior.

Feitas as devidas annotações, suba o processo.

N. 418, de 1929, contra a Companhia Brasileira de Lacticinios. — Pelo fundamento do parecer da Terceira Sub-Directoria de fls. 8, julgo improcedente o auto de fls. 3 verso a 4, lavrado contra a Companhia Brasileira de Lacticinios e, para que nenhum prejuizo advenha á Fazenda Publica, intime-se a autuada a satisfazer o pagamento de novo sello simples, dentro de trinta dias.

Recorro deste meu despacho, *ex-officio*, para a instancia superior.

Feitas as devidas annotações, suba o processo.

N. 335, de 1929, contra Antonio José Secco, Andrade Carvalho & Companhia e Vasconcellos Couto & Comp. — De pleno accordo com o parecer da Terceira Sub-Directoria e ante o que mais consta do processo, julgo procedente o auto de fls. 4 e 5, apenas para impôr á firma Antonio José Secco a multa de seiscentos mil réis (600$000), minimo do artigo 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para pagamento da multa no prazo de trinta dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o direito de recusa, que póde ser interposto dentro de 15 dias, na fórma do artigo 229, do citado decreto.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 21 de junho de 1930

Notificações:

N. 289 — Arthur Rodrigues Lage. — Viuva Claudio n. 335. — De accôrdo com o parecer, reconsidero o despacho de 6 de maio de 1929, na parte relativa aos emolumentos do "registro" que já foram pagos, antes mesmo da data do despacho e em quantia superior á que o notificante exigia; mantenho, porém, a multa imposta.

N. 875 — José Gomes da Costa — Avenida Mem de Sá n. 88. — A vista da informação e de accôrdo com o parecer da 3ª Sub-directoria, reconsidero o despacho de fls. 3, para tornal-o de nullo effeito, por ser improcedente a notificação. Officie-se á Directoria da Receita sobre o cancellamento das certidões averbadas ás fls. 4 deste processo.

N. 1.381 — Won Dang & Comp. — José dos Reis n. 13. — Idem.

N. 896 — Rodrigues & Pinto — Avenida Mem de Sá n. 294. — Idem.

N. 631 — Adolpho Markenzon — Praça Tiradentes n. 71 — Multa de 150$000, mais a importancia de 60$, relativa á emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 659 — Manoel Jesus Lopes — Livramento n. 80 — Multa de 150$, mais a importancia de 150$, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1.040 — Ribeiro & Fernandes — Lino Teixeira n. 117. — Em face do parecer da 3ª Sub-directoria, reconsidero o despacho de fls. 3, exarado em 8 de agosto do anno passado, para tornal-o de nullo effeito, por ser improcedente a notificação. Façam-se as devidas annotações.

N. 1.148 — Clemente Barros — Praça José Clemente n. 5. — Idem.

N. 660 — Calixto Rodrigues — Livramento n. 166 — Multa de 150$, mais a importancia de 145$, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 490 — Anglo Mexican Petroleum Company Ltd. — Praia Intendente Bittencourt sem numero (Ilha do Governador). — Em face da informação e parecer, mantenho, por seus fundamentos legaes, o despacho de fls. 3, exarado em 22 de maio do corrente anno.

N. 1.176 — Antonio Ferreira — Florick n. 42 B. — Em face do parecer da 3ª Sub-directoria, reconsidero o despacho de fls. 3, exarado em 28 de novembro do anno passado, para tornal-o de nullo effeito, por seus fundamentos legaes.

N. 3.337 — J. J. da Silva Torres — S. Clemente ns. 14 e 15 — Multa de 300$, mais a importancia de 145$, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 342 — Eugenio Sminier & Comp. — Em face da informação e de accôrdo com o parecer, reconsidero o despacho de fls. 3, exarado em 16 de maio de 1927, para tornal-o de nullo effeito, por ser improcedente a notificação, officiando-se á Directoria da Receita sobre a annullação das certidões de divida em apreço.

Requerimentos:

N. 11.568 — S. P. de Carvalho. — Averbe-se a mudança, em face das informações e pareceres.

N. 6.596 — Insausti Ferreira & Comp. — Faça-se a transferencia, á vista das informações e pareceres.

Certidões:

N. 558 — Daim Roitberg. — Certifique-se.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO GERAL

Dia 21 de junho de 1930

Requerimentos despachados

N. 7.078 — M. J. Rodrigues & Companhia, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 7.065 — James F. Bennett, reclamando contra lançamento. — Completo com revalidação o sello do presente.

N. 7.758 — José Soares Corrêa, pedindo certidão. — Indeferido *ex-vi* o § 2º do art. 160 do decreto n. 17.390.

N. 5.695 — Antonio de Oliveira Coelho, apresentando declaração do exercicio de 1929. — Receba-se de accôrdo com as instrucções em vigor.

N. 2.452 — Manoel Francisco Henriques, prestando esclarecimentos. — Em face dos esclarecimentos prestados, archive-se o processo *ex-officio*.

N. 2.087 — André Gustavo Paulo de Frontin, reclamando contra cobrança executiva. — Em face da informação, cancelle-se o lançamento e solicite-se a devolução da certidão enviada á Directoria da Receita. A secção de lançamento faça nova matriz e nova notificação, transferindo assim o imposto para o corrente exercicio e abatendo na divida activa de 1929.

Officios expedidos:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 59 — Fazendo communicação.

— Ao Sr. director da Receita Publica:

N. 156 — Idem.

Numeros 157/163 — Devolvendo processos em que são interessados, Claudio Maximiano Andrade, Francisco da Costa Lima, Société Colonnière Belge Brésilienne, Aníbal Medina Coeli Ribeiro, Abib Cury & Irmãos, Tobias Candido Rios e Mario Pinto do Amaral.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 914 — Fazendo communicação.

— Ao Sr. chefe de secção do Imposto de Renda em São Paulo:

N. 915 — Idem.

N. 916 — Remettendo processo em que é interessado Edgard Evetts.

Inspectoria Geral dos Bancos

Expediente de 21 de junho de 1930

Officios expedidos:

Ao director geral da Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 418 — Respondendo o officio numero 963, de 3 do corrente mez.

— Ao delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 419 — Remettendo o processo de representação do fiscal dos bancos dou-

tor Antonio Ribeiro da Fonseca, contra o Banco Rio-Minas, de Valença, naquelle Estado.

— Ao fiscal de bancos encarregado do expediente no Rio Grande do Sul:

N. 420 — Remettendo o processo do Banco Porto Alegrense, com sede em Porto Alegre, naquelle Estado, solicita autorização para converter em agencias as suas filiaes de Caxias e Novo Hamburgo naquelle mesmo Estado.

Requerimentos:

Banco Allemão Transatlantico. — Nos termos do parecer, lavrou o despacho inicial. Encaminhe-se o processo ao fiscal do banco, visto final dos contractos não poderá ser dado, para cancellamento dos mesmos nos seus livros, sem que o requerente faça prova da rescisão amigavel ou judicial, apresentando-a com petição a esta inspectoria. Informe o mesmo fiscal a esse proposito.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

ACTOS DO SR. DIRECTOR

O director geral, usando da attribuição que lhe confere o art. 4º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, resolve conceder 30 dias de licença, em prorogação, nos termos do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao servente de 2ª classe Arthur Goulart.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1930. — O director geral, *Severiano de A. Cavalcanti*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de junho de 1930

Officios expedidos:

Ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 1.015 — Solicitando inspecção de saude para D. Zaida Alves Jorge Malta.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.016 — Remettendo um officio.

— Ao Sr. Manoel Fernandes. — Petrolina:

N. 1.017 — Respondendo á carta de 28 de maio ultimo.

— Ao Sr. José da Rocha Teixeira — São Paulo:

N. 1.018 — Respondendo ao postal de 12 de maio ultimo.

— Ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.019 — Remettendo conta e o empenho n. 8, de 23 de maio ultimo.

— Ao Sr. administrador dos Correios de Santos:

N. 1.020 Respondendo ao officio numero 40, de 4 do corrente.

— Ao Sr. Dr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 1.021 — Encaminhando petição.

— Ao Sr. delegado do Thesouro Brasileiro em Londres:

N. 1.022 — Respondendo aos officios ns. 2 e 3, de 15 e 22 de abril, e 4 e 5 de maio ultimos.

— Ao Sr. Dr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 1.023 — Encaminhando petição.

N. 1.024 — Restituindo o officio numero 703, de 21 de maio ultimo, do Tribunal de Contas.

— Ao Sr. Raymundo José Martins Bessa — Pará:

N. 1.025 — Remettendo uma relação de obras impressas.

— Ao Sr. Enéas Fructuoso de Paiva — Fortaleza:

N. 1.026 — Respondendo á carta de 17 de maio ultimo.

— Aos Srs. Mombelli & Comp.:

N. 1.027 — Respondendo ao *memorandum* de 30 de maio ultimo.

— Ao Sr. engenheiro chefe do Districto Telegraphico da Bahia:

NN. 1.028 — Informando sobre uma assignatura do *Diario Official*.

— Ao Sr. Belmiro Pacifico M. D'Orazio:

N. 1.029 — Respondendo á carta de 6 do corrente.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas e Acre:

N. 1.030 — Respondendo ao officio n. 104, de 9 de maio ultimo.

— Ao Sr. engenheiro Oswaldo Flavio Teixeira:

N. 1.031 — Respondendo á carta de 16 do corrente.

— Ao Sr. presidente da Liga Paulista contra a Tuberculose:

N. 1.032 — Respondendo á carta de 2 do corrente.

— Ao Sr. tenente-coronel commandante do 1º Regimento de Artilharia Montada:

N. 1.033 — Respondendo ao officio n. 806, de 5 do corrente.

Officios despachados:

N. 417, da Inspectoria Geral dos Bancos. — A' secção de Artes para informar, providenciando.

N. 525, do Juizo da Quarta Pretoria Civel. — A' secção Central para attender.

N. 516, do Juizo da Quarta Pretoria Civel do Districto Federal. — A' secção Central.

N. 146, da Directoria Geral do Thesouro Nacional. — Restitua-se o processo á Directoria Geral do Thesouro com a informação prestada pela secção Central.

N. 178, da Directoria Geral do Thesouro Nacional. — A' secção Central.

N. 2.175-C, da Secretaria da Policia do Districto Federal. — A' secção Central.

N. T-830, da Companhia Telephonica Brasileira. — Já tendo sido providenciado, archive-se.

N. 21, da Directoria da Receita Publica. — A' secção de Artes.

N. 20, da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional. — A' secção de Artes.

N. 410, da Administração dos Correios de Santos. — Officie-se.

Ns. 5.734 e 5.794, da Directoria de Meteorologia. — A' secção Central.

N. 527, da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria. — Attenda-se, observados os termos da portaria n. 812, de 4 do corrente.

N. 178, da Directoria Geral do Thesouro Nacional. — A' secção Central.

N. 177, da Directoria Geral do Thesouro Nacional. — Idem, para os devidos fins.

N. 190, da Estrada de Ferro Oéste de Minas. — A' secção Central para providenciar.

N. 48, da Camara dos Deputados de Pernambuco. — Officie-se, nos termos propostos pela secção Central.

Requerimentos:

João Augusto Camara — Concedo 15 dias de férias.

Alcina Nunes dos Santos Lima. — Officie-se ao Instituto de Previdencia solicitando as informações indicadas.

Antonio José de Freitas. — Proceda-se na fórma da legislação em vigor.

Anna da Costa Guimarães. — Junte-se documento habil.

Oscar Rodrigues Barrocas. — Officie-se.

Godofredo de Aguiar Leite. — A' secção Central.

Augusto Alves de Oliveira. — Encaminhe-se.

Raymundo Rodrigues de Loureiro Fraga. — Concedo 15 dias de férias.

Cartas:

J. Rocha Teixeira. — Officie-se.

Manoel da Costa Barbosa. — Providencie a secção Central.

Antonio Francisco dos Reis. — Idem.

Camillo & Comp. — A' secção Central.

RENDA ARRECADADA PELA THESOURARIA

De janeiro a maio de 1930	415:531$734
De 1 a 20 de junho de 1930	38:016$803
Total	453:548$537
Em igual periodo de 1929	511:310$114
Differença para menos em 1930	57:761$577

Imprensa Nacional, 21 de junho de 1930. — O thesoureiro, *G. Catramby*. — Confere, *A. Torres*, 2º escripturario. — Visto, *A. Araripe Filho*, chefe.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 21 de junho de 1930:

Foram transmittidos:

Ao Supremo Tribunal Militar, para consultar com seu parecer, os papeis referentes ao requerimento do capitão-tenente do Corpo de Officiaes da Armada Marcos Aulran de Alencastro Graça, pedindo rectificação do acto que o aggregou ao respectivo quadro.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de junho de 1930

Sr. ministro da Guerra:

Parte contra um soldado naval.

N. 1.861 — Em resposta ao aviso acima referenciado, tenho a honra de declarar a V. Ex. que o soldado do Regimento de Fuzileiros Navaes Americo José do Bomfim foi punido disciplinarmente em virtude da parte dada pelo capitão do Exercito Vasco Alves Secco.

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de junho de 1930

Ministerio da Guerra — N. 509 — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1930.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Em additamento ao aviso n. 434, de 14 de maio proximo

passado e de accôrdo com o determinado nos artigos 95 e seus paragraphos e 96, das instrucções para o Centro Militar de Educação Physica, baixadas com a portaria de 11 de janeiro de 1930, declaro-vos que autorizo a matricula no referido Centro, no segundo semestre do corrente anno, aos officiaes e sargentos das Policias e Corpo de Bombeiros desta Capital e Estado do Rio de Janeiro, aos professores federaes, estaduaes e municipaes e aos civis, não devendo, entretanto, o numero total dessas matriculas ultrapassar de 30.

Saude e fraternidade. — *Nestor Passos.*

Requerimentos despachados

Alcides Flores Gomes, sorteado, encostado no 1º Regimento de Artilharia Montada, pedindo transferencia de incorporação. — Aguarde na unidade onde se acha a solução do processo.

Antonio José Machado, operario de 5ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, pedindo 30 dias de licença para tratamento de saude, de accôrdo com o art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663. — A solução do pedido é da alçada da directoria do estabelecimento.

Jayme Nolasco, sorteado, pedindo licenciamento. — Prove o allegado, isto é, que se tornou arrimo de familia depois de incorporado.

José Estacio Pereira, cabo de Policia Militar do Espirito Santo, pedindo segunda via de caderneta. — Requeira por certidão si lhe convier.

Jovino de Faria, cirurgião dentista, pedindo fazer estagio. — Aguarde opportunidade.

Lourival José da Silva, pedindo antecipação de incorporação. — Aguarde a chamada.

Nilson Gonçalves, pedindo permissão para matricular-se na Capitania dos Portos de Victoria. — Por este ministerio, não ha o que oppôr.

Raymundo Alves da Cunha, 2º tenente contador commissionado, pedindo que os 90 dias de licença sejam de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.663. — Sim, quanto a dous mezes. O mais, na fórma ordinaria.

Salvador Oresta, sorteado para a 4ª Região, pedindo transferencia para a Capital Federal. — Indeferido.

Sebastião Barbosa da Silva, 2º tenente em commissão, pedindo trancamento de matricula da Escola Militar. — Seja inspeccionado de saude.

Suzana Reis, pedindo prorogação por mais um anno da licença para tratamento de saude que foi concedida ao feitor do extincto Collegio Militar de Barbacena, Salvador Adames Reis, de accôrdo com o art. 19 do decreto numero 14.663. — Prove que tem capacidade para requerer em nome de Salvador Adames Reis.

Theodomiro Alves de Campos, sargento ajudante da Escola de Aviação Militar, pedindo seis mezes de licença para tratamento de saude, de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.663. — Sim, mas, na fórma ordinaria, visto haver interrompido o seu tempo de serviço em 1922.

Tito Ferreira de Carvalho, major pharmaceutico, pedindo gosar em São Paulo, os sessenta dias de licença que obteve para seu tratamento. — Sim.

Victorio Bacchieri, soldado do 12º Regimento de Cavallaria Independente, pedindo transferencia de incorporação para o 2º Batalhão de Caçadores. — Prove o allegado.

Wenceslau Antonio de Souza, 3º sargento do 6º Regimento de Infantaria, pedindo que a licença de tres mezes que obteve para tratamento de saude seja considerada de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.663. — Sim, quanto a dous mezes.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de junho de 1930

Avisos:

Ao Tribunal de Contas:

Remettendo para pagamento no Thesouro Nacional:

N. 732 — Conta de Edgard Raja Gabaglia, na importancia de 286:593$005, de serviços executados, no mez de maio ultimo, para a Inspectoria de Aguas e Esgotos, na construcção do reservatorio do Mirante, em Santa Cruz. (Verba 20, n. 37, empenho 2|C).

N. 733 — Conta de Rocha Couto & Comp., na importancia de 1:543$500, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Inspectoria Federal de Navegação, de accôrdo com o respectivo contracto. (Verba 18ª, n. 8, empenho 20.)

N. 734 — Contas de Cardinale & Companhia, na importancia de 764$400 e da "A Encadernadora S|A.", na de réis 2:360$700, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á E. F. Therezopolis, de conformidade com as concurrencias permanentes. (Verba 14, n. 12, empenhos 230, 229 e 249.)

N. 735 — Conta de A. R. Lisbôa & Comp., na importancia de 11:000$000, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á E. F. C. B., de accôrdo com a lettra "b" do art. 51 do Codigo de Contabilidade Publica. (Verba 6ª, n. 39, empenho 23.)

N. 736 — Conta de Ferreira, Land & Comp., na importancia de 2:362$000, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Inspectoria Geral de Illuminação, de accôrdo com a respectiva concurrencia. (Verba 21, n. 8, empenho 65.)

N. 737 — Conta de Gaspar Silva & Comp., na importancia de 216$000, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Inspectoria G. de Illuminação, de accôrdo com a respectiva concurrencia. (Verba 21, n. 9, empenho 19.)

N. 738 — Conta da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na importancia de 275$, relativa á subvenção pelas viagens realizadas no mez de abril do corrente anno na linha Rio Grande-Pará, de accôrdo com a clausula 1ª do termo de accôrdo em additamento á revisão do contracto de 30 de novembro de 1915 e termo additivo complementar ao accôrdo, em virtude do decreto n. 15.755, de 26 de outubro de 1922. (Verba n. 4, n. 6.)

N. 739 — Conta de Isnard & Comp., na importancia de 110:000$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á E. F. C. B., de accôrdo com a lettra "a" do art. 51 do Codigo de Contabilidade Publica. (Verba 6ª, n. 36, empenho 136.)

N. 740 — Conta de Isnard & Comp., na importancia de 400:000$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á E. F. C. B., de accôrdo com a lettra "a" do art. 51 do Codigo de Contabilidade. (Verba 6ª, n. 34, empenho 135.)

— Ao Ministerio da Fazenda:

N. 786 — Pedindo que, no Thesouro Nacional, seja paga, por conta do credito a ser aberto para pagamento, no corrente anno, de despezas do Exercicio Findo, ao serventé de 2ª classe da Directoria G. dos Correios, Ernesto Sergani, a quantia de 318$298, correspondente a 2|3 de sua diaria, que deixou de receber nos mezes de agosto e setembro do anno findo, em que esteve licenciado.

N. 788 — Pedindo que, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, seja paga, por Exercicios Findos, de accôrdo com o incluso processo, o trabalhador da Repartição G. dos Telegraphos, Guilhermino Ribeiro dos Santos, encarregado da estação telegraphica de Bom Jesus dos Meiras, naquelle Estado, a quantia de 130$000, de abono a que se refere o art. 433 do regulamento da referida repartição, e relativo ao mez de novembro de 1927 e janeiro a dezembro de 1928.

N. 787 — Pedindo que, no Thesouro Nacional, seja paga, por Exercicios Findos, a Oscar Joaquim de Almeida, trabalhador extranumerario da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 1:146$600, a que tem direito, de accôrdo com os arts. 36 e 39 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e aviso deste ministerio n. 295, de 9 de julho de 1924, de salarios, dias uteis, domingos e feriados e augmento provisorio, correspondentes ao periodo de março a novembro de 1921, quando incorporado, em virtude de sorteio militar, ao Exercito Nacional, descontada, porém, a importancia de réis 131$625, que foi paga pelo Ministerio da Guerra, o que reduz a divida ao liquido de 1:014$965.

N. 789 — Pedindo que, no Thesouro Nacional, seja paga, por exercicios findos, a Aurelio Ferreira, ex-guarda-chaves de 3ª classe da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 572$424, relativa á salarios que deixou de receber nos mezes de outubro a dezembro de 1918, quando licenciado.

— Ao Ministerio da Marinha:

N. 36 — Transmittindo cópia do officio da Secretaria Internacional de Berne, concernente ao debito do Brasil pela sua representação no Comité Consultivo de Radio-telegraphia, que se reuniu em Haya, ao qual compareceu o Sr. commandante Paulo Penido, chefe do serviço radio da Armada Nacional, com poderes outorgados para aquella representação.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

A' Directoria Geral dos Telegraphos:

N. 1.011 — Communicando que o senhor ministro autoriza essa repartição a, de accôrdo com o art. 51, lettra *b*, do Codigo de Contabilidade Publica, adquirir de Coates Scotto & Comp., Ltda., uma balança automatica marca "Toledo", typo 640, com capacidade até 10 kilos, pelo preço de 1:600$000.

N. 1.012 — Communicando que o senhor ministro determinou que essa re-

partição, como medida preliminar, providencie, por intermedio do respectivo districto telegraphico, no sentido de ser convidado o signatario dos telegrammas, cujos autographos são restituidos, a effectuar o pagamento das taxas devidas.

— A' Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.015 — Communicando que o senhor ministro approvou a concurrencia permanente n. 33, realizada nessa Estrada, para fornecimento de ferragens e materiaes de ferragistas.

N. 1.016 — Communicando que o senhor ministro approvou a concurrencia permanente n. 30, realizada nessa Estrada, para fornecimento de ferragens e materiaes de ferragistas.

N. 1.017 — Idem, que o Sr. ministro approvou a concurrencia permanente n. 29, realizada para fornecimento de ferragens e materiaes de ferragistas, excluindo-se, porem, os de ns. 2, 16, 23, 37, 74, 75, 76 e 77.

— A' Directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas:

N. 1.013 — Communicando que o senhor ministro approvou a concurrencia permanente n. 10, para lavagem de roupas de carros, realizada em 15 de abril ultimo.

N. 1.014 — Idem, que o Sr. ministro, de accôrdo com o proposto no officio n. 322 C, de 31 de maio ultimo, resolveu annullar a concurrencia publica n. 1, realizada em 2 de abril, para fornecimento de dormentes de 1ª e 2ª classes.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 21 de junho de 1930, foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De quatro mezes, a Actir Pegado Chierem;

De seis mezes, a Alfredo José Bittencourt;

De um anno, a Antonio Jorge;

De seis mezes, a Auto Rocha;

De um anno, a Galdino Pereira;

De seis mezes, a José Duarte;

De seis mezes, a José da Silva;

De dous mezes, a José de Souza Torres;

De um anno, a Juvenal Nepomuceno da Costa;

De um mez a Samuel Soares.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

De um mez, a Carlos Silva Mattos;

De seis mezes, a Francisco Leitão.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:

De 15 dias, a Adelino Alves;

De um mez, a Alberto Monteiro da Sé;

De um mez, a Alfamiro Bernardes;

De dous mezes, a João Albino da Matta;

De um mez, a José Ferreira Lopes;

De seis mezes, a Silverio Moreira Junior;

De um anno, a Tancredo Magalhães.

Na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

De tres mezes, a Antonio Padua de Albuquerque;

De um anno, a Antonio Pinto;

De seis mezes, a Ernesto Frederico de Albuquerque.

Na Inspectoria de Aguas e Esgotos:

De tres mezes, a Octavio Antonio da Silva.

Na Directoria Geral dos Correios:

De tres mezes, a Manoel Fernandes Cherol;

De seis mezes, a Oscar José Mayer Neto;

De seis mezes, a Pedro de Oliveira Ponce.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de junho de 1930

Sr. director geral dos Correios.

Aviso de Gabinete n. 390/G — Declaro-vos, para os devidos fins, que, attendendo ao que requereu o Syndicato Condor Ltda., e de accôrdo com o parecer dessa directoria, constante do officio numero 21/1ª, de 11 do corrente, resolvi autorizar aquella empreza a executar, amanhã, 13 do corrente, um novo vôo de experiencia do transporte de correspondencia destinada á Europa, em trafego mutuo com o paquete "Cap Arcona" e os aviões da Lufthanza, mediante as mesmas condições estipuladas no aviso numero 154/G, de 20 de março ultimo.

Dia 21

Avisos:

Sr. governador do Estado de Pernambuco:

N. 15 — Tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne de providenciar para que sejam executadas, com urgencia, as obras necessarias ao preparo da projectada zona de inflammaveis do porto de Recife, de modo que as companhias interessadas possam installar-se definitivamente naquelle local, para o que veem solicitando autorização a este ministerio.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 70 — Com aviso n. 22, de 19 de fevereiro do corrente anno, V. Ex. encaminhou a este ministerio cópia do requerimento de 14 de outubro de 1927, em que o engenheiro civil Manoel Leonidas de Albuquerque reclama contra as taxas de capatazias, cobradas pela Companhia Port of Pará, sobre o sal importado a granel, por cabotagem.

Examinado o assumpto pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, expoz esta a necessidade de conhecer, antes de qualquer resolução, si acaso esse ministerio já teve opportunidade de expedir instrucções sobre a applicação do artigo 605, da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Submettendo á consideração de V. Ex. o estudo feito por aquella inspectoria no officio incluso por cópia, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne de me communicar o pensamento desse ministerio a proposito dessa questão, no tocante ao art. 605 da citada Consolidação.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

— Sr. inspector federal das Estradas:

N. 70 — A' vista do que expuzestes nos officios ns. 513|S a 515|S, de 4 do corrente mez, declaro-vos que approvo os termos do accôrdo e demais documentos, que com este vos devolvo, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio, necessarios á construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Bahia e Minas, a cargo da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro:

a) terrenos e bemfeitorias situados entre as estacas 1354 e 1461, pertencentes á Moema dos Santos Neiva, avaliados em	17:184$800
b) Idem, idem, entre as estacas 1208 e 1241, pertencentes a Caio Gracchо de Mattos Neiva, avaliados em	331$200
c) Idem, idem, entre as estacas 1487 e 1587, pertencentes a Bitenil Martins, avaliados em	726$000

A despeza, na importancia de dezoito contos duzentos e quarenta e dous mil réis (18:242$), deverá ser levada á conta de construcção do referido prolongamento.

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 71 — Com referencia ao aviso desse ministerio n. LA/89, de 21 de maio ultimo, sobre a promulgação da convenção principal e do accôrdo para permuta de encommendas postaes, assignados pelo delegado do Brasil, por occasião do 2º Congresso Postal Panamericano, realizado no Mexico em 1926, tenho a honra de remetter a V. Ex. tres exemplares da traducção em portuguez dos actos acima referidos, publicados pela Directoria Geral dos Correios em 1927, ficando, assim, satisfeito o pedido de V. Ex., constante do alludido aviso.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

— Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 213 — Em resposta ao officio numero 823, de 31 de março ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o serviço de dragagem do canal do Mangue, no trecho a jusante da Ponte dos Marinheiros, suspenso durante o tempo em que era preparado o respectivo material, já foi restabelecido, conforme a este ministerio informou a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 3.156, de 9 do corrente mez.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de junho de 1930

Officios:

N. 122 — Communico-vos, para os devidos fins, que o *Diario Official* do dia 19 do corrente, publicou o decreto numero 19.251, de 13 de junho, que approva projecto e orçamento, na importancia de 11:816$007, para a construcção de um abastecimento d'agua no kilometro 107,382, norte, da linha Itarare-Uruguay, a cargo da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Junto vos devolvo, por mim rubricados, em duas vias, os documentos que acompanharam o officio dessa inspectoria n. 486/S, de 23 de abril ultimo.

N. 123 — Communico-vos, para os devidos fins, que o *Diario Official* do dia 19 do corrente publicou o decreto numero 19.252, de 13 deste mez, que approva projecto e orçamento, na importancia de 37:121$331, para a construcção de um posto telegraphico no kilometro 14,410, do ramal do Paranapanema,

a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Junto vos devolvo, por mim rubricados, em duas vias, os documentos que acompanharam o officio dessa inspectoria n. 501/S, de 30 de maio ultimo.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 21 de junho de 1930

José Basilio Tavares, pedindo averbação de tempo de serviço. — Dirija-se, querendo, á Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Austerliano Dias Parêdes, pedindo baixa na fiança. — Aguarde a conclusão do prazo regulamentar.

José Rodrigues Ferreira. — Reduzo de 50%, tendo em vista o allegado.

Antonio Bernardino de Carvalho, pedindo rectificação no nome. — Deferido, para produzir effeito a partir desta data. 19-6-30.

Idalina de Oliveira, pedindo pagamento. — Deferido.

João Pereira da Silva, pedindo transferencia da concessão do mostrador da estação de São João de Merity. — Deferido.

José Barbosa dos Santos, pedindo abono. — Deferido, de accordo com a informação da 5ª divisão.

José Rodrigues Ferreira, pedindo permissão para installar um caldo de canna na estação de Magno. — Deferido, desde que não collida com outra concessão na mesma estação.

Abaixo assignados, carregadores da estação de Barra de Pirahy. — Deferido, tendo em vista as informações.

Pedro Antonio Pereira, pedindo contagem de tempo. — Deferido, tendo em vista o parecer da secretaria.

Dolabella, Portella & Comp., Ltda., pedindo cancellamento de armazenagem. — Requeira, querendo.

José de Paula Barbosa, Oswaldo Cruz, pedindo readmissão. — Indeferido.

Felicissimo Vianna Gonçalves, Elydio Gonçalves de Oliveira, pedindo transferencia. — Indeferido.

Bento Pacheco. — Indeferido.

Armando Ferreira de Souza Flores, pedindo permissão para installar um varejo na parada de Santa Therezinha. — Indeferido.

Candido Vicente Ferreira, pedindo transferencia. — Indeferido, em face das informações.

Anis Fadul, pedindo passagens com abatimento. — Indeferido, tendo em vista os dispositivos que regem a concessão do abatimento solicitado.

José Dias de Cerqueira Lage, pedindo certidão. — Declare o fim para que pede a certidão.

Clemente Alves de Souza, Gregorio Jacintho da Silva, pedindo transferencia. — Aguarde opportunidade.

Joaquim Maciel, pedindo transferencia. — Não ha vaga.

José Soares da Silva Filho, pedindo baixa na fiança. — Dê-se baixa na fiança.

José Soares da Silva Filho, Alberto Pereira, Cicero Ignacio de Souza Moura, Emilia Teixeira Mendes, Felippe D'America Pinheiro de Andrade, João Francisco de Andrade, Luiza Manzia da Silva, Maria José Cardoso, Margarida Ricardo da Costa, pedindo certidão. — Certifique-se.

Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro, pedindo certidão sobre José Fernandes. — Certifique-se.

Sociedade Anonyma Frigorifico Anglo. — Restitua-se a quantia de 383$, conforme parecer da contadoria.

Anna de Amorim Genefra, Antonio Alves do Valle, Sociedade Anonyma Marvin. — Compareçam á secretaria.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

(*) O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica:

Resolve nomear Vicente Sebastião de Araujo para exercer, interinamente e de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 15 de janeiro de 1915, o cargo de 3º official da Directoria Geral de Industria e Commercio, emquanto durar o impedimento do effectivo Theophilo Mosqueira.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1930. — *Geminiano Lyra Castro.*

Directoria Geral de Agricultura

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados:

Dia 21 de junho de 1930

Gabriel Augusto de Andrade, solicitando transporte gratuito para dous reproductores de raça e uma novilha. — Autorizo.

Antonio de Castro Magalhães e Clemente Sampaio Vianna, solicitando, por intermedio do seu procurador, Francisco Ravisio Lemos, reconsideração do despacho que cassou a autorização que lhes havia sido dada, anteriormente, para importar, cada um, cem reproductores zebu's da India. — A' vista da informação, aguardem opportunidade.

Pedro Santerre Guimarães, pedindo autorização para importar trezentos reproductores indianos. — A' vista da informação, aguarde opportunidade.

Corrêa & Dias, solicitando transferencia de inscripção do estabelecimento de xarqueada denominado "São Geraldo", que arrendaram da firma L. Faget & Comp. — Deferido, em termos.

Portaria de 17 de junho do corrente anno:

Concedendo, de accordo com o artigo 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, sessenta dias de licença, para tratamento de saude, ao escripturario do Patronato Agricola Rio Branco do Serviço de Povoamento, no Estado da Bahia, José Candido Muniz, em prorogação da que lhe foi concedida por portaria de 10 de abril proximo findo.

— Portaria de 18 de junho fluente:

Concedendo, de accordo com o artigo 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, sessenta dias de licença para tratamento de saude, ao veterinario de primeira classe do Corpo de Veterinarios do Serviço de Industria Pastoril, José de Arimathéa Pereira Soares, ficando-lhe marcado o prazo de trinta dias, para entrar no gozo da licença.

— Por outras da mesma data:

Nomeando o veterinario de terceira classe do Corpo de Veterinarios do Serviço de Industria Pastoril, Oscar Fleury, para exercer, interinamente, o cargo de veterinario de segunda classe do mesmo serviço, emquanto durar o impedimento do serventuario effectivo Dr. Aluizio França; o veterinario de terceira classe, do Corpo de Veterinarios do mesmo serviço, José Januario Carneiro Filho, para exercer interinamente o cargo de veterinario de segunda classe do referido serviço, durante o impedimento do serventuario effectivo, Sr. Samuel Hardmann Cavalcanti de Albuquerque; o ajudante veterinario, interino, da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa, Ghe orge Slaico, para exercer, interinamente, o cargo de veterinario de terceira classe do Corpo de Veterinarios do, Corpo de Veterinarios do Serviço de Industria Pastoril, emquanto durar o impedimento do serventuario José Januario Carneiro Filho.

— Por outras de 19 do corrente:

Concedendo, de accordo com o artigo 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis mezes de licença, para tratamento de saude, ao lente da segunda cadeira da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Arthur do Prado, ficando-lhe marcado o prazo de quinze dias, para entrar em gozo da mesma; nomeando o preparador-repetidor da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Vicente Caminha de Sá Leitão, para exercer, interinamente, o cargo de professor da segunda cadeira do Curso de Chimica Industrial Agricola, da mesma escola, emquanto durar o impedimento do serventuario doutor Arthur do Prado: nomeando o lente, addido, da extincta Escola Superior de Agricultura, annexa ao Posto Zootechnico de Pinheiro, José Rigaud de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de lente da segunda cadeira da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, emquanto durar o impedimento do serventuario effectivo, Dr. Arthur do Prado: concedendo, de accordo com o artigo 8º n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, trinta dias de licença, para tratamento de saude, ao mensalista contractado do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, do Serviço de Industria Pastoril, Francisco Gomes, em prorogação da que lhe foi concedida pelo respectivo director.

— Por outra de 20 do corrente:

Foi nomeada, Annita Serzedello Machado para exercer, interinamente, o cargo de servente da Estação Experimental de Trigo em Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento despachado:

Sociedade Rural de Caçhoeiro de Itapemirim, solicitando inscripção no Registro Facultativo das Associações Ruraes e Suas Uniões e Federações. — Selle os estatutos.

(*) Reproduzida por ter sido publicada com incorrecções.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de junho de 1930

Ao Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Aviso n. 66 — Em additamento ao aviso n. 54, de 29 de agosto ultimo, solicito vossas providencias no sentido de serem prestados, com a possivel urgencia, as informações sobre o convite da Legação Allemã, para o fim de obter adhesões á Associação Internacional de Habitação, installada em Frankfurt, visto que a referida Legação insiste em obter uma resposta a respeito.

Requerimento despachado

Dia 19 de junho de 1930

Albino Campos, recorrendo do despacho da Directoria Geral da Propriedade Industrial que mandou registrar, em nome de Francisco Pinto Barbosa, a marca "Armazem Ermida", para as classes numeros 41, 42 e 43. — Deixo de tomar conhecimento do recurso por ter sido o mesmo interposto quando já esgotado o prazo legal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de junho de 1930

Sr. director do Instituto de Expansão Commercial:

Officios:

N. 630 — Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 19 do mez corrente, foi nomeado o 2º official desta Directoria Geral, bacharel Herbert Scheiner de Mendonça, para exercer, interinamente e de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto numero 18.633, de 5 de março de 1929, o cargo de encarregado de publicações desse instituto, emquanto durar o impedimento do effectivo.

— Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 631 — Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 19 do mez corrente, foi nomeado o 2º official desta Directoria Geral, bacharel Herbert Scheiner de Mendonça, para exercer, interinamente e de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto numero 18.633, de 5 de março de 1929, o cargo de encarregado de publicações desse instituto, emquanto durar o impedimento do effectivo.

N. 632 — Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 19 do mez corrente, foram nomeados, respectivamente, Theophilo Mosqueira Junior, 3º official desta Directoria Geral, e Vicente Sebastião de Araujo, para exercerem, interinamente, de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, os cargos de 2º e 3º officiaes da mesma Directoria Geral, emquanto durar o impedimento dos effectivos.

— Sr. director geral de Contabilidade:

N. 633 — Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 19 do mez corrente, foi nomeado o 2º official desta Directoria Geral, bacharel Herbert Scheiner de Mendonça, para exercer, interinamente e de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto numero 18.633, de 5 de março de 1929, o cargo de encarregado de publicações desse instituto, emquanto durar o impedimento do effectivo.

N. 634 — Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 19 do mez corrente, foram nomeados, respectivamente, Theophilo Mosqueira Junior, 3º official desta Directoria Geral, e Vicente Sebastião de Araujo, para exercerem, interinamente, de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, os cargos de 2º e 3º officiaes da mesma Directoria Geral, emquanto durar o impedimento dos effectivos.

— Sr. director da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

N. 635 — Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, de ordem do Sr. ministro, o aviso n. LA∫160, de 9 do mez corrente, do Ministerio do Exterior, bem como a cópia da nota da Repartição Internacional do Trabalho, sobre as condições do trabalho nas industrias textis, e outros documentos relacionados com o assumpto, que ao mesmo acompanharam.

— Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

N. 636 — De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de serem devolvidos, com urgencia, os processos correspondentes aos pedidos de privilegios depositados sob os numeros 3.746 e 3.342, por Momsen & Harris, como procuradores da California Packing Corporation e da Société des Brevets Etrangers Lefranc & Cie., que vos foram encaminhados pela Directoria Geral da Propriedade Industrial, para exame prévio, com os officios numeros 1.419, de 18 de novembro de 1927, e 481, de 28 de março de 1929.

— Sr. director geral da Propriedade Industrial:

N. 637 — De ordem do Sr. ministro e para os fins convenientes, vos restituo, acompanhada de cópia do officio n. 9.538, de 12 do corrente mez, do Conselho Superior do Commercio e Industria, a inclusa carta da Association Internationale pour la protection de la Propriété Industrielle, juntamente com duas cópias (traducção e informação), que encaminhastes com o officio numero 1.112, de 22 de maio ultimo.

N. 638 — Junto vos remetto, para os fins convenientes, os processos constantes da relação annexa, concernentes a pedidos de privilegio de invenção e registro de marcas de industria e de commercio.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de junho de 1930

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Avisos:

N. 2.054 — Solicita distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo do credito de 7:000$000, destinado a attender ás despezas com os serviços do recenseamento no alludido Estado.

N. 2.060 — Solicita distribuição a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado da Parahyba do Norte, do credito de 400$000, para attender, no corrente anno, as despezas da Inspectoria Agricola do 7º Districto.

N. 2.061 — Solicita pagamento da conta da The Leopoldina Railway Company, Ltd., na importancia de 19$000, proveniente de transporte em proveito desta Secretaria de Estado.

N. 2.062 — Solicita pagamento das contas da Companhia Telephonica Brasileira, na importancia total de 11:095$ provenientes de assignaturas de apparelhos telephonicos em proveito desta Secretaria de Estado, no corrente anno.

N. 2.063 — Solicita distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, o credito de réis 3:000$000 para attender, no corrente anno, ás despezas da Inspectoria de Immigração em Paranaguá.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas, no Espirito Santo:

N. 2.064 — Solicita providencias no sentido de ser entregue, como adeantamento ao escripturario da Estação Experimental de Goytacazes nesse Estado, Octavio de Alencar Barreto, a importancia de 24:200$, para ser applicada nos mezes de junho, julho e agosto do corrente anno.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Sergipe:

N. 2.065 — Solicita providencias afim de que, seja paga ao inspector agricola do 10º Districto, no referido Estado, Ignacio Garcia Rosa Travassos, a importancia de 242$000, proveniente de diarias da séde de sua repartição, de maio ultimo.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas em Sergipe:

N. 2.066 — Solicita providencias, afim de que, seja paga pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, ao inspector agricola do 10º Districto, no referido Estado, Ignacio Garcia Rosa Travassos, a importancia de 242$000, proveniente de diarias no mez de maio ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 2.068 — Solicita providencias, afim de que, seja paga ao director da Estação Geral de Experimentação de Campos, no referido Estado, Adrião Caminha Filho, a importancia de réis, 324$000, proveniente de diarias, do mez de maio ultimo.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Rio de Janeiro:

N. 2.068 — Solicita providencias, afim de que, seja paga pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, ao director da Estação Geral de Experimentação de Campos, no referido Estado, Adrião Caminha Filho, a importancia de 324$000, proveniente de diarias, no mez de maio ultimo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de junho de 1930

Officios:

N. 2.055 — Communica que o Sr. Ministro resolveu autorizar a adquirir, á firma F. Johnsson & Comp., desta praça, o material solicitado no officio n. 1.663, de 13 do corrente.

— Ao Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

N. 2.056 — Communica haver o Sr. ministro resolvido autorizar a adquirir, para o Campo de Sementes de São Simão, pela importancia de 8:964$000, um auto-caminhão "Ford" de 4 cylindros, força de 24,03 H. P., para 2 1/2 toneladas.

N. 2.057 — Communica haver o Sr. ministro resolvido autorizar o inspector agricola do 14° Districto, Estado de São Paulo, a adquirir, para os trabalhos do Campo de Sementes de Lorena, os animaes e material constantes da relação que acompanhou o officio n. 1.624, de 6 do corrente mez.

— Ao Sr. director do Observatorio Nacional:

N. 2.058 — Restitue as contas da Estrada de Ferro Central do Brasil, na importancia total de 33$700, referentes a requisições de transportes, em 1929, visto não existir no orçamento deste ministerio credito para pagamento de despezas com os serviços industriaes do Estado.

— Ao Sr. inspector agricola federal — Estado de Goyaz:

N. 2.059 — Confirma o telegramma que foi transmittido em 14 do corrente mez, nestes termos:

"Reitero pedido meu officio 2.469 julho 1919 sentido ser remettido relatorio inspecção procedida estabelecimentos subvencionados nesse Estado."

— Sr. Ignacio Garcia Rosa Travassos, inspector agricola do 10° Districto, no Estado de Sergipe:

N. 2.067 — Communica que, pelos avisos ns. 2.065 e 2.066, desta data, foi requisitado ao delegado fiscal do Thesouro Nacional e á delegacia do Tribunal de Contas nesse Estado, o pagamento da importancia de 242$000, relativa ás diarias de maio ultimo.

— Ao Sr. Adrião Caminha Filho, director da Estação Geral de Experimentação de Campos — Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.070 — Communica que, pelos avisos ns. 2.068 e 2.069, desta data, foi requisitado ao delegado fiscal do Thesouro Nacional e á delegação do Tribunal de Contas nesse Estado, o pagamento da importancia de 324$000, relativa ás diarias de maio do corrente anno.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de junho de 1930

Ao Sr. governador do Pará:

Aviso n. 3.992 — Communicando que, autorizou o superintendente do Serviço do Algodão de mandar ceder, por emprestimo, pelo prazo de tres mezes, á Inspectoria Agricola nesse Estado, um tractor "Fordson" e um destocador "Aymoré", pertencentes á Fazenda de Sementes "Augusto Montenegro".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 26 de junho de 1930

Ao Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

Officios:

N. 4.062 — Referente ao aviso numero 3.992.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 4.012 — Levando ao seu conhecimento, que o Sr. Eugenio Moreno de Alagão apresentou a esta directoria geral, em 19 de junho corrente, os documentos da comprovação da applicação dada ao adeantamento, que recebeu no dia 28 de março ultimo, em virtude do aviso deste ministerio n. 207, de 28 de janeiro de 1930.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 4.022 — Levando ao seu conhecimento, que o Sr. Isidoro José Ribeiro Campos, apresentou a esta directoria geral, em 18 de junho corrente, os documentos da comprovação da applicação dada ao adeantamento, que recebeu, em virtude do aviso deste ministerio n. 639, de 7 de março de 1930.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

SECRETARIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de junho de 1930

Officios:

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.793 — Rogo vossas providencias afim de que pelo Thesouro Nacional sejam pagas as inclusas contas de director da Revista da Sociedade Rural Brasileira, na importancia de 2:000$, relativa ao fornecimento de 50 assignaturas da Revista da Sociedade Rural Brasileira no corrente anno.

N. 1.794 — Conta do director gerente da revista "O Agricultor", na importancia de 990$, relativa ao fornecimento de 66 assignaturas da revista "O Agricultor", no corrente anno.

— Ao Sr. inspector agricola do 1° Districto — Manáos:

N. 1.797 — Em referencia ao vosso officio n. 450, de 15 de maio ultimo, junto vos remetto o certificado da inscripção no Registro de Lavradores do Sr. Alfredo Cruz.

— Ao Sr. inspector agricola do 15° Districto — Curityba:

N. 1.798 — Em referencia aos vossos officios ns. 679 e 680, de 27 de março ultimo, junto vos envio 22 certificados de inscripção no Registro de Lavradores deste ministerio.

— Sr. inspector agricola do 2° Districto — Pará — Belém:

N. 1.799 — Em referencia ao vosso officio n. 258, de 29 de maio ultimo, communico-vos que o requerimento da Sociedade de Fructicultura do Pará, se acha retido nesta directoria por falta de documento que prove a sua existencia legal.

— Ao Sr. agente da Fiscalização de Inflammaveis:

N. 1.801 — Solicito uma guia de licença, afim de transportar uma caixa contendo arsenico e enxofre, a qual deverá sahir da avenida Venezuella n. 154, para a estação de Alfredo Maia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de junho de 1930

Sr. inspector agricola federal em Maceió:

N. 1.108 — Encaminhado com o vosso officio n. 386, de 26 de maio ultimo, recebeu esta directoria o questionario agricola do municipio de Anadia, organizado pelo ajudante Marencio da Costa Barros.

A parte technica do questionario revela a bôa aprehensão, feita por seu autor, das instrucções baixadas pela directoria, elaborado como está inteiramente dentro do espirito que presidiu á organização dessas instrucções.

A parte economica, illustrada com numerosos dados estatisticos, deixa ver a situação actual do municipio, as culturas exploradas em maior escala, os methodos culturaes de exploração, etc.

O trabalho recommenda o seu autor, que evidentemente muito se esforçou para colher os elementos necessarios para dar uma idéa dos variados aspectos da vida do municipio, quer sob o ponto de vista agricola, estudando os factores naturaes da producção, quer sob os pontos de vista commercial e industrial.

— Sr. director dos Serviços Economicos e Commerciaes:

N. 1.109 — Considerando medida de grande valor a introducção, em nossas zonas cacaoeiras, da planta *Erythzina Umbrosa*, destinada a servir de protecção aos cacaoaes, como arvore de sombra e para adubação, venho solicitar a vossa interferencia junto aos nossos representantes na Venezuela ou no Equador, no sentido de serem conseguidos 60 kilos de sementes desse planta para esta directoria, bem como 100 fructos de *cacau' creoulo puro*, envolvidos em parafina, tambem para serem distribuidos pelos nossos cultivadores de cacau.

Antecipo os meus agradecimentos pelo obsequio e apresento-vos os meus protestos de grande apreço e alta estima.

— Sr. director geral de Contabilidade:

N. 1.110 — Em resposta ao vosso officio n. 3.892 (2ª secção), de 16 do corrente, junto vos devolvo, devidamente assignada, a relação dos livros que pertenciam ao acervo da Superintendencia do Ensino Agronomico e foram mandados para esta directoria.

Dia 20

— Srs. Fernando Hackradt & Companhia. — Caixa Postal n. 948 — São Paulo:

N. 487—Tenho o prazer de communicar-vos que esta directoria recebeu dous saccos de adubos "Nitrophoska I. J." (marcas A e B) que, conforme vossa solicitação, serão distribuidos pelos estabelecimentos deste Serviço.

Não obstante, necessitamos conhecer alguns informes ao fim e emprego attribuidos aos mesmos, e nesse sentido, solicito-vos providencieis com urgencia para que me sejam remettidos prospectos referentes.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de junho de 1930

Officios:

Sr. inspector agricola federal, em Belém:

N. 1.117 — Com o vosso officio numero 291, de 4 do corrente, recebeu esta directoria o quadro da exportação desse Estado em 1929, com os valores officiaes respectivos.

Quanto ao assumpto do vosso officio, esta directoria vae providenciar opportunamente, conforme vossa solicitação, achando muito justo a vossa lembrança.

—Sr. inspector agricola federal, em Bello Horizonte:

N. 1.119 — Para os devidos effeitos, esta directoria vos communica que recebeu uma via dos boletins de estatistica agricola, referente ao mez de maio ultimo, transmittida a essa inspectoria.

pelos senhores ajudantes da 5ª e 6ª Circumscripções Agricolas, com séde em Uberaba e Itajubá.

Acompanham o citado boletim, os vossos officios n. 1.065 e 1.068, ambos de 16 do corrente.

— Sr. director do Serviço de Informações — Nesta:

N. 1.120 — Para satisfazer ao pedido da Embaixada da França, feito por intermedio da vossa repartição, remetto-vos, junto ao presente, relação das principaes usinas de beneficiamento de arroz, nos municipios da 5ª circumscripção da Inspectoria Agricola Federal do Estado de São Paulo.

— Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

N. 1.121 — Solicito as vossas providencias no sentido da Fazenda de Sementes do Estado do Piauhy, ponha a disposição da Inspectoria Agricola do 4º districto, trinta saccas de sementes de arroz matfão, para a distribuição entre os agricultores registrados no ministerio.

SECÇÃO DE STOCKS E COTAÇÕES

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de junho de 1930

Companhia Brasileira de Fructas, S. A. — Rua 15 de novembro n. 10 — Santos — São Paulo:

Incluso vos remetto para os fins convenientes o registro de exportação de laranjas que requerestes a esta directoria.

— Exma. Sra. D. E. M. Mc. Lean — Rua da Alfandega n. 65, 2º andar — Rio:

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Agricultura, tendo em vista o parecer desta directoria, permittiu o emprego de rotulos sómente em uma das testeiras das caixas de laranjas que se destinem ao mercado exterior.

— Sr. inspector agricola federal do 15º Districto — Curityba — Paraná:

Para que esta directoria possa attender ao pedido do Sr. Thomas L. Zeballos, agricultor em Guayrá, Foz do Iguassu', peço-vos informeis quaes as variedades de laranjas que se devem recommendar para cultivo naquella região, no que diz respeito a resistencia ás pragas, grande producção e franca acceitação nos mercados internos e externos.

— Sr. inspector agricola do 17º Districto — Porto Alegre — Rio Grande do Sul:

Accusando o recebimento do vosso telegramma n. 115, de 14 do corrente, cumpre-me informar-vos que esta directoria permittiu a exportação de laranjas para Buenos Aires, typo 80.

Para effeito da regulamentação dos "citrus", nesse Estado, deveis informar quaes as alterações que se tornam preciso fazer nas instrucções em vigor no que diz respeito aos typos de fructas, modo de emballagem, etc.

Caso sejam exportadas laranjas do typo 80 para a Argentina, deveis informar a essa directoria qual a sua acceitação nos seus mercados de consumo, cotações, etc.

Entradas no Districto Federal, por vias maritimas e terrestres, dos generos abaixo relacionados, no dia 18 de junho de 1930, segundo os dados colhidos pela secção de stocks e cotações:

Mercadorias — Unidade	Dia 18	Desde o dia 1.º
Algodão em pluma, fardo	993	6.630
Arroz, sacco	1.000	38.172
Assucar, sacco	27.841	133.480
Azeite de Oliveira, caixa	—	3.176
Bacalhão, kilo	—	1.002.960
Banha, kilo	—	1.398.880
Batatas, kilo	41.463	1.417.602
Carne de porco salgada, kilo	1.337	201.131
Carne secca e xarque, fardo	1.052	11.647
Cebolas, kilo	—	296.110
Farinha de mandioca, sacco	—	39.331
Farinha de milho, kilo	1.750	12.939
Farinha de trigo, sacco	—	22.350
Feijão, sacco	1.729	38.789
Leite condensado, caixa	—	1.045
Manteiga, kilo	9.839	271.380
Milho, sacco	1.425	27.770
Peixes conservados, kilo	350	20.810
Polvilho, kilo	3.000	54.695
Sabão, kilo	—	10.080
Sal, kilo	127.800	271.800
Sebo, kilo	85.800	710.200
Tapioca, sacco	20	219
Toucinho, kilo	1.027	26.596
Trigo em grão, kilo	—	16.869.989

Secção de Stocks e Cotações da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, em 20 de junho de 1930. — *Carlos de Andrade*, auxiliar. Visto. — *Franklin George Naylor*, pelo chefe.

Entradas no Districto Federal, por vias maritimas e terrestres, dos generos abaixo relacionados, no dia 19 de junho de 1930, segundo os dados colhidos pela secção de stocks e cotações:

Mercadorias — Unidade	Dia 19	Desde o dia 1.º
Algodão em pluma, fardo	—	6.630
Arroz, sacco	4.213	42.385
Assucar, sacco	58.116	191.596
Azeite de Oliveira, caixa	735	3.911
Bacalhão, kilo	231.560	1.231.520
Banha, kilo	1.120	1.400.000
Batatas, kilo	133.695	1.551.297
Carne de porco salgada, kilo	12.075	213.206
Carne secca e xarque, fardo	2	11.649
Cebolas, kilo	47.350	343.460
Farinha de mandioca, sacco	500	39.831
Farinha de milho, kilo	—	12.939
Farinha de trigo, sacco	—	22.350
Feijão, sacco	3.403	42.192
Leite condensado, caixa	435	1.480
Manteiga, kilo	13.945	285.325
Milho, sacco	986	28.756
Peixes conservados, kilo	800	21.610
Polvilho, kilo	—	54.695
Sabão, kilo	—	10.080
Sal, kilo	—	271.800
Sebo, kilo	7.600	717.800
Tapioca, sacco	—	219
Toucinho, kilo	12.134	38.730
Trigo em grão, kilo	3.250.000	20.119.989

Secção de Stocks e Cotações da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, em 21 de junho de 1930. — *Carlos de Andrade*, auxiliar. Visto. — *R. Fernandes Silva*.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 17 de junho de 1930

Srs. Ribeiro Salgado & Comp.:

Officio n. 2.975 — Communicando que lhes foi imposta a multa de 200$, por haverem infringido o § 2º do decreto 28 das instrucções vigentes.

— Ao director geral de Contabilidade: Encaminhando para pagamento uma conta do Lloyd Brasileiro, na importancia de 4:407$800.

— Ao Tribunal de Contas foram solicitados os seguintes pagamentos:

Officio n. 2.955 — Moreira Barbosa & Comp., 3:390$000.

Officio n. 2.954 — Moreira Barbosa & Comp., 156$200.

Directoria Geral do Serviço de Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de junho de 1930

Officios:

Ao Sr. director do Patronato Agricola Lindolpho Coimbra:

N. 3.292 — Em resposta ao officio n. 60, de 4 do corrente, fica autorizado a desligar desse Patronato, conforme solicitou, o educando Nelson Teixeira, numero 50, em virtude de ser um anormal.

— Ao Sr. inspector do Serviço de Povoamento em São Paulo:

N. 3.293 — Afim de que preste os necessarios esclarecimentos, remette duas cartas em que o Sr. Guilherme Dunzel, pae do colono Rodolpho Dunzel, localizado no nucleo colonial Monção, nesse Estado, pede a designação de um engenheiro para proceder a demarcação dos lotes 105 de sua propriedade e 107 do colono Wimmer.

— Ao Sr. director do Patronato Agricola Visconde de Mauá:

N. 3.297 — Remette a copia do aviso n. 2.513, de 23 de novembro ultimo, conforme o seu pedido constante do officio n. 228 de 29 de maio ultimo.

— Ao juiz de Menores do Districto Federal:

N. 3.298 — Em referencia ao officio n. 2.588, de 2 do corrente, desse juizo, sobre o desligamento do menor Raphael Pellucí, do Patronato Agricola Arthur Bernardes, pede declarar o nome da pessôa a quem deverá ser entregue o alludido menor.

N. 3.299 — Em resposta ao officio n. 2.512, de 24 de maio ultimo, desse Juizo, informa que no Patronato Agricola Visconde de Mauá, está matriculado um menor de nome Luiz Penha Anor e não Luiz Penha Alves, a que se refere o citado officio, desde 10 de fevereiro de 1926, por solicitação desse Juizo, figurando como filho de Bernardo Joffre, fallecido e Laurinda Anor, contando actualmente 14 annos de idade.

N. 3.300 — Em resposta ao officio n. 2.652, de 6 do corrente, desse Juizo, informa que no Patronato Agricola Wenceslão Braz, esteve matriculado um menor de nome Nelson dos Santos e não Nelson dos Santos Guimarães, como consta do citado officio, ali internado em 8 de setembro de 1925, por solicitação da chefatura de policia desta Capital, contando presentemente, 15 annos de idade.

Este menor foi desligado em 6 de abril proximo findo, tendo sido por officio n. 1.729, de 7 desse mesmo mez, mandado apresentar a S. Ex.

N. 3.301 — Leva ao conhecimento que no dia 26 de maio ultimo, compareceu ao Patronato Agricola José Bonifacio, no Estado de São Paulo, apresentando-se expontaneamente o educando daquelle estabelecimento, João Cataldo, que dali se achava foragido, conforme communicação desta Directoria Geral a esse Juizo, em officio n. 3.018, de 3 do corrente mez.

— Ao director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 3.302 — Passa ás mãos as portarias de contractos de Conceição Menezhim e Joaquim Ferreira para servirem na qualidade de lavadeiras do Patronato Agricola Diogo Feijó, no Estado de São Paulo, conforme seu officio n. 565, de 14 de março do corrente anno.

— Ao Sr. director da Estação de Experimentação em Campos — Estado do Rio:

N. 3.304 — Em solução ao officio n. 296, de 9 de abril findo, restitue, com o competente recibo do respectivo almoxarife, a guia n. 33, datada de 3 de março ultimo, relativa á remessa de tres barricas contendo cannas para plantio, as quaes foram destinadas ao Centro Agricola Inglez de Souza, no Estado do Pará.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 3.305 — Envia a relação nominal dos operarios, diaristas, necessarios aos trabalhos do Centro Agricola em fundação, nas terras da fazenda de Santa Cruz, nesta Capital, solicitando a approvação de S. Ex. para a lavratura dos contractos dos referidos operarios.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de junho de 1930

Officios:

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 549 — Requisitando pagamento de uma conta de Henrique Braga & Comp., na importancia de 4:210$000.

— Ao Sr. contador seccional da Republico, no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 550 — Enviando a 2ª via da conta acima.

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 551 — Enviando a 2ª via do empenho n. 3, na importancia de 723$357, em favor da The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited.

— Ao Sr. contador seccional da Republica no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 552 — Enviando a 3ª via do empenho acima.

— Ao Sr. superintendente da The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited:

N. 553 — Communicando que foi empenhada na sub-consignação conveniente da verba desta Escola, a importancia de 723$357, para occorrer ás despezas com os serviços de esgoto a serem executados no pavilhão de machinas.

— Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 554 — Enviando as primeiras vias de 2 folhas para pagamento do pessoal assalariado contractado, do Laboratorio de Oleos Vegetaes e Derivados, annexo, relativas aos mezes de janeiro e fevereiro do corrente anno, nas importancias de 1:850$ e 574$900.

— Ao Sr. contador seccional da Republica, no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 555 — Enviando as segundas vias das folhas acima.

— Ao Sr. director geral de Propriedade Industrial:

N. 556 — Enviando, por cópia, o parecer dado pelo Sr. professor, contractado, da 4ª cadeira do curso de chimica industrial agricola desta Escola, sobre relatorio de invenção de que trata o officio 824, de 11 de junho de 1928, de que é interessado o Sr. Emilio Hetinger.

— Ao Sr. director geral de Propriedade Industrial:

N. 557 — Idem idem, officio 1.570, de 13 de dezembro de 1927, de que é interessada a The International Sugar and Alcool Company.

N. 558 — Idem idem, officio 788, de 5 de junho de 1928, de que é interessada a Tootal Broadhurst Lee Company Limited.

N. 559 — Idem idem, officio 1.436, de 4 de outubro de 1928, de que é interessada a Vazeane Process Inc.

— Ao Sr. director do Serviço de Povoamento:

N. 560 — Accusando a recepção do officio 3.086 e solicitando o transporte da parelha de muares da Ilha das Flores para a cidade, visto não possuir esta escola meios para fazer tal transporte.

Dia 17

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 561 — Requisitando pagamento de uma conta de F. R. Baptista & Comp., na importancia de 664$400.

— Ao Sr. contador seccional da Republica, no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 562 — Enviando a 2ª via da conta acima.

— Ao Sr. director geral de Propriedade Industrial:

N. 563 — Enviando, por cópia, o parecer dado pelo Sr. professor, contractado, da 4ª cadeira do Curso de Chimica Industrial Agricola desta Escola, sobre o relatorio de invenção de que trata o officio 844, de 28 de abril do corrente anno e de que é interessado o Sr. Alfredo Augusto Mendes Franco.

— Ao Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 564 — Propondo a adopção da regulamentação do 4º anno do Curso de Chimica Industrial Agricola proposta pelo Sr. professor, contractado, da 4ª cadeira do referido curso e já exposta, por cópia, em officio 386.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 565 — Requisitando pagamento de uma conta de Fonte Garcia & Comp., na importancia de 9:244$750.

— Ao Sr. contador seccional da Republica, no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 566 — Enviando a 2ª via da conta acima.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 567 — Requisitando pagamento de uma conta da Empreza Lux, na importancia de 600$000.

— Ao Sr. contador seccional da Republica, no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 568 — Enviando a 2ª via da conta acima.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade:

N. 569 — Enviando o aviso relativo a uma encommenda postal 19.483, vinda dos Estados Unidos da America do Norte e solicitando seja despachada na secção de "Colis".

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de junho de 1930

Requerimentos despachados

S. A. Irmãos Lever (4 requerimentos), Evelin Vieira & Comp. (2 requerimentos), Nicolino Guimarães Moreira (2 requerimentos), Basilio Simões Coelho, J. S. Moraes e Dr. Eduardo Villela, Silva Araujo & Comp., Marques & Alves, Irmãos Braile, e Alberto Nigro. — Lavre-se o termo.

Pereira, Pires & Comp (2 requerimentos), Joaquim Telles Ferraz, Vicente Zagatti e Acyr Andrade. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

Erie Malleable Iron Company, Sikorsky Aviation Corporation, Red River Refining Comp., Inc., Koki Kudoh, Theodore Frederick Zucker, Wagner Electric Corporation, e Gasoline Products Company, Inc. (Comprovação de uso effectivo). — Deferido.

J. Rademaker. — Expeça-se guia.

Braga Gonçalves & Comp. — Caracterizem sufficientemente a marca.

Leopoldo Fleck. — Caracterize sufficientemente a marca, de accordo com a resolução da autoridade superior sobre emprego de aspas conforme distinctiva.

Leclerc & Comp. — Expeçam-se guias excepto para a 5ª unidade da patente n. 15.439.

J. G. Boesch. — Requeira certidão, querendo.

Soares Pinheiro & Comp. e Handelmaastchappij Fusses & Comp., N. V. — Annotem-se as tranferencias.

Gualter Castello Branco. — Dê-se certidão, do que constar.

V. Masini & Irmãos Alti Ltda. — Requeiram separadamente a vista dos pareceres.

João Alfredo Maia. — Mantenho o despacho anterior.

Foram archivadas as marcas constantes da Notificação n. 1.600, de 30 de setembro de 1929, do Bureau International de la Propriété Industrielle, de Berne, de ns. 65.619 a 65.674, excepto a de n. 65.625, por induzir a confusão com a de n. 1.202, de Pernambuco.

Foram igualmente archivados os avisos de transferencias e de operações diversas constantes da mesma Notificação.

Pedido de Garantia de Prioridade:

(Com a audiencia do representante do Ministerio Publico).

Dr. Astrogildo Machado, para "um novo processo de preparação de compostos biphenylicos arsenicaes e antimoniaes pelo condensação dos derivados arylados correspondentes por meio do acido sulfurico em presença de substancias adjuvantes. — Deferido.

Pedidos de patente de modelo de utilidade:

(Com a audiencia do representante do Ministerio Publico).

Oscar Soledade, para "uma mesa de engommar portatil denominada — Soledade". — Deferido.

Péjsa & Carrara, para "um novo typo de caixa para acondicionamento de ampolas de qualquer feitio, vasos ou quaesquer outros objectos". — Deferido.

Eduardo Marchi e Vasco Marchi, para "um novo systema de fabricação de grades de arame de qualquer metal, destinadas a ralos, portas, janellas, confessionarios, utensilios para a industria e lavoura em geral e outras applicações". — Indeferido.

Raul Castello Branco, para "um paliteiro hygienico portatil de uso pessoal". — Indeferido.

Joaquim Gonçalves, para "um cabide destinado a ser applicado nas cadeiras das casas de diversões". — Indeferido.

Pedido de privilegio:

José de Freitas, para "uma ligadura manual destinada a preeaver dos perigos e brutalidade os doentes na applicação das injecções endo-venosas, denominada Braçadeira Garrote". — Rejeitado por estar irregular (art. 43 do regulamento).

Pedidos de privilegio:

(Com a audiencia do representante do Ministerio Publico).

Kapsa Josef, para "um novo modelo de violino, denominado — Violino Brasil". — Deferido.

S. A. B. Societa Anonima Brevetti, para "um apparelho automatico para a producção rapida de agua gazoza". — Deferido.

International Standard Electric Corporation, para "aperfeiçoamentos em systemas de Recepção de Radiotelegraphia". — Deferido.

The Allbright-Nell Company, para "um processo para derreter e tratar solidos contendo graxas e oleos, e para fabricar productos alimentares dos resíduos resultantes". — Deferido.

National Equipment Company, para "aperfeiçoamentos nas machinas de fazer café". — Deferido.

Westinghouse Lamp Company, para "Substancia emissora de electrons". — Deferido.

Francisco de Paula Assis Figueiredo e Jan Hasek, para "um gerador de gaz pobre de tiragem centralizado e sem cuba refractaria". — Deferido.

Augusto Kulhman, para "um conjuncto portatil para queimadores de oleo combustivel". — Deferido.

Submarine Signal Corporation, para "aperfeiçoamentos em processo e apparelho para determinação de profundidades". — Deferido.

João L. Lourenço, para "aperfeiçoamentos em taboas de engommar". — Deferido.

Herbert Bebianno da Rocha Vaz, para "uma machina para desempenar folha crua, denominada Desempenador Rocha". — Deferido.

Nevio Luiz Vianna, para "um apparelho destinado a auxiliar os operarios agricolas na colheita do café, denominado — Appparelho colhedor de café Bom Colono". — Deferido.

Isidoro Magnoni & Irmão, para "aperfeiçoamentos em combustores de oleo". — Deferido.

Rodolpho Hess & Comp., para "aperfeiçoamentos em agulha destinada a dar injecções e seu acondicionamento". — Deferido.

Baltus Boulogne, para "aperfeiçoamentos para ligar reciprocamente os elementos de evaporação de installações de evaporação, taes como os usados nas fabricas de assucar". — Deferido.

Dr. Leonardo Cerini, para "um apparelho para depuração das soluções de soda caustica impuras e similares, baseado no principio osmotico". — Deferido.

Carl Holmbergsmerk, Varkstads A. S. para "aperfeiçoamenfo em freios a ar comprimido para a obtenção de um effeito variavel na applicação dos mesmos". — Deferido.

The Distillers Company Limited, para "aperfeiçoamentos em ou relativos a producção do alcool butylilico e acetona por fermentação". — Deferido.

Adolfo Valli, para "aperfeiçoamentos em relogios de vinte e quatro horas". — Deferido.

Vereinigte Eisenbahn-Signalwerke G.m.b.H., para "um avisador da passagem da cauda dos trens". — Deferido.

Cyrus Taylor e Elmer Zebley Taylor, para "aperfeiçoamentos no methodo e nos meios para fabricar recipientes de papel ou de material semelhante e as tampas para os mesmos". — Deferido.

Luiz Maipica, para "um processo para fazer ornatos, decorações e letras em vidros e crystaes". — Indeferido.

M. Richter, para "um novo e simplificado processo de fabricação e collocação de apoios e alças para quadros collocaveis em pé, com ou sem vidro". — Indeferido.

Taglio, Wegmann, Sampaio & Comp. Limitada, para "um novo descascador ou despolpador para grãos em geral e especialmente café, denominado Ibem". — Indeferido.

Antonio Sanchez e Angelo Sanches, para "um novo typo de Porta-Roupa, denominado — Porta Roupa Jahú". — Indeferido.

Samuel Paixão, para "Esteiras de cortiça para quartos de banho e fins semelhante". — Indeferido.

Schering do Brasil, Ltda., para "um novo material para abafar vibrações". — Indeferido.

Raul dos Santos Paiva, para "apparelho denominado Electro Despertador Brasil". — Indeferido.

Pedro Lucio Moreira e Aristides de Arruda Castanho, para "um apparelho denominado Vaporadeira Fortuna". — Indeferido.

Celso de Mello, para "um novo systema de ralos para escoamento de agua". — Indeferido.

Amadeu Fausto Pelliccione, para "um aperfeiçoamento na fabricação de vivos, remates, empregados em obras de estofos ou acolchoados de todo genero". — Indeferido.

Joaquim Oswaldo Silveira e Hygino Rodrigues do Nascimento, para "aperfeiçoamentos em chapas para queimar serragem em fogões". — Indeferido.

Primo Viviani, para "uma fórma electrica para seccagem de chapéos". — Indeferido.

Vedelago & Colautti, para "um novo eixo para rodas de vehiculos, excepto automoveis". — Indeferido.

Marcos Tendler, para "um novo typo aperfeiçoado de tripeça para supporte de machinas photographicas". — Indeferido.

Conrado Sorgenicht, para "um novo isolador para antennas de radio telephonia e radio-telegraphia". — Indeferido.

Swift And Company, para "um processo para preparar carnes animaes". — Indeferido.

Liais Lucien, para "processo de tratamento das poeiras de carvão com o fim de sua utilização nos combustores". — Indeferido.

Pedidos de registro de marcas:

(Com a audiencia do representante do Ministerio Publico).

M. Campos, da marca "O Gravateiro", para distinguir artigos da classe 36. — Registre-se.

M. Teixeira & Dias, da marca "Café

Maravilha", para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

J. Martins Campos, da marca "Doralgina", para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

J. Martins Campos, da marca "Phosphoiodan", para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

Salvador Aldifacio Battaglia, da marca "Ipnotina", para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

João Alfredo Bertozzi, da marca "Empreza Popular Cesta de Natal", para distinguir artigos da classe 50, letras *b* e *j*. — Registre-se.

Fernandes, Moreira & Comp., da marca "Nandes", para distinguir artigos das classes 41, 42 e 43. — Registre-se.

João Pajunk & Comp., da marca "Signotypo", para distinguir artigos da classe 39. — Registre-se.

Reisswitz & Stallivieri, da marca "Graspa Adoravel", para distinguir artigos da classe 42. — Registre-se.

I. de L. Neves Manta, da marca *Jornal de Syphilis*, para distinguir artigos da classe 50, letra *j*. — Registre-se.

Zaly & Irmãos, da marca "Banana Passa da Serra", para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

Franklin Silva Araujo, da marca "Assumptos Pharmaceuticos", para distinguir artigos da classe 50, letra *j*. — Registre-se.

Luiza Fleming Fester, da marca "Xarope Fleming", para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

Hanery Blumenschein, da marca "Multicerne", para distinguir artigos da classe 50, letra *a*. — Registre-se.

Hanery Blumenschein, da marca "Lamicerne", para distinguir artigos da classe 50, letra *a*. — Registre-se.

Pereira, Dias & Comp., da marca "Moysés", para distinguir artigos da classe 23. — Registre-se.

Jardelino Ramos & Comp., da marca "Kilda", para distinguir artigos da classe 48. — Registre-se, menos para extractos, tonicos, loções, brilhantinas, pó de arroz e sabonetes pela possibilidade de confusão com a marca 15.068, desta capital.

Ferreira Braga & Comp., da marca que consiste na representação de um hexagomo", para distinguir artigos da classe 42. — Indeferido. Infringe o artigo 80, n. 4, e não obedece ao disposto no de n. 89, letra *a*.

Fernand Ruffier, da marca "Sombras e Luzes", par distinguir artigos da classe 50, letra *j*. — Indeferido. Infringe o art. 105 do regulamento.

Amorim & Gadelha, da marca "Malzena Brasileira", para distinguir artigos da classe 41. — Indeferido. Imita a marca 8.968, da America do Norte.

Gregorio Alexandre Bolla, da marca "Estrella Polar", para distinguir artigos da classe 41. — Indeferido. Imita a marca 24.820, desta capital.

Cervejaria Atlantica S. A., da marca "Mate Champagne", para distinguir artigos da classe 43. — Indeferido. Imita parcialmente a marca n. 26.640, desta capital.

Luiz de Lima, da marca "Deliciosos", para distinguir artigos da classe 41. — Indeferido. Ha possibilidade de confusão com as marcas 20.734, 22.668 e 26.001, desta capital.

Clodoveu A. de Moraes, da marca "Gynecol", para distinguir artigos da classe 3. — Indeferido. Ha possibilidade de confusão com as marcas ns. 620 e 14.774, respectivamente de Minas Geraes e desta capital.

Octavio Barros, da marca "Casa Léa", para distinguir artigos da classe 36. — Indeferido. Ha possibilidade de confusão com a marca 25.980, desta capital.

Mirko Taussig, da marca "Ledger Extra", para distinguir artigos da classe 38. — Indeferido. Imita parcialmente as marcas 9.217 e 9.218 dos Estados Unidos da America.

Martins Filhos, da marca "Delicia", para distinguir artigos da classe 41. — Indeferido. Imita parcialmente as marcas de ns. 19.895 e 24.916, desta capital.

José Landucci, da marca "Balas Tony", para distinguir artigos da classe 41. — Indeferido. Infringe o disposto no art. 88, do regulamento.

Annovi Augusto, da marca "Amargo Estomacal", para distinguir artigos da classe 42. — Indeferido. Infringe os arts. 80, n. 1, e 88, do regulamento.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do Regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamento no fabrico de flores e corôas de metal", para o qual requer privilegio Vicente Zacatti, (deposito numero 8.575, de 20 de junho de 1930).

1, um aperfeiçoamento no fabrico de flôres e corôas de metal, caracterisado pelo facto de serem as folhas e flôres estampadas, caldeadas aos respectivos cabos e aros de arame, por meio de correntes electrica em curto circuito.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo typo de cadeira articulada, para dentistas, medicos e barbeiros, para que pediu privilegio Acyr Andrade, (deposito n. 8.576, de 20 de junho de 1930).

1, um novo typo de cadeira articulada para dentistas, medicos e barbeiros, feita de ferro ou outro material resistente, caracterisada pelo facto, de o trilho, que contem o descanso dos pés, assento, encosto e descanso da cabeça, ser montado por meio de articulação sobre a columna central de uma base circular, elliptica ou de forma conveniente, de modo a dotar este trilho por meio desta articulação, de um raio de acção, que permitte regular a inclinação da cadeira de accôrdo com a necessidade do clinico ou operador, sendo essa inclinação fixada por meio de um arco preso ao trilho e passante na columna, no qual aperta um parafuso com pedal, provido ainda esse arco, no seu extremo, de uma cabeça de arresto na inclinação maxima de cadeira;

2, o typo de cadeira articulado, como reivindicado em 1, caracterisada ainda pelo facto, de que, o descanso dos pés é movel e ajustavel para adultos e creanças e de accôrdo com a estatura de cada pessoa, por meios convenientes de engate no alludido trilho, no qual é corrediço, substancialmente como descripto, representado nos desenhos annexos e photographias annexas.

Pontos caracteristicos da invenção de "um modelo de cama portatil, denominada Imperial", para que pediu patente de modelo de utilidade Alberto Nigro, (deposito n. 8.577, de 20 de junho de 1930).

Um modelo de cama portatil, denominado Imperial, uma cama de formato rectangular ou de outro qualquer formato, feito com sarrafos dividida em duas secções ligadas por mollas que permittem dobrar uma sobre a outra, tendo de um lado tres pernas de sarrafos cruzados e presas lateralmente por mollas dispostas uma em cada extremidade e outra ao centro, todas na parte de baixo ou inferior do movel; na parte superior um acolchoado com uma pequena taboa movediça presa a um lado para amparar a cabeça de quem repousar o corpo sobre o acolchoado.

Uma cama que fechada toma o volume de uma pequena mala, de facil transporte, com uma pequena alça lateral.

Ponto caracteristico da invenção de "Interruptor automatico para a installação electrica dos automoveis", para que pediu privilegio Nicolino Guimarães Moreira (deposito n. 8.578, de 20 de junho de 1930):

1º, um interruptor automatico para a installação electrica dos automoveis em que uma mola suspende a almofada deanteira quando vazia, desligando nessa ascenção a installação e cede ao peso do chauffeur, estabelecendo então a ligação entre os accumuladores e a installação.

Ponto caracteristico da invenção de "Dispositivo para avisar ao dactylographo da chegada do fim inferior da pagina" para que pediu privilegio Nicolino Guimarães Moreira (deposito n. 8.579, de 20 de junho de 1930):

pho da chefa do fim inferior da pagina"

1º, um dispositivo para avisar ao dactylographo da chegada do fim da pagina em que uma alavanca corre transversalmente sobre o tambor em cada avanço ou recuo do carro de modo que a dita alavanca só faça soar a campainha quando o bordo do papel a detem.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

(Art. 91 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Descripção da marca para que pediu registro Joaquim Telles Ferraz, destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 17.417, de 20 de junho de 1930):

Consiste na figura de um athleta, lançador de disco, e que apresenta o braço direito distendido em attitude de quem lança o disco e o braço esquerdo apoiado sobre o joelho. Na mão direita em logar de disco tem um pequeno sacco e neste escriptas as palavras "Café Campeão". Sob os pés da figura, em typo de lettra de phantasia e entre aspas as palavras "Café Campeão", sendo que a parte inferior da lettra inicial da palavra "Café" se liga ao "C" inicial da palavra "Campeão" por um traço e o final "O" desta palavra, tem um traço que se prolonga em curva por debaixo da palavra até á lettra "P".

A marca que poderá variar de côres e dimensões, servirá para assignalar café moido (classe 41 do regulamento) e da industria e commercio do requerente.

Descripção da marca para que pediram registro Pereira, Pires & Comp., destinada a artigos da classe 23, 25, 29 e 36 (deposito n. 17.418, de 20 de junho de 1930):

Consiste na denominação "Casa das Fabricas L T D", escripta entre aspas e sobre uma linha horizontal, destinada a distinguir artigos das classes 23, 25, 29 e 36.

A marca poderá variar em côres e dimensões.

—

Descripção da marca para que pediram registro Pereira, Pires & Comp., destinada a artigos da classe 23, 25, 29 e 36 (deposito n. 17.419, de 20 de junho de 1930):

Consiste na denominação Casa das Fabricas Ltd., escripta entre aspas e sobre uma linha horizontal para ser registrada nas classes: 23, 25, 29 e 36, para distinguir tecidos da sua industria e commercio.

—

Descripção da marca para que pediram registro Irmãos Braile, destinada a artigos da classe 42. (Deposito numero 17.420, de 20 de junho de 1930):

Consiste em um rotulo no qual se lê do alto para baixo os seguintes dizeres Genuina Aguardente de Canna, mais abaixo o nome caracteristico Javanesa, vendo-se um traço que parte do A final ao J inicial da palavra, e inferiormente lê-se Irmãos Braile, Rezende, Estado do Rio, ladeando a palavra Rezende, vê-se dous pequenos desenhos imitando N. Na parte superior do rotulo ao lado direito acha-se uma circumferencia concentrica sobre um arabesco, e ao centro as iniciaes I B em monogramma, superior e inferiormente os dizeres: Marca Registrada. Na parte inferior do rotulo vê-se um rectangulo de fantasia vê-se uma circumferencia com as iniciaes em monogramma I B lendo-se na parte superior o nome Marca e na inferior Registrada, ladeando este conjuncto lê-se ao lado esquerdo Analyse do D. N. S. P. e ao lado direito n. 8.788.

A marca, que poderá variar em cores e dimensões servirá para distinguir aguardente de canna de seu commercio e industria incluida na classe 42.

—

Descripção da marca para que pediram registro Marques & Alves, destinada a artigos da classe 49. (Deposito numero 17.421, de 20 de junho de 1930):

Consiste do nome Monroe Bilhares, tendo ao lado a figura de um elephante.

A referida marca que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir os artigos de seu commercio de salão de bilhares, comprehendidos na classe 49, e será tambem usada em notas, cartões, facturas, annuncios, taboletas, etiquetas e reclames do seu estabelecimento.

—

Descripção da marca para que pediram registro Silva Araujo & Comp., destinada a artigos da classe 3. (Deposito n. 17.422, de 20 de junho de 1930):

Consiste em um rotulo rectangular sobre papel de fundo azul claro guarnecido por um filete preto e cercado por uma moldura azul em fórma de quadro. Encerrado nessa moldura azul clara se encontra um fundo negro, dentro do qual, fazendo-o sobresahir, se encontra um outro quadro de fundo azul claro guarnecido por quatro filetes brancos e outros quatro pretos, formando uma moldura que tem os quatro cantos quebrados, cantos esses que, pela intercessão dos referidos quatro filetes brancos e quatro pretos, apresentam-se pontilhados de pontos brancos. No interior desse quadro azul vê-se o seguinte: Atravessando-o, obliquamente, de cima para baixo uma ampoula de cor vermelha que apresenta no seu centro e ponta, uma pequena faixa branca, como que simulando o ar que, além do medicamento, se encontra no seu interior. Essa ampoula que, como já vimos, está collocada obliquamente sobre o rotulo tem a sua ponta, ou parte superior, dirigida no sentido do angulo direito superior do rotulo e a outra no sentido do angulo inferior esquerdo. No sentido horizontal, sobre o fundo azul deste lê-se a palavra "Lipobi" em typos grandes e letras brancas, sombreadas de preto, sendo que as tres ultimas letras dessa denominação Lipobi, se acham, em grande parte sobrepostos sobre a ampoula acima descripta. Na parte inferior esquerda, sobre o fundo azul claro do rotulo, entre a ampoula e a marca geral da apresentante, que está devidamente registrada nessa directoria, e que está superposta sobre o angulo inferior esquerdo do quadro azul, em tres linhas horizontaes, lê-se o seguinte: Na primeira, em typos vermelhos, —Iodo-Bismutho— na segunda —Lipo-Soluvel— e na terceira, em typos menores e pretos —1 cc-0,03 gr BI.— Na parte inferior do rotulo, sobre o fundo preto, em tres linhas parallelas e letras de côr vermelha se vê as seguintes indicações: Silva Araujo & Comp. Limitada, em typos grandes; e— Pharmacia e Drogaria — e — Rua 1° de Março, 9 a 13 — Rio de Janeiro, em typos menores. Classe 3.

—

Descripção da marca para que pediram registro J. S. Moraes e Eduardo Villela, destinada a artigos da classe 50 *j* (deposito n. 17.423, de 20 de junho de 1930):

Consiste na palavra "Monitor Clinico Therapeutico".

A marca, que pode variar de cores e dimensões, servirá para distinguir artigo incluido na classe 50, lettra *j*.

—

Descripção da marca para que pediu registro Basilio Simões Coelho, destinada a artigos das classes 35, 36 e 50 *e* (deposito n. 17.424, de 20 de junho de 1930):

Consiste nos dizeres caracteristicos "Casa Modelo", sublinhados por um traço. Por baixo destes dizeres vê-se um desenho representando um leão e um cavallo, sustendo um disco, onde se lê: Extra (na parte superior) e Qualidade (na parte superior), disco este tendo ao centro uma faixa com os dizeres: Marca Reg. Na parte inferior deste desenho de fantasia, escriptos dentro de uma fita sinuosa, vêem-se os dizeres: conforto, elegancia e durabilidade.

Applicação — A referida marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir os artigos de seu commercio, pertencentes ás classes 35, 36 e 50, lettra *e* — Couros e pelles preparadas ou não e artefactos de couro, não incluidos em outras classes; artigos de vestuario, guarda-chuvas e bengalas, — podendo tambem ser usada em todos os seus impressos, rotulagens, annuncios de qualquer forma, bem como em letreiros e taboletas.

Descripção da marca para que pediram registro Evelyn Vieira & Co., destinada a artigos da classe 48 (deposito n. 17.425, de 20 de junho de 1930):

Consiste em um frasco em fórma de tronco de cone com uma tampa em fórma de tronco de cylindro, tendo na parte superior um dispositivo para abertura, limitado por uma linha formada por pequenos semi-circulos; aos lados ha duas azas terminadas em ponta, tendo em sua parte superior, junto ao corpo do frasco, uma saliencia em fórma de garra.

Abaixo do frasco está escripta a palavra "Corpolutan".

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir os nossos productos "Corpolutan", incluidos na classe 48 (perfumarias).

—

Descripção da marca para que pediram registro Evelyn Vieira & Co., destinada a artigos da classe 48 (deposito n. 17.426, de 20 de junho de 1930):

Consiste em um circulo contendo a palavra "Hortiflor", apoiado sobre o vertice de uma pyramide da qual se vêem tres arestas.

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir os nossos productos "Hortiflor", incluidos na classe 48 (perfumarias).

—

Descripção da marca para que pediu registro S.A. Irmãos Lever, destinada a artigos das classes 2, 3, 46, 48 e 50 *f* e *j* (deposito n. 17.427, de 20 de junho de 1930):

Consiste na palavra latina "Lux", escripta em lettras uniformes e acompanhada dos dizeres "S.A. Irmãos Lever — São Paulo".

A marca, que pode variar em cores e dimensões, serve para distinguir productos chimicos usados na agricultura, na horticultura, na veterinaria e para fins sanitarios; productos chimicos preparados para serem usados na medicina e na pharmacia; velas, phosphoros, sabão commum e detergentes, amido, anil e outros productos para lavanderia; perfumarias (inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para o cabello e sabão perfumado), pentes, escovas para dentes, roupa e cabello; preparados para conservar e polir moveis e soalhos, e para limpar metaes, madeira, louça, vidro e ceramica e sabão de qualquer qualidade, nas classes 2, 3, 46, 48 e 50, lettras *f* e *j*, da fabricação e commercio da depositante.

—

Descripção da marca para que pediu registro a S. A. Irmãos Lever, destinada a artigos das classes 2, 3, 46, 48 e 50, *f*, *j* (deposito n. 17.428, de 20 de junho de 1930):

Consiste em uma etiqueta rectangular guarnecida por uma moldura de fantasia de cores amarella e vermelha. O espaço central encerrado pela dita moldura contém na parte superior uma faixa horizontal azul escuro, na qual será collocado o nome do producto em lettras brancas. Abaixo vêem-se, ao centro, sobre um fundo amarello, guarnecido por flores, azul claro e preto, duas faixas, uma curva de cor vermelha e branca e outra horizontal de cor azul escura. A' direita vê-se um rectangulo de fundo azul claro, tendo impresso na mesma côr e em azul escuro o desenho de uma lavadeira, supportando com a mão direita uma cesta com roupas e com a esquerda uma vara que sustenta uma corda, na

qual se vê roupa pendente. A' esquerda vê-se um desenho representando um quarto de circulo de fundo azul claro, limitado por um traço vermelho e finalmente uma barra amarella clara. Esta marca, que póde variar em dimensões, é usada nas cores descriptas, isto é, vermelha, amarella, branca, azul escura e azul clara, e serve para distinguir productos chimicos usados na agricultura, na horticultura, na veterinaria e para fins sanitarios; um producto chimico preparado para ser usado na medicina e na pharmacia; velas, phosphoros, sabão commum e detergentes, amido, anil e outros productos para lavanderia; perfumarias (inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para o cabello e sabão perfumado), pentes, escovas para dentes, roupa e cabello; preparados para conservar e polir moveis e soalhos e para limpar metaes, madeira, louça vidro e ceramica e sabão de qualquer qualidade, nas classes 2, 3, 46, 48 e 50, lettras *f* e *j*, da fabricação e commercio da depositante.

—

Descripção da marca para que pediu registro a S. A. Irmãos Lever, destinada a artigos das classes 2, 3, 46, 48 e 50, *f* e *j* (deposito n. 17.429, de 20 de junho de 1930):

Consiste em uma etiqueta dividida em tres rectangulos, sendo o do centro disposto em sentido perpendicular e lendo-se na parte superior a palavra "Lux". Os outros dos rectangulos são horizontaes e teem a palavra "Lux". A etiqueta é de fundo azul, guarnecida por traço vermelho e as lettras são brancas contornadas por um traço vermelho. Abaixo da etiqueta lê-se "S. A. Irmãos Lever" — "S. Paulo". Esta marca, que pode variar em dimensões e tem como caracteristico as cores azul, branca e vermelha, e bem assim a palavra "Lux", serve para distinguir productos chimicos usados na agricultura, na horticultura, na veterinaria e para fins sanitarios; um producto chimico preparado para ser usado na medicina e na pharmacia: velas, phosphoros, sabão commum e detergentes, amido, anil e outros productos para lavanderia; perfumarias (inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para o cabello e sabão perfumado), pentes, escovas para denies, roupa e cabello; preparados para conservar e polir moveis e soalhos e para limpar metaes, madeira, louça, vidro e ceramica e sabão de qualquer qualidade, nas classes 2, 3, 46, 48 e 50, lettras *f* e *j*, da fabricação e commercio da depositante.

—

Descripção da marca para que pediu registro a S. A. Irmãos Lever, destinada a artigos das classes 2, 3, 46, 48 e 50, *f*, *j* (deposito n. 17.430, de 20 de junho de 1930):

Consiste em uma etiqueta de fundo creme, a qual serve para envolver o producto. A' direita e á esquerda vê-se respectivamente uma grega ornamental feita de pequenos quadrados nas cores verde, amarella e roxa, dispostas de forma caracteristica. Exteriormente á grega, vê-se o desenho de um vaso contendo uma planta florida. O vaso e a planta são feitos de pequenos quadrados verdes e as flores de quadrados roxos e amarellos. Na parte central da etiqueta, entre as duas gregas, vê-se a palavra caracteristica "Lux", formada por uma série de pequenos quadrados e losangos, roxos e roxos claros, encimada pela palavra "Sabonete", escripta em lettras de fantasia e ladeada por pequenos galhos verdes e flores roxas e amarellas, formadas por pequenos quadrados. Acima e abaixo das palavras "Sabonete Lux" acham-se, respectivamente, desenhos ornamentaes e um grupo de tres vasos, com galhos floridos, formados por pequenos quadrados de cores verde, roxa e amarella. Finalmente, entre tres vasos floridos formados por pequenos quadrados, verdes, roxos e amarellos, lê-se: "S. A. Irmãos Lever" — "São Paulo" — "Industria Brasileira" — "Marca, rotulo e cores registradas". Esta marca, que pode variar em dimensões, somente é usada nas cores reivindicadas, isto é, creme, verde, roxa, roxa clara e amarella e serve para distinguir sabonete perfumado ou não e de qualquer especie nas classes 2, 3, 46, 48 e 50, lettras *f* e *j*, da fabricação e commercio da depositante.

—

Descripção da marca para que pediu registro *José Bernades*, destinada a artigos da classe 50, *j* (deposito n. 15.960, de 27 de novembro de 1929): (*)

Consiste essencialmente na denominação "Illustração Musical", disposta acima de um duplo traço.

A' marca, que pode variar em typos de lettras, cores e dimensões, serve para distinguir trabalhos lithographicos e typographicos; um jornal ou revista, incluido na classe 50, lettra *j*, da fabricação e commercio do depositante.

TRIBUNAL DE CONTAS

ACTA N. 80ª — SESSÃO ORDINARIA EM 13 DE JUNHO DE 1930

Presidencia do Sr. ministro Dr. Pedro Soares — Representante do Ministerio Publico, Dr. Oscar Santos — Secretario, Dr. Julio Moreira da Silva Lima

Presentes os Srs. ministros Drs. Alfredo Valladão, Leonel Filho, Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Agenor de Roure e auditor Passos Miranda, servindo de ministro, foi aberta a sessão.

—

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 510, do corrente, pagamento de 356$000 a Joaquim B. de M. Carvalho, de diarias. — Registre-se.

Officios:

Ns. 1.903, 1.074, 1.078, 1.079 e 3.130, do mez findo e do corrente, dos Serviços de Expurgo e Povoamento, pagamentos de 183$600, 562$440, 56$224, 270$900, 540$000 e 1:563$500, á S. A. do Gaz do Rio de Janeiro e outros, de fornecimentos, consumo de gaz, gratificações e assignatura de telephone. — Registrem-se.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de montepio civil a D. Erothildes Silva Ferreira e outros, viuva e filhos de Custodio G. Ferreira, agente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despeza.

De pagamentos de 916$089 a D. Angelina V. da Rocha, 1:900$ a Manoel do Nascimento e Silva, 141$750 a Viriato Portugal, 135$ a Ozéas M. de Miranda, 448$03 a José T. de Souza, 182$250 a Carlos F. Zenha, de 1:000$ a Joaquim C. Filho, 183$000 a José E. de Araujo, 2:169$990 a Salgado Guimaraes, reis 149$500 a José F. Filho, 177$500 a Benedicto Marçal, de 600$ a Alvaro F. Neves, de 1:937$499 a Marcos Miglievich, 1:000$ a José T. de Macedo, 347$921 a Ignacia J. Coutinho, de 463$651 a Sebastião A. da Silveira, de 108$ a Pedro Umbleino da Cruz, de 183$000 a Victor J. Gonçalves, de réis 1:068$275 a D. Maria I. de Oliveira, 109$800 a José Euphenio, 106$500 a José Rosa Filho, de 2:836$ a Eloy de Medeiros, 65$400 a Marcello Jeremias, de 45$500 a Alvaro do Manso Cabral, de pensões devidsa de exercicios findos e restituições. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 237, do mez findo, pagamento de 500$ a D. Alice Linhares Uruguay, de funeral. — Registre-se.

Officios:

Ns. 208 e 220, do mez findo, da Directoria de Intendencia da Guerra, pagamentos de 1:149$500 e 417$000 á Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, de transportes. — Registrou-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.672 e 197 E. do mez findo, distribuição dos creditos de 232$400 e 604:104$ ás Delegacias Fiscaes do Thesouro nos Estados de Maranhão e São Paulo, por conta das verbas 26ª e 22ª. — Ordenou-se o registro.

Ns. 1.792, 43, 866, 1.708, 1.620, 1.441 e 1.569, do mez findo e do corrente, pagamentos de 2:348$387, réis 6:276$517, 38:273$050, 38$400, réis 1:095$320 e 92:370$080, a diversos, de fornecimentos, telegrammas expedidos e assignatura de revistas. — Foi ordenado o registro das despezas.

N. 798, do mez findo, pagamento de 1:000$ ao Dr. Lafayette Cavalcanti de Freitas, de diarias. — Recusa-se registro, de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 1.177, 1.482, 1.470 e 1.658, de abril e do mez findo, pagamentos de 1:732$200, 576$200 e 9:025$ a Carlos Conteville & Comp. e outros, de fornecimentos. — Ordenou-se o registro das despezas.

Ministerio das Relações Exteriores:

Avisos:

Ns. C|111 e C|108, do mez findo, pagamentos de 14:824$800 e 1:547$400 a Ferreira Land & Comp., de fornecimentos. — Registre-se.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 1.611, do mez findo, distribuição do credito de 150:000$, ouro, á Delegacia Fiscal do Thesouro, em Londres, por conta da verba 5ª. — Registre-se.

Ns. 1.877, 1.794 e 1.905, do mez findo e do corrente, pagamentos de 2:930$, 808 e 12:050$, a diversos, de gratificações e diarias. — Registre-se.

Officios:

Ns. 2.568 2.403, 857, 3.131, 599, 334, 4.857, 214 e 342, dos Serviços do Algodão, Industria Pastoril, Directoria de Meteorologia, Instituto de Chimica,

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Jardim Bontanico, pagamentos de réis 138$032, 61$083, 193$000, 1:000$, réis 1:033$800, 2:327$035, 200$, 2:148$495 e 200$, á Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro e outros, de fornecimentos, telephone, diaria e substituições. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De reversão de montepio militar á D. Heloisa M. Pirajá e outra, filhos de D. Emilia M. de Azevedo, viuva do general de divisão, reformado, do Exercito, Frederico Marinho de Azevedo. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despeza.

De pagamentos de 249$ á D. Almerinda de Vasconcellos e outra, de 62$250 a João S. Sobrinho, de réis 146:389$800 a Salgado Guimarães & Comp., de 19:529$600 a Villas Bôas & Comp., de 645$161 ao Dr. Oscar Corrêa dos Santos, de 377$816 a Anthero Garrido, de 125$500 a Hildebrando Rocha, de 16:117$971 a Hamleto B. de Godoi, de 750$ a José Ferreira, de 306$ a José F. dos Santos, de 1:065$ a João E. Prates da Cunha, de 2:760$000 a Hermes S. de A. Fonseca, de réis 1:985$500 a J. Luzardo & Comp., de 4:730$ a A. A. de Queiroz, de 399$996 a Frederico Motta, de 84$386 a Benedicto Coutinho, de 433$183 a Anastacio Rodrigues, de 110$500 a Edgard J. Ferreira, de 183$ a José M. Ribeiro, de 998$500 a José Fernandes, de 160$500 a Sirio Pedro, de 45$315 a Severina M. da Costa, de 1:800$ a Manoel J. G. de Castro, de 300$ a Pedro L. da Silva, de 2:308$749 á S. A. do Gaz, de 135$ a Haroldo Mauro, de 62$100 á Estrada de F. Sorocabana, de 72$ a Eduardo Manhães, de 2:974$750 a Oswaldo A. de Oliveira, de 2:974$750, a João da S. Pereira, de 2:974$750 a Arthur M. Costa, de 3:628$103 a Antonio da S. Cruz, de 3:628$103 a Constantino Braude, de 2:974$750 a João R. de Souza, de réis 3:628$103 a Climerio J. da Silveira, de 126$126 a Benedicto Cunha, de fornecimentos, dividas de exercicios findos, pensões e restituições. — Foi ordenado o registro das despezas.

Aviso n. 141, de janeiro, distribuição do credito de 76:000$ ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, de gratificações para tomadas de contas em atrazo. — Registre-se.

Ministerio da Guerra:

Avisos:

Ns. 244 e 249, do mez findo, distribuição dos creditos de 9:000$ e réis 4:346$666, ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Pará e São Paulo, por conta das verbas 8ª e 11ª. — Foi ordenado o registro.

Officio n. 892, do mez findo, da Directoria de Contabilidade da Guerra, pagamentos de 984$480 á Companhia Radiotelegraphica Brazileira, de telegrammas. — Registre-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.630, 890, 194 E, 224 E, 730, 1.339, 1.664, 1.478, 712, 185 E, 1.476 e 854, do mez findo e do corrente, pagamentos de 288$000, 12:700$264, réis 12:448$240, 16:310$005, 757$451, réis 3:906$020, 249$500, e 233$227, réis 3:102$106, 3:185$000 564$000 e réis 161$667, a Mendes Pinto & Comp. e outros, de fornecimentos, consumo de luz, passagens e gratificações. — Foi ordenado o registro.

N. 149 A-II, do mez findo, restituição da caução de 29$780 a Alves Rodrigues & Comp. — Ordenou-se o levantamento da alludida caução.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 681, de março ultimo, distribuição do credito de 15:000$ á Delegacia Fiscal do Thesouro em Matto Grosso, por conta da verba 14ª. — Register-se.

Ns. 1.676, 1.706, 1.700, 1.672, 1.578 e 1.638, de março e do corrente, pagamentos de 32:959$, 15:888$, 119:000$, 123:996$238, 9:900$ e 3:678$ a Villas Bôas & Comp. e outros, de fornecimentos. — Registre-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 330, 550, 440, 604, 605, 553, 600 e 189, do mez findo e do corrente, pagamentos de 93:000$, 9:982$700, 1:708$, 119:436$343, 16:449$, 417$250, 4:430$ e 2:929$ a diversos, de fornecimentos. — Registre-se.

Officio n. 112 E, da Inspectoria Federal das Estradas, pedindo reconsideração do despacho relativo ao pagamento de 2:000$ a diversos funccionarios, de differença de vencimentos. — Deixa-se de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, de accôrdo com o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 1.677 do mez findo, distribuição do credito de 55:000$ á Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Pará, por conta da verba 3ª. — Registre-se.

Officio n. 549, do corrente, do Instituto Biologico, pagamento de 1:624$ a Henrique Braga & Comp., de fornecimentos. — Registre-se.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de montepio civil a D. Iria T. Mendes e outra, viuva e filha de Francisco Mendes, inspector de 1ª classe da Escola Militar.

De concessão de aposentadoria a Tito Manoel do Nascimento, no logar de remador da Alfandega de Maceió.

Julgou-se legaes as concessões e ordenou-se o registro da despeza.

De pagamentos de 421$818 a Elias P. Guimarães, de 183$ a José Ferreira, de 183$ a José Chaves, de 2:628$750 a Felisberto J. de Oliveira, de 190$800 e 108$300 a João B. da Silva, de 358$064 a Heraclio J. de Souza, de 181$260 a João S. Campos, de 107$503 a Eurydece S. Argollo, de 160$ a Antonio Sampaio, de 39$900 a João de Paula, de 172$ a João Baptista, 178$ a Mario Arantes, 32$ a Octavio M. da Rocha, 196$ a Antenor Giovano, 47$700 a Pedro T. de Carvalho, de 100$500 a José M da Fonseca, de 500$ ao Dr. Francisco Mendes da Silva, 181$500 a Manoel da Rocha, 1:600$ a Agueda Varella, de 9$200 a a Pedro H. de Macedo, réis 4:207$990 a Barbosa Mendes & Companhia, réis 135$ a Herminia N. Lacerda, 1:878$345 á Companhia Ferro Viaria Este Brasileira, 63$994, ouro, e 26$136, papel, a João Franca, 72$ a Constantino Malnati, 69$786 a Joaquim J. de Araujo, de pensões, dividas de exercicios findos, fornecimentos e restituições. — Registre-se.

Ministerio da Guerra:

Officios:

Ns. 919, 192, 211 e 226, do mez findo, pagamentos de 3:235$500, 2:414$100, 546$300, 13:480$ e 94$800 a diversos, de passagens e transportes. — Registre-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 887, 190-E, 1.771, 1.844, 1.592, 815, 1.448 e 1.842, do mez findo e do corrente, pagamentos de 33:767$420, 4:800$, 40:000$, 14:855$850, 16:000$, 400$ e 2:039$500, a diversos, de fornecimentos, vencimentos, aluguel de predio, transportes e serviços periciaes.

Ns. 739 e 2.463, do mez findo, restituições das cauções de 1:041$582 a J. G. Pereira & Comp. e 1:085 a M. Ventura & Comp. — Ordenou-se o levantamento das cauções.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 680, de março ultimo, annullação do credito de 10:000$, distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Pará, por conta da verba 14ª. — Mandou-se proceder de accôrdo com o parecer.

N. 591, de março ultimo, distribuição do credito de 19:200$, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, por conta da verba 19ª. — Ordenou-se o registro.

Ns. 1.464, 1.665, 1.666, 1.668, 1.477, 1.468 e 1.462, do mez findo e do corrente, pagamentos de 5:425$360, réis 5:779$500, 166:340$, 1:320$150, 948$230, 5:683$700 e 1:110$ a Fontes Garcia & Comp. e outros, de fornecimentos e serviços prestados.

Foi ordenado o registro das alludidas despezas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio n. 199-E, de junho corrente, pagamento de 1:200$ a diversos, de gratificações.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 1.287, do mez findo, remettendo cópias authenticas do termo de contracto celebrado entre o Governo Federal e as firmas José Silva & Comp., Adolpho Botelho e outros, para fornecimento de material. — Foi ordenado o registro do alludido contracto.

N. 1.920, de junho, pagamento de 3:000$ ao Dr. José Luiz Sayão de Bulhões, de gratificações. — Registre-se.

Officios:

Ns. 1.566, 1.635, 874, 3.100, 226 e 5.006, do mez findo e do corrente, da Directoria de Estatistica, Serviço de Fomento, Serviço do Algodão, Serviço de Povoamento, Observatorio Nacional e Directoria de Meteorologia, pagamentos de 960$, 1:420$, 6:450$, 330$, 370$470 e 1:590$, a Alberto R. de Cerqueira Lima e outros, de diarias, auxilios, fornecimentos e gratificações. — Foi ordenado o registro das despezas.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos de 659$495 a D. Michaela Moreira do Nascimento e outros, de 9:011$069 a D. Julia E. C. Esteves, de 6:830$ a D. Antonia M. da Gama Brandão, de 238$892 a Manoel da Costa Ramos, de 111$ a Cha. Lorilleux & Companhia, de 78290 a Victorino Munerato, de 980$645 a Gracchо de Castro, de réis 194$411 a Leonel de Freitas Feitosa, de 290$322 a Luis T. Freire, de 858$600 a Pedro Rodrigues, de 404$413 a Antonio de Padua da R. Vianna, de 2:681$990

a Emygdio S. Silva, de 420$ a Carlos Menna Barreto, de 895$110 a Francisco Pagliaminuta, de 168$750 a João P. da Rocha, de 149$364 a João Pedro de Alcantarão, de 36$600 a Herminio L. Vianna, de 32$700 a José Guimarães, de 30$ a Archimedes Antunes de Siqueira, de 300$ a Antonio T. Coutinho, de 108$ a José Felippe, de 109$800 a Arthur Trindade, de 33$400 a Henrique Vetronille, de 219$600 a Vicente José da Silva, de 592$500 a Anselmo B. dos Santos, de 85$800 a Manoel da Silva Primeiro, de 95$ a Pedro J. da Silva, de 28$100 a João Antonio Ladeira, de réis 36$200 a João José Pereira e de 109$800 a João S. Werneck, de pensões, restituições e dividas de exercicios findos. — Ordenou-se o registro das alludidas despezas.

Aviso n. 52, do mez findo, consultando sobre a legalidade da abertura do credito especial de 165:179$211, destinado a occorrer ao pagamento devido aos credores e herdeiros de Carlos Alegro. — Mandou-se responder affirmativamente.

Officio n. 165, de março ultimo, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, referente ao pedido do credito de 14:100$, para attender ao pagamento dos vencimentos a que compete ao fiscal de Bancos naquelle Estado, Dr. Ruryphides Dutra Villa. — Converte-se o julgamento em diligencia para o fim constante do final do parecer do Sr. director.

Ministerio da Guerra:

Officios:

N. 224, do mez findo, da Intendencia da Guerra, pagamento de 116$ á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, de transportes. — Registre-se.

N. 944, do mez findo, adeantamento de 5:508$ ao Sr. Antonio C. da Silva Lima, de ajuda de custo por ter de seguir para os Estados Unidos a serviço do Governo. — Foi ordenado o registro da despeza.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.175 e 196-E, do mez findo, distribuições dos creditos de 630$ e 200$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz e de 36:000$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, por contas das verbas 12ª e 22ª.

Foi ordenado o registro das alludidas distribuições.

Ns. 1.763, 816, 1.563, 1.356, 1.697 e 1.662, do mez findo e deste mez pagamentos de 5:000$, 400$, 17$400, 78$020, 2:000$ e 1:300$, a diversos, de subvenção, aluguel de predio, substituições, transportes, fornecimentos e trabalhos executados. — Foi ordenado o registro das alludidas despezas.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 1.418, 1.579, 1.417 e 1.522, do mez findo, pagamento de 10:773$920, 1:950$, 13:913$200 e 16:339$050, a diversos, de fornecimentos feitos no corrente anno. — Registre-se.

N. 1.552, do mez findo, com a cópia do contracto celebrado entre a firma Ferreira Soudo & Comp., para fornecimento de calçado de couro preto. — Registre-se o contracto.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 570, do mez findo, cópia do contracto celebrado pela Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, com Dias Garcia & Comp., para fornecimento de materiaes. — Foi ordenado o registro do contracto.

N. 588, do mez findo, distribuição do credito de 100$ á Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Espirito Santo, por conta da verba 3ª. — Registre-se.

Ns. 582, 545 e 495, do mez findo, pagamentos de 24:000$, 2:250$ e 100$, a diversos, de fornecimentos e serviços prestados. — Registre-se.

Officio n. 198-E, deste mez, pagamento de 2:666$666 a diversos, de differença de vencimentos. — Foi ordenado o registro do alludido pagamento.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 2.720, 1.870 e 647, do corrente, pagamentos de 1:500$, 3:000$ e 8:720$, a diversos, de ajuda de custo, subvenção e fornecimentos. — Foi ordenado o registro.

Officios:

Ns. 404, 3.129, 1.567, 1.443, 552 e 3.032, do mez findo e do corrente, do Serviço Florestal, Povoamento, Directoria de Estatistica, Fomento Agricola, Instituto Biologico e Serviço de Povoamento, pagamentos de 655$, 270$900, 465$, 120$200, 1:490$ e 8:949$600, á Companhia Telephonica Brasileira e outros, de assignatura de telephone, serviços prestados, diarias, passagens e transportes. — Foi ordenado o registro dos alludidos pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos de 450$ a Zildo F. Maciel, de 150$ a Francisco C. Nobre de Lacerda, de 238$908 a Oscar E. Martins, de 286$638 a Manoel M. do Couto, de 592$434 a Geraldo Vieira, de 317$358 a Pedro G. de Souza, de 146$500 a Martinho Gonçalves, de 252$666 a Carlos da C. Maia, de 1:212$500 a Alberto P. Rodrigues, de 500$ a Elyseu A. de Souza, de 392$500 a Agapito de Menezes, de réis 720$ a José L. Rodrigues, de 630$ a Antonio Baptista, de 170$ a Aristides de S. Cruz, de 314$466 a Theodoro de Oliveira, de 2:673$548 a Alexandre C. Barreto, de 169$980 a Manoel M. da Silva, de 72$504 á Ernestina Sant'Anna, de réis 217$500 a Macario R. de Moraes, de 33$800 a Manoel Jeronymo, de 473$070 a José F. Manhães, de 10$800 a Angelo Custodio, de 55$200 a João Ferreira, de 60$, a Julio Antonio, de 7$500 a José Mendes dos Santos, de 109$200 a José Pereira de Medeiros, de restituição e dividas de exercicios findos. — Foi ordenado o registro das despezas.

De concessão de montepio civil a dona Maria do Carmo B. Guimarães, viuva do Inspector Agricola do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, Manoel P. da Silva Guimarães. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despeza.

De pagamento de 6818900 á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes. — Recusa-se registro a despeza, de accordo com o parecer.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 222, do mez findo, pagamento de 25$900 á Companhia Cantareira de Viação Fluminense, de transporte de material. — Registre-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 813, do mez findo, com os contractos celebrados entre a Encadernadora e G. Pereira Cardoso & Comp. e outros, para fornecimentos. — O Tribunal resolve de accordo com os pareceres.

Ns. 1.649 e 198-E, do mez findo, distribuição dos creditos de 600$ e réis 76:908$, ás Delegacias Fiscaes no Estado do Pará e S. Paulo, por conta das verbas 30ª e 22ª. — Foi ordenado o registro das despezas.

Ns. 842, 871, 1.602, 890, 1.794 e 1.665, do mez findo e do corrente, pagamentos de 3:279$880, 500$, 850$, réis 8:065$840, 20:950$ e 1:005$500, a diversos, de fornecimentos, alugueis de predio, quótas e fornecimentos. — Foi ordenado o registro.

N. 700, de abril ultimo, restituição da caução de 474$261 a Casa Lohner S. A., como garantia de contracto. — Ordenou-se o levantamento da alludida caução.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 1.569 e 1.502, do mez findo, pagamentos de 4:699$150 e 416$180, a Fonseca, Almeida & Comp. e outro, de fornecimentos. — Registre-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 510, 584, 612, 594 e 652, do mez findo e deste mez, pagamentos de réis 27:500$, 14:977$600, 84:000$, 180$ e 3:596$666, a Bromberg & Comp. e outros, de fornecimentos, serviços executados e alugueis de predio. — Registre-se.

Relatados pelo Sr. ministro Cunha Pedrosa:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 2.092, do corrente, do Serviço de Industria Pastoril, adiantamento de 2:000$ a Gino B. Bezzi, para despezas de prompto pagamento. — Registre-se.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos de 467$376 a Salvador M. Barbosa, de 9:596$600 a J. G. Pereira & Comp., de 231$112 a Bernardino S. Pereira, de 154$ a João S. Barros, de 112$500 a Antonio J. L. Portella, de 9$063 a Cicero Giffoni, de 200$ a Arnaldo e Souza, de 260$ a Arminda S. Pereira, de 119$500 a Cyriaco da Costa, de 1:980$ a Annibal P. Marques, de réis 2:000$ a José A. de Medeiros, de réis 514$240 a José R. Petropolis, de 109$800 a José Martins, de 48$ a Joaquim Pereira, de 32$750 a Anthero A. de Carvalho, de 69$900 a José Augusto, de réis 770$ a Francisco Leal & Comp., de réis 600$ a Mario Romeiro, de 58$ a Octavio Gomes de Castro, de 132$ a Domingos de Paula Coelho, de 202$483 ouro e réis 134$989 papel a M. R. Santos & Comp., de 60$ a Affonso D. Ribeiro, de dividas de exercicios findos, ajuda de custo, fornecimento e restituições. — Registre-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.630 e 900, de maio e deste mez, pagamentos de 268 e 5:314$670 á Escola Profissional e Asylo para cégos Adultos e outros, de fornecimentos. — Registrou-se.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 1.469, do mez findo, pagamento de 8:345$, a M. Ventura & Comp. e outros, de fornecimentos. — Registre-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 597, do corrente, com a cópia do contracto celebrado entre a Repartição Geral dos Telegraphos e Adolpho José de Souza, para arrendamento do predio destinado á installação da estação telegraphica de Castro Alves, no Estado da Bahia. — Registre-se.

Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 1.919 e 1.914, do mez findo e do corrente, pagamentos de 670$961 e réis 1:600$ a diversos, de gratificações e differença de vencimentos. — Registre-se.

Officios:

Ns. 5.273, 2.620, 2.523, 2.690, 876 e 1.441, do mez findo e do corrente, da Directoria de Meteorologia, Serviço de Industria Pastoril e Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, pagamentos de 608$, 1:429$600, 278$350, 833$300, 830$ e 180$, a diversos, de fornecimentos, transportes e diarias. — Registre-se.

N. 769, do Instituto de Expansão Commercial, de junho, adiantamento de réis 15:000$, a Euclydes Gaudie Ley, para despezas a seu cargo nos mezes de junho, julho e agosto do corrente anno.

N. 5.699, do corrente, da Directoria de Meteorologia, adiantamento de réis 5:000$ a Sebastião Avellar de Figueiredo, para junho, julho e agosto.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos adiantamentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de montepio e meio soldo ás DD. Otilia e Leonor Cavalcanti Capristano, filhas maiores solteiras de Oscar Cavalcanti Capristrano,, coronel graduado, reformado do Exercito. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despeza.

De pagamentos de 27$900 a Joaquim de Assis, de 217$800 a Francisco Magdalena, 147$750 a Satyro P. dos Santos, de 557$440 a Djalma Alves Pinto, de 222$275 a Antonio J. do Rego, de réis 334$962 a José Teixeira, de 746$879 a Savio Maggioli, de 332$122 a Daniel A. Dantas, de 109$800 a Horacio Cyrillo, de 450$, a Helena O. Nunes, de 98$100 a Paulino de Figueira, de 1:050$ a José S. Maciel M. Filho, de 120$555 a Ernani Corrêa, de 109$800 a Pedro Moreira, de 50$700 a Agostinho Gomes, de 32$400 a Balthazar T. Machado, de réis 109$800 a Miguel Gomes, de 90$ a José Cyrino de Moraes, de 36$500 a Manoel J. Moreira, de 91$ a José de O. Borges, de 108$900 a Francisco Gomes, de 145$287 a José Corrêa, de 109$800 a Argemiro Miguel, de 2:205$ a Valentim F. Bouças, de 900$ a Maria Adelia e Maria Honorina Santos, de 77$500 á Maria da Conceição Areas, de 300$ á Maria da L. Guimarães, de 150$ a José Sabino M. Filho, de dividas de exercicios findos, serviços prestados, restituições e pensões. — Foi ordenado o registro das alludidas despezas.

Telegramma n. 21, de 3 de março ultimo, pedindo distribuição do credito de 14:850$ á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco para attender diversos serviços de obras urgentes no edificio da mesma delegacia. — Foi ordenado o registro da alludida distribuição.

Requerimento de D. Maria da C. Ferreira, pedindo transferencia do credito de 840$ para a Delegacia Fiscal no Estado de Matto Grosso, para pagamento de pensões. — Feita a annullação, registre-se.

De pagamento de 222$ a J. G. Pereira & Comp., de fornecimentos á Imprensa Nacional. — Recusou-se registro á despeza, de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 773, 1.427, 1.798 e 1.467, do mez findo e do corrente, pagamentos de 1:589$600, 160$, 16:645$160 e 630$, á Casa Pratt e outros, de fornecimentos, aluguel de casa e substituições. — Foi ordenado o registro das despezas.

N. 1.100, de abril ultimo, pagamento de 650$ ao Lloyd Brasileiro, por fornecimento de passagens. — Recusa-se registro á despeza, de accôrdo com o parecer.

N. 37 A-H, de fevereiro findo, restituição da caução de 27$995 a Albino Castro & Comp., como garantia de fornecimento. — Ordenou-se o levantamento da alludida caução.

Ministerio da Marinha:

Officio n. 44, do Gabinete do Primeiro Representante do Ministerio Publico, remettendo o termo do contracto celebrado entre o Ministerio da Marinha e Antonio de Sá Barreto Sampaio Junior, para servir como medico da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Pernambuco. — Recusa-se registro ao contracto, de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 592 e 567, deste mez e do mez findo, pagamentos de 1:790$ e 1:280$, a AEG Companhia Sul Americana de Electricidade e outro, de fornecimentos. — Foi ordenado o registro das despezas.

N. 542, do mez findo, pagamento de 1:582$ á Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil, de fornecimentos feitos no corrente anno. — Recusa-se registro, de accôrdo com o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro auditor Passos Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 1.901, 764, 1.915 e 1.921, do mez findo e do corrente, pagamentos de 1:320$, 1:797$, 6:400$ e 400$ a diversos, de gratificações, fornecimentos, e differença de vencimentos. — Foi ordenado o registro.

Officios:

Ns. 5.928, 1.618, 3.127 e 1.522, deste mez e do mez findo, dos Serviços de Industria Pastoril, Povoamento e Fomento Agricolas, pagamentos de réis 1:013$240, 4:800$, 243$852 e 32$, a diversos, de gratificações, serviços prestados, serviços extraordinarios e armazenagem. — Foi ordenado o registro das despezas.

N. 238, do mez findo, pagamento de 100$ a Edgard Souto Rego, por serviços prestados fóra das horas do expediente, no mez de maio findo. — Recusa-se registro, de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de montepio civil á D. Joaquina Lins Wanderley Buarque e outra, viuva e filha de Levino Buarque de Lima, inspector de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despeza.

De pagamento de 1:827$511 a Ronnaldo Machado da Silva, de 36$550 a Lucio C. Ribeiro, de 3:197$853 a José J. P. Rodrigues, de 1:578$ a Symphonio B. Junior, de 417$850 a Euclides B. da Conceição, de 154$968 a José Igreja, de 183$ a Francisco Martins, de 168$ a Pio Francisco Alves, de 109$800 a José Gaspar 2º, de 35$700 a José de Carvalho, de 440$ a Pedro do Amaral Pelet, de 227$774 a Jovelino Ribeiro, de 659$ a Ramiro da Silva Carvalho, de 177$ a Francisco da Costa, de 1908 a Rosina T. de Barros, de 109$800 a Matheus Ribeiro da Silva, de 1:858$060 a Alvar F. Neves, de 180$500 a José Pedro II, de 36$200 a Clarimundo F. da Gama, de 31$100 a José R. de Oliveira, de réis 179$500 a José Corrêa de Oliveira, de 90$ a Francisco da Silveira, de 690$465 a José Francisco Canto, de 1:228$892 a Paulino L. V. Chaves, de dividas de exercicios findos; de 17:750$ a Valentim F. Bouças, de serviços prestados; de 238$873 a Braz Dias de Aguiar, de réis 120$252 a Benedicto L. Machado, de restituições; de 180$ a Esther A. de Oliveira, de 1:215$ a Luiza e Alzira de B. Aguiar, de 720$ a Anna M. Travanca, de 720$ a Haydée de Oliveira, e de 360$ a Aurora G. de Azevedo, de pensões. — Ordenou-se o registro dos mencionados pagamentos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.552, 1.795, 855, 826, 195-E, 1.671, 1.438 e 1.557, do mez findo e do corrente, pagamentos de 545$680, 384$954, 404$167, 10:288$530, 66$666, 2:880$, 360$ e 2:807$118, a Fontes Garcia e outros, de fornecimentos, vencimentos, substituições e consumo de luz e gaz, no corrente anno. — Foi ordenado o registro dos alludidos pagamentos.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 590, annullação do credito de 25$100 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Pará, por conta da verba 16ª. Feita a annullação, registre-se.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. C-113, do mez findo, pagamento de 3:200$ aos Srs. Rolando Rohe & Comp., de fornecimentos. — Registre-se.

Nada mais havendo a tratar, o senhor ministro-presidente designou o dia 16 corrente mez para a seguinte sessão, dando por findo os trabalhos.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONTRACTO N. 5

Contracto celebrado com Valentim F. Bouças para execução de Serviços Hollerith na 4ª Divisão, de 1930 a 1934.

Aos 19 dias do mez de junho de 1930, presentes na Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil os Srs. Dr. Roméro Fernando Zander, director da mesma estrada, e Valentim F. Bouças, com escriptorio á Avenida Rio Branco, n. 47 (3º andar), nesta Capital, que elege para seu domicilio, para todos os effeitos de direito e neste instrumento denominado "contractante", declarou o Sr. Dr. director que, devidamente autorizado pelo officio n. 919, de 7 de junho de 1930, do Ministerio da Viação e Obras Publicas e de accôrdo com a lettra *b* do artigo 51, do Codigo de Contabilidade Publica, resolveu, acceitando a proposta de 5 de fevereiro ultimo do Sr. Valentim F. Bouças, registrada sob n. V-13/23/930, contractar com o referido senhor os serviços pelo systema Hollerith para a 4ª Divisão, mediante as seguintes condições:

Primeira — O contractante obriga-se a executar pelo systema Hollerith os seguintes serviços da 4ª Divisão desta estrada:

Estatistica de percurso e consumo total e kilometrico de combustiveis, lubrificantes, estopa e artigos de limpeza das locomotivas, organizada, mensalmente, em 12 mappas, referentes aos 12 depositos de que se compõe a Tracção.

Todos os dados extraordinarios que são solicitados, constantemente, referentes a este serviço.

Quadros annuaes de resumo do percurso e consumo total e kilometrico, de combustiveis, lubrificantes, estopas, e artigos de limpeza, das locomotivas de 1,00 e 1,60, em toda a estrada, e outros mappas complementares que attendem ao relatorio annual.

Levantamento de mappas de saldos trimestraes dos oito armazens de que se compõe o almoxarifado geral da 4ª Divisão.

Balancetes mensaes, syntheticos, de saldos, entradas e sahidas, por importancias totaes, dos oito armazens do referido almoxarifado, balancetes estes em que constam o debito e respectivas procedencias e o credito e determinando os destinos dos diversos materiaes.

Movimento mensal, por quantidades, do stock de materiaes dos 13 almoxarifados de que se compõe a Tracção.

Apuração dos serviços de mão de obra das 14 officinas da Tracção e respectivas conservas aos mesmos subordinadas.

Balancetes syntheticos do movimento mensal de saldos, entradas e sahidas de materiaes, dos 13 almoxarifados de que se compõe a Tracção, discriminadamente o "Debito" e "Credito" e respectivamente as procedencias e destinos dos materiaes.

Detalhes das despezas da Tracção que comprehendem 12 balancetes, discriminando as contas, consumo por quantidades e importancias, nos diversos trechos percorridos pelos trens.

Apuração da "Mão de obra" de 20 officinas da Locomoção, desdobrada em cinco mappas mensaes, por officina e subdividida nos seguintes titulos:

Numeros e séries:

1. Reparação de locomotivas de 1,60.
   Reparação de locomotivas de 1,00.
2. Reparação de carros de 1,60.
   Reparação de carros de 1,00.
3. Reparação de vagões de 1,60.
   Reparação de vagões de 1,00.
4. Conservação das officinas.
   Serviços auxiliares das officinas.
5. Obras novas.

Depositos da Tracção

"Mão de obra"

Comprehendendo o levantamento de 14 mappas demonstrativos de "mão de obra e applicação do material" das 13 officinas de que se compõe a Tracção, e, isoladamente, tambem, a Conserva de Deodoro.

Estes mappas serão organizados conforme exigem os dados para a Contabilidade, determinando os diversos itens como sejam:

1º — Titulo 10 — Reparação do material rodante:

Conta 100 — Locomotivas de 1,60 e respectivos numeros.
Conta 101 — Locomotivas de 1,00 e respectivos numeros.
Conta 102 — Carros de passageiros de 1,60.
Conta 103 — Carros de passageiros de 1,00.
Conta 104 — Vagões de 1,60.
Conta 105 — Vagões de 1,00.
Conta 106 — Automotrizes de 1,60.
Conta 107 — Automotrizes de 1,00.

Nestes itens serão determinados, tambem, os numeros e séries dos carros e vagões reparados.

2º — Titulo 11 — Conservação do material rodante:

Neste titulo comprehendido da conta 110 a 119 tambem será demonstrada a mão de obra e applicação do material em cada uma dellas sendo que, as de ns. 110 e 111 além dos esclarecimentos citados terão devidamente especificados os typos das locomotivas das bitolas de 1,00 e 1,60.

3º — Titulo 14 — Administração geral:

Da conta 140 a 149.

4º — Titulo 15 — Conservação das officinas:

Da conta 150 a 153.

5º — Titulo 16 — Serviços auxiliares das officinas:

Da conta 160 a 169.

6º — Titulo 18 — Despezas complementares das officinas e armazens:

Da conta 180 a 189.

7º — Titulo 2 — Obras novas:

Titulo 20 — Material rodante:
Da conta 200 a 205.
Titulo 21 — Moveis e utensilios:
Da conta 210 a 211.
Titulo 22 — Machinas e ferramentas:
Da conta 220 a 223.

23 — Materiaes diversos:

Conta 230.

8º — Titulo 3 — Conta de terceiros:
Titulo 30 — Repartições diversas.
Da conta 300 a 306 que determinarão as producções executadas para os diversos ministerios.
Titulo 31 — Outras divisões:
Contas 310 a 314 para determinarem as confecções effectuadas para as diversas divisões em que está dividida a estrada, bem assim, a do n. 315 para as mesmas confecções por conta da Estrada de Ferro Rio d'Ouro.

Conjuntamente aos mappas de mão de obra das officinas da Tracção, serão organizados outros 12 mappas, (1º ao 12º Dep.) com os detalhes das despezas effectuadas com a conducção dos trens, despezas estas que se desdobram nos seguintes titulos e contas:

Titulo 12 — Serviços de tracção a vapor:
Conta 120 — Trens de suburbios de 1,60.
Conta 121 — Trens de suburbios de 1,00.
Conta 122 — Trens de passageiros de 1,60.
Conta 123 — Trens de passageiros de 1,00.
Conta 124 — Trens mixtos de 1,60.
Conta 125 — Trens mixtos de 1,00.
Conta 126 — Trens de cargas de 1,60.
Conta 127 — Trens de cargas de 1,00.
Titulo 17 — Serviços auxiliares da Tracção:
Conta 170 — Trens de manobras de 1,60.
Conta 171 — Trens de manobras de 1,00.
Conta 172 — Trens de carvão de 1,60.
Conta 173 — Trens de carvão de 1,00
Conta 174 — Trens de soccorro de 1,6
Conta 175 — Trens de soccorro de 1,00
Conta 176 — Outros trens de 1,60.
Conta 176 — 1 carro dynamometro de 1,60.
Conta 177 — Outros trens de 1,00.
Conta 178 — Cargas e descargas de combustiveis.
Conta 179 — Serviços geraes.

Outrosim, attendendo aos trabalhos da Contabilidade centralizadora dos serviços dos Depositos da Tracção, serão confeccionados 13 balancetes syntheticos do movimento mensal de saldos, entradas e sahidas de materiaes, dos 13 almoxarifa-

dos de que se compõe a Tracção, constando nos mesmos, discriminadamente, o debito e credito e respectivamente, procedencias e destinos dos materiaes.

Officinas do Engenho de Dentro

"Mão de obra"

Levantamento de mappas demonstrativos da "Mão de obra e applicação do material", por officinas, (1ª a 20), determinando, isoladamente, a despeza pessoal e material em cada item, tambem desdobrados em tantos titulos quanto a anterior, isto é, aos referidos na mão de obra das officinas da Tracção e que serão confeccionados do seguinte modo:

1º mappa — Titulo 10 — Reparação do material rodante:
Conta 100 — Locomotivas de 1,60.
Conta 101 — Locomotivas de 1,00.

2º mappa — Conta 102 — Reparação de carros:
Conta 102 — Carros de passageiros de 1,60.
Conta 103 — Carros de passageiros de 1,00

3º mappa — Reparação de vagões:

Conta 104 — Vagões de 1,60.
Conta 105 — Vagões de 1,00.
4º mappa — Titulo 15 — Conservação das officinas:

Titulo 16 — Serviços auxiliares das officinas.

5º mappa — Titulo 2 — Obras novas.
Titulo 3 — Producção para terceiros.

Organizados os mappas por officinas e de accôrdo com os esclarecimentos antecedentes, será feita uma recapitulação, discriminando em cada item as despezas effectuadas nas diversas officinas, englobadamente.

Segunda — A Sub-Directoria da 4ª Divisão entregará ao contractante ou a seus auxiliares todos os documentos julgados indispensaveis e necessarios á execução dos trabalhos previstos na clausula anterior, obrigando-se o contractante por si ou seus auxiliares a executar todos os trabalhos dentro de 30 dias, no maximo, da entrega do ultimo documento.

Terceira — A falta da entrega do serviço no prazo determinado importará na multa diaria de 50$000 (cincoenta mil réis) até a entrega final dos serviços mensaes, valor esse que será deduzido das importancias que tenha a receber.

Quarta — O contractante receberá as importancias correspondentes aos cartões fornecidos, perfurados, conferidos e analyzados conforme determinam as exigencias do serviço previsto na clausula primeira, depois que tudo esteja entregue á respectiva repartição.

Quinta — O contractante por si e seus auxiliares se responsabilisará por todos os documentos que lhe forem confiados para a execução dos serviços previstos neste contracto.

Sexta — A Estrada de Ferro Central do Brasil fornecerá ao contractante o material Hollerith, já adquirido e em uso na actual secção Hollerith da Locomoção, bem assim o material necessario ao expediente, moveis, energia electrica, além do local apropriado para a execução dos trabalhos contractados, e que será designado de Secção Hollerith da Locomoção da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Setima — A Estrada de Ferro Central do Brasil obrigar-se-ha a pagar ao contractante ao preço de 190 réis cada cartão Hollerith, devidamente perfurado e conferido, acompanhados no fim do mez e annualmente dos respectivos mappas e semelhantes, conforme a natureza do serviço a que está obrigado.

Oitava — O contractante por sua vez obriga-se a installar, exclusivamente por sua conta, o seguinte material: quatro machinas tabuladoras impressoras Hollerith de 45 columnas e 7 banks cada uma, duas machinas tabuladoras standard de 42 columnas cada uma, duas machinas separadoras horizontaes, 10 machinas perfuradoras electricas de 45 columnas cada uma, uma perfuradora electrica multipla de 45 columnas. No caso do serviço exigir a mudança do material do typo de 45 para 80 columnas, fica entendido que tal mudança será effectuada por conta do contractante.

Nona — O pessoal necessario á execução dos serviços contractados correrá á conta exclusiva do contractante.

Decima — O material á importar deverá vir consignado á Estrada, em cujo nome figurarão os documentos relativos á importação, sendo despachado na fórma da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927. Todas as demais despezas, até o local da entrega, correrão por conta do contractante.

Decima primeira — As horas de expediente serão as mesmas da 4ª Divisão, podendo o contractante em caso de necessidade prorogar, mediante communicação á respectiva administração.

Decima segunda — A Estrada de Ferro Central do Brasil facilitará ao contractante e seus auxiliares os meios de transporte para a execução dos serviços ora contractados.

Decima terceira — O contractante obriga-se a fornecer sem onus para a Estrada de Ferro Central do Brasil todos os mappas e esclarecimentos que lhe forem pedidos, e que sejam compativeis com os serviços contractados.

Decima quarta — O presente contracto abrangerá os serviços de 1930 a 1934, observadas entretanto annualmente as disposições do Codigo de Contabilidade que regem o assumpto, podendo assim mesmo ser rescindido, independente de interpellação judicial ou extra-judicial, sem direito a indemnização de especie alguma:

a) si o contractante faltar a qualquer uma das clausulas contractuaes;

b) si o contractante não desempenhar cabalmente os serviços;

c) si o Congresso Nacional deixar de votar a necessaria verba, provadas as duas primeira hypotheses em processo administrativo. Para o caso de rescisão fica estabelecido o aviso prévio de seis mezes.

Decima quinta — O material pertencente ao contractante e que estiver installado na Estrada de Ferro Central do Brasil poderá ser retirado, depois de terminados os serviços contractuaes. Do material pertencente á estrada e confiado ao contractante lavrar-se-ha um respectivo termo.

Decima sexta — As multas e responsabilidades decorrentes deste contracto que não forem satisfeitas nos prazos determinados serão cobradas executivamente, de accôrdo com o decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, servindo de titulo de divida liquida e certa as certidões extrahidas dos respectivos livros de lançamentos da estrada.

Decima setima — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de qualquer especie, dado que seja negado registro pelo referido Tribunal.

Decima oitava — Para garantia da fiel execução do presente contracto e effectividade das multas e obrigações em que incorrer, depositou o contractante, na Thesouraria da Estrada, como caução, antes da respectiva assignatura, 10 (dez) apolices federaes, da divida publica, ao portador, do valor nominal de um conto de réis cada uma, ns. 352.043 a 352.051 e 365.013, do emprestimo de 1923, com os coupons de julho de 1930 e seguintes, conforme recibo n. 202, de 13 de junho de 1930.

Essa caução só lhe será restituida depois de findo o prazo do contracto e no caso de fiel e integralmente cumpridas todas as suas clausulas.

Decima nona — A despeza resultante deste contracto, na importancia de 342:000$000 (tresentos e quarenta e dous contos de réis) annuaes, e no total de 1.710:000$000 (mil setecontos e dez contos de réis), calculada em relação a 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) cartões, correrá por conta da verba propria do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas — Estrada de Ferro Central do Brasil—votado para cada um dos exercicios financeiros, de 1930 a 1934, já tendo sido a do corrente exercicio, no total de 342:000$000 (tresentos e quarenta e dous contos de réis), empenhada sob n. 324, na Contabilidade desta Estrada, por conta da verba 6ª — Consignação, Material, Sub-consignação n. 39, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929, e será paga no Thesouro Nacional, á vista das contas devidamente processadas.

E, por haverem assim accordado, lavrou-se o presente contracto em livro proprio, sob n. 41 a folhas ns. 163 a 167 com os termos de abertura e encerramento assignados pelo Sr. Dr. director da Estrada e com as respectivas folhas rubricadas pelo secretario, sendo assignado pelos interessados, em presença das testemunhas abaixo, depois de lido e achado conforme.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 19 de junho de 1930. — *Roméro Fernando Zander*, director. — Por procuração de Valentim F. Bouças, *Arthur Thomaz Coelho*. Testemunhas: *Homero Augusto da Silva Maia*. — *Antenor Araujo Vianna*. Nota — Estavam colladas e devidamente inutilizadas trinta e cinco estampilhas federaes no valor total de 3:420$000. Confere. — *Homero Maia*, auxiliar de escripta. Está conforme. — *A. Mourão*, chefe de secção interino. Visto. — *Diocleciano de Vasconcellos*, secretario.

MINISTERIO DA FAZENDA

Termo de accôrdo firmado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Maceió, Estado de Alagôas, pelo senhor Manoel Garcia de Almeida, proprietario da Empreza de Luz Electrica de Matta Grande, neste Estado, para arrecadação do imposto de consumo de energia electrica.

Aos tres dias do mez de junho de mil novecentos e trinta, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagôas, presente o senhor delegado fiscal Josino Ferreira Porto, compareceu o senhor Manoel Garcia de Almeida, e disse perante o senhor delegado fiscal e as testemunhas abaixo assignadas, que, explorando a industria de energia electrica, no municipio de Matta Grande, neste Estado, vinha, em virtude do despacho do senhor delegado fiscal, exarado na petição de folhas, assignar este termo, de accôrdo com o decreto numero dezesete mil quatrocentos e sessenta e quatro (17.464), de seis de outubro de mil novecentos e vinte e seis, pelo qual se obriga:

a) a arrecadar em nome da União, naquella localidade, de accôrdo com o artigo numero cincoenta e cinco, do citado decreto, o imposto de consumo de energia electrica creado pelo artigo primeiro, numero XXXVI, da lei numero quatro mil seiscentos e vinte e cinco (4.625), de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e dous;

b) a receber em pagamento do serviço prestado á Fazenda Nacional, pela arrecadação do dito imposto, a percentagem de quatro por cento (4 %) calculado sobre a renda mensal do mesmo;

c) a recolher aos cofres da Collectoria Federal em Agua Branca, neste Estado, a qual se acha actualmente annexada á de Matta Grande, ou na Collectoria desse municipio de Matta Grande, logo que seja a mesma restaurada, a renda de cada mez, liquida da percentagem de que trata a lettra *b*, até o dia vinte (20) do mez seguinte, ao da arrecadação;

d) a observar os preceitos do regulamento baixado com o referido decreto, bem como respeitar as isenções que nelle se consignam;

e) a não reclamar da União indemnização de especie alguma pelas despezas que venha a effectuar no serviço de arrecadação e recolhimento do imposto de que se trata, as quaes correrão por sua conta exclusiva, nos termos do citado decreto;

f) a sujeitar-se, de accôrdo com as leis em vigor, e as que venham a ser promulgadas, na vigencia deste contracto, á fiscalização por parte dos agentes fiscaes e autoridades das rendas da União, bem como as penalidades ou multas constantes do alludido decreto, numero dezesete mil quatrocentos e sessenta e quatro e dos que venham a ser expedidos regulamentando a incidencia do imposto sobre energia electrica;

g) a apresentar aos agentes fiscaes ou quaesquer outros funccionarios, incumbidos da fiscalização ou inspecção das rendas federaes, as informações que solicitarem, bem como facilitar-lhes o exame dos livros e talões relativos á arrecadação do imposto;

h) a fazer a cobrança do imposto e recolher a respectiva renda, desde a data da promulgação do decreto numero quinze mil novecentos e noventa e seis, de trinta e um de março de mil novecentos e vinte e tres;

i) a dar cumprimento ao presente contracto, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, sem direito, porém, a indemnização de especie alguma, si o mesmo tribunal, ao qual será submettido, negar-lhe o necessario registro. E, pelo senhor delegado fiscal foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional, acceitava as condições do presente e as obrigações que nelle se conteem, mandando lavrar este termo no livro competente, aliás, no livro proprio desta delegacia, devidamente authenticado, o qual, lido e achado conforme pelas partes interessadas, assigna com o contractante e as testemunhas abaixo.

E, para constar, eu, Luiz de Menezes Gil, segundo escripturario desta delegacia fiscal, servindo de secretario, o escrevi. Estão colladas quatro estampilhas federaes, no valor de treze mil e duzentos réis, devidamente inutilizadas com os seguintes dizeres: Delegacia Fiscal em Maceió, 3 de junho de mil novecentos e trinta. — *Josino Ferreira Porto*, delegado fiscal. — *Manoel Garcia de Almeida*. Testemunhas: *Joaquim Gouvêa de Albuquerque*. — *Altino Correia Costa*. Confere com o original. Secretaria da Delegacia Fiscal, em Maceió, 6 de junho de 1930. — *Francisco Pedro de Almeida*, secretario.

Termo de accôrdo que assigna a "Companhia de Viação São Paulo Matto Grosso", como abaixo se declara

Aos doze dias do mez de junho de mil novecentos e trinta, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo, presente o senhor Alberto Bruno, delegado fiscal, compareceu a "Companhia de Viação São Paulo Matto Grosso", com séde nesta capital, á rua Senador Feijó n. 4, 5º andar, representada neste acto pelos senhores F. G. Personne e Antonio J. Ribeiro da Silva, seus directores, e disse, perante o mesmo senhor delegado fiscal e as testemunhas adeante nomeadas e assignadas, que, conforme o seu requerimento de 20 de março de 1930 e o resolvido por esta delegacia, vinha firmar com a Fazenda Nacional o presente contracto, de accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1926, e mediante as seguintes condições:

A companhia contractante obriga-se:

A) a arrecadar, em nome da União, o imposto de transporte, nos termos do artigo 12 do referido decreto;

B) a receber, como pagamento do serviço por ella prestado com a arrecadação desse imposto, uma porcentagem de 2 %, calculada sobre o producto do imposto arrecadado;

C) a recolher mensalmente e dentro dos primeiros quinze dias do mez seguinte ao da cobrança, nos termos do artigo 14, *in-fine* do mesmo decreto, a esta Delegacia Fiscal ou á estação arrecadadora que fôr determinada pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, o producto do imposto, liquido da porcentagem de que trata a lettra B, ficando na mesma porcentagem incluidas as despezas que a companhia tiver de fazer com a impressão de bilhetes de passagens em que se completem o dito imposto e quaesquer outras de que dependerem a cobrança e entrega da renda;

D) a observar os preceitos do regulamento baixado com o referido decreto, bem como a respeitar as isenções nelle consignadas;

E) a sujeitar-se, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor, e dos que venham a ser promulgados na vigencia deste contracto, á fiscalização por parte dos agentes fiscaes e autoridades federaes encarregadas de zelar pela boa arrecadação das rendas da União, bem como ás penalidades ou multas constantes do art. 16 do citado decreto numero 17.536 e dos que posteriormente venham a ser expedidos regulamentando a cobrança do imposto de transporte;

F) a prestar aos agentes fiscaes ou quaesquer outros funccionarios incumbidos da fiscalização ou inspecção das rendas federaes as informações que solicitarem, bem assim facilitar-lhes o exame dos livros e dos talões relativos á arrecadação do imposto;

G) a dar cumprimento ao presente contracto, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, sem direito, porém, a indemnização de especie alguma, si o mesmo tribunal, ao qual será submettido, de accôrdo com o que dispõe o Codigo de Contabilidade, negar-lhe o necessario registro.

E pelo Sr. delegado fiscal foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aceitava as condições do presente contracto, e as obrigações que nelle se contém, mandando, para constar, lavrar este em livro proprio desta delegacia, devidamente authenticado, o qual, sendo lido, conferido e achado conforme pelas partes interessadas, assigna com os senhores F. G. Personne e Antonio J. Ribeiro da Silva, directores da referida companhia e as testemunhas José Joel do Aquino e Sergio de Carvalho.

E, para constar, eu, Alfredo Lopes Chaves, 4º escripturario da Delegacia Fiscal em São Paulo, a escrevi.

Sobre a estampilha federal, no total de 20$000, os seguintes dizeres: São Paulo, 12 de junho de 1930. — *F. G. Personne*. — *Antonio J. Ribeiro da Silva*. — 12-6-30. *José Joel de Aquino*. — *Sergio de Carvalho*. — *Alberto Bruno*. — Confere com o original. Segunda Contadoria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo, 13 de junho de 1930. — *Alfredo Lopes Chaves*, 4º escripturario.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral de Contabilidade

Termo de contracto celebrado entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e os engenheiros Alpheu Diniz Gonçalves e José Lino de Mello Junior, para servirem, aquelle, como geologo e este, como geologo-ajudante, dos serviços de sondagens de carvão de pedra e petroleo

Aos dezenove dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta, presentes na Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, o respectivo director engenheiro civil e de minas, Euzebio Paulo de Oliveira, por parte do Governo Federal, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, conforme delegação que lhe foi conferida pelo senhor ministro da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso numero mil quatrocentos e sessenta, de dezoito de

corrente mez, e os engenheiros Alpheu Diniz Gonçalves, e José Lino de Mello Junior, representado neste acto pelo seu bastante procurador senhor Francisco de Moura, tendo em vista a legislação citada na sub-consignação numero tres (3), do pessoal da verba setima (7ª). — Serviço Geologico e Mineralogico — do artigo sexto (6º) da lei numero cinco mil setecentos e cincoenta e tres (5.753), de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e vinte e nove (1929), e bem assim a minuta préviamente approvada pelo já referido senhor ministro, na fórma do numero vinte e dous (22) do artigo dezenove (19), do regulamento annexo ao decreto numero onze mil quatrocentos e trinta e seis (11.436), de treze (13) de janeiro de mil novecentos e quinze (1915), accordaram em firmar o contracto regido pelas clausulas seguintes, em que os contractantes serão respectivamente denominados o "Serviço" e cada contractante.

Clausula primeira — Cada contractante obriga-se a servir, respectivamente, na qualidade de geologo e geologo-ajudante dos serviços de sondagens de carvão de pedra e petroleo, ficando immediatamente subordinados ao director do serviço; trabalhará nos logares que este lhe designar e sempre observará e fará observar na execução dos serviços que lhe forem confiados, as instrucções e ordens que do mesmo receber, assim como terá domicilio legal no Districto Federal.

Clausula segunda — Como remuneração dos seus serviços perceberá cada contractante a gratificação mensal de um conto e quinhentos mil réis (1:500$000), a contar da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do presente contracto, uma vez que tenha entrado nas funcções para que é contractado, e as diarias que lhe forem arbitradas quando em serviço de campo.

Clausula terceira — O serviço fornecerá a cada contractante todos os instrumentos e material de trabalho, bem como os operarios, trabalhadores, e diaristas que forem necessarios, a juizo da direcção do mesmo serviço, e dar-lhes-á passagens de primeira classe nas vias de transporte, sempre que tiver de viajar em objecto de serviço.

Clausula quarta — Cada contractante ficará responsavel, na fórma das leis em vigor, pela guarda e conservação do material que lhe fôr entregue para o desempenho de suas funcções, indemnisando o Estado pelo que se extraviar ou se inutilisar por culpa sua.

Clausula quinta — Cada contractante ficará sujeito a todas as disposições do regulamento do Serviço Geologico e Mineralogico que estiverem em vigor e que lhes fôr applicavel a juizo do director do mesmo Serviço, não podendo, sem prévia autorização deste, na vigencia deste contracto, occupar-se de trabalhos extranhos ao mesmo.

Clausula sexta — A duração deste contracto será de dous annos, a contar da data do registro do Tribunal de Contas, podendo ser renovado, ou ser rescindido em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, si cada contractante deixar de corresponder ás obrigações e deveres do seu cargo ou não forem mais julgados necessarios os seus serviços, e por iniciativa de cada contractante, si assim lhe convier, devendo neste caso, dar aviso com antecedencia de trinta (30) dias.

Clausula setima — No caso em que não mais necessitando o Governo dos serviços de cada contractante, resolva rescindir o contracto, disto notifical-o-á com antecedencia de trinta (30) dias, contados da data da publicação no *Diario Official*, findos os quaes ficará o contracto rescindido, sem que assista a cada contractante direito a qualquer indemnisação.

Clausula oitava — Este contracto só terá vigor si fôr registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Governo por indemnisação alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Clausula nona — As duvidas que porventura surgirem na execução do presente contracto, serão resolvidas por arbitragem, escolhendo cada uma das partes o seu arbitro dentro do prazo de sete dias. Si os arbitros nomeados não chegarem a accordo, cada uma das partes escolherá dous nomes e a sorte designará dentre os quatro o desempatador. Emquanto não fôr resolvida a duvida sujeita a arbitragem, o contracto será considerado em vigor para todos os effeitos.

Clausula decima — A despeza proveniente do presente contracto correrá pela fórma em seguida estabelecida: a) no corrente exercicio, a gratificação estipulada na clausula segunda será paga pela sub-consignação orçamentaria indicada na parte preliminar deste contracto, a saber, sub-consignação numero tres (3): "Gratificação dos geologos, etc." da mesma verba setima, tendo sido empenhada a despeza na escripturação desta directoria; b) e nos exercicios vindouros por conta dos recursos que, para tal fim, forem concedidos ao Governo pelo Congresso Nacional.

Clausula undecima — O presente contracto está isento do pagamento do sello proporcional e cobrou-se por este termo a taxa de duzentos réis por linha, de accordo com o regulamento do sello. E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se no ivro de contractos deste Serviço, o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelas partes contractantes, já mencionadas e pelas testemunhas: Aristides do Nascimento Silva e José Brasilino de Carvalho. — Euzebio Paulo de Oliveira: por procuração, Francisco de Moura, Alpheu Diniz Gonçalves, Aristides do Nascimento Silva e José Brasilino de Carvalho e Manfredo Cuello. Estavam colladas e devidamente inutilisadas estampilhas federaes no valor de 26$000 (vinte e seis mil réis). Confere com o original, em 13 de junho de 1930. — *José B. de Carvalho*, auxiliar. Visto. — *Tinoco Amaral*, secretario interino do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete estiveram hontem os Srs. Dr. Carvalho de Britto, director do Banco do Brasil, que foi deixar as suas despedidas ao Sr. Presidente da Republica, por estar de partida para São Paulo, e Dr. Madureira de Pinho, chefe de Policia do Estado da Bahia, por estar em viagem de regresso para o seu Estado.

— O Sr. Presidente da Republica fez-se representar pelo Sr. commandante Braz Velloso, do seu estado maior, nas homenagens prestadas ao Sr. senador Paulo de Frontin em commemoração do seu jubileu cathedratico e pelo Sr. capitão Mario Perdigão, na solemnidade realizada junto ao busto de Machado de Assis e promovida pelo Centro Carioca.

— O Chefe do Estado fez-se representar pelo Sr. Dr. Mendes Gonçalves, official de gabinete da presidencia, no enterramento hontem realizado nesta capital, da senhora Manuela Sion Bayma, mãe do Sr. senador Celso Bayma.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas amanhã, 23, as seguintes folhas do decimo nono dia util:

Montepio Civil da Viação, de C a L.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessôas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamentos, serão attendidas no oitavo, decimo sexto e vigesimo dias uteis.

Expediente: das 11 ás 15 horas e nos sabbados das 11 ás 14.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo "Arlanza", para Bahia, Recife, Madeira e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 5 horas; cartas para o interior da Republica, até as 5 1/2, idem, idem, com porte duplo e para o exterior, até as 6.

Pelo "Conte Rosso", para Cadiz, Barcelona, Ville Franche e Genova, recebendo impressos até as 5 horas, e cartas para o exterior da Republica, até as 6.

Pelo "Itapema", para Santos e mais portos do Sul, recebendo impressos, até as 7 horas; cartas para o interior da Republica, até as 7 1/2, e idem, idem, com porte duplo, até as 8.

Amanhã:

Pelo "C. Vasconcellos", para Victoria, Caravellas, Ilhéos, Bahia, Aracajú e Penedo, recebendo impressos, até as 5 horas; objectos para registrar, até as 17 de hoje; cartas para o interior da Republica, até as 5 1/2, e idem, idem, com porte duplo, até as 6.

Pelo "Itapé", para Bahia e mais portos do Norte, recebendo impressos, até as 10 horas; objectos para registrar, até as 9; cartas para o interior da Republica, até as 10 1/2, e idem, idem, com porte duplo, até as 10.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na Thesouraria, nos dias uteis, até as 14 1/2 horas.

Recebimento de encommendas postaes internacionaes, pela 5ª Secção, todos os dias uteis até as 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão, caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até as 15 horas dos dias uteis, na 5ª secção.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Boletim diario da Directoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E. U. do Brasil
Em 19 de junho de 1930

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 19 ás 18 horas do dia 20

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: bom com possivel augmento de nebulosidade e nevoeiro. Temperatura: estavel. Ventos: variaveis.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: bom com possivel augmento de nebulosidade e nevoeiro. Temperatura: estavel.

Estados do sul — Tempo: bom com nebulosidade até Santa Catharina onde se instabilisará, e estavel no Rio Grande do Sul; chuvas. emperatura: estavel até Paraná e em declinio nos demais Estados. Ventos: variaveis até Santa Catharina e do quadrante sul frescos no Rio Grande do Sul.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal, de 15 horas do dia 19 ás 15 horas do dia 19

O tempo foi bom em todo periodo com nevoeiro pela manhã. A temperatura foi estavel. á noite e soffreu ligeira ascensão de dia. A's médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Districto Federal foram maxima 29.0 e minima 18.0 e as temperaturas extremas observadas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações foram: maxima 25.0 e minima 19.4, respectivamente ás 14 horas e 30 minutos e 6 horas e 20 minutos. Os ventos foram de sul a leste á tarde e á noite, e de norte hoje.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (0.h de Greenwich)—Do dia 19 de Junho de 1930									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrado	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belém	760.1	1.1	27.0	2.0	NE	2	2a	—	B	32.0	22.0	19.0	B	Io	I
São Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina	61.1	0.2	25.0	1.0	C	0	2a	—	B	33.0	22.0	3.0	B	B	A
Fortaleza (X)															
Quixeramobim	63.1	-0.5	26.0	0.0	E	2	5b	—	B	30.0	23.0	0.0	B	B	B
Sobral	60.8	0.3	26.0	1.0	C	0	0	—	B	32.0	20.0	0.0	B	B	B
Iguatú (X)															
Natal	60.3	0.4	23.0	-4.0	SW	2	9b	Chão	Mo	28.0	20.0	9.0	B	B	Ao
Parahyba	60.5	0.0	22.0	-3.0	C	0	5b	—	Mo	29.0	21.0	27.0	B	B	Io
Campina Grande (X)															
Recife	62.0	0.1	22.0	-4.0	C	0	9b	Tranq.	Mo	28.0	22.0	—	B	B	Ao
Pesqueira (X)															
Goyanna (X)															
Garanhuns	63.1	-0.5	18.0	1.0	S	2	9b	—	I	24.0	16.0	1.0	I	A	I
F. Noronha	60.6	0.0	26.0	0.0	E	5	5a	Vagas	B	27.0	24.0	4.0	Io	Io	Io
Maceió	62.6	0.5	27.0	1.0	SE	2	9b	Chão	I	28.0	24.0	0 0	I	B	I
P. Assucar (X)															
Collegio (X)	—														
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú	63.0	0.6	26.0	-1.0	SE	5	9b	—	B	28.0	24.0	0.0	B	B	B
Propriá (X)															
Ondina (São Salvador)	63.6	0.2	25.0	-1.0	E	2	5b	Chão	Io	27.0	21.0	4.0	—	I	—
B. do Rio Grande	62.3	0.9	23.0	-1.0	N	2	0	—	B	33.0	15.0	0.0	A	B	B
Caetité	66.2	1.7	18.0	0.0	SE	5	9b	—	I	26.0	12.0	0.0	I	B	I
Ilhéos	65.0	0.9	23.0	1.0	SW	2	5b	Vagas	B	26.0	20.0	17.0	I	I	Io
Porto Seguro	65.1	0.7	23.0	2.0	W	2	9b	Tranq.	I	26.0	20.0	8.0	A	Io	Ao
Bello Horizonte	64.4	0.4	18.0	1.0	E	2	0	—	B	25.0	15.0	0.0	B	B	B
Januaria	62.0	1.0	24.0	0.0	E	—	2a	—	B	30.0	16.0	0.0	B	B	B
Theop. Ottoni	65.9	2.7	20.0	0.0	S	2	9b	—	I	26.0	17.0	0.0	I	B	I
S. Lourenço	—	—	10.0	-1.0	E	2	—	—	B	20.0	17.0	0.0	B	B	B
Cambuquira	64.7	0.4	17.0	0.0	SE	2	2a	—	B	—	11.0	0.0	—	°	B
Passa Quatro	66.6	0.7	15.0	3.0	C	0	0	—	B	25.0	—	0.0	B	B	B
P. de Caldas	61.6	—	19.0	—	NE	2	2a	—	B	22.0	11.0	0.0	B	B	B
Juiz de Fóra	66.6	0.8	13.0	-1.0	N	2	2	—	2	25.0	11.0	0.0	B	B	B
Goyaz	764.1	—	18.0	—	E	2	9a	—	B	31.0	13.0	0.0	B	B	B
Catalão (X)															
Cuyabá	60.7	—	22.0	—	C	0	5a	—	B	33.0	19.0	0.0	B	I	B
Corumbá	59.3	—	24.0	—	SE	2	0	—	B	31.0	21.0	0.0	B	B	B
Aquidauana	59.2	0.4	21.0	-1.0	N	2	0	—	B	33.0	15.0	0.0	B	I	B
Matto Grosso (X)															
Victoria	62.4	-2.8	24.0	1.0	N	2	0	Chão	B	27.0	17.0	0.0	B	B	B
do Itapemerim	68.5	0.6	21.0	0.0	C	0	2b	—	B	20.0	17.0	0.0	—	B	B

Observações realizadas ás 9 horas (0.h de Greenwich) do dia 19 de junho de 1930

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrado	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	64.8	-0.7	20.0	0.0	N	2	9b	P. vagas	B	26.0	19.0	0.0	B	B	B ≡ 2
Campos	65.6	—	22.0	0.0	N	2	2b	—	B	29.0	17.0	1.0	B	Io	B
Parahyba do Sul (X)															
Friburgo	66.2	0.0	14.0	3.0	C	0	2a	—	B	24.0	9.0	0.0	B	B	B
Petropolis	—	—	20.0	2.0	C	0	0	—	B	22.0	14.0	0 0	B	B	B
Rezende	65.9	1.1	12.0	-7.0	C	0	9e	—	B	28.0	13.0	0.0	B	A	B
Therezopolis	66.9	0.3	17.0	4.0	N	2	2b	—	B	24.0	9.0	0.0	B	B	B
Cabo Frio	65.0	-0.5	24.0	0.0	NE	2	2a	Chão	B	25.0	6.0	0.0	—	—	B
Angra dos Reis	64.0	-0.7	22.0	-1.0	C	0	0	Tranq.	B	26.0	19.0	0.0	B	B	B
São Paulo	65.6	0.6	15.0	0.0	E	2	5a	—	B	27.0	15.0	0.0	B	B	B
Santos	64.1	-0.6	21.0	-1.0	NE	2	2b	Vagas	B	26.0	17.0	0.0	B	B	B
Ribeirão Preto	61.7	0.2	21.0	2.0	E	2	9a	—	B	24,0	17.0	0.0	B	B	B
S. C. do Pinhal	64.0	0.6	18.0	-1.0	NE	2	9a	—	B	21.0	14.0	0.0	B	B	B
Faxina (X)															
Campinas	64.6	0.9	18.0	-2.0	C	0	2a	—	B	26.0	13.0	0.0	B	B	B
Curityba	67.4	1.5	8.0	-6.0	C	0	5b	—	B ≡	20.0	5.0	0.0	B ≡	B	B ≡
Paranaguá	63.2	-1.4	16.0	-3.0	C	0	5b	Tranq.	B	24.0	15.0	0.0	B	B	B ≡ 2
Guarapuava	65.8	-1.3	18.0	6.0	N	2	2a	—	B	20.0	10.0	0.0	B	B	B ≡ 2
Palmas	65.4	-0.8	11.0	2.0	C	0	2a	—	B	29.0	5.0	0.0	B	B	B
Florianopolis	62.4	-2.6	19.0	3.0	N	2	2a	Tranq.	B	22.0	15.0	0.0	B	B	B
Lages	63.7	—	10.0	—	C	0	5b	—	B	18.0	6.0	0.0	B	B	B
Herval	66.7	—	10.0	—	C	0	5a	—	B	25.0	8.0	0.0	B	B	B
S. Francisco	64.0	—	17.0	0.0	S	2	2	Chão	≡ 2	23 0	14 0	0.0	B	B	B ≡
Porto Alegre	60.9	-2.4	18.0	8.0	C	0	9b	—	I	23.0	13.0	0.0	B	B	B
Uruguayana	59.2	-1.9	10.0	6.0	C	0	9b	—	I	23.0	18.0	0.0	I	B	I
S. L. Gonzaga (X)															
Santa Victoria (X)															
Montevidéo	60.3	3.9	12.0	0.0	W	2									
Buenos Aires	60.5	4.6	8.0	6.0	SW	2	9a								

As temperaturas maximas verificaram-se em Therezina, etc., com 34°.0.

As temperaturas minimas verificaram-se em Curityba, etc. com 5°.0.

Observações — Estado do céo: em decimos de céo encoberto, de O, totalmente limpo, — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens; altas; *c*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo — *B*, bom; *I*, incerto; *A*, ameaçador; *M*, máo. Phenomenos diversos: (O) chuvas ∴ chuviscos; ○○ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⚡ trovoadas com relampagos; ⚡ relampagos; ||||| ventania; ◠ orvalho: ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, corôa solar; cl, corôa lunar, ai, arco iris.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0, fraca e 2, forte.

Notas — A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos á rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz de 9 horas do dia 18 ás 9 horas do dia 19

Zona Norte — O tempo nas 24 horas, foi em geral instavel com chuvas e chuviscos esparsos. A's 9 horas de hoje o tempo era em geral instavel com chuviscos em alguns pontos. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis, fracos, Salvo em Sergipe onde foram registradas rajadas frescas. Do Amazonas e Maranhão não recebemos os despachos usuaes.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo decorreu bom, assim se conservando ás 9 horas de hoje, com nevoeiro pela manhã em pontos esparsos. A temperatura foi estavel, salvo em um ou outro ponto do E. do Rio onde declinau ligeiramente. Os ventos predominaram de norte a léste, fracos, salvo em Formosa e Monte Alegre onde foram registradas rajadas frescas.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi bom, assim se conservando ás 9 horas de hoje com nevoeiro forte pela manhã em pontos do Paraná e Santa Catharina. A temperatura foi em geral estavel, salvo no Rio Grande do Sul onde se elevou fortemente. Os ventos foram variaveis, fracos, tendo havido calmaria em varios pontos

Nota — O serviço telegraphico foi bom.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados recebidos da rêde meteorologica, até ás 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos thermo-pluviometricos do Districto Federal

Elementos	Pão de Assucar	Fabrica das Chitas	Jardim Botanico	Cascadura	Tijuca	Campo dos Affonsos	Deodoro	Bangú	Santa Cruz	Olaria	Penha	Corcovado	Saens Peña
Maxima	27.1	—	28.6	30.2	—	31.2	—	30.4	—	26 8	29.6	24.8	—
Minima	17.3	—	16.4	17.9	—	16.6	—	18.0	—	19.3	18.6	17.7	17.4
Chuva	—	—	0.0	0.0	—	0.0	—	0.0	—	0.0	0.0	—	0.0

A maxima e a minima foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hydrometrico

Estações	Leitura	Differença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Differença em 24 horas cm.
Rio Parahyba do Sul — Dia 19:			Rio S. Francisco — Dia 18:		
Guararema	0.42	-0.01	Pirapora	0.61	0.00
Jacarehy	0.30	0.00	S. Francisco	0.51	-0.01
Caçapava	0.73	0.08	Januaria	0.84	-0.02
Pindamonhangaba	0.65	-0.01	Carinhanha	0.89	-0.01
Guaratinguetá	0.68	-0.01	Rio Branco	0.32	0.00
Rezende	0.40	0.01	Barra do Rio Grande	1.38	-0.01
Barra do Pirahy	1.49	0.01	Remanso	0.35	0.00
Anta	0.66	-0.02	Joazeiro	1.20	0.00
Porto Novo do Cunha	0.43	0.06	Cabrobó	1 42	0.00
S. Fidelis	2.10	0.00	Piranhas	1.86	-0.02
Campos	6.68	0.00	Penedo	1.65	-0.05
Rio Itajahy-Assú — Dia 19:			Bacia Amazonica — Dia 18:		
Pouso Redondo	1.39	0,09	Rio Branco	6.08	-0.12
Rio do Sul (X)			S. Philippe (X)		
Nova Bremen (X)			Labrea (X)		
Hansa	0.62	-0.01	Porto Velho (X)		
Aquidaban	0.60	0.10	Itacoatiara	8.68	0.02
Indayal	0.90	0 00	Parintins (X)		
Timbó	0.00	0.00	Obidos (X)		
Blumenau	0.52	0.02	Itaituba (X)		
Gaspar	0.99	-0.41	Taperinha (X)		
Ilhota	1.90	-0.10	Altamira (X)		
			Manáos (X)	27.64	0.01

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Parahyba do Sul — Dia 19 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Rio São Francisco — Dia 18 — Continuará em lento declinio em todo o curso.

Rio Itajahy-Assú — Dia 19 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Bacia Amazonica — Dia 18 — Subindo em Rio Branco, Manáos e itacoatiara; baixando em Imperatriz.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Olinda (XX)	9.30									
Maceio (X)	9.30									
Ondina	9.30	SSE 4	—	—	—	—	—	—	—	900 ms.
Cuyabá	7.30	N 3	N 9	N 9	N 8	NNE 10	—	—	—	2.900 ms.
Porto Seguro	9.30	ENE 3	E 4	E 5	—	—	—	—	—	1.430 ms.
Victoria (X)	9.30									
Campos	9.30	NNE 6	N 6	N 5	WNW 3	N 1	NW 1	SSW 3	SW 6	11.450 ms.
Mendes	9.30	ENE 7	NE 8	NE 9	N 8	NW 5	WNW 3	NW 1	NW 5	7.650 ms.
Rio de Janeiro	9.30	NW 3	N 3	NNW 5	NW 3	WNW 3	WNW 4	W 3	WNW 4	9.000 ms.
Rio de Janeiro	13.30	NW 3	NW 3	NW 5	WNW 4	SW 3	N 5	NW 3	NW 6	8.100 ms.
Santos	9.30	N 4	NW 5	W 4	WNW 5	W 7	—	WSW 3	W 5	10.500 ms.
Curityba	9.30	NNW 6	WNW 9	WNW 3	WNW 10	WNW 9	WNW 5	WNW 9	W 10	7.650 ms.
Florianopolis	9.30	NNW 4	WNW 6	WNW 8	WNW 9	WNW 9	W 9	—	—	2.400 ms.
Porto Alegre (XX)	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido ao céo estar encoberto.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	á vista
Sobre Londres	5 85/128	5 79/128
Sobre Paris	$342	$350
Sobre Italia	—	$463
Sobre Allemanha	—	2$108
Sobre Portugal	—	$401
Sobre Belgica	—	$250
Sobre Belgica (ouro)	—	1$252
Sobre Hespanha	—	1$063
Sobre Suissa	—	1$738
Sobre Suecia	—	2$415
Sobre Noruega	—	2$410
Sobre Dinamarca	—	2$410
Sobre Chile	—	1$110
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$266
Sobre Nova York	8$390	8$872
Sobre Montevidéo	—	7$895
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	3$295
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	—
Sobre Hollanda (florim)	—	3$601
Sobre Japão (yen)	—	4$480
Sobre Rumania	—	$055
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	1$270

Moedas

Vales-ouro por 1$000	4$567
Libra (papel)	44$000
Escudos (papel)	$430
Liras (papel)	$480
Francos (papel)	$366
Pesetas (papel)	1$100

Bolsa

Apolices emprestimo nacional de 1923, port.	732$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	728$000
Obrigações Ferroviarias de 1:000$, 7 % (3ª emissão)	970$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	196$500
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093)	194$000
Apolices Emprestimo Municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.550)	173$000
Banco dos Funccionarios Publicos	62$000
Companhia Cess. das Docas do Porto da Bahia, com 50 %	20$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1930. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

BOLSA DE MERCADORIAS

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 21 de junho de 1930

Mercado a termo

Por 10 kilos

Mezes:	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Junho	S/vend.	14$100	—	—	—
Julho	13$600	13$500	—	—	—
Agosto	13$000	12$550	—	—	—
Setembro	12$825	12$650	—	—	—
Outubro	12$500	12$025	—	—	—
Novembro	12$400	11$800	—	—	—
Vendas	1.750 saccas			—	1.750

Mercado: Pregão de abertura, estavel; pregão de fechamento, não funcciona aos sabbados.

Mercado disponivel

Preço do typo 7, 20$600 por arroba.
Mercado, estavel.
Vendas até 10 1/2, 1.501 saccas.
O syndico, *J. Nunes Tassara*.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 20

Café

	Saccas
Entradas	9.341
Sahidas	12.749
Consumo local	500
Existencia	306.937
Mercado estavel.	
Typo 3	22$600
Typo 4	22$100
Typo 5	21$600
Typo 6	21$100
Typo 7	20$600
Typo 8	19$600

Assucar

	Saccos
Entradas	59.283
Sahidas	8.107
Existencia	354.121
Mercado, fraco.	
Preços:	
Branco crystal novo de Campos	— a 36$000
Branco crystal, velho	30$000 a 33$000
Crystal amarello	28$000 a 30$000
Mascavinho	27$000 a 28$000
Mascavo	20$000 a 22$000

Algodão

	Fardos
Entradas, não houve.	
Sahidas	182
Existencia	3.841
Mercado fraco.	
Preços por 10 kilos:	
Fibra longa — Typo Seridó:	
Typo 3	36$500
Typo 4	35$500
Fibra média — Sertões:	
Typo 3	33$500
Typo 5	30$500
Fibra média — Ceará:	
Typo 3	30$000
Typo 5	27$000
Fibra curta — Mattas:	
Typo 3	29$000
Typo 5	26$000
Fibra curta — Paulista:	
Typo 3	29$000
Typo 5	27$000

O syndico, *J. Nunes Tassara*.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Receita total: Englobada (ouro e papel)	Sendo: Em ouro	Em papel	Receita em ouro convertida a papel (*)	Receita total na equivalencia em papel moeda
Receita do dia:					
21 de junho de 1930.	254:844$991	121:585$419	133:259$572	555:280$608	688:540$180
21 de junho de 1929.	591:504$489	276:183$888	315:320$592	1.261:331$816	1.576:652$408
Differença para menos em 1930	336:659$489	154:598$469	182:061$020	706:051$208	888:112$228
Receita do mez:					
De 1 a 21 de junho de 1930	7.241:995$157	2.981:624$975	4.260:370$182	13.617:081$260	17.877:451$442
De 1 a 21 de junho de 1929	8.853:858$918	3.979:503$703	4.874:355$215	18.174:393$411	23.048:748$626
Differença para menos em 1930	1.611:863$761	997:872$728	613:985$033	4.557:312$151	5.171:297$184
Receita do anno:					
De 2 de janeiro a 21 de junho de 1930.	65.451:556$090	27.452:429$762	37.999:126$328	125.375:246$723	163.374:373$051
De 2 de janeiro a 21 de junho de 1929.	18.352:455$546	39.002:507$379	49.349:948$167	178.124:451$199	227.474:399$366
Differença para menos em 1930	22.900:899$456	11.550:077$617	11.350:281$839	52.749:204$476	64.100:026$315

(*) A conversão do mil réis ouro a papel é feita a 4$567.

Recebedoria do Districto Federal

Comparação da renda arrecadada:

De 2 a 20 de junho de 1930.	11.463:760$892	
Em 21 do corrente.	551:258$989	
	11.715:019$881	
Em igual periodo de 1929.	12.706:420$785	
Differença para menos, em 1930.	991:400$904	
De 2 de janeiro a 21 de junho de 1930.	92.729:045$824	
Em igual periodo de 1929.	100.738:252$950	
Differença para menos, em 1930.	8.009:207$126	

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA MARINHA

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA TERCEIROS OFFICIAES

De ordem do senhor capitão de mar e guerra Joaquim Nunes de Souza, presidente do concurso, faço publico, para conhecimento dos interessados, que as provas escriptas da secção "A" (linguas), serão logar no dia 26 do corrente (quinta-feira), ás treze horas, no Arsenal de Marinha.

Os senhores candidatos deverão estar ás doze horas e trinta minutos, na secretaria do Arsenal, afim de serem encaminhados para o logar da prova.

Commissão examinadora do concurso, em 21 de junho de 1930. — *Conrado Jorge Gonçalves*, 1° official, secretario do concurso.

Directoria de Fazenda

D. F. 1

CONCURRENCIA PUBLICA

Chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* do dia 17 de junho do corrente anno, paginas 12.426 a 12.427, relativo á concurrencia publica para o fornecimento a este ministerio, no corrente anno, de vinte e quatro (24) boias de amarração para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Commissão de Concurrencias da Marinha, 20 de junho de 1930. — *Antonio Anacletes da Silva Ferreira*, secretario.

MINISTERIO DA GUERRA

Primeiro Regimento de Infantaria

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a attenção dos Srs. interessados para o edital de concurrencia administrativa sobre a adjudicação da Cantina deste regimento, publicado no "Diario Official" de 20-6-1930.

Quartel á Villa Militar, 20 de junho de 1930. — *Armando Baptista Gonçalves*, 1° tenente, secretario do Conselho de Administração.

Primeira Bateria do Quarto Grupo de Artilharia de Montanha

COMMISSÃO DO RANCHO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS E DEMAIS ARTIGOS AO RANCHO DESTA BATERIA, DURANTE O CORRENTE ANNO

De ordem do Sr. primeiro tenente medico doutor Octavio José do Amaral, communico aos senhores interessados que a concurrencia administrativa permanente, que devia realizar-se no dia cinco de junho ultimo, foi transferda para o dia trinta do corrente, ás mesmas horas. Os senhores interessados deverão apresentar seus requerimentos de inscripção no dia 25, com os demais documentos exigidos pelo edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de vinte e sete de maio findo, e as propostas no dia 28, sendo que a caução deverá ser paga até a vespera da sessão de concurrencia. Quartel em Juiz de Fóra, 16 de junho de 1930. — *Nadir T. Cabral*, 2° tenente contador, almoxarife-pagador.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Inspectoria de Aguas e Esgotos

CONCURRENCIA PERMANENTE DE INSCRIPÇÃO N. 5, PARA O FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAES, DURANTE O ANNO DE 1930

De ordem do Sr. Inspector de Aguas e Esgotos e de conformidade com a autorização do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, segundo a communicação contida no officio n. 931 de 9 de junho de 1930, da Directoria Geral de Contabilidade daquelle ministerio, faço publico que, no dia 7 de julho do corrente anno, ás 13 horas, na séde da Intendencia da Inspectoria de Aguas e Esgotos, á rua Frei Caneca n. 112, será recebida inscripção dos negociantes que desejarem concorrer ao fornecimento dos materiaes constantes da relação abaixo, durante o anno de 1930, nos termos do artigo 52 e seus paragraphos do Codigo de Contabilidade Publica, obedecendo as seguintes condições:

Primeira — A inscripção far-se-á mediante requerimento devidamente sellado, dirigido ao Inspector de Aguas e Esgotos, que deverá ser entregue na Intendencia, delle constando a nacionalidade da firma e a séde do estabelecimento. Deverá ser instruido com documentos que façam prova de idoneidade, contracto social, no caso de firma social, quitação de todos os impostos federaes, municipaes e sobre a renda, a que estejam sujeitos pela natureza dos artigos constantes das propostas e, tambem, o certificado da caução de 3:000$000 (tres contos de réis), feita na Thesouraria do Thesouro Nacional, em moeda corrente ou titulos da divida publica, pela cotação que vigorar no dia em que fôr feito o deposito, mediante guia expedida pela Secção de Expediente da mesma Inspectoria, até a vespera da realização da concurrencia.

Segunda — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital e ás condições previstas pelo artigo 762 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, não sendo tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens, não estabelecidas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

Terceira — Julgada a idoneidade do proponente, de accordo com o que estabelece o artigo 759 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, será ordenada a sua immediata inscripção, segundo os menores preços obtidos, podendo o presidente reter algum documento em seu poder no caso de serem suscitadas quaesquer duvidas.

Quarta — Os interessados apresentarão no dia acima citado, em envelopes fechados e lacrados, com a indicação do conteúdo e nome do proponendte, as suas propostas, em tres vias, datadas, assignadas e rubricadas em todas as folhas, para os artigos que desejarem fornecer, pela ordem em que se acham relacionados. A primeira via será devidamente sellada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e com os preços em algarismos e por extenso. As propostas serão abertas e lidas deante de todos os proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade; cada um rubricará, folha a folha, as de todos os outros em presença do presidente, que por sua vez as authenticará com a sua rubrica. Antes de qualquer julgamento, serão as propostas e o quadro de preços publicados no *Diario Official*.

Quinta — Não serão abertas as propostas dos concurrentes que não forem julgados idoneos.

Sexta — A caução de que trata a condição primeira, servirá para garantia da proposta e do fornecimento, a qual reverterá para a Fazenda Nacional, si o concorrente inscripto deixar de fornecer o material pedido, dentro do prazo de 15 dias contados da data da entrega do pedido (empenho), ou do prazo que lhe fôr concedido, quando se tratar de material que dependa de fabrico ou mercadoria a importar do estrangeiro.

Setima — Todos os artigos a fornecer serão de primeira qualidade, assim como deverão ser obedecidas, rigorosamente, as especificações apresentadas neste edital.

Oitava — A preferencia de cada artigo caberá, de direito, ao proponente, que houver offerecido o preço mais barato, ainda que seja minima a differença. O preço não poderá exceder de mais de 10 % (dez por cento) dos correntes no mercado, no dia marcado para a concorrencia. Em egualdade de condições entre dous ou mais concorrentes, proceder-se-á de accordo com o estabelecido nos artigos 742 e 756 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Nona — A Inspectoria se reserva o direito de annullar, em parte ou no todo a presente concorrencia, si assim julgar conveniente, sem direito a reclamação alguma por parte dos concorrentes.

Decima — O preço será dado em moeda corrente nacional, não podendo ser alterado antes de decorridos quatro mezes, contados da data da inscripção.

Decima primeira — A concorrencia será presidida pelo Intendente da Inspectoria de Aguas e Esgotos e julgada por uma commissão designada pelo Inspector.

Secção de Expediente, em 17 de junho de 1930. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Grupo 1 — Artigos de expediente

Especificação — Unidade

Almofada para carimbo com caixa de folha, uma.
Almotolia para machina de escrever, uma.
Bobina de papel para machina de calcular "Dalton", uma.
Borracha de Eberhard Faber n. 210, para 2 usos, uma.
Borracha para machina de escrever com escova n. 1.087, uma.
Borracha para machina de escrever Mongol n. 16, uma.
Borradores de 200 paginas, em brochura, um.
Buvard de madeira com rosca de ferro, de 0,17 x 0,10, um.
Caderneta em branco, com 100 folhas, 16 x 24, papel Hollanda, numeradas, encadernação de papel couro com cantoneiras, uma.
Caderneta para ponto de operarios, com 50 folhas, 16 x x 24, encadernação de panno preto, uma.
Caixa de papelão para archivo, uma.
Caneta de borracha preta, sortida, duzia.
Cantoneiras para prender papeis, tamanho maior (caixa de 100), caixa.
Capa para contas correntes de folhas soltas, uma.
Carimbo de borracha de 1 linha, um.
Carimbo de borracha de 3 linhas, um.
Carimbo de borracha de 5 linhas, um.
Carimbo de borracha com machina nickelada para datar e dizeres, um.
Cartonagem com 100 folhas, papel superior, com 33 linhas, uma.
Cesta de arame zincado, para cima de mesa, de 0.34 x 0,25, uma.
Cesta de arame zincado, para papeis servidos, uma.
Cesta de vime, para papeis servidos, uma.
Colchetes para prender papeis, Gem Clip n. 2 (caixa de 100), caixa.
Colchetes para prender papeis, O. K. n. 2 B (caixa de 100), caixa.
Colchetes para prender papeis, SELF n. 43 (caixa de 1/2 groza), caixa.
Colchetes para prender papeis, Universal Binder, com 2 cabeças n. 642 (caixa de 100), caixa.
Colchetes para prender papeis, Universal Binder, com 2 cabeças n. 644 (caixa de 100), caixa.
Diccionario portuguez "Moraes" (ultima edição), jogo.
Discos para relogio de vigia (qualquer tamanho), cento.
Etiquetas com ilhós, um.
Enveloppes de papel amarello de 0.12 x 0,18, impressos, cento.
Enveloppes de papel azul encorpado, de 0.17 x 0.10, cento.
Enveloppes de papel branco apergaminhado, de 0,10 x x 0,15, cento.
Enveloppes de papel branco, tamanho officio, cento.
Livro em branco de 100 folhas, papel meio Hollanda, numeradas, encadernação de panno preto de 0,330 x 0,220, um.
Machina para aparar lapis "Super Dandy", uma.
Molhador de ferro esmaltado, com pincel, para copiar, um.
Oleo para machina de escrever de 1ª qualidade, vidro.
Papel quadriculado, em folhas de 0.90, folha.
Papel para embrulho, Kraft de 1.30 x 0,93 (36 kilos), folha.
Enveloppes de papel branco encorpado, modelo G 12, cento.
Escova para limpeza de machina de escrever, uma.
Esponjeira de louça com esponja, uma.
Fita para machina de escrever, preta, de copia ou sem copia, para qualquer machina, de 1ª qualidade, uma.
Fita para machina de escrever, preta e carmin, de copia ou sem copia para qualquer machina, de 1ª qualidade, uma.
Folhinha perpetua, uma.
Furador Soennecken, um.

Giz em lapis, caixa.
Gomma arabica liquida "Velox" (vidro de 500 grammas), vidro.
Indice em brochura de 16 x 24 com 33 folhas, um.
Indice em brochura, em 1/2, com 100 folhas, um.
Indice encadernado em panno preto, formato almasso, com 100 folhas, (distribuição alphabetica conforme indicação), um.
Lacre nacional, em paus, kilo.
Lapis preto marca "Castell" (qualquer letra), duzia.
Lapis tinta marca "Castell" ns. 9.101 e 9.110, duzia.
Lapis bicolores grossos n. 717, duzia.
Lapis bicolores grossos n. 736, duzia.
Lapis de cores sortidas, Faber n. 3.109, caixa.
Limpa pennas de louça, um.
Linha em carretel de 400 jardas, marca Urso, n. 6, carretel.
Livro em branco, de 200 folhas, papel Hollanda, numeradas, encadernação de panno preto, de 0,455 x 0,295, um.
Livro em branco de 100 folhas, papel Hollanda, numeradas, encadernação de panno preto, de 0,363 x 0,235, um.

Especificação — Unidade

Papel mataborrão em folhas de 0,85 x 0,50 (qualquer côr), folha.
Papel mataborrão Duplex, em tiras, para buvards, tira.
Papel Carbono:
Preto, uma face, tamanho officio, para copiar a lapis e penna de 1ª qualidade (caixa de 100 folhas), caixa.
Preto, duas faces, tamanho officio, para copiar a lapis e penna, de 1ª qualidade (caixa de 100 folhas), caixa.
Preto, superior, uma face, formato 48 x 66, de 1ª qualidade, folha.
Preto, superior, duas faces, formato 48 x 66, folha.
Pasta de oleado para mesa, de 0,33 x 0,48, uma.
Pasta para archivo em cartolina encorpada, uma.
Pennas Gillots (qualquer numero), caixa.
Pennas legal (qualquer numero), caixa.
Pennas Mallat (qualquer numero), caixa.
Pincel para copiadores, de pello superior, n. 3, um.
Raspadeira canivete de Rodgers com cabo de osso, uma.
Regua de madeira com filete de metal, de 0,50, Faber, uma.
Spring Follio, typo Perry:
N. 2, de 11 1/4 x 8 1/4, um.
N. 3, de 13 3/4 x 8, um.
Tesoura para cortar papeis, Rodgers, de 0.25, uma.
Tinta para escrever, azul-preta, Stephens, litro.
Tinta para escrever, azul-preta, Parker, litro.
Tinta para carimbos, A. Maurin n. 717, vidro.
Tinta, para carimbo de metal, A. Maurin, n. 1.718, vidro.
Tinteiro "Paragon" n. 175, um.

Grupo n. 2 — Materiaes para desenho

Especificação — Unidade

Block-Note com 100 folhas, papel millimetrado, um.
Caderneta com 100 folhas, capa de carneira:
Para nivelamento, uma.
Para planimetria, uma.
Para residencia, uma.
Para secções transversaes, uma.
Quadriculadas, uma.
Para alinhamento, uma.
Copo de vidro para desenho, com 2 bicos, um.
Curvimetro "Kern" de 2 faces, um.
Duplo decimetro de madeira (buxo), um.
Esquadro de madeira de qualquer tamanho, um.
Esquadro de celluloide, Albert Nestle (qualquer tamanho), um.
Estojo de desenho "Kern", em metal branco, A 14 G, um.
Estojo de desenho "Kern" em metal branco A 15 G, um.
Estojo de desenho "Kern" com compasso de reducção, um.
Estojo de tiralinhas "Kern", com 2 pontas sobresalentes, um.
Estojo de tiralinhas "Kern", para curvas, com 2 pontas sobresalentes, um.
Godette de porcellana (diversos tamanhos), um.
Godette de porcellana com 5 e 6 divisões, um.
Lapis graphite "Apollon" (qualquer lettra), duzia.
Lapis graphite da Siberia, J. Faber (qualquer numero), duzia.
Lente com cabo de 0,05 de diametro, uma.
Lente com cabo de 0,03 de diametro, uma.
Papel commum para desenho de 54 x 74, folha.
Papel "Cavallinho" n. 144, folha.
Papel "Canson" em rolos de 10 x 150, n. 39, rolo.
Papel "Joysson", em folhas de 102 x 69, folha.
Papel ferro prussiato Norton & Gregory de 1,00 x 10,00, peça.
Papel ferro prussiato Unic de 1,00 x 10,00, peça.
Papel millimetrado, sem forro, Schleicher, n. 106, peça.
Papel branco, com forro, Schleicher de 1,50 x 10,00, peça.
Papel branco, sem forro Schleicher, de 1,00 x 10,00, peça.
Papel téla transparente, Schleicher n. 6, de 1,36 x 10,00, peça.
Papel vegetal Schleicher n. 490, de 1,44, metro.
Percevejos de aço, ns. 1 e 2 (caixa de 100), caixa
Percevejos marca Drawing Pins n. 325 (caixa de 100), caixa.
Peso para desenho de 0k,500 a 1 kilo, um.
Pincel superior (qualquer tamanho), um.
Pistolets de borracha (diversos tamanhos), um.
Pistolets de celluloide (diversos tamanhos), um.
Planimetro de Kern, um.
Regua de madeira graduada, Faber, de 1m,00, uma.
Regua "T" de madeira graduada, Faber, de 1m,00, uma.
Tinta em tablettes "Lefranc" (qualquer côr), tablette.
Transferidor de celluloide, Casella de 1m,16 de diametro, um.
Transferidor de celluloide, Casella de 0m,20 de diametro, um.
Transferidor de metal, Kern, de 0m,16 de diametro, um.
Triplo decimetro de madeira, Faber, um.

Grupo n. 3 — Materiaes de limpeza e uso commum

Especificação — Unidade

Balde de ferro zincado, cravado, typo usado nos serviços de Aguas Pluviaes (igual á amostra), um.
Enxugador de borracha, um.
Escova de piassava n. 16, com cabo dobrado, uma.
Escova de piassava, com cabo longo, uma.
Escova de piassava, com cabo e rama comprida, uma.
Moringue de barro da Bahia n. 1, com prato, um.
Porta-copos nickelados, para dous copos, um.
Talha de barro para um barril d'agua, com torneira e filtro, uma.
Vassoura de cabello, marca "Cavallinho" n. 22, uma.
Vassourinha de piassava, uma.
Estopa alvejada de 1ª qualidade, kilo.

Grupo n. 4 — Artigos de correeiro

Especificação — Unidade

Açoiteira para montaria, uma.
Arreio completo, para animal de carroça, um.
Arreio para animal de tronco e sóta de phaeton, um.
Arreio para dous animaes de carroça, completo, um.
Barrigueira de corda, uma.
Baxeiro paulista, um.
Bracinho de madeira, um.
Buçalete para arreio de montaria, um.
Cabresto de couro crú, um.
Cabresto de sola reforçada, um.
Cabresto de sola reforçada, com corrente, um.
Carneira envernizada, pelle.
Carona de sola estampada, uma.
Cabeçada para animal, com antolhos, uma.
Cabeçada para animal de troly, uma.
Cabeçada com rédeas, para montaria, uma.
Cilha ingleza, uma.
Coalheira para animal, uma.
Coxinilho de linho, um.
Estribo de latão, para montaria, par.
Estribo de metal branco, para montaria, par.
Fio de coser couro, novello.
Fio de sapateiro, novello.
Francalete para arreio de troly, um.
Freio bridão para animal de carroça, um.
Freio de meia laranja, para animal de carroça, um.
Linha amarella para selleiro, carretel.
Lóros de sola para montaria, par.
Manta para montaria, uma.
Pelle de chagrin, diversas côres, uma.
Pellego de couro natural, de 0,90 x 0,60, kilo.
Pente de chifre para animal, um.

Grupo n. 6 — Forragens

Especificação — Unidade

Alfafa, kilo.
Capim verde, em talhas de 16 feixes (medidas em caixão de 1,00 x 0,10), talha.
Farello, em saccos de 35 kilos, sacco.
Milho vermelho, superior, nacional (em saccos de 60 kilos), sacco.
Sal grosso, litro.

Grupo n. 7 — Materiaes para pintura

Especificação — Unidade

Azul da Prussia, kilo.
Batatinha para lustrar, kilo.
Blaireau chato ou redondo, até 3", para fingimento, um.
Blaireau chato ou redondo, de 3 1/8" a 4", par afingimento, um.
Brocha de cabo longo, uma.
Brocha de cabello, para caiação, n. 0, uma.
Brocha de cabello, para caiação, n. 00, uma.
Brocha com virola redonda para tinta a oleo n. 2 (igual á amostra), uma.
Brocha com virola redonda para tinta a oleo n. 4 (igual á amostra), uma.
Colla hamburgueza, de 1ª qualidade, kilo.
Colla para pintura, kilo.
Oleo de linhaça, crú, Brundell Spence, kilo.
Oleo de linhaça, puro, fervido, Brundell Spence, kilo.
Pedra "Eureka", kilo.
Roxo rei de Hardy Millori, kilo.
Seccante, marca Castello, kilo.
Sombras, para fingimento, kilo.
Terra de sienne carcella, kilo.

Tinta "Duco" para pintura de automoveis (qualquer côr), garrafa.
Tinta "Duco" para filletes White (lata de 1/8), lata.
Tinta "Thunier" n. 3.614, gallão.
Tinta esmalte para pincel (qualquer côr), lata.
Tinta em massa preta, Murphy (latas de 1/2 libra), lata.
Tinta em massa de côres, Murphy-Elastic (latas de 1 libra), lata.

Tinta preta, lustre, Murphy-Elastic (latas de 1 libra), lata.
Tinta de côres, lustre, Murphy-Elastic (latas de 1 libra), lata.
Tinta branca, em massa, Oliet, kilo.
Tinta de côres Brundell Spence (em latas), kilo.

Verniz dos fabricantes Brundell Spence, Royal, Standard, ou Murphy:
Black Japão, gallão.
Crystal, gallão.
Copal, gallão.
Elastic Carriage n. 1, gallão
Flatting, gallão.
Hard Body, gallão.
Hard Carriage n. 1, gallão.
Wearing Body, gallão.
Verniz reductor de 3 6/4, gallão.
Zarcão genuino, kilo.

Grupo n. 8 — Drogas e medicamentos

Especificação — Unidade

Acido borico, kilo.
Acido chlorydrico, litro.
Acido nitrico, litro.
Acido phenico crystalizado (vidro de 500 grammas), vidro.
Acido sulphurico, litro.
Agua destilada, litro.
Agua végeto-mineral, litro.
Agulha de platina de 0m,02 e 0m,03 para seringa, uma.
Alcool de 40°, litro.
Algodão hydrophilo (pacote de 100 grammas), pacote.
Ammonea nacional, liquida, litro.
Atadura de gaze de 0m,04, rolo.
Atadura de gaze de 0m,08, rolo.
Balsamo catholico, litro.
Benzina nacional, litro.
Bicabornato de sodio de Carlo Erba, kilo.
Camphora, kilo.
Chloreto de amonea em pó, kilo.
Collodio elastico, litro.
Chloridrato de quinino, em comprimidos, tubo.
Cafiasporina de Bayer, em comprimidos, tubo.
Copo de vidro graduado, para 500 grammas, um
Dermatol (vidro de 50 grammas), vidro.
Enxofre em pó, kilo.
Fios de linho, para curativos, kilo.
Gaze hydrophila, caixa.
Hypochlorina (liquido de Dakin), litro.
Linimento calcareo, litro.
Linimento "Geneau", vidro.
Naphtalina "Merck", kilo.
Pontos falsos (Sparadrapos), rolo.
Seringa completa "Luer" de 3 centimetros cubicos, com 2 agulhas, uma.
Seringa completa "Luer" de 5 centimetros cubicos com 2 agulhas, uma.
Soro antitetanico (em ampolas), ampola.
Soro antiophidico, polyvalente, ampola.
Sulphato de cobre, kilo.
Sulphato de ferro, kilo.
Tintura de arnica (vidro de 250 grammas), vidro.
Tintura de iodo (vidro de 100 grammas), vidro
Vaselina pura (lata de 500 grammas), lata.

Grupo n. 9 — Massames

Especificação — Unidade

Amiantho em corda, kilo.
Amiantho em fio, kilo.
Amiantho em fita, kilo.
Bussola de Gurley, com tripé, uma.
Bussola de Gurley, para bolso, uma.
Encerado de lona alcatroada de 7m,00 x 5m,00, um.
Gaxeta quadrada, de asbestos, com borracha (qualquer dimensão), kilo.
Gaxeta redonda, de asbestos, com borracha (qualquer dimensão), kilo.
Gaxeta quadrada, de asbestos, sem borracha (qualquer dimensão), kilo.
Gaxeta redonda, de asbestos, sem borracha (qualquer dimensão), kilo.
Helice de metal (qualquer tamanho), kilo.
Lona de algodão de 0m,80 de largura, metro.
Lona de algodão, cinzenta, de 1m,40 de largura, metro.
Mealhar de linho nacional, kilo.
Mealhar de linho inglez, kilo.
Moitão com tres cadernaes, um.
Remo de faia de 8 pés, par.
Remo de faia de 10 pés, par.
Salva-vidas "Collete", de cortiça forrado de lona, um.

Grupo n. 10 — Accessorios para officinas

Especificação — Unidade

Balança Howe, com alavanca, para 500 kilos, uma.
Bucha Universal, para torno n. 1, uma.
Bucha Universal, para torno n. 2, uma.
Bucha Universal, para torno, n. 3, uma.
Correia de sola dobrada (por pollegada de largura), metro
Correia de borracha e lona, de 3 dobras (por pollegada de largura, metro.
Correia de borracha e lona, de 5 dobras (por pollegada de largura, metro.
Guasca de couro crú, uma.
Grampo "C", em aço forjado, com parafuso de aperto de cabeça quadrada, de 22 m/m, um.
Ferro de soldar electrico para 110 volts, um.
Machina electrica de furar, de 0 a 13 m/m, com 450 R. P. M., uma.
Machina de mão para furar, de 0 a 13 m/m, typo 20.590, uma.
Mercurio liquido (azougue), kilo.
Manometro reductor para gaz oxygenio, um.
Manometro reductor para gaz acetylene, um.
Placa Universal combinada para torno mecanico e respectivo bloco:
Com 3 castanhas, com 3" de diametro, uma.
Com 3 castanhas, com 4" de diametro, uma.
Com 3 castanhas, com 6" de diametro, uma.
Com 3 castanhas, com 12" de diametro, uma.
Com 3 castanhas, com 14" de diametro, uma.
Com 3 castanhas, com 16" de diametro, uma.
Com 3 castanhas, com 18" de diametro, uma.
Com 4 castanhas, com 3" de diametro, uma.
Com 4 castanhas, com 4" de diametro, uma.
Com 4 castanhas, com 6" de diametro, uma.
Com 4 castanhas, com 12" de diametro, uma.
Com 4 castanhas, com 14" de diametro, uma.
Com 4 castanhas, com 16" de diametro, uma.
Com 4 castanhas, com 18" de diametro, uma.

Polia de ferro estampado com 38" de diametro, furo para eixo de 2 1/8" e 6" de largura de rastro, uma.
Polia de ferro estampado com 40" de diametro, furo para eixo de 2 1/8" e 7" de largura da rastro, uma.
Rebolo de esmeril, de 8" x 1 1/2", um.
Rebolo de esmeril, de 12" x 3", um.
Rebolo de esmeril, de 12" x 2 1/2", um.
Rebolo de esmeril, de 11" x 2 1/2", um.
Torno de bancada, de base giratoria e corpo inclinado, de 3", um.
Torno de bancada, de base giratoria e corpo inclinado, de 4", um.
Torno de bancada, de base giratoria e corpo inclinado, de 5", um.
Machina de furar, de precisão, estylo "ladoga" (de accôrdo com os caracteristicos existentes na intendencia), uma.
Oculo especial para soldar a oxygenio, um.

Grupo n. 11 — Artigos de electricidade

Especificação — Unidade

Apparelho telephonico "Ericson", n. 345, um.
Apparelho telephonico "Ericsson", n. 390, um.
Arandela de metal, completa, uma.
Aranha de metal, de 3 1/4", uma.
Caixa de ferro para interruptor, com tampa:
De 4" x 4" x 1/2", uma.
De 4" x 4" x 3/4", uma.
Caixa com oito pilhas, completas, uma.
Carvão de partida, um.
Castanha de aço, para encaixe, uma.
Chave triphasica, de 60 ampères, uma.
Compensador de bobinas, um.
Contacto de demarragem, um.
Cordão para microtelephone "Kellogg", metro.
Cabo isolado D. B. R. C., n. 0000, metro.
Cabo isolado D. B. R. C., n. 000, metro.
Cantoneira de ferro de 2" x 2" x 1/4", uma.
Corrediça, uma.
Fio isolado, francez, n. 16, metro
Fio n. 4, para 6 mil volts, metro
Fita cadarço de 3/4", peça.
Fusivel faca: de 400 ampères, um.
Fusivel da Western Electric Co., n. 7 A, um.
Fusivel da Western Electric Co., n. 67, um.
Interruptor pendente, de metal, um.
Interruptor rotativo, de porcellana, de 5 ampères, um.
Isilador de vidro, para telephone, um.
Isolador de porcellana para 6.000 volts, com pino recto, um.
Jogo de contactos fixos, para chave de oleos AT, jogo.
Jogo de contactos moveis, para chaves de oleos AT, jogo.
Molla para carvão, uma.
Papel isolante, para enrolamento de motores, metro.
Pesa-acidos, um.
Pé de gallinha de 5/8", um.
Pilha secca, typo 0, n. 6 B, "Anson", uma.
Protector, grupo n. 1.435 J, da Western Electric Co., um.
Protector, grupo n. 1.435 P, da Western Electric Co., um.
Solda especial, em barras, para fio de 6.000 volts, kilo.
Terminaes para fio n. 4, de 6.000 volts, um
Verniz isolante, branco ou preto, galão.

Grupo n. 12 — Ferramentas e ferragens

Especificação — Unidade

Alavanca de aço, de cunha, kilo.
Alicate com varadores diversos, para couro, um.
Almofaça reforçada, com cabo, uma.
Almotolia de cobre, com bico e mola, para 1 litro, uma.
Argolas para cabeçadas, sortidas, kilo.
Apparelho de jacto secco, para enchimento de mangotes, um.
Armação de serra ajustavel, typo cabo de revolver, uma.
Algarismos de aço reforçado de 3 m/m (25 letras), collecção.
Algarismos de aço reforçado de 5 m/m (25 letras), collecção.
Alicate de aço reforçado com bico redondo de 19 c/m de comprimento, um.
Alicate de aço reforçado com bico curvo de 14 c/m de comprimento, um.
Betumadeira commum (sortidas em tamanhos), pollegada.
Bico para maçarico de soldar a oxygenio, de ns. 1 a 10, um.
Bico de metal simples, para gaz acetylene (sortidos em numeros), duzia.
Bigorna de ferro, kilo.
Borracha reforçada para oxygenio, metro.
Borracha reforçada para acetylene, metro.
Broca de aço espiral, typo americano:
De 3/32", uma.
De 5/32", uma.
De 7/32", uma.
De 9/32", uma.
De 11/32", uma.
De 17/32", uma.
De 19/32", uma.
De 23/32", uma.
De 3/16", uma.
De 5/16", uma.
De 7/16", uma.
De 9/16", uma.
De 11/16", uma.
De 1/8", uma.

Broca de aço espiral, typo americano:
De 1/4", uma.
De 3/8", uma.
De 1/2", uma.
De 5/8", uma.
De 3/4", uma.
De 7/8", uma.
De 1", uma.
De 1 1/4".
De 1 1/2", uma.
De 1 5/8", uma.
De 1 3/4", uma.
de 1 7/8", uma.
De 2", uma.

Broca de aço espiral, typo americano:
De 1 m/m.
De 1,5 m/m, uma
De 2 m/m, uma.
De 2,5 m/m.
De 3 m/m, uma.
De 3,5 m/m, uma.
De 4 m/m, uma.
De 5 m/m, uma.
De 6 m/m, uma.
De 7 m/m, uma.
De 8 m/, uma.
De 9 m/m, uma.
De 10 m/m, uma.
De 11 m/m, uma.
De 12 m/m, uma.
De 13 m/m, uma.
De 14 m/m, uma.
De 15 m/m, uma.
De 16 m/m, uma.
De 17 m/m, uma.
uma.

Broca de aço espiral, typo americano:
De 18 m/m, uma.
De 19 m/m, uma.
De 20 m/m, uma.
De 21 m/m, uma.
De 22 m/m, uma.
De 23 m/m, uma.
De 24 m/m, uma.
De 25 m/m, uma.
Cabo de madeira preparado para alfanges, um.
Cabo de madeira preparado para enxadas, sachos e anci-nhos, um.
Cabo de madeira preparado para foices, um.
Cabo de madeira preparado para limas (sortidas em tamanhos), um.
Cadinho para fundição, cada numero.
Carrocinha de mão, nacional, para aterro, de 1m,05 de comprimento por 0m,60 de largura e 0m,35 de altura, internamente; com 2 rodas de 1m,00 de diametro; armação de peroba; tampo, taipaes e porta de ferro galvanizado n. 18; porta com 2 alças e corrediças com cantoneiras de ferro; 1 descanço grande na frente e 2 pequenos atraz, uma.
Catraca ingleza de 6", com 6 brocas de 1/4" a 1 1/2", uma.
Catraca ingleza de 20", com 6 brocas de 1/4" a 1 1/2", uma.
Cesto do Porto, grande, de taquara, forte, um.
Cesto do Porto, pequeno, de taquara, n. 10, um.
Chave de 1 bocca, de 1 1/2", uma.
Chave de 1 bocca, de 2", uma.
Chave de 1 bocca, de 3", uma.
Chave de 2 boccas, de 1", uma
Chave de 2 boccas, de 1 1/2", uma.
Chave de 2 boccas, de 2", uma.
Chave de 2 boccas, de 3", uma
Coador para tinta, de 8", um.
Coador para tinta, de 10", um.

Colher de ferro para chumbar, tamanho grande, uma.
Colher de ferro para chumbar, tamanho médio, uma.
Cortador de aço, um.
Cortador de aço para arruela de couro, com corte interno e externo, um.
Cortador circular para vidro, um.
Cortador para tubo de vidro, um.
Chave de bico ajustavel de 18 c/m, capacidade de 20 a 50 m/m, um.
Chave de bico ajustavel de 23 c/m, capacidade de 50 a 100 m/m, uma.
Chave de dous bicos, ajustavel, de 16 c/m, capacidade de 50 m/m, uma.
Chave de dous bicos, ajustavel, de 21 c/m, capacidade de 75 m/m, uma.
Chave ingleza, de aço oxydado, de 11 1/2 c/m, uma.
Chave reversivel, para tubo, com corrente de 20 c/m, capacidade de 3 a 20 m/m, uma.
Chave reversivel, para tubo, com corrente de 32 c/m, capacidade de 3 a 38 m/m, uma.
Chave reversivel, para tubo, com corrente de 42 c/m, capacidade de 6 a 63 m/m, uma.
Chave reversivel, para tubo, com corrente de 140 c/m, capacidade de 50 a 300 m/m, uma.
Chave de fenda, automatica, reversivel, uma.
Cabo de aço flexivel de 1/4", metro.
Dobradiças nickeladas e de molla, vae-vem de 5", par.
Dobradiças de ferro machina de 1", par.
Dobradiças de ferro machina de 2 3/4", par.
Dobradiças de ferro machina de 3 1/4", par.
Dobradiças de ferro machina de 3 3/4", par.
Dobradiças de ferro junta, reforçadas, de 2 3/4", par.
Dobradiças de ferro junta, reforçadas, de 3 1/4", par.
Dobradiças de ferro junta, reforçadas, de 3 3/4", par.
Dobradiças de ferro junta, reforçadas, de 4 1/2" par.
Dobradiças de ferro junta, reforçadas, de 5", par.
Escada de madeira, de correr, com dous lances, cada degrau.
Escala de ferro esmaltado, uma.
Escala de madeira articulada, de 2m,00 com molla, uma.
Escapulas de ferro para calhas, kilo.
Escapulas de ferro para cano de chumbo, kilo.
Esticador para arame com catraca e torno, um.
Escova de fio de aço para limpar limas, uma.
Escova de laminas de aço para limpeza de ferro e metal, uma.
Enxada marca "Mineira — Tira Fogo", uma.
Facão Collins para matto, cabo e bainha de sola, de 12".
Facão Collins para matto, cabo e bainha de sola, de 14", um.
Fecho de latão, com botão de virar de 0m,05, um.
Fecho de latão, com botão de virar de 0m,10, um.
Ferraduras para cavallo, duzia.
Ferro de púa de 3/16" a 2", um.
Ferro de rebater chumbo de encanamento de ferro, kilo.
Fivellas estanhadas (diversos tamanhos), duzia.
Fogão de ferro de 5-I, um.
Fogão de ferro de 5-II, um.
Fogão a gazolina com 2 boccas e forno, um.
Fogão a gazolina com 4 boccas e forno, um.
Folle de mão de 6", um.
Folle de mão de 8", um.
Furador para lamina de serra, um.
Grampo de ferro para emendar correias (qualquer tamanho), pollegada.
Lã para torcidas de lubrificadores, em meadas, kilo.
Lamina de serra Victor de 14", uma.
Lampeão para indicador de nivel de agua, um.
Lampeão Belga para tecto, completo, um.
Lixa para agua, folha.
Galão de ferro galvanizado em chapa n. 18, com capacidade para 54 litros e respectiva torneira de latão, um.
Machadinha Collins n. 2, uma.
Mandril com cabo, typo Jacobs, para 8 m/m, um.
Machos de rosca Withworth, para canos, dos fabricantes Moss & Gambles:
De 3/16", jogo.
De 5/16", jogo.
De 7/16", jogo.
De 9/16", jogo.
De 11/16", jogo.
De 13/16", jogo.
De 15/16", jogo.
De 1", jogo.
De 1 1/4", jogo.
De 1 1/2", jogo.
De 1 3/4", jogo.
De 2", jogo.
Mangote de borracha de 2 1/2", metro.
Mangote de sucção de 3 dobras, com borracha interna de 3", metro.
Martello americano, tamanho grande, um.
Martello americano, tamanho médio, um.
Martello americano, tamanho pequeno, um.
Martello para mecanico, de 600 grammas, um.
Martello para mecanico, de 1.000 grammas, um.
Manilha de ferro para corrente, de 5/8", uma.
Numeros de zinco, medindo 20 m/m, de 0 a 9, collecção.
Numeros de zinco, medindo 15 m/m, de 0 a 9, collecção.
Nivel bolha de ar, com capa de latão, para pedreiro, de 0m,40, um.
Pá direita para jardim, com cabo torneado, uma.
Pedra de esmeril Carburundum:
De 30" x 3/8", uma.
De 30" x 1/2", uma.
De 30" x 3/4", uma.
Pedra de amolar alfange (branca ou preta), uma.
Pedra preta de amolar de 0m,30 x 0m,15, uma.
Pedra preta de amolar de 0m,35 x 0m,20, uma.
Pedra preta de esmeril (qualquer dimensão), uma.
Peneira de taquara, para cal (tamanho grande), uma.
Peneira de taquara, para cal (tamanho pequeno), uma.
Pharol de bombeiro, com cabo, um.
Sargento de ferro, tamanho médio, um.
Sargento de ferro, tamanho pequeno, um.
Serpentina para fogão (completa), uma.
Serra para cortar ferro "Balfour" de 14" x 1", uma.
Tachas de ferro, kilo.
Tarracha Withworth, para rosca e parafuso:
De 1/8" a 3/4", caixa.
De 1/4" a 1", caixa.
De 1/4", a 2", caixa.
Tarracha Withworth, para encanamento, de 1/4" a 2", caixa.
Tarracha Diamond, typo n. 19.330 (jogo completo), caixa.
Téla de arame zincado, de 2 m/m com malha:
De 1" até 2m,00 de largura, metro.
De 1 1/2" até 2m,00 de largura, metro.
De 2" até 2m,00 de largura, metro.
De 3" até 2m,00 de largura, metro.
Tenaz de ferro para esticar arame, uma.
Tenaz de ferro, para ferreiro, uma.
Tesoura dentada para cortar couro, fibra ou borracha, uma.
Tesoura para tosar animaes, uma.
Torcidas curtas, para lanternas, duzia.
Torcidas para lampeão Belga, de ns. 1 e 2, duzia.
Torcidas para lamparina de manometro, duzia.
Trado de anel e rosca, W. Greaves:
De 1/4", um.
De 5/8", um
De 3/4", um.
De 7/8", um.
De 1", um.
De 1 1/4", um.
De 1 1/2", um.
De 1 3/4", um.
Trena de fio metallico "Chesterman", de 2m00, uma.
Trena de fio metallico "Chesterman" de 35m,00, uma
Tubo de borracha vermelha, para gaz, de 3/8", metro.
Tubo de borracha e lona, para agua, de 1", metro.
Tubo de borracha de tres dobras e lona, com arame externo:
De 1/2", com união, metro.
De 3/4", com união, metro.
Vasadores "Mekano" concentricos, para typo n. 15.670 (jogo com 15 tubos cortando de 12 a 40), caixa.
União flexivel Jacaré, para emendar correia plana de 20 c/m. x 3 a 4 m/m, uma.
União flexivel Jacaré, para emendar correia plana de 20 c/m. x 5 a 6 m/m, uma.
União flexivel Jacaré, para emendar correia plana de 30 c/m. x 5 a 6 m/m, uma.
União flexivel Jacaré, para emendar correia plana de 30 c/m x 6 a 7 m/m, uma.

Grupo n. 13 — *Accessorios para encanamento*

Especificação — Unidade

Boccal de metal para registro de incendio, com rosca e flange, um.
Bomba de ferro diaphragma n. 3, de Goulds com sahida lateral, peças de ligação e pertences, uma.
Bride de bronze bi-partida para encanamento, com parafusos e rosca para derivação:
De 0m,10 x 0,05, uma.
De 0m,10 x 0m,03, uma.
Bujão de bronze de 3/4", com rosca e cabeça quadrada, um.
Bujão de ferro galvanizado de

De 3/4", um.
De 1", um.
De 1 1/4", um.
De 1 1/2", um.
De 1 3/4", um.
De 2", um.
Curva de ferro galvanizado de 1 3/4", uma.
Curva de ferro galvanizado de 4 1/2", uma.
Curva de ferro galvanizado de 5 1/2", uma.
Cruzeta de ferro galvanizado de 1 3/4", uma.
Cruzeta de ferro galvanizado de 4 1/2", uma.
Cruzeta de ferro galvanizado de 5 1/2", uma.
Joelho redondo ou quadrado de ferro galvanizado.
De 1 3/4", um.
De 4 1/2", um.
De 5 1/2", um.
Luva de ferro galvanizado:
De 1 3/4", uma.
De 4 1/2", uma.
De 5 1/2", uma.
Luva com diminuição de ferro galvanizado:
De 1 3/4", uma.
De 4 1/2", uma.
De 5 1/2", uma.
Nipples simples ou duplos de diminuição de ferro galvanizado:
De 1 3/4", um.
De 4 1/2", um.
De 5 1/2", um.
Poste de latão para manometro, adaptavel a registro de incendio, um.
Registro de passagem de ferro galvanizado:
De 3/8", um.
De 1/2", um.
De 3/4", um
De 1", um.
De 1 1/4", um.
De 1 1/2", um.
De 1 3/4", um.
De 2", um.
De 2 1/2", um
De 3", um.
De 4", um.
De 4 1/2", um.
De 5 1/2", um.
Tampão de ferro galvanizado:
De 1 3/4", um.
De 4 1/2", um.
De 5 1/2", um.
Torneira de bronze, de pressão, com botão:
De 3/4", uma.
De 1", uma.
Torneira de latão, de manivela com flange:
De 1", uma.
De 1 1/4", uma.
De 1 1/2", uma.
De 1 3/4", uma.
União de latão de diversas dimensões, kilo.
União com rosca por dentro ou por fóra, de ferro galvanizado:
De 1 3/4", uma.
De 4 1/2", uma.
De 5", uma.
De 5 1/2", uma.
De 6", uma.
Ventoza de latão, automatica, com registro:
De 10 m/m, uma.
De 15 m/m, uma.
De 20 m/m, uma.
De 25 m/m, uma.

Grupo n. 14 — Contrapinos, limas, parafusos, etc.

Especificação — Unidade

Contrapinos de ferro:
De 1" x 1/8", grosa.
De 1" x 3/16", grosa.
De 1 1/4" x 1/8", grosa.
De 1 1/4" x 1/16", grosa.
De 1 1/4" x 1/16", grosa.
De 1 1/2" x 1/8", grosa.
De 1 1/2" x 1/16", grosa.
De 1 3/4" x 1/8", grosa.
De 1 3/4" x 3/16", grosa.
De 1 3/4" x 1/4", grosa.
De 2" x 3/16", grosa.
De 2" x 1/8", grosa.
De 2" x 1/2", grosa.
De 2 1/2" x 1/2", grosa.
De 3" x 1/2", grosa.
De 3 1/2" x 1/2", grosa.
De 4" x 1/4", grosa.
De 4" x 3/8", grosa.
De tamanhos inferiores a 1", grosa.

Limas dos fabricantes Greaves, Morsan Company, K. F. ou Moss & Gamble:
Parallelas bastardas de 4", duzia.
Parallelas bastardas, de 14", duzia.
Parallelas murças, de 10", duzia.
Parallelas murças, de 12", duzia.
Parallelas murças, de 14", duzia.
Facas bastardas, de 8", duzia.
Facas bastardas, de 12", duzia.
Facas bastardas, de 14", duzia.
Facas bastardas, de 16", duzia.
Facas murças, de 8", duzia.
Facas murças de 10", duzia.
Facas murças, de 12", duzia.
Facas murças de 14", duzia.
Facas murças de 16, duzia.
Meia canna bastardas, de 6", duzia.
Meia canna bastardas, de 8", duzia.
Meia canna bastardas, de 10", duzia.
Meia canna bastardas, de 14", duzia.
Meia canna bastarda, de 16", duzia.
Meia canna murças, de 10", duzia.
Meia canna murças, de 12", duzia.
Meia canna murças, de 14", duzia.
Tres quinas bastardas, de 4", duzia.
Tres quinas bastardas, de 6", duzia.
Tres quinas bastardas, de 10", duzia
Tres quinas bastardas, de 12", duzia.
Tres quinas bastardas, de 14", duzia.
Tres quinas bastardas, de 16", duzia.
Tres quinas murças, de 14", duzia.
Tres quinas murças, de 16", duzia.

Limatões dos fabricantes Greaves, Morsan Company, K. F. ou Moss & Gamble:
Quadrados de 1" x 20", duzia.
Redondos de 1" x 20", duzia.

Parafusos de ferro fenda, cabeça chata:
De 4 1/2" x 16 a 24, grosa.
De 4 1/2" x 25 a 32, grosa.

Parafusos de ferro fenda, cabeça redonda:
De 1" x 12 a 16, grosa.
De 1 1/2" x 8 a 13, grosa.
De 1 3/4" x 8 a 13, grosa.
De 2 3/4" x 20 a 26, grosa.
De 3 1/2" x 23 a 30, grosa.
De 4" x 24 a 32, grosa.
De 4 1/2" x 16 a 24, grosa.
De 4 1/2" x 25 a 32, grosa.
De 5" x 18 a 26, grosa.
De 5 1/2" x 27 a 36, grosa.

Parafusos de ferro, typo francez, com cabeça boleada:
De 130 x 10, cento.
De 130 x 11, cento.
De 130 x 18, cento.
De 140 x 18, cento.
De 150 x 18, cento.
De 150 x 20, cento.
De 160 x 18, cento.
De 160 x 20, cento.
De 170 x 10, cento.
De 170 x 18, cento.
De 170 x 20, cento.
De 180 x 18, cento.
De 180 x 20, cento.
De 200 x 18, cento.
De 200 x 20, cento.
De 210 x 18, cento.
De 210 x 20, cento.
De 220 x 18, cento.
De 220 x 20, cento.

Parafusos de latão fenda, cabeça chata:
De 5/8" x 4 a 6, grosa.
De 2 3/4" x 12 a 19, grosa.
De 2 3/4" x 20 a 26, grosa.
De 3" x 12 a 21, grosa.
De 3" x 22 a 30, grosa.
De 4" x 14 a 23, grosa.
De 4 1/2" x 16 a 24, grosa.
De 4 1/2" x 25 a 32, grosa.
De 5" x 18 a 26, grosa.
De 5" x 27 a 36, grosa.

Parafusos de latão, fenda, cabeça redonda:
De 3" x 22 a 30, grosa.

De 3 1/2" x 23 a 30, grosa.
De 4" x 24 a 32, grosa.
De 4 1/2" x 16 a 24, grosa.
De 4 1/2" x 25 a 32, grosa.
De 5" x 18 a 26, grosa.
De 5" x 27 a 36, grosa.
Parafusos de ferro galvanizado, com porcas (qualquer dimensão), kilo.
Parafusos de ferro com volante, para reprezas (igual á amostra), um.
Parafusos de latão com 2 porcas (igual á amostra), um.
Porcas de ferro, quadradas, com rosca, inglezas, kilo.
Rebites de ferro galvanizado (qualquer dimensão), kilo.

Grupo n. 15 — *Metaes*

Especificação — Unidade

Aço de alta velocidade:
Typo I — Rapido, kilo.
Typo II — Extra-rapido, kilo.
Typo III — Ultra-rapido, kilo.
Aluminio em chapa (qualquer tamanho ou grossura), kilo.
Arame de cobre (qualquer dimensão), kilo.
Arame de cobre recosido (qualquer dimensão), kilo.
Arame de zinco cosido (qualquer dimensão), kilo.
Cobre em chapas e vergalhões, kilo.
Ferro fundido malleavel, kilo.
Metal "Magnolia", kilo.

Grupo n. 16 — *Accessorios para automoveis*

Especificação — Unidade

Algodão em pasta, kilo.
Apparelho vacuo, de 1/2 litro, para automovel, um.
Aro de borracha massiça, anti-derrapante, com collocação (Englebert, Dunlop, United States, Continental, Goodyear ou Firestone):
De 120 x 720, um.
De 160 x 850, um.
De 300 x 850, um.
De 100 x 815, um.
De 110 x 900, um.
De 40 x 8, um.
De 36 x 6, um.
De 40 x 6, um.
Bateria de accumuladores "Varta" de 3-D-7 A, 6 volts, 125 ampéres, com a respectiva installação, uma.
Bateria de accumuladores "Varta" de 3-D-7 A, 12 volts, 80 ampéres, com a respectiva installação, uma.
Bateria de accumuladores "Varta" de 3-E n. 661 — 2.241, com a respectiva instalalção, uma.
Bateria de accumuladores "Varta" de 3-E n. 661 — 109.507, com a respectiva installação, uma.
Bateria de accumuladores "Varta" de 3-E 6GL — 6N, de 125 ampéres, com a respectiva installação, uma.
Bateria de accumuladores "Exide", uma.
Bobina para magneto "Scintilla" M. A. 1.070, uma.
Bolsa de ferramentas com 48 peças (a escolha), uma
Borracha preta para torpedo, par.
Bateria Prest O. Lit 611-B, uma.
Bomba Standart n. 89.335, uma.
Bomba Alenite Standart, uma.
Camara de ar (Englebert, Dunlop, United States, Continental, Goodyear, Firestone ou Lee):
De 20 x 4.50, uma.
De 20 x 4,75, uma.
De 32 x 4.00, uma.
De 32 x 6,75, uma.
De 1.025 x 185, uma.
Cantoneira de aluminio para estribo de 1" x 1/2", uma.
Capa de linho branco ou de côr para automovel:
De5 logares, jogo.
De 7 logares, jogo.
Capota de panno couro superior:
Para double-phaeton Ford, uma.
Para double-phaeton Dort, uma.
Para double-phaeton Benz, uma.
Para double-phaeton Chevrolet, uma
Para double-phaeton Packard, uma.
Para double-phaeton Buick, uma.
Carburador americano Zenith de 36 linhas, um.
Carburador americano Zenith de 42 linhas, um.
Coroa de embreagem, uma.
Corrente de aço para caminhão, metro
Corrente "Pyrene" de 30 x 450, par
Corrente "Off" de 33 x 620, par.
Cortiça em lençol de 1/16, metro.
Cortiça em folhas de 1/8", folha.
Cabo complet positivo para accumulador, metro.
Cabo complet negativo para accumulador, metro.
Caixa complet para differencial Hudson, uma.
Cremalheira com 118 dentes para Studbaker, uma.
Couro para embreagem de diversos tamanhos, um.
Desjunctor para motor de arranco Bosck, um.
Distribuidor "Bkublere", um.
Discos de embreagem para Studbaker, um.
Dynamo Bleriot para luz, de 12 volts, um.
Engrenagem de aço, uma.
Engrenagem de aço Frese directa, uma.
Engrenagem de aço n. K 11-3, uma.
Escapamento livre, americano de 35 m/m a 45 m/m, um.
Escova de crina para almofadas, uma.
Ferragens completas para capota de automovel, typo americano, jogo.
Gilglé typo Chevrolet, um.
Indusido para magneto, um.
Junta metallica para cano de admissão, uma.
Junta metallica para cano de descarga, uma.
Lampada de 12 volts para pharol, uma.
Lapis para magneto, um.
Lona impermeavel para capota de automovel de 1m,40 (á escolha), metro.
Lona de côr, impermeavel, para capota de automovel metro.
Lubrificador typo S, úm.
Macaco Michelin para automovel, um.
Macaco para automovel Chevrolet, um.
Magneto de alta tensão "Bosck" Z. R. 4 (esquerdo ou direito), um.
Matafogo liquido para extinctor de incendios John Manville & Comp., carga.
Parabrisa completo de crystal, um.
Parafuso platinado para bobina Bosck de 12 volts, par.
Pharolete para parabrisas, americano, completo, par.
Pharol americano para double-phaeton, um.
Panno de linho branco ou de côr para capas de automoveis, metro.
Platinado W. A. 1.301, um.
Platinado W. A. 1.300, um.
Pneumatico (Englebert, Dunlop, United States, Continental, Goodyear, Firestone ou Lee), reforçado:
De 20 x 4,50, um.
De 32 x 4,00, um.
De 32 x 6,75, um.
Panno percaline para forração de automovel, metro
Pratinhos para carro Studbaker, um.
Peças para carro Buick, typo 1925:
N. 28.962, uma.
N. 188.974, uma
N. 166.643, uma
N. 193.184, uma.
N. 909.703, uma.
N. 909.704, uma.
Rêde para carburador Clandel, uma.
Supporte de carvão com escova, para collectores, um.
Tapete de lã para forração de automovel, metro.
Tuchos para carro Studbaker, um.
Tecido fino de cheviot de lã, azul, de 1m,40 de largura metro.
Tecido fino diagonal de lã, azul, de 1m,40 de largura metro.
Tecido kaki inglez, de 1m,70 de largura, metro.
Tecido de linho pardo, de 0m,70 de largura, metro.
Tubo de borracha para agua quente de 1 3/4", metro.
Tubo de borracha para agua quente de 2", metro.
Tubo de cobre com 0,50 de diametro, metro.
Valvula para motor em bruto de 2" a 3 1/2", uma
Valvula torneada para carro Studbaker, uma.
Vela A. C., uma.
Vidro para pharóes, um.
Vidro para parabrisas, um.

Grupo n. 17 — *Inflammaveis e explosivos*

Especificação — Unidade

Carvão de coke, kilo.
Carvão para forja, peneirado, kilo.
Estopim de fita, metro.
Estopim guarnecido de borracha, metro.
Lenha em achas de 1m,10, acha.
Sebo amarello coado, kilo.

Grupo n. 18 — *Madeiras*

Especificação — Unidade

Madeiras de lei:
Pranchões de grapiapunha, de qualquer dimensão (escolhidos), metro cubico.
Pranchões de oleo pardo de Campos de qualquer dimensão (escolhidos), metro cubico.
Pranchões de oleo vermelho de Campos de qualquer dimensão (escolhidos), metro cubico.

Grupo n. 19 — *Materiaes para construcção*

Especificação — Unidade

Ladrilho nacional para centro, canto ou grega:

De 1 côr, metro quadrado.
De 2 côres, metro quadrado.
De 3 côres, metro quadrado.
De 4 côres, metro quadrado.
Janellas de segurança em peroba de Campos com almofadas, metro quadrado.
Pia de ferro esmaltado, com valvula, para cosinha, n. 4, uma.
Portas de segurança em peroba de Campos com almofadas, abrindo em 2.3 ou 4 partes, metro quadrado.
Telha franceza, chata, Roux-Fréres, cento.
Telha franceza, para cumieira, cento.
Veneziana do cedro ou pinho de Riga, com bandeiras e vidros, metro quadrado.

Grupo n. 20 — *Moveis, tapeçarias, etc.*

Especificação — Unidade

Armario de peroba com portas de vidro de abrir, de 1m,25 x 2m,00 x 0m,40, almofada, com 5 prateleiras, um.
Banco de madeira, empalhado, para escrevaninha, um.
Bandeira nacional de 8 pannos, uma.
Crina vegetal, kilo.
Linolium com 0m,20 de largura, liso, metro.
Toalha de linho de 1m,10 x 0m,55, uma.
Uniforme com bonet de cheviot de lã (typo I. A. E.), um.
Uniforme com bonet de kaki inglez (typo I. A. E.), um.
Uniforme com bonet de linho pardo (typo I. A. E.), um.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

CONCURRENCIA PUBLICA PARA ACQUISIÇÃO DE UMA CATHAIA DESTINADA AO LANÇAMENTO E REPARAÇÃO DAS LINHAS SUBMARINAS

De ordem do Sr. inspector de Aguas e Esgotos e de conformidade com a autorização do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, segundo a communicação contida no officio n. 967, de 13 de junho de 1930, da Directoria Geral de Contabilidade daquelle ministerio, faço publico que, no dia 10 do mez de julho de 1930, ás 13 horas, na séde da Intendencia da Inspectoria de Aguas e Esgotos, á rua Frei Caneca numero 112, serão recebidas propostas para o fornecimento de uma catraia destinada ao lançamento e reparação das linhas submarinas.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

Primeira — No dia e hora acima fixados, os interessados entregarão ao presidente da concurrencia seus documentos de idoneidade, encerrados em envolucros devidamente fechados e lacrados e o recibo da caução de um conto de réis (1:000$000), feita na thesouraria do Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Expediente, até a vespera do dia do inicio da concurrencia, em moeda corrente ou titulos da divida publica, pela cotação que vigorar no dia em que fôr feito o deposito. Os documentos de idoneidade comprehendem os ultimos recibos dos impostos a que estiverem sujeitos e o contracto social ou registro da firma, com a declaração de terem sido archivados na Junta Commercial, conforme se trate de sociedade mercantil ou firma individual. Tratando-se, porém, de companhia ou sociedade anonyma, deverá ser exhibido, além dos recibos dos impostos, o exemplar do *Diario Official*, em que tiverem sido publicadas as actas de sua constituição, a lista de accionistas e os estatutos, por certidão da Junta Commercial que prove se acharem alli archivados esses documentos. As companhias, sociedades anonymas e firmas estrangeiras ficam obrigadas a apresentar o exemplar do *Diario Official* em que tiver sido publicado o decreto que autorizou o seu funccionamento no Brasil ou a respectiva patente. Serão tambem acceitos os documentos de representantes directos de firmas estrangeiras, que não tenham estabelecimentos no paiz, de vendas a retalho ou mesmo por atacado.

Segunda — Examinados os documentos a que se refere a clausula primeira e proclamada a idoneidade dos licitantes, serão aquelles restituidos aos respectivos representantes, recebendo, em seguida, o presidente, as propostas que serão apresentadas em triplicatas, dentro de envolucros fechados e lacrados, devendo estar a primeira via competentemente sellada, na fórma da lei, e todas datadas e assignadas, sem conterem emendas, entrelinhas, rasuras, accrescimos e resalvas.

Terceira — Fica entendido que só serão recebidas ás propostas dos licitantes que forem julgados idoneos, as quaes, á proporção que forem sendo abertas, serão lidas em voz alta e rubricadas pelos concurrentes ou seus representantes legaes e authenticadas pelo presidente com a sua rubrica. Os preços offerecidos deverão ser expressos em moeda corrente nacional e escriptos em algarismos e por extenso. Antes de qualquer julgamento, serão as terceiras vias das propostas publicadas, na integra, no *Diario Official*.

Quarta — A caução de que trata a condição primeira servirá para garantir a assignatura do contracto e reverterá á Fazenda Nacional si o concurrente acceito deixar de assignal-o dentro de cinco dias, contados da data em que para tal fim fôr convidado. No acto da assignatura do contracto, será esta caução substituida por outra, correspondente a cinco por cento (5 %) do valor total do fornecimento, feita tambem em moeda corrente, ou titulos da divida publica, pela cotação que vigorar no dia em que fôr feito o deposito. Essa caução garantirá não só a execução do contracto, como todas as responsabilidades delle decorrentes.

Quinta — A preferencia caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra. No caso de absoluta igualdade de preço entre dous ou mais concurrentes, a preferencia será dada de accôrdo com o estabelecido nos artigos 742 e 756, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a de preço mais vantajoso. Caberá a preferencia ao proponente nacional, em igualdade de condições com o estrangeiro.

Sexta — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital.

Setima — A' inspectoria se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e de annullar a concurrencia; casos estes que não darão direito a reclamação ou indemnização alguma a nenhum dos licitantes.

Oitava — A embarcação deverá obedecer ás condições technicas seguintes: Apropriada para receber motor, calando no maximo 0m,50, quando descarregada, de capacidade minima de 25 toneladas, tendo no minimo 14m,00 de comprimento por 4m,50 de bocca e 1m,80 de pontal, fundo forrado de cobre, convéz corrido, tendo ao centro um escotilhão com 7m,50 x x 2m,50, o porão forrado com quarteis de 1" de grossura dividido em tres partes, sendo uma, a do centro, do comprimento do escotilhão separada das duas outras prôa e pôpa — por anteparas com porta. — Munida do seguinte apparelhamento: Gaviete na prôa, tres turcos de madeira de lei de 4m,05 x x 0m,20 em um dos bordos, apoiados na quilha, sahindo 2m,00 acima do convéz e disparando 0m,60 da borda, tendo na extremidade uma roldana de metal para cabo de 1 1/2" de diametro, dous guinchos dobrados, a mão, montados um ao centro no porão e outro no convéz, tres cabeços de metal por bordo para amarração, duas castanhas de metal á prôa e duas á pôpa, cebaços para reboque avante e a ré. O taboado das obras vivas deverá ser de "Tapinhoam", as cavernas inteiriças, a roda de prôa de um só páo; as obras mortas deverão ser de peroba de Campos; tudo de accôrdo com a planta que está a disposição dos interessados na séde da Intendencia da Inspectoria de Aguas e Esgotos, á rua Frei Caneca n. 112.

Nona — A embarcação deverá ser entregue dentro de sessenta dias, a contar da data em que fôr o contracto registrado pelo Tribunal de Contas, perdendo o concurrente acceito a caução de que trata a clausula quarta em favor da Fazenda Nacional, sem que ao mesmo assista o direito a qualquer reclamação ou indemnização, caso não faça a entrega dentro do prazo acima marcado, sendo o contracto rescindido pelo inspector, independente de interpellação judicial.

Decima — A entrega da embarcação de que trata o presente edital deverá ser feita em local préviamente marcado, correndo por conta do contractante qualquer despeza que, porventura, haja de ser feita com embarque no estrangeiro, ou desembarque no Rio de Janeiro, inclusive as de transporte até o local da entrega.

Decima primeira — A concurrencia será presidida pelo intendente da Inspectoria de Aguas e Esgotos e julgada por uma commissão designada pelo inspector.

Decima segunda — Fica entendido que o contracto a celebrar-se em virtude da presente concurrencia só entrará em vigor depois de definitivamente approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e, posteriormente, registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar registro ao mesmo contracto.

Secção de Expediente, 19 de junho de 1930. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL N. 22

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MACHINAS, APPARELHOS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS PARA AS OFFICINAS E ESCRIPTORIOS TECHNICOS E ADMINISTRATIVOS, DURANTE O ANNO DE 1930

De ordem do Sr. director, e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 724, de 5 de maio de 1930, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que no dia 10 de julho de 1930, ás 13 horas, no Almoxarifado da estrada, em Baurú, Estado de São Paulo, serão recebidas propostas para o fornecimento acima indicado, de accôrdo com o edital n. 22, de 12 d. corrente mez, publicado á pagina 12.371 e seguintes do *Diario Official*, da União, n. 142, de 15 do corrente.

Baurú, 19 de junho de 1930. — *America Alves Meira*, secretario.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL N. 23

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE POSTES, FIOS E ACCESSORIOS PARA AS LINHAS TELEGRAPHICAS E TELEPHONICAS, DURANTE O ANNO DE 1930

De ordem do Sr. director, e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 724, de 5 de maio de 1930, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que no dia 10 de julho de 1930, ás 14 horas, no Almoxarifado da estrada, em Baurú, Estado de São Paulo, serão recebidas propostas para o fornecimento acima indicado, de accôrdo com o edital n. 23, de 12 do corrente mez, publicado á pagina 12.373 e seguintes do *Diario Official* da União, n. 142, de 15 deste mez.

Baurú, 19 de junho de 1930. — *America Alves Meira*, secretario.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL N. 24

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES PARA REPARAÇÃO DE MATERIAL RODANTE E DE TRACÇÃO, DURANTE O ANNO DE 1930

De ordem do Sr. director, e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 724, de 5 de maio ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que no dia 10 de julho de 1930, ás 15 horas, no Almoxarifado da estrada, em Baurú, Estado de São Paulo, serão recebidas propostas para o fornecimento acima indicado, de accôrdo com o edital n. 23, de 12 do corrente, publicado á pagina 12.375 e seguintes do *Diario Official* da União, numero 142, de 15 deste mez.

Baurú, 19 de junho de 1930. — *America Alves Meira*, secretario.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE UM CARGO VAGO DE METEOROLOGISTA DE TERCEIRA CLASSE

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro conforme o officio n. 755, de 11 de junho corrente nos termos das instrucções approvadas pelo aviso n. 310, de 29 de setembro de 1923 e portaria de 11 de junho de 1929, faço publico que, na séde desta directoria, sita no 4º andar do Palacio dos Estados, á praça Marechal Ancora, nesta Capital, se acham abertas, durante trinta (30) dias contados da data da publicação do presente edital, as inscripções do concurso para provimento de um cargo de meteorologista de terceira (3ª) classe, sob as seguintes condições:

I — A inscripção se fará mediante requerimento do candidato, com firma reconhecida, dirigido ao director da Directoria de Meteorologia.

II — Os requerimentos de inscripção deverão conter o nome por extenso, logar do nascimento, filiação, idade, profissão, estado civil e domicilio dos candidatos e serão instruidos com os documentos legaes que provem:

a) ser brasileiro;

b) ser maior de 19 e menor de 40 annos;

c) ser reservista do Exercito ou da Marinha de Guerra Nacional, ou possuir certificado de alistamento ou de isenção do serviço militar (dessa formalidade estão dispensados os candidatos do sexo feminino);

d) não soffrer de molestia contagiosa;

e) ser vaccinado;

f) identidade;

g) bom procedimento.

III — A prova dos requisitos exigidos na condição anterior será feita:

A de idade e nacionalidade pela certidão, em forma legal e authentica, do registro civil do candidato;

A de reservista com a apresentação da respectiva caderneta ou certificados na forma da legislação em vigor;

A de capacidade physica, isto é, não soffrer o candidato de molestia contagiosa, mediante attestado medico com firma reconhecida;

A de vaccina com attestado do Departamento Nacional de Saude Publica;

A de identidade pela carteira competente, e a de bom comportamento, por meio de folha corrida, obtida no logar da residencia do candidato nos ultimos dous annos.

IV — Os candidatos que já exercerem funcções publicas ficam dispensados dos requisitos exigidos na condição segunda, salvo quanto á prova do serviço militar, devendo, porém, provar essa circumstancia.

V — Os candidatos podem tambem apresentar documentos que provem habilitações especiaes ou commissões technicas, bem como trabalhos originaes, já publicados ou ainda em autographo, afim de ser isso levado em conta na classificação, quando das provas resultar empate.

VI — Não será concedida prorogação de prazo além do fixado no edital para a apresentação de documentos que faltarem ou não satisfizerem as exigencias legaes.

VII — O resultado do trabalho relativo á inscripção dos candidatos será publicado no *Diario Official* e nos jornaes em que houver sido annunciado o concurso.

VIII — Os requerimentos de inscripção serão entregues no protocollo desta directoria, das 11 ás 16 horas, todos os dias uteis, tendo o candidato direito a um recibo que prove a entrega do requerimento e documentos que o instruirem.

IX — O concurso versará sobre as seguintes materias:

1ª secção — Meteorologia geral.

2ª secção — Pluviometria e hydrometria.

3ª secção — Previsão do tempo.

4ª secção — Aerologia.

5ª secção Meteorologia agricola.

6ª secção — Climatologia e meteorologia maritima.

X — O concurso constará de provas escriptas de todas as secções e praticas das ultimas cinco secções. Cada uma dessas provas constará de uma questão, havendo uma prova oral, especial, para resolver os casos de empate quando não seja possivel o desempate pelos documentos de que trata a condição quinta.

XI — O inicio das provas do concurso terá logar dentro de trinta (30) dias da data do encerramento das inscripções, sendo publicado o respectivo edital de chamada no *Diario Official* e demais jornaes.

XII — Os pontos do concurso serão affixados na portaria da repartição, no minimo, 15 dias antes da primeira prova.

XIII — Durante as provas os concurrentes não poderão deixar os seus logares, salvo caso especial de precisarem dirigir-se ao presidente da banca ou ao examinador da materia, com previo assentimento do presidente. O candidato que infringir esta disposição será admoestado pelo presidente e se reincidir, será eliminado.

Será tambem eliminado desde logo o concurrente que desacatar o presidente ou qualquer dos examinadores e o que fôr apanhado commettendo fraude nas provas, quer servindo-se de notas ou livros, quer indagando de outros concurrentes ou ensinando a estes.

XIV — O concurso realizar-se-á em dias consecutivos, uteis ou não, sem interrupção, salvo caso de molestia do presidente, do secretario ou de qualquer dos examinadores.

XV — Será considerada má (nota zero), a prova que não versar sobre o ponto sorteado, que não revelar noção apreciavel da materia ou contiver avultado numero de erros. A nota zero em qualquer das provas, escriptas ou praticas, desclassifica o candidato e inhabilita-o a proseguir o concurso.

XVI — A nota final, isto é, o numero de pontos que servirá para a classificação de cada candidato, será a média das notas obtidas pelo mesmo em todas as questões de provas escriptas e praticas, conjuntamente, sendo considerado inhabilitado o candidato cuja nota final fôr 5 ou inferior a 5.

XVII — O concurso será valido durante um anno, a contar da data da publicação da classificação dos candidatos.

Directoria de Meteorologia, 21 de junho de 1930. — *Sampaio Ferraz*, director.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

(Secretaria)

CONCURRENCIA PUBLICA PARA IMPRESSÃO E FORNECIMENTO DE 2.000 EXEMPLARES DO RELATORIO DESTE SERVIÇO, REFERENTE AO ANNO DE 1929.

Chamo a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publica, para impressão e fornecimento a esta directoria de 2.000 exemplares do re-

latorio deste serviço, referente ao anno de 1929, edital esse que veiu publicado na integra, no *Diario Official*, de 15 de junho corrente, á pagina 12.379 e seguinte.

Secretaria da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, em 16 de junho de 1930. — *Arthur Torres Filho*, director.

Museu Nacional

CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA SECÇÃO DE ZOOLOGIA.

De ordem do Sr. director do Museu Nacional, acha-se aberta na secretaria do Museu Nacional, a partir do dia 6 do corrente, a inscripção para o concurso do cargo de professor substituto da secção de Zoologia do Museu Nacional.

O prazo para a referida inscripção é de 180 dias, terminando no dia 4 de agosto de 1930, devendo o concurso realizar-se de accordo com as instrucções abaixo publicadas, que baixaram com o officio n. 535 de 27 de janeiro ultimo, da Directoria Geral de Agricultura.

Instrucções.

Art. 1° — São condições para inscripção ao concurso do cargo de professor substituto da Secção de Zoologia do Museu Nacional:

a) ser cidadão brasileiro

b) moralidade provada por folha corrida

Art. 2° — O concurso constará das seguintes provas: escripta, oral e tres praticas que serão exhibidas pelos candidatos na ordem em que se acham indicadas neste artigo.

Art. 3° — A congregação elegerá uma commissão examinadora para organizar os pontos e dar parecer sobre as provas praticas, a qual será constituida pelo director e dous professores mais votados.

Art. 4° — Os pontos para essas provas serão propostos pela commissão discutidos e approvados pela congregação, na occasião em que se tiver de realizar cada uma dellas.

Art. 5° — A prova escripta consistirá em dissertação sobre um ponto tirado á sorte na occasião e realizada no prazo maximo de tres horas improrogaveis, em sala a portas fechadas, sem o auxilio de livros, notas ou quaesquer apontamentos e fiscalizada pelos membros da commissão examinadora.

Os pontos para esta prova serão em numero de vinte e se deverão referir a assumptos geraes e fundamentaes das materias em concurso.

Art. 6° — A prova oral será publica e feita perante a congregação, durará quarenta minutos sob pena de exclusão, e constará de um assumpto importante sobre as materias em concurso, tirado á sorte pelo primeiro candidato na ordem da inscripção, com 24 horas de antecedencia, em presença da congregação.

Os pontos para esta prova serão em numero de vinte.

Art. 7° — As provas praticas serão realizadas perante a commissão examinadora e constarão de determinação, preparação e comparação do material sorteado.

§ 1° — O tempo destas provas será marcado pela commissão examinadora, tendo em vista as condições de sua exequibilidade e será previamente annunciado aos candidatos e improrogavel.

§ 2° — Durante o tempo dessas provas poderão os candidatos consultar os livros que requisitarem, existentes na bibliotheca do museu, ou outros de sua propriedade ou notas, e servir-se de quaesquer instrumentos existentes nos laboratorios do museu, não lhes sendo entretanto, permittido communicar com pessôa alguma nem examinar as collecções do estabelecimento.

§ 3° — Terminadas as provas praticas, o candidato apresentará á commissão o relatorio escripto da respectiva prova, mencionando nelle exclusivamente a marcha que seguiu nesses trabalhos, abstrahindo qualquer divagação theorica.

§ 4° — A commissão apresentará á congregação, na sessão de julgamento o seu parecer sobre as provas praticas de cada candidato.

Art. 8° — Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a congregação em dia determinado, em sessão publica, para ouvir a leitura das provas escriptas.

Art. 9° — A congregação procederá ao julgamento definitivo por votação nominal. Em primeiro logar será julgada a habilitação dos candidatos, sendo excluidos da classificação ulterior os que não obtiverem maioria de votos. A classificação será feita em seguida por ordem de merecimento dando cada professor sua nota de 1 a 10, em cada prova, sendo classificado em primeiro lugar o que tiver maior numero de pontos.

Não poderão tomar parte no julgamento os membros da Congregação que tenham faltado a alguma das provas oraes, ou que não tenham ouvido a leitura das provas escriptas e o parecer da commissão examinadora sobre as provas praticas.

Art. 10 — Para preenchimento da vaga será remettida ao Sr. ministro a proposta do candidato classificado em primeiro lugar. Em igualdade de condições será proposto ao governo o candidato que porventura pertencer ao quadro ou tenha prestado serviços ao Museu.

Art. 11 — O director enviará ao senhor ministro, com o proposta do candidato, a copia das actas do processo do concurso e as provas escriptas, bem como a informação de todas as circumstancias nelle occorridas.

Museu Nacional, 5 de fevereiro, de 1930. — Professor *J. Cesar Diogo*, secretario.

Junta Commercial

EXONERAÇÃO DE AGENTE DE LEILÕES

Pela Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, faz-se publico que, foi exonerado, a seu pedido, o agente de leilões Salomão Iankelevich, desta praça, devendo qualquer reclamação para obstar o levantamento de sua fiança ser aqui apresentada dentro de seis mezes, como determina o artigo 15 do decreto n. 806, de 26 de julho de 1851.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 2 de janeiro de 1930 — *Isidoro Campos*, director.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA GERAL IMMOBILIARIA S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 1930

Aos vinte e dous dias do mez de maio de 1930, presentes na séde social, em uma das salas do predio n. 192 da rua da Quitanda, accionistas representando mais de dous terços do capital social, conforme se verifica das assignaturas lançadas no livro presença, ás 13 horas, foi declarada aberta a sessão e proclamado presidente o accionista Sr. A. Perrin, que para secretario convidou o senhor Aristides de Araujo. Organizada assim a mesa, disse o Sr. presidente que, conforme os annuncios de convocação, publicados no *Diario Official* de 8, 15 e 22 do corrente, e *Jornal do Commercio* de 7 e 22 de maio, os quaes foram lidos por mim, secretario, a presente assembléa geral extraordinaria devia tomar conhecimento do relatorio, contas e balanço do exercicio social findo e eleição dos membros do conselho fiscal para o exercicio corrente. Pediu a palavra o accionista Sr. M. Adolpho Kock, e disse que já tendo sido publicados pela imprensa o relatorio, o balanço, com a demonstração da conta lucros e perdas, era perfeitamente dispensavel a leitura desses documentos e assim requeria fossem submettidos á assembléa geral para os approvar ou não. O Sr. presidente declarou em discussão a proposta e não havendo quem quizesse usar da palavra, submetteu-a á votação, a qual foi approvada. Em seguida poz em discussão os documentos já referidos e não havendo quem pedisse a palavra, foram submettidos á votação e approvados, abstendo-se de votar os membros da directoria e do conselho fiscal. Declarou o Sr. presidente que a assembléa devia agora eleger os membros do conselho fiscal e seus supplentes. Effectuada a eleição, verificou-se terem sido eleitos: Para membros do conselho fiscal, os Srs. Gastão Braconnot, Adhemar Monteiro e Trajano de Miranda Valverde (reeleitos), e para supplentes: Henrique Alvares da Cunha, Humberto Tavares (reeleitos) e M. Adolpho Kock.

Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão por meia hora para se lavrar a presente acta, que, reaberta a sessão, foi lida e unanimemente approvada, e em seguida assignada por mim, secretario, e por todos os presentes. — *A. Perrin.* — *Aristides Araujo.* — *Renaud Lage.* — *M. Adolpho Kock.* — *Raul Tanger.* — *Humberto Tavarse.* — *Trajano de Miranda Valverde.* — *Henrique Alvares da Cunha.*

(C—4.663—21-6-30—15$000)

BANCO INDUSTRIAL E AGRICOLA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS ACCIONISTAS, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 1930

Aos dez dias do mez de abril de 1930, no edificio do Banco Industrial e Agricola, á rua Buenos Aires n. 29, ás 14 horas, presentes 25 accionistas, cujas assignaturas constam do livro de presença, representando 5.972 acções, verificando que a assembléa póde funccionar legalmente, o Sr. Dr. Thadeu de Araujo Medeiros, presidente, declara aberta a sessão, lendo em seguida os annuncios em que foi convocada, publicados nos jornaes e no *Diario Official*. De conformidade com essa publicação, diz o Sr. presidente que os trabalhos da assembléa vão ser divididos em duas partes: Na primeira, ella tomará conhecimento do relatorio relativo aos trabalhos do anno findo e do parecer do conselho fiscal, e, na segunda, elegerá, como preceitúa a lei (art. 2°, dos estatutos), um director para o cargo occupado interinamente pelo Sr. Julio Vascon-

cellos, bem como os tres membros do conselho fiscal e respectivos supplentes. Estando já approvada a acta de 30 de março de 1929, pela commissão nomeada pela mesma assembléa, o Sr. presidente declara que se vae entrar na primeira parte dos trabalhos que é a leitura do relatorio da directoria. Pede a palavra pela ordem o accionista Sr. Edgar Pinto Lima, que propõe seja dispensada a leitura desse documento por já estar publicado no *Diario Official*, já havendo tido, portanto, os Srs. accionistas occasião de se inteirar de todas as occurrencias daquelle exercicio. O Sr. Manoel Gomes Pinto pede a palavra para ler o parecer do conselho fiscal, concebido nos seguintes termos: "Srs. accionistas — Os infra assignados, membros do conselho fiscal do Banco Industrial e Agricola, tendo apreciado os actos gestivos da directoria, a escripturação, contas e balanço referentes ao exercicio encerrado em 31 de dezembro de 1929, propõem a sua approvação, de conformidade com a acta da directoria de 12 de janeiro deste anno. Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1930. — *C. B. Ottoni Junior*. — *M. Gomes Pinto*." Terminada a leitura deste parecer, o mesmo senhor pede á assembléa o julgamento do relatorio da directoria e do parecer. Submettidos á discussão e votação, são approvados por unanimidade ambos os documentos, abstendo-se de votar os membros da directoria e do conselho fiscal. O Sr. presidente diz que se vae proceder á eleição de director para a vaga occupada interinamente pelo Sr. Julio Vasconcellos, bem como, dos membros do conselho fiscal e supplentes, levantando os trabalhos por cinco minutos para os Srs. accionistas se munirem de cedulas. Reaberta a sessão é feita a chamada nominal pelo livro de presença sendo apurado pelo escrutinador Sr. Henrique Pinto Lima nomeado pelo Sr. presidente o seguinte resultado:

Para director: Sr. Julio Vasconcellos, havendo duas cedulas em branco.

Para o conselho fiscal: Dr. Christiano Benedicto Ottoni Junior, Manoel Gomes Pinto e João Pedro Antunes, havendo tres cedulas em branco.

Para supplentes do conselho fiscal: General José Telles de Miranda, Alberto Volger e João Nepomuceno de Moura, havendo uma cedula em branco.

Em seguida o Sr. presidente communica á assembléa que a directoria trata neste momento de incorporar uma companhia para explorar a industria de explosivos com a Fabrica de Thomasinho, da firma Pinto Lima Monzon & Comp., do que esperava auferir bons resultados para o Banco. Continuando com a palavra, disse o Sr. presidente:

"O art. 23 dos estatutos na lettra c preceitúa que nesta assembléa ordinaria tambem se póde deliberar sobre todo e qualquer assumpto de interesse social, e ha no momento um de premente solução. A directoria aguardava opportunidade para, em assembléa, expôr e tel-o resolvido. E' o seguinte: o decreto numero 1.637, de 5 de janeiro de 1907, sobre cujas bases foi a nossa sociedade organizada, nos arts. 18, 19 e 20, tratando das condições e do modo pelo qual são os accionistas admittidos, demittidos e excluidos, fixou no art. 19, paragrapho unico, os seus direitos.

Depois de ler esses artigos da lei, disse então: Os nossos estatutos no Capitulo V, art. 17, tratando dos direitos e responsabilidades dos socios, estabeleceram como é da lei, que o socio se obrigava (art. 17, lettra *c*), a responder até a importancia de suas acções por todos os compromissos sociaes. Estabeleceu-se como se vê uma responsabilidade limitada pelo valor das acções subscriptas. E, se os compromissos sociaes só se extinguem com o termino da sociedade, a responsabilidade dos socios no limite do valor de suas acções os acompanha parallelamente até a dissolução da sociedade, observadas as condições dispostas no Capitulo IX dos estatutos. Pois bem: Tratando da demissão do socio, os nossos estatutos no art. 19 invocam os §§ 2° e 3° do art. 18, do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, sobre cujas bases se organizou, mas no paragrapho unico deste artigo estabelece condição para demissão e exclusão dos socios que contraveem á lei, o que o torna inocuo e inoperante, sendo que sua applicação importaria, consequentemente, na dissolução da sociedade. De facto: Si aos socios demissionarios se restituissem as prestações pagas por conta de suas acções, não haveria estabilidade na organização da sociedade; não haveria capital estabelecido e não haveria como se tornar effectiva a obrigação que assume o socio de "responder até a importancia de suas acções por todos os compromissos sociaes" como estabelecem a lei e os estatutos (art. 17, lettra *c*), desde que taes compromissos não se extinguem cada anno. Tambem a exclusão do socio, que representa uma penalidade, a vigorar esse paragrapho, viria a ser ao contrario premiada com a restituição das importancias pagas, o que a tornaria até immoral. Ora, o que a lei estabeleceu no art. 19, é que o socio demittido ou excluido teria o direito de retirar *lucros ou donativos*, o que é cousa bem diversa. Assim se o paragrapho unico no artigo 19 dos estatutos contraveem á lei elle é por si mesmo nullo, não podendo por isto crear direitos nem obrigações. E' anomalo e não póde ter efficacia. Para evitar a exploração em torno deste paragrapho tão descabido e inoperante que se encontra nos estatutos e que faz crer erroneamente a alguns accionistas ter originado para elles um direito, aliás absurdo, de retirar-se da sociedade com o valor de suas acções, quando bem entendessem fugindo assim a effectivação dos compromissos assumidos, submettia á illustre assembléa o que acabava de expor para que ella resolva como lhe parecer mais acertado, certo de que a resolução é opportuna, pois já ha pedidos de demissão de socios, que a directoria não processou por só poder fazel-o depois da assembléa, como tambem porque precisava aguardar o seu pronunciamento a respeito.

Fallou a seguir o Sr. Alberto Volger corroborando a apreciação do Sr. presidente e achando que em face da nullidade verificada do paragrapho unico do art. 19, nullidade que por contravir a lei o torna inocuo e inoperante devia a assembléa autorizar a directoria a agir nos casos em apreço na conformidade dos arts. 18, 19 e 20, do decreto numero 1.637, de 5 de janeiro de 1907. Submettida a proposta á discussão e votação, foi unanimemente approvada. Nada mais havendo a tratar diz o Sr. presidente que vae encerrar a sessão agradecendo a todos a sua presença. O accionista Sr. Henrique Pinto Lima, pela ordem propõe se nomeie uma commissão de cinco membros para, conjunctamente com a directoria, assignar a acta dos trabalhos o que é feito, acclamando a assembléa para esse fim os Srs. Henrique Pinto Lima, Alberto Volger, M. Gomes Pinto, Raymundo de Carvalho e Orlando Costa. E' então lavrada a presente acta que, depois de lida e achada conforme é approvada e assignada pelos Srs. directores e accionistas designados.

E eu secretario, mandei lavrar esta acta, que vae assignada pela commissão designada e pela mesa. — *Julio Vasconcellos*. — *J. de Pinto Lima Junior*. — Dr. *Thadeu de Araujo Medeiros*. — *Henrique Pinto de Lima*. — *Alberto Volger*. — *M. Gomes Pinto*. — *Raymundo de Carvalho*. — *Orlando Costa*.

(C — 4.662 — 21-6-30 — 120$000.)

ANNUNCIOS

Companhia Industrial e Importadora Atlas

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na rua Marechal Floriano Peixoto n. 132, em 21 de julho proximo futuro, ás 14 horas, para resolverem sobre alteração do capital social, reducção do numero de directores e modificação de alguns artigos dos estatutos.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1930. — *A directoria*.

(C—4.671—21-6-30—20$—3 vezes)

Centro Hippico Brasileiro

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

São convidados os senhoros socios desta associação, a cada um dos quaes já foi no mesmo sentido enviado convite escripto, a se reunirem no dia 25 do corrente, ás 16 horas, na séde provisoria, á rua Theophilo Ottoni n. 44, 4° andar, em assembléa geral extraordinaria, convocada para deliberar sobre a materia prevista no art. 49 e seu paragrapho unico, dos estatutos, e para resolver sobre uma proposta da directoria.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1930. *A. de V. Ferreira Braga*, presidente.

(C—4.669—21-6-30—12$000)

Banco Mercantil do Rio de Janeiro

Ficam suspensas as transferencias de acções deste Banco, de 26 do corrente até o dia em que fôr pago o 40° dividendo.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1930. — *João Ribeiro de Oliveira e Sousa*, presidente.

(C—4.648—21-6-30—8$000)

Banco do Commercio

Do dia 30 do corrente até começar o pagamento do 110° dividendo, relativo ao actual semestre, estarão suspensas as transferencias de acções deste Banco.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1930. — *Conde de Avellar*.

(C—4.647—21-6-30—24$—3 vezes)

A' Praça

Antonio Rodrigues de Souza, industrial e commerciante, estabelecido nesta praça do Rio de Janeiro, declara, para fins commerciaes, que passou a assignar-se Antonio Rodrigues de Souza Weismann.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1930.

(C—4.667—21-6-30—24$—3 vezes)

Companhia Hoteis do Brasil

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 8 de julho proximo futuro, ás 13 horas, á rua do Riachuelo n. 124 (Magnifico-Hotel), afim de elegerem nova directoria, tomarem conhecimento da situação financeira da companhia e deliberarem sobre as medidas e providencias, de caracter urgente, que se tornam necessarias, deante da crise actual. Os Srs. accionistas deverão depositar as suas acções nos cofres da companhia, com cinco dias de antecedencia, na fórma da lei social.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1930. — *A directoria.*

(C—4.651—21-6-30—12$000)

A' Praça

Esteves, Rezende & Comp.: commissarios de café, estabelecidos á rua da Quitanda n. 198, sobrado, communicam, para os devidos effeitos, que foram extraviados os conhecimentos ns. 42 e 43, de Retiro, para 211 e 43 saccos de café, respectivamente, do dia 27 de maio, e que estão providenciando para a retirada dos mesmos da estrada, por certificado.

(C—4.668—21-6-30—10$000)

Companhia Industrial de Algodão e Oleos

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Afim de proceder-se á eleição da directoria e conselho fiscal desta sociedade, e resolver-se sobre a revisão de alguns artigos dos seus estatutos, são convidados os Srs. accionistas a se reunirem extraordinariamente, na sala 304 do edificio da avenida Rio Branco n. 9, nesta cidade, ás 15 horas do dia 27 de junho do corrente anno. A mesma assembléa resolverá sobre a autorização á directoria para contrahir o emprestimo hypothecario objecto do decreto numero 5.728, de 15 de outubro de 1929, pelo que se torna necessaria a presença de accionistas representando ao menos de dous terços do capital social.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1930. — *Trajano S. V. de Medeiros*, presidente.

(R. B.—N. 2.829—21-6-30)

Companhia Luz Stearica

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem, na séde social, á rua Benedicto Ottoni n. 19, no proximo dia 28 do corrente, ás 15 horas, em assembléa geral extraordinaria, para tomarem conhecimento do relatorio da directoria sobre a realização do augmento de capital e reforma do art. 3º dos nossos estatutos, referente ao mesmo.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1930. — *A directoria.*

(C—4.664—21-6-30—10$000)

Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo

FUNDADA EM 1854

68, RUA DA QUITANDA, 68

Segunda convocação

Não se tendo realizado, por falta de numero legal a assembléa geral ordinaria convocada para hoje, são novamente convidados os Srs. associados a se reunirem ás 13 horas do dia 26 do corrente, na séde desta companhia, á rua e numero acima, para os fins constantes da 1ª convocação; apresentação do relatorio e contas da directoria, relativos ao anno social de 1929, acompanhados do respectivo parecer do conselho fiscal, e proceder-se, na mesma assembléa, á eleição dos membros daquelle conselho e seus supplentes para o exercicio até junho de 1931. De accôrdo com o art. 11 dos estatutos, poderá esta assembléa deliberar com qualquer numero de associados presentes.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1930. — *Pedro José Sebastiany Junior*, director.

(C—4.578—18-6-30—60$—3 vezes)

Banco Economico do Brasil

RUA GENERAL CAMARA N. 30

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira convocação

Ficam avisados os Srs. accionistas da proxima reunião da assembléa geral extraordinaria, em 23 do corrente, na séde social, ás 16 horas, afim de deliberar sobre a renuncia do Dr. Arnaldo Branco Lisbôa, do cargo de director-gerente e suppressão desse logar.

Tratando-se da terceira convocação, deliberar-se-ha com qualquer numero de accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1930. — *A directoria.*

(C—4.575—18-6-30—20$—2 vezes)

Declaração

Octavio Lage Machado Costa declara que perdeu o certificado do exame de Arithmetica, prestado no Internato Pedro II, no anno de 1922.

(C—4.605—19-6-30—15$—3 vezes)

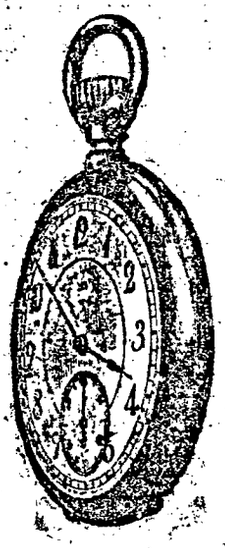
PROBLEMA FINANCEIRO

Para resolvel-o basta comprar um bilhete de SÃO JOÃO premiado com 400 contos na extracção de 23 do corrente. Custa apenas 18$000 --- NAZARETH & C. --- OUVIDOR, 94.

(R. B.—23-5-30—19 vezes)

CLUBS PATEK-PHILIPPE

CARTA PATENTE N. 1



RESULTADOS DA SEMANA

As seguintes inscripções foram contempladas no decorrer desta semana, de accôrdo com o resultado das tres primeiras loterias extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes:

Inscripção 208, pelo premio maior, 40.208, da loteria de segunda-feira, 16 de junho de 1930.

Inscripção 305, pelo premio maior, 2.305, da loteria de terça-feira, 17 de junho de 1930.

Inscripção 961, pelo premio maior, 66.961, da loteria de quarta-feira, 18 de junho de 1930.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1930. — O fiscal do Governo, doutor **Fernando Soares Brandão.**

NOSSA CASA DEDICA-SE EXCLUSIVAMENTE A' ARTE DA RELOJOARIA

Todos os nossos relogios são vendidos regulados e repassados.

Qualquer mercadoria do nosso estabelecimento póde ser adquirida por meio de prestações.

Estas prestações são pagas uma vez por semana e cada prestação concorre a tres sorteios, sendo os resultados publicados no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* de cada domingo.

E' facultado ao prestamista o pagamento adeantado de parte ou totalidade das prestações, sendo-lhe immediatamente reembolsada a importancia relativa ás quotas pagas e não vencidas, na occasião em que fôr contemplada a sua inscripção.

Gondolo Labouriau & Decourt

RELOJOEIROS

81 — Rua da Quitanda — 81

(C—4.674—21-6-30—42$500)

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 148 — DOMINGO, 22 DE JUNHO DE 1930

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Redacção final do Projecto de Codigo do Processo Civil do Districto Federal, organisado pelo Dr. Galdino Siqueira, por incumbencia do Ex. Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores

PARTE PRIMEIRA

Do Juizo

LIVRO UNICO

TITULO I

Do fôro competente

Art. 1º. A competencia é, em regra, determinada pelo domicilio do réo (codigo civil, arts. 31 a 41).

§ 1º. Havendo mais de um réo, é competente o fôro domiciliar do maior numero; fóra deste caso o de qualquer dos réos, que o autor preferir.

Em caso, porém, de cumulação de pedidos, a competencia será determinada pelo domicilio do réo contra quem é deduzido o pedido principal.

§ 2º. As causas relativas á herança indivisa correrão no fôro do ultimo domicilio do fallecido.

Se este não possuia domicilio certo, é competente o fôro da situação dos bens, e quando estes se encontrem em logares differentes, é competente o fôro do logar em que occorreu o obito.

§ 3º. As causas relativas á pessoa ou aos bens do ausente correrão no fôro do ultimo domicilio.

Na competencia definida neste e no paragrapho precedente se comprehendem as arrecadações, inventarios, partilhas e o cumprimento de disposições de ultima vontade.

§ 4º. As acções de desquite, de nullidade e annullação de casamento, podem ser intentadas no fôro de residencia da mulher, se esta tiver sido abandonada pelo marido.

Art. 2º. Determina-se especialmente a competencia:

I, pelo contracto escripto, quando especificar o fôro onde sejam demandadas as respectivas obrigações, ou quando designar fôro para se exercitarem e cumprirem as obrigações do mesmo contracto resultantes (codigo civil, art. 42).

A obrigação do fôro do contracto passa ao herdeiro, successor ou cessionario. Pode, porém, o autor optar pelo fôro do domicilio do réo, salvo se, expressamente em beneficio deste, tiver sido estipulado o contractual.

II, pelo logar do acto, salvo opção pelo fôro do domicilio, para as acções de administração ou gestão de negocios alheios.

III, pela situação do immovel, para as acções que o tiverem por objecto, podendo, porém, o autor optar pelo fôro do domicilio, salvo nas acções relativas a direitos de vizinhança e a servidões, nas divisorias, possessorias e de despejo. Pertencendo o immovel ou os immoveis á jurisdicções diversas, é, dentre ellas competente:

a), a do domicilio do réo, observando-se a disposição do § 1º do art. 1º, no caso de pluralidade ou de nenhum ser domiciliado em qualquer das circumscripções;

b) nas causas relativas a direitos de visinhança, a da linha ou zona em questão, ou a que o autor preferir, estando alla tambem situada em mais de uma circumscripção.

Nestes casos, proroga-se a jurisdicção do juiz da causa sobre o territorio situado na circumscripção judiciaria visinha.

IV, pela connexidade por terem as acções de facto a mesma origem e de direito o mesmo fundamento, ou o mesmo objecto, embora diversas as partes, ou em geral, quando as acções forem de tal modo ligadas que o julgamento de uma importe o de outra, casos em que correrão cumuladas no fôro competente para qualquer dellas, á escolha do autor.

V, pela continencia, dando logar á unidade do juizo, nos casos:

a) de intervenção de terceiros (arts 350 a 407);

b) de reconvenção.

Se, porém, em caso de intervenção litisconsorcial, de opposição, de reconvenção, o valor exceder da competencia do juiz, deve este remetter o feito á autoridade competente por força daquelle facto, respeitados os actos anteriores do processo.

VI, pela prevenção, tratando-se de jurisdicção cumulativa, e em favor do juiz, perante o qual se fez e se accusou a citação, desde que não seja nulla, antecipada ou fraudulenta.

Nos processos em que não se accusa a citação e naquelles em que essa formalidade é precedida de penhora, manutenção ou reintegração de posse ou actos analogos, a prevenção resulta do primeiro acto do juizo.

Sendo da mesma data os actos que previnem a jurisdicção, considera-se competente o juizo perante o qual comparecer o réo, ou havendo diversas réos, o maior numero.

Art. 3º. O terceiro, que intervier na causa, fica sujeito ao fôro onde ella correr, excepto aquelle a quem fôr denunciada a lide.

Art. 4º. O fôro da causa é competente, salvo nos casos expressos em lei:

I, para os processos della dependentes e immediatamente derivados;

II, para os processos preparatorios, preventivos e incidentes;

III, para a execução por mero officio do juiz.

Art. 5º. A homologação da sentença arbitral compete:

I, ao juiz de primeira instancia, competente para julgar a causa;

II, ao juiz de segunda instancia competente para julgar em gráo de recurso, quando o compromisso fôr posterior ao julgamento da causa em primeira instancia.

Art. 6º. O arresto e o sequestro preparatorios podem ser requeridos no juizo da situação dos bens, embora incompetente para a acção principal.

§ 1º. Neste ultimo caso, o juiz do arresto ou sequestro não conhecerá de materia de defesa que se não funde nos artigos 245 e 253, devendo remetter os autos ao juiz competente, logo que sejam offerecidos embargos pelo devedor ou por terceiro, ou conste dos autos que a causa principal está distribuida. Observar-se-á, comtudo, o disposto no art. 1.028, n. I.

§ 2º. Pendente a lide, só o respectivo juiz poderá conceder o arresto.

Art. 7º. Salvo os casos expressos em lei, a competencia do fôro não se altera em consequencia de facto superveniente.

Art. 8º. A questão de competencia resolve-se ordinariamente por meio de excepção.

Art. 9º. Proroga-se a jurisdicção relativamente incompetente quando a parte não declinar do juizo na primeira occasião em que lhe caiba fallar no feito.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica ao caso de conflicto de competencia, embora os diversos juizes tivessem a jurisdicção prorogada.

TITULO II

Da suspeição e de sua declaração

Art. 10. A suspeição é legitima nos casos mencionados no decreto de reorganisação judiciaria, n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 271.

Art. 11. Ainda que fundada em qualquer dos alludidos casos, a suspeição deixa de ser legitima:

I, quando de qualquer maneira fôr provocada pela parte;

II, quando o recusante tiver praticado algum acto que importe acceitação do juiz recusado, salvo motivo novo.

Paragrapho unico. O juiz poderá, entretanto, declarar-se suspeito.

Art. 12. O juiz, que se considerar suspeito, deve declaral-o por despacho nos autos, ou oralmente, em sessão ou audiencia.

Paragrapho unico. A declaração oral constará da respectiva acta ou termo.

Art. 13. Os juizes, os membros do Ministerio Publico, os escrivães e o secretario da Côrte de Appellação serão averbados de suspeitos por meio de excepção (arts. 118 a 126).

Paragrapho unico. A suspeição dos demais serventuarios ou empregados da justiça será processada de plano e sem recurso, á vista das allegações e provas produzidas.

Art. 14. O autor arguirá a suspeição por meio de petição motivada, que terá o mesmo processo da excepção.

Paragrapho unico. A arguição anterior á petição inicial será autoada com esta.

TITULO III

Das partes e seus representantes

CAPITULO I

DOS QUE PODEM ESTAR EM JUIZO

Art. 15. Podem estar em juizo, pessoalmente ou por mandatario, os que tiverem capacidade para o exercicio dos direitos civis.

Art. 16. Os absolutamente incapazes serão representados em juizo por quem estiver investido do patrio poder, tutela ou curatela.

Art. 17. Salvo os casos expressos em lei, os relativamente incapazes não poderão estar em juizo, sem a intervenção de quem deva assistil-os.

Art. 18. Se o incapaz não tiver representante ou se o interesse deste collidir com o seu, dar-lhe-á o juiz da causa um curador que o defenda até que a autoridade competente providencie, para o que a esta immediatamente communicará o juiz a occorrencia.

Art. 19. A autorização para estar em juizo e a legitimidade de quem assista ou represente o incapaz serão provadas desde logo, não sendo conhecidas do juizo.

Paragrapho unico. Tratando-se de medida urgente, poderá o juiz marcar um prazo razoavel, sem suspensão da causa, para que o interessado legitime a sua estada em juizo, sob pena de ficar sem effeito o processado.

CAPITULO II

DO LITISCONSORCIO

Art. 20. Na mesma acção, póde o autor demandar diversos réos ou o réo ser demandado por diversos autores, quando houver communhão de interesse com relação ao objecto da lide, ou quando as pretenções ou obrigações tiverem de facto a mesma origem e de direito o mesmo fundamento.

Paragrapho unico. Póde todavia o interessado:

I, ser demandado separadamente pela quóta que lhe competir na responsabilidade commum;

II, promover a annullação de um acto na parte que lhe disser respeito;

III, pedir, na totalidade ou na parte que lhe caiber, a coisa commum em poder de terceiro.

Art. 21. Dá-se o litisconsorcio necessario sempre que a efficacia da sentença depender da intervenção de todos os co-interessados, activa ou passivamente.

Art. 22. Cada litisconsorte póde promover o andamento da causa, e todos elles devem ser notificados ou intimados dos respectivos actos.

Paragrapho unico. Salvo disposição expressa em lei, os actos praticados ou omittidos por um litisconsorte; não aproveitam, nem prejudicam aos outros.

CAPITULO III

DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

SECÇÃO I

DOS PROCURADORES JUDICIAES

Art. 23. As partes serão representadas obrigatoriamente no processo por advogado ou solicitador, com diploma ou titulo registrado na secretaria da Côrte de Appellação, salvo:

I, nas acções de valor até dois contos de réis e no juizo arbitral;

II, nos actos de jurisdicção meramente graciosa;

III nos actos em que é necessaria a intervenção pessoal das partes;

IV, tratando-se de advogado ou solicitador, em causa propria, ou em causa em que figure como representante legal de uma das partes.

§ 1º. O mandatario judicial deve exhibir procuração ao comparecer em juizo, podendo, porém, o juiz conceder ao que se apresentar em defesa de outrem um prazo razoavel, para exhibir procuração, ou sanar-lhe os defeitos, sob pena de se haverem por inexistentes os actos que praticar, sendo, então, admittido, desde que preste caução *de rato*.

Esta disposição não comprehende os procuradores publicos da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 2.º Os mandatarios judiciaes devem declarar em petição, desde logo, o logar onde devam ser notificados e intimados, para os actos do processo e as mudanças que effectuarem.

e o não fizerem, e dos autos não constar o logar, poderão ser notificados ou intimados por pregão em audiencia.

§ 3º. As petições iniciaes, articulados e allegações devem ser assignados por advogado, salvo os casos expressos em lei.

§ 4º. Na presença do constituinte, póde o advogado ou solicitador requerer em audiencias e intervir nas inquirições e outros actos independentemente de procuração.

Art. 24. O mandatario constituido para defender uma causa entende-se habilitado para os recursos e a execução.

Art. 25. Constando em juizo a extincção do mandato, marcará o juiz um prazo razoavel, com suspensão do processo, para a constituição de novo mandatario, salvo:

I, havendo outro com quem prosiga o feito;

II, sendo o mandato revogado pela parte, que deverá então nomear desde logo o successor do destituido.

Paragrapho unico. Renunciado o mandato, a notificação da parte para a nomeação de novo mandatario será feita á custa do renunciante.

SECÇÃO II

DO CURADOR Á LIDE

Art. 26. O juiz nomeará curador á lide ao preso, quando revel.

Art. 27. Nas acções de nullidade e annullação de casamento, nomear-se-á um curador que o defenda.

SECÇÃO III

DA ASSISTENCIA JUDICIARIA

Art. 28. As pessoas desprovidas de meios pecuniarios para a defesa de seus direitos em juizo são admittidas a impetrar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897.

Art. 29. Guardar-se-ão as disposições especiaes sobre a assistencia nas causas de accidentes no trabalho, constantes da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, do decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919 e do decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926.

CAPITULO IV

DA INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 30. A audiencia do Ministerio Publico é obrigatoria nos casos expressamente declarados em lei, e pela forma nella estabelecida.

PARTE SEGUNDA

Dos actos processuaes

LIVRO I

PRECEITOS GERAES

TITULO I

Do expediente forense

CAPITULO I

DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO DOS FEITOS NA PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 31. Nenhum processo terá andamento seu que se ja distribuido e registrado.

§ 1º. Os processos de desquite por mutuo consentimento serão, porém, distribuidos após o termo de ratificação aos juizes perante os quaes foram iniciados, e os summarissimos no caso e pelo modo estabelecidos no art. 425.

§ 2º. Os processos preparatorios e preventivos poderão, em caso de urgencia, ser intentados antes da distribuição, devendo, porém, esta ser feita dentro de 48 horas da diligencia, sob pena de multa de 50$ a 200$, imposta pelo juiz ao requerente, se dentro desse prazo não promover a pratica desse acto judicial, o que se observará tambem, quanto ao prazo e multa, em relação aos processos de desquite por mutuo consentimento.

Art. 32. Para o effeito da distribuição, classificam-se os processos pelo modo seguinte:

I, acções ordinarias;

II, acções summarias;

III, acções especiaes;

IV, processos preparatorios, preventivos e incidentes;

V, fallencias e concordatas;

VI, inventarios e arrolamentos;

VII, arrecadações de bens de ausentes e de heranças jacentes;

VIII, tutelas, curatelas, testamentos e outros processos administrativos;

IX, processos não especificados.

§ 1º. Far-se-á a distribuição em cada classe, alternadamente, pelos juizes de direito do civel e de orphãos, na esphera das respectivas jurisdicções e pelos escrivães dos juizes da provedoria, dos feitos da Fazenda Municipal e das pretorias civeis, se a parte não indicar dos juizes ou escrivães referidos o que prefere, sendo que nos juizos de orphãos, a parte poderá indicar o escrivão.

§ 2º. Observar-se-ão as demais prescripções da lei de organisação judiciaria e as especiaes referentes ao sello e á taxa judiciaria.

Art. 33. O distribuidor organizará o registro dos feitos em livro especial, por ordem alphabetica, indicando por extenso os nomes das partes e o objecto da causa, com referencia ao numero e á pagina do protocollo da distribuição.

§ 1º. Cancellar-se-á o registro do feito, nos seguintes casos:

I, a requerimento de qualquer das partes:

a) se, dentro das 48 horas o feito não der entrada em cartorio;

b) depois de findo.

II, mediante remessa dos autos obrigatoriamente feita pelo escrivão ao distribuidor:

a) nos casos do art. 2, n. V, alinea, ou se fôr julgada procedente a excepção de incompetencia, ou fôr admittida a suspeição opposta ao juiz ou escrivão, importando ella na designação de outro juiz ou escrivão para funccionar no feito;

b) se findar antes da contestação da lide.

§ 2º. Até o dia 5 de cada mez, o distribuidor enviará á secretaria da Côrte de Appellação, para a organização do registro geral, a relação dos feitos registrados e cancellados no mez anterior.

Art. 34. Não estão sujeitos á distribuição, mas devem ser registrados os processos que forem dependencia de outros já distribuidos.

CAPITULO II

DA DISTRIBUIÇÃO NA SEGUNDA INSTANCIA

Art. 35. A distribuição dos feitos aos relatores, na Côrte de Appellação, é feita, em cada Camara, pelo respectivo presidente, observada a ordem da antiguidade dos desembargadores, excluido o mesmo presidente, ou pelo presidente da Côrte de Appellação nos feitos da competencia desta, ou nos embargos a accordam da Camara de Appellação, e pelo vice-presidente nos embargos a accordam da Camara de Aggravos.

Art. 36. Os feitos são distribuidos por classes, a saber:

I, conflictos de jurisdicção;

II, cartas testemunhaveis;

III, aggravos de instrumento;

IV, aggravos de petição;

V, acções rescisorias;

VI, embargos á execução;

VII, appellações;

VIII, embargos a accordam.

§ 1º. Em cada classe, os feitos serão numerados segundo a ordem da distribuição, ou, nos casos em que não ha distribuição, segundo a da entrada na secretaria.

§ 2º. Guardar-se-á no mais o prescripto no regimento interno da Côrte de Appellação.

CAPITULO III

DAS AUDIENCIAS E SESSÕES

Art. 37. Os juizes darão semanalmente duas audiencias ordinarias, em dia, hora e logar previamente annunciados.

§ 1º. As audiencias especiaes e extraordinarias serão marcadas pelo juiz, notificados os interessados.

§ 2º. Quando o dia da audiencia ordinaria fôr legalmente impedido, será ella realizada no dia util seguinte.

Art. 38. A audiencia ordinaria, salvo na Côrte de Appellação, durará, pelo menos, meia hora, embora não compareça quem requeira.

Art. 39. A's audiencias comparecerão os escrivães do juizo e o porteiro dos auditorios.

§ 1º. Cada escrivão terá um protocollo para os requerimentos e mais actos relativos aos processos em que funccionar, sendo o respectivo termo rubricado, afinal, pelo juiz.

§ 2º. O porteiro annunciará, a toque de campainha, a abertura e o encerramento da audiencia e fará os prégões.

Art. 40. No recinto destinado ao pessoal do juizo, só terão ingresso os advogados, os solicitadores, os membros do Ministerio Publico, partes e outras pessoas judicialmente convocadas, tomando os advogados e membros do Ministerio Publico assento á dircita do juiz e os solicitadores á esquerda.

§ 1º. Os advogados e os membros do Ministerio Publico serão admittidos a requerer pela ordem de seu comparecimento; em seguida, pela mesma ordem, os solicitadores; depois, os litigantes que não forem legalmente habilitados (artigo 23).

§ 2º. Salvo os advogados e membros do Ministerio Publico, falarão de pé os que se dirigirem ao juiz, mas todos se levantarão quando este se levantar.

Art. 41. Do termo de audiencia extrahir-se-ão copias dos actos concernentes a cada processo, para os respectivos autos.

Art. 42. Os actos probatorios e os que as partes devam assignar, serão tomados nos proprios autos do processo.

Art. 43. Compete ao juiz manter a ordem e o decoro nas audiencias, podendo fazer retirar da sala os que se não portarem com o devido respeito, requisitar a força publica necessaria, e tomar outras providencias aconselhadas pelas circumstancias.

Art. 44. O litigante, que não tiver acudido ao prégão, mas comparecer antes de encerrada a audiencia, será admittido a praticar o acto para que foi citado ou notificado, se ainda estiver presente a parte contraria.

Art. 45. As audiencias e sessões da Côrte de Appellação serão reguladas pelo seu regimento interno, observando-se as disposições deste capitulo no que lhes fôr applicavel.

CAPITULO IV

ACTOS E PRAZOS JUDICIAES

SECÇÃO I

DOS ACTOS JUDICIAES

Art. 46. Os actos judiciaes serão publicos, e somente realizaveis das 6 ás 18 horas.

§ 1º. Se houver receio de escandalo, ou perturbação da ordem, poderá o juiz determinar em despacho fundamentado, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes, que os actos probatorios sejam presenciados unicamente pelos litigantes, procuradores e pessoas judicialmente convocadas.

§ 2º. Podem ser praticados depois das 18 horas os actos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligencia ou occasionar grave damno.

Os actos realizados na presença do juiz podem ser por este prorogados em qualquer hypothese.

Art. 47. Independente de despacho, é licito a qualquer pessôa pedir certidões de autos pendentes ou findos e consultal-os em cartorio, salvo os de casamento, filiação, desquite, separação de corpos e outros de causas analogas, em que só o podem fazer as partes e seus procuradores, o que tambem se observará quanto aos de arresto, sequestro, busca e apprehensão e actos semelhantes, emquanto durar o motivo de sigillo.

Paragrapho unico. A limitação não comprehende as certidões circumscriptas á parte dispositiva da sentença das causas mencionadas, ao inventario e partilha resultantes do desquite, e ao processo de alimentos.

Art. 48. Os serventuarios são obrigados a dar ás partes recibo dos papeis que que dellas receberem.

Art. 49. Os actos e termos judiciaes devem ser escriptos em vernaculo, com tinta escura e indelevel, datados por extenso e assignados pelas pessôas que nelles intervierem, podendo, porém, ser dactylographados.

Quando essas pessoas não possam, ou não queiram assignar, fal-o-ão duas testemunhas.

§ 1º. Requerem sempre a assistencia e a assignatura de duas testemunhas a confissão, transacção e outros actos prejudiciaes, e as diligencias a que não estiver presente o juiz, salvo as citações.

§ 2º. Constarão de simples notas, com a data e a rubrica do escrivão, os termos relativos ao movimento do feito, como sejam os de juntada, conclusão e outros semelhantes.

Art. 50. O acto inicial de cada processo, ou incidente que deva correr em apartado, será autoado pelo escrivão ou secretario.

Paragrapho unico. Serão sempre autoados em separado os processos incidentes de que trata o livro II, titulo I, excepto o attentado, a falsidade e a habilitação.

Art. 51. Os autos só poderão sahir do cartorio, conclusos ao juiz ou com vista aos membros do Ministerio Publico, procuradores da Fazenda Municipal e advogados com procuração no feito, e domiciliados no Districto Federal, quando lhes fôr dado fallar no feito.

§ 1º. Far-se-á em qualquer caso a entrega mediante recibo em protocollo especial, sendo que a feita aos advogados terá logar em cartorio, ou na secretaria da Côrte de Appellação, e a feita aos membros do Ministerio Publico e procuradores da Fazenda Municipal, onde exercerem suas funcções, certificando o escrivão se não forem encontrados depois de procurados por tres vezes, e conclusos os autos, mandará o juiz dar vista ao substituto do faltoso, communicando o facto ao procurador geral para os devidos effeitos.

§ 2º. E' vedado lançar nos autos cotas marginaes ou interlineares, devendo o juiz mandar riscal-as, impondo ao infractor a multa de 20$ a 50$000.

Art. 52. Para a pratica do acto, expedir-se-á:

I, mandado, quando tiver de verificar-se nos limites da jurisdicção do juiz, salvo as excepções legaes:

II, precatoria ou rogatoria, quando tiver de verificar-se fóra da jurisdicção do juiz, dentro ou fóra do paiz, respectivamente.

§ 1º. Os actos determinados pela Côrte de Appellação, pelo seu presidente ou pelo relator do feito, podem ser executados no Districto Federal, por mandado ou carta de ordem, segundo convier.

§ 2º. O mandado será passado em nome do juiz, por elle rubricado e subscripto pelo escrivão.

§ 3º. A carta precatoria, rogatoria ou de ordem conterá a indicação do juiz que a expede e daquelle a quem é dirigida, o objecto da deprecada ou ordem e as formulas rogativas do estylo, sendo subscripta pelo escrivão e assignada pelo juiz.

Havendo urgencia, póde a carta precatoria ou de ordem, em resumo substancial, ser expedida por telegramma, reconhecida a assignatura do juiz, o que a repartição expedidora

mencionará no despacho. Cumprida a carta, far-se-á a devolução, independentemente de traslado, salvo se alguma das partes requerer que seja extrahida á sua custa.

Art. 53. Os livros empregados no serviço judiciario serão encadernados e terão todas as folhas numeradas no anverso.

O juiz lavrará um termo de abertura na primeira folha, declarando o destino do livro; e outro de encerramento, na ultima, onde mencionará o numero de folhas e a circumstancia de havel-as rubricado.

SECÇÃO II

DOS PRAZOS EM GERAL

Art. 54. Observado o disposto no art. 125 do codigo civil, os prazos contam-se, em geral, da notificação ou intimação.

§ 1º. Assignar-se-ão em audiencia, salvo quando a lei disponha de outro modo, os prazos para contestação ou embargos.

§ 2º. Para dizer nos autos, nos outros casos, conta-se o prazo da data em que o *Diario da Justiça* publicar a noticia da sua abertura, immediatamente redigida e remettida pelo escrivão ou pelo secretario da Côrte de Appellação.

§ 3º. O prazo para dizer nos autos será commum aos litisconsortes, contando-se em dobro, se estes não forem representados pelo mesmo procurador.

Neste caso, dar-se-á vista em cartorio, de onde, sob nenhum pretexto, poderão ser retirados os autos emquanto correr o prazo.

Art. 55. Os prazos, em geral, são continuos e sómente se interrompem; quando houver impedimento do juizo, ou obstaculo judicial creado pela parte contraria.

Paragrapho unico. A' parte assim prejudicada se restituirá o tempo bastante para completar o prazo.

Art. 56. Os prazos não podem ser prorogados, nem diminuidos, sem disposição que o autorise expressamente.

§ 1º. A' parte capaz de transigir é licito renunciar, depois de proposta a acção, o prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

§ 2º. Quando o réo ou o seu assistente não contestar ou o fizer por simples negação, póde o autor desistir da dilação probatoria ou de parte della.

§ 3º. Por accordo unanime entre as partes, sendo estas capazes de transigir, os prazos para allegações e a dilação probatoria podem ser dispensados ou reduzidos.

O accordo não valerá senão quando posterior á contestação da lide.

§ 4º. Independem de lançamento os effeitos da terminação dos prazos.

Art. 57. Salvo a dilação probatoria, os prazos marcados em lei serão contados em dobro ao litigante que estiver preso.

Art. 58. E' de tres dias o prazo que a lei não prefixa, nem deixa ao prudente arbitrio do juiz.

Art. 59. Sob nenhum pretexto, poderá o advogado reter os autos recebidos com vista, findo o prazo em que deva falar.

§ 1º. Restituidos os autos fóra do prazo, o juiz, se a parte adversa o requerer, ordenará ao escrivão que risque o que nelles tiver escripto o advogado retardatario e não junte os articulados ou allegações e documentos offerecidos.

§ 2º. Se até 48 horas sobre o vencimento do prazo, os autos não tiverem sido restituidos, o advogado será suspenso do exercicio da profissão, em qualquer juizo, pelo presidente da Côrte de Appellação, até que faça a entrega, e o fazendo não terá mais vista do processo senão em cartorio. A suspensão será decretada a requerimento da parte, com prévia informação do escrivão

§ 3º. Findo o prazo de 48 horas, a que se refere o paragrapho precedente, póde a parte contraria promover a restauração dos autos.

Art. 60. Dentro do prazo para o membro do Ministerio Publico, ou procurador da Fazenda Municipal dizer nos autos, prazo que poderá ser prorogado pela metade, no caso de accumulo de trabalho, affirmado pelo funccionario, deverão restituir os autos, e se não o fizerem, o escrivão cobral-os-á immediatamente, enviando certidão ao procurador geral e ao director da Despesa do Thesouro Nacional para o desconto em folha do membro do Ministerio Publico da multa de 200$, sob pena de pagar esse serventuario a mesma multa, que lhe será imposta pelo juiz.

Em egual multa incorrerá o procurador da Fazenda Municipal, descontada nos emolumentos que lhe forem devidos.

Passará a funccionar no feito o substituto do funccionario retardatario.

SECÇÃO III

DOS PRAZOS PARA DECISÕES

Art. 61. Os juizes, de qualquer instancia, devolverão os autos, com as respectivas decisões, dentro dos prazos fixados em lei.

§ 1º. Esses prazos para os juizes de primeira instancia, quando de outra fórma não disponha a lei, são:

I, 60 dias, para as sentenças definitivas;

II, 10 dias, para as interlocutorias mixtas;

III, 48 horas, para as petições iniciaes que, por sua materia, não reclamarem urgencia.

§ 2º. Na Côrte de Appellação, os prazos para o exame dos autos, são:

I, de uma sessão, para as desistencias, desercões, suspeições, habilitações e incidentes em geral;

II, de duas sessões, para os aggravos, cartas testemunhaveis e conflictos de jurisdicção;

III, de 20 dias para o relator e 10 para o revisor nos casos não especificados.

Para a redacção de accordams e votos vencidos, observar-se-á o disposto no art. 937, §§ 2º e 3º.

§ 3º. No caso de molestia ou accumulo de trabalho, declarados pelo juiz ao devolver os autos, entender-se-ão prorogados por mais 20 dias o prazo para sentenças definitivas, e pela metade os prazos constantes dos ns. II e III do paragrapho precedente.

Art. 62. Os prazos contar-se-ão, receba ou não, o juiz os autos, da data da carga, ou na falta, do termo respectivo, que o escrivão ou secretario lavrará nos autos, dentro de 48 horas, depois de preparados.

Paragrapho unico. Para a revisão do feito na Côrte de Appellação o prazo contar-se-á da data da passagem dos autos, constante da acta, se feita em sessão, prevalecendo, em caso contrario, a regra anterior.

Art. 63. Findo o prazo para a decisão (art. 61), sem que os autos sejam devolvidos, o juiz retardatario passará incontinenti o feito ao substituto legal, cessando de então em deante a sua competencia para funccionar na causa, e, sendo descontado nos seus vencimentos pela multa de 200$000.

§ 1º. Far-se-á este desconto mediante simples certidão do escrivão do feito, ou do secretario da Côrte de Appellação, conforme fôr o caso, os quaes farão immediata communicação ao presidente, e ao director da Despesa do Thesouro Nacional, para desconto em folha, sob pena de pagarem esses serventuarios a mesma multa, que lhes será imposta pelo juiz que passar a funccionar no feito.

§ 2º. O juiz substituto dará preferencia ao estudo e decisão dos feitos assim devolvidos.

SECÇÃO IV

DA' DILAÇÃO PROBATORIA

Art. 64. Findo o prazo da defesa, ficará a causa em prova, independentemente de qualquer despacho, intimação ou publicação, se houver facto a provar por exame pericial ou depoimento, e protesto na acção ou na defesa.

Art. 65. A dilação probatoria é commum ás partes, conta-se por dias uteis successivos, sendo de 20 dias nas acções ordinarias, e, salvo disposição em contrario, de 10 dias nas demais.

Art 66. Requerido o depoimento pessoal na dilação, a demora que a parte tiver em depôr não prejudicará ao requerente

§ 1º. Estando a parte ou alguma testemunha em perigo de vida, ou em vesperas de ausentar-se, ou imminente o desapparecimento dos vestigios do facto probando, poderá a outra parte requerer em qualquer tempo que se effectue, com notificação da parte contraria a inquirição, ou exame *ad perpetuam rei memoriam*.

§ 2º. Poderá o juiz dispensar a notificação, intervindo o Ministerio Publico, quando o notificado estiver ausente em logar tão distante que a demora venha frustar a diligencia. Neste caso, os peritos do exame serão nomeados pelo juiz, e, tratando-se de inquirição, á parte contraria fica salvo o direito de reinquirir as testemunhas em qualquer tempo.

§ 3º. Não são admissiveis justificações avulsas, senão quando processadas com notificação pessoal da parte, para a prova de factos occorridos depois de encerrada a dilação.

Art. 67. Nos dias restituidos por impedimento do juizo ou obstaculo judicial (art. 55), sómente se admittirá a producção das provas que a parte houver requerido na primeira metade da dilação.

Ert. 68. Requerida prova que se deva produzir fóra do Districto Federal, marcará o juiz prazo razoavel, segundo a natureza da prova e a distancia, para a expedição e cumprimento da precatoria.

§ 1º. O juiz poderá indeferir o pedido, quando se tratar de inquirição, e no caso da lei só admittir prova instrumental, ou quando a diligencia fôr manifestamente impraticavel ou inutil.

§ 2º. Sómente será suspensiva a precatoria:

I, convindo expressamente as partes;

II, se o facto, objecto principal de demanda, tiver acontecido no logar para onde é pedida a precatoria e o juiz entender necessaria essa prova.

§ 3º. Extrahida a carta, será notificada a parte, para em 24 horas examinal-a em cartorio e vel-a seguir.

§ 4º. Proseguir-se-á no feito, requerendo-o alguma das partes, se a precatoria, suspensiva, não voltar no prazo marcado.

§ 5º. A precatoria não devolvida em tempo e a que houver sido concedida sem suspensão do andamento da causa serão juntas aos autos, como documento, quando a parte houver de falar no feito.

CAPITULO V

DOS FERIADOS

Art. 69. São feriados no fôro, além dos domingos e dos dias de festa nacional, os que forem declarados taes por lei.

Art. 70. Os actos judiciaes não podem ser praticados em dias feriados.

Paragrapho unico. Exceptuam-se, quando da demora possa resultar grave prejuizo:

I, os actos probatorios *ad perpetuam rei memoriam*;

II, as citações que, no entanto, para a fluencia dos prazos della decorrentes, e para os effeitos do comparecimento do citado em juizo se haverão como feitas no primeiro dia util immediato;

III, os arrestos, penhoras, sequestros, arrecadações, buscas e apprehensões, depositos, abertura de testamentos, embargos de obra nova, e actos analogos.

TITULO II

Do chamamento a juizo e ordenação da demanda

CAPITULO I

DA CITAÇÃO, DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 71. Faz-se a citação por despacho, quando o citando estiver no Districto Federal.

Art. 72. Faz-se a citação por mandado quando:

I, a petição houver de ser autoada desde logo:

II, o juizo fôr deprecado, ou rogado:

III, a parte o requerer.

Art 73. Para a citação por despacho ou mandado requer-se:

I, que o official d a diligencia leia á propria pessôa que vae citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, ou o mandado por este rubricado, e lhe dê contra-fé, datada e assignada, ainda que não pedida;

II, que o citando lance o "sciente" á margem da petição, ou mandado e, quando não possa o u se recuse a fazel-o, que se mencione o facto na certidão;

III, que o official certifique a citação, declarando o dia, hora e logar em que a effectuou, o nome e morada de pessôas que a tenham presenciado, o recebimento ou não da contra-fé e ter ou não sido pelo proprio citando posta e assignada a nota do "sciente".

Art. 74. O mandado deve conter:

I, o nome do citante e do citando e morada deste;

II, cópia da petição e do despacho;

III, a comminação, se houver;

IV, o dia, hora e logar do comparecimento.

Art. 75. A citação por carta do escrivão faz-se nos casos expressos em lei.

§ 1º. A carta será remettida por via postal, registrada e com recibo de volta, ou, por official do juizo, preferindo-o a parte.

§ 2º. Haver-se-á por feita a citação com a juntada do recibo de entrega ou da certidão.

Art. 76. Quando o citando não estiver no fôro da causa a citação será requisitada na forma do art. 52, n. II e § 3.

Paragrapho unico. A precatoria conterá a petição e despacho *verbo ad verbum*, e mencionará o tempo do comparecimento, e dia, local e hora das audiencias do juiz requisitante.

Art. 77. Póde o citado oppôr embargos a precatoria, dentro de 24 horas.

§ 1º. Se os embargos arguirem manifesta incompetencia do deprecante, delles conhecerá o deprecado, ouvido o citante, por egual prazo.

§ 2º. Quando não julgar manifesta a incompetencia arguida, ou quando o allegado versar sobre outra materia, o deprecado devolverá o conhecimento do caso ao juizo deprecante, onde serão considerados como principio de defesa.

Art. 78. Declarada a manifesta incompetencia do deprecante, dar-se-lhe-á sciencia, dispensada a devolução da precatoria.

Art. 79. Com a juntada da precatoria aos autos, considera-se feita a citação.

Art. 80. Faz-se a citação com hora certa, quando o citando se occulta para evital-a. Neste caso, o official, tendo-o procurado tres vezes, sem o encontrar, e, pelas investigações feitas, convencido de que se occulta, deixará a contra-fé em mãos de pessoa da casa, ou, não havendo, da visinhança, com declaração da hora em que o procurará no dia util immediato.

Se ainda não o encontrar, certificará o occorrido, havendo-se por feita a citação.

Art. 81. A citação faz-se por editaes, além dos casos expressos em lei, quando desconhecido ou incerto o citando, ou o logar em que se achar fôr ignorado, incerto ou inaccessivel, por motivo de epidemia, guerra ou outro de força maior.

Art. 82. Para a citação edital requer-se:

I, certidão do official citante ou prova documental ou testemunhal de algum dos requisitos do artigo precedente;

II, publicação do edital na forma do art. 1.192, § 2º.

III, transcripção, em resumo, no edital, da petição inicial e declaração do prazo marcado pelo juiz para o comparecimento do citando, o qual deverá ser fixado entre 30 e 90 dias.

Paragrapho unico. Decorrido o prazo, que começará no dia da publicação, a parte é havida por citada, juntando-se os jornaes em que houverem sido publicados os editaes.

Art. 83. A citação entende-se feita, quando não sejam determinados dia, hora e local, para a primeira audiencia ordinaria, nunca, porém, para o mesmo dia.

Art. 84. A citação pessoal é necessaria no inicio da causa e no da execução.

Paragrapho unico. Póde tambem ser feita a citação:

I, na pessôa do procurador com poderes para recebel-a;

II, na do mandatario, gerente ou administrador ou preposto, se a acção derivar de acto praticado nessa qualidade, e o citando estiver ausente do logar.

Art. 85. A citação, salvo para evitar o perecimento de direito, não poderá ser feita:

I. ao funccionario ou empregado publico na respectiva repartição, ou quando estiver praticando actos de suas funcções;

II, a quem estiver assistindo a qualquer acto de culto religioso;

III, ao enfermo de molestia grave, que o inhiba de conferenciar com o seu advogado, dentro dos nove dias, podendo esse prazo ser prorogado por egual tempo, mediante apresentação, em qualquer caso, de attestado medico;

IV, ao conjuge, ascendente, descendente, irmão do morto, ou affim nos mesmos gráos, no dia do obito, nem nos sete seguintes;

V, aos noivos, nos tres primeiros dias de bodas.

Art. 86. Os representantes diplomaticos nacionaes ou estrangeiros, serão citados de accôrdo com as determinações da lei federal.

Art. 87. As pessôas juridicas serão citadas na pessôa dos seus respectivos administradores ou representantes.

§ 1º. A Municipalidade será citada na pessôa de um dos seus procuradores judiciaes, designado pelo juiz.

§ 2º. A massa fallida será citada na pessôa do syndico ou do liquidatario.

Art. 88. Ao advogado ou procurador judicial, constituido nos autos, far-se-á a notificação ou intimação dos demais actos, termos e diligencias do processo, sentenças e recursos. Não havendo advogado ou procurador constituido, ou se nenhum dos constituidos fôr encontrado no logar que houver indicado (art. 23, § 2º), a notificação e intimação far-se-ão sob prégão em audiencia.

Paragrapho unico. Será, porém, pessoal a notificação para depôr, salvo quando a parte se occultar, ou não tiver domicilio certo, caso em que deverá ser feita na pessôa do advogado ou do procurador.

Se o advogado ou procurador, logo após a notificação, indicar, com precisão, o logar onde se achar a parte, será expedida precatoria para ahi ser tomado o depoimento.

Devolvida a precatoria sem cumprimento, por não ter querido a parte depôr, ou por não ter sido encontrada, ser-lhe-á imposta a pena de confesso.

Art. 89. O comparecimento da parte em juizo suppre a citação e sana seus defeitos, excepto se ella comparece para arguir a nullidade, e mostra ter interesse em sua pronunciação.

Art. 90. Além dos effeitos expressos em lei, a citação valida e não circumducta, obriga ao comparecimento em juizo, pena de revelia, induz á litispendencia, e previne a jurisdicção.

Art. 91. A notificação e a intimação cingir-se-ão á mesma fórma das citações.

CAPITULO II

DA REVELIA

Art. 92. A citação deve ser accusada na audiencia para que foi feita e, não comparecendo o autor ou seu procurador para fazel-o, ficará circumducta, e o réo, se requerer, será absolvido da instancia, condemnado o autor nas custas.

§ 1º. Emquanto essas não forem pagas ou depositadas em cartorio, não poderá o autor requerer outra citação do réo para a mesma causa.

§ 2º. Se forem varias as circumducções, o autor será obrigado a pagar as custas relativas a cada uma.

Art. 93. Se não comparecer o réo, por si ou por procurador, prosegue a causa á sua revelia, mas se comparecer posteriormente, receberá o feito no estado em que se achar.

Art. 94. Se o autor ausentar-se depois de proposta a acção, sem deixar procurador no Districto Federal, ou não constituir novo procurador, por se achar extincto o mandato anteriormente constituido, póde o réo proseguir na causa á revelia do autor, promovendo todos os actos e diligencias.

CAPITULO III

DA PROPOSIÇÃO DA DEMANDA

Art. 95. A petição inicial será desde logo instruida com a procuração conferida ao advogado que a assignar, os documentos sem os quaes a lei não admitte a acção, e os mais em que o autor haja baseado o pedido.

Paragrapho unico. Se estes ultimos se acharem em poder do réo, ou existirem em repartições publicas, havendo impedimento ou demora em se extrahirem certidões, o autor, allegando qualquer dessas circumstancias, será dispensado da exhibição inicial.

Art. 96. A petição inicial deve conter:

I. a designação do juiz a quem é dirigida;

II, os nomes residencias e profissões das partes, bem como dos seus representantes legaes;

III, a menção do facto, acto ou titulo gerador do direito invocado;

IV, o pedido com suas especificações, e, não sendo a causa inestimavel, a estimativa do valor, quando não fôr determinado.

§ 1º. Deverá ser articulada sempre que contiver factos que tenham de ser provados com testemunhas.

§ 2º. Se não fôr apresentada em dévida forma, deverá o juiz indeferil-a, declarando o motivo.

Art. 97. Concorrendo varias acções para assegurar a mesma relação juridica, o uso de uma dellas prejudicará o das outras, salvo se a acção escolhida fôr annullada ou declarada inidonea, ou se o julgamento della não absorver o da outra.

Art. 98. E' permittido cumular entre as mesmas pessoas diversos pedidos, quando para todos fôr competente o juizo e identica a forma processual, ou, no caso de diversidade de forma, se fôr utilisada a mais favoravel ao réo.

Art. 99. São admissiveis pedidos alternativos com relação a direitos e obrigações, cujo reconhecimento se póde effectuar por diversas maneiras.

Art. 100. A acção será proposta mediante accusação da citação na audiencia para que foi o réo citado.

Art. 101. Havendo mais de um réo, as citações serão accusadas successivamente, á proporção que se fizerem, e será a causa proposta na audiencia em que fôr accusada a ultima.

Art. 102. Sobrevindo legitimo impedimento, pelo qual não possa o autor propôr a acção na audiencia em que deva fazel-o, accusada a citação, ficará a propositura deferida para a audiencia seguinte.

Art. 103. O autor, depois de proposta a acção, não poderá variar ou alterar a substancia do pedido, sendo-lhe, todavia, permittido fazer addicções ou emendas antes da contestação ou desistir da acção com protesto de renoval-a, pagando as custas.

Art. 104. Se o réo, na audiencia em que se lhe accusou a citação, confessar o pedido, será logo condemnado, lavrando-se termo, e, assim terminará a causa contra elle.

CAPITULO IV

DO VALOR DA ACÇÃO

Art. 105. O valor da acção é regulado pela estimativa do autor (art. 96, n. IV) ou pela quantia principal pedida, addicionando-se-lhe a pena convencional, juros decorridos e despezas anteriores á propositura da acção.

Paragrapho unico. Quando a acção versar sobre coisa certa, a estimativa poderá ser impugnada na contestação, e, conclusos os autos, o juiz nomeará arbitradores para fixar o valor da acção.

Art. 106. No caso de cumulação de pedidos, a somma delles determinará o valor da acção, e quando a cumulação fôr

apresentada sob a forma alternativa, eventual ou condicional, attender-se-á ao pedido maior.

Art. 107. Attender-se-á, para a determinação do valor:

I, nas acções de despejo e de deposito de alugueres á importancia em debito ou a depositar, e tratando-se de outras infracções do contracto de arrendamento, á importancia de todo o prazo delle, se fôr por tempo determinado, e aluguer de um anno, se fôr por tempo indeterminado;

II, nas possessorias, e nas que versam sobre usofructo ou propriedade nua, á metade do valor da coisa;

III, nas em que se pedem prestações ou parcellas de um debito, á somma das que, na occasião, forem devidas.

CAPITULO V

DA INSTANCIA

Art. 108. Instaura-se a instancia pelo comparecimento das partes em juizo, ou pela verificação da revelia, e termina com a satisfação do julgado, ou pela absolvição, a requerimento do réo, nos seguintes casos:

I, se o autor não accusar a citação, ou não propuzer a acção (arts. 92 e 100);

II, se a procuração do autor não fôr bastante ou valida;

III, se o autor não exhibiu procuração de sua mulher ou não fez citar a do réo, versando a questão sobre bens immoveis ou direitos a elles relativos;

IV, se a petição inicial fôr inepta;

V, se o autor não der fiança ás custas, nos casos em que a lei a exige;

VI, se o autor não juntar com a petição inicial os documentos, sem os quaes a lei não admitte a acção;

VII, se o autor não citar o representante do réo, quando este fôr absoluta ou relativamente incapaz;

VIII, se o autor não citar o legitimo representante da pessôa juridica;

IX, se o autor não preparar os autos, para a decisão final, no prazo de 10 dias, contado do despacho que determinar essa providencia.

Nos casos dos numeros I, II, III, IV, VI, VII e VIII, a absolvição da instancia deve ser requerida na audiencia da proposição da acção.

Art. 109. Tendo o autor procurador constituido nos autos, será ouvido em 24 horas sobre o requerimento de absolvição de instancia; no caso contrario, o juiz decidirá immediatamente.

Art. 110. Emquanto o juiz não houver deferido a absolvição, poderá ser supprida a falta, excepto no caso do art. 108, n. I.

Art. 111. A instancia:

I, cessa pela morte de alguma das partes;

II, interrompe-se pelo lapso de seis mezes, sem que se fale no feito parado em cartorio.

Art. 112. Renova-se a instancia:

I, no caso do n. I do artigo precedente, pela habilitação dos que ao morto succedam na causa;

II, no caso do n. II, por meio de notificação.

Art. 113. Não poderá ser renovada a instancia nos casos da prescripção da acção pelo decurso do tempo para o seu exercicio, contado da data do ultimo acto judicial praticado no processo.

Art. 114. Pode o autor em qualquer tempo desistir da causa.

§ 1º A desistencia será reduzida a termo nos autos, se não constar de escriptura publica.

§ 2º. Depois de contestada a lide e antes de julgada a causa em primeira instancia, não poderá o autor desistir sem o consentimento do réo.

§ 3º. Se, porém, fôr notorio que da desistencia nenhum prejuizo resulta, será ella admittida, não obstante a opposição do réo.

CAPITULO VI

DAS EXCEPÇÕES

Art. 115. Nas acções ordinarias são admissiveis, com suspensão da causa, as seguintes excepções:

I, de suspeição;

II, de incompetencia;

III, de litispendencia ou prevenção;

IV, de illegitimidade de parte;

V, de coisa julgada.

Nas outras acções são admissiveis, com suspensão da causa, sómente as excepções de suspeição e de incompetencia.

Paragrapho unico. Qualquer outra materia, dilatoria ou peremptoria, considerar-se-á defesa directa.

Art. 116. A excepção de suspeição será opposta em primeiro logar, e é inadmissivel depois de outras ou com outras. As outras excepções devem ser oppostas conjunctamente.

Art. 117. Parecendo ao juiz fundada a allegação de que a excepção foi opposta no intuito de frustar diligencia que, com a demora, ficaria prejudicada, mandará se effectue a diligencia, não obstante a excepção pendente, que correrá em auto apartado.

Paragrapho unico. Julgada procedente a excepção, considera-se de nenhum effeito a diligencia.

SECÇÃO I

DA EXCEPÇÃO DE SUSPEIÇÃO

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 118. Na primeira instancia, só se admitte a excepção de suspeição:

I, na audiencia inicial do processo, quando nella deva ser feita a defesa;

II, no prazo assignado para a defesa, ou nos seus tres primeiros dias, sendo elle excedente de um triduo;

III, nos tres primeiros dias seguintes á citação, nos processos que correm sem fórma e figura de juizo

Art. 119. Na segunda instancia a excepção poderá ser opposta até tres dias depois da distribuição quanto aos juizes que, em consequencia della, tenham necessariamente de intervir na causa. Quando o desembargador suspeito fôr chamado a intervir como substituto, o prazo será contado do momento em que a intervenção se tornar certa.

Art. 120. A suspeição superveniente póde ser allegada em qualquer termo do processo, dentro, porém, de tres dias, a contar do facto que a houver occasionado.

Art. 121. A excepção de suspeição deve ser deduzida por escripto, com especificação de motivo (art. 10), acompanhada dos documentos em que se fundar, e do ról das testemunhas, se as quizer produzir o recusante.

Art. 122. O escrivão juntará a petição aos autos, e os fará conclusos, no mesmo dia, ao juiz, que, reconhecendo-se suspeito, ordenará a remessa ao substituto legal, ainda no mesmo dia; no caso contrario, dará suas razões por escripto, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, e ordenando a immediata remessa dos autos á autoridade competente.

§ 1º. Verificará esta preliminarmente se a suspeição é legitima (art. 10), determinando, no caso negativo, que o feito prosiga perante o juiz recusado, condemnando o recusante nas custas.

§ 2º. Verificada a legitimidade da suspeição, marcará a autoridade processante dia e hora para serem inquiridas as testemunhas, se houverem sido arroladas, seguindo-se a sentença.

§ 3º. Julgada procedente a suspeição, será o juiz recusado condemnado nas custas, e o feito remettido ao substituto.

§ 4º. Julgada improcedente, proseguir-se-á nos termos do § 1º.

§ 5º. A autoridade processante poderá impor a multa de 500$ a 1:000$ ao recusante que de má fé tiver opposto suspeição.

SUB-SECÇÃO II

DA SUSPEIÇÃO DOS DESEMBARGADORES

Art. 123. O desembargador da Côrte de Appellação, averbado de suspeito, continuará a funccionar na causa, se não reconhecer a suspeição.

Art. 124. A parte, porém, offerecendo copia authentica da excepção e do despacho que a houver indeferido poderá, requerer ao presidente da Côrte que a suspeição seja processada em auto apartado.

Paragrapho unico. Se a parte contraria o requerer, mandará o presidente que a causa principal fique suspensa, desde o momento em que ao desembargador recusado couber intervir.

Art. 125. Autoado o requerimento, o presidente ordenará o processo, inquirindo as testemunhas que forem arroladas, e, findas as diligencias determinadas, apresentará o processo em mesa, em sessão do Conselho Supremo da Côrte de Appellação que será secreta, e a que não poderá assistir o desembargador recusado.

§ 1º. Relatado o feito pelo presidente, seguir-se-á a discussão, decidindo os julgadores, por pluralidade de votos, se procede ou não, a suspeição.

§ 2º. Reconhecida a procedencia da mesma, será o desembargador condemnado nas custas do incidente e dos actos da causa principal em que interveio depois de averbado de suspeito, e que tiverem de se repetir.

Não procedendo a suspeição, o recusante pagará as custas e se fôr reconhecido que procedeu de má fé, ser-lhe-á imposta a multa de 500$ a 1:000$000.

SUB-SECÇÃO III

DA SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO E FUNCCIONARIOS DA JUSTIÇA

Art. 126. A suspeição dos membros do Ministerio Publico e dos escrivães será opposta perante o juiz da causa e a do secretario da Côrte de Appellação perante o presidente deste tribunal.

§ 1º. Sendo legitima a suspeição (art. 10), passará immediatamente o feito ao substituto do funccionario suspeito.

§ 2º. Observar-se-á nesta excepção o que está estabelecido para a dos juizes.

Art. 127. Tudo que o funccionario da justiça houver feito nos autos, antes de opposta a suspeição, será valido, salvo fraude provada.

SUB-SECÇÃO IV

DAS OUTRAS EXCEPÇÕES

Art. 128. Tendo o réo a oppôr qualquer das outras excepções (art. 115), nas acções ordinarias, ou a de incompetencia nas demais acções, deverá no prazo assignado para a defesa, ou nos seus tres primeiros dias, sendo elle excedente de um triduo, ou na audiencia inicial do processo, quando nella deva ser feita a defesa, apresental-a articuladamente, com os documentos em que se fundar e rol das testemunhas, que queira produzir, requerendo, com a juncção da duplicata da excepção, nos casos em que ella póde ser opposta no triduo ou prazo da defesa, a citação do excepto para responder em audiencia especial.

Art. 129. Recebendo a petição com a duplicata da excepção, o juiz mandará juntar um dos exemplares, citar o excepto para responder em audiencia especial, dando-lhe o official o exemplar da excepção e contra-fé da citação com o rol das testemunhas e noticia da apresentação, ou não, de documentos.

§ 1º. Para essa citação, o official terá o prazo de 48 horas, findo o qual, se não a houver feito, deverá passar a diligencia ao que, em substituição, fôr designado pelo juiz, salvo motivo de força maior.

§ 2º. Se houver proposito em demorar a citação, o juiz providenciará para tornal-a effectiva, podendo recorrer a officiaes de outro juizo, e applicará aos responsaveis a pena legal.

§ 3º. Se o excepiente não promover a audiencia, poderá fazel-o o excepto, requerendo a citação daquelle.

Art. 130. A audiencia especial terá logar no terceiro dia util, depois de feita a citação do excepto e nella será apresentada, oralmente, ou por escripto, a impugnação da excepção, seguindo-se o debate oral entre as partes e a producção das provas.

Produzidas as provas, decidirá o juiz a excepção, ditando a sentença ao escrivão, no mesmo acto.

§ 1º. A discussão far-se-á no espaço de 15 minutos para cada uma das partes.

§ 2º. Se a materia controvertida exigir demorado exame poderá o juiz proferir a sentença dentro de 5 dias, fazendo-o então, por escripto nos autos.

Art. 131. Se o excepto tiver de apresentar testemunhas, deverá depositar em cartorio o respectivo rol, com as precisas indicações de residencias, 24 horas antes da audiencia.

Art. 132. As partes deverão estar presentes aos debates para serem interrogadas sempre que houver allegação de facto e protesto prévio pelo seu depoimento pessoal, cumprindo-lhes diligenciar para o comparecimento das testemunhas arroladas.

Art. 133. Julgada improcedente a excepção, nas acções em que a defesa deve ser feita em audiencia, proseguir-se-á na mesma audiencia aos demais actos da acção; nos outros casos, assignar-se-á, na mesma audiencia em que foi julgada a excepção, novo prazo para a defesa, notificada, por prégão, no caso de revelia, a parte adversa para sciencia.

Art. 134. Do termo de audiencia deve constar todo o occorrido, inclusive as conclusões das partes e nos autos serão tomados os depoimentos (art. 42).

Art. 135. As excepções de litispendencia, prevenção e coisa julgada requerem identidade de coisa, causa e pessoa.

Art. 136. A propositura de acção rescisoria de acto juridico não impede o exercicio de acção tendente ao cumprimento do acto rescindendo.

Art. 137. A illegitimidade da parte resulta da incapacidade de estar em juizo, por si, ou por outrem, ou sem as necessarias condições legaes.

CAPITULO VII

DA CONTESTAÇÃO

Art. 138. A contestação deve conter a exposição dos factos ou causas, em que se funda a defesa, sendo-lhe applicaveis os arts. 95 e 96.

Art. 139. As excepções peremptorias podem ser reproduzidas na contestação.

CAPITULO VIII

DA RECONVENÇÃO

Art. 140. O réo, que quizer reconvir, fal-o-á, no termo designado para a defesa, dispensada a citação do reconvindo.

Art. 141. Não admittem reconvenção:

I, as acções sobre o estado das pessoas, salvo as de desquite.

II, as de alimentos;

III, as executivas;

IV, as acções sobre immoveis, ou direitos a elles relativos;

V, em geral, as acções que tiverem processo differente do estabelecido para o pedido da reconvenção, salvo se se tratar de reconvenção em acção ordinaria.

Art. 142. Nas acções de curso summarissimo, a reconvenção será contestada na audiencia immediata, se o reconvindo não preferir fazel-o immediatamente.

Paragrapho unico. Nas outras, contestará o reconvindo em prazo egual ao da contestação da acção.

Art. 143. A desistencia da acção, depois de offerecida a reconvenção, não impede o proseguimento desta.

Art. 144. A reconvenção será julgada na mesma sentença que julgar a acção.

CAPITULO IX

DA PRODUCÇÃO DAS PROVAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 145. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das allegações que fizer.

Art. 146. Se a parte ou testemunha, não souber falar a lingua portugueza, deporá por meio de interprete de nomeação do juiz.

Art. 147. O surdo-mudo que não souber escrever deporá por meio de interprete que traduza a sua linguagem mimica.

Sabendo, porém, ler e escrever, será inquirido por escripto e da mesma fórma responderá. Aquelle que fôr unicamente surdo e souber ler, responderá de viva voz ás perguntas que lhe forem dirigidas por escripto.

Art. 148. As partes e testemunhas só poderão ser inquiridas sobre os factos articulados por quem requerer o depoimento e sobre suas circumstancias, que a elle se prenderem de modo necessario.

Art. 149. Na redacção dos depoimentos, serão consignadas tambem as perguntas, quando o depoente, o juiz ou qualquer das partes o entender necessario.

Art. 150. As pessoas que, por enfermidade ou velhice, não puderem comparecer em juizo para depôr, serão inquiridas em sua propria residencia.

Art. 151. A falsidade de documentos ou depoimentos de testemunhas poderá ser arguida nos artigos e allegações da causa, ou em processo incidente.

Art. 152. A prova dos usos e costumes commerciaes de determinada praça, far-se-á:

I, por certidão do extincto Tribunal do Commercio ou da Junta Commercial, se existir assento sobre o uso ou costume allegado;

II, por attestado da mesma Junta, não havendo assento;

III, por certidão da Junta dos Corretores;

IV, por acto expedido, segundo as leis do paiz, a que se referir o uso ou costume, competentemente legalizado pelo agente consular brazileiro.

Paragrapho unico. Quando sobre o uso ou costume allegado houver assento, contra elle é inadmissivel qualquer contestação que não verse sobre a identidade do caso; contra o attestado, porém, é admissivel qualquer prova.

Art. 153. O juiz ou tribunal que proferir sentença, julgando provado algum uso ou costume commercial, deverá remetter copia authentica á Junta Commercial e á Junta dos Corretores.

Art. 154. Nos casos em que a lei commercial manda applicar costumes geraes, a prova poderá ser feita por qualquer meio de direito, o que tambem se observará em relação á prova dos usos e costumes civis.

Art. 155. Quem funda o seu direito em lei municipal, de Estado diverso ou estrangeiro, deve provar a sua vigencia, salvo ao juiz que della tiver conhecimento dispensar a prova.

SECÇÃO II

DA CONFISSÃO

Art. 156. A confissão deve ser explicita, versar sobre factos da causa e proceder da parte em pessoa, ou mandatario com poderes especiaes.

Paragrapho unico. Nos casos sobre immoveis, deverá o conjuge confirmar a confissão do outro para que o acto produza os seus effeitos juridicos.

Art. 157. Na falta de outra prova, não póde a confissão ser em parte acceita e em parte rejeitada.

Art. 158. A confissão judicial será feita:

I, requerendo o proprio confitente;

II, em depoimento pessoal;

III, em respostas ao juiz;

IV, em articulados ou allegações da causa, quando assignados pela propria parte, ou por advogado, apresentando informações escriptas, para serem juntas aos autos.

Paragrapho unico. Nos casos dos ns. I, II e III, a confissão será tomada por termo, na presença do juiz.

Art. 159. Sendo a confissão vaga ou equivoca, o juiz mandará que a parte a declare ou explique, e se recusar, será interpretada contra ella.

Art. 160. A confissão sana e revalida o erro da acção e do processo.

Art. 161. A confissão poderá ser retractada por erro de facto, emquanto a acção não estiver definitivamente julgada, apreciando-a o juiz em confronto com as demais provas. A retractação será tomada por termo nos autos, lavrado sem interrupção da marcha da causa.

Paragrapho unico. Retractada a confissão, poderá a parte contraria promover dentro de prazo razoavel, marcado pelo juiz, as provas que não tiver produzido por motivo da confissão.

Art. 162. A confissão poderá ser feita fóra do juizo, verbalmente, ou por escripto.

§ 1º. A confissão verbal será admittida nos casos em que a lei não exige prova literal.

§ 2º. Constando de escripto, terá o mesmo valor que competir ao documento em que se contiver.

Art. 163. O depoimento da parte será requerido sob comminação da pena de confesso.

§ 1º. Se a parte não comparecer ou não quizer depôr, será havida por confessa, independente de sentença declaratoria, sendo-lhe, todavia, permittido purgar a mora, se, dentro das 48 horas seguintes, provar justo inpedimento e requerer prestar o seu depoimento.

Relevada a pena, designar-se-á novo dia e hora para o depoimento, ficando salvo á parte contraria o direito de produzir provas nos termos do art. 161, paragrapho unico.

§ 2º. A confissão que decorre dos factos do paragrapho precedente, não produzirá effeito, quando existir em contrario prova plena, por si só bastante, e apresentada antes da conclusão dos autos para sentença definitiva.

Art. 164. A parte sómente é obrigada a depôr sobre artigos claros, precisos, pertinentes á causa, não contradictorios, nem diffamatorios, ou meramente negativos.

Art. 165. Não serão obrigados a depôr os herdeiros e successores, universaes ou singulares, sobre factos de que não tenham participado, nem os representantes de pessoas juridicas sobre factos estranhos á sua administração.

Art. 166. A parte será inquirida pelo advogado ou procurador da parte contraria, mas o depoimento será redigido pelo juiz, não o fazendo o proprio depoente.

Art. 167. A parte não póde ser obrigada a depôr mais de uma vez, na mesma causa, a requerimento da outra.

Art. 168. Nas causas em que fôr parte a Municipalidade, deporá o prefeito.

Art. 169. O interrogatorio das partes pelo juiz (art. 158, n. III) poderá ser determinado por occasião do julgamento. Será interpretada segundo as circumstancias a falta de comparecimento ou a recusa da parte em responder.

SECÇÃO III

DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 170. Não tem fé em juizo os documentos publicos ou particulares que, em logar substancial e suspeito, e sem ressalva, estiverem cancellados, raspados, riscados, borrados, emendados ou entrelinhados, salvo provando-se que o vicio foi feito ou mandado fazer pela parte nelle interessada.

Art. 171. São inadmissiveis em juizo os documentos redigidos em lingua estrangeira, sem que sejam acompanhados da traducção em portuguez.

Paragrapho unico. A traducção será feita por traductor publico, e, na falta ou impedimento, por pessoa idonea, nomeada pelo juiz.

Art. 172. Não fazem fé em juizo as copias de documentos não comprehendidos nos arts. 137 a 139 do codigo civil, que não forem tiradas, com notificação da parte, ou assim conferidas com o original, salvo se o interessado dispensar a conferencia.

Art. 173. Não se desentranharão documentos offerecidos em juizo, sem que a parte contraria o consinta e o juiz o determine.

§ 1º. Finda a causa, poderá o juiz determinar o desentranhamento, sem audiencia da parte contraria, ou apesar da impugnação desta, se não houver interesse evidente na conservação do original.

§ 2º. Dos documentos desentranhados ficará traslado nos autos, salvo se o dispensar o adversario.

SECÇÃO IV

DAS TESTEMUNHAS

Art. 174. Salvo disposto de outro modo, não serão admittidos a depor as testemunhas cujos nomes, profissão e residencia não constarem do rol depositado em cartorio, ou do requerimento de inquirição, 24 horas antes desta.

Art. 175. A testemunha deve ser qualificada, declarando o nome, prenome, idade, profissão, naturalidade, estado, residencia se é parente e em que gráo, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes e se tem interesse na causa.

§ 1º. A parte, contra quem foi produzida a testemunha, póde allegar logo em contradicta qualquer circumstancia relativa á idoneidade do depoente, tomando-se por escripto a contradicta e a resposta, e, em vista da prova no acto produzida, decidirá o juiz dever ou não ser inquirida a testemunha.

§ 2º. A testemunha prestará compromisso ou juramento de dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado.

§ 3º. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permittido á testemunha trazel-o por escripto, sendo inquirida pela propria parte que a produziu ou por seu procurador, e, reinquirida pela parte contraria ou seu procurador, observadas as disposições dos arts. 148 e 149. Deve a testemunha dizer a razão de sua sciencia, individuando especialmente as circumstancias do logar, do tempo e do modo. Se de vista, dirá, quando possivel, outras pessoas que viram; se auricular, deverá declarar de quem ouviu.

§ 4º. Poderá o juiz afinal fazer á testemunha as perguntas que entender necessarias.

§ 5º. No fim do depoimento a parte póde contestal-o, devendo a testemunha confirmal-o ou não.

§ 6º. A testemunha poderá redigir o seu depoimento. Quando não o queira, fal-o-á a parte que a houver produzido ou seu procurador, ou ainda a parte que a reinquirir, no tocante á reinquirição.

Quando a parte ditar ao escrivão o depoimento da testemunha, fal-o-á em seu conteúdo essencial ou, quando conveniente, no seu theor literal.

§ 7º. O depoimento será lido pelo escrivão em voz clara, ou pela propria testemunha, se o quizer, assignando-o o juiz, testemunha e partes, depois de feitas as necessarias correcções, inclusive a resalva de emendas ou entrelinhas.

Art. 176. E' permittido á testemunha exhibir qualquer documento ou objecto para prova de seu depoimento, bem como pedir que lhe sejam mostrados os que constarem dos autos. A estes se juntarão os documentos que a testemunha apresentar espontaneamente.

Art. 177. Cada testemunha deporá separada e successivamente, começando pelas do autor, providenciando o juiz para que não a ouçam as outras que ainda não tiverem sido inquiridas.

Art. 178. Se os depoimentos das testemunhas estiverem em contradicção formal entre si, ou com os das partes, sobre facto certo e principal na causa, poderá o juiz, por occasião do julgamento, ordenar a acareação dos depoentes, reduzindo-se a termo as suas declarações.

Art. 179. As testemunhas arroladas pelas partes podem, comparecer independentemente de notificação, mas, se forem notificadas e não comparecerem sem motivo justificado, serão conduzidas debaixo de vara.

Art. 180. Cada uma das partes não poderá inquerir mais de 10 testemunhas. Em casos excepcionaes, pela diversidade ou multiplicidade dos factos, poderá o juiz admittir maior numero.

Art. 181. O juiz da causa, arrolado como testemunha, deverá declarar, por despacho, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão.

No caso affirmativo, deixará de funccionar no feito; e no negativo, mandará riscar o seu nome do ról.

Paragrapho unico. O juiz de segunda instancia, convidado a depôr, officiará ao da causa, quando, nos termos deste artigo deva mandar riscar o seu nome.

Art. 182. O militar não é obrigado a comparecer senão depois de requisição ao commando a que estiver sujeito.

Art. 183. Sendo a testemunha empregado ou funccionario publico, precederá requisição ao chefe da repartição ou do serviço, quando tiver de depôr em hora do expediente.

SECÇÃO V

DO JURAMENTO OU AFFIRMAÇÃO

Art. 184. A prova, por juramento ou affirmação, só é admissivel nos casos expressos em lei.

Art. 185. O juramento ou affirmação será prestado pela parte ou por procurador com poderes especiaes.

Art. 186. O juiz nomeará peritos para arbitrarem o valor até ao qual poderá ser acceito o juramento ou affirmação *in litem*.

SECÇÃO VI

DO EXAME PERICIAL

Art. 187. Proceder-se-á a exame pericial se houver facto cuja verificação dependa de conhecimento technico, observando-se, salvo quando fôr disposto de outro modo, as regras deste artigo.

§ 1º. Promovido o exame pelo autor, deverá ser requerido na petição inicial, indicando desde logo um perito, e em sua defesa, indicará o réo outro perito, se não concordar que se faça o exame tão sómente pelo perito indicado, e apresentada a defesa, o escrivão, no mesmo dia, fará conclusos os autos ao juiz para nomeação de terceiro perito, conforme o caso.

No mesmo despacho, determinará o juiz a notificação das partes para, em 48 horas, comparecerem em juizo com seus peritos afim de, compromissados estes, proceder-se á diligencia, notificado egualmente o terceiro perito.

§ 2º. Promovido o exame pelo réo, deve requerel-o em sua defesa, indicando o seu perito, o mesmo fazendo o autor por petição, logo que os autos entrarem em cartorio com a defesa, em cuja petição despachará o juiz como se prescreve no paragrapho precedente.

§ 3º. Se a parte supplicada não se louvar em perito, nomeal-o-á o juiz.

§ 4º. No caso de pluralidade de autores ou réos, e de não haver accôrdo na indicação de peritos, far-se-á a louvação em audiencia especial, promovida no primeiro dia da dilação pela parte que mais interesse tiver no andamento da causa, notificados os interessados, prevalecendo, então, o voto da maioria de cada um dos grupos de litigantes, que comparecerem á audiencia, e, havendo empate, decidindo a sorte. No mesmo acto nomeará o juiz o terceiro perito, cuja notificação determinará para, em 48 horas, comparecer para o compromisso e diligencia, scientes ficando tambem as partes de que devem trazer seus peritos para o mesmo fim.

§ 5º. Quando o exame fôr determinado *ex-officio*

quando houver de se proceder a segundo, a nomeação dos peritos compete exclusivamente ao juiz ou relator do feito.

§ 6°. No exame por precatoria, a nomeação se fará no juizo deprecado, salvo accôrdo em contrario.

Art. 188. Nos exames de caracter medico-legal funccionarão peritos privativos da justiça, na conformidade do disposto nos arts. 167 a 171 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e quanto á verificação do estado mental dos indigitados toxicomanos, intervirão peritos especialistas, nomeados na conformidade do art. 12, § 3° do regulamento baixado com o decreto n. 11.969, de 3 de setembro de 1921.

Art. 189. Nas avaliações servirão os avaliadores privativos, na conformidade do disposto nos arts. 163 a 166 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Paragrapho unico. Servirão tambem como unicos peritos ou avaliadores, nos juizos administrativos:

I, nos exames de livros e verificação de balanços para apuração de hayeres de socio fallecido ou incapaz;

II, nas verificações de obras.

Art. 190. Na mesma audiencia, a que se refere o § 4° do art. 187, ou dentro de 24 horas da sciencia, nos outros casos poderão ser recusados os peritos pelos mesmos motivos por que o podem os juizes e as testemunhas, e ainda por falta de conhecimentos technicos indispensaveis.

§ 1°. O juiz na mesma audiencia, ou até 48 horas depois, se alguma das partes quizer produzir prova que não possa apresentar logo, ou até 48 horas depois da apresentação da recusa, nos outros casos, tomará conhecimento verbal e summario da questão e decidirá, mandando reduzir a termo a recusa, os depoimentos por ventura tomados e sua decisão, de que não haverá recurso.

§ 2°. Não sendo recusado o perito, na occasião ou prazo mencionados, não poderá ser mais tarde, salvo motivo superveniente.

Art. 191. Nomeados os peritos, se no prazo de 48 horas, a que se refere o art. 187, não acceitarem a nomeação, ou não comparecerem, ou não forem encontrados, serão substituidos por outros de nomeação do juiz, que determinará sua notificação para, em 48 horas, prestarem compromisso e proceder-se á diligencia.

Art. 192. Prestado o compromisso, se os peritos não derem o laudo ou concorrerem para que a pericia não seja feita no prazo marcado, serão multados de 100$ a 300$ e obrigados ao pagamento das custas do retardamento e das despesas da nova diligencia, a que se procederá, nomeando o juiz perito ou peritos, em logar dos que faltarem.

§ 1°. A pena será relevada se o perito provar impedimento por molestia superveniente, sua ou de pessoa da familia, ou outro motivo justo, dando-se a substituição no acto, na forma deste artigo.

§ 2°. A multa será cobrada executivamente, *ex-officio*.

§ 3°. Será, todavia, transferido o dia da pericia e não haverá logar o disposto neste artigo, se as partes concordarem na transferencia.

Art. 193. Podem as partes, até ao acto da diligencia, apresentar quesitos, que serão rubricados pelo juiz. Tambem este poderá formular os que entender convenientes á elucidação da causa.

Paragrapho unico. Emquanto durar a diligencia poderão as partes ou o juiz, *ex-officio*, formular novos quesitos, bem como, até 24 horas depois da apresentação do laudo, apresentar perguntas elucidativas das respostas dadas.

Art. 194. Os peritos, em seguida ao exame, conferenciarão reservadamente, e o que deliberarem por maioria de votos, será escripto pelo terceiro, se outro não fôr por elles designado, cumprindo ao vencido expôr junto da sua assignatura, as razões da divergencia.

Art. 195. Se houver divergencia entre todos os peritos, cada qual escreverá seu laudo como entender, dando as razões em que se fundar.

Art. 196. Poderá o juiz sob representação fundamentada dos peritos, conceder até 5 dias para a apresentação do laudo em cartorio, prazo que poderá ser dilatado ao prudente arbitrio do juiz, em casos excepcionaes.

Art. 197. No acto da diligencia, podem as partes offerecer documentos e arrolar testemunhas informantes, que serão inqueridas na forma do art. 175, § 3°.

Art 198. Os peritos poderão examinar os autos em cartorio.

Art. 199. Poderá o juiz requisitar, para serem presentes ao acto do exame, os documentos que existirem nos archivos ou estabelecimentos publicos. Os exames far-se-ão, entretanto, nesses logares, se os documentos não puderem ser remettidos ao juiz.

Art. 200. Será lavrado auto circumstanciado de tudo quanto occorrer na diligencia.

Paragrapho unico. Não se concluindo no mesmo dia a diligencia, lavrar-se-á o respectivo auto, consignando-se tambem o prazo concedido pelo juiz para conclusão do exame, juntando-se o laudo, quando offerecido, por simples termo.

Art. 201. Só é admissivel segundo exame, sendo divergentes todas os peritos, ou não tendo sido observadas, no primeiro, as formalidades substanciaes.

CAPITULO X

DAS ALLEGAÇÕES FINAES E CONCLUSÃO DO FEITO

Art. 202. Finda a dilação probatoria ou no momento prescripto por este codigo, independente de despacho, arrazoarão ás partes, falando em primeiro logar o autor.

Se houver oppoente, terá elle vista dos autos antes do autor e do réo, e se houver mais de um oppoente, será a vista successiva e na ordem do seu comparecimento em juizo.

Art. 203. E' facultado ás partes juntar documentos ás suas allegações finaes.

Paragrapho unico. Se os documentos forem juntos pela parte que arrazoou em ultimo logar, dar-se-á vista á parte contraria para, no prazo de 24 horas, dizer sobre elles. Se a parte, utilizando-se da vista, fizer allegações estranhas serão, a requerimento da outra, desentranhadas dos autos.

Art. 204. Findo o prazo para allegações finaes ou na opportunidade prescripta em lei, serão os autos, depois de preparados, conclusos ao juiz para sentença.

CAPITULO XI

DA SENTENÇA

Art. 205. Conclusos os autos poderá o juiz, *ex-officio*, ou sob pedido feito nas allegações finaes, ordenar as diligencias que lhe pareçam indispensaveis para o julgamento, podendo determinar exames periciaes, reinquirições de testemunhas, interrogatorio das partes, juramento ou affirmação e juntada de documentos aos quaes se tenham referido os litigantes.

§ 1°. Mandará, tambem, o juiz supprir as nullidades sanaveis.

§ 2°. Para essas diligencias, assignará prazo razoavel, que não excederá de metade da dilação probatoria.

Não executando a diligencia qualquer das partes, no prazo marcado, julgar-se-á com os elementos existentes nos autos.

Art. 206. Entendendo o juiz que a causa se acha em estado de ser decidida, dará a sentença, condemnando ou absolvendo em todo ou em parte do pedido, segundo o que tiver sido provado, sem que possa ir além das conclusões das partes e do virtualmente comprehendido nellas, como os fructos e accessões do principal.

Art. 207. A condemnação pode ser alternativa somente no caso do art. 99, e será de coisa ou quantia certa, salvo:

I, nas acções universaes, como as de petição de herança, de partilha e outras semelhantes;

II, quando versar sobre fructos e rendimentos ainda não percebidos ou perdas e interesses ainda não verificados;

III, em geral, quando a determinação da coisa ou da quantidade não tenha sido feita na acção.

Art. 208. A sentença deve conter, sob pena de nullidade:

I, os nomes das partes;

II, um relatorio summario do pedido e da defesa, com os respectivos fundamentos, e das provas adduzidas;

III, os motivos precisos da decisão, declarando a lei, o uso ou estylo, em que se fundar.

Art. 209. A sentença será escripta, datada e assignada pelo juiz, salvo nos casos em que expressamente estiver estabelecida a forma oral. Poderá, todavia, ser dactylographada, sendo pelo juiz rubricadas as folhas, declarando de seu punho as emendas que houver feito em logares substanciaes.

Art. 210. O juiz não poderá alterar a sentença, depois de entregues os autos em cartorio, podendo sómente declaral-a em ponto obscuro, ambiguo, contradictorio ou omisso, por meio de requerimento da parte, dentro do prazo de 48 horas da intimação. Na instancia superior, observar-se-á o disposto no art. 968.

Paragrapho unico. Os erros de escripta, de calculo e outras inexactidões da sentença podem ser emendados a todo tempo, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes e independentemente de quaesquer formalidades.

CAPITULO XII

DAS CUSTAS E MULTAS

Art. 211. A sentença que julgar a acção ou qualquer incidente ou recurso, condemnará nas custas o vencido, na proporção em que o fôr.

§ 1º. Nos processos de jurisdicção meramente graciosa e naquelles em que se não admitte defesa, as custas serão pagas pelo requerente.

§ 2º. Nos juizos divisorios, se não houver litigio, os interessados pagarão as custas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 212. As custas dos actos manifestamente protelatorios, impertinentes ou superfluos serão pagas por quem os tiver promovido ou praticado, quando impugnadas pela outra parte.

Art. 213. Terminado o processo por desistencia ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu ou confessou; se terminar por transacção, as custas serão pagas pelos interessados em partes eguaes, não havendo accôrdo em contrario.

Paragrapho unico. Quem desistir de parte do pedido, ou confessar parte delle, pagará das custas vencidas a quota proporcional á parte de que tiver desistido ou confessado.

Art. 214. As custas serão pagas logo depois de concluidos os actos respectivos, por aquelle que os houver requerido.

As custas dos actos judiciaes praticados a requerimento do Ministerio Publico, da Fazenda Municipal, ou do representante da Assistencia Judiciaria, ou da parte victima ou beneficiaria de accidente no trabalho, só podem ser exigidas depois de individuada e certa a responsabilidade.

Art. 215. As custas de diligencias e actos judiciaes que tiverem de repetir-se por erro, culpa ou dolo do juiz, funccionario judicial, advogado ou procurador, serão por elles pagas, além de responderem pelo prejuizo que dahi resultar.

Paragrapho unico. As de diligencia ou acto judicial adiado sem impedimento legitimo, serão pagas por aquelles que derem causa ao adiamento.

Art. 216. Absolvido o réo da instancia, não poderá o autor, exigindo-o a parte contraria, renovar o processo sem pagar as custas em que foi condemnado.

Art. 217. A parte condemnada nas custas de um incidente só poderá falar no feito depois de haver pago as do retardamento, se o exigir a parte contraria.

Art. 218. O funccionario judicial cotará á margem dos actos a importancia das custas, fazendo precisa referencia ao numero, letras, tabella e artigos do Regimento respectivo, que as autorisam, declarando se foram pagas, no caso affirmativo, de quem as houver, e rubricando a cota.

§ 1º. O funccionario judicial que não cotar as custas pelo modo preciso e formal prescripto neste artigo, as perderá, não lhe sendo contadas, mas deduzidas na contagem dos autos, das custas que lhe forem devidas.

§ 2º. O funccionario judicial que receber custas sem lançar nos autos, ou no papel respectivo, a nota do recebimento, ou que receber custas indevidas ou excessivas, será punido, por simples despacho, *ex-officio*, ou a requerimento da parte, no primeiro caso, na multa de 100$ por infracção, a favor dos cofres Publicos Federaes, e no segundo caso, na restituição em tresdobro das custas, sendo 2/3 recolhidos aos mesmos Cofres.

§ 3º. Na multa de 100$ ou de 200$, exequivel por desconto nos vencimentos, segundo se tratar do primeiro ou do segundo caso do paragrapho precedente, e sob representação da parte interessada ao presidente da Côrte de Appellação, será punido o juiz que, scientificado por qualquer modo da infracção, deixar de applicar as penalidades alli previstas.

Art. 219. As multas impostas em sentença ao vencido, litigante de má fé, serão contadas como custas.

As que, por omissão nos processos, forem impostas aos funccionarios, serão cobradas executivamente como renda da Fazenda Federal, quando de outro modo não fôr estabelecido.

CAPITULO XIII

DAS NULLIDADES

SECÇÃO I

DOS ACTOS NULLOS E ANNULLAVEIS

Art. 220. E' nullo o acto judicial:

I, quando praticado por ou contra parte absolutamente incapaz, sem a presença, sciencia ou consentimento do seu representante legal;

II, quando illicito ou impossivel o seu objecto;

III, quando fôr contrario á disposição imperativa ou prohibitiva da lei, á soberania nacional, á ordem publica ou aos bons costumes;

IV, quando faltar alguma solemnidade que a lei declara substancial, ou que, posto não expressa em lei, seja indispensavel para a existencia do acto.

Art. 221. E' annullavel o acto judicial:

I, quando a parte fôr illegitima, por incapacidade relativa;

II, quando falso ou illegitimo o procurador;

III, quando eivado de vicio resultante de erro, dolo, coacção, simulação ou fraude;

IV, quando praticado por funccionario ou perito suspeito, peitado ou subornado;

V, quando executado em dia feriado, resalvadas as excepções legaes.

Art. 222. A sentença é nulla nos mesmos casos em que o são os actos judiciaes, e tambem:

I, quando proferida por juiz absolutamente incompetente;

II quando proferida contra direito expresso;

III, quando fundada em prova falsa;

IV, quando fundada em falsa causa;

V, quando offender a coisa julgada.

Art. 223. A annullação do acto judicial só acarreta a dos consequentes ou dependentes.

Paragrapho unico. A annullação da sentença por incompetencia do juiz não prejudica os actos anteriores, sendo o feito remettido ao juiz competente para novo julgamento.

Art. 224. O processo poderá ser annullado:

I, faltando ou sendo annullado algum acto ou termo substancial;

II, havendo cerceamento de direito que influa na decisão da causa;

III, sendo impropria a forma da acção.

Art. 225. Além dos casos expressos em lei, são actos e termos substanciaes:

I, no processo, em geral:

a) a petição, portaria ou acto inicial;

b) a immediata exhibição da prova literal, nos casos em que a lei sem ella não admitte o ingresso da parte em juizo;

c) a citação;

d) o termo para defesa;

e) o termo para provas, havendo facto a provar por exame pericial ou depoimento e protesto na acção ou defesa (art. 64);

f) o termo para allegações finaes;

g) a audiencia do Ministerio Publico, nos casos em que a lei o determina;

h) a renovação da instancia, nos casos do art. 112;

i) o julgamento.

II, no desquite por mutuo consentimento:

a) o comparecimento pessoal dos conjuges;

b) a sua audiencia separadamente pelo juiz;

c) o prazo minimo de 15 dias para a ratificação em auto.

III, o exame do paciente, na interdicção (arts. 509 e 510).

IV, nas desapropriações:

a) o acto declaratorio da necessidade ou utilidade publica;

b) a avaliação;

c) o prévio pagamento ou deposito da indemnisação.

V, nas demarcações:

a) a louvação;

b) o levantamento da linha;

c) a collocação dos marcos;

d) o exame dos marcos pelos arbitradores, ou sendo-o requerido, pelo juiz;

e) os memoriaes e a planta;

f) o auto de demarcação.

VI, nas divisões:

a) a louvação;

b) o levantamento do perimetro;

c) a audiencia para a apresentação de titulos e pedidos de quinhões;

d) a partilha geodesica;

e) o auto de divisão;

f) as folhas de pagamento;

g) os memoriaes descriptivos e a planta;

h) o exame dos marcos, quando requerido.

VII, nos inventarios:

a) o compromisso do inventariante;

b) o titulo de herdeiros;

c) a relação e descripção dos bens;

d) a avaliação;

e) a partilha.

VIII, nos recursos:

a) a interposição;

b) a citação do texto legal permissivo do aggravo;

c) os prazos para remessa e preparo dos autos;

d) os termos para razões, contra-razões e opposição de embargos, quando admissiveis;

e) o visto do relator e revisor, e a discussão e votação em sessão secreta.

IX, o recurso *ex-officio*, quando exigido em lei.

X, nas execuções:

a) a liquidação, salvo nos casos do art. 1.035;

b) a penhora ou acto equivalente;

c) a avaliação dos bens penhorados, salvo nos casos do art. 1.096;

d) a arrematação ou acto equivalente, precedida dos annuncios prescriptos em lei;

e) a notificação do senhorio directo, do credor com garantia real e da Fazenda Federal ou Municipal, nos casos dos arts. 1.105, 1.106 e 1.109, sendo elles estranhos ao processo;

f) a requisição do pagamento, as dilações para a consignação de verba orçamentaria e para o pagamento depois della, na execução contra a Fazenda Municipal.

XI, o compromisso e a sentença de homologação, no juizo arbitral.

SECÇÃO II

DA ARGUIÇÃO E DA PRONUNCIAÇÃO DAS NULLIDADES

Art. 226. O acto nullo póde ser impugnado em qualquer tempo e instancia, pela parte interessada e tambem pelo Ministerio Publico, se tiver intervenção no processo.

Paragrapho unico. A nullidade resultante da incompetencia absoluta do juiz será pronunciada ainda que a parte não a argúa.

Art. 227. Os actos simplesmente annullaveis, porém, se haverão por suppridos se a parte interessada não os arguir, na primeira occasião em que lhe caiba falar no feito.

Art. 228. Arguido o vicio do acto ou do processo, o juiz decidirá immediatamente.

Art. 229. Não será pronunciada a nullidade:

§ 1º. Tratando-se de acto nullo:

I, se ainda puder ser rectificado, por não estar findo o respectivo termo;

II, se reverteu em beneficio da pessoa, em cujo favor se estabelecera a nullidade.

§ 2º. Tratando-se de actos annullaveis;

I, se ainda puder ser ratificado ou rectificado;

II, se arguida por quem lhe deu causa;

III, se do vicio arguido não resultar prejuizo para o arguente;

IV, se o arguente expressa ou tacitamente consentiu no vicio.

Art. 230. Os vicios dos actos judiciaes, ainda que não acarretem a annullação do processo, deverão ser mencionados na decisão para advertencia ao juiz ou funccionario que os haja commettido ou tolerado.

Art. 231. A sentença póde ser annullada por meio de:

I, aggravo;

II, appellação;

III, embargos á execução;

IV, discussão entre credores ou embargos do devedor, em concurso creditorio;

V, acção rescisoria.

SECÇÃO III

DA ACÇÃO RESCISORIA

Art. 232. A acção rescisoria só é admissivel quando a sentença fôr definitiva e proferida em feito contencioso.

Paragrapho unico. Os actos judiciaes, que não dependem de sentença, ou em que esta fôr de simples homologação, podem ser rescindidos como os actos juridicos em geral, nos termos do codigo civil.

Art. 233. A acção rescisoria será processada e julgada no mesmo juizo da rescindenda.

§ 1º. Se a sentença rescindenda tiver sido proferida ou confirmada em segunda instancia, a esse juizo serão os autos remettidos para julgamento, depois das razões finaes.

§ 2º. Se o pedido tiver por fundamento a suspeição, peita ou suborno do juiz, funccionará na causa o substituto, se o arguido ainda exercer o cargo.

§ 3º. Se a sentença fôr de juizo arbitral, a rescisoria correrá no juizo a que competir a homologação, observado, no caso do art. 5, n. II, o que dispõe o § 1º deste artigo.

Art. 234. E' licito cumular o pedido de rescisão ao do novo julgamento da causa pela mesma sentença, excepto se a arguição da nullidade fundar-se na incompetencia do juizo.

Art. 235. Não se póde reproduzir na acção rescisoria materia já arguida e julgada na execução, em gráo de embargos na Côrte de Appellação, ou pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinario.

Art. 236. Observar-se-á na acção rescisoria o curso summario, salvo:

I, quando a acção rescindenda fôr summarissima, caso em que a rescisoria tambem o será;

II, quando a acção rescindenda fôr ordinaria e o autor accumular o pedido a que se refere o art. 234.

Art. 237. Será indeferida a petição inicial:

I, se a acção estiver prescripta;

II, se o vicio arguido não fôr dos mencionados nos artigos 222 e 224, n. I.

LIVRO II

PRECEITOS ESPECIAES

TITULO I

Dos processos preparatorios, preventivos e incidentes

CAPITULO I

DO ARRESTO

Art. 238. O credor de divida liquida e certa poderá requerer antes da lide ou na pendencia della, o arresto de bens penhoraveis, tantos quantos bastem para sua garantia:

I, nos casos expressos em lei:

II, quando o devedor, sem domicilio certo, intenta ausentar-se ou vender os bens que possue, ou não paga a obrigação no tempo estipulado;

III, quando o devedor domiciliado:

a) intenta ausentar-se furtivamente, ou mudar de domicilio sem sciencia dos credores;

b) entrando em estado de insolvencia, faltar aos seus pagamentos, alienar ou tentar alienar os bens que possue, contrahir ou tentar contrahir dividas extraordinarias, puzer ou tentar pôr seus bens em nome de terceiro, ou commetter algum outro artificio fraudulento em prejuizo dos seus credores;

IV, quando o devedor, possuidor de bens de raiz, intentar alienal-os, hypothecal-os ou dal-os em anticherese sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, livres e desembaraçados.

Art. 239. Para a concessão do arresto exige-se:

I, nos casos do art. 238 n. I, prova literal da divida;

II, nos outros casos do art. 238, prova literal da divida, ainda que não vencida, e prova literal ou justificação de algum desses casos.

§ 1º. E' admissivel, como prova literal da divida, a sentença, embora pendente de recurso, condemnatoria do devedor em quantia certa.

§ 2º. Autoriza o arresto a divida que se vencer a tempo de ser proposta a acção principal, ao prazo do art. 245, n. II.

Art. 240. Se ao juiz parecer indispensavel, a justificação prévia póde ser feita em segredo, verbalmente e de plano, summariando-se em um termo os depoimentos.

Art. 241. Nos casos do art. 238 n. I, e naquelles em que a demora possa prejudicar a medida, o requerente ficará dispensado da justificação prévia, obrigando-se a fazel-a dentro em tres dias depois de effectuado o arresto.

Paragrapho unico. Nesta hypothese a justificação será feita com a citação do devedor, ou, se este não fôr encontrado, de um curador á lide, e, emquanto pender de julgamento, não correrá o prazo para embargos.

Art. 242. Applicam-se ao arresto as disposições deste codigo, referentes á penhora, não alteradas no presente capitulo.

Art. 243. A execução do mandado ficará suspensa:

I, se o devedor pagar incontinenti a divida e as custas;

II, se provar que depositou em juizo a importancia da divida;

III, se dér fiador idoneo ou prestar caução bastante.

Art. 244. Se os bens não estiverem em poder do devedor, o credor deverá especifical-os e declarar o logar em que estão e a pessôa que os detem, o que tudo constará do mandado.

§ 1º. Tratando-se de dinheiro, só no caso do terceiro confessar o facto, se procederá ao arresto.

§ 2º. Tratando-se de bens de outra natureza, e negando o terceiro que os bens pertençam ao devedor, o arresto não se fará sem que o credor preste caução á reparação do damno.

Art. 245. O arresto ficará sem effeito:

I, se o credor não fizer a prova a que se tiver obrigado (art. 241);

II, se a acção principal não fôr proposta dentro em 15 dias da realização da diligencia.

Paragrapho unico. Não sendo o devedor encontrado no fôro competente haver-se-á por satisfeita a disposição do n. II, se dentro do referido prazo estiverem publicados os editaes ou expedida a precatoria para a citação.

Art. 246. Feito o arresto e citado o devedor, assignar-se-á em audiencia o prazo de tres dias para embargos.

§ 1º. Se o devedor não allegar defesa, o arresto será julgado desde logo por sentença.

§ 2º. Oppostos embargos, terá o credor tres dias para contestal-os, seguindo-se a dilação probatoria, que será de oito dias. Arrazoado o feito, successivamente, pelo credor e pelo devedor, no prazo de 48 horas para cada um, o juiz, dentro em oito dias, dará a sentença final.

§ 3º. Julgado procedente, o arresto se resolve em penhora (art. 1.055, paragrapho unico).

§ 4º. A sentença proferida no arresto não faz coisa julgada na acção principal.

Art. 247. Findo o processo do arresto, os autos serão appensados aos da acção principal.

Art. 248. Cessa o arresto:

I, pelo pagamento;

II, pela novação;

III, pela transacção;

IV, pela sentença que julgar definitivamente improcedente a acção principal.

Paragrapho unico. O devedor, em qualquer estado do processo, poderá liberar os bens, depositando em dinheiro, a importancia da divida e custas.

CAPITULO II

DO SEQUESTRO

Art. 249. O sequestro, como preparatorio da acção, tem logar nos casos expressos em lei.

Art. 250. Na pendencia da lide, além dos casos expressos em lei, tem logar o sequestro:

I, da coisa movel, corporea, certa e individuada, pedida por acção real ou pessoal, quando o réo não tiver bens immoveis de valor equivalente que garantam a execução;

II, dos fructos do immovel reivindicando, no caso do réo dissipal-os depois de condemnado por sentença ainda sujeita a recurso;

III, da posse quando houver fundado receio de rixas ou damnificações, durante o processo divisorio ou possessorio summario;

IV, dos bens da herança e seus fructos quando surgirem duvidas que deem origem a demandas, ou retardem as partilhas, ou dos bens que devam vir á collação;

V, dos bens do casal, nas acções de desquite, nullidade, ou annullação de casamento, se o marido os estiver delapidando, ou ameaçando delapidal-os;

VI, dos bens proprios da mulher, sob a administração do marido, nas acções indicadas no inciso antecedente, se elle se recusar a prestar contas.

Art. 251. O sequestro, no caso do art. 234 do codigo civil, póde ser decretado ainda que não seja como preparatorio ou incidente de acção.

Art. 252. A execução do mandado de sequestro ficará suspensa nos casos do art. 250, ns. I, II, V e VI, se o réo prestar caução.

Art. 253. O sequestro será levantado:

I, se o autor desistir ou decahir da acção principal;

II, se a acção não fôr proposta dentro em 15 dias da realização do sequestro, observado o que se dispõe no art. 245, paragrapho unico;

III, se o réo prestar caução ou fiança nos casos do art. 250, numeros I, II, V e VI.

Paragrapho unico. Não terá applicação o disposto no n. I, quando o sequestro se fundar no art. 234 do codigo civil e no art. 340 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 254. No processo do sequestro observar-se-á o que se dispõe para o arresto, exceptuando-se, quanto á justificação, os casos em que a lei a dispensa expressamente.

CAPITULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 255. Tomado o penhor legal nos casos dos arts. 776 e 779 do codigo civil, requererá o credor, acto continuo, a homologação, apresentando, com a conta minuciosa das despezas do devedor, a tabella dos preços, junta á relação dos objectos retidos, e pedindo a citação delle para, em 24 horas, pagar ou allegar defesa.

Art. 256. A defesa, deduzida por embargos, sómente poderá consistir:

I, na nullidade do processo;

II, na extincção da obrigação;

III, em não estar a divida comprehendida entre as mencionadas no art. 776 do codigo civil, ou não serem os bens daquelles que a referida disposição sujeita ao penhor legal;

IV, em não ter sido a conta, no caso do art. 777 do referido codigo, extrahida da tabella impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa;

V, em ser o penhor excedente ao valor da divida e custas provaveis.

Art. 257. Se os embargos forem relevantes, o juiz os receberá, podendo conceder para provas uma dilação até 5 dias. Em outros 5 dias, proferirá sentença, homologando ou não o penhor.

§ 1º. Se o devedor não offerecer embargos, ou estes não forem relevantes, a sentença homologatoria será immediatamente proferida.

§ 2º. Homologado o penhor, serão os autos entregues ao credor, para com elles instruir a competente excussão.

§ 3º. Não homologado, será o penhor entregue ao réo, ficando salvo ao autor cobrar a conta pela acção que lhe competir.

CAPITULO IV

DA CAUÇÃO E DA FIANÇA

Art. 258. O obrigado a prestar caução indicará em petição o valor della, juntando desde logo a prova da sufficiencia da coisa ou da idoneidade do fiador offerecido e requerendo a citação da parte interessada para dizer a respeito

Art. 259. A caução real, prestada pelo responsavel ou por terceiro, consistirá no deposito de dinheiro, objectos preciosos, caderneta da Caixa Economica, e titulos de cotação official, ou garantidos por hypotheca ou penhor, tomando-se a exhibição por termo, que será tambem assignado pelo depositario, quando forem exhibidas especies e não conhecimento de deposito.

§ 1º. O valor dos titulos será o determinado pela cotação official, menos um quinto, e, não sendo elles ao portador averba-se o encargo

§ 2º. O das cadernetas da Caixa Economica deve constar de certidão actual, tambem averbando-se o encargo.

§. 3º O dos bens hypothecados ou apenhados deverá ser superior ao que se deve garantir.

§ 4º. O dos objectos preciosos será estimado por louvados, salvo accordo das partes.

Art. 260. O fiador, além de estar na livre administração dos seus bens, deve ser domiciliado no Districto Federal e ahi possuir bens livres e sufficientes.

Art. 261. Citada a parte a quem é offerecida a caução, se, no prazo de tres dias, não a impugnar, será tomada a caução; no caso contrario, offerecida a impugnação, poderá o juiz conceder até seis dias para a prova, e em seguida julgará, ou não prestada a caução.

Art. 262. Não sendo prestada a caução, tornar-se-á effectiva a pena prevista para essa falta.

Art. 263. A caução, prestada na pendencia da lide, regular-se-á pela mesma fórma de processo estabelecida neste capitulo, e se for impugnada, correrá em auto apartado, afinal appenso aos da acção principal.

Art. 264. Aquelle em cujo favor deve ser prestada a caução poderá requerer a notificação do obrigado para, em 48 horas que lhe serão assignadas em audiencia, declarar em juizo qual a caução que offerece, sob pena de se julgal-a não prestada em tempo, ou de se tornar effectiva, no mesmo processo, a pena que a lei ou o contracto comminar por essa falta.

§ 1º. Sendo offerecida a caução, segue-se o processo, do art. 261.

§ 2º. Não o sendo, julga-se a comminação, imposta a pena que no caso couber.

Art. 265. A caução só poderá ser julgada prestada á vista do conhecimento ou termo de deposito, da certidão da inscripção da hypotheca, ou do termo assignado pelo fiador conforme o caso.

Art. 266. No caso de ser o autor residente no estrangeiro, ou de se ausentar do paiz durante a lide, requerendo o réo fiança sufficiente ás custas, mandará o juiz arbitral-a pelo contador, podendo o autor impugnar o arbitramento feito, seguindo-se o processo do art. 264 e tendo-se em vista o art. 108 n. 5, e o disposto no art. 18 da introducção do codigo civil.

CAPITULO V

DA ESPECIALIZAÇÃO DE HYPOTHECA LEGAL

Art. 267. A especialização de hypotheca legal será requerida pelo responsavel, ou pelo designado em lei, estimando a responsabilidade e instruida:

I, com a prova do dominio dos bens offerecidos ou indicados;

II, com a prova da ausencia de onus se o requerente fôr o Ministerio Publico ou o responsavel.

Art. 268. O juiz mandará proceder logo a avaliação desses bens e dessa responsabilidade, nomeando perito (art. 189).

Paragrapho unico. Não carece de avaliação o valor da responsabilidade nas hypothecas legaes a favor da mulher casada, para garantia do dote, que será o da estimação constante da escriptura ante-nupcial, e da Fazenda Municipal, nas fianças prestadas pelos responsaveis, em que o valor da responsabilidade será o das mesmas fianças.

Art. 269. O valor da responsabilidade, para a especialização das hypothecas legaes de mulher casada, menor ou interdicto, será calculado, tendo-se em attenção a importancia dos bens e os rendimentos que o responsavel terá de receber e deverá accumular até ao fim da administração, tutela ou curatela.

Paragrapho unico. No valor da resonsabilidade da hypotheca legal de menor ou de interdicto não se computarão os immoveis, mas sómente os outros bens.

Art. 270. Feita a avaliação, o juiz ouvirá as partes, concedendo a cada uma o termo de 48 horas para dizerem sobre o valor da responsabilidade, e sobre a qualidade, sufficiencia e avaliação dos bens indicados para a garantia.

Art. 271. Conclusos depois os autos, proferirá o juiz sentença, homologando ou corrigindo o laudo, julgando a especialização e mandando se proceda á inscripção hypothecaria, cujo valor e mais requisitos declarará (codigo civil, artigo 846).

Art. 272. Tratando-se de incapazes, ou de mulher casada, e sendo insufficientes os bens offerecidos, ordenará o juiz a avaliação dos supplementares precisos; não os tendo o hypothecante, será julgada improcedente a especialização.

Art. 273. Nos demais casos de especialização, sendo insufficientes os bens do responsavel, prevalece a hypotheca pelo valor dos bens offerecidos, salvo aos interessados completar a sua garantia pelos meios regulares.

Art. 274. Independe de intervenção judicial a especialização da hypotheca legal, se o interessado, sendo capaz de contractar, a convencionar com o responsavel.

Art. 275. A avaliação dos immoveis situados fóra do Districto Federal será feita por precatoria, e devolvida esta, serão ouvidos os interessados.

Art. 276. Julgada a especialização, dar-se-á ao interessado o respectivo instrumento, que só conterá a sentença do art. 271 e a decisão do recurso, se houver.

CAPITULO VI

DA BUSCA E APPREHENSÃO

Art. 277. A busca póde ser concedida para a apprehensão de pessoa ou coisa, nos casos expressos em lei.

Art. 278. Para a concessão do mandado de busca e apprehensão deverá o requerente:

I, declarar em petição os motivos justificativos da medida e da sciencia ou presumpção que tem de estar a pessoa ou coisa no lugar designado;

II, provar sufficientemente o allegado.

A prova será produzida em segredo de justiça, se fôr requerido.

Art. 279. O mandato deverá indicar a casa ou lugar onde deve ser effectuada a diligencia, descrever a pessoa ou coisa procurada, e declarar o destino que deve ter.

Art. 280. O mandato de busca, que não contiver os requisitos acima declarados, não é exequivel.

Art. 281. O official encarregado da execução do mandado, sempre que fôr possivel, far-se-á acompanhar de duas testemunhas que assistam ao acto e possam depôr, sendo necessario.

Art. 282. A busca e apprehensão só durante o dia poderão executar-se, e, antes de entrar na casa indicada, o official lerá o mandado ao morador, intimando-o a abrir a porta.

Paragrapho unico. Se não fôr attendido, poderá penetrar á força, arrombando as portas externas, assim como as internas e quaesquer fechos ou moveis, onde supponha com fundamento, estar occulta a pessoa ou coisa procurada

Art. 283. Finda a diligencia, o official lavrará auto circumstanciado, assignando-o com as testemunhas.

Art. 284. As buscas serão dadas de modo que não incommodem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, respondendo o official por qualquer excesso e, uma vez concluidas, as coisas ou as pessoas serão entregues ao requerente ou ao depositario, como couber na hypothese.

CAPITULO VII

DA EXHIBIÇÃO

Art. 285. Póde ser requerida, em processo preparatorio, a exhibição judicial:

I, de coisa movel em poder de outrem, que o requerente, repute sua, ou tenha legitimo interesse em conhecer;

II, de documento proprio ou commum, em poder de co-interessado, socio, condomino, credor, devedor, inventariante, testamenteiro, depositario ou administrador de bens alheios:

III, da escripturação por inteiro e balanços geraes das casas de commercio, nos casos expressos em lei.

Art. 286. Feita a citação, será assignado o prazo de cinco dias para a contestação, e offerecida, ou, findo o prazo assignado, seguir-se-á o mesmo processo das acções summarias.

Art. 287. A contestação sómente poderá consistir:

I, na falta de causa, ou interesse legitimo do requerente;

II, na inexistencia, perda ou perecimento da coisa, documento ou escripturação.

Art. 288. Se julgar procedente o pedido, a sentença comminará, no caso do art. 285, n. III, as penas da lei, e, nos casos dos ns. I e II do mesmo artigo, a de pagar ao requerente a quantia em que houver estimado por juramento ou affirmação *in litem*, o seu interesse.

Art. 289. Transitando em julgado a sentença, expedir-se-á mandado para a exhibição em dia, hora e logar designados.

§ 1º. Cumprida a notificação, o exame se fará em presença do juiz, das partes, e, sendo caso, por peritos, previamente nomeados, na fórma do art. 187, no que fôr applicavel.

§ 2º. Desobedecido o mandado, executar-se-á a pena comminada na sentença.

§ 3º. Se a pena comminada fôr a de pagar o interesse estimado pelo requerente, a execução obedecerá ao mesmo processo das execuções por quantia certa

Art. 290. A exhibição de livros e papeis, que, em razão do officio, estejam em poder de serventuarios ou funccionarios de justiça, correctores e mais agentes auxiliares do commercio, far-se-á independente de acção, a requerimento da parte interessada e por despacho do juiz

§ 1º. Se os serventuarios ou funccionarios de justiça não exhibirem o livro ou papel, serão suspensos por 60 dias.

§ 2º. Se os correctores e demais agentes auxiliares de commercio procederem da mesma fórma serão presos por egual tempo.

Art. 291. Havendo recusa de exhibição nos casos do art. 285, ns. I e II, proceder-se-á, a requerimento do autor, á busca e apprehensão da coisa ou documento, sem prejuizo das penas a que estiver sujeito o réo.

CAPITULO VIII

DA CONSIGNAÇÃO

Art. 292. Nos casos em que a lei admitte consignação ou deposito em pagamento, feito este, será citado o credor para receber a coisa ou a importancia devida e dar quitação.

§ 1º. Se o deposito fôr requerido, porque pende litigio sobre o objecto do pagamento, ou ha concurso creditorio aberto contra o credor, serão citados tambem, conforme a hypothese, os interessados no litigio ou os credores concorrentes, e é inadmissivel qualquer impugnação, tendo a coisa, ou importancia, o destino que fôr judicialmente determinado.

§ 2º. Se fôr requerido por ser o credor incapaz de receber e não ter representante, deverá o juiz prover a que o credor tenha representante para ser citado (art. 18).

§ 3º. Se a divida fôr em dinheiro, deverá a respectiva importancia ser recolhida ao cofre do Deposito Publico, á Caixa Economica, ou ao Banco do Brazil, mediante guia do escrivão, ou mandado do juizo, considerando-se integral o deposito não obstante a deducção do respectivo premio.

Art. 293. Se a coisa devida fôr corpo certo, que deva ser entregue no mesmo logar em que está, a citação do credor será para, em dia, logar e hora determinados, vir ou mandar recebel-a, sob pena de ser depositada.

Paragrapho unico. Sendo coisa indeterminada, cuja escolha compita ao credor, será elle citado, para manifestar-se, no prazo de cinco dias, ou no que constar da lei ou do contracto sob pena de ser depositada a coisa que o devedor escolher.

Art. 294. Effectuados o deposito e a citação, haver-se-á por feito o pagamento se o credor receber e der quitação, satisfazendo as despesas.

No caso contrario, o devedor, na primeira audiencia, assignará o prazo de cinco dias para embargos.

§ 1º. Sendo oppostos embargos, seguir-se-á o processo summario; no caso contrario, julgar-se-á logo como fôr de direito.

§ 2º. A sentença que julgar procedente o deposito, extingue a obrigação; os seus effeitos retroagem á data da consignação.

Art. 295. Feito o deposito, por haver duvida sobre quem deva legitimamente receber, publicar-se-ão editaes, com o prazo de 10 dias, convocando quem tenha interesse em justificar o seu direito.

Comparecendo apenas um pretendente, o juiz decidirá de plano, ouvindo o depositante; se comparecer mais de um, proceder-se-á como no concurso de credores, ouvido ainda o depositante, se estiver presente e quizer intervir; se nenhum

pretendente apparecer dentro de seis mezes, converte-se o deposito em arrecadação de bens de ausentes.

Art. 296. O deposito preparatorio ou preventivo de acção far-se-á, por mandado do juiz, e quaesquer allegações contra elle só se admittem na acção principal, responsavel o vencido pelas despesas, perdas e interesses.

Art. 297. No deposito incidente de acção, observar-se-á o disposto no art. 295, se o credor ainda puder articular. No caso contrario, será o deposito processado na fórma do artigo 294, mas, em seguida ás razões finaes, os autos serão appensados aos da causa principal, na instancia em que estiverem, para o julgamento conjuncto.

CAPITULO IX

DA VENDA JUDICIAL

Art. 298. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente estiverem sujeitos a deterioração, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do depositario, ou de qualquer das partes, mandará vendel-os em leilão por leiloeiro official.

§ 1º. A requerimento de uma das partes, ouvida a contraria, poderá o juiz autorizar da mesma forma a venda de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa, o que todavia não se fará, se algum dos interessados satisfizer, ou garantir as despezas de conservação.

§ 2º. Far-se-á a venda independente de leilão se todos os interessados forem capazes e nisso convierem.

§ 3º. Os bens serão avaliados por um perito de nomeação do juiz, quando não o hajam sido anteriormente, ou tenha sobrevindo avaria que justifique nova avaliação.

§ 4º. O leilão deve ser annunciado pela imprensa com a antecedencia que as circumstancias aconselharem.

§ 5º. Se não houver lanço superior á avaliação, mandará o juiz que, no mesmo acto ou em outro dia, se faça a venda pelo maior preço offerecido.

Art. 299. O leiloeiro será nomeado por escala em cada juizo, e só terá a commissão paga pelo arrematante, qualquer que seja o processo.

Art. 300. Effectuada a venda e deduzidas as despezas, depositar-se-á o preço, ficando para elle transferidos todos os onus e responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens vendidos.

CAPITULO X

DAS MEDIDAS PROVISIONAES

Art. 301. A requerimento do interessado, poderá o juiz ordenar ou autorizar, na pendencia da lide ou antes della, a titulo de medidas provisionaes:

I, obras de conservação, em coisa litigiosa, quer sequestrada, quer não;

II, prestação de alimentos, nos casos de destituição, ou suspensão do patrio poder (arts. 394 a 395 do codigo civil), de destituição de tutores, ou curadores, e de desquite, nullidade ou annullação de casamento;

III, o arrolamento e descripção de bens do casal ou dos proprios de cada um dos conjuges, para servir de base a ulterior inventario, nos casos de desquite, nullidade ou annullação de casamento;

IV, a entrega de objectos ou bens de uso pessoal da mulher e dos filhos, e a posse provisoria dos filhos, nos casos de desquite, nullidade ou annullação, de casamento;

V, a busca e apprehensão dos exemplares fraudulentamente reproduzidos de qualquer obra literaria, scientifica ou artistica (art. 672 do codigo civil).

Art. 302. Nos casos dos ns. I, II e IV do artigo precedente, requererá o interessado a concessão da medida provisional que pretender, expondo a sua necessidade, estimando o seu valor ou custo, quando fôr caso, e requerendo as provas necessarias.

§ 1º. O juiz mandará, por despacho, citar a parte contraria para, dentro de tres dias, contados da publicação, allegar o que entender a bem de sua defesa e requerer as provas que lhe parecerem necessarias.

§ 2º. Respondendo o supplicado, ou á sua revelia, se não responder, serão os autos conclusos ao juiz, que marcará uma unica dilação para a prova, se houver sido requerida e se fôr necessaria.

Caso julgue desnecessaria a prova requerida, poderá o juiz decidir immediatamente.

§ 3º. A requerimento das partes, poderá o juiz, depois de produzida a prova, dar-lhes vista dos autos para arrazoarem afinal, dentro do prazo de 24 horas, successivamente.

§ 4º. Com as allegações finaes, ou sem ellas, quando não houverem sido requeridas ou apresentadas, serão os autos conclusos para final decisão, a qual deverá ser proferida dentro de tres dias improrogaveis.

Art. 303. Em caso de urgencia, justificada quando baste, poderá ser concedida a medida provisional, independentemente de citação prévia do supplicado, devendo, neste caso, o juiz ordenar que, effectuada a providencia autorizada, seja o supplicado citado immediatamente para allegar sua defesa, seguindo-se em tudo mais o processo estabelecido no artigo precedente.

Art. 304. Nos casos em que da medida provisional puder resultar prejuizo, é licito ao juiz, a requerimento do interessado, ordenar que o requerente preste fiança, sob pena de declarar-se sem effeito a medida concedida, se já o tiver sido.

Art. 305. Concedida qualquer medida provisional antes da lide, será a acção proposta dentro em 15 dias, sob pena de ficar sem effeito a mesma medida, salvo quando não fôr encontrado o supplicado, caso em que bastante será que dentro daquelle prazo, estejam publicados os editaes ou expedida precatoria para a citação.

Paragrapho unico. Ficará egualmente sem effeito a medida provisional, quando, concedida sem citação prévia, a parte não a promover dentro de 24 horas seguintes á execução da providencia ordenada.

Art. 306. As medidas provisionaes poderão ser cassadas ou modificadas, provando-se que cessaram ou se alteraram os seus motivos determinantes. Ouvida a parte contraria sobre o pedido, em 48 horas, decidirá de plano o juiz.

Art. 307. Proferida decisão definitiva na causa principal, cessarão todos os effeitos das medidas provisionaes concedidas.

Art. 308. A parte que, devidamente autorizada, fizer obra de conservação em coisa litigiosa poderá cobrar, por acção summaria, o seu valor qualquer que seja, do vencedor na acção petitoria ou possessoria.

Art. 309. O arrolamento e descripção dos bens do casal e dos proprios de cada um dos conjuges far-se-á administrativamente, por avaliador privativo do juizo, á vista das declarações das partes, sendo intimado o supplicado para fazel-as no prazo de tres dias improrogaveis e allegar o seu direito, pena de revelia.

Art. 310. A busca e apprehensão, nos casos da violação de propriedade literaria, scientifica ou artistica, far-se-á nos termos do capitulo VI deste titulo.

Art. 311. Os alimentos serão arbitrados em prestações mensaes, com attenção ao que fôr estrictamente necessario para o sustento, a habitação e o vestuario do requerente e dos filhos menores a seu cargo, tendo-se em consideração a sua condição social, e para as despesas da demanda.

Art. 312. Quando pendente de decisão, em segunda instancia, a acção principal, processar-se-á, na primeira, o pedido de medidas provisionaes.

Art. 313. Não fornecendo o supplicado os alimentos a cuja prestação tiver sido condemnado; não dando o marido á mulher a pensão alimenticia fixada pelo juiz, (art. 320 do codigo civil), ou estipulada no desquite por mutuo consentimento; não concorrendo o conjuge com a quota fixada pelo juiz para criação e educação dos filhos (art. 321 do co-

igo civil), ser-lhe-ão sequestrados bens cuja renda seja sufficiente para as prestações devidas.

CAPITULO XI

DOS PROTESTOS E INTERPELLAÇÕES EM GERAL

Art. 314. Os protestos e interpellações fazem-se mediante petição, notificada a quem de direito.

Paragrapho unico. A interpellação extra-judicial póde ser feita por carta do interpellante ao interpellado, registrada no livro do respectivo official publico, e por elle ou official de justiça entregue pessoalmente.

Art. 315. A notificação será feita por editaes, sem necessidade de justificação dos factos que autorizam esse modo de notificação, nos seguintes casos:

I, se o notificado fôr desconhecido ou incerto, ou estiver em logar ignorado, incerto ou inacessivel;

II, se o protesto fôr para conhecimento do publico em geral;

III, se a demora da notificação pessoal puder prejudicar os effeitos da interpellação ou protesto.

Paragrapho unico. Póde a parte requerer simultaneamente a notificação edital e a pessoal, para aquella ficar valendo, se esta não se effectuar em tempo opportuno.

Art. 316. O protesto, ou interpellação, independe de julgamento, não admitte excepções, impugnações ou recursos do notificado, ou de terceiros, os quaes farão valer os seus direitos quando delle se utilize a parte.

Art. 317. Feita a notificação, autoada, e pagas as custas, serão os autos entregues ao notificante, independente de traslado.

Póde, porém, qualquer interessado, até a entrega dos autos, requerer cópia integral ou parcial do processo, pagando a respectiva despesa.

Art. 318. O notificado póde contraprotestar em processo distincto, observadas as mesmas disposições precedentes.

Art. 319. A opposição ao pagamento de cambiaes e titulos equiparados obedecerá ao processo deste capitulo, salvo o disposto nos arts. 36 e seguintes do decreto n. 2.044 de 1908.

CAPITULO XII

DO PROTESTO E DA APPREHENSÃO DE TITULOS

Art. 320. O protesto de titulos e contas assignadas, ou judicialmente verificadas, será effectuado nos casos e pela fórma declarada na lei federal

Art. 321. A intimação do protesto far-se-á por carta do official competente, entregue em mão propria ou registrada no Correio, e por edital affixado no logar do estylo e, se possivel, publicado pela imprensa, quando não fôr encontrado o devedor, ou se occultar para não ser intimado, ou se tratar de pessoa desconhecida, ou incerta.

Art. 322. A apprehensão judicial do titulo não restituido ou sonegado, pelo emittente, saccador ou acceitante, e a prisão daquelle que, tendo-o recebido para firmar o acceite ou effectuar o pagamento, recusar a entrega, serão precedidas de justificação ou documento, que prove a entrega.

Paragrapho unico O juiz procederá verbalmente e de plano á inquirição das testemunhas e do possuidor, reduzindo a termo as suas respostas, por todos assignado; e, provado o allegado, ordenará a apprehensão do titulo e a prisão.

Art. 323. Ficará suspensa a execução da ordem se o devedor restituir o titulo ou pagar o valor delle e despezas feitas que constarão do mandado, ou exhibil-as para serem levados a deposito.

Art. 324. Cessará a prisão:

a) nos casos previstos no artigo precedente;

b) desistindo o requerente, ouvido o Ministerio Publico;

c) não sendo iniciada a acção penal dentro do prazo da lei;

d) não se resolvendo em prisão criminal dentro em 60 dias.

Art. 325. Havendo contestação sobre o credito, o deposito das importancias a que se refere o artigo 323 não poderá ser levantado senão depois de sentença passada em julgado.

CAPITULO XIII

DA JUSTIFICAÇÃO

Art. 326. A justificação de factos, em avulso, por meio de testemunhas, será promovida mediante petição articulada, a que poderá o justificante juntar quaesquer documentos em apoio da sua intenção.

Art. 327. Salvo os casos expressos em lei, é essencial a citação da parte interessada.

Paragrapho unico. Se a parte não fôr certa, ou não puder ser citada pessoalmente, será citado o Ministerio Publico.

Art. 328. A parte citada para assistir á justificação poderá contradictar as testemunhas, reinquiril-as e contestar seus depoimentos; não lhe é facultado, porém, excepcionar impugnar, dar provas e recorrer, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades substanciaes do processo.

A justificação será afinal julgada por sentença, e entregue ao justificante, independentemente de traslado.

Paragrapho unico. O justificado poderá requerer, antes da entrega dos autos ao justificante, cópia integral ou parcial da justificação, pagando as respectivas despezas

Art. 329. As disposições deste capitulo não se applicam ás justificacações preparatorias ou incidentes de outros processos, as quaes serão produzidas, sem autoação especial, perante o respectivo juiz, que as julgará *de meritis*.

CAPITULO XIV

DA SOLUÇÃO DE DUVIDAS SUSCITADAS POR SERVENTUARIOS

Art. 330 O serventuario que entrar em duvida sobre se deve praticar acto do seu officio, reduzirá immediatamente a duvida a escripto, que entregará á parte.

§ 1º. Do mesmo modo procederá, quando lhe parecer que não deve executar o acto na fórma indicada pela parte.

§ 2º. Tratando-se de registro ou protesto, o serventuario tomará nota préviamente da apresentação do titulo, e, na columna das "observações", do seu protocollo, declarará que o acto foi adiado, pela duvida que suscitou, e que mencionará em resumo.

Art. 331. A parte, juntando o titulo, se houver, e a declaração do serventuario, requererá ao juiz, por simples petição motivada, que mande praticar o acto.

§ 1º. No prazo de 48 horas, o juiz, independentemente de qualquer formalidade, julgará a duvida procedente ou improcedente, ordenando, no primeiro caso, que se cancelle a nota de apresentação (art. 330, § 2º), e, no segundo, que o acto seja executado.

§ 2º. Não cabe recurso algum da decisão que julgar improcedente a duvida.

Art. 332. A parte apresentará certidão da sentença ao serventuario, que lhe dará immediato cumprimento.

Paragrapho unico. No caso do art. 330, § 2º, declarará elle, em seguida á nota da apresentação, que a duvida foi julgada improcedente, mencionando a data do despacho que será archivado.

Art. 333. Quando o serventuario, oppondo-se ao acto, não quizer, entretanto, suscitar a duvida por escripto, a parte dirigirá sua reclamação ao juiz, que ouvirá o funccionario accusado, em 24 horas.

§ 1º. Se o serventuario, confessar, e expuzer a duvida, o juiz resolverá (art. 331, § 1º), impondo-lhe, entretanto, a multa de 100$ a 200$, quando a falta não fôr justificada.

§ 2º. Se negar, será assignada pelo juiz uma dilação de 5 dias para a producção da prova indicada pelas partes, proferindo-se o julgamento nas 48 horas que se seguirem.

Provada a reclamação, a multa será imposta em dobro.

Art. 334. Será passivel de suspensão até 30 dias o serventuario quando não dér immediato cumprimento ás determinações do juiz.

Art. 335. Será o serventuario condemnado nas custas, quando lhe fôr imposta multa, nos casos do art. 333, e quando parecer ao juiz que a duvida foi suscitada de má fé.

CAPITULO XV

DA HABILITAÇÃO

Art. 336. Constando dos autos o obito de algum dos litigantes, cessada, assim, a instancia da causa (art. 111, n. I) não se proseguirá nella sem que os herdeiros da parte fallecida se habilitem, ou sejam habilitados.

Paragrapho unico. A morte do assistente não obriga ao incidente da habilitação, bastando que os herdeiros demonstrem, por qualquer modo, o interesse que teem no feito para poderem intervir.

Art. 337. A habilitação será deduzida por artigos, e se forem offerecidos por aquelles que se querem habilitar, será citada a parte contraria, ou seu procurador; será, porém, pessoal a citação daquelles que devem ser habilitados, quando os artigos forem offerecidos pela parte que os quer habilitar.

Paragrapho unico. Sendo os successores desconhecidos, ou incertos, serão citados por editaes, na fórma do art. 82, correndo a causa com o representante do Ministerio Publico, se os citados não comparecerem.

Art. 388. Os artigos de habilitação serão offerecidos em audiencia, e nella se assignará o termo de tres dias para a contestação, findo o qual seguir-se-á uma dilação de oito dias para a prova, conclusos depois os autos, independentemente de allegações, para a sentença.

Paragrapho unico. Se a parte confessar os artigos, e não houver opposição de terceiro, o incidente se haverá por findo.

Art. 339. A habilitação é processada e julgada na instancia onde estiver a causa.

§ 1º. Estando o processo concluso para a sentença final, só depois do julgamento será deduzida a habilitação.

§ 2º. Se houver recurso sem effeito suspensivo, a habilitação será processada na primeira instancia, salvo accôrdo das partes.

Para se dar andamento do processo do recurso, após a habilitação, bastará que o juiz da primeira instancia a communique ao da segunda.

Art. 340. Não é necessaria a sentença de habilitação:

I, quando promovida pelos proprios habilitandos, offerecendo prova literal da sua qualidade;

II, quando haja inventario iniciado, juntando a parte certidão do respectivo titulo de herdeiros;

III, havendo sentença passada em julgado, proferida em outra qualquer causa, que attribua a qualidade de successores aos habilitandos;

IV, estando declarada a ausencia, ou determinada a arrecadação da herança jacente.

Paragrapho unico. A citação é feita segundo o determinado no art. 337; citados no caso do n. IV, o curador do espolio e o representante da Fazenda Municipal.

Art. 341. O cessionario ou subrogado póde proseguir na causa, offerecendo o respectivo titulo e provando a sua identidade, se posta em duvida.

CAPITULO XVI

DO ATTENTADO

Art. 342. Commette attentado a parte que, na pendencia da lide, pratica qualquer innovação illegal no estado da coisa.

Paragrapho unico. Considera-se, para este effeito, pendente a lide, logo que conste em juizo a realização do acto contra o qual se attente.

Art. 343. A revogação do attentado será pedida em processo incidente, nos autos da causa principal, que ficará logo suspensa.

§ 1º. Citada a parte contraria, será accusada a citação na audiencia seguinte, assignado o prazo de tres dias para a contestação, e offerecida ou não, segue-se uma dilação probatoria de oito dias, e arrazoando seguida e successivamente as partes, em 48 horas, cada uma, serão conclusos os autos para a sentença, que será proferida em oito dias.

§ 2º. A requerimento do supplicante poderá o juiz ordenar ao mesmo official que effectuou a apprehensão da coisa, que a examine e descreva as innovações encontradas.

§ 3º. Na sentença final o juiz se limitará a reconhecer ou não, o attentado, mandando, no caso affirmativo, restabelecer a situação anterior, o que se fará, não obstante quaesquer recursos, por simples mandado, ao qual não se admittirá opposição alguma.

§ 4º. A multa, que couber, e as perdas e interesses poderão ser attendidos na sentença que julgar a causa principal.

Art. 344. O pedido manifestamente improcedente será rejeitado *in limine*, ou logo após a defesa.

Art. 345. Achando-se a causa em segunda instancia, será o incidente do attentado suscitado perante o respectivo relator, observando-se, no processo, o disposto no art. 343 e julgando-se pela fórma do aggravo.

Para a rejeição *in limine*, o relator exporá o caso, na primeira sessão, aos juizes do recurso, não sendo embargavel o accórdão que fôr proferido.

CAPITULO XVII

DA FALSIDADE

Art. 346. A arguição de falsidade de documentos ou depoimentos de testemunhas, em processo incidente (art. 151), só será admittida, quando o arguente não possa mais articular na causa principal.

Art. 347. O processo incidente da falsidade é o mesmo do attentado, com as seguintes modificações:

I, o juiz antes de proceder como está determinado no art. 344, poderá ordenar quaesquer diligencias requeridas pela parte contraria, inquirindo o tabellião, ou o escrivão que houver feito o instrumento arguido de falso, bem como as testemunhas instrumentarias;

II, tratando-se de documento extrahido de livros, autos ou papeis existentes em cartorio ou repartição publica, pode a parte, antes de formular os artigos, requerer sejam préviamente examinados;

III, póde intervir, como assistente, o indigitado autor da falsidade, ao qual, estando em logar sabido e certo, se dará sciencia da instauração do incidente, sem suspensão deste;

IV, o incidente será julgado com a causa principal.

Art. 348. O arguente da falsidade será condemnado no tresdobro das custas, se tiver agido de má fé.

Art. 349. Na Côrte de Appellação, o incidente da falsidade será processado perante o relator do feito e julgado pela Camara competente para conhecer da causa principal.

CAPITULO XVIII

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

SECÇÃO I

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 350. O réo, demandado para entrega de alguma coisa que possue em nome proprio, poderá, na audiencia em que fôr proposta a acção, declarar o nome e a residencia da pessoa de quem a houve, e chamal-o á acção, requerendo a sua notificação que deverá ser feita no prazo de dez dias, ou em prazo razoavel, marcado pelo juiz, segundo haja de ser effectuada no Districto Federal ou fóra deste.

Art. 351. Se o réo possuir em nome de outrem a coisa demandada, ou della fôr mero detentor, deverá na audiencia da proposição da acção nomear á autoria o proprietario, ou o possuidor indirecto, indicando a sua residencia, sob pena de ser havido como possuidor em nome proprio.

§ 1º. Se o autor não acceitar a nomeação, proseguirá a causa contra o réo, facultando-se a este denunciar a lide, nos termos do art. 350.

§ 2º. Se acceitar, promoverá a citação do nomeado, contra quem proporá novamente a acção, nos mesmos autos, absolvido da instancia o primeiro citado.

Art. 352. A denunciação da lide poderá ser feita tambem pelo devedor, com direito á acção regressiva, áquelle contra quem possa exercel-a, se quizer sujeital-o directamente á sentença, feita a notificação nos termos do art. 350.

Art. 353. A causa ficará suspensa, até que seja accusada a notificação, salvo se esta se não realizar nos prazos referidos (art. 350).

Paragrapho unico. Não se realizando a notificação no prazo marcado proseguirá a acção contra o réo e se o notificando comparecer mais tarde, recebel-a-á no estado em que a encontrar.

Art. 354. Se o notificado não comparecer, se contestar o interesse que lhe é attribuido, ou se houver da parte do autor duvida sobre a legitimidade da notificação, poderá a acção proseguir contra o réo principal e o notificado, considerados como litisconsortes; comparecendo, porém, e declarando, por termo nos autos, que assume a defesa dos direitos do réo, com elle exclusivamente correrá a acção, salvo havendo algum pedido pelo qual seja o réo pessoalmente obrigado ou occorrendo a hypothese do art. 352.

§ 1º. Excluido o réo da lide, poderá figurar como assistente do notificado.

§ 2º. Em todo caso, assignar-se-á novo prazo para a defesa.

Art. 355. E' licito ao notificado chamar outro para o mesmo fim e assim successivamente, observando-se em relação a todos as disposições dos artigos precedentes. Póde-se tambem desde logo denunciar á lide directamente a todos ou a qualquer dos antecessores do alienante immediato.

Art. 356 Se o notificante nomear pessoa illegalmente, será condemnado a pagar em tresdobro as custas que, por esse motivo, houverem sido feitas.

Art. 357. A denunciação da lide póde ser feita pelo autor, devendo requerer a citação do terceiro juntamente com a do réo propondo-se a acção quando ambas as citações estiverem accusadas.

Paragrapho unico. Se, porém, a denunciação da lide resultar de arguição do réo, ou da intervenção de algum opponente, o pedido de notificação, será apresentado dentro em tres dias seguintes ao recebimento da defesa, ou dos artigos da opposição, observando-se, a seguir, o disposto no art. 353.

SECÇÃO II

DA ASSISTENCIA

Art. 358. O terceiro, que tiver interesse em auxiliar alguma das partes, na sustentação do seu direito, póde intervir no processo como assistente.

Art. 359. O assistente póde ser admittido em qualquer instancia; recebe a causa no estado em que se achar e é sujeito aos termos e dilações, que competem ao assistido.

Art. 360. Póde o assistente articular, arrazoar e produzir provas, ainda que o assistido seja revel.

Não póde, porem, apresentar excepções ou reconvenção, nem recorrer, salvo no caso de revelia do assistido e no do artigo 986, n. VII.

Art. 361. O assistente não póde ampliar, restringir, ou alterar o objecto do litigio.

Os actos por elle praticados nenhum effeito produzem quando contradigam, prejudiquem e embaracem o assistido.

Art. 362. A sentença nenhum effeito directo produz em favor ou prejuizo do assistente.

Paragrapho unico. Decahindo, porém, o assistido o assistente será condemnado nas custas dos actos que houver praticado ou promovido.

Art. 363. A admissão do assistente póde ser impugnada, sem suspensão da causa, por qualquer das partes, mostrando o seu nenhum interesse no feito, e o juiz decidirá immediatamente e de plano.

SECÇÃO III

DA INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL

Art. 364. A quem puder figurar na causa como litisconsorte (art. 20), é facultado intervir, com o consentimento do autor, e para juntar ao deste o seu pedido.

Art. 365. A intervenção é admissivel em qualquer tempo e instancia, antes de julgada definitivamente a causa.

Art. 366. O terceiro interveniente recebe a causa no estado em que se achar.

Art. 367. A intervenção se fará por meio de petição, com os requisitos dos arts. 95 e 96.

Art. 368. Póde o réo, sem suspensão da causa, impugnar a intervenção, demonstrando que é inadmissivel (art. 361) ou que impossibilita a dedução e prova de defesa especial contra o interveniente.

Paragrapho unico. O juiz decidirá immediatamente e de plano.

SECÇÃO IV

DA OPPOSIÇÃO

Art. 369. O terceiro, que se julgar com direito sobre o objecto do litigio, póde, manifestando intenção diversa da dos litigantes, intervir como opponente.

Art. 370. A opposição será deduzida como o pedido inicial (art. 95 e 96), e é processada e julgada com a acção, se esta fôr ordinaria ou summaria, e o opponente apresentar-se antes de assignada a dilação probatoria; se vier depois, ou não sendo ordinaria ou summaria a acção principal, a opposição correrá em apartado.

Paragrapho unico. Nas acções summarias, só se admitte a opposição nos proprios autos, quando o direito do opponente fôr exigivel pela mesma acção ou pela summarissima.

Art. 371. Na primeira hypothese do artigo precedente, o opponente pedirá vista dos autos, que lhe serão continuados por cinco dias, depois de contestada a acção, e offerecidos os artigos de opposição, abrir-se-á vista dos autos, por cinco dias, para a contestação, e offerecida ou findo o prazo, o processo retomará o seu curso normal, tendo a dilação probatoria o prazo commum ao opponente, que arrazoará afinal, guardado o disposto na alinea do art. 202.

Art. 372. Correndo a opposição em apartado, mandará o juiz autoar a petição, scientificar as partes ou seus procuradores, observando-se a fórma processual que competir á relação de direito invocada pelo opponente.

Art. 373. Em relação á cada opponente, o autor, o réo e os outros opponentes serão tidos como litisconsortes passivos.

Paragrapho unico. Havendo mais de uma opposição nos mesmos autos, a discussão será conjuncta.

Art. 374. Correndo a opposição em apartado, poderá o juiz, em qualquer das instancias, *ex-officio*, ou a requerimento de alguma das partes, ordenar a reunião dos processos, quando um delles attinja ao estado em que o outro se achar.

Paragrapho unico. Para que o julgamento seja conjuncto, poderá ser retardado, até 30 dias, o do feito primeiro concluso:

I, na primeira instancia, se o mais demorado estiver em termos de razões finaes;

II, na segunda instancia, se, antes de lançado o visto pelo relator, constar o recebimento de recurso identico, na outra causa.

SECÇÃO V

DOS EMBARGOS DE TERCEIROS

Art. 375. Admittem-se embargos de terceiro:

I — Para defesa da posse:

a) quando, em acção executiva, execução de sentença, partilha, arrecadação ou processo preparatorio, preventivo ou incidente, fôr a coisa tirada do poder do possuidor;

b) quando, nas acções de divisão e demarcação, fôr o immovel sujeito aos actos materiaes, preparatorios ou definitivos, da partilha ou demarcação.

II, para o credor com garantia real obstar á venda judicial do objecto da hypotheca, penhor ou anticlirese.

Art. 376. Os embargos podem ser oppostos no prazo de cinco dias, contados da data em que teve o embargante conhecimento do acto judicial praticado em seu prejuizo, mas nunca depois de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, ou de expedido o titulo de venda judicial.

§ 1º. Contar-se-á o prazo da data do acto, ou da accusação em audiencia, quando tenha logar, sempre que a coisa haja sido encontrada com o proprio embargante, ou mandatario ou preposto seu.

§ 2º. Quando o acto haja sido notificado ao embargante o prazo correrá da notificação.

Art. 377. O embargante deve offerecer seus embargos, nos casos do art. 375, n. 1, letras *a* e *b*, com a prova de dominio pleno ou util, e posse, e nos casos do n. II, do mesmo artigo, com a prova da constituição da garantia real, sob pena de não serem juntos os embargos.

Paragrapho unico. O possuidor directo póde allegar, com a sua posse, dominio alheio.

Art. 378. Se os embargos versarem sobre todos os bens, serão processados nos proprios autos de causa principal, que ficará suspensa.

No caso contrario, ou sendo deficiente a prova da posse ou dominio em relação a alguns delles, correrão em apartado, proseguindo a causa principal quanto aos excluidos do incidente.

Paragrapho unico. Recebidos os embargos em apartado, serão elles autoados com a contra-fé ou certidão do acto impugnado e as provas produzidas.

Art. 379. Provando o terceiro embargante os seus embargos, serão recebidos para discussão e passar-se-á mandado de manutenção de posse em seu favor, se requerer e prestar fiança pelo valor dos bens, se forem moveis, e pelos fructos somente se immoveis, para os effeitos do art. 381.

Paragrapho unico. Póde o embargante eximir-se da fiança admittindo a subsistencia do acto impugnado até o julgamento definitivo dos embargos.

Art. 380. Recebidos os embargos (art. 379), dar-se-á vista dos autos ao embargado, por cinco dias, para contestar, o se o fizer, proseguir-se-á na forma summaria (art. 420).

Não contestando, haver-se-á por definitiva a decisão de recebimento, levantando-se logo a penhora, o arresto, ou o sequestro, ou entregando-se logo os bens arrecadados, ou inventariados, conforme o caso.

Paragrapho unico. Contra os embargos do credor com garantia real, sómente poderá o embargado allegar:

I, que o devedor commum está fallido ou insolvente;

II, que o titulo exhibido é nullo, ou não obriga a terceiros;

III, que a coisa dada em garantia não é a mesma apprehendida.

Art. 381. Se os embargos forem afinal julgados improcedentes, restaurar-se-á, á custa do embargante, o acto desfeito em consequencia do recebimento (art. 379).

Paragrapho unico. A sentença, porém, não estabelece caso julgado em relação ao dominio ou á nullidade do titulo de divida que poderão ser discutidos pela acção competente.

Art. 382. Não provando o credor embargante os seus embargos, na fórma do art. 377, ou sendo elles irrelevantes, serão rejeitados *in limine*.

Art. 383. Havendo, nos mesmos autos, embargos do executado e de terceiro, serão estes processados e julgados primeiramente, salvo quando possam coincidir os termos processuaes.

Art. 384. O embargado póde, em qualquer tempo desistir do acto impugnado, pagando as custas.

SECÇÃO VI

DO CONCURSO DE CREDORES

Art. 385. Só tem logar o concurso de credores:

I, quando as dividas excedem á importancia dos bens do executado;

II, quando, ainda que o executado não esteja insolvavel, comparece credor com garantia real ou privilegio especial, para disputar preferencia.

Paragrapho unico. A prova da insolvencia póde ser feita por qualquer dos concurrentes e a todos aproveita.

Art. 386. Não é admissivel o concurso de credores por insolvencia, quando o devedor seja, ou tenha sido commerciante, e lhe possa ser declarada a fallencia.

Art. 387. O concurso póde versar sobre o dinheiro existente em juizo, ou sobre os proprios bens penhorados, quando não tiverem sido arrematados, adjudicados ou remidos.

Art. 388. O concurso de credores será processado e julgado no juizo onde estiver a coisa, ou quantia depositada, observado o art. 1.028, n. II.

§ 1º. Havendo mais de uma execução, os concursos intentados, por insolvencia, serão reunidos á que primeiramente attingir ao termo

§ 2º. Os juizes das outras execuções, a requerimento de qualquer dos interessados ou por deprecada do juiz do concurso geral:

I, remetterão a esse juizo os artigos e documentos offerecidos pelos credores e certidão em relatorio da execução para serem juntos ao processo unico;

II, farão citar os credores exequentes e concurrentes para ahi comparecerem;

III, não disporão do objecto do concurso, sem requisição do mesmo juizo.

§ 3º. Se os juizes forem de categorias differentes, o concurso correrá sempre no da mais elevada.

Art. 389. O credor com garantia real ou privilegio especial disputará preferencia no juizo onde estiver a coisa ou a importancia reclamada, sem prejuizo do concurso geral dos demais credores, a que se refere o artigo precedente, E poderá intervir no referido concurso geral como credor chirographario pelo saldo, quando não fôr integralmente pago no especial.

Art. 390. Nos executivos fiscaes e hypothecarios e nas excussões de penhor, só se applicará a disposição do artigo 388 depois de pago ou excluido o exequente.

Art. 391. Não estando penhorados todos os bens do devedor insolvente, póde qualquer dos credores concurrentes que tiver execução apparelhada ou direito a acção executiva requerer se effectue a penhora, no mesmo processo.

Art. 392. A instauração do concurso de credores deve ser requerida antes de entregue ao exequente o preço da arrematação ou remissão, de adjudicados os bens ou de subrogado o exequente nos direitos creditorios do executado.

§ 1º. No caso do art. 1.092, o requerimento será apresentado durante o prazo do edital e, no do art. 477 do codigo commercial, emquanto não prescrever a acção dos credores privilegiados.

§ 2º. A entrega de valores ao exequente no correr da execução não impede que se instaure o concurso sobre os bens restantes.

§ 3º. Recebidos os artigos do primeiro concurrente que se apresentar, podem ser admittidos outros credores, emquanto não estiver assignado o prazo para contestação dos articulados. (art. 396).

§ 4º. Os credores retardatarios defenderão o seu direito na acção competente.

Art. 393. Os credores concurrentes offerecerão, logo que comparecerem, os seus articulados e documentos, que serão juntos por appenso á execução.

§ 1º. Os articulados, com os requisitos de petição inicial de acção, mencionarão, sob pena de não serem admittidos, a natureza e a importancia do credito, assim como o dispositivo legal em que se fundar o pedido.

§ 2º. O direito do credor exequente será apreciado independentemente de artigos, salvo querendo elle, aberto o concurso, fazer valer algum outro credito.

Art. 394. Para o credor ser admittido a concurso, é preciso que o seu articulado seja instruido com titulo de divida exigivel por acção executiva, de deposito ou de penhor, ou certidão de sentença exequenda obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Paragrapho unico. Exceptua-se a sentença de preceito, quando com ella não se exhibir titulo por si mesmo sufficiente, nos termos deste artigo, para a habilitação do credor.

Art. 395. O credor munido de sentença illiquida proporá a liquidação nos proprios artigos de concurrencia.

Art. 396. Terminada a execução, a requerimento de qualquer interessado, serão citados os credores concurrentes, cujos artigos houverem sido recebidos, para no prazo commum de 10 dias, assignado na primeira audiencia, contestarem reciprocamente, as pretenções adversas.

§ 1º. As citações serão feitas aos procuradores judiciaes, e por edital, com o prazo de 10 dias, independentemente de justificação, aos interessados que não tiverem procurador constituido ou cujo procurador não fôr encontrado.

§ 2º Ao executado é permittido tambem, no mesmo prazo impugnar os articulados, por meio de embargos.

Art. 397. A cada credor só é permittido offerecer uma contestação, abrangendo nella arguições contra qualquer dos credores

Paragrapho unico. Nos tres primeiros dias do prazo, será admittida a excepção de suspeição superveniente do juiz, a qual correrá em separado, sem prejuizo do proseguimento do concurso.

Art. 398. Se nenhum dos creditos soffrer impugnação o juiz julgará o concurso pelo allegado e provado.

§ 1º. Havendo contestação ou embargos, seguir-se-á uma dilação probatoria de 10 dias, finda a qual, arrazoando as partes, no prazo commum de 10 dias, subirão os autos conclusos para sentença.

§ 2º. A dilação será supprimida, se não fôr contestada a insolvencia e não houver factos articulados que dependam de prova por depoimento.

Art. 399. A discussão entre os credores póde versar, quer sobre a existencia da divida, ou a preferencia entre elles disputada, quer sobre a nullidade, simulação, fraude, ou falsidade das dividas e contractos.

Paragrapho unico. Os credores chirographarios e os por hypotheca não inscripta em primeiro logar e sem concorrencia, entretanto, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão podem invalidar os effeitos da primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro (codigo civil, art. 847), exceptuando-se, no caso de insolvencia do devedor, as arguições consistentes em:

I, nullidade da hypotheca, por ter sido celebrada em garantia de debitos anteriores, nos quarenta dias precedentes á instauração do concurso (codigo civil, art. 823);

II, nullidade do contracto, da hypotheca ou da inscripção, por vicio dos enumerados no art. 145 do codigo civil;

III, constituição da divida ou da hypotheca em fraude de execução.

Art. 400. Os embargos do executado (art. 396, § 2º), não podem ser diversos dos admissiveis nas acções ou execuções inherentes aos creditos impugnados.

O juiz os rejeitará ou receberá, segundo a sua natureza e prova, nos termos prescriptos para as referidas acções ou execuções.

§ 1º. Tratando-se de execução apparelhada, ou titulo que dê direito á acção executiva, os embargos, quando recebidos, serão processados e julgados juntamente com os artigo do concurso, tendo, porém, logar a dilação probatoria depois de assignados cinco dias, em commum, aos titulares dos creditos impugnados, para contestação.

§ 2º. Se o credor embargado afinal decair, a sua quota será repartida pelos outros, segundo a classificação feita.

§ 3º. A discussão dos embargos em auto apartado não impede que sejam examinados no proprio concurso as arguições oppostas pelos credores.

Art. 401. A sentença, que julgar o concurso, decidirá quaes os creditos contemplados, o seu valor e classificação, segundo as preferencias que tiverem, de accordo com a legislação, sujeitando a rateio os de egual categoria, quando não possam ser integralmente pagos.

Art. 402. O terceiro proprietario de bens penhorados póde intervir no concurso, como reivindicante da coisa ou do preço della.

Art. 403. Se nenhuma duvida houver sobre o direito dos concorrentes reivindicantes, assim como dos que tiverem garantia real ou privilegio especial, mandará o juiz, logo que articulem, e ouvidos os interessados, entregar-lhes a coisa ou a quantia reclamada, proseguindo o concurso sobre o restante.

Art. 404. Versando o concurso sobre os proprios bens serão estes adjudicados ao credor que os houver requerido, mandando para isso o juiz que se proceda á respectiva conta, que será afinal julgada por sentença.

§ 1º. Se mais de um credor houver requerido a adjudicação dos mesmos bens, serão estes adjudicados áquelle dentre elles em favor de quem fôr julgada a preferencia, e, caso sejam chirographarios todos os pretendentes á adjudicação, proceder-se-á á licitação entre elles, e a quem mais dér acima do preço da adjudicação serão os bens adjudicados.

§ 2º. Far-se-á a licitação mediante propostas verbaes, em audiencia, para a qual serão citados, a requerimento de interessado, todos os credores que houverem requerido a adjudicação, pena de revelia, podendo a citação ser feita na pessoa dos advogados ou procuradores judiciaes das partes, se tiverem poderes especiaes para lançar em praça, ou por pregão em audiencia, quando os advogados ou procuradores não tiverem taes poderes.

§ 3º. Entre os licitantes será, no caso de offertas eguaes e de eguaes direitos segundo a lei civil, preferido aquelle que fôr credor de maior quantia, e sendo tambem eguaes os creditos, o exequente, se fôr licitante.

§ 4º. O credor, a quem fôrem os bens adjudicados, será obrigado a depositar, antes de passada a respectiva carta, o excedente da quota ou quantia, que lhe couber, ou o preço dos bens (no caso de não haver rateio e de não haver o credor julgado preferente requerido adjudicação), afim de ser rateada a quantia depositada entre os demais credores, ou restituida ao executado, se fôr caso.

§ 5º. Se o credor adjudicatario não fizer o deposito, será notificado para fazel-o, dentro de tres dias improrogaveis, sob pena de se julgar sem effeito a adjudicação e de se passar a carta em favor de seu concorrente que tambem haja requerido adjudicação, ao qual caiba a preferencia, nos termos do § 3º.

§ 6º. No caso de só haver requerido a adjudicação, o adjudicatario remisso, irão os bens a nova praça, ou leilão, conforme o caso, applicando-se ao mesmo adjudicatario as sancções estabelecidas para o arrematante que não pagar, no prazo legal, o preço da arrematação.

Art. 405. Na pendencia do recurso interposto da sentença que julgar o concurso, os credores recorridos não podem levantar sem fiança as quotas que lhes tocarem, não sendo tambem expedida carta das adjudicações que obtiverem.

Art. 406. Annullada a execução ou revogada a sentença exequenda, pelo provimento de algum recurso pendente ou pelo julgamento de defesa recebida em apartado, prosegue o concurso, não obstante a exclusão do exequente, se houver credor com execução apparelhada ou titulo que dê direito á acção executiva.

Paragrapho unico. Do mesmo modo se procederá quando o exequente fôr excluido no proprio concurso, ou desistir da execução.

Art. 407. O concurso de credores é admissivel:

I, nas execuções por dividas de dinheiro;

II, nos inventarios, arrolamentos, arrecadações e dissoluções de sociedade, quando houver credores habilitados e os bens forem insufficientes;

III, no caso do art. 295 deste codigo e do art. 310 do codigo commercial.

CAPITULO XIX

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 408. Verificando-se, por qualquer meio, o extravio ou destruição de autos, se destes houver cópia authentica, nella proseguirá o feito, se, ouvidas as partes em tres dias, não houver impugnação fundada.

Art. 409. Não occorrida a hypothese do artigo precedente, a parte interessada juntando certidão dos termos e notas tomados no protocollo das audiencias e nos livros de registro do cartorio por onde correu o processo, bem como publicações impressas e quaesquer outros documentos que tiver, pedirá a reforma dos autos, declarando, na petição, o estado da causa, ao tempo da perda ou extravio, requerendo a citação da outra parte para dizer em audiencia sobre o pedido e exhibir as duplicatas, contra-fés e mais reproducções dos actos e documentos do processo que existam em seu poder.

§ 1º. O accôrdo a que chegarem as partes será reduzido a auto circumstanciado, que supprirá nos pontos concordantes o processo extraviado ou destruido.

§ 2º. Se algum dos citados não comparecer, ou se o accôrdo não fôr completo, assignar-se-á na mesma audiencia o prazo de cinco dias para a contestação, e a causa tomará o curso das acções summarias.

Art. 410. Se a perda ou extravio do processo houver occorrido antes da aberta a dilação probatoria, a reforma limitar-se-á a reproduzir as arguições da parte, e, declarando o juiz reformado o processo, seguirá este os seus termos.

Art. 411. Se a prova já houver sido produzida, total ou parcialmente, será reconstituida nos seguintes termos:

I, a prova testemunhal sómente poderá ser dada, mediante a reinquirição das mesmas testemunhas, salvo se alguma tiver fallecido, ou se achar impossibilitada de depôr, casos em que poderão ser inquiridas outras em substituição.

II, os exames periciaes serão repetidos sempre que fôr possivel, e de preferencia pelos mesmos peritos;

III, a prova documental será reconstituida mediante certidões ou cópias authenticas, e, na falta, pelos meios ordinarios de prova;

IV, os actos praticados ou presenciados por serventuarios e auxiliares da justiça poderão ser comprovados pelos depoimentos desses funccionarios.

Art. 412. Julgada a restauração, seguirá seus termos o processo restaurado.

Paragrapho unico. Se apparecerem depois os autos originaes, nelles se proseguirá, de então em diante, appensando-se-lhes os da restauração e prevalecendo sempre aquelles nos pontos de divergencia com estes.

Art. 413. Extraviados ou destruidos os autos na segunda instancia, a restauração far-se-á na primeira, quanto aos actos que nesta se tenham realisado.

Paragrapho unico. Remettido o processo á superior instancia, ahi se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 414. Na Côrte de Appellação, a restauração será julgada, independentemente de revisão e inscripção, pelos mesmos juizes do feito principal. O accordam não é susceptivel de embargos, mas, proseguindo a causa principal, nella poderá a parte formular as allegações que tiver contra a restauração.

TITULO II

Do processo commum

CAPITULO I

DA ACÇÃO ORDINARIA

Art. 415. Serão ordinarias as acções que por lei expressa não tiverem fórma differente.

Paragrapho unico. Embora seja diversa a forma declarada em lei, poderá o autor optar pela acção ordinaria.

Art. 416. Na mesma audiencia em que se propuzer a acção (arts. 101 e 102), assignar-se-á o prazo de 10 dias para a contestação.

Art. 417. Contestada a acção, ou a reconvenção (art. 142, paragrapho unico), ou decorrido o prazo para uma ou outra dessas contestações, seguir-se-á a dilação probatoria (art. 65), e, terminada esta, o escrivão abrirá vista, independentemente de despacho, ás partes, successivamente, por 10 dias, cada uma para allegações finaes.

CAPITULO II

DA ACÇÃO SUMMARIA

Art. 418. Serão summarias:

§ 1º. As acções de valor de mais de dois até dez contos de réis, para as quaes não estiver estabelecida outra forma de processo.

§ 2º. Qualquer que seja o valor acima de dois contos de réis:

I, as que, tratando-se de fundações, tiverem por objecto:

a) a verificação da nocividade ou da impossibilidade de sua mantença, quando a extincção da pessoa juridica não fôr deliberada pela maioria dos administradores e approvada pelo Ministerio Publico;

b) a revogação do acto da administração, que declarar extincta a pessoa juridica;

c) a revogação de actos dos administradores;

II, a dos nubentes, contra quem de má fé houver opposto impedimentos matrimoniaes (codigo civil, art. 191, paragrapho unico);

III, a que tiver como objecto a applicação da pena comminada no art. 225 do codigo civil;

IV, a rescisoria ou revocatoria da adopção, e a referente á perda do patrio poder;

V, a de declaração ou levantamento da interdicção do prodigo;

VI, a de nova partilha de bens de ausentes, no caso do art. 479 do codigo civil;

VII, a de alimentos futuros;

VIII, a de reivindicação de coisas moveis;

IX, a do proprietario desfalcado, contra o do predio augmentado pela avulsão (codigo civil, art. 541);

X, a da mulher para reivindicar ou desobrigar immovel do casal alienado ou onerado pelo marido sem a sua outorga ou supprimento judicial; para rehaver do marido o dote, ou outros bens proprios confiscados á administração marital;

XI, as relativas a direitos de visinhança (codigo civil, arts. 556 a 588);

XII as decorrentes de offensa a direitos de autor (codigo civil, art. 649 e seguintes);

XIII, a de tutela do nome commercial;

XIV, as relativas a patentes de invenção e marcas de industria e de commercio, que não forem da competencia da justiça federal;

XV, a do senhorio directo ou do condomino, para haver a parte da coisa vendida a extranhos nos casos dos arts. 685 e 1139 do codigo civil;

XVI, a de extincção da emphyteuse, do uso-fructo, do uso e da habitação (codigo civil), arts. 692, 739, 745 e 748);

XVII, as relativas ás servidões de aguas e consequentes indemnisações, e ás negatorias de fôro;

XVIII, a do administrador do condominio, para haver as despesas da administração, quando o immovel não tenha rendas ou estas sejam insufficientes (art. 713).

XIX, a do condomino, para haver o despendido na defesa ou conservação da coisa commum (art. 713 § 1).

XX, a do adquirente, para haver do alienante a coisa;

XXI, a de annullação de contracto feito por coação, dolo, erro, simulação, fraude ou falsidade, inclusive os casos previstos no art. 109 do codigo civil;

XXII, a de annullação de venda ou cessão de credito, feitas com infracção dos arts. 1132 e 1133 do codigo civil;

XXIII, do vendedor, para haver o preço ou rehaver a coisa, nos casos de retrovenda, pacto de melhor comprador ou pacto commissorio;

XXIV, a de rescisão de venda da coisa com vicio redhibitorio e de restituição ou abatimento do preço pago e mais os damnos e interesses;

XXV, a do vendedor, para haver a indemnização assegurada no art. 1156 do codigo civil;

XXVI, as que tendam a annullar a doação, com fundamento nos arts. 1175, 1176 e 1177 do codigo civil, ou a revogar a doação;

XXVII, as derivadas da commissão mercantil, conducção e transporte ou deposito de mercadorias (salvo as intentadas para cobrança dos respectivos fretes, alugueres e despezas), gestão de negocios, commodato, mandato, excepto o judicial, locação e edição;

XXVIII, as de soldadas, salarios, commissões, percentagens e retribuições a depositarios, guarda-livros, caixeiros e quaesquer outros prepostos, trapicheiros ou administradores de armazens, de deposito, emprezarios de armazens geraes e agentes de leilão, operarios, jornaleiros ou domesticos;

XXIX, de cobrança de honorarios de advogados, medicos, cirurgiões, parteiros, engenheiros, professores e de quaesquer outros serviços profissionaes, na falta de contracto escripto com os clientes;

XXX, as dos donos de casa de pensão, educação ou ensino pelas prestações de seus pensionistas, alumnos ou aprendizes;

XXXI, as que tendam a rescisão de contracto de locação ou sublocação de predio urbano ou rustico, por inadimplemento de suas clausulas, indemnisação dos damnos, interesses e multa convencional estipulada;

XXXII, a da sociedade, para haver do socio a respectiva quota social, com juros ou damnos emergentes, ou para a recisão da sociedade a respeito do socio remisso (codigo commercial, art. 289, codigo civil, art. 1364);

XXXIII, a do liquidante de sociedade para haver a remuneração que lhe couber, quando fôr destituido por deliberação dos socios (art. 455, § 3º);

XXXIV, a do fiador contra o afiançado, nos casos dos arts. 259 do codigo commercial e 1.497 do codigo civil, e a da mulher para annullar a fiança prestada pelo marido com violação da lei;

XXXV, as originarias de apolices de seguro terrestre ou de vida;

XXXVI, a que tiver por objecto obrigação illiquida resultante de sentença criminal, ou de sentença civil não susceptivel de execução directa;

XXXVII, quaesquer outras que por lei ou convenção expressa entre as partes devam ser processadas summariamente.

Art. 419. Sendo admissivel a acção summaria, della poderá o autor fazer uso, de preferencia a especial attribuida ao titulo.

Art. 420. Será observado nas acções summarias o mesmo processo das ordinarias, com as seguintes modificações;

I, serão de cinco dias o prazo para a contestação da acção, da reconvenção e o para cada uma das partes arrazoar afinal;

II, a dilação probatoria será de 10 dias.

Art. 421. Nos casos do n. XXIX do art 418 os honorarios serão arbitrados por peritos, que deverão considerar a natureza e extensão dos trabalhos, as circumstancias occorrentes, inclusive os haveres do responsavel.

§ 1º. Em nenhum caso, o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor, nem será inferior a que constar dos autos ter sido offerecida pelo réo.

§ 2º. O juiz, na sentença, poderá reduzir o arbitramento se entender justo.

CAPITULO III

DA ACÇÃO SUMMARISSIMA

Art. 422. Serão summarissimas as acções de valor até dois contos de réis, que não estiverem subordinadas a outra forma de processo.

Paragrapho unico. Sendo admissivel a acção summarissima, della poderá o autor fazer uso, de preferencia á especial, attribuida ao titulo.

Art. 423. Da petição inicial (art. 96) constarão o rol das testemunhas a serem inquiridas e o pedido de producção das outras provas em que se basear a demanda.

Art. 424. A citação deve ser feita com antecedencia, pelo menos de tres dias, da audiencia, que poderá ser especial, e em que deva ser proposta a acção, observando-se o seguinte processo:

I, presente o réo, ou á sua revelia, o autor, por si, ou por seu advogado exporá de viva voz a sua intenção;

II, em seguida, o réo, por si, ou por seu procurador, verbalmente ou por escripto, deduzirá toda a materia de defesa, comprehendendo a reconvenção, se quizer offerecel-a, e apresentará os seus documentos e o ról de suas testemunhas;

III, offerecida a defesa, ou contestada verbalmente ou por escripto a reconvenção (art. 142), em acto continuo serão inquiridas as testemunhas produzidas pelas partes, cada uma das quaes não poderá produzir mais de cinco, nem substituir as arroladas, salvo no caso de fallecimento, ausencia ou suspeição superveniente, sendo os depoimentos tomados resumidamente;

IV, concluidas as inquirições, e tomado o depoimento de qualquer das partes, se fôr requerido, para o que deverão estar presentes, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offerecerem afinal;

V, se qualquer das partes houver requerido exame pericial, far-se-á na mesma audiencia a louvação, devendo realizar-se a diligencia dentro em 10 dias, a contar dessa audiencia, designando o juiz, nova para proseguimento da causa, com notificação das partes ou seus procuradores;

VI, concluidas todas as diligencias, e ainda na audiencia, o juiz decidirá, ditando a sentença ao escrivão, ou lavrando-a em seguida nos autos;

VII, de tudo quanto occorrer na audiencia lavrar-se-á nos autos um termo circumstanciado, que será assignado pelo juiz e partes, assim como pelas testemunhas cujos depoimentos resumidamente delle constarem.

Paragrapho unico. A' mesma forma summarissima da acção, obedecerão os processos que lhe forem preparatorios, preventivos ou incidentes.

Art. 425. As partes poderão tambem comparecer juntas, pessoalmente, em qualquer audiencia ordinaria do juizo, independentemente de citação, e perante o juiz, provando a sua identidade, formular o autor o seu pedido, verbalmente ou por escripto, e fazer o réo a sua defesa, por uma ou outra fórma, exhibindo cada um os documentos e apresentando as testemunhas que quizer, observando-se em seguida o disposto no artigo precedente, ns. 3, 4, 6 e 7, e determinando o juiz a distribuição do processo, que será promovida pelo autor, dentro de 48 horas, sob pena de multa de 20$ a 50$000.

TITULO III

Do processo especial

CAPITULO I

DA ACÇÃO PARA INVALIDAR OS ACTOS DOS PODERES MUNICIPAES

Art. 426. A acção para invalidar os actos dos poderes municipaes lesivos de direitos individuaes só poderá ser exer-

cida pela pessoa que se reputar lesada ou pelos seus successores *causa mortis*.

Art. 427. A petição inicial, além de satisfazer o art. 96, deve indicar a disposição legal violada.

Paragrapho unico. Se fôr evidente a illegalidade ou abuso de poder, o juiz, a requerimento do autor, mandará que fiquem suspensos, emquanto pender a lide, os effeitos do acto impugnado.

Art. 428. Será indeferida a petição inicial:

I, se não preencher os requisitos do artigo anterior;

II, se tiver decorrido mais de um anno sobre a data em que o acto foi publicado ou notificado á parte, resalvados os meios ordinarios.

Art. 429. Accusada a citação, será assignado o prazo de 10 dias para a contestação, e findo, seguir-se-á uma dilação probatoria de 10 dias (art. 64); em seguida cada uma das partes terá cinco dias para allegações finaes, conclusos logo após os autos para a sentença.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNDAÇÕES

Art. 430. Se no acto da instituição (codigo civil, artigo 24), o instituidor não organizar os estatutos, fal-o-ão os que, naquelle acto forem incumbidos da applicação do patrimonio, devendo o Ministerio Publico promover judicial ou extra-judicialmente essa organização, desde que aquelles o não façam, tanto que tenham conhecimento do encargo.

§ 1º. Formulados os estatutos, serão sujeitos á approvação do promotor publico, para o que, requererá a parte ao juiz de direito do civel, que distribuirá a petição, com os estatutos, na fórma do § 15 do art. 131 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e mandará que autoada, sejam os autos dados com vista ao promotor a quem couber officiar.

§ 2º. Este funccionario, no prazo de 10 dias, por officio fundamentado, approvará os estatutos ou indicará as modificações que entender necessarias ou denegará a approvação.

§ 3º. Nas duas ultimas hypotheses, póde a parte, mediante petição motivada, requerer ao juiz o supprimento da approvação.

§ 4º. O processo correrá nos mesmos autos, independentemente de nova audiencia do promotor publico, sendo facultado ao juiz, antes de supprir a approvação, determinar as modificações que forem necessarias.

Art. 431. Quando a votação dos estatutos pelos seus organizadores não tiver sido unanime, podem os dissidentes impugnar a approvação, no todo ou parte, observando o processo dos §§ 3º e 4º do art. 430.

Art. 432. Os estatutos serão elaborados pelo promotor publico:

I, quando o instituidor da fundação não os elaborar nem designar quem o faça;

II, quando as pessoas encarregadas não cumprirem o encargo no prazo marcado pelo instituidor, ou, na falta de designação do prazo, dentro em seis mezes.

CAPITULO III

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES

SECÇÃO I

DA DISSOLUÇÃO

Art. 433. Requerida a dissolução judicial de alguma sociedade, ouvirá o juiz os interessados e, em seguida, proferirá sentença.

§ 1º. A petição inicial será motivada e instruida com o acto constitutivo da sociedade (contracto, estatuto, ou compromisso).

§ 2º. O prazo para a audiencia dos interessados será de 48 horas, se a dissolução fôr de pleno direito, e de cinco dias no caso contrario.

§ 3º. Poderá o juiz, a requerimento da parte, ou *ex-officio*, converter o julgamento em diligencia e abrir uma dilação até 10 dias para a prova dos factos que entender não estarem sufficientemente provados.

§ 4º. A citação dos interessados é comprehensiva da liquidação e da partilha, e poderá ser feita por edital, com o prazo de 15 dias, em relação aos que não forem encontrados, bastando para a justificação da ausencia a certidão do official citante.

Art. 434. A dissolução judicial só é necessaria quando os interessados não tiverem direito de declaral-a por acto extra-judicial, ou quando não chegarem a accôrdo.

SECÇÃO II

DA LIQUIDAÇÃO E PARTILHA

Art. 435. A liquidação das sociedades dissolvidas faz-se na conformidade do respectivo acto constitutivo, salvo disposição em contrario da lei federal.

§ 1º. Sendo omisso o acto constitutivo, e outra coisa não dispondo a lei, observar-se-á o que fôr estipulado pelos socios no distrato, em instrumento especial, ou em assembléa, ou reunião convocada para esse fim.

§ 2º. Publicar-se-á pela imprensa o distrato, o instrumento especial ou a acta da reunião.

Sendo a sociedade mercantil, o documento será tambem archivado na repartição competente.

Art. 436. A reunião ou assembléa será convocada e presidida pelo juiz, a requerimento de algum dos interessados:

I, quando a convocação não tiver sido feita pelos gerentes ou directores;

II, quando em reunião convocada sem a intervenção do juiz não se tiver podido deliberar.

Paragrapho unico. Sobre o requerimento será ouvida a administração da sociedade, em 48 horas, resolvendo o juiz em outro prazo egual.

Art. 437. A liquidação das sociedades commerciaes ficará a cargo de um ou mais liquidantes.

§ 1º. Nas sociedades civis de fins economicos, a liquidação será realizada pelos proprios socios, em commum, salvo:

I, se a nomeação de liquidantes for determinada pelo acto constitutivo, ou deliberada unanimimente pelos socios, na fórma do art. 435, § 1º;

II, se a liquidação for judicial.

§ 2º. Nas sociedades de fins não economicos, a directoria effectuará a liquidação.

Art. 438. Os liquidantes são eleitos pelos socios e seus successores, na fórma do art. 435, § 1º, se a designação já não constar do acto constitutivo, ou não estiver prevista em lei.

Art. 439. Cabe ao juiz a nomeação:

I, quando a lei o determinar;

II, quando a sociedade for annullada;

III, quando os socios não conseguirem realizal-a.

§ 1º. O juiz nomeará um só liquidante, salvo disposição contractual ou de lei em contrario

§ 2º. Será preferido, sendo idoneo, o socio que tiver maior interesse na sociedade, o seu representante, ou o representante dos seus herdeiros.

§ 3º. Não havendo interessado idoneo, ou sendo manifesta a inconveniencia da nomeação de qualquer delles, póde o juiz nomear pessoa estranha.

Art. 440. Os liquidantes podem ser destituidos:

I, por decisão judicial, quando deixarem de cumprir os deveres impostos pela lei, ou contracto, ou procederem contra os interesses da sociedade;

II, por simples deliberação, motivada, ou não, da maioria dos interessados, quando por elles tiverem sido eleitos.

Art. 441. Sobre as reclamações contra a nomeação pelos socios, ou os pedidos de destituição de liquidantes, ouvirá o juiz o arguido, em 48 horas, resolvendo, em seguida, em outro prazo egual.

Paragrapho unico. Em vista do pedido inicial e dos documentos que o instruirem, poderá o juiz, em casos de extrema gravidade, suspender logo os arguidos, ou algum delles, nomeando depositario (art 457), no primeiro caso.

Art. 442. Nomeados os liquidantes, dentro de 48 horas deverão assignar o termo de compromisso de bem servir o cargo, e, não comparecendo ou recusando a nomeação, o juiz nomeará quem os substitua.

Art. 443. Empossados, procederão os liquidantes ás operações necessarias para a realização do activo, solução do passivo e distribuição do liquido apurado, devendo, salvo disposição legal ou contractual em contrario:

I, organizar, no prazo de 15 dias, o inventario e balanço do acervo social, communicando-o aos socios;

II, arrecadar os bens e valores da massa, ou que lhe sejam devidos, intentando as acções judiciaes que se tornarem necessarias;

III, pagar as dividas passivas, liquidas e exigiveis, ou que forem approvadas unanimemente pelos socios;

IV, praticar os actos conservatorios dos direitos da sociedade, e represental-a activa e passiva, judicial e extra-judicialmente;

V, contractar, sendo necessario, advogado que defenda os interesses da sociedade, assim como os empregados indispensaveis para o serviço da liquidação, com autorização do juiz, precedida de audiencia dos socios;

VI, vender o acervo social, em globo, ou parcelladamente, a pessoa determinada, ou em leilão, segundo for mais conveniente;

VII, reclamar, amigavel ou judicialmente, dos socios a isso obrigados, fundos para o pagamento de dividas e despezas, quando a liquidação haja de demorar e não houver dinheiro sufficiente em caixa;

VIII, communicar mensalmente aos socios o estado da liquidação, facultando-lhes o exame dos livros e documentos, desde que não pertubem os trabalhos da liquidação;

IX, finda a liquidação, organizar as contas finaes, annexando-lhes minucioso relatorio das operações effectuadas e os documentos comprobatorios;

X, depois de liquidado o passivo, não convindo a venda do acervo social, e não sendo possivel realizal-a vantajosamente, propor a partilha dos proprios bens, offerecendo o respectivo projecto;

XI, propor o destino que se deva dar aos bens e valores, quando não hajam de ser partilhados;

XII, entregar sem demora os bens e valores a quem de direito, logo que a partilha seja approvada, ou se haja deliberado sobre o destino do acervo social;

XIII, prestar contas, quando terminar a liquidação, quando se exonerar, ou for exonerado, e sempre que o juiz, a requerimento de algum interessado, o determinar.

Art. 444. As communicações e avisos aos socios serão feitos por meio de carta registrada ou por telegramma, e sendo os interessados muito numerosos, póde o liquidante limitar-se a convocal-os para, no estabelecimento social, examinarem as contas, relatorios, inventarios e documentos.

Art. 445. Não havendo accordo unanime sobre a partilha dos proprios bens, serão elles vendidos, distribuindo-se o preço.

Paragrapho unico. Nas vendas, será preferido, em egualdade de condições, o socio ao estranho, e, entre socios, o de maior capital.

Art. 446. Se os interessados concordarem com a partilha dos proprios bens, mas não houver accordo sobre a fórma proposta pelo liquidante, organizará este os quinhões e os distribuirá mediante sorteio, effectuado na presença dos interessados que comparecerem, ou na de duas testemunhas idoneas, se algum não comparecer.

Paragrapho unico. Qualquer dos interessados póde, entretanto, pedir que os lotes sejam organizados pelo juiz, e por elle effectuado o sorteio.

Este peddo será apresentado dentro de 48 horas, contadas do momento em que for deliberada a formação de lotes.

Art. 447. A partilha dos valores liquidados não será demorada pela pendencia de acções ou reclamações da sociedade, ou contra ella.

Paragrapho unico. Aos credores, porém, é facultado pedir a applicação do disposto no art. 1.796, § § 1º e 2º, do codigo civil.

Art. 448. Distribuir-se-ão em dividendos mensaes aos interessados, depois de pago o pasivo, ou depositada a importancia para isso necessaria, as quantias que se forem apurando.

Art. 449. O socio, que não se conformar com a partilha feita extra-judicialmente, poderá reclamar no prazo de 10 dias.

§ 1º. O juiz, depois de ouvir os liquidantes e os socios interessados na questão suscitada, resolverá, homologando a partilha, ou mandando reformal-a.

§ 2º. Não apparecendo reclamação no alludido prazo, a partilha amigavel será havida por approvada, independentemente de sentença.

Esta disposição se applica á reforma da partilha determinada pelo juiz, não apparecendo reclamações sobre o modo por que foi executada a sentença.

Art. 450. Ainda que a sociedade tenha sido dissolvida por sentença, a liquidação e partilha podem effectuar-se extra-judicialmente, e, neste caso, o juiz só intervirá para resolver o incidente que for suscitado.

§ 1º. Havendo já algum processo relativo á dissolução ou liquidação, nelle correrão todos os incidentes que forem sendo suscitados.

§ 2º. Ouvidos, em 48 horas, os interessados, o juiz decidirá em outro prazo egual, sem suspensão das operações, salvo motivo de extrema gravidade.

Art. 451. A liquidação será judicial:

I, determinando-o a lei, o acto constitutivo da sociedade, ou convenção posterior dos socios;

II, requerendo-o algum dos interessados.

Art. 452. Ainda que a liquidação seja judicial, o juiz só intervirá:

I, nos casos do art. 450;

II, para presidir a nomeação do liquidante, ou para nomeal-o (art. 439);

III, para processar e julgar o pedido de destituição de liquidantes;

IV, para autorizar a venda de immoveis, directamente ou, se a lei o exigir, ou lhe parecer conveniente, em hasta publica;

V, para determinar a separação de bens a que se refere o art. 447, paragrapho unico;

VI, para deliberar a partilha, ouvir sobre ella os interessados e homologal-a;

VII, para processar e julgar as contas dos liquidantes;

VIII, para determinar o destino dos bens, quando não tenham de ser partilhados;

IX, para executar as suas decisões.

Paragrapho unico. A intervenção do juiz, no caso do numero VII, obedecerá ao processo dos arts. 792 e 793.

Nos demais casos, observar-se-á o processo do art. 450, § 2º, e o que está disposto sobre o inventario e partilha de heranças, cujas disposições são subsidiarias das desta secção.

Art. 453. Terminada a liquidação, e dado aos bens o destino legal, serão os livros e documentos da sociedade depositados em poder do socio para isso escolhido pela maioria dos interessados.

Paragrapho unico. Se nenhum socio quizer incumbir-se desse encargo, serão aquelles objectos recolhidos ao deposito publico.

Art. 454. Quando, depois da partilha, forem apurados outros valores, proceder-se-á a sobre-partilha, servindo os mesmos liquidantes e observado egual processo.

Art. 455. O liquidante estranho, nomeado pelo juiz, terá direito a uma remuneração, que o mesmo juiz arbitrará afinal, attendendo ao valor do acervo e ás difficuldades da liquidação.

§ 1º. A remuneração nunca excederá de:

Cinco por cento (5 %) sobre o valor do activo liquidado, até 100:000$000;

Tres por cento (3 %) sobre o excedente, até 200:000$000;

Dous por cento (2 %) sobre o excedente até 500:000$000;

Um por cento (1 %) sobre o excedente, até 1.000:000$000;

Vinte e cinco centesimos por cento (0,25 %) sobre o que exceder desta ultima quantia.

§ 2º. Quanto aos demais liquidantes, observar-se-á o que constar do contracto, distrato, ou convenção posterior, entendendo-se:

I, que o socio liquidante não terá remuneração alguma se outra coisa não estiver deliberado;

II, que sendo deliberada a remuneração, mas não sendo fixado o *quantum*, será observada a tabella do § 1º;

§ 3º. O liquidante que deixar de exercer o cargo antes da partilha terá uma remuneração arbitrada pelo juiz, de accordo com o serviço prestado, salvo se destituido por culpa sua.

Quando, porém, fôr destituido por deliberação dos socios, o liquidante poderá exigir a remuneração integral, provando a injustiça do acto (art. 418, § 2, n. XXXIII).

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 456. Em todos os processos regulados por esta secção, fóra do caso do art. 433, § 3º, poderá o juiz, antes de sentenciar, conceder até cinco dias para provas.

Art. 457. Quando, antes da eleição dos liquidantes, houver fundado receio de rixas, violencias, extravio ou damnificação de bens, poderá o juiz, a requerimento de algum dos interessados, determinar o sequestro do acervo social, nomeando depositario estranho á sociedade, até que os liquidantes sejam empossados.

Art. 458. As deliberações dos socios serão tomadas por maioria de votos, calculada segundo o capital de cada um.

§ 1º. A votação será, entretanto, apurada por cabeça:

I, quando o prescrever a lei, ou o acto constitutivo;

II, nas associações de fins não economicos;

III, nas sociedades de capital variavel, quando o interesse de cada socio não puder ser logo verificado.

§ 2º. Os successores do socio terão conjunctamente o voto que a elle deveria caber.

Art. 459. Apurados, sem a dissolução da sociedade, os haveres de algum socio que se retire, ou em caso de fallencia, ou penhora, serão elles entregues ao socio retirante ou ao syndico ou liquidatario da fallencia, ou postos á disposição do juizo da penhora, que lhes dará o destino legal.

Paragrapho unico. A apuração dos sobreditos haveres, em caso de divergencia entre as partes, ou quando se trate de socio premorto ou incapaz, se fará judicialmente, observadas as disposições deste capitulo, no que fôr applicavel, sendo nos dois ultimos casos, pelo juizo do inventario ou da curatela.

Art. 460. As sociedades de facto serão dissolvidas mediante acção summaria, liquidando-se o acervo na execução, pela forma aqui estabelecida.

Art. 461. Quando alguma sociedade fôr annullada, proceder-se-á liquidação de accôrdo com as disposições deste capitulo.

CAPITULO IV

DOS PROCESSOS MATRIMONIAES

SECÇÃO I

DA DISPENSA DE PROCLAMAS

Art. 462. Poderá ser dispensada a publicação dos proclamas para o casamento:

I, quando a prescripção dos já publicados, nos termos do art. 181, § 1º do codigo civil, se tiver consummado dentro dos ultimos doze mezes;

II, quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida;

III, occorrendo motivo urgente, que justifique a immediata celebração do casamento.

Art. 463. A petição de dispensa será fundamentada e instruida:

I, no caso do n. I do artigo precedente, com a certidão de habilitação anteriormente expedida, ou, tendo-se extraviado, com outra, em segunda via;

II, no caso do n. II do mesmo artigo, com attestado medico;

III, em qualquer hypothese, excepto a primeira, e guardado o que dispõem os paragraphos seguintes, com os documentos exigidos no art. 180 do codigo civil e com a prova documental da urgencia.

§ 1º. Nos casos em que, ao prudente arbitrio do juiz, a demora do casamento possa occasionar grave damno, autorisará elle o supplemento da prova de algum dos requisitos legaes, em vista do depoimento de cinco testemunhas, que poderão ser parentes dos contrahentes, e que em relação a estes affirmem terem delles perfeito conhecimento, declarando os seus nomes e cognomes e os de seus paes, o logar onde residem e quaes os motivos por que conscientemente depõem não haver impedimento algum, dos mencionados no art. 183, numeros I a XII e XIV do codigo civil.

§ 2º. Não havendo prova documental de urgencia, será ella supprida pelo depoimento de tres testemunhas maiores de toda excepção.

§ 3º. O juiz celebrará o casamento independentemente de quaesquer documentos ou depoimentos, quando no caso do numero II, for manifestamente impossivel obtel-os ou tomal-os a tempo.

Effectuado o casamento, proceder-se-á á habilitação posterior dos contrahentes, havendo-se por legalizado o acto com juntada do certificado de habilitação.

Art. 464. Effectuada a inquirição, nos casos em que tiver logar, ouvidos separadamente os contrahentes, sempre que for possivel, e informando o official do Registro Civil sobre a habilitação, bem como certificando se alguem compareceu espontaneamente para oppôr impedimento e se consta a existencia de algum dos que lhe caiba pessoalmente oppôr, serão os autos conclusos para a sentença, que será proferida dentro de 24 horas.

Paragrapho unico. Não se proseguirá no feito desde que conste a opposição de impedimentos, em devida fórma, caso em que caberá ao juiz decidir, na mesma sentença, sobre o levantamento do pedido de dispensa de proclamas.

Art. 465. A' vista da sentença favoravel aos nubentes, o official expedirá a certidão a que se refere o art. 182 do codigo civil.

SECÇÃO II

DA OPPOSIÇÃO E DO LEVANTAMENTO DE IMPEDIMENTOS

Art. 466. A opposição dos impedimentos matrimoniaes é admittida em qualquer tempo, antes, porém, de proferida a formula do casamento, observadas as disposições dos arts. 189 e 190 do codigo civil.

Art. 467. A opposição poderá ser feita oralmente, no acto do casamento, consignando-a official no respectivo termo, que será assignado pelo opponente.

Em qualquer outro caso, constará de declaração escripta, datada e assignada, com a firma reconhecida por tabellião.

Paragrapho unico. O oppoente declarará a sua residencia e exhibirá immediatamente as provas do facto allegado; não podendo fazel-o, indicará precisamente o logar onde existem essas provas, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes na circumscripção, que attestem o impedimento.

Art. 468. Estando a opposição formulada de accordo com o artigo e paragrapho precedentes, será suspenso o processo de habilitação, ou o acto de casamento, e o official do registro civil procederá como determina o art. 191 do codigo civil, fornecendo ainda copia da declaração escripta, a que se refere o artigo precedente, se o impedimento não fôr opposto *ex-officio*.

Art. 469. Fica salvo aos nubentes fazer, perante o juiz competente, a prova contraria ao impedimento.

§ 1º. A petição inicial será instruida com a nota a que se refere o art. 463 e os documentos que os requerentes quizerem offerecer, e conterá o rol das testemunhas.

§ 2º. O juiz requisitará do official do registro civil, para se juntarem aos autos, os documentos offerecidos pelo opponente.

§ 3º. Serão notificados para acompanhar o processo, o opponente e o representante do Ministerio Publico; se aquelle não fôr encontrado na residencia indicada, correrá o processo á sua revelia.

Art. 470. Inquiridas successivamente as testemunhas indicadas na opposição e na petição inicial, arrazoarão em cartorio as partes e o representante do Ministerio Publico no prazo de 48 horas, subindo a seguir os autos á conclusão do juiz para julgamento, que será proferido em cinco dias.

§ 1º. Se o impedimento fôr opposto no processo de dispensa de proclamas, ou no de supprimento de consentimento, o juiz mandará que os nubentes alleguem o seu direito em cinco dias, arrolando as testemunhas que tiverem e julgará a opposição como preliminar do pedido principal, mas pela mesma sentença.

§ 2º. Podem ser cumulados em acção summaria os pedidos de levantamento da opposição e da indemnização assegurada pelo art. 191, paragrapho unico do codigo civil.

Art. 471. No caso do art. 184 do codigo civil, a confissão equivale á opposição do impedimento e, se o confidente não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-a em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro civil, perante o juiz e duas testemunhas, termo que será fechado, lacrado e archivado, depois de fornecida a nota do impedimento aos nubentes.

Art. 472. A prova da necessidade de evitar á imposição da pena criminal (codigo civil, art. 214), será a confissão do crime feita pelo contrahente culpado, no processo do levantamento do impedimento, ou em autoação especial em segredo de justiça, ouvida a outra parte e o seu representante legal.

Art. 473. Quando o casamento fôr impedido em virtude de confissão feita nos termos do art. 471, os nubentes poderão obter vista della em cartorio, e intentar o processo dos artigos 469 e 470.

Paragrapho unico. No caso do art. 472 a parte interessada em impedir o casamento poderá egualmente obter vista da confissão, em cartorio, e impugnal-a, usando do mesmo processo.

SECÇÃO III

DO CASAMENTO NUNCUPATIVO

Art. 474. Celebrado o casamento em imminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente (codigo civil, art. 199, paragrapho unico), as testemunhas, que o tenham presenciado, comparecerão, dentro em cinco dias, ante o juiz, pedindo se lhes tomem por termo as declarações, nos termos do art. 200 do mesmo codigo.

Paragrapho unico. Se alguma das testemunhas não comparecer até o terceiro dia, póde qualquer das partes requerer a notificação.

Art. 475. Autoado o pedido e tomadas, sob juramento, ou compromisso, as declarações, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar se os contrahentes podiam ter-se habilitado para o casamento, na fórma ordinaria.

Art. 476. Para os fins do artigo precedente, o juiz determinará ao official do registro civil:

I, que notifique os contrahentes, se estiverem ambos vivos, para ratificar, sendo possivel, o casamento, em presença do juiz competente, depois de habilitados na fórma da lei;

II, que notifique o contrahente, que sobreviver, para proceder á alludida habilitação.

§ 1º. Ficará prejudicado o processo, se o casamento se ratificar.

§ 2º. Não se ratificando, o official enviará ao mesmo juiz o certificado de habilitação dos contrahentes, ou a nota da opposição de impedimento.

§ 3º. Junto o certificado de habilitação, o juiz homologará o casamento nuncupativo, mandando transcrever a sentença no livro do registro de casamento.

§ 4º. Sendo opposto impedimento, ou necessitando as partes do supprimento de algum dos requisitos legaes, proceder-se-á na fórma dos arts. 469 e 470, julgando-se os processos cumulados pela mesma sentença.

SECÇÃO IV

DO DESQUITE POR MUTUO CONSENTIMENTO

Art. 477. Para obterem a homologação do desquite por mutuo consentimento, comparecerão pessoalmente os conjuges ante o juiz, levando sua petição, por ambos assignada, ou, não podendo ou não sabendo escrever, por outrem a seu a rogo.

§ 1º. A petição mencionará:

I, o accordo estabelecido entre os conjuges sobre a guarda dos filhos menores;

II, a contribuição de cada um para a criação e educação dos referidos filhos;

III, os bens do casal e como os requerentes os partilham entre si;

IV, a pensão alimenticia, quando de direito.

§ 2º. A petição será instruida com a certidão do casamento, effectuado mais de dois annos antes, e traslado ou certidão do contracto ante-nupcial, se houver.

§ 3º. As assignaturas serão reconhecidas por tabellião ou lançadas na presença do juiz.

Art. 478. Verificando que a petição está feita e instruida na conformidade do artigo precedente, o juiz ouvirá separadamente os requerentes sobre os motivos do desquite, prestar-lhes-á esclarecimentos sobre as consequencias de sua resolução, e cuidadosamente procurará verificar se ambos procedem livremente.

§ 1º. Se algum dos conjuges se mostrar constrangido ou hesitante, o processo não terá andamento.

No caso contrario, o juiz lhes marcará dia e hora, com intervallo de 15 a 30 dias para que voltem a ratificar ou retractar a declaração do desquite.

§ 2º. Em seguida restituirá a petição aos requerentes, depois de declarar, por despacho nella exarado:

I, que ouviu pessoalmente os conjuges e que estes são seus conhecidos, ou demonstraram a sua identidade, por apresentação de pessoa idonea, cujo nome será mencionado, ou mediante documento authentico;

II, que, segundo lhe pareceu, ambos procediam livremente e scientes das consequencias do desquite;

III, qual o dia e hora designados para a ratificação ou retractação.

§ 3º. Todo esse processo correrá em segredo.

Art. 479. Se, no dia marcado, voltarem os requerentes, trazendo a mesma petição, e declarando que a ratificam, mandará o juiz tomar a ratificação por termo, na sua presença.

§ 1º. Em seguida, autoada e distribuida a petição, com os documentos, ouvido o Ministerio Publico, e sanadas as irregularidades que se encontrarem no processo, homologará o juiz o desquite.

§ 2º. Entende-se que os conjuges se retractaram quando não comparecerem no dia designado, salvo motivo de molestia devidamente provada.

SECÇÃO V

DA RESTITUIÇÃO E DA SEPARAÇÃO DO DOTE E DA VENDA DE BENS DOTAES

Art. 480. Quando a terminação da sociedade conjugal provier de sentença, a restituição do dote será pedida na exe-

buição, observando-se os prazos dos arts. 300 e 301 do codigo civil.

Paragrapho unico. No caso do fallecimento de um dos conjuges, a restituição poderá ser pedida no inventario, ou por acção summaria.

Art. 481. O pedido de separação do dóte (codigo civil art. 308) será deduzido em petição motivada, instruida com o titulo constitutivo do mesmo dóte e a prova documental dos factos allegados.

Paragrapho unico. Não havendo prova documental, o requerente justificará com testemunhas as suas allegações.

Art. 482. Em seguida, parecendo ao juiz que o pedido não é manifestamente infundado, caso em que o indeferirá *in limine*, mandará citar o marido para no prazo de tres dias, que correrá em cartorio, allegar o que fôr a bem do seu direito.

Art. 483. Não havendo impugnação, o juiz concederá por sentença a separação pedida, investindo a mulher na administração do dote e determinando as providencias do art. 309 e paragrapho unico do codigo civil.

Art. 484. Se houver impugnação, terá logar uma dilação de 10 dias para provas, seguindo-se o julgamento, no prazo de 5 dias.

Art. 485. Durante o processo, a mulher poderá ser depositada, se já não estiver de facto separada do marido.

§ 1º. O deposito será determinado *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico, ou da propria mulher.

§ 2º. Determinado o deposito, o processo ficará suspenso até que elle se execute.

§ 3º. No mesmo despacho, o juiz arbitrará alimentos provisionaes, sendo caso.

Art. 486. Os credores podem oppor-se á separação, no caso do art. 308, ultima parte, do codigo civil.

§ 1º. As impugnações correrão no mesmo processo, quando apresentadas antes da sentença.

O juiz as receberá, e depois de ouvir cada um dos conjuges, no prazo commum de tres dias, concederá uma dilação de 10 dias, julgando, a seguir, o pedido de separação e as impugnações do marido e dos credores pela mesma sentença.

§ 2º. Os credores retardatarios poderão recorrer da sentença que ordenar a separação.

Art. 487. As dilações concedidas aos conjuges e aos credores (arts. 484 e 486 § 1º), serão communs, quando puderem ser abertas na mesma occasião.

Art. 488. A alienação dos bens dotaes e a instituição de onus ou direitos reaes sobre elles, nos casos previstos pela lei civil, será autorizada pelo juiz, mediante pedido do interessado e prova do facto allegado e audiencia da mulher e do Ministerio Publico.

Art. 489. Autorizada a venda, mandará o juiz se proceda á avaliação dos bens, que se fará pelo avaliador do juizo e o do Ministerio Publico, expedindo-se depois editaes para a hasta publica.

Art. 490. Nos casos dos ns. V, VI e VII do art. 293 do codigo civil, o preço será applicado em outros bens, nos quaes ficará subrogado.

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 491. O Ministerio Publico deve intervir na habilitação para o casamento, requerendo o que fôr conveniente á regularidade do processo.

Art. 492. O official do Registro Civil enviará diariamente ao representante do Ministerio Publico, uma relação dos processos de habilitação para o casamento, iniciados na vespera, mencionando o nome, edade, estado, profissão, filiação e residencia dos nubentes.

Art. 493. Todas as justificações destinadas ao processo da habilitação para o casamento serão processadas com a assistencia obrigatoria do Ministerio Publico.

§ 1º. Taes justificações podem ser impugnadas, antes de concluidas as inquirições, pelo Ministerio Publico, ou pelas pessoas de cujo consentimento depender o casamento, admittindo-se que arrolem até tres testemunhas, para prova da impugnação.

§ 2º. Julgada procedente ou não, será a justificação appensa ao processo de habilitação para casamento.

§ 3º. No caso de justificação de edade, observar-se-á o disposto no art. 1º do decreto n. 5.542, de 1 de outubro de 1928.

Art. 494. As sentenças, que homologarem o desquite por mutuo consentimento, decretarem o desquite litigioso, declararem nullo, ou annullarem o casamento, não produzirão effeito antes de confirmadas em segunda instancia, mediante recurso *ex-officio*.

Essas sentenças, bem como as que decidirem o restabelecimento da sociedade conjugal, serão averbadas no registro civil.

Art. 495. O restabelecimento da sociedade conjugal, após o desquite (codigo civil, art. 323), fazse-á por termo nos autos, lavrado perante o juiz, no mesmo processo do desquite.

CAPITULO V

DO PATRIO PODER, DA TUTELA E DA CURATELA

SECÇÃO I

DO PATRIO PODER

Art. 496. O direito de terem os pais o filho em seu poder e de reclamal-o de quem illegalmente o detenha, faz-se effectivo por mandado de busca e apprehensão (arts. 277 e seguintes).

§ 1º. A diligencia não será deferida sem a exhibição de documentos comprobatorios do patrio poder.

§ 2º. Só se admittirá impugnação ao pedido, quando tenha por fundamento:

I, documento provando ter sido o requerente suspenso ou destituido do patrio poder, ou que o menor está depositado para esse fim;

II, documento provando existir decisão judicial que impeça a diligencia;

III, requerimento do Ministerio Publico, ou de quem de direito para o deposito do menor, como preparatorio da suspensão, ou destituição do requerente.

§ 3º. Nos casos dos ns. I e II, o juiz indeferirá o pedido ou revogará aquillo que já se houver executado, no do n. III, determinará o deposito, segundo o disposto no artigo 497, § 4º.

Art. 497. As medidas autorizadas pelo art. 327 do codigo civil devem ser determinadas na sentença que decretar o desquite ou annullar o casamento; quando, porém, a sentença fôr omissa, o juiz supprirá em qualquer tempo a lacuna.

§ 1º. Poderá tambem o juiz, em qualquer tempo, modificar as determinações anteriores, exigindo-o o interesse do menor.

§ 2º. O pedido para o supprimento da lacuna ou a modificação será motivado. Ouvida sobre elle a outra parte, no prazo de cinco dias, seguir-se-á uma dilação probatoria de oito dias se houver prova por depoimento a produzir-se; e, arrazoando cada uma das partes, em cartorio, no prazo de 48 horas, subirão os autos conclusos para o julgamento.

§ 3º. O disposto neste artigo é tambem applicavel ao caso de ter um dos conjuges de contribuir para o sustento dos filhos que ficarem no poder de outro.

§ 4º. Observar-se-á o processo do § 2º, sendo requerida a suspensão do patrio poder ou a retirada dos filhos da companhia de algum dos paes. Requerida a suspensão ou a cassação do patrio poder, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento da parte ou do Ministerio Publico, determinará o deposito do menor, havendo motivos graves que aconselhem essa medida; e lhe arbitrará alimentos provisionaes.

Art. 498. Para desligar-se da adopção, basta que o adoptado manifeste a sua vontade por termo nos autos, homologado por sentença.

Paragrapho unico. A declaração não póde ser impugnada antes da sentença homologatoria, mas ao adoptante é permittido recorrer, e no recurso allegar, exclusivamente, ou que o recorrido é civilmente incapaz, ou que o desligamento foi feito depois do decurso de um anno, a contar da maioridade ou do levantamento da interdicção.

Art. 499. Quando o vinculo da adopção fôr dissolvido por mutuo consenso, será o accôrdo reduzido a escriptura publica ou termo nos autos, homologando-o o juiz.

Art. 500. Nos casos do art. 386, do codigo civil, justificar-se-á, com notificação do Ministerio Publico, a necessidade ou evidente utilidade, sendo a autorização denegada sempre que houver outro recurso menos prejudicial.

SECÇÃO II

DA TUTELA

Art. 501. Defere-se a tutela na conformidade da lei civil.

§ 1º. Proferido o despacho mandando cumprir o testamento, ou apresentada a escriptura de nomeação, o juiz declarará a nullidade da nomeação, verificando o caso do art. 408, do codigo civil, ou providenciará para que o tutor inscripto entre immediatamente em exercicio.

§ 2º. Declarada a nullidade da nomeação, póde o juiz, não havendo tutor legitimo, nomear a propria pessoa designada no testamento ou escriptura.

Art. 502. Os menores de 18 annos, abandonados ou delinquentes, serão protegidos pelo juizo de menores, segundo lei especial.

SECÇÃO III

DA CURATELA DE PESSOAS

Art. 503. São sujeitos á curatela, depois de declarados interdictos:

I, os loucos de todo o genero;

II, os toxicomanos;

III, os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade;

IV, os prodigos.

Art. 504. Dá-se tambem curador:

I, ao nascituro, se o pae fallecer, estando a mãe gravida, e não tendo o patrio poder;

II, aos menores, nos casos do art. 522;

III, aos ausentes declarados taes.

Art. 505. A sentença declaratoria da interdicção produz logo effeito, embora sujeita a recurso. Será inscripta, nos termos do decreto legislativo n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, art. 2, letra *a*, n. III, e respectivo regulamento, baixado pelo decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, artigo 103, e decreto n. 5.058 *A*, de 10 de janeiro de 1929, publicada por tres vezes, com intervallo de 10 dias, sendo duas vezes no *Diario da Justiça*, e uma em jornal de grande circulação, constando do edital os nomes do interdicto e do curador, a causa da interdicção e os limites da curatela.

SUB-SECÇÃO I

DA CURATELA DOS LOUCOS

Art. 506. A interdicção dos loucos deve ser promovida pelas pessoas declaradas na lei civil.

Art. 507. Nos casos em que a interdicção for promovida pelo Ministerio Publico, o juiz nomeará defensor ao supposto incapaz.

Nos demais casos, o Ministerio Publico será o defensor.

Paragrapho unico. O proprio arguido de incapacidade, entretanto, poderá tambem defender-se, por si ou por procurador, se apparentemente estiver em condições de fazel-o ou de constituir mandatario.

Art. 508. Requerida a interdicção, por petição fundamentada, será citado o interdictando, no caso do art. 507, paragrapho unico, e bem assim notificado o seu defensor legal para, em dia préviamente designado, comparecerem ante o juiz, afim de se iniciar a instrucção do processo.

Art. 509. No dia marcado, o juiz sujeitará o paciente, se fôr possivel, a minucioso interrogatorio, acerca de sua vida, de seus negocios, da administração de seus bens e do mais que lhe parecer necessario para ajuizar do seu estado mental. Do interrogatorio se lavrará auto, que por todos será assignado.

Art. 510. Em seguida, ouvido o defensor, serão inquiridas as testemunhas que forem arroladas pelas partes, e o juiz nomeará dous peritos para o exame medico-legal (art. 188). O juiz e as partes formularão os quesitos que considerarem necessarios.

Art. 511. Finda a instrucção, e arrazoando cada uma das partes em cartorio, no prazo de 48 horas, proferirá o juiz a sentença declarando ou não a interdicção, e, no caso affirmativo, nomeando o curador, nos termos do art. 454 do codigo civil.

SUB-SECÇÃO II

DOS SURDOS-MUDOS

Art. 512. A interdicção dos surdos-mudos obedecerá, no que fôr applicavel, as disposições da sub-secção anterior.

A sentença, que a declarar, assignará, segundo o desenvolvimento mental do paciente, os limites da curatela.

SUB-SECÇÃO III

DOS TOXICOMANOS

Art. 513. Serão internados em estabelecimento especial, para receberem o tratamento conveniente, os intoxicados pelo alcool ou por substancia venenosa, que tiver qualidade entorpecente, como o opio, a cocaina e seus derivados.

Art. 514. A internação será decretada:

I, quando o internado se apresentar em juizo, solicitando-a;

II, a requerimento de pessoa da familia do internando;

III, a requerimento do curador de orphãos.

§ 1º. Nos casos dos ns. I e II, intervirá o curador de orphãos, para defender o interdictando; no do n. III, será elle defendido por um curador *ad-hoc*, sem prejuizo, em qualquer hypothese, do disposto no art. 507, paragrapho unico.

§ 2º. Recebendo o pedido, mandará o juiz proceder a exame de sanidade do paciente, para se verificar se é um intoxicado, se tem necessidade de tratamento adequado, e, nos casos dos ns. I e II, se é urgente a internação, para evitar a pratica de actos criminosos, ou a completa perdição moral.

§ 3º. O exame será effectuado, como se determina no art. 188, por especialistas, nomeados na conformidade do artigo 12, paragrapho 3º do regulamento n. 11.969, de 3 de setembro de 1921.

§ 4º. O juiz poderá determinar a immediata internação, se os peritos a considerarem necessaria para a observação do paciente.

§ 5º. Effectuado o exame pericial, serão ouvidas as partes, cada uma no prazo de 48 horas, podendo o juiz conceder, em seguida, uma dilação de seis dias para provas, havendo protesto por depoimentos.

Art. 515. Se a sentença, que proferir, determinar a internação, declarará o juiz interdicto o paciente, nos casos dos ns. II e III do art. 514, devendo tambem fazel-o no caso do n. I, se o laudo concluir pela deficiencia mental.

Paragrapho unico. A interdicção será total ou limitada, conforme o estado mental do paciente, regulando o juiz no segundo caso, os limites da curatela.

SUB-SECÇÃO IV

DOS PRODIGOS

Art. 516. A interdicção por prodigalidade somente póde ser promovida pelo conjuge, ascendentes, descendentes ou, pelo Ministerio Publico, havendo entre os ultimos, menores ou pessoas a elles equiparadas.

Art. 517. A petição inicial deve expor minuciosamente os factos indicativos e reiterados de dissipação dos haveres pelo proprio arguido, e indicar as testemunhas e outras provas dos mesmos factos, terminando com o pedido de citação do arguido para, no prazo de cinco dias, após a audiencia da accusação, apresentar a sua defesa.

Art. 518. Apresentada a defesa, ou findo o prazo para ella concedido, seguir-se-á uma dilação de 10 dias, para a prova, sendo afinal ouvidas as partes, cada uma em 24 horas.

§ 1º. O juiz, se julgar necessario, ouvirá pessoalmente o arguido, mandando reduzir a auto, o interrogatorio.

§ 2º. Se pelo exame pericial e outros dados ficar constatado que a prodigalidade resulta de desordem das faculdades mentaes, será esse o motivo da interdicção.

Art. 519. Decretada a interdicção, o juiz nomeará, nos termos do art. 45 do codigo civil, um curador provisorio, cujas funcções se tornarão definitivas, se não houver recurso, ou, havendo-o, se lhe for negado provimento.

Art. 520. A curadoria do prodigo é limitada aos actos patrimoniaes, mencionados no art. 459 do codigo civil.

SUB-SECÇÃO V

DA CURATELA DO NASCITURO

Art. 521. A curatela do nascituro será deferida mediante pedido da mãe, ou do curador desta, sendo interdicta.

§ 1º. O pedido será para que se declare o estado de gravidez, afim de se acautelar os direitos do nascituro, scientes os interessados e o Ministerio Publico, e juntando-se certidão de obito daquelle em cujos bens deva o filho succeder.

§ 2º. O juiz mandará verificar a gravidez por um facultativo ou parteira de sua nomeação:

I, quando houver impugnação do Ministerio Publico ou de algum interessado;

II, quando a paciente for interdicta por loucura.

§ 3º. A impugnação poderá ser apresentada antes ou depois de deferida a curatela, e sendo improcedente, o interessado, que a oppuser, pagará as custas da diligencia.

§ 4º. Não impugnado o pedido, ou verificada a gravidez, o juiz declarará por sentença esse estado e se á mãe não competir o exercicio do patrio poder, nomeará um curador ao nascituro.

SUB-SECÇÃO VI

DA CURATELA ESPECIAL DE MENORES

Art. 522. Dar-se-á curador especial ao menor sujeito ao patrio poder, ou á tutela:

I, sempre que e emquanto, no exercicio do patrio poder ou da tutela, collidirem os interesses dos paes ou tutores com os do filho ou pupillo;

II, sendo os paes suspensos do patrio poder;

III, quando, sem suspender ou cassar o patrio poder, entender o juiz conveniente confiar a administração dos bens do menor, ou parte delles, a terceira pessoa, ou porque o pae os delapide, sem poder dar garantia, ou porque se revele incapaz de uma regular administração;

IV, quando o filho tiver bens excluidos da administração paterna.

Paragrapho unico. Quem instituir um menor herdeiro ou legatario seu poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, cabendo ao juiz designar o substituto, se o curador nomeado não acceitar o encargo, demittir-se, ou fôr removido.

SUB-SECÇÃO VII

DA CURATELA DE AUSENTES

Art. 523. E considerada ausente, para o effeito de deferir a curatela, a pessoa que houver desapparecido do seu domicilio, sem que della haja noticia, e nas condições previstas nos arts. 463 e 464 do codigo civil.

Art. 524. A ausencia será declarada a requerimento do Ministerio Publico, ou de qualquer interessado.

§ 1º. O pedido será para a justificação da ausencia, da falta de noticias, da inexistencia de mandatario e de haver bens abandonados ou em poder de terceiros.

§ 2º. Para a justificação será citado o curador de ausentes, não sendo elle o promovente do processo.

§ 3º. Devem ser inquiridas as pessoas que, por parentesco, relações de amizade ou de negocios ou por occuparem coisas pertencentes aos ausentes, possam delle dar noticia.

§ 4º. Finda a inquirição, e realizadas as diligencias que ao juiz parecerem necessarias, será proferida sentença no prazo de 48 horas, julgando procedente ou não o pedido.

Art. 525. Na sentença que julgar provada a ausencia, nomeará o juiz, o curador do ausente e fixará os seus poderes e obrigações, nos termos dos arts. 465, 466 e 467 do codigo civil.

§ 1º. Compete a curadoria ao curador de ausentes, na falta das pessoas designadas nos arts 466 e 467 do codigo civil.

§ 2º. O curador, que não for membro do Ministerio Publico, exercerá as suas funcções em qualquer logar e em todas as instancias, podendo, com autorização do juiz constituir advogados e procuradores.

Art. 526. Verificando-se que o ausente se encontra em determinado logar, limitar-se-á o juiz a communicar o facto á autoridade policial, para que evite a depredação dos bens abandonados, cumprindo á mesma autoridade expedir aviso ao ausente.

Art. 527. O deferimento da curatela será publicado por edital, na forma do art. 918 sendo citados por esse edital o ausente e os interessados na successão, para virem requerer o que for de direito.

Art. 528. O curador do ausente assumirá a administração dos bens, depois de arrecadados.

§ 1º. Não se procederá á arrecadação, dadas as hypotheses do art. 455 do codigo civil.

§ 2º. Observar-se-á na arrecadação o que está disposto quanto ás heranças jacentes.

A — Da successão provisoria

Art. 529. Passados dois annos, contados da data da publicação do edital do art. 527, se o ausente não tiver deixado representante nem procurador, ou, passados quatro, se o houver deixado, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a successão.

§ 1º. Para esse effeito, consideram-se interessados os mencionados no art. 470 do codigo civil.

§ 2º. Não havendo absolutamente interessados na successão provisoria, cumpre ao curador de ausentes requerel-a.

Art. 530. Requerida a abertura da successão provisoria, além da citação pessoal dos herdeiros successiveis presentes, do curador dos ausentes, serão citados por editaes, nos termos do art. 82 o ausente e outros quaesquer interessados para o processo da habilitação, que será feito de accôrdo com o estabelecido no capitulo XV, do titulo I, do livro II, annunciando-se-lhes ao mesmo tempo, o pedido da successão provisoria.

Art. 531. Habilitando-se um, ou mais herdeiros, o juiz declarará aberta a successão provisoria.

Paragrapho unico. A sentença que determinar a abertura da successão provisoria será publicada por edital, na fórma do art. 505, e só produzirá effeito seis mezes depois da primeira publicação, mas, logo que passe em julgado, se procederá á abertura do testamento, se existir, e ao inventario e partilha dos bens, como se o ausente fosse fallecido. O curador funccionará como inventariante.

Art. 532. Não havendo herdeiros habilitados, haver-se-á por jacente a herança; e os bens serão declarados vacantes e devolvidos ao Districto Federal, depois de ter o curador de ausentes, ou o representante da Fazenda Municipal promovido a avaliação dos bens e o pagamento das dividas.

Paragrapho unico. Se os bens não estiverem arrecadados, por se acharem em poder de procurador do ausente, ou por não ter havido prévia declaração da ausencia, o inventario será precedido da arrecadação.

Art. 533. Os herdeiros, que comparecerem depois da partilha, ou da devolução dos bens ao Districto Federal, pedirão os seus quinhões por acção summaria.

Art. 534. Os direitos e as obrigações de successor provisorio se regulam pela lei civil.

B — Da successão definitiva

Art. 535. A successão provisoria cessa pelo apparecimento do ausente, e converter-se-á em definitiva:

I, quando houver certeza da morte do ausente:

II, decorridos 30 annos da sentença, passada em julgado da successão provisoria;

III, quando o ausente contar 80 annos de nascido e datarem de cinco as ultimas noticias suas.

Art. 536. A successão definitiva poderá ser pedida por qualquer dos interessados, com citação dos demais e do curador de ausentes.

§ 1º. Se o pedido não for contestado, o juiz admittirá a parte a justificar quanto baste o allegado, julgando em seguida.

§ 2º. Havendo contestação, seguir-se-á o curso summario (art. 420).

§ 3º. A decisão proferida a pedido de um dos interessados a todos approveita.

§ 4º. Proceder-se-á a nova partilha ou emendar-se-á a partilha provisoria, quando occorrer a hypothese do art. 479 do codigo civil.

Art. 537. Regressando o ausente nos dez annos seguintes á abertura da successão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes observar-se-á o disposto no art, 483 do codigo civil; se não regressar, e nenhum interessado promover a successão definitiva, nos termos do paragrapho unico da mesma disposição, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Districto Federal.

Paragrapho unico. O reconhecimento do ausente obedecerá ao disposto no artigo seguinte; os successores procederão na fórma do art. 533.

Art. 538. Comparecendo o ausente em qualquer phase do processo, fará citar o curador e o representante do Ministerio Publico, ou os successores provisorios ou definitivos, ou ainda, no caso de vacancia o representante da Fazenda Municipal, para lhe entregarem os bens ou lhe contestarem a identidade no prazo de 5 dias.

§ 1º. Reconhecida expressa ou tacitamente a identidade, cessa a curadoria, a successão ou vacancia e os bens serão restituidos ao ausente, observado o disposto nos arts. 534 e 537.

§ 2º. Contestada a identidade, seguir-se-á o processo summario (art. 420).

Art. 539. Applicam-se á curatela de ausentes, nos casos omissos, as disposições referentes á curatela dos interdictos e ás heranças jacentes.

SUB-SECÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES COMMUNS Á TUTELA E Á CURATELA

1) *Da nomeação e exercicio dos tutores e curadores*

Art. 540. O tutor ou curador será notificado, em seguida á nomeação, para, no prazo de 15 dias, prestar compromisso e receber, mediante termo, os bens de seus tutelados ou curatados.

§ 1.º O tutor testamentario será notificado logo depois de aberto o inventario.

§ 2.º O compromisso será tomado por termo em livro especial, existente no cartorio, devidamente rubricado em todas suas folhas pelo juiz e que terá uma columna á margem, para as annotações relativas á tutela ou curatela, lavrando-se em seguida o termo de entrega dos bens.

Art. 541. No prazo de 10 dias, deverá o nomeado apresentar a excusa que tiver, sob pena de se entender renunciado o direito de allegal-a.

Se o motivo excusatorio occorrer depois de acceito o encargo, conta-se o prazo do dia em que elle sobrevier.

Paragrapho unico. A allegação de excusa suspende o prazo do compromisso, que começará a correr de novo, sendo ella rejeitada, ainda que por sentença sujeita a recurso.

Art. 542. O exercicio da tutela e da curatela obedecerá ao disposto nos arts. 422 a 433 do codigo civil.

Art. 543. O juiz e o curador de orphãos exercerão continua vigilancia sobre os tutores e curadores, determinando ou requerendo as medidas necessarias para a efficacia da protecção que a lei assegura aos incapazes.

2) *Da garantia da tutela e da curatela*

Art. 544. Antes de entrar em exercicio, o tutor ou curador especialisará, em hypotheca legal, que será inscripta, os immoveis necessarios para acautelar, sob a sua administração, os bens do incapaz.

Paragrapho unico. O reforço ou substituição da hypotheca legal far-se-á nos termos dos arts. 419, 819 e 820 do codigo civil.

Art. 545. Não promovendo o responsavel a especialização até cinco dias depois do compromisso, o Ministerio Publico a requererá immediatamente, podendo tambem fazel-o qualquer parente successivel do incapaz.

Art. 546. O official do registro de immoveis, recebendo a certidão mencionada no art. 841 do codigo civil, é obrigado a suscitar duvida sobre a legitimidade de qualquer hypotheca voluntaria, sobre immovel do tutor ou curador, que lhe seja apresentada para a inscripção, antes de inscripta a hypotheca legal.

Art. 547. Emquanto não estiver garantida a tutela ou curatela, ficará o incapaz sob os cuidados directos do curador de orphãos, salvo se a este funccionario e ao juiz parecer que o tutor ou curador, dispõe da necessaria idoneidade para entrar em exercicio, prestando depois a garantia.

Art. 548. Não podendo o tutor ou curador garantir a gestão nem o dispensando disso o juiz (codigo civil art. 419), ficará sem effeito a nomeação.

Art. 549. Se os bens do incapaz não constarem de inventario, proceder-se-á ao seu arrolamento e avaliação, citados o Ministerio Publico e o tutor ou curador. Exceptuam-se os casos previstos no art. 455 do codigo civil.

3) *Da remoção e dispensa de tutores e curadores*

Art. 550. O tutor ou curador será removido quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

Art. 551. A remoção será decretada pelo juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Publico, ou do proprio incapaz, sendo a incapacidade relativa.

§ 1.º Autoada a portaria do juiz ou a petição, será citado o arguido para responder no prazo de cinco dias, que correrá em cartorio.

§ 2.º Findo o prazo, o juiz concederá, se fôr necessario, uma dilação probatoria até 10 dias e, ouvida cada uma das partes, no prazo de 48 horas, que tambem correrá em cartorio, serão conclusos os autos para o julgamento.

§ 3.º Em caso de extrema gravidade, póde o juiz suspender logo o arguido, nomeando quem o substitua interinamente, ou applicando a disposição do art. 547.

4) *Das contas da tutela e da curatela*

Art. 552. A sentença que remover o tutor ou curador, nomeará um outro, e, appensos os autos aos do inventario, será o removido notificado a prestar contas.

Art. 553. As contas dos tutores e curadores serão prestadas pelo processo do art. 792, ouvidos o Ministerio Publico e o tutelado ou curatelado, se a incapacidade fôr relativa, ou já houver desapparecido.

Art. 554. Se o responsavel não offerecer as contas, serão ellas apresentadas pelo Ministerio Publico ou pelo tutelado,

ou curatelado, no caso de haver cessado a incapacidade, observando-se o disposto no art. 793, e impondo-se ao responsavel a multa de 100$ a 500$, que será computada no calculo das contas.

Art. 555. Os paes privados do patrio poder ou os parentes successiveis do incapaz podem intervir como assistentes na prestação de contas.

Art. 556. A sentença que declarar a responsabilidade do tutor ou curador será executada em appenso, observadas as disposições relativas ás execuções ordinarias.

Art. 557. Nos casos de morte, ausencia ou interdicção do responsavel, as contas serão prestadas pelos seus herdeiros, ou representantes, pedindo-as os interessados pela acção competente (art. 789, n. V).

SUB-SECÇÃO IX

DA CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE

1) *Da emancipação*

Art. 558. A emancipação por concessão do pae ou, se este fôr morto, da mãe (codigo civil, art. 9º, paragrapho unico, I) será outorgada por escriptura publica ou particular, devidamente inscripta no cartorio do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos (decreto legislativo n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, art. 2, letra *a*, n. II, dec. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, arts. 100 e 101.)

Art. 559. A concessão do pae ou da mãe não depende de sentença homologatoria, quando outorgada por escriptura publica.

Poderá, entretanto, impugnal-a, por acção summaria, quem nisso tiver interesse legitimo, provando que o menor não completou 18 annos, ou que o concedente não se achava no exercicio do patrio poder.

Art. 560. A emancipação por supplemento de edade (codigo civil, art. 9º, paragrapho unico, I) será requerida pelo menor, juntando certidão de sua edade e pedindo a citação do tutor e do Ministerio Publico, para, em dia e hora designados, assistirem á justificação, em que, por testemunhas, provará ter a capacidade necessaria para reger a sua pessoa e administrar seus bens.

§ 1.º Concordando o tutor e o Ministerio Publico, o juiz, á vista da certidão, provando que o menor tem 18 annos cumpridos, concederá a emancipação, podendo, entretanto, exigir a justificação da capacidade.

§ 2.º Discordando, no prazo de tres dias, será a resposta recebida como contestação, seguindo-se uma dilação probatoria de oito dias, e arrazoando cada uma das partes em 48 horas, proferirá o juiz a sentença, decidindo como fôr de direito.

O juiz nomeará um curador *ad-hoc* para assistir o menor no processo.

§ 3.º A sentença que conceder o supplemento será enviada, por copia, ao registro civil para ser inscripta, passando-se ao requerente provisão, com o conteudo da mesma sentença, para titulo da emancipação.

Art. 561. A emancipação é irrevogavel, não se admittindo qualquer pedido de retractação ou o registro de escriptura revocatoria.

2) *Do levantamento da interdicção*

Art. 562. Será levantada a interdicção, mediante prova de haver cessado o motivo que a determinou.

Paragrapho unico. A interdicção por prodigalidade será tambem levantada, não existindo mais os parentes designados no art. 516.

Art. 563. O pedido para o levantamento da interdicção será instruido com attestado medico, affirmando, segundo a hypothese, que o louco recuperou o uso das faculdades mentaes, o toxicomano se restabeleceu, ou o surdo-mudo recebe educação que o habilita a enunciar precisamente a sua vontade.

Art. 564. Estando a petição inicial fundamentada e instruida, o juiz, ouvidos o curador e o Ministerio Publico, em 48 horas, cada um, processará o pedido da mesma fórma prescripta, para a interdicção (arts. 508, 509, 514, §§ 2, 3, 4 e 5, 518), julgando depois de arrazoarem as partes, no prazo de 48 horas, cada uma.

Art. 565. Será dispensada outra prova, salvo o direito de produzil-a a parte contraria:

I, quando o interdicto apresentar parecer fundamentado e concludente do director do estabelecimento publico em que estivesse recolhido, e de um outro especialista de sua escolha.

II, quando o director do estabelecimento em que estiver internado o toxicomano representar, espontaneamente, no sentido de cessar esssa internação, instruindo o officio com os pareceres mencionados no inciso anterior:

III, quando a prova da inexistencia dos parentes do prodigo fôr documentada e authentica.

Art. 566. A sentença que puzer termo á interdicção será publicada na fórma do art. 505, depois que passar em julgado, e averbada no registro civil.

Art. 567. Resultando do exame ou dos pareceres que o paciente está sujeito á repetição da molestia, a curatela será apenas suspensa, devendo o curador reassumir a seu cargo, no caso de recahida.

Paragrapho unico. A recahida será verificada por dois peritos de nomeação do juiz, e declarada immediatamente e de plano.

CAPITULO VI

DA ACÇÃO DE SUPPRIMENTO DE CONSENTIMENTO

Art. 568. Aquelle que, para qualquer acto, quizer obter o supprimento judicial do consentimento da pessoa que deve prestal-o, fará citai-a para, no prazo de tres dias, motivar a sua recusa.

§ 1º. Se o recusante nada allegar, o juiz, immediatamente, ou depois de feita qualquer diligencia que considere conveniente, supprirá ou não o consentimento.

§ 2º. Se o recusante impugnar o pedido e requerer provas, ser-lhe-á concedida a dilação de cinco dias, conclusos em seguida os autos para sentença.

Art. 569. Quando estiver ausente a pessoa cujo consentimento se pretenda supprir, e houver urgencia manifesta, poderá o juiz dispensar a citação da parte, correndo o processo com o Ministerio Publico.

CAPITULO VII

DOS INTERDICTOS POSSESSORIOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 570. A propositura de uma acção possessoria, em vez de outra, não obsta a que o juiz conheça do pedido e conceda a protecção legal correspondente áquella cujos requisitos estejam provados.

Art. 571. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, e uma provar *in-limine* que detem a coisa, não sendo manifesto que a obteve por meio vicioso (codigo civil, artigo 500) o juiz manterá provisoriamente a detentora, se o requerer, seguindo-se os termos da causa, até ser afinal decidido a quem cabe a posse.

Art. 572. Verificado que é o réo o offendido na sua posse, ser-lhe-á concedida, pela sentença, protecção contra a violencia commettida pelo autor, condemnado este nas perdas e interesses.

Art. 573. Na pendencia da acção possessoria, não póde o autor promover o juizo petitorio.

Art. 574. Póde o autor cumular ao pedido possessorio o do desfazimento de alguma construcção ou plantação feita em detrimento de sua posse, observado o art 547 do codigo civil, segunda alinea.

Art. 575. Pendente a lide sobre a propriedade da coisa, é vedado ao autor a proposição da acção possessoria, não o

sendo, porém, ao réo contra aquelle, perante o mesmo juizo.

Art. 576. As acções de força nova turbativa e de força nova espoliativa terão o processo especial estabelecido nas sub-secções seguintes, se forem intentadas dentro em anno e dia do acto lesivo da posse, devendo ter a fórma ordinaria, passado esse prazo, sem, comtudo, perder o seu caracter possessorio.

§ 1º. O prazo de anno e dia não corre, emquanto o possuidor defende a posse, restabelecendo a situação de facto anterior á turbação, ou ao espolio e, na acção de força nova turbativa, conta-se do ultimo acto turbativo.

§ 2º. Em ditas acções, intentadas dentro em anno e dia, tem logar o sequestro da posse, até que se apure a quem pertença, quando, reclamada por ambas as litigantes, não p i e: o juiz averiguar desde logo de quem seja a melhor (codigo civil, art. 507).

Art. 577. Sempre que na acção possessoria, houver condemnação em perdas e interesses não fixados, poderão estes ser liquidados, na execução da sentença.

Paragrapho unico. A pena comminada será tambem objecto da execução, independentemente de acção especial.

Não excederá a pena o valor das perdas e interesses e, não havendo perdas e interesses, a metade do valor da coisa.

SECÇÃO II

DA ACÇÃO DE FORÇA IMMINENTE

Art. 578. O possuidor directo ou indirecto, que tiver justo receio de ser molestado em sua posse, requererá ao juiz que o segure da violencia imminente, mediante mandado prohibitorio em que se commine ao réo determinada pena pecuniaria no caso de transgressão.

Paragrapho unico. Além dessa comminação, poderá o autor requerer que se accrescente a de responder o réo por perdas e interesses e de repôr as coisas em seu anterior estado.

Art. 579. Se a petição inicial estiver devidamente instruida o juiz deferirá *incontinenti*; no caso contrario, ordenará que o autor justifique préviamente o allegado com citação do réo, quando encontrado.

Paragrapho unico. Em casos urgentes, póde o juiz expedir o prohibitorio, dispensando a prova prévia, mas exigindo-a em um triduo, contado da citação do réo, sob pena de cassar o mandado.

A acção será proposta na primeira audiencia após o triduo.

Art. 580. Accusada a citação, assignar-se-á ao réo o prazo de cinco dias para embargos.

§ 1º. Não sendo oppostos, julgar-se-á por sentença o preceito.

§ 2º. Havendo embargos, seguir-se-á o curso summario (art. 420).

Art. 581. O comparecimento do réo não annulla os effeitos do prohibitorio.

Paragrapho unico. Se houver desrespeito ao mandado ou preceito tuitivo de posse, o juiz, verificada de plano a realidade do facto, assegurará o cumprimento da determinação judicial, requisitando força, quando necessaria, e ordenará que tudo volte ao estado anterior.

SECÇÃO III

DA ACÇÃO DE FORÇA NOVA TURBATIVA

Art. 582. Compete esta acção ao possuidor turbado em sua posse contra quem fez, mandou fazer ou ratificou a turbação, para que della desista, indemnizando o damno causado, e incorra na pena que fôr comminada para o caso de nova turbação.

Art. 583. O autor poderá ser liminarmente manutenido em a posse se proval-a *quantum satis*, por meio de documentos ou justificação, processada com citação do réo, devendo este, no caso contrario, ser simplesmente citado para os termos da acção.

Expedido o mandado de manutenção, o official, em cumprimento delle, lavrará o competente auto, descrevendo os vestigios da turbação e o estado da coisa.

Art. 584. Applicam-se ao processo desta acção os artigos 580 e 581 da secção anterior.

SECÇÃO IV

DA ACÇÃO DE FORÇA NOVA ESPOLIATIVA

Art. 585. Compete esta acção ao possuidor esbulhado, contra quem mandou fazer ou ratificou o esbulho, e contra terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.

Tem por objecto a restituição com perdas e interesses.

Art. 586. Estando a petição inicial instruida com prova concludente da posse e do esbulho, o juiz, se o requerer o autor, reintegral-o-á desde logo na posse, sem ser ouvido o esbulhador.

Feita a reintegração, pelo mesmo mandado citar-se-á o réo, proseguindo-se na conformidade dos arts. 580 e 581.

Art. 587. O réo não póde promover o juizo petitorio, emquanto se não executar a sentença proferida contra elle na possessoria espoliativa.

CAPITULO VIII

DA ACÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

Art. 588. Compete esta acção ao possuidor ou proprietario de predio rustico ou urbano para que se não prosiga em obra, ainda não concluida, que lhe prejudique o predio, em sua natureza, servidões ou fim a que é destinado.

Art. 589. Na petição inicial, o nunciante, declarando qual a obra começada e o prejuizo della resultante, se vier a concluir-se, pedirá que o juiz a suspenda, até conhecer do caso, e mande, afinal, demolir ou reconstituir o que estiver feito em seu detrimento, condemnando o nunciado em perdas e interesses, e mais, determinando pena, caso transgrida o preceito.

Paragrapho unico. Tratando-se de demolição, colheita, corte de madeiras, extracção de minerios e obras semelhantes, pode-se addicionar o pedido de apprehensão e deposito dos materiaes e productos já retirados.

Art. 590. Para concessão do mandado de embargo, poderá o juiz determinar que o autor justifique o allegado, como estabelece o art. 579 ou, ainda, em caso de urgencia, proceder de accôrdo com o paragrapho unico do mesmo artigo.

§ 1º. Em cumprimento do mandado o official da diligencia verificará o estado da obra embargada, descrevendo-o circumstanciadamente em auto, por elle assignado e por duas testemunhas presenciaes.

§ 2º. Acto continuo, notificará o constructor ou director do serviço e os operarios que estiverem presentes, para que não continuem a construcção, pena de desobediencia.

§ 3º. O nunciado terá então sciencia do embargo e das comminações impostas, citado para, na primeira audiencia, vir offerecer sua defesa.

§ 4º. Accusada a citação nessa audiencia, será assignado ao nunciado o prazo de cinco dias para embargos, e offerecidos ou decorrido o prazo, proseguir-se-á na forma summaria (art. 420).

Art. 591. No acto da execução do embargo o nunciante e o nunciado poderão fazer tirar photographias da obra embargada, como acto complementar elucidativo da diligencia para serem juntas, em tempo aos autos, certificando o official essa circumstancia, com designação do nome do photographo.

Art. 592. Em qualquer termo do processo, poderá o nunciado requerer a continuação da obra embargada, mediante caução, demonstrando o prejuizo resultante da suspensão della, promovendo á sua custa exame pericial, quando ainda não tiver sido feito na causa e fôr necessario para justificar o alludido prejuizo, sendo afinal as despezas contadas como custas para serem pagas pelo nunciante, quando vencido.

§ 1º. O incidente da caução será processado como se determina no capitulo IV do titulo I deste livro, e o juiz, julgando a caução, ordenará o levantamento do embargo.

§ 2º. A caução será processada na primeira instancia, embora a causa já se encontre na segunda.

§ 3º. Ainda sem a prova de prejuizo, mediante a mesma caução, poderá o nunciado proseguir na obra, se, passados tres mezes após o embargo, não estiver julgada a causa em primeira instancia.

§ 4º. Em nenhuma hypothese terá logar a continuação, se se tratar de obra tentada contra determinação dos regulamentos administrativos.

Art. 593. Levantar-se-á o embargo se, antes da sentença de primeira instancia, deixar o nunciante de falar na causa por tres mezes consecutivos.

Paragrapho unico. Essa perempção não obsta a que o autor proponha a acção competente, pela offensa ou damno causado com a obra.

CAPITULO IX

DA ACÇÃO DE USOCAPIÃO

Art. 594. Compete esta acção ao possuidor, para o fim de ser declarado o seu dominio sobre a coisa, ou servidão, possuida nos termos dos arts. 550 a 553 e 698 do codigo civil.

Art. 595. Além da citação dos interessados conhecidos, serão citados por editaes, com o prazo de 60 dias, todos aquelles que se julgarem com direito sobre a coisa.

Art. 596. Se, no prazo de 10 dias houver contestação, tomará a acção o curso ordinario; não a havendo, o autor, em 10 dias, produzirá a prova de suas allegações, conclusos em seguida os autos para o julgamento.

A intervenção do Ministerio Publico, em todos os actos do processo, é obrigatoria.

Art. 597. Julgada procedente a acção, expedir-se-á mandado para a transcripção do immovel no registro de immoveis, o qual deve conter, além da sentença, os demais requisitos exigidos pela lei para a transcripção.

CAPITULO X

DA DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PUBLICA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 598. Decretada a desapropriação, a iniciativa do processo judicial, destinado á indemnização do expropriado e de terceiros prejudicados, e á immissão do expropriante na posse da coisa, compete á Fazenda Municipal, ou á pessoa physica ou juridica, em favor da qual tenha sido decretada a desapropriação.

Art. 599. Quando, decretada a desapropriação, fôr a coisa occupada ou empregada sem indemnisação prévia, poderá o proprietario tomar a iniciativa do processo judicial para ser indemnisado.

Paragrapho unico. Fica salvo ao expropriante a faculdade de restituir a coisa antes da sentença, e, nesse caso, será apenas condemnado nas perdas e interesses, segundo se liquidar na execução.

Art. 600. Se alguma coisa fôr occupada em obra ou em serviço publico, poderá o proprietario interpellar o occupante para que, no prazo de 30 dias, promova a desapropriação ou restitua a coisa com as perdas e interesses, sob pena de ser intentada a reivindicação.

§ 1º. No caso de restituição, as perdas e interesses serão liquidados no mesmo processo, como está prescripto para as execuções de sentença.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede que o proprietario se opponha, pelos meios de direito, á occupação abusiva.

§ 3º. Este processo é applicavel ao caso do art. 591 do codigo civil.

Art. 601. O processo judicial será intentado contra os titulares do dominio e de seus desmembramentos.

§ 1º. Considera-se proprietario do immovel desapropriado a pessoa physica ou juridica, em cujo nome estiver transcripto o respectivo titulo no registro de immoveis.

§ 2º. O successor universal ou singular dessa pessoa, comparecendo espontaneamente e provando o seu direito, será admittido no processo e levantará a indemnização.

Art. 602. Se para a mesma obra ou serviço, forem desapropriadas coisas pertencentes a diversas pessoas, poderão ser cumulados todos os processos, que devem correr no mesmo juizo.

Paragrapho unico. E' tambem permittida a cumulação dos processos, que possam correr no mesmo juizo, quando sejam desapropriadas coisas diversas, pertencentes a uma só pessoa ou communhão, ainda que para obras, ou serviços diversos.

Art. 603. São estranhos ao processo, admittidos, porém, a intervir como assistentes, todos aquelles que, não sendo titulares do dominio, ou de algum desmembramento delle, possam, entretanto, ser prejudicados pela desapropriação, como o locatario, o commodatario, o possuidor de bemfeitorias, o credor com garantia real ou de rendas constituidas sobre o immovel, e em geral todos aquelles cujos direitos hajam de ficar subrogados na indemnização.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 604. A petição inicial, além dos requisitos geraes (art. 96), mencionará o acto que houver decretado a desapropriação, ou approvado o plano das obras, descreverá a coisa desapropriada, declarará qual a importancia que o expropriante offerece a titulo de indemnização, e, tratando-se de immovel, será instruida com os seguintes documentos:

I, copia da planta especial do immovel, authenticada pela repartição competente, no tocante á sua exactidão e a comprehensão da área desapropriada no plano approvado;

II, certidão dos impostos lançados no exercicio anterior ao decreto de desapropriação e outros documentos que sirvam de base ao arbitramento.

Paragrapho unico. No caso do art. 599, além da declaração do valor pedido, menção do acto declaratorio da desapropriação e designação das pessoas mencionadas no artigo 603, a petição inicial será instruida com os seguintes documentos:

I, os titulos de propriedade;

II, certidão dos impostos, lançados no exercicio anterior ao decreto da desapropriação.

Art. 605. As partes domiciliadas fóra do Districto Federal, ou que, procuradas, não forem ahi encontradas, por serem desconhecidas, ou se acharem ausentes, serão citadas por editaes, bastando para prova do facto allegado a certidão do official citante.

Paragrapho unico. O expropriante poderá, entretanto, optar pela citação dos ausentes mediante carta precatoria,

Art. 606. Pertencendo a coisa expropriada a herança indivisa ou communhão, basta que seja citado pessoalmente o cabeça de casal ou administrador do condominio, sendo os co-herdeiros ou condominos ausentes citados por edital, nos termos do artigo anterior, requerendo-o o expropriante.

Paragrapho unico. Se os co-herdeiros, ou condominos estiverem no Districto Federal, o prazo do edital será de 15 dias.

Art. 607. A citação será para, no prazo de cinco dias e em audiencia especial, manifestar-se o citado sobre a proposta do expropriante, e, caso a recuse:

I, formular contra-proposta;

II, declarar os nomes das pessoas mencionadas no artigo 603 e de quaesquer outras que possam ser prejudicadas com a transferencia do dominio, exhibindo os contractos que com ellas tiver;

III, depositar no cartorio, para serem afinal entregues ao expropriante, os seus titulos de propriedade sobre a coisa, ou, declarar onde se encontram e qual a origem do dominio;

IV, louvar-se, não havendo accôrdo sobre a indemnização, em arbitradores, que a determinem.

Paragrapho unico. No caso do art. 599, a citação será para, na primeira audiencia, manifestar-se o expropriante sobre valor pedido, e, recusando-o, proceder na fórma dos ns. I e IV deste artigo.

Art. 608. Se as partes chegarem a accôrdo sobre a indemnização, mandará o juiz tomar esse accôrdo por termo, e immediatamente o homologará, por decisão oral, consignada no mesmo termo.

Art. 609. Não havendo accôrdo, proceder-se-á na mesma audiencia á nomeação dos arbitradores, observadas as disposições do art. 187 no que forem applicaveis.

Art. 610. Antes da louvação, deduzirá o expropriado, oralmente ou por escripto, as allegações que tiver contra a desapropriação e o seu processo.

§ 1º. Se arguir a suspeição, ou a incompetencia do juiz, e este não se reconhecer immediatamente suspeito, ou incompetente, será a excepção processada em apartado, sem suspensão da causa principal.

§ 2º. A recusa dos arbitradores approvados obedecerá ao disposto no art. 190.

§ 3º. Não se admittem, em qualquer phase do processo, allegações contra a utilidade, necessidade ou conveniencia da desapropriação.

§ 4º. Considerando-se o juiz para isso habilitado, immediatamente resolverá sobre as allegações do citado. No caso contrario, mandará que se prosiga, decidindo afinal, se as arguições, ou, pelo menos, as conclusões da parte houverem sido formuladas por escripto.

§ 5º. No caso do art. 599, se o expropriante pedir vista dos autos, será ella concedida por cinco dias. Contestado o pedido, proseguir-se-á summariamente (art. 420), effectuando-se o arbitramento na dilação probatoria.

Não sendo opposta contestação, observar-se-á o processo desta secção.

Art. 611. Effectuada a louvação, designará o juiz audiencia especial no immovel desapropriado, afim de se proceder ao arbitramento.

Caso requeira o expropriante, ou quando se tratar de moveis, será designado o auditorio do costume, e em qualquer das hypotheses, notificados os interessados.

Art. 612. No acto do compromisso, os arbitradores serão notificados da designação a que se refere o artigo precedente, e para desde logo procederem ao exame da coisa desapropriada e dos documentos offerecidos pelas partes, ou que julgarem necessarios, afim de se habilitarem a proferir o laudo na audiencia especial, providenciando o juiz, quando por elles solicitado, no que fôr necessario para o exame, inclusive o de quaesquer autos, livros e documentos, em archivos ou estabelecimentos publicos, bem como, se fôr insufficiente o tempo para as investigações, espaçando a audiencia até 10 dias, no maximo.

Art. 613. Será immediatamente substituido por quem o juiz designar, o arbitrador que não acceitar a nomeação, não fôr apresentado pela parte que o nomeou, ou não comparecer espontaneamente para prestar compromisso, ou tendo-o prestado, furtar-se ao cumprimento dos seus deveres, observado o disposto no art. 192.

Art. 614. Na audiencia aprazada, serão as partes admittidas a deduzir as allegações que julgarem necessarias á defesa dos seus direitos, concedendo o juiz a palavra successivamente ao expropriado e ao expropriante, pelo tempo de meia hora.

Art. 615. Os assistentes (art. 603) sómente poderão apresentar quesitos para a avaliação do prejuizo a que se julgarem sujeitos.

Art. 616. Em seguida, os arbitradores formularão o seu laudo, observados os arts. 193, 194, 196 e 197, e mais as seguintes regras:

I, o laudo limitar-se-á ao arbitramento da indemnização, se as partes ou o juiz, não formularem quesitos especiaes;

II, o terceiro arbitrador só intervirá se os outros divergirem, e, nesse caso, optará pela importancia que um delles arbitrar, ou por um valor comprehendido entre os dous arbitramentos;

III, o trabalho do arbitramento será continuo, não podendo ser suspensa a audiencia senão para descanso.

Art. 617. No arbitramento das indemnizações serão observadas as seguintes regras geraes:

I, os arbitradores fixarão indemnizações distinctas em favor de cada uma das partes que as reclamarem, a titulo differente.

Nos casos de usofructo, porém, será fixada uma só indemnização sobre o valor total da propriedade, e sobre a quantia fixada liquidarão seus direitos o proprietario e o usofructuario.

II, o quantum da indemnização não será inferior á offerta do expropriante, nem superior á proposta do proprietario;

III, na fixação do preço, devem ter em attenção o valor actual da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço de acquisição, interesse que della tira o proprietario e o imposto predial ou territorial que por ella pagar;

IV, na desapropriação de parte da propriedade, devem considerar o valor em que fica o resto da propriedade por effeito da obra nova, o damno que provier da desapropriação e quaesquer outras circumstancias que influam no preço;

V, se a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores lhe fixarão valor, diminuindo a importancia dos serviços necessarios á reparação ou reconstrucção;

VI, na indemnização de terrenos baldios, os arbitradores attenderão ás suas condições e aptidões culturaes, e a tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento do mesmo valor.

Art. 618. Nos casos de propriedade sujeita a aforamento ou emphyteuse:

I, o valor do dominio directo será arbitrado em 20 fóros e um laudemio;

II, o dominio util, foreiro ou emphyteutico, no valor do predio livre, deduzido o dominio directo; e o dos sub-emphyteuticos será o do dominio emphyteutico, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas.

Art. 619. Se a propriedade estiver sujeita á locação ou arrendamento temporario, aos locatarios que tiverem reconstruido o predio, ou nelle feito bemfeitorias, que lhes pertençam, poderá o expropriante pagar por accôrdo o que fôr reconhecidamente justo.

Na falta de accôrdo, a importancia cumpridamente provada, ou avaliada dessas obras ou bemfeitorias, será rateada pelo numero de annos de locação, deduzidas as quotas dos annos decorridos.

Art. 620. As indemnizações aos locatarios e bem assim a dos foreiros no caso do n. II do art. 618, não serão cumputadas na parte que competir ao proprietario.

Art. 621. O valor da indemnização nos casos de desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume, ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação.

§ 1º. A indemnização, neste caso, não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior:

I, á offerta préviamente feita pelo expropriante,

II, a 6 % do valor da propriedade, constante de inventario, ou contracto de acquisição, revestido das formalidades legaes, e, na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitradores.

§ 2º. Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão fixadas indemnizações aos que para esse fim forem desapropriados, segundo os regras do art. 617.

§ 3º. Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico que, na fórma do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto no art. 617.

§ 4º. Além da indemnização, é garantida ao proprietario a quantidade d'agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações.

Art. 622. Proferido o laudo, se fôr acceito pelas partes, assim se enunciando á pergunta do juiz, este immediatamente homologará o arbitramento por sentença oral, que será transcripta no termo da audiencia; não tendo sido acceito, mandará o juiz que os autos lhe sejam conclusos para o julgamento que será proferido em cinco dias.

Paragrapho unico. Na segunda hypothese, requerendo-o alguma das partes, o juiz assignará o prazo de 48 horas, que correrá em cartorio, para o offerecimento da impugnação e documentos, seguido de outro prazo egual para a resposta.

Art. 623. O juiz não é adstricto ao arbitramento, podendo modifical-o sem ultrapassar os limites estabelecidos pelo art. 617, II, quando não tiverem sido applicadas com exactidão as regras dos arts. 616 a 621, ou quando outros elementos de convicção evidenciarem que houve erro ou engano.

Art. 624. As custas serão pagas:

I, pela parte que houver recusado a proposta da outra, se vier a prevalecer essa proposta;

II. pela parte que, recusando a proposta da outra, não apresentar contra-proposta;

III, pela parte que deixar de comparecer para manifestar-se;

IV, por ambas as partes, proporcionalmente se a indemnização arbitrada fôr diversa da proposta e da contra-proposta;

V, pela parte que decahir no julgamento do recurso, quanto as custas da segunda instancia;

VI, por quem houver requerido o deposito da indemnização, ou a elle dado causa, quanto ás resultantes desta medida.

Paragrapho unico. A desapropriação é isenta de impostos e o seu processo de sellos e taxa judiciaria, salvo quando o expropriante se houver sujeitado em contracto ao pagamento.

Art. 625. A indemnização será entregue ao expropriado em cartorio, no dia e hora que lhes forem notificados, a requerimento do expropriante, mediante prova de que os bens estão livres de onus ou responsabilidades.

Art. 626. A importancia da indemnização será consignada em juizo, nos casos do art. 973 do codigo civil, e quando constar do processo ou de registro publico a existencia de acção real ou pessoal reipersecutoria, arresto, sequestro ou penhora, direito ou garantia real, onus, encargo ou clausula de inalienabilidade, tendo por objecto a coisa desapropriada.

§ 1º. Nos casos dos arts. 293, n. VI e paragrapho unico, 738, 749 e 1.677 do codigo civil e outros analogos, o expropriado, com citação dos interessados ou do Ministerio Publico, segundo couber, promoverá a subrogação do direito, onus, encargo ou clausula em outros bens.

§ 2º. Sendo a coisa objecto de acção real ou pessoal reipersecutoria, e no caso do art. 762, n. V do codigo civil, será scientificado o autor ou credor.

§ 3º. Nos casos de penhora, arresto ou sequestro, passará a quantia depositada á disposição do juiz competente sem dependencia de nova apprehensão.

§ 4º. Observar-se-ão, quando applicaveis, as disposições dos arts. 292, §§ 1º e 2º e 295 deste codigo.

Art. 627. Effectuado o pagamento ou o deposito da indemnização, ou junta a quitação ao autos, quando o pagamento fôr amigavel, expedir-se-á mandado de immissão de posse em favor do expropriante.

Paragrapho unico. Contra a execução desse mandado não se admittem embargos de qualquer natureza.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 628. O expropriante póde desistir da desapropriação, pagando as custas e resarcindo os damnos causados, se lhe parecer que a indemnização fixada é excessiva.

Paragrapho unico. A indemnização dos referidos damnos será liquidada no mesmo processo, como está estabelecido para as execuções de sentença.

Art. 629. Os representantes dos incapazes serão autorizados por simples despacho do juiz competente a acceitar as propostas do expropriante e com elle entrar em accôrdo.

Art. 630. Quando a desapropriação tiver sido expressamente declarada urgente, póde o expropriante requerer a immissão de posse *in limine*.

§ 1º. Para a expedição do mandado, porém, quando não houver accôrdo sobre a indemnização e prévio pagamento do preço, será depositado o valor maximo, que competir por direito aos proprietarios e interessados.

§ 2º. Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo, e proseguir-se-á no processo para o arbitramento do valor definitivo.

Art. 631. Podem ser occupados temporariamente os terrenos não edificados, que forem de imprescendivel necessidade para a installação dos serviços e trabalhos preparatorios e de execução de obras, e a extração de materiaes a ellas destinadas.

§ 1º. A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo de sua duração, e responsabilidade pelos damnos causados.

§ 2º. O occupante depositará a importancia que fôr fixada por accôrdo, ou estimada pelo juiz, sob informação de um perito de sua immediata confiança, expedindo-se depois mandado, que lhe servirá de titulo.

§ 3º. Terminada a occupação proceder-se-á ao arbitramento para a indemnização definitiva, observado o processo da secção precedente.

SECÇÃO IV

DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

SUB-SECÇÃO I

DO DIREITO DE EXTENSÃO

Art. 632. Se do desmembramento resultar para o restante a perda da utilidade, poderá o proprietario do immovel expropriado em parte requerer que todo elle seja transferido ao expropriante.

Art. 633. O pedido de extensão póde ser formulado na contra-proposta a que se refere o art. 607 ou durante os trabalhos preparatorios do arbitramento (art. 612), para que os arbitradores possam manifestar-se sobre o aproveitamento da parte excluida e fixar-lhe o valor.

Art. 634. Se o expropriante concordar com o pedido de extensão, arbitrar-se-á um só valor para todo o immovel. No caso contrario, far-se-á duplo arbitramento, e o juiz decidirá a controversia na sentença final.

SUB-SECÇÃO II

DO RETROCESSÃO

Art. 635. O expropriante offerecerá ao expropriado o immovel, que não tiver o destino para que se desapropriou, nem fôr empregado em outra obra ou serviço de necessidade ou utilidade publica.

Art. 636. A offerta será feita mediante interpellação ao expropriado, para que deposite o preço recebido, no prazo de 30 dias, sendo a coisa immovel, ou no de tres, sendo movel, sob pena de caducidade do seu direito.

Art. 637. Com o preço, depositará o expropriado o valor das bemfeitorias uteis ou necessarias, feitas pelo expropriante, e que augmentem o valor do immovel.

Art. 638. Sendo o expropriante responsavel por damnificações, que diminuam o valor da coisa, será a importancia dellas deduzida do preço.

Art. 639. A avaliação das bemfeitorias e damnificações, far-se-á por simples arbitramento, se as partes não contestarem a existencia de umas e outras.

No caso contrario, qualquer dellas offerecerá artigos de liquidação, que serão processados como nas execuções de sentença.

Paragrapho unico. Sendo as damnificações descobertas depois de entregue o immovel, a indemnização será pedida por acção summaria.

Art. 640. Quando a retrocessão couber a mais de uma pessoa, serão todas scientificadas de que só a poderão exercer em relação á coisa no seu todo, e que, se alguma dellas perder, ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizal-o na fórma sobredita.

Art. 641. Se o expropriante não offerecer a coisa, póde o proprietario reclamal-a por acção summaria.

CAPITULO XI

DA DEMARCAÇÃO

SECÇÃO I

DO PROCESSO DEMARCATORIO

Art. 642. Na petição inicial para a demarcação deve o autor, allegando o seu direito, designar o immovel por sua situação e denominação, descrever os limites a constituir, aventar ou renovar, e nomear todos os confrontantes da linha demarcanda.

Paragrapho unico. Ao pedido demarcatorio póde cumular-se o de cessação de esbulho ou turbação, restituição de rendas e indemnisação de prejuizos.

Art. 643. Pode qualquer condomino promover a demarcação do immovel commum, admittidos os demais co-proprietarios, que serão citados na forma do artigo seguinte, a intervir como litisconsortes.

Art. 644. Na citação inicial, serão observadas as seguintes regras peculiares:

I, será pessoal a dos citandos encontrados no Districto Federal, e por edital a de todos os outros, com o prazo de 30 dias, se estiverem em logar certo no paiz, e de 60, se em logar incerto ou no estrangeiro, ou se forem desconhecidos;

II, póde o promovente preferir a citação por precatoria se o citando se achar em logar certo do paiz;

III, sendo interessada na causa alguma herança indivisa ou communhão, basta que seja citado o cabeça de casal, inventariante, curador do espolio, administrador do condomino, ou quem estiver legalmente na administração do espolio ou condominio.

IV, todas as citações serão accusadas depois de feita a ultima, e de publicada uma communicação no *Diario da Justiça*, com antecedencia de tres dias á accusação. Esta publicação é dispensada no caso de serem effectuadas todas as citações por um mesmo edital.

Art. 645. Accusadas as citações, assignar-se-á aos réos o prazo de 10 dias para contestação (art. 54, § 3º.).

§ 1º. Se fôr offerecida, mandará o juiz se prosiga ordinariamente, sendo suscitada questão de dominio, e summariamente, no caso contrario.

§ 2º. Se ninguem contestar, ou fizer por simples negação, ou se a acção fôr afinal julgada procedente, nomear-se-ão, na primeira audiencia, um agrimensor e dois arbitradores, observados, em geral, os arts. 187 a 192.

Art. 646. No prazo que o juiz determinar, o agrimensor apresentará proposta relativa aos seus honorarios.

§ 1º. Poderão, em 48 horas, manifestar-se as partes, sendo para isso notificadas as que forem encontradas na séde do juizo, e os procuradores judiciaes. O juiz deliberará em seguida, attendendo aos preços correntes e ao arbitramento dos interessados.

§ 2º. O agrimensor, no prazo de cinco dias, sujeitar-se-á, perante o juiz e por termo nos autos, ás obrigações constantes da proposta, com as modificações porventura estabelecidas no despacho.

§ 3º. Se o agrimensor não apresentar a proposta ou deixar de assignar o termo de sujeição, nos prazos marcados, haver-se-á por insubsistente a nomeação.

Art. 647. Não ficando estabelecido por sentença o traçado da linha demarcanda, mandará o juiz, em seguida ao compromisso dos peritos e a fixação dos honorarios do agrimensor, que este, assistido pelos arbitradores, proceda aos necessarios estudos.

Art. 648. Concluidos os estudos, os arbitradores apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, tendo em vista os titulos, os marcos, rumos, e vestigios encontrados, a fama da visinhança, as informações de antigos conhecedores do logar e outros elementos de informação, que colligirem.

Art. 649. Ao laudo annexará o agrimensor a planta da região estudada e um memorial descriptivo das operações de campo (arts. 664 e 665).

Art. 650. Juntos aos autos, depois de rubricados pelo juiz, a planta e o memorial, assignar-se-á o prazo commum de 10 dias, para que as partes, examinando-os em cartorio, alleguem o que julgarem conveniente.

Art. 651. Findo o prazo, e conclusos os autos, proferirá o juiz decisão fundamentada, e da qual não caberá recurso algum, adoptando uma das linhas propostas, ou aquella que mais acertada lhe parecer.

Art. 652. Em cumprimento do despacho mencionado no artigo precedente, ou da sentença a que allude o art. 647, o agrimensor procederá á demarcação, collocando os marcos necessarios. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descriptivo, com as necessarias referencias para a identificação em qualquer tempo dos pontos assignalados.

Art. 653. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatorio escripto a exactidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor, ou as irregularidades porventura encontradas.

Art. 654. Junto aos autos o relatorio dos arbitradores, assignar-se-á o prazo commum de cinco dias para reclamação das partes. Em seguida executadas as correcções e rectificações que ao juiz parecerem necessarias, lavrar-se-á, para ser assignado pelo mesmo juiz e os peritos, um auto de demarcação, em que os limites demarcados sejam minuciosamente descriptos, de accordo com o memorial e a planta.

Paragrapho unico. Se alguma das partes o requerer, allegando ausencia ou defeito de marcos, ou infidelidade de planta ou memorial, o juiz, antes de fazer lavrar o auto de demarcação, procederá ao exame pessoal da linha, na presença das partes, fazendo consignar em auto especial o resultado do exame, assim como as explicações dos peritos e as observações dos interessados. Quando o resultado da diligencia fôr negativo pagará as respectivas custas o requerente.

Art. 655. Assignado o auto (art. 654), o juiz homologará a demarcação.

Art. 656. O proprietario do immovel demarcando pagará metade das custas e despezas.

A outra metade será rateada entre os proprietarios dos immoveis confinantes, na proporção das respectivas testadas.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica á phase contenciosa e aos recursos, cujas custas serão pagas pela parte vencida.

Art. 657. Quando, em inventario, arrecadação de bens de ausentes ou herança jacente, liquidação de sociedade ou acção de desquite, algum immovel fôr partilhado, tocando aos quinhoeiros porções geodesicamente determinadas, poderá cada um delles requerer que, nos mesmos autos, seja demarcado o respectivo quinhão.

1º. As operações demarcatorias correm com os procuradores constituidos nos autos, notificados os confrontantes revéis por edital, com o prazo de 15 dias.

§ 2º. Será omittido o prazo para contestação.

§ 3º. O pedido para a demarcação será apresentado até 30 dias depois de se tornar definitiva a partilha. Depois desse prazo, a demarcação fica sujeita ao processo commum desta secção.

§ 4º. Os confrontantes estranhos á partilha não estão sujeitos á disposição deste artigo.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 658. Fallecendo alguma das partes, prosegue a causa independentemente de habilitação, depois de citado o inventariante ou quem estiver legalmente na administração do espolio.

Art. 659. A instancia não se interrompe, no caso do art. 111, n. II.

Art. 660. Nos casos em que o Ministerio Publico tiver intervenção, cabe-lhe apenas voto consultivo, salvo se o respectivo funccionario fôr curador de ausente ou herança jacente, interessados na causa, ou tiver sob seus cuidados algum menor ou interdicto, na forma do art. 547.

Art. 661. Os auxiliares dos trabalhos de campo são da escolha e confiança do agrimensor, e servirão sob a sua responsabilidade, correndo-lhe tambem a obrigação de garantir o exacto funccionamento dos instrumentos e determinar a declinação magnetica.

Art. 662. Para a conclusão dos trabalhos do agrimensor, o juiz marcará prazo rasoavel, prorogavel por motivo justo e provado.

Art. 663. Todas as operações technicas correrão sem a presença do juizo no logar da diligencia, executando-as os peritos sob sua responsabilidade.

Paragrapho unico. Se no correr desses trabalhos surgirem duvidas, que reclamem a decisão do juiz, será esta solicitada em requerimento das partes ou officio de algum dos peritos.

Com ou sem audiencia daquellas, o juiz decidirá de plano.

Art. 664. A planta, desenhada ordinariamente, em escala de 1/500 a 1/5000, e excepcionalmente na de 1/10000, quando a extensão medida exceder de dez mil metros, será orientada segundo o meridiano verdadeiro do marco primordial, determinada a declinação magnetica, e conterá:

I, as altitudes relativas de cada estação de instrumento e a conformação altimetrica ou orographica approximativa dos terrenos;

II, os marcos, vallos, cercas e muros divisorios, assim como quaesquer vestigios que possam servir ou tenham servido de base á demarcação;

III, assignaladas, mediante côres ou traços convencionaes, no caso do art. 649, as linhas propostas pelas partes, e adoptadas pelos arbitradores no seu laudo e a que ao proprio agrimensor parecer mais acertada.

Effectuada a demarcação, a linha demarcada, com os respectivos marcos devidamente numerados.

IV, os nomes dos confrontantes.

Art. 665. Os memoriaes descriptivos relatarão minuciosamente as operações, reproduzindo os calculos da declinação magnetica da agulha, das coordenadas geraes dos vertices, os azimutes das rectas determinadas por dois vertices consecutivos, a indicação do ponto de partida, dos rumos seguidos, dos accidentes e vestigios encontrados, dos marcos assentados, e do mais que fôr util para o levantamento da linha (art. 649), ou para a identificação da linha já levantada (art. 652).

CAPITULO XII

DA ACÇÃO PARA CONSTRUCÇÃO E CONSERVAÇÃO DE TAPUMES E PAREDES DIVISORIAS

Art. 666. O proprietario, que quizer cercar, murar, vallar ou tapar de qualquer modo o seu predio, urbano ou rustico, construir paredes divisorias, ou reparar tapumes ou paredes, obrigando os confinantes a concorrer para a respectiva despeza, requererá a citação desses confinantes para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, sob pena de ser elle julgado por sentença.

§ 1º. A petição inicial especificará os tapumes ou paredes e apresentará o plano e o orçamento da obra a executar.

§ 2º. No caso de construcção de tapumes, serão descriptos os limites do immovel, na parte em questão.

Art. 667. Não havendo contestação, ou sendo ella rejeitada afinal, proceder-se-á á construcção ou reparação dos tapumes ou paredes, observando-se:

I, as determinações da sentença;

II, o que as partes accordarem, se não tiver havido discussão;

III, o indicado na petição inicial, não havendo accordo.

Paragrapho unico. Applicar-se-á o art. 1.045, se a construcção ou reparação fôr executada por uma das partes, e se não houver accordo nesse sentido, applicar-se-ão os arts. 1.045, §§ 1º a 7º, e 1.046 e 1.047.

Art. 668. Findos os trabalhos, o autor apresentará conta documentada da despeza, sobre a qual serão ouvidas as partes, no prazo commum de cinco dias, que correrá em cartorio, em cujo prazo dirão tambem de facto e de direito sobre o processado e as obras executadas, podendo mostrar defeitos da construcção, erros de localisação dos fechos ou paredes, violação do que se achava prescripto a respeito das obras (art. 667), e o mais que fôr a bem dos seus direitos.

Art. 669 Em outros cinco dias, tambem communs, e que correrão em cartorio, dirão as partes sobre as reclamações formuladas.

Art. 670. Findo esse ultimo prazo, o juiz julgará afinal, mandando corrigir as obras ou as contas, ou homologando umas e outras.

Art. 671. Em caso de grande urgencia, justificada de plano, com citação dos interessados, se forem encontrados póde o juiz autorizar o autor a construir, á sua custa, fechos provisorios, ou a reparar paredes, cercas, ou muros que ameacem ruina imminente.

Paragrapho unico. Será, em seguida, proposta a acção, resolvendo-se afinal sobre as obras executadas, que serão mantidas ou substituidas, conforme fôr de direito.

Art. 672. Póde o vizinho ou confinante, excluir-se logo da lide, declarando que desiste do condominio sobre o fecho ou parede, salvo se os predios forem ruraes e os tapumes se destinarem a vedar a passagem de animaes de grande porte.

Art. 673. A acção de tapagem póde ser cumulada á de demarcação.

§ 1º. O prazo para a contestação dos dois pedidos será o do art. 645.

§ 2º. Effectuar-se-á a tapagem quando transitar em julgado a sentença homologatoria da demarcação, sem prejuizo da providencia do art. 671.

Art. 674. Tambem ao réo é facultado pedir a tapagem na acção de demarcação, ou a demarcação na de tapagem.

§ 1º. O pedido será annexado á contestação, podendo ser contestado pelo autor, no prazo de cinco dias.

§ 2º. Se o pedido de demarcação fôr julgado procedente, seguir-se-ão os termos do art. 673, § 2º.

Art. 675. Applicam-se á acção de tapagem os artigos 644, 645, § 1º, 656, 657, 659 e 660.

CAPITULO XIII

DAS ACÇÕES RELATIVAS AO CONDOMINIO

SECÇÃO I

DA DIVISÃO DE IMMOVEIS

Art. 676. A petição inicial será instruida com os titulos de condominio do promovente, e declarará:

I, a denominação, situação, limites e caracteristicos do immovel dividendo, e a origem da communhão;

II, os nomes e a residencia de todos os condominos conhecidos, especificando-se os estabelecidos no immovel com bemfeitorias e culturas;

III, as bemfeitorias communs;

IV, o valor de cada quinhão, se fôr conhecido.

Paragrapho unico. Os condominos não incluidos na lista do promovente podem expôr seu direito, na forma dos arts. 364 a 368.

Art. 677. Feitas as citações, como prescreve o art. 644, proseguir-se-á na forma dos arts. 645 e 646.

Art. 678. O agrimensor, os arbitradores e os respectivos supplentes serão eleitos pelos interessados, que comparecerem, publicada a designação da audiencia por edital com o prazo de oito dias.

Paragrapho unico. Se a maioria das condominos deixar de comparecer, o juiz designará o agrimensor e um dos arbitradores, sendo eleitos outro arbitrador e os supplentes.

Art. 679. A votação será uninominal, em dois escrutinios, um para agrimensor e outro para arbitradores, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem maioria relativa.

§ 1º. Os dois immediatos em votos aos arbitradores eleitos e o immediato ao agrimensor, serão seus supplentes. Não havendo immediato em votos, cabe ao juiz a nomeação dos supplentes.

§ 2º. Applica-se á votação o disposto no art. 712 principio, e §§ 1º e 4º.

§ 3º. Quando cada condomino apenas dispuzer de um voto (art. 712, § 4) o fraccionamento contractual de quinhão, feito dentro do anno anterior á propositura da acção, não será attendido.

Art. 680. Deferido o compromisso aos peritos e fixados os honorarios do agrimensor, terão inicio, pela medição do immovel, as operações da divisão.

Art. 681. Se qualquer linha do perimetro encontrar bemfeitorias de confrontantes, feitas ha mais de anno, serão ellas respeitadas, bem assim os terrenos occupados que não se computarão na avaliação da área do immovel, salva aos condominios a acção competente para os vindicar.

Paragrapho unico. Consideram-se bemfeitorias, para os effeitos deste artigo, as edificações, pastos fechados e culturas, não abandonados ha mais de dois annos.

Art. 682. Os confrontantes do immovel dividendo, pódem reclamar, por petição documentada, contra a invasão de terrenos seus pela linha perimetrica, decidindo o juiz de plano, ouvidas as partes e os peritos, sem suspensão dos trabalhos.

§ 1º. Se o direito invocado não fôr evidente, o juiz indeferirá a reclamação, salvo ao reclamante a faculdade de rehaver os terrenos usurpados:

I, mediante opposição, não suspensiva, e que correrá em appartado, se a divisão ainda não estiver julgada por sentença irrecorrivel;

II, mediante acção, intentada contra os condominos aquinhoados com os referidos terrenos, na hypothese contraria.

§ 2º. Deferida a reclamação, ficará resalvado aos condominos o direito de rehaver pela acção competente os terrenos excluidos.

Art. 683. Concluidos os trabalhos de campo, levantará o agrimensor a planta do immovel e organisará o memorial descriptivo das operações, observado o disposto nos artigos 664 e 665.

§ 1º. A planta assignalará mais:

I, as vias de communicação existentes no immovel;

II, as construcções e bemfeitorias, com indicação dos seus fins, proprietarios e occupantes;

III, as aguas principaes que banharem o immovel;

IV, a composição geologica, qualidade e valor dos terrenos, culturas, pastos, mattas e capoeirões;

§ 2º. O memorial descriptivo indicará mais:

I, a composição geologica, a qualidade e o valor dos terrenos, e a cultura ou destino a que melhor possa adaptar-se;

II, as aguas que banharem o immovel, determinadas, tanto quanto possivel, o seu volume, de modo a se lhes poder calcular o valor mecanico;

III, a qualidade e a extensão approximada de campos, mattas e capoeirões;

IV, as industrias exploradas e as susceptiveis de exploração;

V, as construcções, bemfeitorias e culturas existentes, mencionados os respectivos proprietarios e occupantes;

VI, as vias de communicação estabelecidas e as que devam ser abertas;

VII, quaesquer outras informações que possam concorrer para o conhecimento do immovel e facilitar a partilha.

Art. 684. Durante os trabalhos de campo, os arbitradores procederão ao exame, classificação e avaliação das terras, culturas, e edificios e outras bemfeitorias, entregando o respectivo laudo ao agrimensor, que calculará as áreas das glebas classificadas diversamente e as assignalará na planta.

Art. 685. Entregues em cartorio a planta, memoriaes e laudo, o escrivão os juntará aos autos, para serem rubricados pelo juiz; e em seguida, serão convocados os condominos, por edital com o prazo de oito dias, para, reunidos em audiencia, na séde do juizo, apresentarem os seus titulos, se ainda não o tiverem feito, e formularem os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Estes pedidos serão apresentados em duplicatas, para que uma das vias seja remettida pelo escrivão aos arbitradores, mediante recibo.

Paragrapho unico. Se todos os condominos tiverem procurador constituido nos autos, a designação da audiencia será substituida pela do prazo de oito dias, para a apresentação em cartorio dos titulos e pedidos.

Art. 686. Organisará depois o agrimensor o calculo para a determinação do valor arithmetico e da extensão geometrica de cada quinhão, e a seguir, os tres peritos, em minucioso laudo, proporão a forma da partilha.

§ 1º. O calculo será precedido do historico das diversas transmissões effectuadas, a partir do acto ou facto gerador da communhão, reduzindo-se os valores primitivos aos actuaes.

§ 2º. Seguir-se-ão, em titulos distinctos, as contas de cada condomino, mencionadas todas as acquisições e alienações effectuadas, em ordem chronologica, e mencionadas as respectivas datas e as folhas dos autos onde se encontrarem os documentos correspondentes.

§ 3º. O plano da partilha será tambem consignado em um schema graphico.

Art. 687. Ouvidas as partes, em cinco dias, assignados em audiencia, sobre os calculos e o plano da divisão, deliberará o juiz a partilha geodesica, pronunciando-se sobre os requerimentos apresentados, e os titulos a serem attendidos na formação dos quinhões. Esta decisão é irrecorrivel.

Art. 688. Em cumprimento do despacho de deliberação da partilha, procederá o agrimensor, assistido pelos arbitradores, á demarcação dos quinhões, observando-se especialmente as seguintes regras:

I, consultar-se-á tanto quanto possivel a commodidade das partes, respeitando-se na adjudicação a cada condomino a sua preferencia aos terrenos contiguos ás suas moradas e bemfeitorias, e evitando-se o retalhamento dos quinhões em glebas separadas;

II, as bemfeitorias communs, que não comportarem commoda divisão, serão adjudicadas a um dos condominos, mediante compensação em terras, em outras bemfeitorias ou em dinheiro;

III, instituir-se-ão as servidões, que forem indispensaveis, em favor de uns quinhões sobre outros, incluido o respectivo valor no orçamento, para que, não se tratando de servidões naturaes, seja o condomino aquinhoado com o predio serviente, compensado na forma do n. II;

IV, as bemfeitorias particulares dos condominos, excedentes da área a que tiverem direito, serão adjudicadas ao quinhoeiro visinho, mediante reposição. Se outra coisa não accordarem os interessados, essa reposição será feita em dinheiro;

V, serão aquinhoados em commum os condominos que não offerecerem os seus titulos opportunamente, salvo se houver nos autos documentos, embora exhibidos por outrem, pelos quaes possam ser apurados os seus direitos.

Art. 689. Os peritos consentirão que as partes acompanhem os trabalhos, ouvindo-as, esclarecendo-as sobre as reclamações e suggestões que apresentarem e procurando executar a partilha o mais possivel ao aprazimento dellas.

Art. 690. Terminados os trabalhos, e desenhados na planta os quinhões e as servidões apparentes, organisará o agrimensor o competente memorial descriptivo, e o escrivão, depois de cumprido o disposto no art. 654, e seu paragrapho unico, lavrará afim de serem assignados pelo juiz e peritos, o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condomino.

§ 1º. O auto conterá:

I, a confinação e a extensão superficial do immovel, de accordo com o memorial e a planta;

II, a classificação das terras com o calculo das áreas de cada sorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do immovel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar variedade de preços;

III, o valor e a quantidade geometrica que couber a cada condomino, declarando-se as reducções e compensações occasionadas pela diversidade de preços das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º. Cada folha de pagamento conterá:

I, a descripção das linhas divisorias do quinhão, mencionados os confrontantes.

II, a relação das bemfeitorias e culturas do proprio quinhoeiro e das que lhe forem adjudicadas, por serem communs ou mediante compensação (art. 688, ns. II e IV).

III, a declaração das servidões, que tiverem sido instituidas sobre ou a favor do quinhão, especificados os logares, a extensão, o modo e as condições (art. 688, n. III).

Art. 691. Podem ser cumuladas a demarcação e a divisão.

§ 1º. Na louvação e no processo demarcatorio, o promovente e os demais condominos occupam a posição de litisconsortes activos. Na phase contenciosa, os confrontantes e os condominos, com excepção do promovente, occupam a de litisconsortes passivos.

§ 2º. Transitando em julgado a sentença que homologar a demarcação, ficam excluidos os confrontantes, e a divisão prosegue entre os condominos, fechando-se o perimetro quando a demarcação tiver sido parcial.

§ 3º. Se, antes de iniciada a divisão, a maioria dos condominos o requerer, proceder-se-á a nova louvação do agrimensor, arbitradores e supplentes.

Art. 692. Quando o objecto principal da divisão fôr algum edificio, observar-se-ão as seguintes disposições especiaes, além das geraes que forem applicaveis:

I, nomear-se-ão apenas dois peritos, de preferencia architectos ou constructores;

II, a divisão far-se-á por meio de paredes verticaes ou por pavimentos superpostos, mas de modo que as secções do predio adjudicados a condominos differentes disponham das serventias necessarias para o uso a que cada uma se destinar ou possam ser para isso adaptadas;

III, nos terrenos annexos ao edificio podem ser formados quinhões especiaes, comtanto que constituam lotes edificaveis, na zona urbana, ou cultivaveis, na zona rural, e não fique prejudicado o edificio ou alguma das secções delle destacadas;

IV, a construcção de paredes, muros e outras obras necessarias para a tapagem dos predios destacados do todo far-se-á no mesmo processo e como prescrevem os arts. 666 e seguintes;

V, cada quinhoeiro executará as obras de adaptação do predio que lhe tocar, sendo o custo dellas attendido na avaliação do quinhão.

Art. 693. Quando, em inventario, arrecadação de bens de ausente ou herança jacente, liquidação de sociedade ou acção de desquite, algum immovel fôr partilhado, cabendo aos quinhoeiros partes ideaes, poderá qualquer delles requerer que, nos mesmos autos, se proceda á divisão, observado o disposto no art. 657, §§ 1º, 2º e 3º.

§ 1º. Serão mantidas as avaliações effectuadas.

§ 2º. Havendo diversos immoveis partilhados em commum, todas as divisões serão cumuladas, se os condominos forem os mesmos, ou se não o sendo, concordarem em eleger os mesmos peritos.

Art. 694. Applica-se ás divisões o disposto nos arts. 654, 655, 658 a 660, 662 e 663.

Art. 695. A qualquer condomino é facultado promover, no mesmo processo, a administração, venda ou aluguer do immovel dividendo (arts. 698 e seguintes), uma vez apurada a sua indivisibilidade.

Paragrapho unico. A administração e aluguer podem ser requeridos na pendencia da divisão, embora o immovel seja divisivel.

Art. 696. A indivisibilidade será declarada por sentença, na phase contenciosa da acção divisoria, se fôr allegada em contestação.

Não o sendo, os peritos a denunciarão por officio ao juiz.

§ 1º. Ouvidas as partes, no prazo commum de cinco dias, poderá o juiz conceder uma dilação probatoria de oito dias, havendo impugnação e protesto por depoimento.

§ 2º. Em seguida, será julgado o incidente, não se admittindo recurso da sentença que mandar proseguir na divisão.

Art. 697. Dar-se-á aos condominos, que o requererem, para titulo e prova do seu direito, formal de partilha, assignado pelo juiz, contendo o auto de divisão, a folha de pagamento, a sentença homologatoria e a certidão de que ella transitou em julgado.

SECÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO, VENDA E ALUGUER DA COISA COMMUM

Art. 698. Quando, no condominio, não fôr possivel, por circumstancias de facto, ou por desaccordo, o uso e gozo em commum, poderá o condomino pedir a citação de outros consocios para resolverem se a coisa deve ser administrada, vendida ou alugada.

Art. 699. A petição inicial conterá os requisitos do art. 676, e declarará se a coisa é ou não susceptivel de commoda divisão.

Poderá o autor manifestar desde logo o seu voto sobre o destino da coisa.

Art. 700. Proposta a acção, assignar-se-á aos réos o prazo commum de 10 dias para contestarem-na.

§ 1º. A contestação será instruida com os titulos de condominio do contestante e só poderá versar sobre:

I, a nullidade do processo;

II, a ausencia de direito do autor ou de algum dos réos por elle indicados, sobre a coisa commum;

III, o valor do quinhão do contestante ou de algum outro condomino;

IV, a divisibilidade ou indivisibilidade da coisa.

§ 2º. O condomino, que não contestar, deverá, entretanto offerecer os seus titulos, no alludido prazo.

Art. 701. Sendo a acção afinal julgada procedente, ou se não houver contestação, ou se as partes contestarem por negação, ou se as contestações oppostas forem rejeitadas *in limine*, o juiz designará uma audiencia especial, na séde do juizo, para que os condominos, reunidos, deliberem sobre o destino da coisa.

Art. 702. Na audiencia aprazada, se algum condomino opinar pela venda, o juiz assim o deliberará, se estiver apurada a indivisibilidade, consultando em seguida os condominos presentes sobre a forma da alienação (arts. 704 deste codigo e 632 do codigo civil).

Paragrapho unico. Se não estiver apurada a indivisibilidade, a coisa só será vendida por deliberação unanime dos condominos.

Art. 703. Não se deliberando a alienação, votar-se-á sobre se a coisa deve ser administrada ou alugada.

§ 1º. Pronunciando-se a maioria pela administração, elegerão os interessados o administrador, bem como fixarão a sua remuneração e condições de sua gestão.

§ 2º. Pronunciando-se pela locação, estipular-se-ão logo as respectivas condições.

Art. 704. A venda em hasta publica obedecerá ao que estabelece este codigo para as execuções de sentença, com as seguintes modificações:

I, é dispensada a avaliação, sendo a coisa arrematada por quem mais dér.

II, em condições eguaes de offerta, é preferido o condomino ao estranho e, entre condominos, o que tiver na coisa bemfeitorias mais valiosas, ou, não as havendo, o de quinhão maior.

III, não havendo incapazes, podem os condominos prescrever ou dispensar formalidades, dilatar ou encurtar o prazo do edital;

IV, o producto da arrematação será logo rateado entre os condominos, proporcionalmente ao valor dos quinhões.

Art. 705. A locação será annunciada por editaes de concorrencia publica, com o prazo de 20 dias, sendo as propostas apresentadas ao juiz, em involucro fechado.

Paragrapho unico. O edital mencionará as condições que os condominos houverem estipulado, e designará dia, hora e logar para a abertura das propostas.

Todos os interessados reputam-se notificados dessa designação pelo proprio edital.

Art. 706. Abertas as propostas, ouvirá o juiz os condominos presentes, approvando a que reunir a maioria dos suffragios.

§ 1º. Se, por ausencia de condominios, ou dispersão de votos, nenhuma proposta alcançar aquella maioria, o juiz escolherá a que lhe parecer mais vantajosa.

§ 2º. Havendo necessidade de mais demorado exame, póde a escolha das partes e do juiz ser dilatada até cinco dias, independentemente de novas notificações.

§ 3º. Em condições eguaes, preferir-se-á o condomino ao estranho.

Art. 707. Os condominos dissidentes podem impugnar a proposta acceita mediante petição motivada, no prazo de 24 horas, a contar da acceitação.

§ 1º. Em outro prazo egual, poderão dizer sobre a impugnação o autor da proposta e os outros condominos.

§ 2º. O juiz decidirá em cinco dias, podendo ouvir um perito de sua immediata confiança.

§ 3º. Julgando procedente a impugnação, o juiz, na mesma sentença, escolherá outra proposta.

Art. 708. O administrador eleito considera-se immediatamente empossado, salvo se fôr estipulada alguma condição, como a de prestar fiança.

Art. 709. Salvo deliberação em contrario, entender-se-á:

I, que o administrador será conservado emquanto quizer e não fôr destituido;

II, que terá direito a uma remuneração, fixada pelo juiz, se o não fizerem os condominos;

III, que poderá ser destituido, guardando o disposto nos arts. 440 e 441;

IV, que será obrigado a prestar contas annualmente, rateando os saldos apurados, e entregando immediatamente a cada condomino a quota que lhe tocar.

Art. 710. Destituido ou exonerado o administrador, proceder-se-á á nova eleição, utilizados os mesmos autos do processo anterior.

Art. 711. O disposto neste codigo sobre o administrador eleito, applica-se ao condomino que administrar a coisa espontaneamente, sem opposição dos outros.

Art. 712. A maioria, nas deliberações dos condominos, será calculada, não pelo numero, mas pelo valor dos quinhões.

§ 1º. As deliberações só obrigarão quando tomadas por maioria absoluta, isto é, por votos que representem mais de meio do valor total.

§ 2º. Havendo empate, decidirá o juiz.

§ 3º. Intervindo o representante do Ministerio Publico, cabe-lhe apenas voto consultivo, salvo se fôr curador de ausente, ou herança jacente, interessados no processo.

§ 4º. Nos casos de duvida, presumem-se eguaes os quinhões, e, em consequencia, cada condomino disporá de um voto.

Art. 713. Quando os rendimentos do immovel forem insufficientes, o administrador terá o direito de exigir de cada condomino (art. 418, § 2º n. XVIII), a quota que lhe tocar nas despezas que houver effectuado.

§ 1º. Egual direito compete a qualquer condomino, que fizer despezas de conservação ou defesa da coisa commum (art. 418, § 2º, n. XIX).

§ 2º. Quando as despezas forem préviamente arbitradas, a cobrança far-se-á em execução da sentença que homologar o arbitramento.

§ 3º. Observar-se-á nesse arbitramento as disposições seguintes:

I, na petição inicial será descripto o serviço a executar e estimado o preço.

II, accusadas as citações, se a maioria dos condominos concordar com a execução do serviço e todos com o preço estimado, o juiz homologará o accôrdo.

III, no caso contrario, proceder-se-á na mesma audiencia á louvação dos arbitradores, na fórma do art. 187, considerando-se, porém, os requerentes e requeridos como formando um só grupo, para a eleição a que se refere o mesmo artigo, § 4º.

IV, apresentado o laudo, serão as partes ouvidas no prazo commum de cinco dias, proferindo o juiz sentença em outro prazo egual, depois de se utilizar, sendo necessario, da faculdade concedida pelo art. 707 § 2º.

Art. 714. Applica-se aos processos regulados nesta secção o disposto nos arts. 644, 645, § 1º, 658, 659, 660 e 676, paragrapho unico.

CAPITULO XIV

DOS PROCESSOS RELATIVOS Á EMPHYTEUSE

SECÇÃO I

DA ELEIÇÃO DO CABECEL

Art. 715. No caso do art. 690 do codigo civil, se todos os foreiros estiverem de accôrdo na escolha do cabecel, bastará que declarem o nome delle em escriptura publica, ou instrumento particular, devidamente registrado, notificando-se o senhorio directo, na fórma do art. 314 ou do art. 315.

No caso contrario, qualquer dos foreiros requererá a citação dos demais, para, em audiencia especial, se proceder á eleição.

Art. 716. A eleição effectuar-se-á sob a presidencia do juiz, por escrutinio oral e maioria absoluta de votos, calculada na fórma do art. 712.

Art. 717. Se, findo o prazo de seis mezes, não estiver eleito o cabecel, o senhorio directo o designará, por petição ao juiz e termo nos autos, scientes os foreiros.

Art. 718. O cabecel nomeado pelo senhorio directo poderá ser por elle destituido em qualquer tempo, sem declaração de motivo.

Do mesmo modo poderá a maioria dos foreiros, calculada na fórma do art. 712, destituir aquelle que houver sido eleito (arts. 715 e 716).

Art. 719. Qualquer dos foreiros póde tambem pedir a destituição do cabecel eleito ou nomeado, mediante petição fundamentada, no caso do art. 440, I, observando-se o processo dos arts. 441 e 456.

SECÇÃO II

DO RESGATE E DO ABANDONO DO DOMINIO UTIL

Art. 720. Se o foreiro quizer resgatar o aforamento fará citar o senhorio directo para contestar o pedido no prazo de cinco dias.

§ 1º. Havendo contestação, proseguir-se-á na fórma summaria (art. 420).

Se julgar procedente o pedido, declarará o juiz resgatado o aforamento, sob a condição de serem pagos o preço e os direitos fiscaes, no prazo de cinco dias, sob pena de caducidade da sentença.

§ 2º. Não havendo contestação, será logo julgado procedente o pedido, seguindo-se os termos do § 1º, alinea.

Art. 721. Se o emphyteuta pretender abandonar gratuitamente ao senhorio o predio aforado, poderão oppôr-se os credores prejudicados pelo abandono.

§ 1º. Citados o senhorio e o emphyteuta, ser-lhes-á assignado, em commum, o prazo de cinco dias para contestação, que só poderá versar sobre a falta de interesse do reclamante.

§ 2º. Offerecida a contestação, proseguir-se-á na fórma summaria (art. 420).

§ 3º. No caso contrario, ou sendo a contestação julgada improcedente, mandará o juiz que subsista o aforamento, mediante caução das pensões futuras, até que sejam pagos os credores reclamantes.

§ 4º. A caução será prestada no prazo de 10 dias, sob pena de caducidade da sentença.

CAPITULO XV

DAS ACÇÕES HYPOTHECARIAS

SECÇÃO I

DA REMISSÃO DA HYPOTHECA

Art. 722. A remissão da hypotheca anterior, pelo credor da segunda, se fará, juntando elle o seu titulo e certidão da inscripção dessa segunda hypotheca, e requerendo lhe seja permittido depositar a importancia devida ao primeiro credor com citação deste, para levantar o deposito, e do devedor, para remir a hypotheca, dentro do prazo de cinco dias que lhes será assignado em audiencia, sob pena de ficar o requerente subrogado nos respectivos direitos creditorios, sem prejuizo dos que lhe competirem por força da hypotheca posterior

Art. 723. Se o devedor não comparecer e acceitar o credor a remissão, levantará este o deposito.

Nesse caso e tambem se forem reveis o credor e o devedor, os autos serão conclusos ao juiz para julgar a remissão por sentença.

Art. 724. Se o devedor quizer effectuar a remissão, depositará a respectiva importancia, e assumindo a posição de autor, fará notificar o credor para recebel-a, cabendo ao primeiro requerente levantar integralmente a importancia que houver depositado.

Art. 725. No prazo do art. 722, podem o credor ou o devedor da hypotheca anterior impugnar a remissão.

Ouvidas as partes, em 48 horas, cada uma, o juiz decidirá a opposição, assignando préviamente, quando requerida, uma dilação probatoria até 10 dias.

Art. 726. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hypotheca, a remissão abrangerá a importancia das custas e despezas judiciaes realizadas.

Paragrapho unico. A remissão, nesse caso, será processada em appenso á execução, não sendo, porém, admissivel antes de realizada a primeira praça, nem depois da assignatura do auto de arrematação.

Art. 727. Ao adquirente do immovel hypothecado cabe tambem o direito de remil-o, devendo promover a remissão dentro em 30 dias, contados da transcripção do titulo de acquisição, ainda que se não ache vencida a divida.

Art. 728. Na petição inicial, instruida com certidão da transcripção do titulo, o adquirente, denunciando a acquisição e declarando o preço da alienação, ou o que estimar, quando não tiver adquirido por titulo oneroso, pedirá a notificação do credor hypothecario para, no prazo de cinco dias, que será assignado em audiencia, declarar se acceita ou não o preço proposto, que será, no minimo, o da acquisição, sob pena de ser o mesmo depositado e julgada a remissão por sentença.

Art. 729. A notificação do credor far-se-á no seu domicilio inscripto, ou por editaes, se alli não for encontrado.

Art. 730. Acceitando o credor o preço offerecido, lavrar-se-á a competente quitação, havendo-se por findo o processo, pagas as custas pelo requerente.

Art. 731. Não comparecendo o credor no prazo assignado, o adquirente depositará a importancia do preço a custa do credor, para ser levantada por quem de direito, procedendo-se em seguida, ao julgamento da remissão.

Art. 732. O credor notificado póde, no prazo assignado para a opposição, requerer que o immovel seja licitado, desde que não lhe convenha a offerta do adquirente.

Art. 733. O juiz ordenará a venda do immovel em leilão, publicando-se annuncios com antecedencia, no minimo, de 15 dias.

§ 1º. No leilão são admittidos a licitar os credores hypothecarios, os fiadores, o mesmo adquirente, cujo lanço será preferido em egualdade de condições.

§ 2º. Na falta de arrematante, subsistirá o preço proposto pelo adquirente.

Art. 734. Arrematado o immovel e depositado, dentro de 48 horas, o respectivo preço, o juiz proferirá sentença julgando a remissão e mandando cancellar a hypotheca, transferindo-se para o producto da venda do immovel os direitos do credor hypothecario.

Art. 735. Não se fará necessario o processo da remissão quando o preço da alienação bastar para o pagamento da divida hypothecaria, e o credor outorgar e assignar com o comprador a escriptura de venda do immovel.

SECÇÃO II

DA EXCUSSÃO DA HYPOTHECA

Art. 736. A hypotheca será excutida por acção executiva (art. 750, n. IV).

CAPITULO XVI

DAS ACÇÕES PIGNORATICIAS

SECÇÃO I

DA REMISSÃO DO PENHOR

Art. 737. Na petição inicial o autor requererá se deposite a importancia total do debito e seja citado o réo para no prazo de 48 horas, assignadas em audiencia, lhe entregar o objecto do penhor.

Art. 738. Com a petição inicial deverá o autor apresentar o instrumento do contracto, e na audiencia em que assignar o prazo para a entrega terá de exhibir o conhecimento do deposito.

Art. 739. A acção será processada como a de deposito, podendo, porém, o réo allegar, mais, defesa fundada na falta de pagamento integral da divida e das despesas mencionadas no art. 772 do codigo civil.

SECÇÃO II

DA EXCUSSÃO DO PENHOR

Art. 740. Na petição inicial, que será instruida com o contracto, pedirá o autor o immediato deposito da causa empenhada, e citação do réo para pagar a divida ou allegar a defesa que tiver

Art. 741. Feito o deposito, assignar-se-á ao réo, na audiencia em que for accusada a citação, o prazo de 5 dias, para embargos.

Art. 742. A materia dos embargos só poderá consistir em:

I, nullidade do titulo ou do processo;

II, extincção total ou parcial da obrigação ou do penhor;

III, não vencimento da obrigação;

IV, excesso do pedido.

Comprehende-se neste ultimo inciso a allegação de não haver o autor deduzido os fructos e rendimentos da coisa empenhada. Quando forem superiores á divida, será o autor condemnado a restituir o excesso.

Art. 743. Recebidos *in limine* os embargos, quando relevantes, observar-se-á o curso summario (art. 420).

Art. 744. Não tendo sido oppostos embargos, ou tendo sido rejeitadas *in limine* ou afinal os oppostos, será o réo condemnado, segundo for de direito, e proceder-se-á á avaliação e á venda da coisa empenhada, como nas execuções de sentença.

Art. 745. A venda será feita por leiloeiro se as partes o requererem, ou o determinar o contracto, e por corretor, quando consistir o penhor em titulos admittidos á cotação na Bolsa, expedindo-se mandado para esse fim.

Art. 746. Carregar-se-ão ao réo, computando-se no valor da execução, as despezas feitas com a conservação ou o deposito do penhor, devidamente provadas.

Art. 747. Quando a coisa empenhada estiver em poder do devedor, será elle citado para, dentro de 48 horas pagar a divida ou depositar a coisa, exhibindo certidão do deposito.

§ 1º. Se o devedor não attender á citação, poderá o credor requerer busca e apprehensão da coisa empenhada.

§ 2º. Depositada ou apprehendida a coisa empenhada, seguir-se-á o disposto nos arts. 740 e seguintes

Art. 748. Não sendo apprehendida a coisa, o credor poderá proseguir nos proprios autos, como nas execuções da sentença, para satisfação do que lhe fôr devido.

Art. 749. O penhor agricola e o pecuario serão executados por acção executiva (art. 750, n. IV).

CAPITULO XVII

DA ACÇÃO EXECUTIVA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 750. A acção executiva é competente para cobrança:

I, de impostos, taxas, fôros, laudemios, contribuições, multas e de alcance de responsaveis, devidos á Fazenda Municipal.

II. de custas e despezas judiciaes;

III, de alugueres ou rendas de predios rusticos e urbanos;

IV, de dividas garantidas por hypotheca ou penhor agricola ou pecuario;

V, das dividas dos accionistas de sociedades anonymas e outras de responsabilidade limitada, para a integralisação das suas acções ou quotas, quando exigidas pelo liquidatario da massa fallida;

VI, das cambiaes e dos titulos que lhes são equiparados;

VII, do preço das arrematações e vendas judiciaes e a respectiva multa (arts. 1.102 e 1.108, § 2º));

VIII, da differença entre o preço não pago da arrematação e o producto do leilão effectuado por conta e risco do arrematante, no caso do art. 122, § 4º do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929;

IX, de fretes e alugueres de transporte;

X, de despezas e commissões de corretagem, e do devido a leiloeiros, nas vendas judiciaes;

XI, de fóros e laudemios;

XII, de obrigações liquidas e certas, resultantes de sentenças que não forem susceptiveis de execução directa;

XIII, de dividas constituidas por instrumento publico, se o uso da acção fôr expressamente estipulado;

XIV, de honorarios contractados por escripto, devidos a advogados, solicitadores, medicos, cirurgiões, parteiros, engenheiros e professores;

XV, de emolumentos devidos a interpretes ou traductores publicos, segundo os respectivos regimentos;

XVI, de pensão alimenticia, renda vitalicia ou temporaria.

XVII, nos demais casos expressos nas leis civis e commerciaes.

Art. 751. A acção executiva póde ser intentada pelos, ou contra os successores, cessionarios ou subrogados das partes originarias, salvo as excepções legaes.

Art. 752. Para o exercicio da acção, salvo disposição de lei em contrario, é essencial que com a petição inicial sejam exhibidos os titulos comprobatorios da divida e que esta seja liquida e certa, ou possa ser immediatamente verificada por documentos.

Paragrapho unico. Sendo qualquer das partes successora do credor ou devedor originarios, deverá o autor exhibir desde logo a prova litteral do facto.

Art. 753. Deferida a petição inicial, e, mediante mandado executivo, será o réo citado para pagar incontinenti a quantia pedida e custas.

Art. 754. Não sendo feito o pagamento ou não tendo sido encontrado o devedor, proceder-se-á immediatamente á penhora ou ao sequestro, como na execução de sentença.

Paragrapho unico. Se o executivo fôr contra a Fazenda Municipal, e não versar sobre bens dados em hypotheca ou penhor, observar-se-ão os arts. 1.141 e seguintes.

Art. 755. Accusadas a citação e a penhora, assignar-se-á ao réo o prazo de seis dias para defesa, que será deduzida por meio de embargos. Nesse prazo, poderá o réo fazer depôr a parte e testemunhas.

Art. 756. Nada allegando o réo no prazo assignado, ou vindo com embargos irrelevantes, será logo condemnado no pedido e custas.

Art. 757. Sendo, porém, oppostos embargos relevantes; o juiz os receberá para discussão. abrindo-se em seguida vista ao autor, por cinco dias, para contestar, e proseguindo-se na forma summmaria (art. 420).

Art. 758. Se nos embargos não houver protesto por prova pericial ou por depoimento, poderá o autor limitar-se a arrazoar, ao envez de contestar, seguindo-se logo o julgamento.

Art. 759. Condemnado o réo, proseguir-se-á na forma dos arts. 1.092 e seguintes, com as modificações expressas neste capitulo.

Paragrapho unico. Proceder-se-á na forma dos arts. 1.049 e seguintes, quando o producto dos bens executados não bastar para a solução da divida e custas.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

SUB-SECÇÃO I

DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 760. A Fazenda Municipal apresentará a petição inicial, a certidão do lançamento do imposto ou taxa, da inscripção da divida fiscal, da conta corrente do alcance ou desfalque verificado, em processo administrativo, ou do acto de imposição da multa, quando esta não decorrer simplesmente da móra.

§ 1º. Se a divida não tiver origem rigorosamente fiscal, juntar-se-á o instrumento do contracto (art. 750 n. XIII), ou o documento que a lei especial mencionar.

§ 2º. A citação será para o réo pagar ou nomear bens dentro de cinco dias, que correrão em cartorio, e o não fazendo, o escrivão o certificará no mandado, que será novamente entregue ao official para proceder á penhora.

Art. 761. As acções relativas ao mesmo devedor serão cumuladas, sendo as dividas de origem identica, glosadas as custas de outra acção que, indevidamente, fôr ajuizada.

Art. 762. Nos embargos poderá o réo allegar qualquer materia que considere util á sua defesa.

Art. 763. As liquidações, compensações, ou encontro de dividas serão resolvidas pelas competentes repartições fiscaes.

As decisões favoraveis ao devedor serão apresentadas em juizo, com a reforma das contas que derem causa ao executivo.

Art. 764. Sendo a acção intentada contra os herdeiros ou successores do devedor originario, basta que a citação para o

pagamento incontinenti seja feita ao cabeça de casal, inventariante, curador do espolio ou herdeiro que estiver na posse e administração dos bens.

Paragrapho unico. Os demais interessados, estejam presentes ou ausentes, serão citados por edital, publicado dentro dos seis dias seguintes á penhora, para sciencia da acção e requererem o que entenderem a bem do seu direito.

Essa citação não prejudicará o curso da acção.

Art. 765. O réo poderá impedir a penhora exhibindo quitação ou certidão declaratoria de annullação da divida; e, na impossibilidade de produzir tal prova desde logo, pelo extravio ou perda do respectivo documento, poderá, segurando o juizo, requerer que se defira a penhora, até que informe a repartição fiscal.

Art. 766. Considerar-se-á extincta a acção. independentemente de termo, sentença, ou qualquer outra formalidade, logo que:

I, o representante fiscal requeira o archivamento do processo;

II, o devedor offereça prova de quitação ou de annullação da divida, ou exhiba sua importancia em cartorio.

Art. 767. A guia para o pagamento será expedida em duplicata, e, havendo juros a accrescer, deverá ser substituida, feita nova conta, se não fôr apresentada á repartição fiscal no prazo de tres dias.

Umâ das vias, com a nota do pagamento, será junta aos autos, para o effeito declarado no art. 766.

Art. 768. Fallecendo o devedor, prosegue o feito, independentemente de habilitação, com o representante designado no art. 764.

Art. 769. Sendo fallido o devedor, será a divida cobrada no juizo da fallencia, mediante a respectiva habilitação.

SUB-SECÇÃO II

DO EXECUTIVO POR CUSTAS E DESPEZAS JUDICIAES

Art. 770. A petição inicial será instruida com a certidão da decisão, ou accordam que mandou pagar as custas e com a conta feita pelo contador do juizo ou, não havendo conta, com a certidão em relatorio das actos praticados e da respectiva cóta marginal, devendo esta certidão declarar quem promoveu o acto ou é responsavel pelo pagamento.

SUB-SECÇÃO III

DO EXECUTIVO POR ALUGUERES OU RENDAS DE PREDIOS

Art. 771. A petição inicial será instruida com o contracto e se não houver, nella declarará o autor o valor locativo do predio, comtanto que não exceda ao fixado para o lançamento dos impostos municipaes, no ultimo exercicio definitivamente encerrado.

§ 1º. Não estando o predio sujeito a imposto baseado no valor locativo, o autor o provará na dilação, desde que o réo impugne o pedido.

§ 2º. Em qualquer hypothese, com a petição inicial será offerecida a quitação dos impostos e taxas, correspondentes ao ultimo semestre ou exercicio.

Art. 772. Deferida a petição, mandará o juiz tomar por termo a affirmação da divida pelo autor.

Art. 773. A penhora executiva só poderá recahir sobre os bens moveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o predio.

§ 1º. Não se encontrando taes bens, póde o autor, accusando a citação do réo, pedir que se prosiga pela fórma ordinaria, summaria, ou summarissima, segundo o valor da causa.

§ 2º. Tambem poderá o autor intentar o processo commum, quando, na falta de contracto escripto, não queira sujeitar-se ao valor locativo estabelecido pelo fisco.

Art. 774. O locatario sublocador, independentemente de autorização do senhorio, póde usar da acção executiva contra o sublocatario.

Art. 775. A acção executiva será notificada ao sublocatario para os effeitos da responsabilidade subsidiaria do pagamento, na fórma do art. 1.202 do codigo civil.

Paragrapho unico. Neste caso, a penhora poderá recahir nos alugueres que pelo sublocatario forem devidos ao sublocador.

SUB-SECÇÃO

DO EXECUTIVO HYPOTHECARIO E POR PENHOR AGRICOLA PECUARIO

Art. 776. O réo poderá allegar, além da nullidade do processo:

I, nullidade do contracto principal ou da hypotheca, nos casos do codigo civil, art. 145);

II, nullidade por incapacidade relativa (codigo civil, art. 147, n. I);

III, extincção da obrigação principal ou da hypotheca;

IV, inexigibilidade, por não vencimento, da obrigação principil;

V, excesso de pedido ou da penhora.

Paragrapho unico. Qualquer outra arguição será deduzida por acção ordinaria, obrigado o credor a prestar fiança do levantamento do preço, desde que haja sentença favoravel ao devedor, aind que pendente de recurso.

Art. 777. São applicaveis a este processo as disposições dos arts. 764 e 768.

SUB-SECÇÃO V

DO EXECUTIVO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE ACÇÕES OU QUOTAS SOCIAES

Art. 778. A acção, no caso do art. 750. n. V, será proposta quando o devedor, avisado pelos liquidatarios, não satisfizer amigavelmente ao pagamento (decreto n. 5.746, da 9 de dezembro de 1929, art. 53, § 1º).

Art. 779. Os liquidatarios podem propôr a acção antes de vender bens da sociedade e apurar o activo, e sem necessidade de justificar a insufficiencia deste para a solução do activo.

Art. 780. A acção póde comprehender todos os réos, ou ser especial para cada devedor em condições de solvencia.

SUB-SECÇÃO VI

DO EXECUTIVO CAMBIAL

Art. 781. A acção póde ser intentada contra um, alguns ou todos os co-obrigados, sem estar o autor adstricto á observancia da ordem de endossos (decr. n. 2.044, de 1908, art 50).

Art. 782. Sómente é admissivel a defesa fundada em nullidade do processo, prescripção, defeito de forma do titulo, falta de requisito necessario ao exercicio da acção cambial ou direito pessoal do réo contra o autor.

SUB-SECÇÃO VII

DO EXECUTIVO CONTRA O ARREMATANTE OU O SEU FIADOR

Art. 783. A petição inicial será instruida:

I, no caso do art. 750, n. VII, com certidão do auto a que se refere o art. 1107, paragrapho unico;

II, no do art. 750, n. VIII, com a certidão do escrivão mencionado no art. 122, § 4º do decreto n. 5.746, de 1929.

SUB-SECÇÃO VIII

DO EXECUTIVO POR FRETES E ALUGUERES DE TRANSPORTES

Art. 784. A petição inicial será instruida com a cautela e recibo a que alludem os arts 100 e 109 do codigo commercial.

Art. 785. A penhora recahirá sobre as mercadorias transportadas e sómente nos casos seguintes:

I, se tiverem sido préviamente embargadas ou depositadas;

II, se ainda estiverem em poder do dono ou consignatario.

Art. 786. No caso de venda judicial das mercadorias, recahirá a penhora no preço.

SUB-SECÇÃO IX

DO EXECUTIVO POR DESPEZAS E COMMISSÕES DE CORRETAGEM

Art. 787. Compete a acção aos correctores officiaes, para cobrança das commissões e emolumentos marcados nas respectivas tabellas, assim como das despezas e desembolsos que fizerem.

Art. 788 A petição inicial será instruida com as facturas ou minutas das negociações ou certidões extrahidas dos livros do corretor.

CAPITULO XVIII

DA ACÇÃO COMMINATORIA PARA PRESTAÇÃO DE FACTO

Art. 789. Compete a acção comminatoria:

I, ao fiador, para exigir que o afiançado satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança (codigo civil, art. 1.499);

II, ao credor, para obter reforço ou substituição de garantia fidejussoria ou real (codigo civil, arts. 762, n. 1, 819, e 954, n. III);

III, ao locador, para que o locatario consinta nas reparações urgentes de que careça o predio (codigo civil, art. 1.205);

IV, ao proprietario ou inquilino ou sómente áquelle, nos casos dos arts. 554 e 555, respectivamente, do codigo civil;

V, a quem tenha o direito de exigir contas ou a obrigação de prestal-as.

VI, á Municipalidade, quando não occorra o processo criminal peculiar ás infracções de posturas, para pedir:

a) a suspensão ou demolição de obra que contravenha a lei, regulamento ou postura;

b) a obstrucção de valas ou excavações, a destruição de cultura prohibida e, em geral, a cessação de tudo quanto as posturas não permittirem.

Art. 790. O réo será citado para, dentro em cinco dias assignados em audiencia, satisfazer a obrigação ou deduzir defesa por embargos.

§ 1º. Para contestar os embargos ou impugnar a maneira por que o réo se propõe a satisfazer a obrigação, terá o autor o prazo de cinco dias.

Seguir-se-á a dilação probatoria, e as partes arrazoarão afinal em cinco dias, cada uma.

§ 2º. Decorrido o prazo assignado, sem que o réo satisfaça a obrigação ou opponha embargos, serão os autos conclusos para a sentença.

Art. 791. A sentença que julgar procedente:

I, a comminatoria do fiador contra o afiançado declarará aquelle autorisado a promover contra este a excussão da divida, se estiver vencida; e, no caso contrario, condemnará o réo a pagar as perdas e interesses, que na execução se liquidarem;

II, a comminatoria para reforço ou substituição de garantia declarará exigivel a divida como se estivera vencida;

III, a comminatoria do locador contra o locatario condemnará o réo a facultar o ingresso no predio ao autor e aos encarregados da execução das obras.

Art. 792. Intentada a comminatoria para prestação de contas por quem tenha obrigação de prestal-as, a petição inicial virá acompanhada das contas e documentos justificativos. Se não hover embargos ou forem estes improcedentes, serão ellas julgadas boas.

Art. 793. Intentada a comminatoria por quem se julgue com direito a exigir contas, proceder-se-á como dispõe o art. 790, § 1º, se o réo prestar as contas no prazo assignado. Se o réo não se defender ou forem rejeitados afinal os seus embargos, a sentença lhe assignará o prazo de 24 horas, que correrão em cartorio, para apresentar as contas, sob pena de serem ellas apresentadas pelo autor, seguindo-se em qualquer hypothese o disposto no art. 790, § 1º.

Art. 794. As contas serão sempre organisadas em forma mercantil, e pelo saldo reconhecido na sentença se fará nos proprios autos a execução contra o devedor.

Art. 795. Na comminatoria intentada pelo proprietario, com fundamento nos arts. 554 ou 555 do codigo civil, ou pelo inquilino, com fundamento no primeiro desses dispositivos, poderá o autor, em caso de perigo imminente, requerer em qualquer tempo que o réo preste caução ao damno eventual, indicando desde logo o valor a caucionar.

§ 1º. Se dentro em 24 horas contadas da notificação, o réo não impugnar o pedido, mandará o juiz que a caução seja prestada na forma requerida pelo autor.

§ 2º. Impugnado o pedido, o juiz decidirá o caso, depois de ouvir, se lhe parecer necessario, um perito de sua confiança. Da mesma forma procederá se o réo não fôr encontrado para ser citado.

§ 3º. Deferido o requerimento, o réo terá 24 horas contadas da notificação, para cumprir a determinação judicial. Se o réo não o fizer, ou não fôr encontrado para receber a citação, poderá o autor requerer immediata execução do acto que constituiu objecto do pedido principal, sem prejuizo do proseguimento da acção e de limitar-se o juiz, quando fôr caso, a determinar as necessarias reparações ou medidas de segurança, sem demolição ou destruição.

Art. 796. Na comminatoria intentada pela Municipalidade, a petição inicial conterá, além dos requisitos do art. 96, a menção do dispositivo legal em que se fundar.

§ 1º. Allegado pela autora, na inicial ou no curso da acção, e verificado por perito da confiança do juiz que o caso não comporta demora, executar-se-á incontinenti a providencia requerida, assegurado ao réo na sentença final o direito de haver a indemnisação que por ventura lhe couber.

§ 2º. As construcções levantadas sem prévia licença da autoridade competente não serão demolidas, quando se verificar que não estão em desaccordo com as leis, regulamentos e posturas; mas a administração poderá pedir que, pela mesma sentença final da acção, seja o réo condemnado a pagar a respectiva multa e os emolumentos da licença omittida, assim como a depositar as plantas, orçamentos e mais documentos que tenham de ficar archivados.

§ 3º. Ainda que a construcção não esteja conforme ás leis, regulamentos ou posturas, só será ordenada a demolição, quando fôr verificada a impossibilidade de se adaptar a obra aos dispositivos offendidos.

CAPITULO XIX

DA PREEMPÇÃO OU PREFERENCIA E DO DIREITO DE OPÇÃO

Art. 797. O comprador, nos casos do art. 1.149 do codigo civil, interpellará, pela fórma prescripta no art. 314, ou 315 a pessoa de quem houve a coisa, para que use do seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Paragrapho unico. A petição ou carta mencionará o nome da pessoa a quem vae ser a coisa vendida ou dada em pagamento, e quaes o preço ajustado, as condições do contracto e o dia e hora designados para se effectuar a alienação

Art. 798. Se a alienação depender de escriptura publica, será designado o cartorio do tabellião; não dependendo, sel-o-á do escrivão do feito, ou, no caso do art. 314, § unico, o do official do registro de titulos.

§ 1º A designação obedecerá aos prazos do art. 1.153 do codigo civil, salvo ao preferente o direito de receber antes a escriptura.

§ 2º. Quando uma das partes deixar de comparecer, o serventuario dará disso certidão a outra.

Art. 799. O preferente póde interpellar o proprietario, quando lhe conste que vae alinear a coisa (codigo civil, art. 1.151), designando o dia, hora e cartorio, em que comparecerá, levando o preço, para receber a escriptura.

Paragrapho unico. Poderá tambem apresentar-se, no acto da alienação que lhe não tenha sido notificada, e de-

clarar, perante o official publico, antes de assignada a escriptura, querer usar do seu direito de preferencia.

Se o vendedor não concordar, o preferente poderá exigir que o official certifique immediatamente o occorrido.

Art. 800. Observar-se-á o processo dos artigos precedentes nos casos dos arts. 683, 684 e 1.139 do codigo civil e outros analogos; se, porém, a coisa já tiver sido alienada, o preferente usará da acção summaria, para exigil-a de terceiro, que a houver adquirido (codigo civil, arts. 685 e 1.139, 2º periodo), ou para haver a indemnisação assegurada no art. 1.156 do referido codigo.

Art. 801. No caso do art. 1.139, paragrapho unico, do codigo civil, pode intervir outro condomino com direito a preferencia, para pedir que lhe seja adjudicada a coisa.

§ 1º. O condomino que estiver em juizo será ouvido em 3 dias. Concordando, o juiz deferirá o pedido; no caso contrario, decidirá pelo allegado e provado, podendo, entretanto, conceder uma dilação até 10 dias para provas.

§ 2º. O preferente depositará logo que comparecer, sob pena de não ser processado o pedido, o preço da coisa e a importancia das custas, despendidas pelo condomino que intentou o processo.

§ 3º. Se o preferente comparecer durante a acção summaria mencionada no art. 800, segunda parte, poderá intervir como oppoente.

CAPITULO XX

DA ACÇÃO DE DESPEJO

Art. 802. Compete a acção de despejo contra qualquer occupante de predio rustico ou urbano, a titulo que obrigue a restituição.

Paragrapho unico. E' extensiva ao locatario contra o sub-locatario e a quem haja transmittido a outrem a sua occupação.

Art. 803. Na petição inicial, pedirá o autor a citação do réo para, no prazo de 10 dias, despejar o immovel ou allegar, por embargos, e provar a defesa que tiver.

§ 1º. Tratando-se, porém, de locação por tempo indeterminado, o prazo para o despejo será de um mez, se o predio fôr urbano, e seis mezes, se rustico (codigo civil, art 1.209), salvo quando, com esse tempo de antecedencia, o locatario tiver sido notificado de que não convem ao locador continuar a locação.

§ 2º. O prazo convencional para o despejo não poderá ser inferior a 10 dias.

Art. 804. A inicial será instruida:

I, com o contracto escripto, e, na falta, qualquer prova de dominio;

II, com o conhecimento do pagamento dos impostos e taxas relativos ao predio e correspondentes ao ultimo semestre, ou prova de isenção de algum delles.

Art. 805. A defesa correrá nos proprios autos e suspenderá a expedição do mandado de despejo:

I, quando fundada em ter o réo feito no predio bemfeitorias necessarias ou uteis, estas com o expresso consentimento do locador (codigo civil, art. 1.199);

II, quando fundada em prova documental contraria aos fundamentos do pedido;

III, quando o pedido de despejo fundar-se no mau uso, na damnificação do predio (codigo civil, art. 1.193), em infracção de clausula contractual, ou simplesmente na vontade do locador (codigo civil, art. 1.193, § unico).

§ 1º. Fóra destes casos, a defesa, quando relevante por sua materia, será recebida para discussão, em auto apartado; se não fôr relevante por sua materia, será rejeitada *in limine*.

2º. Pela mesma decisão que rejeitar *in-limine* ou receber os embargos em auto apartado, decretará o juiz o despejo, o que tambem fará, desde logo, se, no prazo, legal não forem apresentados.

Art. 806. Recebidos os embargos, terá o autor vista, por 5 dias, para impugnal-os, proseguindo-se na fórma summaria (art. 420).

§ 1º. Na retenção por bemfeitorias, observar-se-á o que dispõe o art. 1.153, substituidos pela contestação os artigos de liquidação mencionados no § 2º.

§ 2º. No caso do art. 805, n. III, ultima hypothese, não se expedirá o mandado de despejo antes de paga ou depositada a indemnisação assegurada no art. 1.193, § unico, do codigo civil.

§ 3º. O mandado de despejo será executado na fórma dos arts. 1.136 e 1.137.

Art. 807. A consignação judicial dos alugueres devidos pelo inquilino ou locatario não induz litispendencia para obstar o exercicio da acção de despejo, tenha ou não sido notificada ao senhorio ou locador.

Art. 808. Os autos da consignação judicial serão, seja qual fôr o termo em que se encontrem, avocados pelo juiz da acção do despejo e a esta appensados, sendo a materia de uma e outra acção discutida conjuntamente e decidida na mesma sentença.

Art. 809. No caso de abandono do predio antes de proposta a acção de despejo, ou no curso desta, lavrar-se-á o respectivo auto e desde logo immittir-se-á na posse o senhorio ou sublocador.

Art. 810. Não prejudicará o despejo a cobrança, pelo senhorio ou sublocador, dos alugueres ou rendas vencidos antes e durante a acção de despejo, se o fundamento desta não fôr a falta de pagamento do aluguel.

CAPITULO XXI

DA ACÇÃO DE ACCIDENTE NO TRABALHO

Art. 811. Em caso de accidente no trabalho, a autoridade policial determinará os exames periciaes e outras diligencias necessarias ao esclarecimento do facto, reduzindo a um auto circumstanciado as declarações das partes e testemunhas, de accôrdo com a legislação federal.

§ 1º. Do mesmo auto constará a notificação feita ao patrão ou seu representante para cumprir o disposto no art. 43 do decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919.

§ 2º. Se o operario fallecer depois de encerrado o auto mandará a autoridade proceder a novo exame pericial, afim de verificar se ha relação de causa e effeito entre o accidente e morte.

§ 3º. Do processo deverão constar o nome e a residencia do medico assistente, a designação e a séde do estabelecimento hospitalar a que tiver sido recolhida a victima e a designação e séde da companhia ou syndicato, em que ella estiver segurada.

Art. 812. Com os documentos e as declarações a que se refere a legislação federal, ou a certidão de que o patrão deixou de satisfazer o preceito da lei, o processo será enviado até ao quinto dia util, a partir do accidente, ao juiz competente.

Art. 813. Recebido o processo, o juiz fal-o-á distribuir e autoar e mandará incontinenti convocar o patrão, ou o seu representante e a victima ou os seus beneficiarios, para comparecerem em juizo, sciente o Ministerio Publico.

§ 1º. A convocação poderá ser feita mediante carta registrada, e, se algum dos interessados não estiver em logar sabido e certo, por meio de aviso publicado devidamente (art. 1.192, § 2º).

§ 2º. No caso de accôrdo, conforme ás disposições legaes, dar-se-á por findo o processo, fazendo-se constar de um só auto o accôrdo e a homologação.

§ 3º. Se houver divergencia, cuja remoção pareça depender de exame pericial, mandará o juiz que se proceda á diligencia, e, realizada esta, convocará de novo os interessados.

§ 4º. Não comparecendo qualquer das partes ou não chegando ellas a accôrdo, haver-se-á por encerrado o procedimento *ex-officio*.

§ 5º. Será multada em 100$ a parte que, convocada pessoalmente, desattender á convocação.

Art. 814. A acção de accidente no trabalho será promovida pelo Ministerio Publico, no prazo de 5 dias, agindo *ex-officio* e independente de solicitação do interessado.

§ 1º. A petição inicial, além dos requisitos do art. 96, deverá conter o rol das testemunhas e o pedido de producção de outras provas em que se fundar a demanda.

§ 2º. Na audiencia aprazada, accusada a citação, observar-se-á o processo do art. 424.

Art. 815. Obedecerá tambem á forma summarissima a acção para revisão do julgamento proferido na acção de accidente no trabalho.

CAPITULO XXII

DA ACÇÃO DE DEPOSITO

Art. 816. Esta acção é competente para se exigir a coisa depositada, qualquer que seja a natureza do deposito, mas unicamente contra o proprio depositario.

Art. 817. Na petição inicial, que será instruida com a escriptura ou escripto do deposito, e que deve conter a estimativa do valor da coisa, se não constar do contracto, pedirá o autor a citação do réo para, no prazo de 48 horas, defender-se ou entregar a coisa depositada.

Art. 818. A defesa será deduzida por embargos, e só poderá consistir em:

I, nullidade do processo ou do titulo;

II, extincção da obrigação;

III, perda ou deterioração, não culposas, da coisa depositada;

IV, embargo judicial da coisa, ou execução pendente sobre ella, notificada ao depositario;

V, deposito judicial da coisa, sob razoavel suspeita de ser furtada ou roubada, ou por não ter sido possivel guardal-a, tendo-se recusado o depositante a recebel-a;

VI, substituição da coisa, em caso de perda;

VII, compensação fundada em outro deposito;

VIII, retensão, para que seja pago o liquido valor das despesas feitas com a coisa, ou dos prejuizos que do deposito provierem.

Art. 819. Os embargos serão rejeitados *in limine*, quando não relevantes; no caso contrario, terá o autor 5 dias para contestal-os, proseguindo-se na forma summaria (art. 420).

Art. 820. Na hypothese do n. VIII do artigo 818, é indispensavel, para o recebimento dos embargos, prova immediata dos prejuizos ou despesas (codigo civil art. 1.279).

Art. 821. Se o réo nada allegar no prazo assignado, ou se os embargos forem rejeitados *in limine* ou afinal, será expedido mandado para a entrega immediata da coisa ou do equivalente em dinheiro, sob pena de prisão, até um anno, se antes não receber o autor a coisa ou o equivalente.

Art. 822. E' licito ao autor, não obstante a prisão do réo ou o deposito equivalente, promover a busca e apprehensão da coisa.

Sendo ella encontrada, será devolvido o equivalente e cessará a prisão.

Art. 823. Quando não receber a coisa ou o equivalente, póde o autor penhorar bens ao réo, para satisfação dos seus direitos, proseguindo-se nos proprios autos, como nas execuções de sentenças.

Paragrapho unico. Entregue o producto da execução fica sem effeito a prisão do réo.

CAPITULO XXIII

DA ANNULLAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TITULOS AO PORTADOR

Art. 824. Aquelle que perder ou fôr injustamente desapossado de titulo ao portador, exporá na petição inicial as circumstancias em que o adquiriu e perdeu, declarando a quantidade, a qualidade, o valor nominal, a numeração dos titulos a série, se houver, pedindo a citação:

I, do detentor e terceiros interessados, para, no prazo de tres annos, contestarem o pedido;

II, do devedor, para que deposite em juizo o capital e interesses, vencidos e que se vencerem;

III, da Camara Syndical dos Corretores, para que, na pendencia da causa, os titulos não sejam admittidos á negociação.

Art. 825. Justificado quanto baste o allegado, ordenará o juiz as citações requeridas, publicando-se editaes para sciencia de quaesquer interessados.

Art. 826. Findo o prazo de tres annos, a contar da publicação do edital, sem que o pedido seja impugnado, o juiz sentenciará o feito.

Se entender que o pedido é procedente, julgará caducos os titulos reclamados, mandando ao devedor que lavre outros em substituição.

Art. 827. Emquanto o devedor não substituir os titulos, ficarão elles representados pela carta de sentença.

Art. 828. Se houver contestação, seguir-se-á o curso summario (art. 420).

§ 1º. O detentor não será admittido a contestar, sem que exhiba os titulos em juizo.

§ 2º. Se não houver contestação, quanto a algum, ou alguns dos titulos, o juiz se pronunciará desde logo sobre essa parte do pedido, proseguindo a acção com referencia aos outros.

Art. 829. No caso de destruição parcial, o portador, exhibindo o que restar do titulo, pedirá a citação do devedor para em dez dias substituil-o ou contestar o pedido.

§ 1º. Não havendo contestação, o juiz sentenciará desde logo o feito.

§ 2º. Contestado o pedido, seguir-se-á o processo do artigo 828.

CAPITULO XXIV

DOS TESTAMENTOS E CODICILLOS

SECÇÃO I

DA ABERTURA, CUMPRIMENTO E REGISTRO DOS TESTAMENTOS E CODICILLOS

Art. 830. Apresentado um testamento cerrado ao juiz, este, perante o apresentante e o escrivão, verificará se estão ou não intactas as linhas e satisfeitos todos os requisitos legaes da fórma externa do instrumento, e abrindo-o, fal-o-á lêr pelo escrivão.

Art. 831. Em seguida será lavrado o auto de abertura, que será rubricado pelo juiz e assignado pelo apresentante, e conterá:

I, a declaração do dia, mez, anno e logar em que se fizer a abertura;

II, o nome do apresentante, as suas relações com o testador e como teve em seu poder o testamento;

III, a declaração do dia, mez, anno e logar do fallecimento do testador, e o seu nome, estado, naturalidade, filiação e domicilio;

IV, a especificação dos vicios porventura encontrados externamente no testamento, ou a declaração de se achar intacto.

Art. 832. Feita a autoação e conclusos os autos, o juiz mandará registrar, inscrever e archivar o testamento e ordenará seja elle cumprido, ou lhe negará execução, conforme fôr de direito.

Art. 833. Logo que receba os autos, o escrivão registrará o testamento no livro proprio, remettendo, em seguida, os autos á Prefeitura Municipal para fazer a inscripção.

Art. 834. Registrado e inscripto o testamento, se delle constar a nomeação do testamenteiro, o juiz fal-o-á notificar para, dentro de cinco dias, assignar o compromisso da testamentaria.

Paragrapho unico. Ao testamenteiro, depois de prestado o compromisso, será entregue, para os devidos effeitos, uma certidão do testamento.

Art. 835. Não havendo testamenteiro instituido, ou já não existindo, ou não acceitando o cargo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para providenciar quanto á execução da testamentaria, que deve caber ao cabeça de casal ou, na falta deste, a um dos herdeiros, que o juiz nomear.

Art. 836. Cumpridas as diligencias, serão archivados os autos de testamento.

Art. 837. Quando o testamento fôr publico, qualquer interessado poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, exhibindo o traslado ou uma certidão.

Paragrapho unico. Se o testamento não contiver nullidade manifesta, o juiz mandará que seja cumprido, observando-se o disposto nos arts. 834 a 836.

Art. 838. As disposições desta secção são applicaveis ao testamento maritimo, ao militar escripto e ao codicillo.

SECÇÃO II

DA PUBLICAÇÃO DO TESTAMENTO PARTICULAR

Art. 839. O testamento particular será publicado em juizo, depois da morte do testador, na conformidade das disposições desta secção.

Art. 840. Qualquer herdeiro instituido ou legatario, ou o testamenteiro, exhibindo a cedula do testamento, requererá ao juiz a notificação das testemunhas do instrumento, para deporem sobre os factos indicados na lei civil; e a citação para a inquirição:

I, daquelles a quem caberia a successão legitima;

II, do testamenteiro, dos herdeiros e dos legatarios que não tiverem requerido a publicação;

III, do curador de residuos.

Paragrapho unico. As pessoas indicadas no n. II serão citadas por editaes, com o prazo de 15 dias, se não forem encontradas.

Art. 841. Terminada a inquirição, marcará o juiz o prazo de cinco dias, dentro do qual as pessôas mencionadas no n. I do artigo precedente poderão oppôr embargos á publicação do testamento.

Paragrapho unico. Os embargos só poderão versar sobre a falta de formalidades externas do testamento ou nullidade da publicação.

Art. 842. Se não fôr pedida vista, serão os autos conclusos ao juiz, que decidirá como fôr de direito.

Se houver embargos, terá a aparte contraria cinco dias, para contestal-os, seguindo-se os termos do processo summario.

Art. 843. Confirmado o testamento, observar-se-á o disposto nos arts. 834 e 835.

SECÇÃO III

DA REDUCÇÃO DO TESTAMENTO MILITAR NUNCUPATIVO

Art. 844. As disposições nuncupativas serão judicialmente reduzidas, a requerimento de qualquer interessado, que pedirá a citação das pessôas mencionadas no art. 840, para assistirem a inquirição das testemunhas sobre o conteúdo das disposições e as circumstancias previstas na lei civil.

Art. 845. Feita a inquirição pelo proprio juiz, seguir-se-á o processo dos arts. 841 a 843 e na sentença, que julgar a reducção do testamento, declarará o juiz expressamente as disposições que tiverem de ser cumpridas.

SECÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 846. O herdeiro, o testamenteiro ou, em geral, quem tiver em seu poder, ou houver encontrado um testamento, deverá apresental-o ao juiz competente, e não o fazendo, será notificado para esse fim, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer interessado, do representante do Ministerio Publico ou da Fazenda Municipal.

Paragrapho unico. Se não fôr cumprida a notificação, proceder-se-á á busca e apprehensão do testamento, de conformidade com o disposto nos arts. 278 a 284, sem prejuizo da sancção civil e penal estabelecida para a omissão.

Art. 847. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentarias nos termos da lei civil, e a prestar contas do que recebeu e despendeu, observando-se nas que prestar voluntariamente ou a requerimento de qualquer interessado ou do representante do Ministerio Publico, ou nas apresentadas por algum destes, em sua falta, o disposto nos arts. 792, 793, 794 e 795, e sómente depois de julgadas boas, é que lhe poderá ser paga a vintena, a que tiver direito.

Art. 848. Se os herdeiros, sem motivo justo, negarem ao testamenteiro os meios de cumprir as disposições testamentarias poderá elle requerer sejam separados e vendidos em hasta publica bens sufficientes, observando-se o que está disposto para as execuções.

CAPITULO XXV

DO INVENTARIO E DA PARTILHA

SECÇÃO I

DO INVENTARIO

Art. 849. O inventario de bens de pessôa fallecida, domiciliada no Districto Federal, póde ser instaurado, nas competentes jurisdicções, mediante requerimento:

I, do conjuge superstite;

II, de qualquer herdeiro;

III, do testamenteiro, nos casos dos arts. 1.755 e 1.769 do codigo civil.

Art. 850. Se o inventario não fôr promovido dentro de um mez, a contar da abertura da successão, por qualquer das pessôas nomeadas no artigo precedente, poderão requerel-o:

I, o cessionario ou subrogado em direito successorio;

II, o credor do inventariante ou do herdeiro, munido de sentença executoria, ou de credito certo e liquido;

III, o syndico ou liquidatario da fallencia de algum herdeiro, ou do conjuge sobrevivente;

IV, o representante do Ministerio Publico, quando lhe caiba intervir;

V, o representante da Fazenda Municipal.

Paragrapho unico. Havendo herdeiro menor, interdicto ou ausente, o juiz iniciará o inventario *ex-officio*.

Art. 851. O inventario será sempre judicial, ainda que todos os herdeiros sejam capazes.

Art. 852. A nomeação de inventario recahirá, nos termos do art. 1.579 do codigo civil:

I, no conjuge sobrevivente casado sob o regimen de communhão de bens, salvo se, sendo a mulher, não estivesse convivendo com o marido, ao tempo da morte deste;

II, no herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens, quando não houver conjuge sobrevivente ou este não puder ser nomeado;

III, no herdeiro mais idoneo, não estando nenhum na posse dos bens;

IV, no testamenteiro, quando não houver conjuge ou herdeiro, ou quando o testador lhe conceder a posse e a administração da herança, na falta de conjuge ou herdeiro necessario;

V, em pessôa estranha idonea, na falta de conjuge, herdeiro ou testamenteiro.

Paragrapho unico. O inventariante é considerado depositario judicial e sujeito a todas as penas estabelecidas para este.

Art. 853. Sendo o inventario requerido por aquelle a quem cabe ser inventariante, assignará elle o respectivo termo, depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Art. 854. Se outro interessado requerer o inventario, será notificado aquelle a quem incumbe o cargo de inventariante, para, no prazo de 48 horas, que correrá em cartorio, comparecer em juizo e assignar o respectivo termo, sob pena de sequestro, se estiver na posse dos bens, e de ser nomeado outro inventariante.

§ 1º. Se o notificado comparecer e acceitar o cargo, prestará o necessario compromisso e promoverá os termos do inventario.

§ 2º. Se comparecer e contestar a obrigação de dar bens a inventario, o juiz, ouvindo os interessados, em tres dias, que correrão em cartorio, decidirá de plano, á vista das allegações e provas produzidas, devendo ordenar o sequestro e nomear outro inventariante, se a contestação fôr irrelevante, ou não se achar provada.

Procedente a contestação, serão as partes remettidas para os meios ordinarios.

§ 3º. Se não comparecer, o juiz nomeará outro inventariante, na ordem da preferencia legal, ordenando o sequestro.

Art. 855. Deferido o compromisso e assignado o respectivo termo, fará em seguida o inventariante ás primeiras declarações, mencionando:

I, o nome, edade e estado do inventariado, data e logar em que falleceu e se deixou ou não testamento;

II, o nome, edade, estado e residencia dos herdeiros e, havendo communhão total ou parcial, do conjuge sobrevivente.

III, a qualidade dos herdeiros, se parentes ou não do inventariado, e a especificação precisa do parentesco:

IV, o regimen de bens do casamento, se houver conjuge sobrevivente;

V, se ha herdeiros obrigados a collação, quaes os bens a conferir, sua situação e natureza;

VI, se ha bens da herança em poder de herdeiros ou estranhos. Estas declarações constarão de auto circumstanciado, que será assignado pelo juiz e declarante.

Paragrapho unico. Dentro de tres dias, apresentará o inventariante uma relação completa dos bens da herança e dos alheios nella encontrados, cujos proprietarios indicará, se conhecidos. Nessa relação, discriminará:

I, o dinheiro, e os moveis com os seus signaes caracteristicos;

II, os semoventes, seu numero, especies e marcas ou signaes distinctivos;

III, as dividas activas e passivas, suas datas e titulos e os nomes dos devedores e credores:

IV, os immoveis, com a situação e confrontações, nomes ou numero, fructos pendentes e colhidos e onus existentes, precisando o registro, seu numero e cartorio.

Art. 856. E' permittido prestar o compromisso e fazer as primeiras declarações por meio de procurador com poderes especiaes, devendo, porém, o inventariante residir no Districto Federal.

Art. 857. Feitas as primeiras declarações, o juiz ordenará, por despacho nos autos as citações para os termos do inventario

§ 1º. Serão citados:

I, o conjuge;

II, os herdeiros;

III, os legatarios no caso do art. 1.769 do codigo civil;

IV, o testamenteiro quando lhe competirem as funcções de cabeça de casal;

V, o Ministerio Publico se houver herdeiro menor, interdicto ou ausente;

VI, a Fazenda Municipal.

§ 2º. Serão citados os herdeiros domiciliados na jurisdicção do inventario, ou que ahi forem encontrados, dispensada, porém, a citação dos que por petição, se derem por scientes do inventario; e por editaes com os prazos de 30 e 40 dias, os que residirem fóra do Districto Federal, ou se acharem no estrangeiro, ou em logar ignorado, incerto ou inaccessivel.

§ 3º. Nenhuma citação dependerá de accusação em audiencia.

Art. 858. O decurso do prazo dos editaes não obsta ao prosegimento do inventario até á partilha, exclusive, correndo o feito com o Ministerio Publico.

Art. 859. Para dizerem sobre as primeiras declarações, terão os interessados o prazo commum de cinco dias, que correrá em cartorio, e o de 48 horas, cada um, o representante do Ministerio Publico, quando tenha de intervir, e o procurador da Fazenda Municipal.

Art. 860. Resolvidas as reclamações ou impugnações que forem oppostas, determinará o juiz se proceda á avaliação dos bens descriptos, pelos avaliadores privativos, como se determina no art. 189.

Havendo, porém, objectos que os avaliadores não saibam estimar, serão avaliados por peritos especiaes, nomeados pelo juiz.

§ 1º. A avaliação far-se-á por mandado, no prazo que o juiz marcar, independentemente de notificação dos interessados.

§ 2º. Se algum interessado o requerer, far-se-á a avaliação com a presença do juiz, do representante do Ministerio Publico, quando deva intervir, e do escrivão, mas neste caso pagará o requerente as despesas da diligencia.

§ 3º. O inventariante é obrigado a apresentar aos peritos todos os bens que devam ser avaliados.

§ 4º. Os bens serão minuciosamente descriptos e os respectivos valores mencionados por extenso no laudo e lançados em algarismos á margem.

§ 5º. Na formação do laudo, deve-se ter em vista o disposto nos arts. 193 e 194.

Art. 861. Não dependem de avaliação os titulos que tiverem cotação official, que serão descriptos pelo seu valor no dia da morte do inventariado ou no dia util immediato, se aquelle fôr feriado.

Art. 862. Sendo capazes todos os herdeiros, dispensar-se-á a avaliação judicial se, apresentada por elles a relação completa dos bens da herança, a Fazenda Municipal concordar com o valor que lhes fôr attribuido.

Art. 863. Concluida a avaliação e juntos, por simples termo, aos autos o mandado e os laudos, sobre ella dirão os interessados em cinco dias, e em 48 horas cada um, o representante do Ministerio Publico, quando tenha de intervir, e o da Fazenda Municipal. Decididas as reclamações que houver, o inventariante dentro de oito dias, fará, por escripto, as ultimas declarações, podendo, então, descrever outros bens ou dividas de que tiver conhecimento no curso do inventario.

Art. 864. Os interessados terão o prazo commum de cinco dias, em cartorio, para dizer sobre as declarações, as contas inventariante e o modo da partilha, seguindo-se vista dos autos por tres dias, sucessivamente, ao representante do Ministerio Publico e ao da Fazenda Municipal.

Paragrapho unico. A' vista das allegações feitas, o juiz resolverá as questões suscitadas, nos termos do art. 875.

Art. 865. Em seguida, determinará o juiz a remessa dos autos ao contador que, no prazo de 48 horas, procederá ao calculo do imposto de transmissão *causa mortis*.

Paragrapho unico. Sobre o calculo serão ouvidos os interessados, no prazo commum de cinco dias, que correrá em cartorio, dando-se depois vista dos autos, por 48 horas, a cada um, aos representantes do Ministerio Publico, quando tenha de intervir, e aos da Fazenda Municipal, seguindo-se o julgamento como fôr de direito, a inscripção do inventario em livro proprio, na Prefeitura Municipal, e expedição de guias para o pagamento do imposto.

SECÇÃO II

DA PARTILHA

Art. 866. Junto aos autos o conhecimento do pagamento do imposto, e conclusos ao juiz, proferirá o despacho de deliberação de partilha, dando a sua forma, designando os bens que devam formar a meiação do conjuge sobrevivo e os quinhões dos herdeiros e dos legatarios, no caso de testamento; resolvendo sobre o modo de pagamento de dividas passivas e despesas, dando as instrucções que entender necessarias para que a partilha seja feita de modo a conciliar as prescripções da lei com os interesses dos herdeiros.

Paragrapho unico. Se já houver partilha feita pelo pae, em vida, será ella attendida, uma vez que não prejudique a legitima dos herdeiros.

Art. 867. De conformidade com a decisão do juiz, organizarão os partidores o esboço da partilha e junto aos autos, o juiz ouvirá a respeito os interessados e o representante do Ministerio Publico, quando tenha de intervir, assignando

aquelles o prazo de cinco dias, que correrá em cartorio, e a este o de tres dias.

Art. 868. Se, consoante reclamação e despacho deferindo, houver rectificação ou emenda a fazer, voltarão os autos aos partidores, que procederão de accordo com o que fôr determinado pelo juiz.

Paragrapho unico. O esboço da partilha constará:

I, de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do inventariado, do inventariante, do conjuge superstite, dos herdeiros, legatarios e credores admittidos;

b) o activo, o passivo e o liquido partivel, com as necessarias especificações;

c) a quota arithmetica de cada interessado;

II, de uma folha de pagamento para cada interessado, a qual mencionará a quota a pagar e qual a razão do pagamento, a relação dos bens que compõem o quinhão, e as necessarias especificações, para a perfeita individualização desses bens.

Art. 869. Observar-se-á nos pagamentos a seguinte ordem:

I, despesas judiciaes e dividas attendidas;

II, bens do conjuge superstite;

III, despesas da testamentaria e premio do testamento;

IV, quinhões hereditarios;

V, legados.

Art. 870. Organizada a partilha, pela acceitação, rectificação ou emenda do respectivo esboço, serão os autos conclusos para a homologação.

Paragrapho unico. Aos interessados que pedirem, dará escrivão, para titulo e prova de seu direito, formal da partilha na conformidade do art. 697.

SECÇÃO III

DO ARROLAMENTO

Art. 871. Quando o valor total da herança não exceder de dez contos de réis, o inventario e partilha se farão de accôrdo com as regras desta secção, sendo, no mais, applicadas as regras geraes estabelecidas nas outras secções.

Art. 872. O conjuge ou o herdeiro, que ficar na posse dos bens, requererá ao juiz dispensa de inventario solenne, apresentando-lhe petição, da qual conste:

I, as declarações dos ns. I, II, III, IV e VII do art. 855;

II, uma relação completa e minuciosa dos bens, com os respectivos valores;

III, uma relação das dividas activas, das doações e dotes que devam ser conferidos, e das dividas passivas;

IV, um plano de partilha.

Art. 873. O juiz mandará autoar a petição e papeis que a instruirem, nomeando e compromissando inventariante, e determinando a citação dos interessados, inclusive o Ministerio Publico, quando deva intervir e o representante da Fazenda Municipal, para dizerem, no prazo commum de oito dias, sobre o requerido.

§ 1º. Se houver alguma impugnação ou reclamação, o juiz decidirá de accôrdo com o art. 875, e se fôr impugnada a estimação dos bens, proceder-se-á á avaliação judicial, decidindo tambem de plano o que a respeito da avaliação feita fôr arguido.

§ 2º. Quando pela avaliação ou quaesquer outras provas se verificar que o valor do monte excede de dez contos, sobrestar-se-á no arrolamento, ordenando o juiz que se siga o processo regular do inventario e partilha.

§ 3º. Se, porém, a herança não exceder de dez contos, o juiz em dia e hora préviamente designados, notificados os interessados, conhecerá das reclamações ou pedidos feitos, de viva voz ou por escripto, tanto dos interessados, como dos credores ou de terceiros, decidindo de plano todas as duvidas e questões incidentes suscitadas, procedendo-se em seguida ao calculo e partilha.

§ 4º. Em um só auto, escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, contador, partidores e interessados presentes, far-se-á menção do calculo e decisões proferidas, da partilha, do quinhão de cada um dos herdeiros, dos bens destinados ao pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis*, e das dividas, assim como de quaesquer outros incidentes que tenham occorrido.

§ 5º. Pagos os impostos e inscripto o processo, serão os autos sellados e preparados, conclusos para o julgamento.

§ 6º. Julgada a partilha por sentença, póde o herdeiro pedir simples certidão declarativa do respectivo quinhão, a qual terá força de formal da partilha, desde que nella venha inserto o teor da sentença e menção de ter passado em julgado.

Art. 874. Qualquer herdeiro ou interessado poderá apresentar ao juiz a petição a que se refere o art. 872, e requerer a notificação do cabeça do casal ou do herdeiro que estiver na posse dos bens para confirmar a verdade do allegado, seguindo-se os ulteriores termos.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 875. O juiz decidirá no inventario quaesquer questões de direito, e as de facto, que puderem ser resolvidas mediante prova literal, remettendo as de alta indagação para as acções competentes.

Art. 876. Se o conjuge meieiro sobrevivente fallecer antes de concluida a partilha dos bens do premorto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas sob a guarda do mesmo inventariante, citando-se os novos herdeiros que este indicar.

Art. 877. Constando dos autos do inventario o fallecimento de algum interessado, serão citados para todos os termos do processo os seus herdeiros, considerando-se como taes os que forem nomeados pelo inventariante.

§ 1º. Havendo impugnação, observar-se-á o disposto no art. 882.

§ 2º. Se o interessado fallecido só deixar seu quinhão na herança poderá este ser partilhado juntamente com os outros bens do monte.

Art. 878. O inventario que começar no juizo commum passará para o orphanologico, verificada a superveniencia de herdeiros menores ou interdictos.

Art. 879. A nomeação do inventariante sómente poderá ser impugnada por não ter elle qualidade, até a avaliação dos bens, exclusive.

Paragrapho unico. Feita a impugnação, por escripto, serão ouvidos o inventariante e os herdeiros, no prazo de 48 horas, e findo esse prazo, com a resposta dos interessados, ou sem ella, o juiz decidirá em egual prazo.

Art. 880. O inventariante é obrigado a dar a inventario os bens da herança, bem como os respectivos fructos e rendimentos, desde a abertura da successão, e deve prestar contas de sua administração com as declarações finaes (artigo 863) sem prejuizo da acção, que para compellil-o a isso, compete aos interessados.

Art. 881. O inventariante poderá ser destituido, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministerio Publico:

I, se não ultimar o inventario no prazo legal, ou no da prorogação que fôr concedida;

II, quando não der ao inventario o andamento conveniente, ou retardar o feito, suscitando duvidas e praticando actos meramente protelatorios;

III, quando não prestar contas no tempo devido, a menos que occorra justo impedimento, ou as que prestar forem julgadas más;

IV, quando sonegar, occultar, desviar ou delapidar bens do espolio;

V, quando deixar que os bens se deteriorem, sejam damnificados, ou se delapidem;

VI, quando por sua culpa, a herança soffrer qualquer prejuizo consideravel;

VII, quando deixar correr á revelia as acções contra o espolio ou fôr omisso em accionar as dividas activas e em recorrer aos meio scompetentes para interromper a prescripção respectiva.

§ 1º. Apresentado o pedido de destituição, terá o inven-

tará o prazo de 48 horas para se defender e produzir provas, decidindo o juiz em egual prazo como fôr de direito.

§ 2º. Se a decisão fôr contraria ao inventariante, nomeará o juiz, no mesmo despacho, outro que o substitua e mandará sequestrar os bens do espolio, se julgar conveniente.

Art. 882. Se fôr contestada a qualidade de algum herdeiro, dos declarados pelo inventariante, se o juiz, ouvidas as partes interessadas, no prazo de cinco dias, não puder resolver de accôrdo com o art. 875, remetterá as partes para o juizo contencioso, reservando em mão do inventariante, o quinhão do herdeiro impugnado, até que a questão seja definitivamente resolvida, ou até a terminação do prazo de 30 dias, sem que a acção tenha sido proposta.

Art. 883. Da mesma fórma do artigo precedente proceder-se-á, quando por alguem fôr reclamada, antes das declarações finaes, a qualidade de herdeiro, em contrario, de qualquer modo, ás primeiras declarações do inventariante.

Art. 884. O herdeiro obrigado á collação conferirá por termo nos autos os bens que tiver recebido ou o seu valor, independentemente de notificação.

Paragrapho unico. A collação effectuar-se-á até a conclusão das avaliações.

Art. 885. Suscitando-se a respeito da collação duvidas que não possam ser resolvidas de accôrdo com o art. 875, o juiz remetterá os interessados para o juizo contencioso, sem prejuizo da partilha.

Todavia, se pender acção baseada em começo de prova literal, não poderá o herdeiro receber seu quinhão hereditario sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quaes houver duvida.

Paragrapho unico. Se fôr improcedente a opposição do herdeiro em conferir os bens, ou se não effectuar a collação no prazo legal (art. 834, paragrapho unico), o juiz mandará sequestrar, para serem inventariados e partilhados, os bens que devam ser conferidos, e no caso do art. 1.787 do codigo civil, ordenará que o valor delles seja imputado no quinhão do herdeiro.

Art. 886. Se algum credor da herança requerer seu pagamento, antes de deliberada a partilha, o juiz mandará que digam sobre o pedido todos os interessados e o Ministerio Publico, quando deva intervir, e o procurador da Fazenda Municipal.

§ 1º. Se todos concordarem, o juiz deferirá o pedido, e, se não existir dinheiro, mandará vender bens sufficientes para a solução do passivo, observadas as prescripções sobre a venda em execução de sentença.

§ 2º. Serão separados para esse fim, bens moveis e semoventes e, só em falta de uns e outros, bens immoveis, preferindo-se os menos proveitosos aos menores e interdictos, e incorporando-se o saldo da venda ao monte para ser partilhado.

§ 3º. Se houver impugnação, não será o credor attendido no inventario.

Todavia, no caso do art. 1.796, § 1º, do codigo civil, o juiz tomará a providencia prescripta nessa disposição, ou, se a impugnação fôr sómente da Fazenda Municipal, ordenará desde logo o pagamento, não se deduzindo, entretanto, a importancia do debito do liquido sujeito ao imposto.

Art. 887. Se os credores requererem que os bens separados lhes sejam adjudicados em pagamento, e as partes e o Ministerio Publico, quando tenha de intervir no inventario, annuirem, o juiz decretará a adjudicação, lavrando-se o termo competente, que assignarão o conjuge sobrevivente, os herdeiros ou seus representantes legaes e os credores adjudicatarios.

Art. 888. Os credores que até o esboço da partilha não tiverem sido pagos, receberão seus creditos mediante quitação nos autos.

Art. 889. Serão vendidos em praça, a requerimento do inventariante, bens para o pagamento do imposto, taxa e custas, se não houver no monte importancia sufficiente em dinheiro.

Art. 890. Nos inventarios em que os herdeiros forem maiores e capazes, liquidada e paga a importancia do imposto, poderão elles partilhar entre si, amigavelmente, o acervo hereditario, sendo a partilha homologada por sentença.

Paragrapho unico. A partilha amigavel feita por instrumento publico, independe de confirmação judicial, e a que se fizer por escripto particular, será homologada depois de assignarem os herdeiros o termo de ratificação respectiva.

Esta partilha poderá tambem ser feita directamente por termo nos autos.

Art. 891. Os bens remotos do logar do inventario, os litigiosos, os de liquidação morosa ou difficil, os sonegados, ou quaesquer outros que se descobrirem depois da partilha, serão avaliados e sobrepartilhados nos mesmos autos da primeira partilha.

Art. 892. As reclamações ou contestações sobre qualidade dos herdeiros, obrigação de conferir bens, nomeação ou destituição do inventariante, a reclamação de dividas e quaesquer controversias suscitadas nos inventarios, serão tratadas em appenso aos respectivos autos, com autoação distincta.

CAPITULO XXVI

DAS HERANÇAS JACENTES E DOS BENS ACHADOS OU ABANDONADOS

SECÇÃO I

DAS HERANÇAS JACENTES

SUB-SECÇÃO I

DA ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA JACENTE

Art. 893. O juiz, a requerimento do curador de ausentes, do representante da Fazenda Municipal, ou *ex-officio*, procederá á arrecadação dos bens dos fallecidos, nos casos em que a lei civil declara a herança jacente, e sob a guarda do mesmo curador serão conservados e administrados, até entrega aos herdeiros e successores, devidamente habilitados, ou até que sejam havidos por vagos e devolvidos ao Districto Federal.

Paragrapho unico. Existindo conjuge, herdeiros ou testamenteiro, mas estando ausentes, proceder-se-á na fórma dos arts. 523 e seguintes.

Art. 894. O official do registro civil é obrigado a communicar ao juiz competente, logo que effectuar o registro, o obito de pessôa, cuja herança se deva considerar jacente.

Art. 895. No mesmo dia em que souber da abertura da successão, procederá o juiz á arrecadação dos bens, providenciando para que compareçam o curador de ausentes e o procurador da Fazenda Municipal.

Art. 896. Comparecendo o juiz á casa de residencia do morto, acompanhado do escrivão e com a presença, ou a revelia do curador de ausentes e do representante da Fazenda Municipal, arrolará os bens que encontrar, fazendo-os descrever em auto circumstanciado, e os confiará á guarda de um depositario idoneo, quando não comparecer o curador.

§ 1º. Se a arrecadação e o arrolamento não se ultimarem em um só dia, procederá o juiz á apposição de sellos nas gavetas, armarios, cofres, portas e janellas do edificio, e requisitará da autoridade policial a collocação de guardas junto dos referidos bens.

§ 2º. Os sellos serão levantados á medida que se proceder ao arrolamento, fazendo-se no auto menção da abertura e do estado em que forem encontrados.

§ 3º. As cartas missivas, papeis e livros domesticos, cujo conhecimento não offerecer interesse, serão, depois de examinados reservadamente pelo juiz, empacotados e lacrados, para serem assim entregues aos successores do fallecido, ou queimados, se ninguem habilitar-se.

Art. 897. Durante a diligencia, o juiz inquirirá sobre a naturalidade, edade, estado civil e filiação do fallecido, sobre a existencia e morada dos successores e sobre a existencia de mais bens, as pessoas que residirem na casa e quaesquer outras

que tenham noticia de taes factos. Examinará os livros e papeis encontrados, tomando nota das informações que puder colligir no mesmo sentido, e tudo consignará em um auto de inquirição e informação.

Art. 898. Se constar ao juiz a existencia de bens fóra do Districto Federal, fará expedir precatoria para a arrecadação.

Art. 899. Não podendo comparecer immediatamente, por affluencia de serviço ou distancia do logar onde se acharem os bens, requisitará o juiz da autoridade policial do respectivo districto, que proceda logo ao arrolamento dos bens, e ao seu deposito provisorio, se tambem não comparecer o curador para recebel-os. O auto, que se lavrar, será immediatamente remettido ao juiz.

§ 1º. Esse arrolamento subsistirá, independentemente de ratificação pelo juiz.

§ 2º. A autoridade policial procederá na fórma deste artigo, ainda que não preceda requisição, se o juiz não comparecer dentro de 24 horas.

Art. 900 A omissão ou negligencia do official do registro civil (art. 894), ou da autoridade policial (art. 899), será punida com a multa de 100$ a 300$, imposta pelo juiz, *ex-officio*, ou sob representação do curador de ausentes ou do representante da Fazenda Municipal.

Art. 901. Cessará a arrecadação iniciada, apresentando-se para reclamar os bens, o conjuge, herdeiro ou testamenteiro, não havendo opposição motivada do procurador da Fazenda Municipal, ou de terceiros interessados, convertida, então, a arrecadação em inventario, que proseguirá perante juiz competente, como se dispõe no capitulo XXV deste titulo.

Art. 902. Não se arrecadarão os bens que estiverem arrendados ou sujeitos á administração de preposto ou mandatario do fallecido, desde que o arrendatario ou administrador declare haver conjuge, herdeiro ou testamenteiro, indicando-lhe a residencia, assignando termo de deposito e obrigando-se a expedir os competentes avisos para que se proceda á habilitação.

Paragrapho unico. Proceder-se-á, porém, á arrecadação dos bens:

I, terminado o arrendamento ou retirando-se o administrador;

II, não comparecendo o conjuge, herdeiro ou testamenteiro, no prazo de 60 dias.

Art. 903. No caso do art. 310 do codigo commercial, ficam pertencendo ao juiz da arrecadação as attribuições ali conferidas ao do commercio, salvo se fôr declarada a fallencia.

Paragrapho unico. No caso do art. 309 do mesmo codigo, o socio sobrevivente ou liquidante, assignará termo de responsabilidade pela quóta do socio fallecido, e o curador acompanhará o processo da verificação da mesma quóta, ou da liquidação, perante o juiz do commercio.

Art. 904. Feitas as averiguações necessarias, se chegar ao conhecimento do juiz que o finado era estrangeiro, será o facto participado ao consul competente, sem prejuizo da arrecadação; e, não existindo consul no Districto Federal, a participação deverá ser feita ao ministro da justiça e negocios interiores, para a devida communicação ás autoridades do paiz do fallecido.

Art. 905. Os bens arrecadados serão avaliados, guardando-se o disposto no art. 860, §§ 1, 4 e 5.

Art. 906. Vender-se-ão em leilão, precedendo annuncios com o prazo de dez dias, os moveis de guarda ou conservação difficil ou dispendiosa, e os semoventes que não forem empregados na exploração de algum immovel ou industria, e, por intermedio de corretor, as acções não integralisadas de companhias, quando não houver dinheiro para fazer face ás entradas, ou receio de depreciação.

Art. 907. Serão recolhidos aos cofres do Deposito Publico, ou ao Banco do Brazil, o dinheiro, as pedras e os metaes preciosos e os titulos da divida publica.

Serão tambem depositados no Banco do Brazil as acções que não devam ser vendidas e os papeis e livros, a que se refere o § 3º do art. 896.

Art. 908. Os titulos particulares de divida, quando vencidos serão cobrados amigavel ou judicialmente pelo curador, precedendo autorização do juiz.

Art. 909. Os moveis com valor de affeição, como retratos de familia, collecções de medalhas e livros raros, quadros e obras de arte, não serão vendidos antes de devolução da herança ao Districto Federal.

Art. 910. Os immoveis não serão egualmente vendidos, conservando-os o curador sob a sua administração ou arrendando-os, mediante autorização do juiz.

§ 1. Quando os mesmos bens forem de difficil e dispendiosa conservação ou ameaçarem ruina, e não convier a reparação, a juizo de peritos, ou se estiverem hypothecados, vencendo-se a divida e não havendo duvida sobre os direitos do credor, poderá ser autorizada a venda em praça, precedendo editaes com o prazo de 20 dias.

§ 2º. As vendas far-se-ão sempre por preço egual ou superior ao da avaliação.

§ 3º. Não havendo licitante, irão a leilão judicial, na fórma do art. 1.110.

Art. 911. Tambem é autorizada a venda de bens, a começar pelos moveis, quando não houver dinheiro para o pagamento de dividas ou para o custeio do processo e dos immoveis.

Art. 912. Não serão vendidos os bens, se pender habilitação de herdeiros, e por algum dos habilitantes fôr feito adiantamento da importancia necessaria para as despezas.

Art. 913. As despezas de funeral serão autorizadas immediatamente, attendendo o juiz á posição social e á fortuna do fallecido.

Art. 914. Os bens de terceiros, que forem arrecadados, serão entregues aos donos, mediante simples reclamação, se concordarem o curador, a Fazenda Municipal e os herdeiros com habilitação pendente.

Não havendo accordo, remetter-se-ão os interessados para os meios contenciosos competentes.

Art. 915. O juiz fará recolher ao cofre do Deposito Publico ou ao Banco do Brazil, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, computando-se nelle não só os rendimentos que tiverem tido, no dito tempo, os bens administrados, como a importancia das dividas activas que tiverem sido cobradas. O producto dos bens arrematados ou vendidos em Bolsa será egualmente depositado dentro de 48 horas.

§ 1º. As remessas serão acompanhadas de guia do juizo e da conta corrente da receita e despeza realizada no mez anterior, assignada pelo juiz, curador e escrivão.

§ 2º. A estação arrecadadora entregará ao curador recibo extrahido do livro de talões.

Art. 916. O producto dos bens arrematados será recolhido ao cofre do Deposito Publico ou ao do Banco do Brazil pelo proprio arrematante, e sem que apresente o conhecimento da entrada, além das demais formalidades legaes, não se lhe passará a respectiva carta.

SUB-SECÇÃO II

DA HABILITAÇÃO DOS CREDORES

Art. 917. Os credores da herança habilitar-se-ão como nos inventarios (arts. 886 e 887), ouvidos o curador, o representante da Fazenda Municipal e os herdeiros com habilitação pendente.

Paragrapho unico. As justificações das dividas e as acções, a que tiverem de recorrer os credores, serão processadas perante o juiz da arrecadação com citação do curador e do procurador da Fazenda Municipal.

SUB-SECÇÃO III

DA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS

Art. 918. Ultimada a arrecadação, expedir-se-á edital, que será publicado, chamando os successores do fallecido a virem habilitar-se, no prazo de um anno, contado da publicação na folha official.

Art. 919. A habilitação dos herdeiros será processada perante o mesmo juiz da arrecadação, e na conformidade do que se dispõe no cap. XV do tit. I, do livro II.

Paragrapho unico. A habilitação, todavia, será dispensada se o conjuge e os herdeiros foram notoriamente conhecidos, não se oppondo o curador, ou o procurador da Fazenda Municipal, em lhes ser deferida a successão, ou quando houver sentença irrecorrivel, proferida em juizo contencioso, que attribua aos habilitandos a qualidade de successores do fallecido.

O despacho que os considerar habilitados, entretanto, será publicado integralmente, para sciencia de terceiros.

Art. 920. Habilitado pelo menos um herdeiro ou reconhecida a qualidade do conjuge ou testamenteiro, a arrecadação converte-se em inventario, que proseguirá perante o juiz competente, como se dispoz no capitulo XXV deste titulo.

SUB-SECÇÃO IV

DA VACANCIA DA HERANÇA

Art. 921. Um anno depois da publicação do edital a que se refere o art. 918, não havendo herdeiros habilitados, nem habilitação pendente, será a herança declarada por sentença vacante e devolvida ao Districto Federal.

Paragrapho unico. Pendendo habilitação, a vacancia será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente.

Se as habilitações forem diversas, aguardar-se-á o julgamento da ultima.

Art. 922. Se já houver passado em julgado a sentença devolvendo ao Districto Federal, como vacante, a herança, só por acção directa dentro de 30 annos, ou do prazo da prescripção dos seus titulos, poderão respectivamente os herdeiros e credores pedir contra a Fazenda Municipal o reconhecimento do seu direito hereditario, ou creditorio, e a entrega dos bens, ou o pagamento.

SUB-SECÇÃO V

DAS OPPOSIÇÕES À HERANÇA

Art. 923. Os incidentes de habilitação de herdeiros e de credores e opposição de terceiros, que se disserem senhores ou possuidores de bens arrecadados, serão processados em apartado.

Art. 924. Os bens serão entregues aos herdeiros, depois de pagos os impostos e á vista de deprecada do juiz competente, acompanhada das habilitações originaes julgadas por sentença, ficando traslado em cartorio.

SECÇÃO II

DAS COISAS ACHADAS OU ABANDONADAS

Art. 925. Aquelle que achar coisa alheia perdida, e não puder restituil-a ao dono ou legitimo possuidor, a entregará á autoridade policial da circumscripção, a qual fará lavrar auto da entrega, descrevendo o objecto e consignando as declarações do inventor, remettendo em seguida o auto e objecto ao juiz dos feitos da Fazenda Municipal, que mandará avaliar o mesmo objecto e entregar ao depositario publico, ou, se consistir em dinheiro, pedras e metaes preciosos ou titulos, ao Banco do Brazil, para ser depositado.

Art. 926. Feita a avaliação, publicar-se-á edital convidando as pessoas que se julgarem com direito ao objecto a apresentarem as suas reclamações, no prazo de seis mezes.

§ 1º. O edital descreverá o objecto e mencionará as circumstancias em que foi encontrado.

§ 2º. Tratando-se de objecto de pequeno valor, o edital será apenas affixado.

§ 3º. Comparecendo o dono ou legitimo possuidor, dentro do prazo do edital, e provando o seu direito, se lhe entregará o objecto, com audiencia do representante da Fazenda Municipal.

§ 4.º Se decorrido o prazo, o objecto não fôr reclamado, o juiz procederá de accôrdo com o art. 606 do codigo civil.

§ 5.º Observar-se-ão sobre a guarda, venda e conservação do objecto, as disposições dos arts. 906 e 909.

Art. 927. O processo do artigo precedente é applicavel ás coisas apprehendidas pelos fiscaes municipaes e autoridades policiaes e sanitarias, quando os donos deixarem de retiral-as na fórma dos respectivos regulamentos.

Tambem se applica aos objectos deixados nos hoteis, officinas e outros estabelecimentos, não sendo procurados dentro de seis mezes, ou no prazo marcado nos avisos ou prospectos da casa.

Art. 928. Quando houver fundada suspeita de que o objecto achado fôra criminosamente subtrahido e depois abandonado ou perdido pelo delinquente, a autoridade o remetterá ao juiz criminal, que ficará com a jurisdicção prorogada para dar-lhe opportunamente o competente destino.

Paragrapho unico. Esta disposição é applicavel ás coisas apprehendidas em poder de delinquentes ou pessoas suspeitas, como preparatorio de algum processo criminal.

CAPITULO XXVII

DAS SUBROGAÇÕES

Art. 929. Na subrogação de bens inalienaveis observar-se-á o seguinte processo:

§ 1.º O interessado na subrogação indicará, em sua petição, os bens em que pretende subrogar o onus e os motivos que autorizam o pedido.

§ 2.º Justificada quanto baste a necessidade da subrogação, mandará o juiz exhibir os titulos de propriedade e avaliar os immoveis, ou juntar certidão da cotação official quando se trate de titulos.

§ 3.º Ouvidos em seguida os interessados e o Ministerio Publico, no prazo commum de oito dias, que correrá em cartorio, o juiz resolverá em egual prazo, mandando, se julgar procedente o pedido, expedir alvará de autorização.

Art. 930. Se tiver sido concedida autorização para a venda, o juiz mandará depositar o respectivo producto e notificar o requerente a fazer, em prazo que marcar, a subrogação ou a applicação desse producto, regulando-se a responsabilidade conforme as garantias da lei civil.

No caso de simples permuta de bens onerados por livres, será o requerente autorizado a autorizar a respectiva escriptura de permuta, ou de simples gravação dos bens, se uns e outros forem do requerente.

No caso de desapropriação ou de sinistro, a indemnização respectiva será applicada na acquisição de immovel ou de titulos de Divida Publica, nas quaes ficarão subrogados todos os onus da coisa desapropriada ou destruida, observando-se o disposto na primeira parte deste artigo.

CAPITULO XXVIII

DA ACÇÃO MERAMENTE DECLARATORIA

Art. 931. Quem tiver interesse na immediata declaração da existencia ou inexistencia de uma relação ou situação juridica, poderá pedil-a por acção summaria, ou tambem por acção summarissima, segundo a natureza da acção executoria correspondente.

A disposição deste artigo comprehende:

I, a interpretação de actos juridicos, para que o autor cumpra, deixe de cumprir, ou exija o cumprimento de obrigações delles resultantes e a respeito dos quaes houver divergencia entre as partes;

II, a interpretação de dispositivos legaes ou regulamentares, e de actos administrativos, para o mesmo effeito do inciso anterior;

III, a declaração da falsidade ou da veracidade de qualquer documento.

Art. 932. Salvo nos casos expressos em lei, não é admissivel a acção meramente declaratoria:

I, na pendencia da correspondente acção executoria ou de outra declaratoria em sentido contrario;

II, quando a executoria puder ser intentada immediatamente pela mesma pessoa, sem necessidade de prévia declaração.

Paragrapho unico. A pendencia da acção meramente declaratoria não impede a propositura da executoria, pela mesma parte ou pela parte contraria.

Art. 933. Correndo a acção meramente declaratoria e tambem a executoria, poderá o juiz ordenar a juncção dos processos, para julgal-os mediante uma só sentença.

§ 1.º Se a declaratoria estiver na primeira instancia e a executoria na segunda, poderá este ultimo juizo avocar aquelle processo, para o julgamento conjuncto.

§ 2.º Não se effectuará a juncção dos processos antes de encerrada a dilação probatoria da causa mais atrazada no seu curso, salvo se a dilação da outra ainda não estiver aberta.

§ 3.º Salvo accôrdo das partes, não será determinada a juncção, se para isso fôr necessario interromper o curso da executoria por mais de 30 dias.

§ 4.º Não se effectuando a juncção:

I, ficará prejudicada a declaratoria, desde que transite em julgado a sentença proferida na executoria, salvo se a lei não permittir que o objecto da primeira seja resolvido na segunda;

II, transitando em julgado a sentença proferida na declaratoria, a ella obedecerá o julgamento da executoria.

Art. 934. A sentença meramente declaratoria produz a coisa julgada, mas não comporta execução forçada directa.

Art. 935. Quando a acção meramente declaratoria fôr julgada improcedente, a sentença reconhecerá a existencia da relação ou situação juridica negada pelo autor, ou a inexistencia da que elle houver affirmado, desde que o réo haja produzido a competente prova.

Nas mesmas condições, será havido por verdadeiro o documento arguido de falso, ou por falso aquelle cuja veracidade foi affirmada pelo autor.

Art. 936. Uma vez exigivel o direito reconhecido em favor do autor ou do réo, poderá o vencedor obter sentença susceptivel de execução forçada, intentando acção executiva ou summaria, segundo o credito seja ou não liquido.

Nos casos em que a lei o permitte, poderá ser intentada a acção summarissima.

Art. 937. A acção meramente declaratoria será intentada no fôro competente para a executoria que lhe corresponder, observando-se, quando não houver fôro determinado, as regras geraes de competencia.

Paragrapho unico. Na segunda hypothese, a executoria, quando iniciada depois da declaratoria, correrá no mesmo juizo.

Art. 938. A sentença que julgar procedente a acção meramente declaratoria, só condemnará o réo nas custas, quando houver contestado, e quando a incerteza ou insegurança do direito do autor provier de facto seu.

TITULO IV

Do processo em unica instancia

CAPITULO UNICO

DA SOLUÇÃO DE CONFLICTOS

Art. 939. Dá-se conflicto de jurisdicção:

I, quando dois ou mais juizes se declaram successivamente incompetentes para conhecer de alguma questão;

II, quando diversos juizes se consideram competentes ou incompetentes para tratar de uma só questão, ou de questões diversas, que entretanto devam ser tratadas em um unico juizo (arts. 2, ns. IV e VI, e 4).

Art. 940. Podem suscitar o conflicto:

I, qualquer das partes;

II, o Ministerio Publico;

III, qualquer dos juizes em causa.

§ 1º. A intervenção do Ministerio Publico é sempre admissivel nos conflictos de attribuições (competencia absoluta); tratando-se de competencia relativa, só intervirá como representante de alguma das partes.

§ 2º. Os juizes podem suscitar o conflicto para defesa sómente da sua competencia absoluta.

Art. 941. A parte não poderá suscitar conflicto, sem prova de não haver excepcionado o juizo, por incompetencia, itispendencia, ou prevenção.

Poderá, porém, a parte que tiver excepcionado, requerer ao presidente da Camara de Aggravos, que mande sustar o andamento do outro processo.

Art. 942. O conflicto será suscitado por meio de officio ou de petição, segundo os suscitantes sejam os juizes ou as partes e o Ministerio Publico, devendo o officio ou a petição ser fundamentados e documentados.

§ 1º. Distribuido o feito, o relator requisitará informações dos juizes em conflicto, ou apenas do suscitado, se um delles fôr suscitante, remettendo copia do officio ou petição, e determinando, conforme o caso, que os juizes em conflicto sobreestejam no andamento dos processos, bem como, podendo designar um dos juizes para resolver provisoriamente sobre as medidas assecuratorias que se tornarem indispensaveis antes de resolvido o conflicto.

§ 2º. Os juizes em conflicto, prestarão as informações no prazo maximo de cinco dias.

§ 3º. O relator ou o Conselho Supremo poderá, se julgar conveniente, determinar sejam os autos, geradores do conflicto, presentes á sessão do julgamento.

§ 4º. Recebidas as informações e ouvido, em 24 horas, se se tratar de competencia absoluta, o procurador geral do Districto Federal, será o feito julgado, observando-se o processo dos agravos.

§ 5º. Decidindo o conflicto, o Conselho tambem se pronunciará sobre a validade dos actos já praticados pelo juiz declarado incompetente.

§ 6º. Os juizes mandarão executar a decisão, em vista de cópia authentica do accordam, que o presidente do Conselho lhes remetterá, devendo os feitos geradores do conflicto serem appensados aos autos do que correr no juizo declarado competente.

Art. 943. O Conselho, decidindo conflicto positivo, applicará a multa de 500$ a 2:000$, solidariamente, ao advogado e á parte que maliciosamente o tiverem suscitado, para causar damno á outra parte.

Art. 944. A decisão do conflicto impede que se discuta novamente em primeira instancia a questão da competencia; na segunda só se admittirá novo debate quando se tratar de competencia absoluta.

TITULO V

Do processo em segunda instancia

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

SECÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO, PREPARO E DESERÇÃO DOS FEITOS

Art. 945. No mesmo dia em que o feito dér entrada na Secretaria da Côrte de Appellação, o secretario fará lavrar um termo de apresentação e recebimento, por elle subscripto.

Art. 946. O prazo para a apresentação das feitos na segunda instancia é de cinco dias.

Paragrapho unico. Conta-se este prazo:

I, nas appellações, da intimação ao appellante do despacho que receber o recurso, ou quando fôr este arrazoado em primeira instancia, do que mandar remetter os autos;

II, nos aggravos e cartas testemunhaveis, da intimação ao aggravante ou testemunhante do despacho de sustentação;

III, nas acções rescisorias e embargos á execução, da intimação ao autor ou embargante do despacho que determinou a remessa.

Paragrapho unico. A esse prazo juntar-se-á o necessario para a formação dos instrumentos ou a extracção dos traslados e cartas de sentença, quando fôr caso disso. Este prazo supplementar será marcado pelo juiz, ao seu prudente arbitrio, segundo a extensão das peças a trasladar, não podendo, porém

exceder de cinco dias nos aggravos de instrumento e cartas testemunhaveis e de 15 dias em qualquer outra hypothese.

Art. 947. Considera-se deserta a appellação que não fôr apresentada na segunda instancia até ao ultimo dia do prazo.

Paragrapho unico. Será, porém, o appellante relevado da deserção, provando justo impedimento, resultante de caso fortuito (codigo civil, art. 1.058, paragrapho unico), molestia grave, ou prisão do appellante, embaraço do juizo, ou obstaculo opposto pela parte contraria.

Art. 948. O proprio appellante póde promover, na primeira instancia, a justificação do impedimento. Ouvido o appellado, no prazo de 24 horas, e concedida uma dilação até tres dias, se na petição do appellante ou na impugnação do appelado, fôr pedida a inquirição da parte, ou de testemunhas, o juiz sentenciará, relevando ou não da deserção o requerente, e assignando-lhe, na primeira hypothese, novo prazo egual ao do impedimento.

Art. 949. O appellado póde requerer a deserção, sendo notificado o appellante para, em tres dias que correrão em cartorio, apresentar embargos de justo impedimento, os quaes serão processados na forma do artigo precedente.

Art. 950. O silencio das partes na primeira instancia não impede que na segunda, em deliberação preliminar, seja *ex-officio*, ou mediante pedido da parte, declarada deserta a appellação apresentada tardiamente.

Paragrapho unico. Sendo distribuida a appellação antes de confirmada em aggravo a sentença que houver relevado da deserção o appellante, serão os autos do aggravo appensados *ex-officio* aos da appellação, devolvendo-se aos juizes desta o conhecimento daquelle.

Art. 951. A sentença appellada transita em julgado:

I, se no prazo supplementar concedido pelo juiz (art. 948), os autos não forem apresentados á instancia superior;

II, sendo pronunciada a deserção.

Art. 952. Applicam-se as disposições dos artigos anteriores aos embargos á execução e ás acções rescisorias, que tiverem de ser julgadas em unica instancia pelo juizo superior.

Art. 953. Consideram-se desertos, independentemente de qualquer formalidade, os aggravos que não forem minutados ou remettidos á superior instancia nos prazos legaes.

Paragrapho unico. As cartas testemunhaveis, porém, serão sempre remettidas áquella instancia, á qual incumbe privativamente deliberar sobre a deserção.

Art. 954. Consideram-se tambem desertos os feitos que não forem preparados na Secretaria da Côrte de Appellação, nos prazos de 10 dias, tratando-se de appellação, e de cinco dias, tratando-se de outros recursos.

§ 1º. Esses prazos são improrogaveis e contam-se do termo de apresentação e recebimento e quanto aos embargos, da publicação, na mesma secretaria, do despacho que os admitta.

§ 2º. A deserção nesses casos será declarada por despacho do presidente do Tribunal, independentemente de qualquer formalidade e sem recurso algum, remettendo-se logo os autos á instancia inferior.

Art. 955. Os recursos necessarios não são susceptiveis de deserção, incumbindo a parte interessada no julgamento promover a remessa dos autos, ou pagar o preparo.

Paragrapho unico. Não são sujeitos a preparo os feitos em cujo andamento tiverem interesse o Ministerio Publico, a Fazenda Municipal, a parte beneficiada com a assistencia judiciaria, ou victima de accidente de trabalho.

SECÇÃO II

DA ORDEM DO PROCESSO NA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

SUB-SECÇÃO I

DA INSTRUCÇÃO DOS FEITOS

Art. 956. A instrucção dos feitos será presidida pelo respectivo relator, salvo quanto aos actos que se realizam em sessão, ou nas audiencias dos desembargadores semanarios.

Paragrapho unico. Dos despachos ordinatorios proferidos pelo relator, ou pelo presidente, nenhum recurso cabe, mas o Tribunal pleno, Camara ou turma, quando julgar o feito, póde emendal-os, ou revogal-os.

Art. 957. Designado o relator, o secretario lhe fará conclusos os autos para, sendo caso:

I, nomear curador á lide (art. 26);

II, mandar abrir vista ás partes, se não tiverem apresentado suas razões em primeira instancia, ao curador á lide e ao Ministerio Publico.

Paragrapho unico. Guardar-se-á na ordem das razões das partes, o estabelecido no art. 1.005, § 2º.

Art. 958. Até tres dias antes do julgamento, podem os advogados das partes remetter aos juizes memoriaes impressos ou dactylographados, por intermedio da secretaria, depositando tambem exemplares destinados aos advogados contrarios e ao archivo.

§ 1º. Os memoriaes serão entregues com os respectivos endereços e sellos postaes. Depois de examinados e carimbados na secretaria, serão expedidos pelo correio.

§ 2º. Parecendo ao secretario que o memorial está redigido em linguagem inconveniente, submettel-o-á ao exame do presidente da Côrte, que, considerando procedente a informação, mandará inutilisal-o.

SUB-SECÇÃO II

DA REVISÃO E INSCRIPÇÃO DOS FEITOS

Art. 959. Terminada a instrucção, o feito será concluso ao relator, para que o examine.

§ 1º. Depois desse exame, o relator lançará o seu *visto* nos autos e os apresentará em mesa para a revisão ou o julgamento, segundo a natureza do processo.

§ 2º. Nas appellações e embargos, haverá um revisor, que será o desembargador immediato em antiguidade.

§ 3º. Quando o relator ou revisor fôr o mais moderno, será substituido pelo mais antigo.

§ 4º. O revisor depois de lançar o seu visto, pedirá dia para o julgamento, que será designado pelo presidente.

Art. 960. A' medida que em mesa forem apresentados os feitos para julgamento (art. 959, §§ 1º e 4º), o secretario os inscreverá em tantas listas quantas as seguintes classes:

I, cartas testemunhaveis;

II, aggravos subdivididos na forma do art. 992;

III, embargos á execução;

IV, acções rescisorias;

V, appellações;

VI, embargos a accordams.

§ 1º. Os feitos apresentados no mesmo dia serão inscriptos segundo a ordem ascendente da respectiva numeração.

§ 2º. A inscripção conterá o numero de ordem, o numero do feito, os nomes das partes e o do relator.

§ 3º. A relação das causas inscriptas será publicada com a noticia de cada sessão, sendo affixada uma cópia em logar ostensivo, no edificio do Tribunal.

Essa cópia será revista depois de cada sessão, para se cancellarem os feitos julgados e se accrescentarem os apresentados no dia.

§ 4º. Pela organização, rectificações e annotações das listas não serão devidos emolumentos.

SUB-SECÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 961. Guardadas as preferencias estabelecidas em leis especiaes, obedecerão os julgamentos á ordem seguinte, tendo em vista a competencia de cada Camara:

I — Embargos de declaração, suspeições, habilitações, reformas de autos e outros incidentes.

II — Julgamento dos feitos cuja revisão e inscripção são dispensadas por lei.

III — Julgamento dos demais feitos que se acharem em mesa, segundo a ordem da inscripção determinada no art. 960.

§ 1º. A ordem dos julgamentos, quer quanto ás classes,

quer quanto á collocação do feito na respectiva lista, só será alterada mediante preferencia concedida pela Camara fundada em motivo de interesse publico, expressamente declarado.

§ 2º. Não se effectuará o julgamento das causas sujeitas á inscripção, antes que esta seja publicada (art. 960, § 3º). A publicação constará de simples nota nas listas.

Art. 962. O julgamento será adiado para a sessão immediata, sempre que algum dos juizes o requerer, para examinar os autos.

Se o adiamento fôr pedido por diversos juizes, poderá o presidente marcar o julgamento para a segunda sessão, providenciando de modo a que todos possam ver os autos.

Art. 963. Na sessão do julgamento, que será feito por turma de tres desembargadores, nos aggravos e appellações, observada a ordem da antiguidade, o presidente annunciará a causa que vae ser julgada, mencionando-lhe a especie e o numero, bem como os nomes dos respectivos juizes e partes.

§ 1º. Apregoadas as partes, quer estejam presentes quer não, o presidente dará a palavra ao relator do feito para a exposição do facto e das provas dos autos.

§ 2º. Findo o relatorio, o presidente dará a palavra ao recorrente, e depois ao recorrido, pelo prazo improrogavel de 20 minutos a cada um, para a exposição da causa ao Tribunal, sendo sempre ao recorrido facultado falar, ainda que esteja ausente, ou desista de fazel-o o recorrente.

§ 3º. Em qualquer phase do julgamento será facultado a qualquer dos juizes pedir aos advogados das partes esclarecimentos sobre os factos attinentes á causa.

§ 4º. Concluidas essas diligencias preparatorias, reunir-se-ão os julgadores em sessão secreta para discussão e julgamento da causa, devendo, porém, ser a decisão publicada logo depois.

§ 5º. As habilitações, restaurações de autos e outros incidentes para os quaes não esteja determinado processo especial, serão julgados pelos juizes da causa principal, independentemente de revisão e inscripção.

Art. 964. As questões preliminares ou prejudiciaes serão discutidas e votadas antes da materia principal, intervindo, porém, no julgamento desta os desembargadores vencidos naquellas.

Art. 965. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos juizes do feito.

Art. 966. O Tribunal póde converter o julgamento em diligencia para mandar proceder a exames periciaes, mediante quesitos que serão logo formulados, nomeando o relator os peritos, ou para que se tome o depoimento de qualquer das partes sobre pontos que o Tribunal formulará no accordam.

Paragrapho unico. Todas as diligencias serão processadas na segunda instancia pelo relator, que dará para isso as audiencias necessarias em seguida as do desembargador semanario.

Art. 967. A sentença será redigida pelo relator, por accordam, terá a data da sessão do julgamento, e deverá conter os fundamentos de facto e de direito, e a decisão.

§ 1º. Sendo na questão principal vencido o relator, designará o presidente um dos juizes vencedores para redigir o accordam.

Proceder-se-á do mesmo modo, sendo o relator vencido em alguma preliminar, de que resulte não se tratar do merito, e no caso de impedimento superveniente.

§ 2º. Os accordams serão apresentados em mesa até a sessão immediata, rubricando-os o presidente, o relator e o juizes do feito.

§ 3º. Os juizes vencidos devem declarar que o foram, podendo additar os fundamentos de seu voto, dentro do prazo de cinco dias da data em que fôr apresentado o accordam pelo relator, para o que ficarão os autos á sua disposição na secretaria do Tribunal.

§ 4º. Se, na sessão em que fôr apresentado o accordam, algum dos juizes não estiver presente, declarará o relator, em seguida ás assignaturas, se o seu voto foi vencedor, ou vencido.

Declarar-se-á do mesmo modo quem presidiu ao julgamento, ou foi revisor, quando o presidente, ou revisor, não comparecer.

§ 5º. Os accordams, antes de intimados ás partes, serão transcriptos em livro proprio, na secretaria.

Art. 968. O accordam póde ser declarado, mediante embargos oppostos por qualquer das partes quando seu dispositivo fôr obscuro, ambiguo, contradictorio ou omisso, e bem assim quando não exprimir o resultado da votação, constante da acta

§ 1º. Estes embargos só serão admittidos quando oppostos no prazo de 48 horas, da intimação do accordam.

§ 2º. O julgamento será effectuado na primeira sessão, independentemente de revisão e inscripção.

§ 3º. Funccionarão os juizes da decisão embargada, sendo relator o que tiver redigido o accordam.

§ 4º. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a opposição de embargos de nullidade ou infringentes do julgado.

Sendo recebidos os embargos de declaração, os infringentes já oppostos poderão ser additados, no prazo de cinco dias.

§ 5º. O disposto no paragrapho precedente não aproveita á parte que houver opposto embargos manifestamente protelatorios e declarados taes na decisão que os rejeitar.

§ 6º. Contra o accordam que julgar os embargos de declaração não se admittem outros de egual natureza.

Os infringentes só serão admittidos se versarem sobre a questão principal, e esta os comportar.

Art. 969. O presidente da Camara julgará as desistencias manifestadas antes da distribuição e o relator as que o forem depois.

Art. 970. As formalidades dos julgamentos, que não se acharem prescriptas em lei, serão reguladas pelo regimento interno da Côrte de Appellação.

CAPITULO II

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 971. Os recursos admittidos por este codigo são:

I, aggravo;

II, appellação.

Paragrapho unico. Nas acções summarissimas não se admittem aggravos. Na appellação pedirá a parte a reparação de quaesquer aggravos.

Art. 972. Não é permittido o uso simultaneo de mais de um recurso contra a mesma decisão; póde, porém, a parte substituir por outro o recurso interposto, se não estiver findo o prazo da interposição.

Paragrapho unico. Nos casos duvidosos, não será prejudicada a parte que interpuzer um recurso improprio.

O juiz superior mandará que, devolvidos os autos, seja interposto o recurso apropriado, proseguindo-se de accôrdo com os respectivos tramites.

Art. 973. Os recursos da mesma natureza, interpostos na mesma causa por interessados diversos, serão processados e julgados simultaneamente.

Se forem de natureza diversa, observar-se-ão as seguintes regras:

I, o aggravo de petição suspende o seguimento da appellação;

II, o aggravo de instrumento interrompe o processo de outro recurso, até a extracção do instrumento.

Art. 974. Se a sentença contiver partes distinctas, póde o recurso ser estricto a uma dellas, especificada na interposição. Fóra desta hypothese, o recurso de sentença definitiva devolve ao juizo superior o pleno conhecimento da questão.

Paragrapho unico. Não podem, entretanto, no julgamento do recurso interposto da sentença final, ser revogadas,

ou modificadas quaesquer interlocutorias, que tiverem sido objecto de outro recurso, constante dos autos.

Art. 975. Nenhum recurso terá andamento, sem que haja decorrido o prazo legal da interposição para todos os interessados.

Art. 976. No litisconsorcio necessario, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita.

Art. 977. Podem recorrer:

I, as partes:

II, os terceiros prejudicados.

Paragrapho unico. Não se admittirá o recurso de terceiro com o caracter de opposição.

Art. 978. O prazo para o recurso de terceiro prejudicado conta-se do dia em que elle tiver conhecimento da decisão.

§ 1º. O recurso não poderá, entretanto, ser interposto se a decisão já estiver executada.

§ 2º. Póde o vencedor pedir a publicação da sentença por edital, para sciencia de quaesquer interessados, que não forem partes na causa, e nesse caso não será admittido recurso de terceiro depois de tres mezes, contados da publicação no *Diario da Justiça*.

§ 3º. A medida autorizada pelo paragrapho precedente não suspende o processo dos recursos interpostos pelas partes, nem obsta a applicação do art. 979.

Art. 979. O terceiro prejudicado intervirá na instancia em que se acharia causa.

Art. 980. O recurso, sendo voluntario, é interposto por despacho do juiz, ou independentemente de despacho, por termo lavrado nos autos.

Sendo *ex-officio*, interpõe-se por simples declaração do juiz na propria decisão.

§ 1º. Se o juiz não interpuzer o recurso na propria sentença, póde qualquer das partes solicitar em simples petição a remessa dos autos á superior instancia.

§ 2º. Em qualquer hypothese, é facultado ás partes acompanhar o recurso como se fôra interposto por alguma dellas.

Art. 981. O juiz, que mandar subir algum recurso manifestamente inadmissivel, será condemnado nas custas, e o advogado, que o interpuzer, será multado em 100$ para os cofres publicos.

Art. 982. Quando a lei admittir o recurso e a defesa por embargos, o uso de um destes meios prejudica o do outro.

SECÇÃO II

DO AGGRAVO

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 983. Os aggravos são de petição ou de instrumento

Os de petição suspendem o proseguimento da causa até que seja decidido o incidente; não assim os de instrumento, cujo effeito é meramente devolutivo.

§ 1º. Não terá, porém, andamento a causa até a formação do instrumento, e não deixarão de ser executados os actos e diligencias determinados pela decisão aggravada, ou por outra anterior quando da demora resultar a necessidade de novas notificações, intimações, publicações ou quaesquer outras formalidades, e se não fôr possivel o processo simultaneo do aggravo e dos referidos actos e diligencias, aquelle ficará suspenso, até que se desembaracem os autos.

§ 2º. O effeito suspensivo do aggravo de petição não prejudicará o andamento da causa principal, se o recurso fôr interposto em processo que corra em auto apartado.

§ 3º. No caso de despejo e de deposito (arts. 805, § 2º, e 821 o aggravo de petição não impede a expedição e o cumprimento do respectivo mandado.

Art. 984. Salvo os casos expressos em lei, o prazo para aggravar é de tres dias, contados da intimação do despacho ou sentença.

Art. 985. O juiz denegará o aggravo, ou o julgará prejudicado, ainda que as partes não o requeiram:

I, quando interposto fóra dos casos, da fórma, ou dos prazos legaes;

II, quando não constar expressamente da interposição a disposição legal que o autorize.

Paragrapho unico. Se o juiz da primeira instancia admittir ou fizer subir algum aggravo, com infracção de qualquer das disposições deste e do art. 953, o superior deixará de tomar conhecimento do recurso.

Art. 986. O aggravo de instrumento só será admittido, além dos casos expressos em lei especial, da decisão:

I, que julgar competente o juizo;

II, que determinar o levantamento de caução;

III, que conceder *in limine* mandado prohibitorio, de immissão, manutenção ou restituição de posse, de embargo de obra nova e de busca e apprehensão; mandar proceder a arrecadação de bens, arresto, sequestro (salvo nos casos do art. 1.050) ou penhora, ou, indeferir o pedido de levantamento ou revogação de alguma dessas medidas, fundado em motivo superveniente;

IV, que negar a prisão; decretal-a, nos casos em que a lei não conceder effeito suspensivo do recurso; ou revogar o despacho que a houver determinado;

V, que impuzer ou não pena disciplinar, salvo o caso do art. 987, n. IX;

VI, que mandar processar ou rejeitar *in limine* artigos de attentado ou de falsidade;

VII, que não admittir assistente, interveniente litisconsorcial ou opponente;

VIII, que resolver sobre suspensão *in limine litis* dos effeitos do acto administrativo, objecto de acção para invalidal-o (art. 427, paragrapho unico);

IX, que resolver sobre a suspensão do exercicio do patrio poder, tirada de filho menor do poder de algum dos paes ou o deposito do menor (art. 497, § 4º).

X, que resolver sobre a contribuição de um dos conjuges para o sustento de filhos menores que ficarem no poder do outro (codigo civil, art. 327, paragrapho unico).

XI, que resolver sobre separação de bens para pagamento de credores, nos inventarios, arrecadações e dissoluções de sociedades;

XII, que conceder ou denegar penhora, arresto, sequestro, apprehensão ou immissão de posse em bens de terceiro ou existente em poder de terceiro.

Art. 987. O aggravo de petição só será admittido, além dos casos expressos em lei especial, da decisão:

I, que indeferir a petição inicial;

II, que julgar o juizo incompetente;

III, que absolver da instancia;

IV, que não admittir, de qualquer fórma, a defesa do réo;

V, que negar a denunciação da lide;

VI, que denegar carta de inquirição ou a producção de prova, ou resolver sobre o effeito suspensivo da dilação respectiva;

VII, que annullar acto judicial ou o processo, ou, pelo reconhecimento de alguma preliminar, lhe puzer termo;

VIII, que julgar definitivamente nas acções de forma comminatoria, logo depois do prazo para a defesa, quando esta não fôr apresentada, ou, sendo-o, fôr considerada irrelevante;

IX, que impuzer pena disciplinar de prisão;

X, que decretar prisão ou impuzer multa, salvo se a lei expressamente negar effeito suspensivo ao recurso;

XI, que rejeitar *in limine* os embargos oppostos ao arresto ou sequestro, ou que julgal-os procedentes ou improcedentes;

XII, que resolver sobre o valor da fiança ou caução, ou julgal-a insufficiente ou não, ou julgar idoneo ou não o fiador;

XIII, que não homologar o penhor legal;

XIV, que julgar a exhibição;

XV, que julgar o deposito ou consignação;

XVI, que em processo de especialisação de hypotheca legal:

a) homologar ou corrigir o arbitramento e a avaliação;

b) julgar ou não livres ou sufficientes os immoveis dados em garantia;

XVII, que arbitrar alimentos provisionaes, ou mandar fornecel-os ou denegal-os;

XVIII, que julgar a habilitação incidente;

XIX, que julgar o incidente do attentado;

XX, que julgar a reforma de autos perdidos ou inutilisados antes da sentença final, ou ainda depois, quando dessa sentença couber o recurso de aggravo;

XXI, que rejeitar *in limine* os embargos de terceiro, ou mandar que corram nos autos, ou em separado, ou julgal-os afinal provados ou não;

XXII, que resolver sobre a admissão *in limine* de articulados no concurso creditorio (arts. 393 e 394);

XXIII, que julgar afinal o concurso creditorio;

XXIV, que julgar procedente duvida suscitada por serventuario de justiça;

XXV, que approvar ou reformar os estatutos das fundações;

XXVI, que decretar ou não a dissolução das sociedades commerciaes ou civis e das de credito real, ou mandar proceder á sua liquidação por modo diverso do estabelecido na lei ou no contracto;

XXVII, que julgar procedente ou improcedente o impedimento opposto á celebração do casamento (art. 470), ou julgar justificação para o registro do celebrado sem a presença da autoridade, nos casos de urgencia (art. 200 do codigo civil), e bem assim as justificações para servirem de documento nas habilitações de casamento;

XXVIII, que homologar ou não o casamento nuncupativo;

XXIX, que determinar a separação do dote (arts. 483 e 484);

XXX, que conceder ou recusar supprimento de consentimento;

XXXI, que autorizar ou não subrogação, venda, troca, arrendamento, hypotheca ou qualquer acto de alienação ou obrigação de bens dotaes, de menor, interdicto, espolio, massa, acervo, condominio e, em geral, de bens inalienaveis;

XXXII, que resolver sobre nomeação ou eleição, suspensão, mantença, substituição, remoção ou destituição de tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros, depositarios, syndicos, liquidatarios, liquidantes e quaesquer outros administradores judiciaes, assim como de administradores de condominios, cabeceis, agrimensores, arbitradores e peritos em geral;

XXXIII, que julgar contas prestadas em virtude de sentença (arts. 792 e 793), bem como as prestadas sem prévia condemnação;

XXXIV, que julgar o pedido para a curatela de nascituro;

XXXV, que julgar o pedido de emancipação ou levantamento de tutela ou curatela;

XXXVI, que negar mandado prohibitorio, de manutenção ou restituição de posse, embargo de obra nova, busca e apprehensão, arresto, sequestro ou penhora, ou deferir pedido para o levantamento, ou revogação de alguma dessas medidas;

XXXVII, que denegar a continuação da obra embargada;

XXXVIII, que julgar a acção para construcção e conservação de tapumes e paredes divisorias;

XXXIX, que resolver a venda, administração ou aluguer de coisa commum;

XL, que julgar resgatado ou não, ou subsistente ou não o aforamento;

XLI, que julgar a remissão de hypotheca ou penhor;

XLII, que deixar de homologar accordo das partes, no procedimento *ex-officio* de accidentes no trabalho (art. 813, § 2º);

XLIII, que annullar ou substituir titulos ao portador, ou annullar letras de cambio e titulos equiparados;

XLIV, que recusar a inscripção, o registro e cumprimento de testamentos e codicillos;

XLV, que julgar a reducção de testamentos;

XLVI, que resolver controversia suscitada em inventario e que lhe correr appenso, ou que deliberar sobre a partilha, ou que homologar arrolamento;

XLVII, que negar arrecadação de bens, ou ordenar o levantamento della;

XLVIII, que determinar a entrega de coisas achadas;

XLIX, que denegar a appellação, inclusive a de terceiro prejudicado, ou julgal-a deserta, ou relevar da deserção o appellante;

L, que julgar a liquidação de sentença;

LI, que negar precatoria para execução da sentença no fôro da situação dos bens;

LII, que rejeitar *in limine* os embargos do executado, ou conceder ou denegar vista para oppol-os, ou mandar corram elles nos autos ou em separado;

LIII, que julgar subsistente a penhora, não havendo embargos, ou julgar afinal provados ou não, os embargos do réo nas acções executivas, ou os do executado nas execuções;

LIV, que conceder ou não a adjudicação, ou a remissão de bens;

LV, que annular a arrematação, a adjudicação ou a remissão solennemente feitas;

LVI, que julgar reclamações sobre erros de contas e custas;

LVII, que arbitrar ou não salarios, emolumentos, vintenas, percentagens, commissões ou qualquer outra remuneração, salvo quando forem pedidos por meio de acção.

SUB-SECÇÃO II

DO PROCESSO DE AGGRAVO NA PRIMEIRA INSTANCIA

A) do aggravo de instrumento

Art. 988. Na petição ou termo (art. 980), deve o aggravante indicar as peças do processo que deseja serem trasladadas, sendo-lhe permittido ainda pedir novas em sua minuta.

§ 1º. O escrivão extrahirá o traslado da petição ou termo de aggravo, da decisão aggravada e das peças pedidas, e autoando, abrirá vista dos autos assim formados, successivamente, por 48 horas, ao aggravante, para minutar o recurso, e ao aggravado, para contraminutal-o.

§ 2º. O prazo para contraminuta será supprimido se, até o offerecimento da minuta, o aggravado não tiver advogado constituido nos autos principaes ou nos do aggravo, ou não fôr o advogado encontrado na séde do juizo, para receber a notificação.

§ 3º. O aggravado, em sua contraminuta, poderá pedir a extracção de outras peças dos autos, que serão extrahidas e juntas (art. 946, paragrapho unico).

§ 4º. O aggravante e o aggravado poderão instruir com documentos novos, respectivamente, a minuta e a contraminuta. Não se abrirá vista ao aggravante para dizer sobre os documentos apresentados pelo aggravado.

§ 5º. Tendo ambas as partes aggravado, a que tiver recorrido em ultimo logar terá 48 horas para minutar o seu aggravo e contraminutar o do primeiro aggravante, que terá, por sua vez, egual prazo para contraminutar o segundo aggravo.

§ 6º. Preparados e conclusos os autos, immediatamente após a extincção do prazo concedido para a contraminuta ou para o traslado das peças requeridas pelo aggravado, o juiz, no prazo de tres dias, sustentará, ou reformará, no todo, ou em parte, por despacho fundamentado, a decisão aggravada, podendo ordenar, se a sustentar, a extracção e juntada de outras peças dos autos, remettendo-se, dentro do prazo legal (art. 946), á instancia superior, o instrumento do recurso, constituido pelos traslados, documentos e actos mencionados nos paragraphos precedentes.

§ 7º. Cada uma das partes pagará os traslados que pedir, sob pena de não serem juntos.

§ 8º. Do despacho que reformar a decisão recorrida, juntar-se-á certidão aos autos principaes.

Art. 989. Reformando o juiz a decisão, se da nova decisão couber aggravo, e se não for de petição, o aggravado poderá requerer, dentro de 48 horas a remessa do instrumento, inde-

pendentemente de qualquer outra diligencia; ou arrazoado, á instancia superior, que, em face dos elementos existentes, decidirá. Sendo parcial a reforma, poderá o aggravante fazer subir o recurso, limitado á parte mantida da decisão.

B) do aggravo de petição

Art. 990. O aggravo de petição será processado e remettido nos proprios autos da causa principal, do processo autoado em apartado (art. 983, § 2º), observadas, no que forem applicaveis, as disposições relativas ao aggravo de instrumento.

SUB-SECÇÃO III

DO PROCESSO DE AGGRAVO NA SEGUNDA INSTANCIA

Art. 991. Immediatamente depois de distribuidos, serão os autos sujeitos ao exame do relator, que no prazo legal (art. 61, § 2º, n. II) os apresentará, e inscripto o feito, proceder-se-á ao julgamento.

§ 1º. Feito o relatorio, será permittido ás partes que o requererem, por seus advogados, a discussão oral em prazo que não excederá de 15 minutos para cada um.

§ 2º. Findos os debates, proceder-se-á na conformidade do disposto no art. 963, § 4º.

Art. 992. No julgamento dos aggravos, observar-se-á a ordem seguinte:

I, decisões que ordenarem prisão;

II, processos de fallencia;

III, aggravos com effeito suspensivo;

IV, aggravos sem effeito suspensivo.

Art. 993. Os accordams proferidos em aggravo não são susceptiveis de embargos infringentes, salvo quando o aggravo tenha sido interposto de sentença:

I, de liquidação;

II, que decretar ou não a dissolução da sociedade commercial ou civil, e da de credito real, ou que mandar proceder á sua liquidação, de modo diverso do estabelecido no contracto;

III, que em processo de execução annullar arrematação ou venda solennemente feita;

IV, que decidir dos embargos do executado oppostos á penhora nas execuções ou acções executivas de qualquer natureza.

Paragrapho unico. No processo dos embargos, observar-se-á o disposto nos arts. 1.007 e seguintes, devendo, porém, ser dirigida a petição, com os embargos, ao vice-presidente da Côrte de Appellação, para determinar sua juntada aos autos e designar o relator (art. 35).

Art. 994. Se, antes de julgado o aggravo de decisão interlocutoria, subir a causa á segunda instancia, mediante recurso de sentença final, aquelle primeiro recurso ficará absorvido pelo segundo, procedendo-se á juncção dos respectivos autos, que será determinada *ex-officio*, ou a requerimento de alguma das partes, por simples despacho do relator de um dos processos.

Do mesmo modo se procederá com relação aos processos autoados em apartado (art. 983, § 2º).

Art. 995. O provimento do aggravo não suspensivo restitue o processo ao estado em que se achava ao tempo da interposição.

§ 1º. Subsistem, entretanto, os actos posteriores, que não offenderem, ou contrastarem o que pelo provimento do aggravo houver sido detrminado, ou que a elle puderem ser acommodados.

§ 2º. Quando o provimento do aggravo prejudicar a sentença final de primeira instancia, esta ficará sem effeito, assim como o recurso della interposto e ainda pendente.

§ 3º. Se, porém, a sentença houver transitado em julgado, a decisão proferida no aggravo é que ficará prejudicada.

SUB-SECÇÃO IV

DOS MEIOS PARA SE TORNAR EFFECTIVO O RECURSO DE AGGRAVO

Art. 996. Se o juiz denegar o aggravo, ou seu seguimento ôde a parte, nas 48 horas seguintes, pedir carta testemunhavel ao escrivão que immediatamente reduzirá a termo o pedido, ainda que pareça estar fóra do prazo, e não obstante qualquer ordem do juiz em sentido contrario.

§ 1º. Em a petição indicará a parte quaes as peças do processo que deverão ser trasladadas.

§ 2º. O escrivão lhe dará recibo circumstanciado, com a declaração de haver tomado o pedido por termo.

Art. 997. Autoados a petição com o termo de interposição e traslado, seguir-se-á o processo estabelecido para o aggravo de instrumento.

Art. 998. A Camara de Aggravos, se tomar conhecimento da carta, mandará escrever e seguir o aggravo, ou decidirá logo *de meritis*, quando instruida a carta de modo a dispensar outros esclarecimentos.

Paragrapho unico. A decisão que julgar procedente a carta testemunhavel suppre o termo de interposição do recurso denegado.

Art. 999. A parte poderá requerer directamente ao presidente da Côrte de Appellação ordem avocatoria do feito, justificando as suas allegações com documentos, ou declaração jurada de duas testemunhas escripta na propria petição, quando o escrivão negar-se a tomar por termo o pedido da carta testemunhavel, ou a fornecer o recibo de que trata o art. 996, § 2º, ou obstar, ou difficultar a remessa da carta no prazo legal.

§ 1º. O prazo para o pedido de ordem avocatoria é de cinco dias, contados do acto offensivo dos direitos do requerente.

§ 2º. O presidente da Côrte de Appellação mandará que o juiz informe em prazo razoavel, e, depois de findo esse prazo, com ou sem resposta, decidirá.

§ 3º. Sendo o pedido julgado procedente, ordenar-se-á a immediata remessa dos autos ou da carta, conforme o caso, para se conhecer do recurso se já tiver sido processado, e no caso contrario, para sel-o perante o relator designado, que mandará dar vista ás partes para minutar e contraminutar, no prazo de 48 horas a cada uma dellas, proseguindo-se nos demais termos do julgamento do recurso.

§ 4º. Ao escrivão que, sob qualquer pretexto, commetter alguma das faltas mencionadas neste artigo, imporá disciplinarmente o juizo superior a pena de suspensão por 30 dias, sem prejuizo da responsabilidade criminal.

Art. 1.000. Se o aggravo denegado estiver expressamente autorizado em lei e fôr de petição, a parte prejudicada, juntando o recibo da carta testemunhavel pedida ao escrivão, poderá requerer ao presidente da Côrte de Appellação que mande sobreestar no proseguimento do feito, até o julgamento da mesma carta.

SECÇÃO III

DA APPELLAÇÃO

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.001 Cabe appellação das sentenças definitivas, nos casos em que não fôr expresso o recurso de aggravo.

Art. 1.002. O prazo para appellar é de cinco dias, contados da intimação da sentença.

Art. 1.003. A appellação será recebida por despacho do juiz, quando admissivel e interposta regularmente.

§ 1º. No despacho de recebimento, declarará o juiz o effeito da appellação que será:

I — Suspensivo e devolutivo:

a) quando a acção tiver seguido o curso ordinario;

b) quando o autor fôr appellante;

c) quando a sentença não comportar execução provisoria.

II — Devolutivo sómente, em qualquer outra hypothese.

§ 2º. No caso da letra *a* do n. I, se a sentença comportar execução provisoria, poderá o juiz autorizal-a mediante fiança, quando da demora resulte damno irreparavel.

§ 3º. Não comporta execução provisoria a sentença cuja execução não possa ser desfeita.

Art. 1.004. O tribunal póde, no julgamento da appellação, ou em decisão interlocutoria, modificar, a pedido de alguma das partes, o effeito do recurso, determinando por officio ao juiz de primeira instancia que admitta, impeça ou suspenda a execução provisoria.

Paragrapho unico. Sobre o pedido da parte, para o julgamento interlocutorio, será ouvida a outra parte, em 24 horas, se tiver advogado e este se achar presente. Observar-se-á o processo do art. 963, § 5º.

Art. 1.005. A appellação poderá ser arrazoada em primeira ou segunda instancia, no prazo de 10 dias para cada uma das partes.

§ 1º. Se o appellante requerer ou protestar no termo da interposição, arrazoar em primeira instancia, o juiz, recebendo o recurso, mandará dar vista ás partes para esse fim.

§ 2º. Sendo as partes ao mesmo tempo appellantes e appelladas, arrazoará por ultimo o réo; não havendo autor e réo, observar-se-á a ordem da interposição dos recursos.

SUB-SECÇÃO II

DO JULGAMENTO DA APPELLAÇÃO

Art. 1006. Arrazoada a appellação, ouvido, sendo caso, o Ministerio Publico, revisto e inscripto o feito, proceder-se-á ao julgamento, observando-se o que dispõe o art. 953.

Art. 1007. O accordam proferido na appellação está sujeito a embargos de nullidade e infringentes, que podem ser oppostos no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Exceptuam-se os accordams proferidos em causas de pretoria e de accidentes no trabalho, as quaes serão julgadas por toda a Camara.

Art. 1008. Só se admittirão os embargos:

I, quando nelles fôr articulada nullidade, que dê logar á acção rescisoria;

II, quando forem articulados factos novos, com prova offerecida *incontinenti*.

§ 1º. A parte vencedora na primeira instancia, mas vencida na segunda, poderá embargar sem as restricções dos ns. I e II.

§ 2º. Não se admittem segundos embargos, da mesma parte ou da contraria.

§ 3º. No caso do n. I, a materia dos embargos não poderá ser reproduzida na execução ou em acção rescisoria.

Art. 1009. Os embargos e os documentos que os instruirem serão apresentados, mediante petição da parte, para serem juntos aos autos e designação de relator, ao presidente da Côrte de Appellação (art. 35).

§ 1º. O despacho e o termo de apresentação, lavrado pelo secretario, authenticam o offerecimento dos embargos no prazo legal.

§ 2º. Nenhuns embargos serão distribuidos ou processados emquanto não se esgotar o prazo de cinco dias (art. 1007), com relação a todos os interessados.

§ 3º. O relator, se fôr caso de recurso, mandará dar vista dos autos ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para a impugnação.

§ 4º. Se os embargos forem offerecidos fóra do prazo legal ou com infracção do disposto no art. 1008, o relator, na sessão seguinte, e independentemente de preparo e revisão, proporá que sejam rejeitados *in limine*.

§ 5º. Admittidos os embargos, e apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator, que os passará, após exame, ao revisor, seguindo-se em tudo mais o processo do julgamento da appellação. Se as partes forem reciprocamente embargantes e embargadas, falarão na ordem inversa da apresentação das articuladas, sustentando cada uma os seus embargos e impugnando os do adversario, e se for caso de intervenção do Procurador Geral do Districto Federal, por serem interessados menores, interdictos ou a Fazenda Municipal, ser-lhe-á dada afinal a palavra, se o pedir, para dizer de direito sobre os embargos, ou allegar, de facto e de direito, em favor de seus representados.

Art. 1010. O numero de julgadores dos embargos deve ser, pelo menos, egual ao dos vencedores na appellação, que estiverem presentes, além do presidente.

Art. 1011. Não poderão servir de relator e revisor os desembargadores que houverem tomado parte na decisão embargada.

TITULO VI

Da execução

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

SECÇÃO I

PRECEITOS GERAES

Art. 1012. São exequiveis as sentenças que houverem transitado em julgado, ou estiverem sujeitas a recurso não suspensivo, ou julgamento de defesa recebida em apartado.

§ 1º. Tendo a sentença partes distinctas e não inseparaveis, pode-se executar aquella que houver transitado em julgado, embora exista recurso pendente com relação a outra.

§ 2º. Tambem no caso de illiquidez parcial, pode-se logo executar a parte liquida do julgado.

Art. 1013. O exequente prestará fiança no ingresso da execução de sentença sujeita a recurso ou defesa recebida em apartado, salvo:

I, nas de partilhas em inventarios e divisões, quanto aos immoveis;

II, nas de alimentos;

III, nas de manutenção e restituição de posse.

Paragrapho unico. Nas execuções por prestação de dinheiro, exceptuada a hypothese do n. II, os bens penhorados não serão levados á praça antes do julgamento definitivo do recurso ou defesa.

Art. 1.014. A decisão que, no julgamento de defesa recebida em apartado revogar a sentença, exequenda impede, embora sujeita a recurso, o inicio ou o proseguimento da execução.

Art. 1.015. Sendo revogada ou annullada a sentença exequenda, ou annullada a execução, póde o executado pedir, no mesmo processo, o restabelecimento da situação anterior, e as indemnizações a que tiver direito.

Paragrapho unico. O fiador (art. 1.013) tambem póde executar o afiançado, no mesmo processo, pela importancia que houver pago.

Art. 1.016. Se a condemnação fôr alternativa e a escolha couber ao devedor, nos termos do art. 884 do codigo civil, será elle citado para manifestar a opção, no prazo de cinco dias, se outro não estiver determinado em lei, no contracto ou na sentença.

Paragrapho unico. A opção devolve-se ao exequente, se o executado não responder no prazo marcado, salvo em todo o caso o disposto nos arts. 885 e seguintes do codigo civil.

Art. 1.017. Se a sentença fôr condicional, o vencedor, para executal-a, mostrará que cumpriu a condição imposta, ou que o vencido incorreu em móra de receber.

Art. 1.018. A execução compete ao titular do direito reconhecido pela sentença, ou aos seus herdeiros, successores, cessionarios ou subrogados.

Paragrapho unico. A execução das sentenças de partilha póde ser requerida na parte que lhe tocar, pelo condomino, nas divisões, pelo socio, nas liquidações da sociedade, pelo conjuge, herdeiro, legatario e credor nos inventarios, cada um em relação ao seu pagamento.

Cada execução será autoada separadamente, correndo todas em appenso aos autos da causa.

Art. 1.019. Se o vencedor não iniciar a execução por divida de dinheiro, ou para entrega de coisa, até dous mezes depois de exequivel a sentença, poderá o devedor consignar em juizo a importancia ou coisa devida, com o protesto de embargos quando para isso lhe fôr assignado prazo, ou offerendo-os logo para immediata discussão.

Art. 1.020. E' exequivel a sentença contra o sujeito passivo do direito por ella reconhecido, e contra os que delle tenham recebido a causa.

Póde versar sobre bens de terceiro ou existentes em poder de terceiro:

I, quando alienados ou sujeitos a onus ou encargos em fraude de execução, ou por acto nullo;

II, quando houver sentença annullando a alienação ou a instituição de onus ou encargos por acto simplesmente annullavel;

III, quando o terceiro detiver a coisa em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro, o inquilino, o commodatario ou o locador;

IV, quando a lei o autorizar, como nos casos dos artigos 816, §§ 2º e 3º, 824, 1.396, 1.407, 1.491, paragrapho unico, e 1.542 do codigo civil, e 261 e 350 do codigo commercial;

V, quando o terceiro se houver obrigado por fiança judicial, excepto se nomear bens do executado, livres, desembargados, susceptiveis de penhora.

Paragrapho unico. A sentença de partilha é exequivel contra o inventariante e os herdeiros nos inventarios, os condominos nas divisões, e os liquidantes e os socios nas liquidações de sociedades.

Art. 1.021. E' fraudatorio da execução o contracto, pagamento ou instituição de direitos reaes:

I, quando já houver arresto, sequestro, penhora ou citação para acção real ou pessoal reipersecutoria, inscriptos, em se tratando de immovel, na forma do decreto legislativo n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924;

II, quando o adquirente dos bens tinha razão para saber que pendia demanda contra o alienante e não possuia este outros bens por onde pudesse pagar.

Paragrapho unico. Tratando-se de titulo de divida ou de credito e outros direitos e acções penhorados, consideram-se fraudatorios os pagamentos, remissões e cessões effectuados depois da intimação da penhora (art. 1.059).

1.022. Sómente a pedido fundamentado do exequente e por despacho do juiz se fará penhora, apprehensão ou immissão de posse sobre bens de terceiro ou em poder de terceiro (art. 1.020).

Paragrapho unico. Poderá o terceiro, no prazo de 48 horas, impugnar o acto.

O juiz decidirá summariamente e de plano, resalvando á parte prejudicada o uso dos remedios ordinarios ou o de embargos de terceiro segundo couber, mas sujeitando o exequente a prestar caução á reparação do damno.

Art. 1.023. Havendo litisconsortes, póde qualquer delles executar a sentença, admittidos os demais a intervir, nos termos do art. 22.

Paragrapho unico. São considerados litisconsortes, do exequente, para poderem promover os termos da execução, o fiador; no caso do art. 1.498 do codigo civil e os credores habilitados para o concurso creditorio.

Art. 1.024. Se o autor e o réo forem vencedores, póde cada um executar o julgado, na parte favoravel.

Art. 1.025. Podem ser cumuladas entre as mesmas partes diversas execuções do mesmo genero, se para todas fôr competente o mesmo juiz.

Art. 1.026. Havendo mais de um responsavel, a sentença póde ser executada contra todos ao mesmo tempo, ou, salvo o caso de indivisibilidade, contra cada um separadamente.

Art. 1.027. Para o ingresso da execução de sentença, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, processando-se a execução nos proprios autos da acção, que baixarão á primeira instancia, quando tiver havido recurso.

§ 1º. Se o recurso houver subido em instrumento, juntar-se-á na primeira instancia apenas a certidão do julgado proferido no segundo.

§ 2º. Extrahir-se-á carta de sentença para a inscripção da hypotheca judiciaria, e no caso do art. 1.013.

§ 3º. A carta de sentença será autoada e conterá sómente, além das formulas usuaes de preambulo e de encerramento, a cópia integral do julgado exequendo, e será assignada pelo juiz ou pelo presidente do tribunal que o houver proferido.

§ 4º O condomino, nas divisões, e o conjuge, herdeiro ou legatario nos inventarios promoverão a execução com o formal de partilha.

Art. 1.028. Se o objecto da execução estiver em circumscripção sujeita a outro juiz, dirigir-lhe-á, o da causa, carta executoria, para que presida a todos os actos da mesma execução, inclusive o conhecimento:

I, dos embargos do executado e de terceiro:

a) para rejeital-os ou recebel-os *in limine* e processal-os:

b) para julgal-os se se referirem a acto do proprio juizo deprecado ou remettel-os, no caso contrario, depois de processados, ao deprecante;

II, do concurso creditorio, que versar exclusivamente sobre os bens situados na circumscripção ou o seu preço, não sendo os artigos infringentes da sentença exequenda e guardado o disposto no art. 388.

§ 1º. Podem as partes limitar, por termo nos autos, a competencia do juiz deprecado, em beneficio da do deprecante, accordando, além de outras medidas compativeis com a divisão territorial:

I, que a avaliação se faça mediante laudo offerecido em cartorio, independente de deprecada;

II, que a arrematação se effectue no proprio juizo da causa principal;

III, que nesse mesmo juizo sejam processados e julgados ou apenas julgados os embargos e o concurso creditorio;

IV, que os moveis penhorados sejam transportados para o juizo da causa principal e ahi depositados.

§ 2º. Podem ser simultaneas ou successivas as execuções que, em consequencia da pluralidade de objectos, hajam de correr em logares diversos.

Art. 1.029. Repetir-se-á a execução;

I, quando a importancia apurada não bastar para o pagamento;

II, quando a obrigação consistir em quotas periodicas, e o vencimento de algumas dellas occorrer depois de encerrada a execução.

Paragrapho unico. As quotas vencidas no correr da execução podem ser logo incluidas na liquidação final.

Art. 1.030. Applica-se á execução o disposto nos artigos 764 e 768.

SECÇÃO II

DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 1.031. Sendo a sentença illiquida, no todo ou em parte, a citação do executado será para se lhe determinar o valor ou a quantidade.

Art. 1.032. A liquidação far-se-á por artigos quando, para determinar a quantia ou coisa da condemnação, houver necessidade de allegar e provar factos, ainda não provados, que sirvam de base á liquidação.

§ 1º. Accusada a citação e offerecidos os artigos de liquidação, será observado o processo summario (art. 420), salvo nos processos summarissimos, em que se observará a mesma forma da acção (art. 424).

§ 2º. Na decisão, regular-se-á o juiz restrictamente pela sentença liquidanda, sem alteração ou interpretação que a possa offender.

§ 3º. Quando couber ao executado prestar contas de fructos ou rendimentos percebidos, poderá o exequente, ao envez de offerecer artigos de liquidação, usar do processo do art. 792.

§ 4º. Se o exequente fôr tambem obrigado a alguma prestação illiquida, poderá cumular no mesmo articulado as duas liquidações.

Art. 1.033. Far-se-á a liquidação por simples arbitramento:

I, quando a lei, o contracto ou convenção realizada em juizo o determinarem;

II, quando a natureza do objecto da liquidação o exigir;

III, quando não houver facto novo a provar, além dos decididos na acção;

IV, quando na liquidação por artigos, não puder o juiz, á vista das provas, determinar o valor ou quantidade.

Paragrapho unico. Em qualquer desses casos, proceder-se-á á louvação na audiencia inicial, seguindo-se o arbitramento, effectuado de accordo com os arts. 187 e seguintes, vista ás partes, por 5 dias cada uma e a sentença.

Art. 1.034. Quando na liquidação se apurarem valores negativos ou nullos, a sentença será declarada inexequivel.

Art. 1.035. Dispensar-se-á a liquidação:

I quando a fixação do valor ou da quantidade só depender de calculo, baseado em dados ou documentos reconhecidos explicita ou implicitamente pela sentença liquidanda ou admittidos pelas partes;

II, quanto ao valor de titulos ou mercadorias que tiverem cotação em bolsa ou mercado publico, sendo essa cotação comprovada por certidão ou publicação official;

III, sempre que o valor, a quantidade ou a qualidade forem demonstrados por documentos obtidos depois da sentença, extremes de duvidas ou acceitos pelas partes.

Paragrapho unico. O juiz resolverá summariamente e de plano as questões que se suscitarem.

Art. 1.036. Póde o vencido promover a liquidação quando, até dois mezes depois de se tornar exequivel a sentença, não o fizer o vencedor.

CAPITULO II

DAS DIVERSAS ESPECIES DE EXECUÇÃO

SECÇÃO I

DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA OU INCERTA

Art. 1.037. A execução da sentença obrigando a entregar coisa certa, inicia-se pela citação do executado para, no prazo de tres dias, sendo a coisa movel, ou de dez dias, sendo immovel, e que será assignado em audiencia, cumprir o julgado, ou seguro o juizo, apresentar embargos.

Art. 1.038. Havendo recurso pendente da sentença exequenda ou querendo o executado oppôr embargos sem necessidade de caução, póde, ao envez de effectuar a entrega, requerer dentro do prazo, o deposito da coisa.

Art. 1.039. Findo o prazo, sem que a coisa tenha sido entregue ou depositada nem offerecidos e admittidos embargos, expedir-se-á mandado para o exequente ser judicialmente immittido na posse, se se tratar de immovel, ou mandado de busca e apprehensão, se se tratar de movel.

Art. 1.040. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo, e dar-se-á por finda a execução, salvo se, conforme a sentença, tiver de proseguir para o pagamento dos fructos e indemnização de perdas e interesses.

Art. 1.041. Depositada a coisa, não poderá o exequente, sem prestar fiança, levantal-a antes da decisão final do recurso ou do julgamento dos embargos.

Art. 1.042. Se a entrega, realizadas as diligencias legaes, não se puder effectuar, por ter perecido a coisa, ou por não ter sido encontrada, fará o exequente liquidar, no mesmo processo, o valor della, bem como as perdas e interesses provenientes da falta da entrega, e sobre a quantia liquidada correrá a execução.

§ 1º. Se o executado houver alienado a coisa, depois de litigiosa, a sentença será executada contra quem a tiver, e de cujo poder será retirada, sem que seja ouvido antes de ser a coisa depositada.

§ 2º. Póde tambem o exequente, envez de tirar a coisa do poder do terceiro adquirente, executar o vencido pelo equivalente e perdas e interesses, nos termos deste artigo.

Art. 1.043. Na execução por coisas determinadas pelo genero e pela quantidade, será citado o devedor para que as entregue individualizadas, segundo a escolha que fizer, applicando-se, quanto ao mais, as disposições desta secção.

Paragrapho unico. Se a opção competir ao exequente, será manifestada no pedido inicial da execução.

SECÇÃO II

DA EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO

Art. 1.044. Tendo a execução por objecto uma prestação positiva de facto, será citado o devedor para que cumpra a sentença no prazo que o juiz fixar, se outro já não estiver determinado.

§ 1º. Accusada a citação, assignar-se-á ao citado o prazo de seis dias para embargos, ou será elle convidado a oppol-os immediatamente, segundo a acção houver ou não obedecido ao curso ordinario.

§ 2º. Se não forem oppostos embargos, ou não versarem os oppostos sobre o prazo, haver-se-á por acceito o fixado pelo juiz; no caso contrario, decidirá este no julgamento dos embargos.

Art. 1.045. Não sendo cumprida a sentença no prazo assignado, póde o exequente, no mesmo processo, liquidar e cobrar a competente indemnização por perdas e interesses ou sendo possivel e não havendo estipulação em contrario, requerer se confie a execução a terceira pessoa, á custa do executado.

§ 1º. Adoptada a segunda alternativa, arbitrado o preço da obra, será posta em concorrencia, mediante hasta publica, precedendo edital com o prazo de 10 dias, prazo que poderá ser dilatado, ao prudente arbitrio do juiz, até 60 dias, segundo o vulto da obra e as condições de tempo e logar.

§ 2º. As propostas serão dirigidas ao juiz, em carta fechada, acompanhada de prova do deposito da importancia que houver sido fixada a titulo de caução á assignatura do contracto.

§ 3º. No dia, logar e hora designados, o juiz abrirá as propostas, na presença das partes e dos concorrentes que comparecerem.

§ 4º. Não concordando as partes na escolha de uma das propostas, será essa escolha feita pelo juiz, dentre duas indicadas, respectivamente, pelo exequente e pelo executado ou dentre todas ellas, se algumas das partes não quizer intervir, ou não houver comparecido.

§ 5º. Havendo necessidade de mais demorado exame, póde a escolha das partes e do juiz ser adiada até cinco dias.

§ 6º. O concorrente, cuja proposta fôr acceita, sujeitar-se-á, por termo nos autos, ao cumprimento da obrigação assumida, perdendo o deposito (§ 2º) em beneficio da execução se o não fizer no prazo de cinco dias.

§ 7º. Assignado o termo, o contractante prestará nova caução, fidejussoria ou real, equivalente a vinte por cento (20 %) do valor do contracto, para garantia do cumprimento deste.

Art. 1.046. Logo que o arrematante dér por terminado o serviço, o juiz mandará ouvir as partes, e, não havendo opposição, assim o julgará.

No caso contrario o juiz, mandando proceder a exame pericial, se necessario, decidirá estar ou não, cumprida a obrigação.

Art. 1.047. A caução, a que se refere o art. 1.045, § 7º, será applicada, em caso de inexecução no resarcimento das perdas e interesse que dahi resultarem.

Art. 1.048. Sendo a prestação negativa, a execução terá logar se o réo praticar o acto de que se devia abster, segundo a sentença.

Nesse caso, póde o credor exigir delle que o desfaça, sob pena de se desfazer á sua custa, observando-se as disposições anteriores.

Preferindo, porém, o exequente haver perdas e interesses pedil-os-á no mesmo processo.

SECÇÃO III

DA EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO EM DINHEIRO

SUB-SECÇÃO I

DA CITAÇÃO DO EXECUTADO

Art. 1.049. A citação do devedor será para pagar ou nomear bens á penhora, no prazo de 24 horas.

§ 1º. O prazo de 24 horas correrá da entrada do mandado em cartorio, sendo a hora inicial certificada nos autos pelo escrivão.

§ 2º. A citação por edital do executado nos casos legaes (art. 81), far-se-á sem nova justificação, quando, tambem citado por editos para causa principal, tiver deixado correr o processo á revelia.

§ 3º Se a parte já tiver sido citada para a liquidação ou qualquer outro acto anterior da execução, será notificada para os fins deste artigo, fazendo-se a notificação pela fórma do art. 88 e della se contando o prazo para o pagamento, ou nomeação de bens á penhora.

Pela mesma forma far-se-á notificação quando se houver de repetir a penhora, nos casos do art. 1081.

Art. 1.050. Certificada a ausencia do devedor, de modo a tornar-se impossivel a prompta citação, poderá o credor, requerer o sequestro de bens que garantam a execução.

§ 1º. O sequestro ficará sem effeito, independentemente de despacho ou sentença, se, no acto da citação, fôr effectuado o pagamento.

§ 2º. A clausula de sequestro póde ser logo incluida na petição inicial.

SUB-SECÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 1.051. A nomeação de bens pelo executado póde ser feita ao official citante, que a consignará em auto, assignando-a o citado; ou por termo nos autos, independentemente de despacho.

Paragrapho unico. O termo ou auto de nomeação deve conter os requesitos do art. 1.073.

Art. 1.052 Não vale a nomeação feita pelo executado, salvo convindo o exequente:

I, se não é conforme á ordem estabelecida para a penhora (art. 1.057);

II, se não versar sobre os bens especialmente designados pela lei, contracto ou acto judicial para a satisfação da divida;

III, se forem nomeados bens sitos em outro termo, havendo-os no da execução;

IV, se os bens nomeados são dependentes de liquidação, ou não são livres e desembaraçados, havendo, entretanto, outros bens que o sejam;

V, se os bens nomeados são manifestamente insufficientes para a satisfação da divida, juros e custas.

§ 1º. A nomeação feita com inversão da ordem a que se refere o n. I, poderá ser emendada a requerimento do exequente, emquanto este expressa, ou tacitamente, não houver consentido nella.

§ 2º. Equivale á nomeação de dinheiro, a de caderneta de deposito na Caixa Economica.

§ 3º. Se o executado fôr credor do exequente por titulo liquido e certo, reconhecido por sentença, ou que lhe dê direito á acção executiva, poderá nomear esse titulo, de preferencia a quaesquer bens.

Art. 1.053. Antes de acceitar a nomeação, póde o exequente exigir que o executado exhiba, em 24 horas, razoavelmente prorogaveis, os titulos do credito nomeado e os de dominio dos immoveis, acompanhados de certidão negativa de hypothecas, penhores, arrestos, sequestros penhoras e citações para acções reaes ou pessoaes reipersecutorias.

§ 1º. Não possuindo titulos, indicará o executado a procedencia dos bens e prestará os demais esclarecimentos que forem solicitados.

§ 2º. Os titulos não serão juntos aos autos, mas ficarão depositados em cartorio, para serem mostrados aos que pretenderem arrematar os bens, e entregues opportunamente a quem de direito.

§ 3º. Póde o exequente rejeitar a nomeação, quando o executado não exhibir os titulos, recusar esclarecimentos ou fornecel-os incompletos ou inexactos

Art. 1.054. Devolve-se a nomeação ao exequente, se o executado não a fizer no prazo legal, ou a fizer de modo contrario á lei.

Paragrapho unico. Presume-se acceitar a nomeação do executado, não a impugnando o exequente em 24 horas.

SUB-SECÇÃO III

DA PENHORA

Art. 1.055. Se o executado não pagar nem nomear bens na fórma do art. 1.051, ou se a nomeação que fizer não fôr acceita, proceder-se-á á penhora de tantos bens, quanto provavelmente bastem para a solução da divida e custas, a juizo do executor do mandado.

Paragrapho unico. O sequestro, o arresto e a nomeação do executado, consignada em auto ou termo, resolvem-se em penhora, sem mais formalidades, pelo facto da citação, nos dois primeiros casos, e, no terceiro, pela acceitação do exequente, expressa ou tacita (art. 1.054, paragrapho unico), ou pelo despacho que rejeitar a impugnação por elle opposta.

Art. 1.056. O official de justiça, a quem fôr entregue o mandado de penhora, deve cumpril-o dentro de tres dias sob pena disciplinar de suspensão até 30 dias.

Paragrapho unico. O escrivão dará certidão á parte do dia e hora em que o mandado de penhora tiver sido entregue ao mesmo official, que declarará nos autos, assignando a data em que o houver recebido.

Art. 1.057. A penhora póde ser feita nos bens encontrados na posse do executado, guardada, porém, a seguinte ordem:

I, dinheiro;

II, pedras e metaes preciosos;

III, titulos de divida publica e quaesquer papeis de credito que tenham cotação em bolsa;

IV, moveis;

V, semoventes;

VI, immoveis ou navios;

VII, direitos e acções, precedendo os liquidos e exigiveis aos illiquidos, ou ainda não exigiveis.

Art. 1.058. A penhora de bens corporeos e titulos de divida ou de credito, entende-se feita pela sua effectiva apprehensão e tirada do poder do executado, perdendo este, em relação ao exequente, e aos credores que concorrerem á execução, a livre disponibilidade da coisa e do direito creditorio.

A penhora comprehende os fructos civis e naturaes da coisa.

Paragrapho unico. Da penhora de titulo intimar-se-á o devedor, e, por editaes de 15 dias, quaesquer terceiros interessados.

Art. 1.059. Na impossibilidade da apprehensão do titulo que se tiver de penhorar, será sufficiente, quando a lei substantiva não se opponha, a nomeação do exequente, tomada por termo, notificando-se o devedor para que não effectue pagamento senão mediante consignação no juizo da penhora, sob pena de não se haver por desonerado.

Art. 1.060. Tratando-se de direitos ajuizados, isto é, quando existirem em juizo autos de acção do executado contra terceiro, de divisão ou partilha de herança, coisas e direitos que lhe vierem a caber, o mandado conterá a ordem de intimação ao escrivão do feito para apresentar os autos em cartorio, devendo o official de justiça lavrar o auto de penhora, com a menção de todas as circumstancias, e certificando o escrivão, no rosto da primeira folha do processo, que a penhora se fez no direito e acção do autor, herdeiro ou socio com a designação da data e do nome do exequente, e de tudo dando sciencia aos interessados.

§ 1º. Correndo a causa em outro juizo, deprecar-se-á essa diligencia.

§ 2º. E' obrigatoria a notificação do exequente, sob pena de nullidade:

I, sempre que se houver de proceder a partilhas, arrematações, vendas, ou adjudicações de bens, ou a distribuição de dinheiro, na causa penhorada;

II, quando o executado quizer desistir do processo, ou transigir sobre o seu direito.

§ 3º. Tem o exequente o direito de reclamar contra qualquer facto praticado em seu prejuizo, e o de recorrer, como terceiro prejudicado.

§ 4º. Concretizando-se o direito em coisa corporea, será esta havida por penhorada, sendo apprehendida e depositada, se ainda não estiver em juizo, caso em que apenas se dará sciencia ao depositario.

Art. 1.061. Em relação a terceiros a penhora produz effeito desde a apprehensão effectiva dos bens, salvo:

I, tratando-se de bens immobiliarios, em que os effeitos decorrem da inscripção, nos termos do decreto n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924;

II, quanto aos titulos cambiaes ou á ordem, e outros direitos e acções, em que os effeitos começam da publicação da penhora, por edital.

Paragrapho unico. A penhora de caderneta da Caixa Economica (art. 1.052, § 2º), reputa-se consummada com o aviso do juiz á respectiva administração, para que não disponha da quantia depositada e seus juros, nem segunda via da caderneta, sem requisição judicial.

Art. 1.062. Para que se faça a penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é necessario que este o confesse no acto da penhora.

§ 1º. Se o confessar, assignando o auto de penhora, será considerado depositario, com a obrigação de exhibir o dinheiro em juizo, no prazo de tres dias, sendo-lhe exigido.

§ 2º. No caso contrario será penhorado o direito creditorio.

Art. 1.063. Quando a coisa pertencer em commum ao executado e a terceiros, versará a penhora sobre a parte ideal daquelle, procedendo-se como no caso de direitos e acções.

§ 1º. Tendo, porém, o executado, bemfeitorias proprias, serão ellas effectivamente apprehendidas, com a parte do solo, submettida a posse *pro diviso*.

§ 2º. O exequente exercerá junto dos condominos os direitos resultantes da indivisão, resolvendo o juiz as divergencias.

Art. 1.064. Effectua-se a penhora em qualquer logar onde se acharem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições publicas, precedendo neste caso officio requisitorio do juiz ao respectivo chefe, observadas as formalidades prescriptas pelos regulamentos.

Art. 1.065. Se as portas da casa onde tiver de ser feita a diligencia se acharem fechadas, sómente procederá o official ao arrombamento se no mandado constar ordem expressa a respeito, ou mediante despacho posterior, sendo neste caso exarado em petição da parte ou informação do official, para ser notificado independentemente de novo mandado.

O official fará então a execução, na presença de duas testemunhas, arrombando as portas, moveis ou gavetas, onde se presuma estarem os objectos penhoraveis, e desse procedimento se fará menção circumstanciada no auto, que deverá ser assignado por duas testemunhas.

Art. 1.066. No caso de resistencia, lavrado o auto respectivo, o juiz requisitará da autoridade competente a força necessaria para auxiliar o official de justiça na penhora e na prisão dos resistentes.

Poderá tambem fazel-o desde logo, quando, por documentos ou informações de testemunhas, ouvidas summariamente e em segredo, se convencer de que ha perigo de resistencia.

Não se expedirá segundo mandado.

Paragrapho unico. O auto de resistencia será lavrado em duplicata, remettendo-se uma das vias, com o resistente, á autoridade criminal.

Art. 1.067. Durante a execução, abonar-se-á ao executado, pelo rendimento dos bens penhorados, não dispondo elle de outros recursos, o necessario para a sua subsistencia e da sua familia, observadas as disposições da lei civil relativas á prestação de alimentos.

Art. 1.068. Os estabelecimentos commerciaes, industriaes e agricolas penhorados, continuarão a funccionar sob a direcção do proprietario, administrador ou gerente, se aquelle obrigar-se a consignar em juizo os saldos que forem sendo apurados, e sujeitar-se a que o exequente, por si ou prepostos, ou pessôa nomeada pelo juiz, fiscalize os trabalhos, operações e escripturação.

§ 1º. Cabe ao juiz resolver as divergencias entre a administração e o exequente, ou o fiscal, podendo, quando não conseguir harmonizal-os, nomear depositario, mandando ou não encerrar os trabalhos ou operações.

§ 2º. Havendo accôrdo entre o exequente e o executado sobre a administração dos bens, será esse accôrdo observado de preferencia ao que dispõe este artigo.

Art. 1.069. Se penhoradas forem dividas de dinheiro a juros ou o direito a rendas ou prestações periodicas, poderá o exequente receber os juros, rendimentos ou prestações, á medida que se forem vencendo, e descontal-os na importancia da execução, conforme as regras da imputação, em pagamento.

Art. 1.070. A penhora para pagamento de imposto relativo a immovel recahirá sobre este ou suas rendas ou alugueres, á escolha do representante da Fazenda Municipal.

§ 1º. Se a penhora fôr feita nas rendas ou alugueres, notificar-se-á o rendeiro ou inquilino a depositar os rendimentos ou alugueres futuros, á proporção que se forem vencendo, até a quantia necessaria para o pagamento do imposto, da multa accrescida e das custas.

§ 2º. Não estando o immovel arrendado, nelle recahirá a penhora.

§ 3º. Sendo usofructuario o devedor, executar-se-á o usofructo, se o immovel não estiver arrendado ou alugado e não possuir o devedor outros bens livres.

Art. 1.071. Não havendo o executado e o exequente nomeado bens, procederá o official á penhora, observando sempre que fôr possivel, á ordem legal (art. 1.057). A inobservancia desta recommendação não prejudicará a penhora, mas o executor será punido, se houver procedido culposamente.

Art. 1.072. O executor do mandado não despejará as pessoas que encontrar no immovel, cabendo ao depositario requerer as medidas que forem necessarias.

Paragrapho unico. O executado e sua familia não serão despejados, durante a execução, do predio que ordinariamente habitarem, nem lhes será exigido aluguer.

Art. 1.073. Effectuada a diligencia, lavrará o executor, no fim do mandado, o auto de penhora, que deve conter:

I, a indicação do dia, mez, anno e logar em que é feita;

II, os nomes do exequente e do executado;

III, a descripção dos bens penhorados, com a menção do genero, quantidade, qualidade, signaes, marcas, denominação, confrontações, e o mais que fôr necessario para a perfeita identificação;

IV, a menção da sua entrega a depositario, que deverá assignar o auto com os officiaes da diligencia.

Paragrapho unico. Das penhoras effectuadas no mesmo dia, lavrar-se-á um unico auto.

Art. 1.074. Não podem ser penhorados:

I, os bens que, segundo a lei, forem inalienaveis, ou posto alienaveis por acto voluntario, não estiverem sujeitos a execuções, taes como:

a) os bens das pessôas juridicas de direito publico, guardado o disposto no art. 67 do codigo civil:

b) o bem de familia, com as restricções dos arts. 70 e 71 do codigo civil;

c) os immoveis dotaes, não transferidos ao marido;

d) a renda constituida por titulo gratuito, quando o instituidor estabelecer a clausula da impenhorabilidade;

e) os montepios e pensões alimenticias;

f) a somma estipulada como beneficio, no seguro de vida, pelas obrigações ou dividas do segurado;

g) o credito da victima, pela indemnização em consequencia de accidente no trabalho;

h) os direitos de autor, sendo, porém, penhoraveis os rendimentos;

i) as mercadorias depositadas nos armazens geraes, depois de emittidos os respectivos conhecimentos de deposito e *warrants*, podendo estes titulos, entretanto, ser penhorados;

j) o usofructo, o uso e a habitação, podendo ser penhorado o exercicio do primeiro, não se tratando do usofructo de pae ou mãe sobre os bens dos filhos menores;

k) os bens a que os testadores ou doadores impuzerem a clausula de inalienabilidade ou impenhorabilidade;

l) as legitimas dos ascendentes e descendentes, que o testador declarar inalienaveis ou impenhoraveis.

II, as apolices da divida publica, salvo:

a) por expressa nomeação dos seus possuidores;

b) quando dadas em caução ou fiança;

c) quando adquiridas em fraude de credores.

III, os vencimentos dos magistrados e funccionarios publicos, salvo tratando-se de alimentos ao conjuge e a descendentes do executado;

IV, os soldos e vencimentos dos militares de terra e mar;

V, as soldadas e os salarios de guarda livros, feitores e caixeiros commerciaes, assim como dos operarios em geral;

VI, os equipamentos dos militares;

VII, os utensilios e ferramentas dos operarios e artifices que forem indispensaveis ao exercicio das suas profissões.

VIII, os objectos indispensaveis para mesa, cama e vestuario do executado e de sua familia, não sendo preciosos;

IX, as provisões de comida, que se acharem na casa do executado, e que forem necessarias para o seu sustento e o da sua familia;

X, as imagens e os objectos indispensaveis ao exercicio de qualquer culto religioso;

XI, os tumulos;

XII, as coisas cuja penhora possa offender á moral;

XIII, as coisas já penhoradas.

Art. 1.075. Serão penhorados sómente por nomeação do executado, ou quando não houver outros bens, ou estes, excutidos, forem insufficientes para a solução da divida:

I, os livros dos estudantes e os indispensaveis ao exercicio de qualquer profissão;

II, as machinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica ou exercicio das letras, sciencias, artes ou officios;

III, os fundos liquidos que o executado possuir em sociedade commercial, ou civil revestida de fórma estabelecida pelas leis commerciaes;

IV, as letras hypothecarias, salvo quando adquiridas em fraude de execução;

V, as vestimentas, distinctivos e fardamentos que os empregados e funccionarios publicos forem obrigados a usar no exercicio de suas funcções;

VI, os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis quando o contrario não dispuzer a lei, ou o acto.

Paragrapho unico. No caso do n. III, notificada a penhora á sociedade:

I, cessa o pagamento de qualquer quantia ao socio executado, emquanto pender a execução;

II, fica o exequente investido no direito que competir ao socio executado, de requerer a exhibição de livros e balanços.

Art. 1.076. Não podem ser penhorados os bens particulares dos socios pelas dividas da sociedade, senão depois de excutidos todos os bens sociaes.

Art. 1.077. Os navios não podem ser executados na sua totalidade por dividas particulares de um comparte, mas póde ter logar a penhora no valor do quinhão do devedor, sem prejuizo da livre navegação, prestando os demais compartes fiança idonea.

Art. 1.078. Os immoveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro e os edificios, machinismos, animaes e accessorios dos estabelecimentos de industrias extractiva, fabril, agricola e outras, indispensaveis para o seu funccionamento, não podem ser penhorados quando a penhora deixar de abranger a propria estrada de ferro, ou o estabelecimento, em sua totalidade, ou em alguma secção autonoma.

Art. 1.079. A marca de industria e de commercio não póde ser penhorada sem o genero de industria e commercio para o qual tiver sido adoptada.

Art. 1.080. Nos casos dos arts. 1.075 e 1.077 proceder-se-á á penhora independentemente das restricções estabelecidas, se os bens estiverem sujeitos a penhor ou hypotheca, ou sendo expressamente nomeados pelo proprietario.

Art. 1.081. Só se procederá a outra penhora:

I, sendo nulla ou insubsistente a anterior;

II, quando os bens penhorados forem manifestamente insufficientes, verificada a insufficiencia pela avaliação effectuada nos termos do art. 1.092, n. II, ou por outra, especial, requerida immediatamente;

III, se o exequente desistir da anterior, por serem os bens litigiosos, ou estarem sujeitos a hypotheca, penhor arresto, sequestro, penhora, ou por terem sido oppostos e recebidos embargos de terceiro.

Art. 1.082. Em qualquer phase da execução, até a assignatura do auto de arrematação ou adjudicação, póde o executado, ou quem tiver legitimo interesse:

I, solver a obrigação;

II, substituir os bens penhorados po dinheiro, ficando na importancia exhibida subrogada a penhora.

Art. 1.083. Nos dois casos do artigo precedente, feita préviamente a conta pelo contador do juizo, será exhibida a importancia necessaria para a solução integral da divida e custas vencidas e vincendas, ainda que os bens penhorados valham menos.

SUB-SECÇÃO IV

DO DEPOSITO

Art. 1.084. Os bens penhorados serão depositados:

I, no Deposito Publico, ou no Banco do Brazil, as quantias de dinheiro, as pedras e metaes preciosos;

II, no Deposito Publico, os moveis ou semoventes, não havendo depositario particular, ou não convindo o exequente em que o seja o proprio executado;

III, em deposito particular, os immoveis, bem como os moveis e semoventes de conducção, ou guarda dispendiosa, ou arriscada, salvo consentindo o exequente em que fique como depositario o executado.

§ 1º. Tratando-se de estabelecimento agricola e empreza industrial, guardar-se-á o disposto no art. 1.068.

§ 2º. Nos casos em que fique como depositario o executado, a penhora de coisas moveis nenhum effeito produzirá contra terceiros de bôa fé.

Art. 1.085. Sendo penhorados direitos e acções, só se nomeará depositario quando se converterem em coisas corporeas.

Art. 1.086. A primeira nomeação do depositario particular será feita pelo executor do mandado de penhora, sob sua responsabilidade; as que se seguirem competem ao juiz.

Art. 1.087. Os juizes e funccionarios judiciaes, salvo disposição expressa de lei em contrario, não podem ser depositarios.

Dentro de 24 horas, terá o destino legal qualquer coisa ou quantia, que lhes seja entregue.

Art. 1.088. O depositario particular, além de dever ser pessôa civilmente capaz, deve ser domiciliado no Districto Federal, sem dependencia das partes, com aptidão para administrar.

§ 1º. O depositario particular póde ser destituido, quando fôr inidoneo, ou não cumprir exactamente as suas obrigações.

§ 2º. E' obrigado a prestar contas no fim da execução, e sempre que o juiz o determinar, sendo as mesmas processadas em apartado.

§ 3º. Approvadas as contas, ser-lhe-á arbitrada pelo juiz, depois de ouvir o exequente e o executado, uma remuneração que não excederá de 2% do valor dos bens, nem de 5% do rendimento liquido.

§ 4º. Applicam-se, no mais, ao deposito judicial, as disposições da lei civil referentes aos depositos legaes e convencionaes, assim como as dos regulamentos dos depositos publicos.

SUB-SECÇÃO V

DA ACCUSAÇÃO DA PENHORA E ACTOS SUBSEQUENTES

Art. 1.089. Feita a penhora e della intimado o executado, assignar-se-á na primeira audiencia o prazo de cinco dias para embargos.

§ 1º. Dispensar-se-á a intimação se o executado não fôr encontrado na séde do juizo ou não tiver procurador constituido nos autos.

§ 2º. Se o executado fôr casado, e recahir a penhora em immovel, citar-se-á a mulher.

Art. 1.090. Não sendo accusada a penhora, poderá o executado ou o terceiro de cujo poder houverem sido tirados os bens requerer o seu levantamento.

Art. 1.091. Se dentro em cinco dias contados da audiencia em que fôr accusado o sequestro (art. 1.050), o exequente não promover as citações, poderão fazel-o o terceiro (art. 1.090) ou qualquer dos executados.

Art. 1.092. Não sendo offerecidos embargos, ou sendo elles rejeitados *in limine*, ou afinal, proseguir-se-á na execução pela fórma seguinte:

I, havendo dinheiro em juizo, serão citados os credores do executado para, querendo, promover o concurso creditorio;

II, os bens de outra natureza serão avaliados e levados á praça publica, para serem arrematados, adjudicados, ou remidos.

§ 1º. No caso do n. I, a citação dos credores será feita por edital, com o prazo de 10 dias.

Se nenhum delles habilitar-se nesse prazo para o concurso, o exequente, feita a liquidação pelo contador, levantará a quantia a que tiver direito, ainda que se haja de proseguir na execução, a respeito de outros bens.

§ 2º. Não se applicará a disposição do n. I:

I, nas execuções fiscaes;

II, quando o dinheiro fôr o producto de direito e acções ou coisas penhoradas, tendo havido edital publicando a penhora ou annunciando a praça;

III, quando o dinheiro tiver sido exhibido para liberar bens hypothecados ou sujeitos a penhor.

Art. 1.093. E' facultado ao exequente subrogar-se nos direitos e acções penhorados, intentando os processos judiciaes, ou as cobranças, ou partilhas amigaveis necessarios para convertel-os em dinheiro ou bens corporeos.

§ 1º. O exequente é obrigado a prestar contas opportunamente, exhibindo o saldo que em favor do executado se apurar.

§ 2º. Quando o direito penhorado se converter em coisa corporea, será esta levada á praça.

§ 3º. O executado tem o direito de acompanhar, como litisconsorte, os processos intentados pelo exequente, reclamando contra quaesquer actos prejudiciaes, e podendo, com autorização do juiz, dar andamento ás causas proteladas.

§ 4º. Tambem poderá o executado, com autorização do juiz, intentar os processos mencionados neste artigo, se o exequente o não fizer.

SUB-SECÇÃO VI

DA AVALIAÇÃO

Art. 1.094. Os bens serão avaliados, mediante mandado, por peritos, em cujo numero, nomeação, recusação, bem como no processo da avaliação, se observarão as disposições dos arts. 189 a 198 no que fôr applicavel.

Art. 1.095. A avaliação não se repete, salvo:

I, provando-se erro ou dólo dos avaliadores;

II, se entre a avaliação e a arrematação se descobrirem onus ou defeitos na coisa avaliada.

Art. 1.096. Não se procederá á avaliação:

I, quando as partes já houverem feito em contracto, ou por termo nos autos.

II, tratando-se de titulos de credito ou de mercadorias que tiverem cotação em bolsa ou mercado publico, sendo essa cotação comprovada por certidão ou publicação official.

III, quando os bens forem de pequeno valor, que não comporte as despesas judiciaes, caso em que o valor que lhes der o exequente servirá de base para a arrematação.

Art. 1.097. Quando o immovel penhorado fôr susceptivel de commoda divisão, poderá, a pedido de uma das partes, ouvida a outra, ser avaliado por secções, para os fins do artigo 1.104.

SUB-SECÇÃO VII

DA ARREMATAÇÃO

Art. 1.098. A arrematação será precedida de annuncio por edital, que indicará:

I, o genero, quantidade, qualidade, signaes, marcas, denominação e, tratando-se de immovel, a situação e confrontações;

II, o seu valor, prevalecendo, no caso do art. 1.095, numero II, a ultima cotação anterior do dia da praça.

III, o logar onde estiverem expostos os moveis e semoventes, para serem examinados.

IV, o dia, hora, e logar da praça.

Paragrapho unico. Effectua-se o praça, ordinariamente, á porta do auditorio, ou no Deposito Publico, podendo, porém, o juiz designar outro logar, na séde do juizo, onde estiverem os bens.

Art. 1.099. O edital será publicado, por extracto, na forma do art. 1.192, § 2º.

§ 1º. Entre a publicação do edital e a arrematação devem mediar 10 dias, se os bens forem moveis, e 20 se forem immoveis.

§ 2º. Levados á praça bens moveis e immoveis, a arrematação effectuar-se-á depois de decorrido o prazo que compete a esta ultima especie de bens.

§ 3º. Podem estes prazos ser dispensados, convindo as partes expressamente por termo nos autos, e com outorga especial da mulher casada, se se tratar de bens immoveis.

Art. 1.100. A praça effectuar-se-á com a presença do juiz, do escrivão e do porteiro, e durante a mesma, não sendo impossivel, o depositario exporá os bens, ou, pelo menos, as amostras.

§ 1º. Se, por motivo ponderoso, a praça não se effectuar no dia annunciado, o juiz a adiará, annunciando-se pela imprensa a transferencia e o dia novamente designado.

§ 2º. Sobrevindo a noite, antes de concluida a praça, proseguirá ella no dia util immediato, á mesma hora annunciada, independentemente de novo edital.

§ 3º. Incorrerá em pena disciplinar, além de pagar as custas do retardamento, o escrivão ou porteiro que culposamente der causa ao adiamento.

Se o culpado for o depositario, será condemnado nas custas e poderá ser destituido.

Art. 1.101. Aberta a praça, o porteiro apregoará, pelo valor do edital, cada um dos bens, ou grupos de bens avaliados em conjunto, mostrando-os, se estiverem expostos e prestando as informações necessarias.

Annunciará em seguida, repetidamente, os lanços que forem sendo offerecidos, até que o juiz haja por effectuada a arrematação, em favor de quem mais dér.

Paragrapho unico. Não serão acceitos lanços com infracção do art. 1.133, do codigo civil, e quaesquer outras disposições legaes.

Art. 1.102. A arrematação far-se-á com dinheiro á vista, ou mediante fiança idonea e prazo de tres dias.

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, o arrematante e o fiador sujeitar-se-ão expressamente á cobrança executiva do preço offerecido e á multa de vinte por cento sobre elle, em beneficio do exequente, se o pagamento fôr exigido por via judicial.

Art. 1.103. Entre diversos licitantes, será preferido aquelle que, antes de encerrada a praça, se propuzer a arrematar englobadamente, todos os bens, offerecendo preço pelo menos egual ao do edital, para os que não houverem encontrado licitante e ao do maior lanço offerecido para os demais.

Art. 1.104. Será suspensa a praça, a pedido de qualquer das partes, logo que o producto dos bens já vendidos baste para a solução da divida e custas.

Art. 1.105. Não se effectuará a praça de bens hypothecados, sem que da penhora hajam sido notificados, com 10 dias, pelo menos, de antecedencia, os credores hypothecarios, que não forem de qualquer modo partes na execução.

Art. 1.106. A notificação do senhorio directo no caso do art. 689 do codigo civil, será feita com antecedencia minima de 10 dias.

Art. 1.107. As arrematações de moveis, effectuadas no mesmo dia constarão de um unico auto, assignado pelo juiz e o porteiro, podendo tambem assignar os arrematantes.

Com relação a cada immovel, porém, se lavrará um auto distincto, sendo obrigatoria a assignatura do arrematante.

§ 1º. Tambem se lavrará auto especial quando a arrematação, ainda que de coisa movel, fôr effectuada a prazo (art. 1.102), sendo consignadas as obrigações assumidas pelo arrematante e seu fiador, que o assignarão.

§ 2º. o auto será lavrado antes de encerrada a praça.

Art. 1.108. Assignado o auto, a arrematação não se desfaz, salvo:

I, quando annullada;

II, quando o arrematante não exhibir immediatamente o preço offerecido, ou não apresentar fiador idoneo;

III, quando o arrematante ou o seu fiador não exhibir o preço no prazo de tres dias (art. 1.102);

IV, quando occorrer a hypothese do art. 855 do codigo civil;

V, quando o arrematante provar, nos tres dias seguintes, a existencia de onus reaes não mencionados no edital.

§ 1º. No caso do n. II, a coisa será apregoada de novo no mesmo acto, e no caso do n. III, será annunciada nova praça ou leilão, sendo o arrematante faltoso condemnado a pagar as custas do retardamento.

§ 2º. Fica salvo ao exequente, em qualquer das referidas hypotheses, o direito de optar pela subsistencia da arrematação, cabendo-lhe, então, intentar, por sua conta e risco, acção executiva contra o arrematante, ou o seu fiador (artigo n. 750, n. VII), pela importancia do lanço e mais vinte por cento, a titulo de multa.

§ 3º. A opção será manifestada immediatamente, no caso do n. II, e nas 24 horas seguintes á verificação da móra, no outro caso.

Art. 1.109. A preferencia do senhorio directo, no caso do art. 689 do codigo civil, será manifestada no acto da arrematação.

A da Fazenda Nacional ou Estadual, no caso do art. 855 do mesmo codigo, sel-o-á em 15 dias, contados da notificação, que será feita ao competente representante, sob pena de não se expedir carta de arrematação.

Art. 1.110. Não sendo os bens arrematados, serão vendidos em leilão publico, e pelo porteiro dos auditorios.

§ 1º. A este leilão irão os bens com o abatimento de dez por cento sobre o preço da avaliação.

Se não encontrarem lanço superior ou egual ao valor determinado pelo dito abatimento, o juiz, acto continuo, mandará sejam os bens arrematados pelo maior preço que encontrarem.

§ 2º. O leilão judicial será annunciado e effectuado pela mesma fórma da praça.

Art. 1.111. O preço de arrematação não póde ser levantado pelo exequente, havendo credores habilitados para concurso creditorio.

Art. 1.112. O preço da arrematação não poderá ser levantado sem fiança:

I, havendo embargos em discussão, na primeira ou na segunda instancia;

II, pendendo acção de nullidade ou rescisão do contracto ou da sentença exequenda;

III, quando do registro do navio arrematado constar que elle está onerado por algum credito privilegiado.

Art. 1.113. O exequente, que houver arrematado bens por conta da divida, é obrigado a exhibir o preço, no caso do art. 1.111, e a prestar fiança nos do art. 1.112. Exhibirá, fóra desses casos, apenas a parte excedente da divida e as custas.

Art. 1.114. Expedir-se-á ao arrematante, que o requerer, carta de arrematação para titulo e prova do seu direito.

A carta será assignada pelo juiz e conterá:

I, a penhora;

II, o auto de arrematação;

III, a quitação ou deposito do preço;

IV, a quitação dos impostos;

V, as outras peças que forem expressamente indicadas no pedido.

Art. 1.115. Guardar-se-ão as leis especiaes, quanto aos bens ou titulos que devam ser vendidos por leiloeiro official, ou corretor, em bolsa.

Tratando-se de navios, será observado o art. 478 do codigo commercial.

SUB-SECÇÃO VIII

DA ADJUDICAÇÃO

Art. 1.116. Depois de realizada a praça ou o leilão judicial, póde o exequente requerer que lhe sejam adjudicados, tanto os bens não arrematados, como os que forem por preço inferior ao do respectivo edital.

Paragrapho unico. O pedido de adjudicação, na segunda hypothese deste artigo, não será admissivel depois de assignado o auto de arrematação.

Art. 1.117. A adjudicação tambem póde ser requerida por credor admittido ao concurso creditorio.

Paragrapho unico. Entre diversos peticionarios serão preferidos, em primeiro logar, o credor com direito real de garantia sobre a coisa, e, depois delle, o exequente.

Art. 1.118. Applica-se ao adjudicatario a disposição do art. 1.113.

Art. 1.119. No caso de insolvencia ou fallencia do devedor, póde o credor hypothecario, para pagamento de sua divida, requerer adjudicação do immovel, avaliado em quantia inferior a esta, desde que dê quitação pela sua totalidade.

Art. 1.120. Quando os bens não forem arrematados, ainda mesmo em leilão, póde o exequente, não se oppondo o executado requerer a adjudicação dos rendimentos.

§ 1º. Proceder-se-á, neste caso:

I, á conta da importancia da execução, comprehendidos os juros e despezas;

II, ao calculo do tempo necessario para o pagamento da divida e custas;

III, á avaliação dos rendimentos.

§ 2º. Se o predio estiver alugado ou arrendado, será notificado o inquilino ou rendeiro para pagar directamente ao credor adjudicatario.

§ 3º. O credor adjudicatario dos rendimentos será considerado antichresista para todos os effeitos que decorrem da posse dos bens e sujeitos, nessa qualidade, ás regras do direito civil.

§ 4º. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execução superveniente; mantido, porém, o direito do adjudicatario de ser conservado na posse do immovel durante o tempo da adjudicação.

Art. 1.121. A adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a assignatura do respectivo auto.

Art. 1.122. Expedir-se-á ao adjudicatario, que o requerer, para titulo e prova do seu direito, carta de adjudicação, com as formalidades do art. 1.114, substituido o auto de arrematação pelo de adjudicação

SUB-SECÇÃO IX

DA REMISSÃO

Art. 1.123. Até a assignatura do auto de arrematação ou de adjudicação, póde o executado, o seu conjuge e algum descendente ou ascendente remir todos, ou algum dos bens arrematados ou adjudicados, offerecendo e exhibindo immediatamente o preço da arrematação ou adjudicação.

Paragrapho unico. No caso de fallencia do devedor, o direito de remir transfere-se á massa.

Art. 1.124. Não será admittida a remissão parcial de bens adquiridos por um só arrematante ou adjudicatario.

Art. 1.125. Havendo varios pretendentes á remissão, será preferido o que offerecer maior preço, e, em egualdade de condições, o executado, e, depois, successivamente, o conjuge, o descendente e o ascendente, do mais proximo ao mais remoto.

Art. 1.126. Sobre o levantamento do preço da remissão, observar-se-á o disposto nos arts. 1.111 e 1.112.

Art. 1.127. Os bens remidos pelo executado não ficam isentos de nova penhora, promovida pelo mesmo, ou por outro credor.

Art. 1.128. Considera-se perfeita e acabada a remissão com a assignatura do competente auto.

Art. 1.129. Dar-se-á ao remissor, que o requerer para titulo e prova de seu dominio, carta de remissão com as formalidades do art. 1.114, contendo mais o auto de remissão.

SECÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETAR A TERMINAÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 1.130. Na execução de sentença que decretar a terminação da sociedade conjugal (codigo civil, art. 315, ns. II e III), cada um dos conjuges, espontaneamente, ou a requerimento do outro, descreverá os bens do casal, que tiver em seu poder, mencionando o respectivo valor, ou avaliando-os.

§ 1º. Apresentadas a descripção e avaliação dos bens, será ouvido o outro conjuge, no prazo de cinco dias, e se não impugnal-as, proceder-se-á á partilha, observadas as disposições relativas aos inventarios e arrolamentos.

§ 2º. Se fôr impugnada unicamente a avaliação, proceder-se-á na fórma dos arts. 860 a 863.

Se os avaliadores confirmarem a estimativa do conjuge que descreveu os bens, pagará as custas da avaliação o que a houver impugnado; se não confirmarem, pagará aquelle outro conjuge.

§ 3º. Impugnada a descripção, o juiz, ouvida a parte contraria, em 48 horas, decidirá no mesmo processo, quando a questão fôr de direito, ou apenas depender de prova documental ou pericial.

No caso contrario mandará que o reclamante formule artigos de impugnação, os quaes serão autoados, juntos por appenso á execução e processados segundo o curso summario.

Os artigos não suspendem a partilha do liquido, mas o conjuge accusado de haver occultado bens é obrigado a prestar fiança correspondente ao valor do seu quinhão, sob pena de sequestro.

Art. 1.131. Sendo julgada procedente a impugnação, formulada ou não por artigos, será intimado o vencido para, no prazo de 48 horas, apresentar os bens, devidamente avaliados, seguindo-se os termos dos §§ 1º e 2º do artigo precedente.

§ 1º. Se o não fizer, proceder-se-á á partilha pela avaliação que o outro conuge apresentar.

§ 2º. Requerendo-o o conjuge vencedor, os bens occultos serão incluidos no quinhão do vencido, pago aquelle em dinheiro pela fiança prestada, se outros bens não houver para a composição do seu pagamento.

Art. 1.132. Se um dos conjuges possuir bens do dominio exclusivo do outro, descrevel-os-á com essa declaração.

§ 1º. Aquelle que fôr obrigado a restituir fructos e rendimentos, prestará contas em appenso, se a parte contraria não acceitar as suas declarações.

§ 2º. O processo das contas será o mesmo do art. 792.

Art. 1.133. O inventario e partilha podem ser feitos amigavelmente por escriptura publica, termo nos autos, ou por escripto particular sendo neste ultimo caso, homologados pelo juiz se extrinsecamente regulares.

Art. 1.134. A entrega de filhos menores, determinada pela sentença exequenda, far-se-á no mesmo processo, expedindo-se mandado de busca e apprehensão, quando o conjuge que os tiver em seu poder não cumprir a determinação do juiz, no prazo de 48 horas, contadas na citação.

Paragrapho unico. A requerimento de uma das partes, póde o juiz determinar medidas policiaes, afim de evitar que o executado transporte os menores para outro logar, ou os occulte.

Art. 1.135. Compete ao juiz, quando não o tenha feito na acção, regular na execução o tempo, logar, fórma e duração das visitas que o conjuge, privado do patrio poder, ou da posse dos filhos menores, tiver o direito de fazer-lhes.

§ 1º. Intimar-se-á a parte, que tiver comsigo os filhos, para proceder pela fórma determinada, sob pena de adoptar o juiz a providencia que lhe parecer necessaria, nos termos do art. 394 do codigo civil.

§ 2º. E' facultado aos interessados requerer em qualquer tempo modificações do despacho a que se refere o principio deste artigo, não tendo, porém, a reclamação effeito suspensivo.

SECÇÃO V

DA EXECUÇÃO DO DESPEJO

Art. 1.136. O despejo será executado por meio de mandado, que conterá autorização para arrombamento e entrada, delle intimando o official da diligencia os inquilinos, subinquilinos notificados e quem quer que se encontre no immovel para que o desoccupem immediatamente, ou no prazo estabelecido, removendo para o deposito publico, á disposição do juiz, todas as coisas alli encontradas, salvo se os despejados as quizerem reti a *incontinenti*.

§ 1º. As despezas da diligencia serão feitas pelo exequente, sendo levadas á conta de custas e podendo ser cobradas no mesmo processo.

§ 2º. No despejo de predio rustico, basta que o official remova para fóra do immovel o que nelle encontrar.

§ 3º. Todavia, se o inquilino, subinquilino ou pessoa da sua familia se achar doente no predio, deferir-se-á o despejo, até que o enfermo possa providenciar para sua mudança, sem grave perigo para sua vida.

A verificação desses factos será feita por perito medico, nomeado pelo juiz.

Art. 1.137. No caso de desobediencia, serão as pessoas e as coisas retiradas com o emprego da força, recolhidas as ultimas ao deposito publico, se os possuidores ou proprietarios, não quizerem recebel-as.

SECÇÃO VI

DA EXECUÇÃO EM CASO DE RESTITUIÇÃO DE POSSE

Art. 1.138. Na execução de sentença que ordenar a restituição da posse em caso de esbulho, se expedirá mandado para a immediata entrega da coisa ao exequente, observadas as prescripções da secção 1ª deste capitulo.

Art. 1.139. Executar-se-á o mandado a que se refere o art. 1.039, independentemente de prévia citação do executado, se não for encontrado no immovel.

SECÇÃO VII

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 1.140. Na execução por divida de dinheiro contra a Fazenda Municipal, será citado o devedor para pagar ou oppôr embargos no prazo de cinco dias, assignado em audiencia.

Art. 1.141. Se não forem oppostos embargos, ou os oppostos forem rejeitados por sentença passada em julgado, o juiz expedirá officio requisitorio para que em 30 dias se faça o pagamento ou, na falta de numerario ou não existir verba no orçamento vigente para dividas passivas, ou achar-se a existente esgotada ou ter outro destino especial, seja solicitada verba ao Conselho Municipal.

§ 1º. Se não fôr consignada verba sufficiente, ou não se fizer o pagamento dentro do 1º semestre, o exequente poderá penhorar as rendas municipaes que não tiverem destino especial, ou uma percentagem razoavel de todas ellas.

§ 2º. Os contribuintes serão notificados por edital de 15 dias para que paguem ao depositario.

Art. 1.142. Os bens municipaes só podem ser penhorados em execução de hypotheca ou penhor.

Art. 1.143. Nas execuções para entrega de coisa ou prestação de facto, observar-se-ão os preceitos communs, salvo quanto á cobrança do equivalente da coisa, preço da obra ou perdas e interesses, que obedecerá aos desta secção.

CAPITULO III

DA DEFESA DO EXECUTADO

Art. 1.144. A defesa do executado será deduzida, em geral, por meio de embargos que, salvo nos casos expressos em lei, suspendem a execução.

Art. 1.145. Os embargos do executado, nas execuções em geral, só podem ser oppostos nos prazos estabelecidos nos arts. 1.019, 1.037, 1.044, § 1º, 1.089 e 1.140.

Art. 1.146. Nas execuções por prestação em dinheiro, entretanto, são elles tambem admittidos;

I, até tres dias depois da arrematação, se antes não fôr assignada a respectiva carta;

II, até tres dias depois de notificada a adjudicação ao executado, não podendo ser a carta assignada emquanto não decorrer o prazo.

Art. 1.147. Na primeira phase da execução (art. 1.145), póde o executado allegar por embargos:

I, a nullidade da sentença exequenda (art. 231, n. III);

II, materia infringente do julgado, quando se fundar em documento obtido depois delle, ou quando a arguir o revél á acção, provando que teve justo impedimento para comparecer em juizo e defender-se;

III, facto superveniente á sentença, e que possa illidir ou dilatar a execução, como o pagamento ou a remissão da divida, novação, prescripção ou concordata;

IV, inexigibilidade da obrigação ou de alguma prestação periodica, por não estar vencida ou pender condição suspensiva;

V, nullidade, desordem ou excesso de execução;

VI, compensação total ou parcial, por divida liquida e certa, reconhecida por sentença com execução apparelhada, ou constante de titulo que dê direito á acção executiva.

Paragrapho unico. Poderá ainda arguir o executado:

I, Nas execuções para entrega de coisas:

a) o direito de retenção por bemfeitorias nos casos previstos em lei;

b) falta de identidade entre a coisa pedida ou entregue e a que fôra objecto da sentença.

II, Nas execuções para prestação de facto:

a) sendo o facto positivo, a insufficiencia do prazo proposto pelo exequente (art. 1.044);

b) sendo negativo, o não ter sido praticado o facto prohibido pela sentença.

Art. 1.148. Na segunda phase das execuções por divida de dinheiro (art. 1.146), poderá o executado arguir a materia dos ns. III, IV, V e VI do artigo precedente, sendo o facto superveniente á penhora.

Art. 1.149. Não se admittirá arguição de materia a respeito da qual haja recurso pendente, ou que já tenha sido deduzida e julgada na acção, ou na propria execução.

Art. 1.150. Os embargos serão instruidos com a prova literal do facto articulado, se não constar dos proprios autos.

A prova de bemfeitorias e de excesso de execução, entretanto, póde ser feita por exame pericial, processado em avulso ou mesmo na execução, dentro do prazo assignado para a opposição dos embargos.

Art. 1.151. Ha excesso ou desordem de execução:

I, quando se pedir quantia superior á da condemnação;

II, quando se fizer a execução por coisa diversa ou modo diverso do determinado na sentença.

Paragrapho unico. Quando, pela avaliação, ou, antes della, por prova literal, verificar-se que a penhora foi excessiva, poderá o juiz reduzil-a aos bens sufficientes, mediante simples reclamação, ouvido o exequente no prazo de 48 horas.

Art. 1.152. Na execução para entrega de coisas, não se admittem embargos sem que o executado segure o juizo, depositando a coisa pedida ou o seu equivalente, salvo se os embargos forem de retenção por bemfeitorias, ou de nullidade notoria da execução.

Art. 1.153. Na retenção por bemfeitorias, além das disposições da lei substantiva, serão observadas as seguintes:

§ 1º. O articulado especificará, sob pena de não ser admittido:

I, as bemfeitorias necessarias, uteis e voluptuarias;

II, o antigo e o actual estado da coisa;

III, o custo das bemfeitorias e o seu valor actual;

IV, a valorização da coisa em consequencia das bemfeitorias.

§ 2º. Se o exequente não tiver liquidado préviamente os fructos, que devam ser compensados com as bemfeitorias, poderá offerecer artigos de liquidação ao contestar os embargos, seguindo os dois processos parallelamente, depois de contestados os artigos, para serem julgados por uma só sentença.

§ 3º. Quando os rendimentos, em que o réo estiver condemnado, excederem notoriamente o valor das bemfeitorias, os embargos serão recebidos em auto apartado, sem suspensão, ficando, entretanto, os mesmos rendimentos garantindo a compensação.

§ 4º. Sendo diversos os immoveis e não havendo em todos bemfeitorias, sómente nos que as tiverem póde ser exercido o direito de retenção.

§ 5º. O exequente póde requerer, antes de recebidos *in limine* os embargos, o depoimento pessoal do executado, sobre o valor das bemfeitorias, ou a avaliação dellas por peritos. Em seguida, tem a faculdade de depositar a quantia declarada ou fixada e immittir-se na posse da coisa; o executado, querendo levantar esse deposito, prestará fiança. Se o executado não comparecer ou não declarar o valor das bemfeitorias, serão os embargos recebidos em apartado, sem suspensão.

§ 6º. Os embargos nunca serão suspensivos na execução de sentença proferida contra o esbulhador, assim como na de partilhas, sendo a execução movida ao inventariante, co-herdeiro, condomino ou socio.

Art. 1.154. Offerecidos os embargos, o juiz os receberá para discussão, se estiverem conformes ao disposto nos artigos precedentes; no caso contrario, os rejeitará *in-limine*, e mandará proseguir na execução.

Art. 1.155. O processo dos embargos será o summario (art. 420), nos casos em que o codigo marca prazo para a sua apresentação, e o summarissimo (arts. 423 e 424), quando exige que sejam oppostos immediatamente.

§ 1º. Na segunda hypothese, o exequente póde pedir a designação de outra audiencia, para offerecer a contestação.

§ 2º. Não sendo articulada materia que dependa de prova por depoimento, pode o exequente proceder na forma do art. 758.

Art. 1.156. Os embargos infringentes ou de nullidade (art. 1.147, ns. I e II) serão remettidos para julgamento, depois das razões finaes, á segunda instancia, quando houver proferido ou confirmado a sentença exequenda, cabendo, entretanto, ao juiz executor rejeital-os *in-limine*, quando fôr de direito (art. 1154).

§ 1º. Se, com a materia infringente ou de nullidade, fôr allegada outra, da competencia do juiz executor, este julgará préviamente os embargos, na parte que lhe competir, e os autos subirão depois, para o julgamento conjuncto da outra parte e do recurso porventura interposto.

§ 2º. O julgamento, na segunda instancia, abedecerá ao processo dos aggravos, e competirá á camara que houver proferido a decisão embargada.

Art. 1.157. As arguições de nullidade do processo da execução, embora formuladas por embargos, serão julgadas pela forma estabelecida no art. 228, se não houver factos a provar.

Art. 1.158. Independentemente de embargos poderá qualquer das partes requerer a emenda do erro de conta, e

o juiz, com a informação do contador, e ouvida a parte contraria em 48 horas, decidirá em egual prazo.

Paragrapho unico. Se, porém, o juiz entender que deve haver mais ampla discussão, mandará que a parte forme os seus embargos, no prazo legal.

Art. 1.159. Se o executado em qualquer tempo apresentar quitação do exequente, dada por escripto revestido das solemnidades legaes, o juiz, ouvida a parte contraria, mandará encerrar a execução, independentemente de qualquer formalidade.

Paragrapho unico. Sendo, porém, impugnada a quitação, e parecendo necessaria uma discussão mais ampla, o juiz ordenará que se prosiga, salvo ao executado o direito de oppôr embargos na opportunidade legal.

Art. 1.160. Vindo o executado a fallir, proceder-se-á pela forma prescripta na lei de fallencias, sob requisição do juiz deste ultimo processo, ou requerimento documentado dos syndicos.

Art. 1.161. E' admissivel a excepção de suspeição do juiz, quando não fôr o mesmo da causa principal, ou quando o fôr, mas a arguição fundar-se em motivo superveniente.

Paragrapho unico. Se o juiz não se reconhecer suspeito, receberá a excepção em separado, e mandará proseguir, não se effectuando, entretanto, a praça dos bens penhorados, a entrega da coisa ou a execução de obras, que forem objecto da execução, antes de julgado o incidente.

Art. 1.162. Na pendencia de recurso não suspensivo, interposto da sentença que julgar os embargos, o exequente prestará fiança para levantar o producto da execução.

TITULO VII

Do juizo arbitral

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO JUIZO ARBITRAL

Art. 1.163. As pessoas capazes de contractar podem fazer decidir, por um ou mais arbitros de sua escolha, as questões sobre que possam transigir, ainda que já estejam submettidas ao poder judiciario, em qualquer instancia.

Art. 1.164. Poderão ser arbitros as pessoas que merecerem a confiança das partes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se:

I, os incapazes;

II, os analphabetos.

Art. 1.165. Os arbitros são juizes de facto e de direito, podendo, entretanto, ser autorizados, no compromisso, a julgar por equidade, fóra das regras e fórma de direito.

Art. 1.166. O juizo arbitral constitue-se judicial ou extrajudicialmente, mediante compromisso escripto, guardadas as regras dos arts. 1.037 a 1.040 do codigo civil.

§ 1º. Os arbitros nomeados deverão acceitar ou recusar a nomeação, dentro de oito dias depois daquelle em que ella lhes tiver sido notificada, presumindo-se recusada a nomeação pelo arbitro que não responder no prazo marcado.

§ 2º. A notificação póde ser feita judicialmente, requerendo-a alguma das partes, á sua custa.

Art. 1.167. Se algum dos arbitros fallecer, fôr destituido ou declarado suspeito, ou ficar impossibilitado de funccionar, será convocado o respectivo supplente.

Paragrapho unico. Não existindo supplente, considera-se extincto o compromisso, podendo as partes, entretanto, renoval-o, nomeando outro arbitro.

Art. 1.168. O arbitro que retardar a decisão, ou não comparecer aos actos da causa, poderá ser destituido pelas partes.

§ 1º. Se alguma dellas não concordar com a destituição, á outra é facultado pedil-a judicialmente, observando-se o processo do art. 441.

§ 2º. Podem tambem as partes, unanimemente, e mediante as formalidades estatuidas para o compromisso, destituir algum dos arbitros, sem motivação, designando no mesmo acto quem o substitua.

Art. 1.169. O arbitro póde ser averbado de suspeito, nos casos do art. 10:

I, quando o facto determinante da suspeição fôr superveniente ao compromisso;

II, quando o facto anterior tiver sido maliciosamente encoberto pelo arguido ou pela parte que o nomeou.

§ 1º. A excepção, devidamente documentada, será notificada ao arbitro recusado e á parte que o nomeou.

Sendo a arguição acceita por esta ou por aquelle, haver-se-á por extincto o compromisso, não havendo supplente, salvo ás partes o direito de renoval-o, designando outro arbitro.

§ 2º. Se a arguição fôr impugnada, tanto pelo arguido como pela parte que o nomeou, a excepção será apresentada ao juiz competente para a homologação (art. 5º), e este a julgará, observando-se o processo commum.

§ 3º. Se o arbitro recusado fôr juiz de primeira ou de segunda instancia, a arguição será processada e julgada pela autoridade judiciaria a que competir, segundo a categoria do arguido.

Art. 1.170. Servirá de escrivão ao juizo arbitral um dos arbitros, ou terceira pessoa designada no compromisso.

§ 1º. Não havendo designação, entende-se que os actos do juizo serão escriptos pelo arbitro unico, ou, havendo diversos, pelo mais moço.

§ 2º. Poderá ser designado o escrivão do juizo, por onde corria a causa, ou, não havendo demanda pendente, aquelle a que fôr distribuida, na forma commum.

Art. 1.171. O juizo arbitral funccionará no logar em que estiver designado no compromisso, ou que, na falta, fôr eslhido pelos arbitros.

Paragrapho unico. As reuniões poderão ser secretas.

Art. 1.172. Se já estiver pendente a demanda, junto o compromisso aos autos, quando extrajudicial, ou nelles tomado por termo, o juiz do feito, a requerimento de uma ou de ambas as partes, mandará ao escrivão que entregue os autos aos arbitros, mediante recibo, independentemente de traslado.

Se os autos estiverem na Côrte de Appellação, o pedido deve ser dirigido ao seu presidente, ou ao desembargador relator, caso a distribuição o tenha precedido.

§ 1º. Os arbitros respondem pela reversão dos autos a cartorio, depois do julgamento, ou da extincção do compromisso.

§ 2º. Revertendo os autos a cartorio, por extincção do compromisso, subsistem os actos praticados no juizo arbitral que não estiverem eivados de nullidade.

CAPITULO II

DA INSTRUCÇÃO E DO JULGAMENTO DA CAUSA

Art. 1.173. Recebidos os autos, os arbitros ordenarão, por despacho, que as partes deduzam sua intenção no prazo commum de 10 dias, o que farão, por si, ou por seus advogados, independentemente de vista dos autos, e por allegações, com os documentos necessarios.

§ 1º. Deixando de juntar allegações e documentos, nesse prazo, a parte não poderá fazel-o posteriormente, salvo nisso convindo a outra parte.

§ 2º. Em outro prazo egual e tambem commum, póde cada uma das partes replicar ás allegações da outra.

Art. 1.174. Findo este ultimo prazo, seguir-se-á uma dilação probatoria até 10 dias, prorogavel por deliberação expressa das partes, se houver facto a provar por exame pericial ou depoimento e protesto nas allegações das partes.

§ 1º. As testemunhas serão apresentadas pela parte que as houver arrolado, e serão por ella ou seu procurador inquiridas, na presença dos arbitros, ou de um delles, no dia, hora e logar designados pelo escrivão, com notificação das partes ou de seus procuradores, sendo os depoimentos reduzidos a escripto, quando o compromisso tiver estabelecido o recurso da sentença arbitral.

§ 2º. Os exames, vistorias e arbitramentos serão effectuados pelos arbitros, pessoalmente, salvo se o compromisso

determinar a nomeação de peritos, e, nesse caso, a nomeação competirá aos arbitros se as partes não a reservarem para si.

O resultado da diligencia executada pessoalmente constará da sentença arbitral, devendo os arbitros limitar-se a tomar as competentes notas.

Art. 1.175. Se a causa for transferida do juizo ordinario para o arbitral, seguirá ella perante os arbitros os seus termos, respeitados os que, naquelle juizo, já tiverem sido processados.

Art. 1.176. Finda a dilação probatoria, ou, se não tiver havido, findos os prazos do art. 1.173, serão os autos conclusos aos arbitros que, achando-os em estado de serem julgados, determinarão, dentro de 48 horas, que, satisfeitas as exigencias fiscaes, lhe sejam novamente conclusos para a sentença final.

Paragrapho unico. Se qualquer dos arbitros entender que a questão não está sufficientemente esclarecida, mandará proceder ao exame ou diligencia que achar conveniente, concluida a qual, satisfeitas as exigencias fiscaes, voltarão os autos para o julgamento, que será proferido no prazo de 20 dias, se no compromisso não estiver estabelecido.

Art. 1.177. Para sentenciar, os arbitros examinarão conjunctamente o processo e votarão depois de debatida a questão.

§ 1º. Poderão ser convidadas as partes para, no acto, prestar esclarecimentos.

§ 2º. O julgamento será presidido pelo arbitro mais edoso, ou, havendo entre os arbitros algum magistrado, será elle o presidente.

Art. 1.178. A sentença será escripta e datada por um dos arbitros vencedores e assignada por todos, podendo os divergentes declarar-se vencidos e dar as razões por que o foram.

§ 1º. Se depois da votação algum dos arbitros não quizer ou não puder assignar a sentença, nesta se mencionará tal circumstancia.

§ 2º. Havendo empate, cada arbitro ou turma divergente lavrará sua decisão e será convocado o arbitro desempatador para, no proazo de cinco dias, optar por uma dellas.

§ 3º. Se a questão for complexa, o desempatador póde acceitar parte de uma decisão e parte de outra.

§ 4º. Quando o compromisso não designar desempatador, mas autorizar os arbitros a nomeal-o, estes o farão antes do julgamento, e, manifestando-se o empate, procederão na fórma do § 2º.

§ 5º. Quando os arbitros divergirem na eleição do desempatador, de modo que nenhum reuna a maioria absoluta, será elle designado pela sorte, dentre os dois mais votados.

§ 6º. Se as partes não tiverem nomeado o desempatador, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros arbitros, o empate extingue o compromisso, salvo ás partes o direito de, por acto complementar, supprir a omissão.

§ 7º. Se a decisão não for proferida nos prazos acima estabelecidos, ou naquelle que constar do compromisso, este ficará extincto, salvo prorogação deliberada pelas partes.

CAPITULO III

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 1.179. A sentença arbitral só póde ser executada depois de homologada, salvo quando os arbitros, ou pelo menos um delles, for juiz de primeira ou segunda instancia.

Art. 1.180. Estando o pedido de homologação assignado pelas partes, será proferido immediatamente o julgamento, dispensadas, na Côrte de Appellação, a revisão e a inscripção do feito.

§ 1º. Se alguma das partes não houver assignado o pedido, conceder-se-lhe-á o prazo de cinco dias para allegar o seu direito.

§ 2º. A parte sómente poderá allegar contra a homologação:

I, a nullidade do processo;

II, a nullidade ou a extincção do compromisso ou que os arbitros excederam seus poderes.

§ 3º. No caso do art. 5º, n. II, poderá tambem ser impugnada a decisão arbitral, no seu merecimento, se o compromisso admittir recurso.

O accórdão proferido, nesta hypothese, poderá ser embargado, quando for observado o processo da appellação.

§ 4º. A homologação será denegada, embora não haja impugnação, quando o compromisso for nullo, nos termos do art. 145 do codigo civil.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

Art. 1.181. O julgamento dos arbitros não é sujeito a recurso, excepto se o contrario convencionarem as partes.

§ 1º. Da sentença homologatoria ou denegatoria da homologação, porém, é sempre facultado o recurso, que versará exclusivamente sobre a materia do art. 1.180, § 2º.

§ 2º. A clausula *sem recurso* do compromisso não impede que a parte prejudicada recorra, no caso do paragrapho precedente.

Será, porém, obrigada a depositar a importancia da pena convencional, estipulada contra a parte insubmissa, ou prestar fiança idonea ao seu pagamento, sem o que o recurso não terá andamento.

§ 3º. O provimento do recurso importa a annullação da pena convencional.

Art. 1.182. O recurso será interposto perante o juiz a que se refere o art. 5º, ainda que a homologação seja dispensada.

Art. 1.183. O recurso será o mesmo que competir ao julgamento correspondente da justiça commum.

Paragrapho unico. Não se admittem recursos de decisões interlocutorias.

Art. 1.184. Quando o juizo arbitral fôr constituido depois de julgada a causa em primeira instancia, a sentença dos arbitros será considerada de segunda.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO

Art. 1.185. A execução correrá sempre perante a justiça commum.

Podem, entretanto, ser sujeitos ao juizo arbitral o processo e o julgamento de defesa do executado, dos embargos de terceiro e do concurso creditorio.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1.186. Podem as partes, no compromisso, estabelecer outro processo, ou autorizar os arbitros a instruir e sentenciar sem fórma e figura de juizo.

§ 1º. Esta faculdade, porém, não prejudica:

I, os direitos essenciaes á defesa;

II, a intervenção da justiça commum, para julgar a suspeição dos arbitros que forem magistrados, homologar a sentença arbitral nos casos em que a lei o exige, julgar os recursos e executar a sentença;

III, a ordem da jurisdicção commum e a fórma do processo, quanto aos actos mencionados no inciso anterior.

§ 2º. Nos casos omissos, applicar-se-ão as disposições relativas ao juizo commum.

TITULO VIII

Disposições finaes

Art. 1.187. Os juizes de qualquer instancia deixarão de applicar as leis inconstitucionaes e os actos do poder executivo contrarios á Constituição Federal e ás leis da Uniao

Art. 1.188. Exceptuados os casos de procedimento official, e os disciplinares, só exercerão os juizes as suas attribuições mediante provocação da parte interessada.

Art. 1.189. Observar-se-á o processo estabelecido pela legislação federal, sempre que a fórma fôr considerada inseparavel da substancia.

Art. 1.190. Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e, não as havendo, os principios geraes de processo.

Paragrapho unico. Serão tambem consultadas como subsidiarias as leis processuaes da União.

Art. 1.191. Este codigo entrará em vigor no dia...

§ 1º. Suas disposições são applicaveis aos processos que se instaurarem depois daquella data, ainda que provenham de acto ou facto anterior.

§ 2º. As causas pendentes tambem lhe ficam sujeitas, mantidos, porém, os actos anteriores, praticados de accordo com as leis então em vigor.

§ 3º. Os recursos já interpostos serão mantidos, ainda que o codigo os haja substituido por outros, observando-se, porém, no seu processo e julgamento, as novas disposições.

§ 4º. Os prazos já assignados correrão segundo a lei anterior.

Os de remessa e preparo dos feitos, porém, obedecerão ao que dispõe este codigo, contando-se da data da sua vigencia, salvo se fôr mais reduzido o tempo a decorrer.

Art. 1.192. Continuarão a ser inseridos do *Diario da Justiça* as sentenças, os despachos, os editaes, os avisos, os annuncios, os termos do processo que dependerem de publicidade na imprensa, para produzirem effeito, e as notas de expediente dos cartorios, fornecidos pelos escrivães.

§ 1º. As publicações serão feitas no dia seguinte ao da entrega dos originaes.

§ 2º. Salvo disposto de outro modo, os editaes, avisos e annuncios serão publicados uma vez no *Diario da Justiça*, e outra em orgão da imprensa diaria, de grande circulação.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Externato do Collegio Pedro II

AVISO

Previne-se aos interessados que esta secretaria receberá até as 15 horas do proximo dia 30 do corrente propostas para o fornecimento dos seguintes artigos:

1. 5 caixas de pennas Leonardt 516 Grey.
2. 5 caixas de pennas Mallat.
3. 20 caixas de grampos Gem.
4. 10 caixas de grampos Grip Braud numero 3.
5. 6 caixas de grampos Grip Braud numero 6.
6. 12 borrachas Ruby n. 112.
7. 12 borrachas Ruby n. 212.
8. 24 vidros grandes de gomma arabica Sardinha.
9. 2.000 enveloppes c| dizeres 19x33.
10. 2.000 capas para processo.
11. 200 folhas de mata-borrão.
12. 5 resmas de papel almasso especial.
13. 5 livros de ponto do pessoal.
14. 5 protocollos de correspondencia.
15. 9 protectores de cheques, picotador, c| dizeres.
16. 1 carimbo de borracha com corpo de metal c| modelo.
17. 25 folhas de mata-borrão de 50 x 50 cm.
18. 25 folhas de téla oleada de 50 x 50 cm.
19. 1.000 recibos impressos iguaes ao modelo.
20. 1 livro indice para protocollo c| modelo.

Os modelos poderão ser procurados, diariamente nesta secretaria, das 12 ás 15 horas.

Secretaria do Collegio Pedro II — Externato, Rio, 21 de junho de 1930. — *Octavio A. Pereira*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE DUAS VAGAS DE PHARMACEUTICOS SUB-INSPECTORES

De ordem do Sr. director geral, faço publico que, pelo prazo de sessenta dias, contados desta data, ficará aberta nesta secretaria geral, durante as horas do expediente, a inscripção para o preenchimento de dous logares de pharmaceuticos sub-inspectores, sendo a elles admittidos os candidatos que, exhibindo certidão do respectivo diploma, provarem ser cidadãos brasileiros, menores de 45 annos, reservistas e que não soffram de doenças capazes de prival-os de exercer os respectivos cargos ou de doenças transmissiveis.

Para este ultimo effeito o candidato submetter-se-ha a exame de validez no serviço respectivo do Departamento, apresentando o competente attestado no acto da inscripção.

As materias do concurso, de accôrdo com as instrucções approvadas pelo senhor ministro da Justiça, são as seguintes:

Pharmacologia em geral; pharmacia, pharmacodynamica e toxicologia;

Botanica e zoologia applicadas;

Legislação sanitaria applicada.

A inscripção será encerrada no dia 18 de agosto de 1930.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 17 de junho de 1930. — Dr. *Rogerio Coelho*, pelo secretario geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL — CONTABILIDADE

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE UMA LANCHA A GAZOLINA DESTINADA AO SERVIÇO DE POLICIA DE FÓCOS DA DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Acta da concurrencia

A's 14 (quatorze) horas de 20 (vinte) de junho de 1930 (mil novecentos e trinta), o senhor doutor Rogerio Coelho, sub-secretario do Departamento Nacional de Saude Publica, compareceu á sala da bibliotheca da Secretaria Geral, onde se achavam reunidos os concurrentes inscriptos no livro proprio, previamente julgados idoneos, e tendo examinado o referido livro de inscripções, verificou que, apenas, dous estabelecimentos de construcções navaes se haviam habilitado para tomar parte na concurrencia publica a que alludia o edital publicado no "Diario Official" do dia 3 (tres) de junho do corrente anno, edital esse repetido, em resumo, no "Diario Official" dos dias subsequentes.

Em seguida a tal verificação declarou em voz alta, para conhecimento de todos os presentes, que estavam abertos os trabalhos da concurrencia annunciada, cuja presidencia assumia em virtude de seu cargo, razão pela qual mandava a mim, Augusto Duarte de Moraes, primeiro official, servindo como escrivão "ad-hoc", que, obedecendo á ordem de inscripções, procedesse á chamada dos candidatos ao fornecimento em questão.

Obedecida a ordem foram chamados: Sociedade Anonyma de Construcções Navaes, que apresentou sua proposta na importancia de *quarenta e cinco contos de réis* (45:000$000), compromettendo-se a fazer entrega da lancha no prazo de quarenta e cinco (45) dias; e Estaleiros Fluminense Limitada, que fez entrega de sua proposta, na importancia de *quarenta e quatro contos setecentos e noventa e cinco mil réis* (44:795$000), compromettendo-se a entregar a lancha no prazo de quarenta (40) dias.

Tendo sido recebidas, abertas, lidas e rubricadas pelo presidente da concurrencia, doutor Rogerio Cochio, foram taes propostas rubricadas pelos concurrentes entre si, como determina o Regulamento de Contabilidade Publica, feito o que, ordenou o senhor doutor Rogerio Coelho a mim, escrivão "ad-hoc" que lavrasse a presente acta, para ser por elle assignada e publicada no "Diario Official", acompanhada das propostas e demais papeis referentes á concurrencia, para conhecimento dos interessados, encerrando-se a concurrencia ás 14.3|4.

Nada mais tendo sido tratado nem sendo mister declarar-se na presente acta, que foi lida e achada conforme, vae a mesma assignada pelo doutor Rogerio

Coelho, sub-secretario do Departamento e presidente da concurrencia realizada, e por mim, Augusto Duarte de Moraes, primeiro official, escrivão "ad-hoc", que a escrevi.

Rio de Janeiro, Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, sala da bibliotheca, em 20 de junho de 1930. — *Rogerio Coelho.* — *Augusto Duarte de Moraes.*

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL — CONTABILIDADE

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE UMA LANCHA A GAZOLINA DESTINADA AO SERVIÇO DE POLICIA DE FÓCOS DA DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Relação nominal dos candidatos ao fornecimento de uma lancha a gazolina, destinada ao serviço da policia de fócos da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, tendo a embarcação de que se trata as dimensões e caracteristicas citadas no edital publicado no "Diario Official" de tres (3) de junho do corrente anno, e seguintes, ficando os signatarios concurrentes obrigados a, na occasião em que se effectuar a chamada, na realização da concurrencia, apresentar suas propostas, sob pena de perda das cauções prestadas, conforme está estabelecido no referido edital.

Compareceram e fizeram inscripção por terem sido, préviamente, julgados idoneos:

1° — S. A. de Construcções Navaes, talão de caução n. 1.231 — 1.137 — 11.522.

2° — Estaleiros Fluminense Limitada, talão de caução n. 1.228 — 1.134 — 11.521.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1930.

Augusto Duarte de Moraes, 1° official.

PROPOSTAS

A S. A. de Construcções Navaes, legalmente constituida, com séde nesta praça, á praia do Caju ns. 84 e 86, submettendo-se a todas as exigencias do edital de concurrencia de 31 de maio e publicado no "Diario Official" de 3 de junho do corrente anno, se propõe fornecer uma lancha a gazolina destinada á Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, de accordo com as especificações consignadas no referido edital, pelo preço de quarenta e cinco contos de réis — (45:000$000) e no prazo de quarenta e cinco (45) dias uteis.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1930. — Pela S. A. de Construcções Navaes, *J. I. da Silva Gomes*, director-gerente.

Estaleiros Fluminense Limitada, com séde á rua Barão do Amazonas n. 29, Nitheroy, e escriptorio nesta Capital, á avenida Rio Branco n. 109, 1° andar, propõem fornecer uma lancha á gazolina, de accordo com as condições e especificações publicadas no "Diario Official" de 3 de junho do corrente anno, destinada aos serviços da policia de fócos da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial pela quantia de réis 44:795$000 (quarenta e quatro contos setecentos e noventa e cinco mil réis), no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os proponentes declaram sujeitar-se a todas as condições exigidas no referido edital de concurrencia.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1930 — Por Estaleiros Fluminense Limitada (assignatura illegivel), director gerente

Mappa comparativo das propostas apresentadas em concurrencia publica para o fornecimento de uma lancha a gazolina, destinada aos serviços de policia de fócos a cargo da Directoria de Defeza Sanitaria Maritima e Fluvial.

N.	Firmas proponentes	Importe da proposta	Proposta mais vantajosa	Orçamento
1.	S. A. de Construcções Navaes.....	45:000$000		
2.	Estaleiros Fluminense Lida.	44:795$000	44:795$000	45:000$000

Nota — Das duas unicas propostas apresentadas a mais vantajosa é a de Estaleiros Fluminense Limitada por ser de quantia inferior ao maximo orçado pelo departamento e citado no edital.

Contabilidade, 21 de junho de 1930. — *Augusto Duarte de Mora*, 1° official.

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado á pagina numero 12.282 do *Diario Official* de 14 do corrente.

Thesouraria da Escola Nacional de Bellas Artes, 18 de junho de 1930. — Pelo thesoureiro, *Floriano Vianna*, amanuense.

Manicomio Judiciario

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia administrativa para o fornecimento de livros e revistas, publicado ás paginas 12.485 e 12.486 do "Diario Official" de 18 de junho de 1930.

Secretaria do Manicomio Judiciario, 18 de junho de 1930. — *Antonio Alves Filho*, escripturario.

Policia Militar do Districto Federal

INTENDENCIA GERAL

No *Diario Official* de 19 do corrente mez, acha-se publicado o edital de concurrencia administrativa permanente para fornecimento, no corrente exercicio, dos artigos alli consignados, referentes aos 2°, 3°, 8° e 10° grupos, pelo que se chama a attenção de quem interessar taes fornecimentos. — Coronel *Augusto Hypolito de Medeiros*, director.

Policia do Districto Federal

Estando faltando ao serviço, sem communicação, desde 30 de janeiro ultimo, o electricista desta repartição, Roland Carlos Esteves, convido-o, de ordem do Sr. Dr. chefe de Policia, a, dentro do prazo de oito (8) dias, dar razões que justifiquem a sua ausencia, sob pena de ser exonerado por abandono de emprego.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1930. — O secretario geral, *Cicero Nobre Machado.*

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE AMANUENSE DESTA SECRETARIA

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Sr. Dr. chefe de Policia concedeu o prazo até dia 30 do corrente, para que os candidatos que requereram inscripção, completem as exigencias do respectivo edital.

Secretaria da Policia do Districto Federal, em 14 de junho de 1930. — O secretario geral, *Cicero Machado.*

Policia do Districto Federal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O SERVIÇO DE ALUGUEL DE AUTOMOVEIS, AO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA CRIMINAL, DURANTE O ANNO DE 1930.

Chama-se a attenção dos interessados para o edital assignado pelo secretario geral, Cicero Nobre Machado, publicado no *Diario Official*, de 19 do corrente, pagina 12.541.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE AMANUENSE DESTA SECRETARIA

De ordem do Sr. Dr. chefe de Policia, convido os candidatos abaixo mencionados, a comparecerem nesta secretaria, até o dia 30 do corrente, afim de completarem os documentos de que trata o edital de 28 de maio ultimo, referente ao concurso aberto, nesta secretaria para o provimento de vagas de amanuense:

Antonio Martins da Fonseca.
Gustavo Adolpho Guimarães Villela.
Luiz Gonzaga Netto Souto.
Darcy Carmo Diniz.
Thereza Eugenia Hussak.
Daniel de Souza.
Geraldo Pessôa Bezerra Cavalcanté.
Braulio Gomes.
Moema Fragoso.
Milton Velloso dos Santos.
Decio de Faria Lobo Vianna.
Antenor Araujo Vianna.
Galdino Monteiro de Barros.
Adhemar dos Santos Ribeiro.
Miguel de Oliveira Mello.
José Maria de Carvalho.
Fausto Amorim Goularte de Andrade.
Moacyr Santa Rosa Araujo.

Mario Godofredo da Silva Feijó.
Jessé da Silva Marques.
João da Silva Pimenta.
Giselio Tanher de Abreu.
Manoel Nunes da Fonseca.
João Ribeiro Nogueira.
Manoel da Silveira Porto Filho.
Fernando Labanca.
José Rodrigues Fernandes.
Name Lasmar.
Noemia Gloria Basile.
Clinio Pereira Lima.
Moacyr Pedro Velmonte.
Nelson Simões de Lima.
Amynthas de Senna Barros.
Wolman Joaquim Lima.
José Manso Rodrigues de Souza.
Ibrahim Pinto da Fonseca.
Jardimiro Tercio de Souza
João de Souza Vieira.
João da Costa Loureiro.
Allanita Diniz Gonsalves.
Manoel Benicio Fontenelle.
Eurico Rodrigues Rainho.
Herculano Christo Lassance Cunha.
Octavio Duprat Ribeiro.
Almir Garcia Rosa.
Antonio Groth Alves.
Linneu Maria Vieira
Pedro de Oliveira.
Benedicto Moraes.
Alfredo Luiz Hoffmann.
Pedro Baptista Oliveira Netto.
Irene Dias Parede.
Thadeu Maia de Carvalho.
João Coelho Nogueira Ribeiro.
Antonio Kelli Heiser.
José de Souza Braga.
Floriano Guimarães.
Aloysio Pedreira Machado.
Vico Vieira.
Nilton Raulindo Muller.
Decio Ribeiro Costa.
Pedro de Freitas Lomelino.
Fabio Kelli de Carvalho.
Pedro da Silva e Oliveira
Candido Sá de Carvalho Azevedo.

Secretaria da Policia do Districto Federal, em 21 de junho de 1930. — O secretario geral, *Cicero Nobre Machado.*

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 23 do corrente, ás 8 horas:

Octaviano Monteiro, João Manoel Portelli dos Santos, Adelino de Almeida Brandão, Albino Cerqueira Leite, Manoel Gomes de Oliveira, Jayme Antunes Leite, José Figueiredo de Paula Pessoa, Armando Tavares Monteiro, Margot Elferbrock, Ernesto Ferraz Chenú.

Prova pratica:
Pedro Manoel da Silva e Manoel de Oliveira.

Prova regulamentar:
Antonio Martins de Carvalho.

Turma supplementar:
Eugenio Stancato, Leonidas dos Santos Sobrinho, José Baptista, Alexandre Almeida Peixoto e Antonio Francisco.

Resultado dos exames effectuados no dia 21 do corrente:

Approvados: Julio Rodrigues, Salvador Gimenes Parras, Ayres José de Castro, Gumercindo Affonso Gomes, Manoel Gonzalez y Gonzalez, Manoel Canto de Oliveira, Francis Claude Sambrook, Eduardo Guilherme, Maria Olifiers, Marcellino Vaz, Licilio José de Paiva, Estevão José de Menezes e Antonio Francisco dos Santos.

Reprovados, 9.

Inspectoria de Vehiculos, em 21 de junho de 1930. — Pelo inspector geral, (assignatura illegivel).

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo descriminados:

Dia 17 de junho de 1930:

Omnibus:

N. 10, Martins Jordão, Companhia Limitada, art. 248 L — Proprietario.
N. 46, Light and Power, art. 248 L — Proprietario.
N. 70, Light and Power, art. 248 L — Proprietaria.
N. 192, Empreza N. A. Viação, Lt., art. 248 L — Proprietaria.
N. 199, Empreza N. A. Viação, Lt., art. 248 L — Proprietaria.
N. 210, Empreza N. A. Viação, Lt., art. 81 — Proprietaria.
N. 318, Empreza N. A. Viação, Lt., art. 248 L — Proprietaria.
N. 323, Light and Power, artigo 92 — Proprietaria.
N. 325, Empreza N. A. Viação, Lt., art. 92 — Proprietaria.

Carga:

N. 180, Manoel João Salgado, artigo 248 L — Motorista.
N. 307, Maria Assumpção, art. 92 — Proprietaria.
N. 541, Mario Gonçalves, art. 79 — Motorista.
N. 729, Lourenço Lopes, art. 144 — Motorista.
N. 1.348, Companhia Cervejaria Victoria, art. 81 — Proprietaria.
N. 1.447, Manoel Simões, art. 144 — Motorista.
N. 1.476, A. Pontes & Comp., Ltda., art. 248 L — Proprietario.
N. 1.990, Companhia Nacional de Tecidos S. Francisco Xavier, art. 248 L — Proprietaria.
N. 2.287, Arthur Donato & Comp., art. 100 — Proprietario.
N. 2.389, Antonio Soares, art. 248 L — Motorista.
N. 2.566, Sebastião Lemos, art. 144 — Proprietario.
N. 2.652, Alexandre Zanni, art. 248 L — Motorista.
N. 2.902, Manoel R. Pinho, art. 144 — Motorista.
N. 3.179, Manoel da Silva Lira, artigo 144 — Motorista.
N. 3.375, Manoel da Silva, art. 248 L — Motorista.
N. 3.657, José Francisco Fraga, artigo 144 — Motorista.
N. 3.687, Sebastião Machado, artigo 248 L — Motorista.
N. 4.072, Victorio Sant'Anna, artigo 248 L — Motorista.
N. 4.173, Manoel Machado, art. 248 L — Motorista.
N. 4.492, Bernardo Ferreira, art. 144, Motorista.
N. 4.557, Companhia Cervejaria Brahma, art. 82 — Proprietaria.
N. 4.834, Manoel de Brito, art. 144 — Motorista.
N. 5.004, João J. Cordeiro, art. 144 — Motorista.
N. 6.251, Companhia Telephonica Brasileira, art. 100 — Proprietaria.

Experiencia:

N. 21, José R. Bomfim, art. 100 — Motorista.

Passageiro:

N. 26, José Carneiro Leão, art. 248 L — Proprietario.
N. 250, Moysés Leideo, art. 79 — Proprietario.
N. 373, Belmiro da Silva, art. 248 L — Motorista.
N. 408, José Gouvêa, art. 257 — Motorista.
N. 660, Carlos Teixeira, art. 100 — Motorista.
N. 710, Sebastião Pestana, art. 248 L — Motorista.
N. 783 — João Antonio Patto, artigo 102 — Motorista.
N. 788, Alvaro Pereira Costa, art. 84 — Motorista.
N. 788, Alvaro Pereira Costa, artigo 248 L — Motorista.
N. 1.070, José Francisco Menezes, artigo 79 — Proprietario.
N. 1.094, Renato de Almeida, artigo 248 L — Motorista.
N. 1.176, Abel Ferreira, art. 102 — Motorista.
N. 1.216, José de Oliveira Vasconcellos, art. 92 — Proprietario.
N. 1.252, José Antonio Moreira, artigo 144 — Proprietario.
N. 1.576, Mathias Barreira, arts. 81 e 248 L — Motorista.
N. 2.120, Arthur Alteirado, arts. 81 e 248 L — Motorista.
N. 2.225, Milton Carvalho, art. 87 — Proprietario.
N. 2.634, Antonio Julio Ferreira, artigo 144 — Proprietario.
N. 2.761, José Pereira Filho, art. 102 — Proprietario.
N. 3.004, Antonio Martins, art. 248 L — Motorista.
N. 3.059, Americo Sá Menezes, artigo 257 — Motorista.
N. 3.091, Alberto Tostes, art. 248 L — Proprietario.
N. 3.105, Joaquim Corrêa, art. 248 L — Proprietario.
N. 3.140, Arturo Pelicano, art. 248 L — Motorista.
N. 3.227, Rogerio Monteiro, art. 248 L — Motorista.
N. 3.422, Adaio A. da Silva, art. 144 — Motorista.
N. 3.760, João Baptista Fernandes, art. 248 L — Motorista.
N. 3.826, Mario Vergueiro, art. 102 — Motorista.
N. 3.941, Ramiro C. Alves, art. 248 L — Motorista.
N. 4.257, Hamilton Novaes, art. 144 — Proprietario.
N. 4.270, Antonio S. da Silva, art. 79 — Motorista.
N. 4.284, José M. Fernandes, art. 144 — Proprietario.
N. 4.297, Alexandre Ramos, art. 102 — Proprietario.
N. 4.329, Antonio Fontes, art. 248 L — Motorista.
N. 4.501, Jacy de Oliveira, art. 248 L — Motorista.
N. 4.953, Albino F. Mello, art. 248 L — Proprietario.
N. 5.038, Ismael Silva, art. 144 — Motorista.
N. 5.264, Victorino Silva, art. 102 — Motorista.

N. 5.445, João Manoel Baptista, artigo 248 L — Proprietario.
N. 5.673, Renato Priduzi, art. 144 — Motorista.
N. 5.686, Joaquim Marques, art. 144 — Proprietario.
N. 5.766, Leonidio P. Machado, artigo 144 — Motorista.
N. 5.883, Daniel F. Caldas, art. 144 — Proprietario.
N. 5.943, Dr. José G. Ferreira, artigo 248 L — Proprietario.
N. 6.156, Empreza Nacional de Petroleum, art. 102 — Proprietaria.
N. 6.172, Antonio F. Mendes, artigo 248 L — Motorista.
N. 6.177, Antonio Passut, art. 248 E — Proprietario.
N. 6.637, Joaquim Rezende, art. 144 — Motorista.
N. 6.897, Dr. Antonio de Pinho, artigo 248 L — Proprietario.
N. 7.363, José S. Furtado, art. 248 L — Proprietario.
N. 7.454, Alberto G. Teixeira, artigo 248 L — Proprietario.
N. 7.490, José M. Carvalho, art. 144 — Proprietario.
N. 7.686, Mario J. Vieira, art. 102 — Proprietario.
N. 7.710, José A. Peixoto, art. 92 — Proprietario.
N. 7.763, Bernardo Benedicto, artigo 248 L — Motorista.
N. 7.764, Antonio R. Santos, art. 92 — Proprietario.
N. 7.764, Antonio R. Santos, artigo 248 L — Proprietario.
N. 7.917, Manoel da Silva, art. 248 L — Proprietario.
N. 7.971, Dr. Mario Caldas, art. 102 — Proprietario.
N. 8.046, Amilcar Rubim, art. 102 — Proprietario.
N. 8.076, Joaquim Cardozo, art. 144 — Motorista.
N. 8.103, Carlos B. Netto, art. 248 L — Priprietario.
N. 8.160, Aureliano da Costa, artigo 102 — Motorista.
N. 8.198, J. Andrade Mello, artigo 248 L — Proprietario.
N. 8.271, Luiz A. da Cunha, art. 85 — Proprietario.
N. 8.470, Joaquim V. Martins, artigo 248 L — Proprietario.
N. 8.900, Jorio M. Mello, art. 79 — Motorista.
N. 8.935, Manoel D. Ferreira, artigo 79 — Proprietario.
N. 8.938, Bernardino da Costa, artigo 79 — Proprietario.
N. 9.203, Francisco R. Junior, artigo 248 L — Motorista.
N. 9.509, D. Silva & Irmão, artigo 248 L — Proprietario.
N. 9.592, Alfredo Rodrigues, art 100 — Proprietario.
N. 9.599, Herbert Edel, art. 100 — Proprietario.
N. 9.633, Agenor C. de Castro, artigo 144 — Proprietario.
N. 9.741, Waldemiro Vieira, art. 144 — Motorista.
N. 9.862, Dr. Renato Lopes, art. 144 — Proprietario.
N. 9.911, Augusto T. Roxo, art. 248 L — Proprietario.
N. 10.083, Augusto C. da Silva, artigo 88 — Motorista.
N. 10.145, Antonio Ferreira, art. 144 — Motorista.
N. 10.517, Jurandyr Cruz, art. 144 — Proprietario.
N. 10.660, David Pereira, art. 144 — Proprietario.
N. 10.693, Roberto Sisson, art. 248 L — Proprietario.

Passageiro:

N. 11.065, Joaquim Ferreira, art. 102 — Motorista.
N. 11.455, Sylvio Fialho, art. 248 L — Proprietario.
N. 11.733, Manoel M. Diniz, art. 79 — Proprietario.
N. 11.760, Ricardo Cappanelli, artigo 79 — Motorista.
N. 11.769, Eurico Costa Souza, artigo 144 — Motorista.
N. 11.775, Roberto Marinho, artigo 144 — Proprietario.
N. 11.927, Alcaro de Souza, art. 79 — Motorista.
N. 12.204, Oswaldo Allem, art. 144 — Proprietario.
N. 13.634, Avelino Alves, art. 389, paragraphio 1° — Motorista.
N. 13.642, Agostinho Reis, art. 144 — Motorista.
N. 13.668, Dr. Mario Gusmão, artigo 248 L — Proprietario.
N. 13.831, George Proctut, art. 248 L — Motorista.
N. 14.113, Marcus Velock, art. 144 — Proprietario.
N. 14.210, Moacyr Campos, art. 79 — Proprietario.
N. 14.320, Deocleciano Anjos, artigo 248 L — Motorista.
N. 14.342, A. Parente, art. 248 L — Proprietario.
N. 14.394, Mario Domingues, artigo 248 L — Proprietario.
N. 14.328, Dr. Arnaldo Guinle, artigo 144 — Proprietario.

Observação:

A falta do pagamento das multas importa na remetta dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar, de accôrdo com o art. 364 do Regto. que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 21 de junho de 1930. — O inspector, *Armando Bernardes*.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital fica intimado o ex-agente do Correio de Santo Amaro da Purificação, no Estado da Bahia, José Nogueira da Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres publicos a importancia de 44:108$067, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 28 de abril de 1921 a 23 de igual mez de 1926, a e cujo pagamento foi condemnado por accordão de 30 de outubro de 1929, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança e consequente execução judiciaria.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 16 de junho de 1930. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do ex-escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Igarapé-Mirim, no Estado do Pará, João Manoel de Oliveira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres publicos, a importancia de 115$227, alcance verificado no processo de tomada de contas do citado ex-escrivão, relativo ao periodo de 21 de janeiro de 1912 a 30 de junho de 1913, e a cujo pagamento foi elle condemnado por accordão de 14 de agosto de 1929, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança do responsavel.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 16 de junho de 1930. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, ficam intimados os herdeiros do ex-agente do Correio de Copacabana, no Districto Federal, João Canabarro, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres publicos a importancia de 238$600, alcance verificado no processo de tomada de contas do referido ex-agente, relativo ao periodo de 5 de junho de 1903 a 2 de abril de 1906, e a cujo pagamento foi o mesmo condemnado por accôrdão de 1 7de fevereiro ultimo, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança do responsavel.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 13 de junho de 1930. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, fica intimado o ex-agente do Correio de Tapéra Grande, no Estado de São Paulo, Humberto Gandolpho, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres publicos a importancia de 112$700, alcance verificado no prócesso de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 23 de dezembro de 1916 a 12 de fevereiro de 1920, e a cujo pagamento foi condemnado por accórdão de 29 de setembro de 1926, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de junho de 1930. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, ficam intimados os herdeiros do ex-agente do Correio da rua Frei Caneca, no Districto Federal, Clemente Ignacio Bittencourt, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, allegarem o que fôr a bem de seus direitos, produzirem documentos, ou recolherem, aos cofres publicos a importancia de réis 1:239$120, alcance verificado no processo de tomada de contas do referido ex-agente, relativo ao periodo de 24 de setembro de 1898 a 30 de maio de 1902, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

40$000, de saldos a menos recolhidos em maio e agosto de 1899;
50$000, de saldos a menos recolhidos em setembro e outubro de 1900;
361$300, de saldo a menos recolhido em outubro de 1902;
724$150, de saldos a menos recolhidos em janeiro e março de

302$130, de saldo não recolhido em janeiro de 1904;
258$420, de saldo não recolhido em fevereiro de 1904;
392$090, de saldo não recolhido em maio de 1904.

2:128$090.

Deduz-se:

888$970, de importancias recolhidas e não creditadas,

1:239$120.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de junho de 1930. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, fica intimada a ex-agente do Correio de Bom Jesus, no Estado de São Paulo, D. Sylvana de Siqueira Navajas, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher os cofres publicos a importancia de 21$600, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de 20 de outubro de 1920 a 10 de fevereiro de 1923, e a cujo pagamento foi condemnada por accórdão de 8 de maio de 1929, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança.

O alcance provém de sello de nomeação que a responsavel não pagou.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 11 de junho de 1930. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presete edital ficam intimados os herdeiros do ex-escrivão da 2ª collectoria das rendas federaes em Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres publicos, a importancia de réis 4:063$959, alcance apurado no processo de tomada de contas do citado ex-escrivão, relatvo ao periodo de 1º de abril de 1919 a 13 de maio de 1922, exercicios de 1919 a 1922, e a cujo pagamento foi condemnado por accordão de 20 de novembro de 1929, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança do responsavel.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 18 de junho de 1930. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Minas Geraes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros e successores de Ananias Carvalho, ex-escrivão da Collectoria Federal em Christina, neste Estado, para, no prazo de 30 dias, contado da primeira publicação deste, recolherem aos cofres publicos a quantia de 778$72, proveniente de alcance, apurado contra alludido responsavel, no processo de tomada de contas n. 556, desta delegação, relativo ao periodo de 11 de dezembro de 1922 a 31 de maio de 1923, exercicio de 1922.

No alludido prazo, querendo, os interessados poderão allegar o que fôr a bem de seus direitos, juntando documento que comprovem as allegações.

O mencionado alcance provem de percentagens de mais retiradas no alludido periodo.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Minas Geraes, em 14 de junho de 1930. — *Julio E. A. Pessôa*, chefe da delegação.

Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A VENDA DA ARMADURA DA PONTE METALLICA E TRILHOS EXISTENTES NOS TERRENOS DAS OFFICINAS DA INTENDENCIA DA GUERRA NA RUA DA PRAIA EM S. CHRISTOVÃO.

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional, faço saber a todos os interessados que serão recebidas ás 15 horas do dia 9 de julho, propostas para a venda da armadura da ponte e dos trilhos existentes nos terrenos das officinas da Intendencia da Guerra em São Christovão sob as seguintes clausulas:

Primeira — A concurrencia consta do desmonte e transporte da ponte metallica existente no local acima mencionado, inclusive a linha ferrea constante de trilhos e dormentes que se acham pregados na ponte. Os interessados que precisarem de qualquer informação sobre a presente concurrencia podem encontrar na sala da 2ª Sub-Directoria do Patrimonio Nacional, todos os dias uteis, das 2 ás 5 horas da tarde, pessoas que poderão attender sobre o assumpto.

Segunda — As propostas serão apresentadas sem rasuras, entrelinhas ou emendas e devidamente selladas, datadas e assignadas com as firmas reconhecidas, mencionando por extenso e em algarismos a importancia pela qual se propõem a comprar todo o material.

Terceira — As propostas serão entregues no gabinete do Sr. director em enveloppes fechados com a declaração pela parte externa de "proposta", e no dia e hora acima marcados, para serem abertos na presença dos interessados.

Quarta — O preço apresentado na proposta não póde ser inferior a réis 4:550$, sendo a ponte e todo o material vendidos no estado em que se acha e como se encontram.

Quinta — Não serão tomadas em consideração as propostas que constam apenas de offerecimento de qualquer augmento sobre a proposta mais vantajosa, ficando tambem, reservado ao Governo o direito de não acceitar proposta alguma das apresentadas assim como o de poder annullar a presente concurrencia sem assistir o direito de indemnização de especie alguma e sob qualquer pretexto.

Sexta — No caso de duas ou mais propostas iguaes terá preferencia:

a) o proponente que fizer maior offerta sobre o preço apresentado;

b) o que for brasileiro;

c) o que for contemplado por sorte.

Setima — O concurrente para a apresentação da sua proposta deverá exhibir o talão da thesouraria geral do Thesouro relativo á caução de 300$ em moeda corrente, não vencendo juros algum.

Oitava — A caução de que trata a clausula anterior será réstituida aos interessados mediante requerimento após o julgamento da concurrencia, salvo a do concurrente acceito que só poderá ser reembolsado dessa caução depois da assignatura do respectivo termo de ajuste ou compromisso.

Nona — Si o proponente acceite recusar-se a assignar o termo de compromisso dentro de seis dias da data do convite feito no "Diario Official", perderá em favor na União a caução á que se refere a clausula setima.

Decima — O proponente acceito, na occasião da assignatura do termo de compromisso exhibirá o talão da thesouraria geral relativo ao pagamento da importancia pela qual se propoz adquirir o material que é objecto da presente concurrencia.

Decima primeira — O prazo para dar inicio á desmontagem será de 10 dias após a assignatura do termo de compromisso, e para terminar, inclusive o transporte de todo o material para outro local afastado, de 60 dias, a contar da data do seu inicio, sob pena de perda de todo e qualquer direito que haja sobre a ponte, trilhos, dormentes ou de qualquer despezas que por ventura tenha já feito. (Processo n. 45.866, de 1929.)

Secretaria do Patrimonio Nacional, em 21 de junho de 1930. — *Sylvio V. Oliveira*, secretario.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foi calculado o imposto correspondente ás declarações:

Ser. Corr. 875, Cond — Sisto Cid, rua da Prainha n. 78.

Supplemento:

S. Corr. 789, Allen — Barten Fletcher, rua General Camara n. 196.

S. Corr. 1.402, Almeida — Antonio Gomes de, rua da Alfandega n. 123.

N 904, Araujo — Getulio Soares d', rua de São Pedro n. 103.

A 347, Azevedo — Hannibal de, rua do Ouvidor n. 89, sobrado, caixa postal n. 2.635.

B 1.766, Barata — Annibal Fernandes, rua Gonçalves Dias n. 82.

A 2.478, Barbosa — Adolpho Simões (Dr.), estrada dos Afflictos n. 1.117.

D 526, Becker — Franz, rua da Alfandega n. 43, caixa n. 1.386.

M 587, Bensoussan — Vitali, avenida Central n. 133, 2º andar, sala n. 1.

Ex-of. 14.597, Bentes — Octavio da Gama, rua Engenho Novo n. 46, casa n. 1.

P 3.170, Braga — Alfredo, rua General Camara n. 21.

H 283, Bremer — Hans, rua do Ouvidor n. 102.

A 2.196, Briguiet — Ferdinand, rua de São José n. 38.

V 4.143, Brito — Heitor Pereira de, rua Frei Caneca n. 320.

V 5.309, Brito Junior — João d'Almeida, rua dos Andradas n. 25.

O 241, Burlamaqui — Oscar Cesar, rua Urbano Duarte n. 12.

L 559, Cantizano — Pedro, rua Pereira Nunes n. 187.

H 699, Capella — Octavio Gonçalves, rua Humaytá n. 329.

B 1.773, Carneiro — Mario Barbosa, rua Marquez de São Vicente n. 223.

H 601, Carneiro — Tancredo Ribas, Banco do Brasil, rua Primeiro de Março n. 66.

D 661, Carney Junior — J. D., avenida Mem de Sá n. 370.

B 173, Carregál — João de Cruz, rua Andrade Pertence n. 44.
H 718, Carvalhal—Antonio Leite Fernandes, rua de São Pedro n. 132.
A 2.516, Carvalho — Gustavo Adolpho de, rua General Camara n. 39, primeiro andar.
Q 894, Carvalho — João, rua Visconde de Inhauma n. 61, 1° andar.
Ex-of. 9.642, Carvalho — João de, rua Barão de Itapagipe n. 296.
P 333, Carvalho — Miguel Leitão de, rua Primeiro de Março n. 101, 2° andar.
B 225, Castro — Bento José Ribeiro de (Dr.), rua D. Carlota n. 63.
A 1.000, Castro — Geminiano Lyra (Dr.), rua Domingos Ferreira n. 180.
G 646, Castro — Moreno, avenida Mem de Sá n. 72, sobrado.
X 1.321, Cerqueira — Francisco R., avenida Passos n. 111.
B 1.480, Cerqueira — Manoel Joaquim, rua de São Christovão n. 626.
Ex-of. 9.858, Coelho Junior — José Pinheiro, Imprensa Nacional.
H 131, Collegio "Paula Freitas", rua Haddock Lobo n. 345.
Ex-officio 8.749, Amorim — José Gomes de, Repartição Geral dos Telegraphos.
V 6.582, Andrade — Waldyr, rua de São Pedro n. 183.
V 2.158, Baptista & Leandro, rua do Portinho n. 189.
335, Barbosa — Manoel Joaquim, rua Padre Telemaco n. 40.
V 7.106, Bonjour — Aline Jenny, rua Tavares Bastos n. 164.
X 3.082, Brigido Filho — Virgilio, rua Bambina n. 66, Botafogo.
V 6.230, Brilhante — Joaquim Antonio, rua Pedro de Carvalho n. 32, Meyer.
Ex-officio 9.387, Brito — Napoleão de Moraes, Repartição Geral dos Telegraphos.
Ex-officio 9.837, Coelho — Francisco, rua Archias Cordeiro n. 656.
Ser. Corr. 662, Corrêa — Carlos Mattoso Sampaio (Dr.), Hospital Praia Vermelha.
Q 1.166, Costa — Arthur Leandro de Araujo (Dr.), avenida Atlantica n. 790.
Ex-officio 9.421, Costa — C. Santos, rua da Misericordia n. 12.
S.C. 1.069, Costa — Carlos Fernando da Fonseca, rua Manoela Barbosa n. 46, Meyer.
V 7.121, Crispim — Henry Williams, rua Capitulino n. 21.
Ex-officio 10.242, Dias — Clodomir, rua da Assembléa n. 123.
V 2.462, Dias — José Maria, rua São Luiz Gonzaga n. 122.
M 1.289, Diogo — Julio Cezar, rua Barata Ribeiro n. 808.
Ex-officio 10.360, Esch — João Jorge Armando, rua Candido Benicio numero 578, Jacarépaguá.
O 2.256, Ferreira Marques & Irmão, rua da America n. 257.
Ex-officio 10.725, Fraser — Charles Kennth Daniel, rua da Candelaria n. 92.
V 5.547, Gondim — José Guedes Corrêa, rua Bento Lisboa n. 112.
P 3.488, Gouvêa Junior — João Gomes de, rua Almeida Bastos n. 88.
Ex-officio 11.085, Guimarães — José Sampaio Fernandes, rua Visconde de Santa Izabel n. 213.
N 669, Guimarães — Rodrigo Quirino Francisco Junior (Dr.), Soc. Ban. do Minho.
X 4.075, Jesus — Paulo Maria de, rua Paulo Silva n. 34.
P 1.560, Laino — Silverio, rua Aurea n. 2.
N 986, Leituga — Eduardo da Silva, rua Assis Carneiro n. 79, Piedade.
Ex-officio 11.638, Lima — Themistocles de Faria, Policia Militar.
S. Cor. 654, Lopes — Ernani (Dr.), Hospicio Nacional, Praia Vermelha.
Ex-officio 14.909, Lorena — Guilherme, rua Alvares de Azevedo n. 47, Nitheroy.
V 1.920, Lusiosa — J. D'Almeida, rua do Lavradio ns. 162 a 166.
V 440 e V 1.486, Madeira — Domingos, rua Barão do Bom Retiro n. 491.
Ex-officio 12.120, Mello — Affonso Vaz de, Rio Palace Hotel.
P. 81, Mello — Alcibiades de Siqueira, quartel do 3° Batalhão.
P. 4.059, Mello — Eduardo Pereira de, rua Santa Alexandrina n. 110.
X. 4.020, Mendonça — Elpidio, rua Lagoinha n. 8, Santa Thereza.
P. 2.305, Neves — Arlindo José Pereira das, rua S. Pedro n. 51, sobrado.
X. 3.223, Pacheco — Adeltrudes Pereira, Contadoria Central da Republica
V. 7.173, Pacheco — Eduardo, avenida Rio Branco n. 110, 1° andar.
X. 3.947, Peixoto — José Alves, rua General Canabarro n. 411.
V. 3.438, Pereira — José Joaquim, rua Junqueira n. 305, Realengo.
V. 7.176, Pinhão — Henrique Ferreira da Silva, rua Marechal Floriano Peixoto n. 61.
X. 4.015, Pires — Germano dos Santos, rua Santo Amaro n. 29.
737, Pires — João Galiel, rua dos Rubis n. 38.
Ex-of. 14.905, Pontes — João Francisco, rua Professor Gabizo n. 10.
N. 718, Queiroz — J., rua Santo Christo ns. 210/212.
Ex-of. 13.126. Quelhas — Antonio Marques, rua Barão de Iguatemy n. 110.
N. 398, Quintas — Camillo da Cunha, rua Pedro de Carvalho n. 243.
X. 1.491, Quintella — Annibal, rua S. Pedro n. 331.
S. N. 396, Reis — Manoel Francisco dos, rua Antunes Garcia n. 13.
W. 295, Ribeiro — Manoel Joaquim, rua Barão de Itapagipe n. 94.
Supplemento:
I. 792, Costa — Afranio Antonio da, rua da Alfandega n. 71.
A. 2.412, Costa — Heitor Gavinho Lopes da, rua Otto de Alencar n. 30.
S. Cor. 682, Costa — Joaquim Carvalheiro da, rua General Camara n. 33, 2° andar.
A. 2.740, Costa — Maria Candida de Andrade Martins, rua Bambina n. 70.
C. 1.642, Costa — Oscar Machado da, rua Barcellos n. 43.
U. 790, Coutinho — Albano Moura, rua da Quitanda ns. 185 e 187.
V. 1.903, Coyte — Alexander Walter Reynoids, avenida Rio Branco n. 131.
G. 632, Cruz — Celso Santos, rua São Pedro n. 366 B.
P. 1.257, Curtis — John Pollock, rua Buenos Aires n. 44, 3° andar.
I. 369, Maia Junior — Alfredo, rua Pereira da Silva n. 33.
P. 4.399, Marques — Cesar, rua da Misericordia n. 31.
E. 427, Martin — George Thomas Barnes, rua Santa Luiza n. 69.
B. 594, Martins — Maximiano José, rua Alegre n. 98, Aldeia Campista.
U. 794, Martins — Vicente, Ponte Nova.
N. 1.540, Mayer — Carlos, rua São Christovão n. B 2.
A. 2.887, Mello — Francisco Paula Fonseca, rua do Riachuelo n. 155.
P. 2.067, Mendes — Alaro Teixeira de Souza, rua Dr. Pedro Telles n. 161.
G. 748, Ramos — Henrique, rua Santa Alexandrina n. 38.
V. 3.853, Reimer — Hermem, rua Senador Vergueiro n. 226.
D 5, Rezende — José Pedro, praia da Saudade, n. 198.
Ex-of. 13.345, Riscado — José da Silva, Repartição Geral dos Telegraphos.
O. 672, Rodrigues — David, rua Dona Anna Nery n. 248, Fundos.
B. 810, Rodrigues — José de Francici, avenida Rio Branco n. 47, 1° andar.
V. 4.131, Rodrigues — Nicolau Augusto, rua Affonso Ferreira n. 28, Engenho de Dentro.
S. Cor. 591, Rodrigues — Oscar, rua do Cattete n. 144.
C. 821, Rodrigues — Virgilio Lopes, rua S. José n. 70.
Ser. Cor. 537, Russo — Alberto, rua Buenos Aires n. 261.
Exercicio de 1928:
Ex-officio:
639, Y 616, Sanches — Manoel Ferreira, rua das Laranjeiras n. 410, sobrado.
7.503, Santos — Isaura dos, Av. Rio Branco n. 110, 3° andar.
336, Y 323, Santos — Paulo dos, rua Antonio Portella n. 9.
7.695, Santos — Wenceslão Teixeira dos, rua Camerino n. 91.
11.342, Sawamura — K., rua General Camara n. 201.
11.491, Serrano — J. G., rua Gonçalves Dias n. 14.
12.883, Silva — Anthero, rua Senador Euzebio n. 70, fundos.
12.884, Silva — Antonio da, rua Estacio de Sá n. 59.
8.056, Silva — Carlos G., rua da Alfandega n. 5, 2° andar, sala 6.
7.710, Silva — Francisco Xavier da, rua Felippe Camarão n. 41.
11.484, Silva — J. Freire da, rua Visconde de Figueiredo n. 95.
11.521, Silva — J. Nunes da, travessa do Oliveira n. 26.
11.604, Silva — J. R., rua Camerino n. 122.
9.260, Silva — Julio Pinto da, Estrada do Portella n. 506.
7.863, Silva Junior — Francisco Corrêa da, rua São Pedro n. 66.
7.907, Simões — Fernando, rua Marechal Floriano n. 40.
11.292, Simões — L., rua dos Andradas n. 69.
8.116, Soares — Carlos Machado, Banco do Brasil.
11.413, Soares — M. Marques, rua Haddock Lobo n. 389.
8.234, Souza — Francisco de, Banco do Brasil.
12.905, Souza — Manoel Laurindo de, Av. dos Democraticos n. 1.279.
8.313, Souza — Waldemiro de, rua da Alfandega n. 95.
11.688, Souza Junior — J., rua Buenos Aires n. 163, sobrado.
8.346, Stewart — William Gordon, Av. Rio Branco n. 77, 4° andar.
12.619, Teixeira — Ignez de Sá, rua Moura Rolim n. 2.
8.532, Teixeira — Olympio, rua Padre Roma n. 3.

12.852. Thomaz — Gabriel, rua Tenente Palestrina n. 146.
12.862. Thorwald Jansen & Comp., rua do Ouvidor n. 27.
12.867. Torfinnn — Sophia, praça da Republica n. 40.
11.410. Torres — M. J., rua São João Baptista n. 72.
8.628. Vandenburgo — Francisco, rua do Carmo n. 39, 1º andar, sala 3.
8.687. Vaz — Fernando da Rocha, rua Tenente Costa n. 106.
11.091. Vianna — B. S., rua dos Ourives n. 35, 1º andar.
8.753. Vianna — Theodomiro, rua General Camara n. 106.
11.538. Vidal — F., rua da Carioca n. 61.
8.783. Vieira — Feliciano, travessa Anna Soares n. 7.
8.784. Vieira — Flavio Carneiro, rua do Ouvidor, Companhia Sul America.
8.889. Vieira Sobrinho — Francisco, rua São Pedro n. 130.

Exercicio de 1928

Ex-officio:

11.736, Viglongo — J., rua da America n. 247.
11.737, Vizeu — J., rua da Harmonia n. 96.
8.840. Voscainho — Thereza, rua Jequitinhonha n. 7.
8.873. Waitz — Franz, rua Barão do Flamengo n. 18.
8.900, Weiss — Friedrich, rua Municipal n. 8.
9.343. Werneck — Caio Leoni (Dr.), rua Sorocaba n. 126.
8.961. Wright — Waldemar de Saldanha Ramiz, Banco do Brasil.
8.966. Xafredo — Francisco, avenida Pedro II n. 211.
168. Xavier — Manoel Antonio, rua do Riachuelo n. 134.
8.970—Y 2.373. Xerez — Diogo Gomes, Directoria Geral dos Correios.
12.302. Zacharias — E., rua Senhor dos Passos n. 222.

Supplemento

70—X 69. Braga — Agenor Felix, rua Primeiro de Março n. 66, Banco do Brasil.
1.340—S 816. Breves — Pedro da Silva, rua Zamenhoff n. 36, Estacio de Sá.
Dº 729—B 1.099, Cavalcanti — Marcos Bezerra (Dr.), rua Ribeiro de Almeida n. 34, Laranjeiras.
B 1.099, Cruz — João Gomes da (Dr.), avenida Rio Branco n. 117, 1º andar, salas 1/3.
S 1.110, Freitas — Luiz de Menezes, rua D. Manoel n. 145.
4.911— S 1.323, Maia — Flodoardo Gonçalves, Gabinete do Ministerio da Guerra.
4.965—S 1.389, Manzolillo — Luiz, rua Souza Lima n. 103.
5.241—S 1.350, Mello — Candido Espindola de, rua Paysandú n. 143.
5.509—S 1.409, Moraes — Adelia Pereira Calazans de, rua Professor Valladares n. 50.
615—S 344, Niederberger — Martha, rua Barão do Flamengo n. 2.
358—S 220, Pfeiffer — Francisco, rua do Rosario n. 160.
936—S 1.673, Pinheiro & Miguel, rua Gomes Carneiro n. 33.
672—X 103, Rezende — Manoel Leite de, rua Cosme Velho n. 112.
7.099—S 1.602, Rocha — Americo José Coelho da, rua Almirante Cockrane n. 67.
284—S 142, Roesch — Alberto Guilherme, rua Conde de Baependy n. 36.
304—S 171, Rosas — Manoel Pereira, rua Senador Nabuco n. 73.
33—S 17, Sampaio — Waldemar A., praça Floriano n. 55, 3º andar.
T 4.021, Santos — José dos, rua Desembargador Isidro n. 175.
7.588—S 1.698, Schaffhor — Augusto Leal, Estrada de Ferro Central do Brasil.
8.060—8.661, Silva — Carlos Moreira da, Sub-Directoria do Trafego.
7.756—S 1.650, Silva — Jorge Antonio Isidoro da, rua Ribeiro Guimarães n. 27.
G 1.331, Silva — Rodolpho Albino Dias da, rua Bulhões de Carvalho numero 109, Copacabana.
8.280—S 1.728, Souza — Manoel Moreira de, rua Assis Carneiro n. 29.

Ficam scientificados esses contribuintes de que foram lançados e expedida-se notificação por via postal, mencionando a importancia do imposto devido, podendo não obstante, delle tomar conhecimento dentro do prazo de 10 dias, contados da data de 22 do corrente, os que tiverem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diario Official*, e, dentro de cinco dias depois da publicação se receberá o recurso para a instancia administrativa superior sem effeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, 21 de junho de 1930. — O secretario interino, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Imprensa Nacional

Em nome do Sr. director geral desta repartição, convido o Sr. Edmundo Fartaglia, auxiliar de mecanico da linotypia desta Imprensa, a apresentar-se neste estabelecimento, ficando-lhe para isso, e sob as penas da lei, marcado o prazo de oito dias, contados da data desta publicação.

Secção Central da Imprensa Nacional, 19 de junho de 1930. — O chefe, *Antonio Jayme de Alencar Araripe Filho*.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

EDITAL

De ordem do Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Rio de Janeiro, faço publico, para conhecimento dos interessados que, de accordo com a autorização contida no officio do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União, n. 4.724, de 7 do corrente, acham-se abertas, nesta delegacia, a partir desta data, as inscripções para emprestimos no referido instituto, devendo, porém, os pretendentes a taes emprestimos enviar os seus pedidos por intermedio dos chefes das repartições a que pertencem, aos quaes serão remettidas as necessarias formulas, á medida que forem sendo solicitadas.

As formulas indicadas, depois de devidamente preenchidos os respectivos claros, devem ser devolvidas acompanhadas de informações quanto á importancia disponivel no primeiro terço dos vencimentos do pretendente, si está o mesmo em pleno exercicio de seu cargo e qual o seu tempo de serviço.

Secretaria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Rio de Janeiro, Nitheroy, 11 de junho de 1930. — *Abiathar Britto*, secretario.

Alfandega de Nictheroy

CONCURSO PARA GUARDAS DA POLICIA ADUANEIRA

Prova oral do exame de arithmetica

De ordem do Sr. presidente deste concurso, são convidados a comparecer, terça-feira, dia 24 do corrente, ás 12 horas, no edificio da Escola Normal de Nitheroy, situado á praça Padre Feijó, em Nitheroy, afim de serem submettidos á prova oral do exame de arithmetica, os candidatos que constam da relação abaixo mencionada. Outrosim, aviso, para conhecimento dos interessados, ser obrigatorio o comparecimento de todos os candidatos incluidos na presente relação, bem como é obrigatoria a prova de identidade, que será feita pela exhibição da respectiva carteira ou por outros quaesquer meios que sejam sufficientes para tal prova.

1. Oscar da Silveira Trindade.
2. Oscar da Silva Vieira.
3. Oscar Cansanção.
4. Oswaldo Linhares.
5. Ovidio Antonio dos Santos.
6. Pacifico Monteiro de Alencar.
7. Querino Castro.
8. Raymundo Pereira e Souza
9. Reginaldo Daltro.
10. Salvador Napoli.
11. Sebastião Pacheco Marques.
12. Tancredo Albano da Costa.
13. Tasso Lopes.
14. Turido Pardo Ribeiro.
15. Waldemar Castro de Carvalho.
16. Wolmen Joaquim Lima.
17. Rubens Moreira da Costa Lima.
18. Jophesanick Lima.
19. Walter Corlett Cardozo.
20. Wólkmar Mattos Iehleh.

Alfandega de Nitheroy, 27 de junho de 1930.— *Arthur Berbert de Carvalho*, secretario do concurso.

MINISTERIO DA GUERRA

Estabelecimento Central de Fardamento e Equipamento

Primeira secção

OFFICINA DE ALFAIATES

Edital n. 104

Distribuição de peças de fardamento a manufacturar as senhoras costureiras matriculadas sob ns. 1 a 300, nos dias 24 e 26 das 11 ás 14 horas e 28 das 9 ás 12 horas.

Officina de alfaiates, 21 de junho de 1930. — Tenente *Oscar Garnier da Silva*, auxiliar do encarregado da officina de alfaiate.